



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº768/2011

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Julho de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-1757-45.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Autor	Gino Azzolini Neto
Advogado	Ricardo Alexandre Rodrigues Peres
Réu	Carlos Leonardo da Silva

Cite-se o réu no endereço informado à fl. 325 para, querendo, contestar a presente ação rescisória no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

À Secretaria do egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de junho de 2011.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Relator

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-2126-73.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	União e Outra
Advogado	Mário Luiz Guerreiro

Autor Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência e a Cultura - Unesco

Réu Marcia Duarte Lage

Visto.

Mantenham-se sobrestados os autos, haja vista a interposição de recurso certificado a fls. 372.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2011 (4ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT 10ª Região

Despacho

Processo Nº DC-2150-67.2011.5.10.0000

Suscitante	Sind Emp Ent Ass Social e de Formac Profissional do Df
Advogado	Grazielle Diniz Marques
Suscitado	Servico Social do Comércio- SESC/SR/DF
Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira

Visto.

Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

DS.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT 10ª Região

Despacho

Processo Nº AR-2921-45.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Abatedouro Sao Salvador Ltda
Advogado	Jean Carlos dos Santos
Réu	Josue Braga Silva

Recebo a emenda de fl. 118, bem como os documentos que a acompanham.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Abatedouro São Salvador Ltda em face de Josue Braga Silva, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, violação literal de dispositivo de lei, visando à desconstituição da sentença proferida pela 18ª Vara de Brasília-DF nos autos da RT nº 283-2011-018-10-001.

Busca, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da execução em trâmite naquele juízo, até julgamento final da presente ação.

Aduz presente o requisito do fumus boni juris, porquanto o julgado rescindendo teria incorrido em violação à literal disposição de lei. Assevera que as Portarias do Ministério da Previdência Social, que regulamentam o salário-família, estabelecem como base de cálculo do benefício o valor do salário-de-contribuição do empregado ao INSS, o que não restou observado pela decisão rescindenda, a qual deferiu a parcela tomando por referência o salário mensal do obreiro.

Assevera, ainda, presente o periculum in mora, tendo em vista que já se encontra em curso a execução do julgado.

A par da previsão do art. 489 do CPC dispondo acerca da não suspensão da execução da sentença rescindenda pela mera propositura de ação rescisória, registre-se a edição da Lei nº 11.280 de 16.2.2006, a qual veio apenas consolidar o posicionamento jurisprudencial assente, alterando a redação do aludido dispositivo no sentido de que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." Nos termos da supracitada disposição legal, a suspensão da execução da decisão rescindenda, a par do preenchimento dos pressupostos legais da medida requerida, condiciona-se ao requisito da imprevidibilidade.

Desse modo, veio o legislador tão-somente a ratificar o entendimento já prevalente de que apenas em casos absolutamente excepcionais é autorizado ao Juiz, mediante requerimento da parte, obstar o cumprimento da decisão objeto de ação rescisória. Pois bem.

No caso em apreço, não se observa a conformação dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar.

Quanto ao fumus boni juris, em exame preliminar, tem-se que a ação rescisória encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 25 da egr. SBDI-2.

No que concerne ao periculum in mora, igualmente não se logrou demonstrar a necessidade premente da pretendida tutela, com probabilidade de dano ao direito perseguido, eis que não se comprovou a iminência de qualquer ato de expropriação.

Assim, por não coexistirem os requisitos legais e sem que vislumbre a imprevidibilidade da medida, em juízo precário e provisório, INDEFIRO a liminar suspensiva da execução em curso nos autos da RT nº 283-2011-018-10-001, perante a egr.

18ª Vara do Trabalho.

Cite-se o réu para, querendo, contestar os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 491 do CPC.

Publique-se.

À Secretaria da egr. 1ª Seção Especializada para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 06 de julho de 2011.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

MRMG/SJ

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-2990-77.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Expresso Brasilia Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Marco Antonio Bahia Ribeiro

Vistos os autos etc.

EXPRESSO BRASÍLIA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos autos da reclamação trabalhista nº 0454-79.2010, movida por Marco Antonio Bahia em face da massa falida da VASP - Viação Aérea São Paulo S/A. Segundo o relato inicial, o ato impugnado consistiu na determinação de leilão de bens, não obstante o decreto de falência da executada, conforme decisão emanada do juízo da Vara de Falências de São Paulo. Esclareceu o impetrante que restaram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a sua inclusão no polo passivo da execução derivou do entendimento de que integrava grupo econômico com a devedora principal, não sendo concedida oportunidade para apresentação de defesa. Por tal razão não teria participado da fase processual cognitiva.

Acena, outrossim, com a incompetência desta Justiça Especializada para dar prosseguimento aos atos executórios, porquanto a executada nos autos principais teve sua falência decretada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de São Paulo, sendo o juízo universal da falência o competente para tanto.

Declarando autênticas as peças colacionadas, na forma do artigo 830 da CLT (fl. 45), o impetrante argumenta que estão evidenciados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pugnano pela concessão de liminar, a fim de cassar a decisão judicial, com o cancelamento do leilão designado para o dia 28/7/2011. Caso já ultimada a arrematação, pede que todos os atos expropriatórios sejam anulados, retornando-se ao status quo ante, desonerando-se os bens do impetrante e excluindo-o do polo passivo da execução, com confirmação do provimento, ao final, em definitivo.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00, juntando documentos.

É, em apertada síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Dispõe o caput do artigo 10º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"

O pedido do impetrante visa, em última análise, à desconstituição de decisão judicial que designou hasta pública de bens que são de sua propriedade.

Verifico do Auto situado à fl. 207 terem sido penhorados quatro veículos (ônibus) de propriedade da Expresso Brasília S/A (fls. 235/237), constituindo-se depositário o Sr. Wagner Canhedo Filho

(fl. 208).

Observando o teor do despacho residente à fl. 243, constato que FORAM OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, VERSANDO SOBRE PENHORA E QUESTÕES OUTRAS, CUJA COMPETÊNCIA FOI ATRIBUÍDA AO JUÍZO DEPRECANTE. TODAVIA, NÃO FOI TRAZIDA AO BOJO DESTES MANDADO DE SEGURANÇA CÓPIA DOS MENCIONADOS EMBARGOS.

Por outro lado, verifico que a r. sentença de fls. 246/247, de lavra da Exma. Juíza Elisa Maria Secco Andreoni, do Juízo Auxiliar em Execução do egrégio TRT da 2ª Região, conheceu dos embargos, porém, no mérito, rejeitou-os.

ESSA DECISÃO TRANSITOU EM JULGADO, CONFORME RELATA A CERTIDÃO À FL. 269. Em outras palavras, o impetrante não se valeu do Recurso de Agravo de Petição para obter seu reexame.

Acompanho o entendimento majoritário do colendo Tribunal Superior do Trabalho de não se afigurar razoável, no presente caso, a utilização desta ação mandamental.

A decisão proferida em execução não se erige em ato teratológico, atacável por meio desta ação especialíssima, quando é assegurado ao impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio de recurso processual próprio.

Admitindo a matéria apreciação por meio de agravo de petição, resta afastada a utilização do presente remédio heróico, seja por exigir dilação probatória -- incabível no ambiente desta ação mandamental --, seja por não estar evidenciada ofensa a direito líquido e certo no prosseguimento da execução.

Nem se diga que descabe interposição de Agravo frente à decisão proferida em sede de Embargos à Execução, ante a literalidade do artigo 897, "a", da CLT. Aliás, o Agravo de Petição é exatamente o recurso previsto na Lei para impugnar decisões proferidas em Embargos à Execução.

Existindo recurso próprio para atacar o ato combatido, não se pode manejar mandado de segurança, para, obliquamente, obter a reforma do julgado.

Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência consolidada do Colendo TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Colendo TST, in verbis:

"Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO COGNITIVA. INVIABILIDADE PARA DISCUTIR QUESTÕES COMPLEXAS. O mandado de segurança não é o meio apropriado para o debate acerca de temas que constituem questões de alta indagação e exigem análise complexa, impossível sem dilação probatória e ampla verificação dos elementos fáticos relacionados às alegações apresentadas. Tais questões refogem ao estrito âmbito do mandamus, cuja cognição é sumária. O meio processual próprio para a discussão de tais matérias seriam os embargos à execução e, após, o recurso de agravo de petição." (00465-2008-000-10-00-1 MS, Acórdão 2ª Seção Especializada, Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão, DJ de 20/08/2009)

Louvido nesses fundamentos, in limine, indefiro a petição inicial (artigos 5º, inciso II, e 10º, ambos da Lei n.º 12.016/2009), extinguindo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC.

Custas processuais, a cargo do impetrante, no importe de R\$20,00, em face do valor atribuído à causa (fl. 28).

Intimem-se o impetrante.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.
Brasília(DF), 7 de julho de 2011.

RIBAMAR LIMA JUNIOR Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº MS-2992-47.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Arsenio Jose Mahl
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Guarai/TO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Arsenio Jose Mahl, direcionado contra ato do Exmo. Juiz da MM. Vara do Trabalho de Guarai-TO, dr. Almiro Aldino de Sáteles Junior, praticado nos autos de Carta Precatória (proc. nº 0015500-32.2009.5.10.0861) expedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, para que se proceda a penhora de bem (imóvel) do Impetrante, localizado nessa jurisdição de Guarai-TO, o que foi devidamente cumprido pelo MM. Juízo Deprecado.

O Ato impugnado consiste na designação de leilão para alienação desse bem penhorado, a ser realizado amanhã, 07 de julho de 2011.

Segundo o Impetrante, o ato seria abusivo e ilegal, porque feriu o seu direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal, na medida em que a autoridade coatora decidiu a Exceção de Pré-Executividade e não teria competência para apreciar tal medida, o que "fulminou o direito líquido e certo de ver a exceção de pré-executividade analisada pelo juízo deprecante" (fl. 07).

Requer, liminarmente, a suspensão do leilão e a remessa dos autos ao Juízo deprecante, para que este analise a Exceção de Pré-Executividade referida.

O fumus boni iuris estaria retratado "na documentação que comprova o domínio do imóvel pelo impetrante" e o periculum in mora estaria presente ante a proximidade do leilão, designado para amanhã (07/07/2011).

Entretanto, a própria ação mandamental não atende às condições necessárias para o seu desenvolvimento válido e regular.

Compulsando os autos, constato que o Impetrante não autenticou as cópias das peças que trouxe com a inicial, nem prestou a declaração de autenticidade a que se refere o artigo 830 da CLT. Verifico, ainda, que não qualificou o litisconsorte necessário, de molde a propiciar a sua regular notificação nestes autos e tampouco trouxe a segunda via da inicial, com a cópia dos documentos que a acompanham, como exige o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, o que faz incidir a regra disposta na Súmula nº 415 do col. TST, do seguinte teor: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Nessa esteira, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma prevista no inciso IV do art. 267 do CPC.

Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 10,80 (dez reais e oitenta

centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) dado à causa na inicial, dispensado, ante o estado de pobreza requerido e comprovado nos autos.

Dê-se ciência, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, dessa decisão à autoridade coatora.

Publique-se.

Brasília(DF), 06 de julho de 2011.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº MS-2993-32.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Claudio Marques de Paula
Advogado	Simara Oliveira
Autoridade Coatora	Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudio Marques de Paula, com pretensão liminar, em razão de ato praticado pela Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, nos autos da Reclamação Trabalhista tombada sob o n.º 0033100-73.1999.5.10.0002.

Narra o impetrante que, mesmo depois de alguns anos ter-se retirado do quadro societário da empresa executada, para a qual o litisconsorte necessário prestou serviços, a autoridade judiciária determinou o bloqueio de 30% de sua remuneração.

Qualifica o ato objurgado de ilegal e arbitrário.

Invoca as disposições do art. 649, inc. IV, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 do col. TST, para amparar sua pretensão.

Pleiteia a concessão da segurança, in limine, para que seja suspensa a penhora realizada, bem como a liberação dos valores já constrictos.

Brevemente resumidos, passo a decidir.

O mandamus foi impetrado de forma deficitária.

Primeiro, porque não veio aos autos cópia suficiente de contrafé, para se promover a notificação da autoridade coatora e a citação do litisconsorte necessário.

Além disso, os documentos carreados aos autos não estão autenticados, nem foram declarados pela advogada da impetrante que correspondem aos originais. Não atendem, dessarte, ao disposto no art. 830 da CLT.

Nesse sentido, veja-se o seguinte voto condutor:

"Dispõe-se no artigo 830 da CLT que os documentos juntados sejam eles cópia de outros processos ou não devem ser apresentados em via autêntica, pois apenas isso lhes confere veracidade. E, havendo previsão de preenchimento de requisitos formais para a constituição regular do feito, tal previsão deve ser observada pelas partes. É exatamente o que preceitua a Súmula nº 415 do TST." (TST-ED-ROAG- 13194/2006-000-02-00, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, Ac. SBDI-2, DJ 27/6/2008.)

Referida Súmula possui esta redação, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº. 52 da SDI-II).

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. (ex-OJ nº. 52 - inserida em 20.09.2000)."

Dessa forma, a extinção prematura do mandado de segurança é medida que se impõe.

Ante a disposição contida no art. 10 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos incs. I e IV do art. 267 do CPC.

Custas processuais pela impetrante, no importe de R\$ 24,38 (vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.

Intime-se e publique-se.

Brasília(DF), 7 de julho de 2011.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-510-21.2011.5.10.0811

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Opaco Engenharia Ltda
Advogado	Donizetti Franca Macedo
Recorrido	Paulo Nunes de Matos
Advogado	Lury Mansini Precinotte Alves Marson

Após a interposição do recurso ordinário patronal, o Reclamante protocolou a petição de fl. 141, em que noticia o não cumprimento pela Ré da obrigação de fazer entabulada no termo de conciliação de fls. 42/43, concernente à localização da CTPS para o fim de anotação do término da relação contratual. Assevera, ainda, que o requerimento de uma segunda via do documento acarreta "uma série de prejuízos", face à perda de seu currículo profissional e vindica a condenação da Ré à obrigação de pagar, a título de indenização, o importe de R\$5.764,00.

Tendo em vista que a matéria refere-se à execução do termo de conciliação retromencionado, determino o retorno dos autos à origem, para que o Juízo vestibular manifeste-se acerca do seu teor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/4

Despacho

Processo Nº ED-RO-1388-55.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Jose Aparecido Pereira dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Data da divulgação: Segunda-feira, 11 de Julho de 2011

Embargado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira

FSF/5

Tendo em vista que o pleito recursal abrange a concessão de efeito modificativo ao julgado embargado, abro à Reclamada o prazo de 5 dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios de fl. 211.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-1156-46.2010.5.10.0009

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Eder Jacoboski Viegas
 Recorrido Loide Souza dos Santos Mamed
 Advogado Júlio César Borges de Resende

RECURSO INADMISSÍVEL, POR DESERTO: NOVA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS: GRU JUDICIAL.

DENEGADO SEGUIMENTO: ART. 557, CPC.

FSF/4

Despacho

Processo Nº ED-RO-1520-12.2010.5.10.0011

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Dba Engenharia de Sistemas Ltda
 Advogado André de Sá Braga
 Embargado Rildo Siço Almeida de Souza
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Considerando-se o pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado embargado, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 221/222.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta Maria do Socorro de Souza Lobo, da MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou precedente EM PARTE os pedidos exordiais (fls. 480/485), interpôs a Reclamada recurso ordinário visando a reforma da decisão atacada, reconhecendo a coisa julgada levantada, desta forma, afastando-se a condenação imposta à Reclamada (fls. 515/538).

A Reclamante requereu a desistência do recurso, a qual foi homologada (fls. 547).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 547).

Relatados.

Decido.

O recurso ordinário interposto pela Reclamada, conquanto tempestivo e com representação processual regular, não merece ser conhecido por flagrante a deserção decorrente do preparo incorreto.

A Reclamada foi condenada ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 100,00, e, conforme se vê o recolhimento de custas processuais (fl. 539) não foi realizado por meio de guia própria, mas aparentemente apenas é um espelho de dados, não constando autenticação mecânica nem eletrônica.

Ademais, a Reclamada não juntou aos autos a guia original de recolhimento de custas processuais para comprovação das mesmas.

Contudo, conforme determinação do Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 09.12.2010, a partir de 01.01.2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso ordinário interposto pela Reclamada foi protocolizado em 30.01.2011 (fls. 515/538) já no advento da nova normatização.

Assim sendo, compete à parte zelar pela comprovação da regularidade do preparo, atendendo à satisfação destes pressupostos processuais objetivos, nos termos dos artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, ambos da CLT, c/c com o Provimento nº 3/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, republicado em 27/7/2004 e com o Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 09.12.2010.

Portanto, a guia de recolhimento GRU Judicial, bem como a de depósito recursal, regularmente preenchidas, são requisitos de admissibilidade do recurso, sendo oportuno observar que a comprovação de seus corretos pagamentos é ônus atribuído ao Recorrente.

Assim, não cuidando a Recorrente de proceder ao recolhimento das custas processuais em conformidade com as normas que disciplinam a matéria, configurada está a deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso, inadmissível ante a irregularidade de preparo.

Concluindo, restando manifestamente inadmissível o apelo, por deserto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, na conformidade do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT e artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, ambos da CLT.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de julho de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1224-96.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia
Advogado	João de Carvalho Leite Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Airton José Viana
Advogado	Ives Geraldo de Souza

Vistos os autos.

Considerando o contido na Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do col. TST, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de julho de 2011.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1233-61.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Rosana Freitas Von Borries
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Considerando a oposição, pela reclamante e reclamados (Banco do Brasil S/A e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (às fls.840/845, 846/849 e 853/858- v, respectivamente), abra-se vista às partes adversas pelo prazo de 05 (cinco dias), nos termos da Súmula n.º 278 do col. TST.

À Secretaria da egr. 2ª Turma para as providências pertinentes.

Brasília (DF), 04 de julho de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-117700-03.2008.5.10.0005

Processo Nº RO-11772008-005-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Auto Posto Ramalho Ltda. (Loja de Conveniência)
Advogado	Marcelo Jaime Ferreira
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF
Advogado	Hélio Stefani Gherardi

Vistos os autos etc.

Nada obstante se possa inferir do extrato de andamento processual obtido no site deste egrégio TRT - o qual ora se anexa - que o recurso ordinário interposto nos autos da Ação de Representação Sindical nº 00724-2008-015-10-00-3 já foi julgado, sendo conhecido e desprovido; o que foi, aliás, confirmado pela certidão à fl. 1.197, é certo que o processo encontra-se no setor de acórdãos.

Em outras palavras, ainda não houve a publicação do v. acórdão, muito menos o trânsito em julgado da referida decisão turmária. Dentro desse contexto, não vejo como prosseguir no julgamento da presente ação. Conforme já expendido, inúmeras vezes, linhas pretéritas, nestes autos há discussão sobre eventual direito do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo Ltda em cobrar contribuições sindicais que supostamente lhe são devidas pelo réu, Auto Posto Ramalho Ltda (Loja de Conveniência).

Sucede que pende ainda de trânsito em julgado a referida decisão prolatada nos autos em que verdadeiramente se debate a representação sindical da categoria (nº 00724-2008-015- 10-00-3); se incumbe ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo Ltda ou ao Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF.

Sem que se estabeleça em definitivo a qual dos entes sindicais deve ser atribuída a representação da categoria, não há como se fixar, nos presentes autos, se o reclamado - Auto Posto Ramalho Ltda (Loja de Conveniência) - deve, ou não, efetuar as contribuições pleiteadas em nome do Sindicato autor.

Por ora, aguarde-se a publicação do v. acórdão no processo nº 00724-2008-015-10-00-3, bem como seu trânsito em julgado.

Ultimadas essas providências, venham-me conclusos para julgamento do RO nestes autos.

Certifique-se a presente decisão, bem como o julgamento do recurso no processo nº 00724-2008-015-10-00-3, nos autos do processo nº 01216-2008-015-10-00-2 e 01274-2008-021-10- 85-0, considerando que há enorme tumulto processual pelo ajuizamento sequencial de várias ações concomitantes por parte do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo Ltda, sempre na intenção de obter uma decisão que lhe seja favorável, no que ainda, diga-se de passagem, não logrou êxito.

Justifica-se tal providência, a fim de que não haja decisões conflitantes em todos os processos, nos quais a matéria de fundo é sempre a litigiosidade acerca da representação sindical da

categoria.

Publique-se.

Intimem-se partes e litisconsorte passivo.

Oficie-se o MM. Juízo de origem.

Brasília-DF, 6 de julho de 2011.

RIBAMAR LIMA JUNIOR DESEMBARGADOR RELATOR

Despacho

Processo Nº AP-119400-42.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-1194/2007-007-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Rosangela Pereira Portes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Vistos, etc.

A exequente peticiona à fl. 406, requerendo o levantamento de sua CTPS ao argumento de que a mesma se encontra anexada aos autos.

Verifico que à contracapa dos autos encontra-se a CTPS n.º 09292, Série n.º 00008, em nome de Rosangela Pereira Portes, exequente e ora requerente.

Diante disso, e considerando que o feito encontra-se em fase de julgamento de Agravo de Petição, determino a intimação do advogado da exequente para que promova a retirada da CTPS junto à Secretaria da 2ª Turma deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Defiro.

Brasília(DF), 07 de julho de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Ata

RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTO

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/06/2011.

RETIFICAÇÃO

Processo :TRT-RO-0080-2011-011-10-00-3

Relator :DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor :JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente :UNIÃO (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio)

Advogado :Fabiana Cavinatto Salibe Venzel

Recorrido :Patrícia Araujo do Amaral

Advogado :Lizete Guimarães de Oliveira Parreira

Recorrido :Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Onde se lê:

1. por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do parcialmente do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Leia

1. SESSÃO DE 29/6/2011 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Relator.

?

?

Processo :TRT-RO-01410-2010-005-10-00-5

Relator :DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor :MÁRCIA MAZONI C. RIBEIRO

Recorrente :FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Advogado :Maurício Neves Arbach

Recorrido :Rafael Narciso de Souza

Advogado :Antônio de Pádua Araújo

Recorrido :Massa Falida de ZL Ambiental Ltda (Administrador

Judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

Onde se lê:

1. por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

Leia

1. SESSÃO DE 29/6/2011 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Relator.

Luiz R. P. da V. Damasceno

Secretário da 3ª Turma

se:

?

se:

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-24-81.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Mb Engenharia Spe 030 S/A (Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A)
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Recorrido	Simão de Almeida Rodrigues
Advogado	Aldêmio Ogliari
Recorrido	Guia Construtora Ltda
Recorrido	Antonio F. A. Muniz

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, auxiliar da MMª 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, proferiu a r. sentença às fls. 82/84, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por SIMÃO DE ALMEIDA RODRIGUES em face de MB ENGENHARIA SPE 030 S/A (BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A), GUIA CONSTRUTORA LTDA. e ANTONIO F. A. MUNIZ.

Inconformada, recorre ordinariamente a terceira Reclamada - MB Engenharia SPE 030 S/A, às fls. 85/101, pretendendo excluir a responsabilidade solidária que lhe foi imposta na origem. Sucessivamente, requer a exclusão das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Caso acolhida a tese de aplicação da responsabilidade subsidiária na presente hipótese, pleiteia a exclusão do pagamento da contribuição previdenciária patronal.

Documentos destinados à comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais às fls. 102 e 103, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante às fls. 105/106.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante permissivo regimental.

Assim resumida a espécie, passo de imediato ao seu enfrentamento, na conformidade do art. 557 do CPC c/c os artigos 769 da CLT e 215 do Regimento Interno do TRT 10ª Região.

O recurso não pode ser conhecido.

A admissibilidade do recurso está condicionada ao atendimento de diversos pressupostos, de caráter objetivo e subjetivo, entre os quais a efetivação correta do preparo.

A segunda Reclamada apresentou as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em cópias, sem autenticação (fls. 102 e 103).

Ressalte-se, ainda, que o subscritor do presente apelo não declarou a autenticidade dos aludidos documentos, conforme lhe faculta a nova redação do art. 830 da CLT, alterada pela Lei 11.925/2009.

Eis alguns precedentes desta Corte e do col. TST acerca da matéria:

CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA INAUTÊNTICA. RECURSO DESERTO. O pagamento das custas processuais e do depósito recursal, pela parte vencida, é pressuposto extrínseco de

admissibilidade, sem o qual ocorre a deserção do recurso e, portanto, a impossibilidade de seu conhecimento. Para fins de comprovação do pagamento das custas processuais além de ser indispensável a utilização da guia própria de recolhimento (DARF), em se tratando de cópia, deve estar autenticada nos termos do art. 830 da CLT (TRT 10ª R- A-ROPS 91/2008-017-10-00.6, 1ª Seção Especializada, Des. Rel. Pedro Luís Vicentin Foltran, DJU 02.10.2008).

GUIA DE CUSTAS. CÓPIA INAUTÊNTICA. DEFICIÊNCIA NO PREPARO. DESERÇÃO DO RECURSO. O recolhimento das custas processuais, quando demonstrado por cópia, deve sê-lo através de documentos devidamente autenticados, mesmo que por meio de declaração do advogado da parte, nos termos do art. 830 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.925/2009, porque destinam-se à comprovação do ato. Desprezada tal formalidade, caracteriza-se a deficiência do preparo, apta a conduzir à deserção do apelo. Precedentes do TST. Recurso não conhecido (TRT 10ª R-RO00635-2010-002-10-00.5, 1ª Turma, Rel. Juiz João Luis Rocha Sampaio, DEJT 18/02/2011).

GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. JUNTADA DAS GUIAS ORIGINAIS APÓS O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. A jurisprudência, tanto no colendo TST como nesta egrégia Corte, é pacífica em admitir que a comprovação de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal por meio de fotocópia, nua de autenticação cartorial ou chancela da Secretaria da Vara de origem, leva à deserção do recurso ordinário, pela inobservância do disposto no artigo 830 da CLT. A apresentação das guias originais das custas processuais e do depósito recursal fora do prazo recursal não tem o condão de comprovar o preparo, conforme exigência legal do art. 789, §1º, da CLT e da Súmula n.º 245 do col. TST. Recurso não conhecido, por deserto (TRT 10ª R-RO-00648-2010-861-10-00.7, 3ª Turma, Des. Rel. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, DEJT 25/03/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL CONCERNENTE AO RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA. ART. 830/CLT. LEI 11.925/09. A nova redação do art. 830 da CLT não dispõe acerca da desnecessidade de autenticação do documento em cópia oferecido para prova. Ao revés, apenas faculta ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, lançar mão de declaração de autenticidade em situações em que é apresentado em cópia o documento oferecido para prova. Com efeito, em se tratando de fotocópia do comprovante do depósito recursal relativo à revista, deveria o advogado da Ré, ao interpor o mencionado recurso extraordinário, declarar a autenticidade da guia GPIF ou juntar a respectiva cópia devidamente autenticada em substituição ao original, o que não ocorreu. Destaque-se, por oportuno, que a declaração de autenticidade constante na petição de agravo de instrumento somente atesta a autenticidade das peças trasladadas - ou seja, que o instrumento é cópia fiel das peças do processo original-, não suprimindo, por consequência, a irregularidade constatada pelo Regional, nos autos originais, no que toca à ausência de autenticação da guia do depósito recursal concernente

à revista. A par disso tudo, a apresentação do comprovante do depósito recursal do recurso de revista mediante cópia reprográfica sem autenticação ou sem a específica declaração de autenticidade (nova redação do art. 830 da CLT) revela-se ineficaz e inapta a comprovar a regularidade do preparo, ocasionando a deserção do aludido recurso. Agravo desprovido (TST-AgR-AIRR-80340-92.2006.5.04.0030, 6ª Turma, Min. Rel. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/08/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ? DESCABIMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT, com a moldura da Lei nº 11.925/2009, a validade de documento colacionado aos autos está vinculada à apresentação de seu original, de fotocópia autenticada ou de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a apresentação, pela parte, quando da interposição do recurso ordinário, de guia de recolhimento de custas processuais sem autenticação não se presta à comprovação do preparo recursal. Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (TST-AIRR?158800?74.2010.5.03.0000, 3ª Turma, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 18/02/2011).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. JUNTADA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 11.925/2009. 1. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, salvo quando declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 11.925/2009. 2. É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito alusiva ao recurso de revista apresentada em cópia não autenticada e sem declaração de autenticidade firmada pelo advogado no momento da interposição do recurso. Inafastável, em tais circunstâncias, o reconhecimento da deserção do apelo interposto. 3. Agravo a que se nega provimento (TST-Ag?AIRR?109640?19.2008.5.03.0043, 1ª Turma, Min. Rel. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 19/04/2011).

Ao exibir, em juízo, documento em cópia sem autenticação ou sua declaração de autenticidade, assume a parte os riscos decorrentes, notadamente porque há jurisprudência -- verdadeiramente torrencial -- no sentido de não conferir validade a tais documentos.

E esse entendimento assume maior expressão quando a parte recorrente está assistida por advogado, profissional técnico a quem incumbe, até por dever de ofício, conhecer das disposições legais pertinentes (nova redação do art. 830 da CLT alterada pela Lei 11.925/2009) e da jurisprudência dos tribunais perante os quais atua.

Desse modo, cumpre NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC (art.769/CLT) .

Dê-se ciência aos litigantes.

Despacho

Processo Nº RO-168-03.2011.5.10.0005

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Fernanda Valadares de Oliveira
 Recorrente Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Vera Lucia dos Santos Guariento
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Vistos os autos, etc.

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a interposição de recurso por parte da Funcef.

Primeiramente, determino à Secretaria da egr.

Terceira Turma a reautuação do presente feito, considerando o novo apelo ofertado.

Após, vistas aos recorridos (reclamante e primeira reclamada) para, querendo, contraminutarem o recurso ordinário acostado a fls. 476/494.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Brasília(DF), 4 de julho de 2011, 2ª feira.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-717-35.2010.5.10.0009

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Embargante Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Embargado Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Embargado Pedro Francisco Reges
 Advogado José Eymard Loguércio

Vistos os autos etc.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do Colendo TST, intimem-se o reclamante e a Caixa Econômica Federal para se manifestarem sobre os embargos declaratórios às fls. 339/342.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de julho de 2011.

RIBAMAR LIMA JUNIOR DESEMBARGADOR RELATOR

Despacho

Processo Nº ED-RO-979-61.2010.5.10.0016

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Embargante Distrito Federal
 Advogado Rosana Alves Filgueiras Nunes
 Embargado Roberto Carlos Coelho
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Embargado

Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo formulado nos embargos de declaração pelo Distrito Federal, intimem-se as partes embargadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília(DF),

ASSINADO DIGITALMENTE, nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº Caulnom-1551-31.2011.5.10.0000

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Requerente Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo
 Advogado Marcus Vinicius Pereira da Silva
 Requerido União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
 Requerido Sindicato dos Trabalhadores e Hotéis Moteis Apart Hotéis Flats Restaurantes Lanchonetes Bares Fast Foods e Similares de Jundiaí e Região e Outros
 Requerido Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campos do Jordão
 Requerido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Serviços em Geral de Hospedagem Gastronomia Alimentos Preparados e Bebida a Varejo de Santo André Região
 Requerido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem Gastronomia Alimentação Preparada e Bebida a Varejo de São Paulo e Região
 Requerido indicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro Bares Restaurantes e Similares de Santos Baixada Santista Sul e Vale do Ribeira
 Requerido Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região
 Requerido Sindicato dos Empregados Hotéis Motéis Apartamento Hotel Flats Restaurante Lanchonetes Fast Foods Bares e Similares de Marília Ourinhos Assis e Região
 Requerido Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Restaurante Bares e Similares de Barra Bonita e Região
 Requerido Sindicato dos Empregados em Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Sorocaba e Região
 Requerido CONTRATUH - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade
 Requerido FERTHORESP - Federação Regional dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffet, Fast-Food e assemelhados no Estado de São Paulo

Cumpridas as determinações de fls. 126/127 e, após recolhidas as

custas processuais e a multa a que foi condenada a Autora, arquivem-se os autos.

Brasília(DF),6 de julho de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE, nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-14320-13.2009.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-1432/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Joao Carlos Rodergas Pereira
Advogado	Edson Teixeira Nasser
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Debora Cunha Mautone
Embargado	Joao Carlos Rodergas Pereira
Advogado	Edson Teixeira Nasser
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Debora Cunha Mautone
Embargado	Sersan-Sociedade de Terrap.Const.Civil e Agrop.Ltda
Advogado	Wilson Campos de Miranda Filho
Embargado	Fabiana de Fatima Fernandes Silva
Advogado	João Emílio Falcão Neto

Considerando a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília/DF, 7 de julho de 2011 .

HELOÍSA PINTO MARQUES

Desembargadora Relatora

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 21/2011

Processo/TRT/RO-01710-2010-004-10-00-8-RO

Relator :DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor :DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO

RIBEIRO

Agravante :Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda

Advogado :José Alberto Couto Maciel

Agravado :João de Castro

Advogado :Carlos Vinícius Ramos de Oliveira

Agravado :Sersan-Sociedade de Terraplanagem Construção

Civil e Agropecuária Ltda e Outro

Agravado :Hotel St. Peter

Advogado :Lucimara Amâncio Pereira Paulino

Agravado :Marccone Guimarães Vieira e Outro

Advogado :Marccone Guimarães Vieira

Agravado :Matersan-Materiais de Construção Ltda

Litisconsortes :LPS Participações e Empreendimentos

Ltda,Park Way Automóveis Ltda, OK Óleos Vegetais Indústria e

Comércio Ltda,Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A. e

Alvoran Participação e Empreendimentos Ltda.

Origem :5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Classe Originária: Embargos de Terceiro

(JUIZ (A) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM)

O Excelentíssimo Desembargador Ribamar Lima Júnior -

Relator dos autos em epígrafe, no uso das atribuições que lhe

confere a Lei, torna público que, ficam os litisconsortes LPS

Participações e Empreendimentos Ltda,Park Way Automóveis

Ltda, OK Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda e Alvoran

Participação e Empreendimentos Ltda. intimados do r.

despacho de fls. 1286, conforme a seguir transcrito:

"

-

Com o intuito de evitar alegações futuras de nulidade, chamo à

lide as empresas (I)LPS Participações e Empreendimentos

Ltda; (II)OK Óleos Vegetais Indústria e Comércio

Ltda;(III)Alvoran Participação e Empreendimentos Ltda;

(IV)Park Way Automóveis Ltda;(V)Iguatemi Empresa de

Shopping Centers S.A.; todas envolvidas na cisão do imóvel,

cuja venda de fração ideal fora considerada fraude à execução

pelo Juízo a quo (registro de imóveis às fls. 1.058 e 1.062,

contrato social da LPS às fls. 1.063/1.094).

Brasília(DF), 7 de abril de 2011

José Leone Cordeiro Leite

Juíz Relator Convocado"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi

expedido o presente Edital, que será publicado no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de

avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria

da 3ª Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores,

Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.

Eu, Ana Geracina Parente Aguiar, Analista judiciário, digitei

este edital ao 6º dia do mês de julho de 2011. (as.) Luiz R. P. da

V. Damasceno, Secretário da Turma.?

?

?

À Secretaria da 3ª Turma para que proceda à intimação das empresas supracitadas para se manifestarem sobre a sentença e agravo de petição. Prazos e fins legais.

Deverá ainda ser observado o despacho à fl. 1.281.

DESPACHO

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-3-57.2011.5.10.0812

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Alziro Alves Jardim Filho
Advogado	André Luís Fontanele
Recorrido	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)
Advogado	Ellen Silva Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 208; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 209).

Regular a representação processual (fls. 64).

Satisfeito o preparo (fl(s). 172, 191, 190 e 219). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 201/207, ratificou a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas in itinere, com os seguintes fundamentos, postos na ementa:

"HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA RETIRANDO DO EMPREGADO O DIREITO À SUA CONTAGEM NO CÔMPUTO DA JORNADA DE TRABALHO. Conquanto o inc. XXVI do art. 7º da CF reconheça a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, as normas constitucionais que flexibilizam direitos trabalhistas devem ser interpretadas restritivamente, observando-se o princípio da norma mais favorável. Dessa forma, um ajuste coletivo não pode prevalecer frente a uma expressa determinação legal que tem caráter protetivo ao trabalhador, mormente se suprime completamente o direito assegurado por lei. Dessa forma, a despeito da previsão inserta no acordo coletivo, o tempo gasto no trajeto residência-trabalho-residência deve ser computado na jornada de trabalho do reclamante. Recurso conhecido e não provido.".

Em suas razões de revista (fls. 209/218), o primeiro reclamado sustenta, em síntese, a validade da norma coletiva.

Todavia, o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a

qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila o seguinte precedente da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-42-57.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Consorcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	José Almeida Feitosa
Advogado	Antônio Batista Rocha Rolins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 272; recurso

apresentado em 22/06/2011 - fls. 273).

Regular a representação processual (fls. 81).

Satisfeito o preparo (fl(s). 61, 241, 242 e 282, verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 260/271, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado no tocante à aplicação das cláusulas do acordo coletivo que dispõem sobre horas in itinere.

Em suas razões de revista a fls. 273/281, o reclamado limita-se a afirmar a validade das referidas normas, sem impugnar o não conhecimento.

Nesse contexto, a revista não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois diz respeito à matéria que se enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-43-54.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria de Lourdes Freitas da Silva
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Condomínio do Edifício Super Center Venancio 2000
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 156; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 158).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fls. 129). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de violação direta da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Nesse cenário, desfundamentado o apelo alicerçado unicamente em divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-53-77.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leila Gonçalves Pereira de Ávila
Recorrido	Fabio Silva de Araújo
Advogado	Luiz Carlos Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 287; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 288).

Regular a representação processual (fls. 306/308).

Satisfeito o preparo (fl(s). 186, 225, 224 e 305). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102 e 117/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT; 1º da Lei nº 7.316/85; 20, §2º, da Lei nº 8.904/96.

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 255/265, complementado a fls. 284/286 (ED), manteve a sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo essa feito prova de que o cargo (emprego) ocupado pelo Autor era efetivamente "de confiança", a fim de que ele pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras."

No recurso de revista, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autor no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse

sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, eis o consignado pela Turma:

"(...) A súmula nº 109/TST, que preconiza que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 244 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (grifo deste Relator), aplica-se exatamente à hipótese em que o empregado exercente de cargo comissionado não enquadrável na regra exceptiva do art. 224, §2º, da CLT - ou seja, com jornada de 6 horas diárias - tem reconhecido o direito à percepção de horas extras, assim entendidas todas aquelas excedentes à 6ª diária.

Não se deve esquecer que a recente OJ Transitória da - SDI1 70 trata de situação específica, cuja existência da denominação de iguais cargos com remuneração diferenciada para as jornadas de 6 e de 8 horas, é condição para a referida aplicação da compensação da gratificação percebida. O Banco do Brasil não conta com tabela própria para os empregados que exercem função em jornada de 6 e de 8 horas, não lhe sendo aplicável assim a Orientação Jurisprudencial supracitada, até porque ela é destinada aos trabalhadores da Caixa Econômica Federal.

Não há, assim, que se cogitar em compensação.

Recurso desprovido."

O recorrente insiste na compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 142 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado condenou o reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar os embargos de declaração manifestamente protelatórios.

A recorrente nega o intuito protelatório dos embargos.

No entanto, conforme delimitado no julgado, a penalidade instituída decorreu da constatação de o "embargante, a pretexto de apontar a presença de vícios no julgado, em verdade, investe contra as razões de decidir do acórdão embargado, o que é inviável através da via eleita." (fls. 285).

Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto error in judicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT.

Com efeito, a oposição de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posposição ao menos culposa, a ensejar sanção processual.

Afastam-se, pois, as alegações. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-64-45.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Nosso Posto Ltda - Epp
Advogado	Iury Benhur dos Santos Silva
Recorrido	Willian Garcias Borges
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 161; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 162).

Regular a representação processual (fls. 52).

Satisfeito o preparo (fl(s). 100, 116 e 118). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 140/160, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras. Eis a ementa, no aspecto:

"HORAS EXTRAS. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. À luz das disposições emanadas do § 1º do art. 843 da CLT c/c o art. 345 do CPC (CLT, art. 769), o desconhecimento do representante do reclamado acerca dos fatos objeto da demanda equivale à recusa em prestar depoimento, circunstância que atrai, na espécie, a subsunção dos efeitos da ficta confissão."

Em suas razões de revista a fls. 162/165, o reclamado sustenta ser do reclamante o ônus de provar o labor em sobrejornada.

Pois bem.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de violação direta da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse sentido, não merece análise a alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Quanto ao artigo constitucional invocado (5º, LV), não há falar em violação direta e literal dos seus termos, haja vista que a celeum relacionada à distribuição do ônus da prova tem índole infraconstitucional.

Por fim, não impulsiona o seguimento do apelo a afirmação de decerimento de defesa, desacompanhada de qualquer fundamentação (Súmula nº 422 do TST).

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o recurso de revista está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

No particular aspecto, eis o consignado no acórdão:

"Insurge-se o reclamado contra a r. decisão primária que determinou a expedição de ofícios, ao argumento de que tal determinação não foi postulado na prefacial, o que enseja julgamento extra ou ultra petita. Requer a reforma da sentença para excluir da condenação a referida determinação.

Sem razão o reclamado.

Esclareço que até mesmo um cidadão comum deve levar ao conhecimento dos órgãos competentes as irregularidades praticadas por empresas em relação aos seus empregados e também aquelas praticadas pelos empregados, quanto mais o órgão jurisdicional. A Justiça Laboral não tem competência para fiscalizar as empresas e lhes impor multas administrativas.

Todavia, esta Justiça Especializada não só pode, mas, deve, levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mesmo de ofício, as irregularidades que chegam ao seu conhecimento.

Registro que, quando se tratar do caso, a determinação judicial de comunicação dos fatos apurados nos autos do processo às autoridades competentes estará fundamentada no dever de responsabilidade inerente ao exercício da magistratura, função pública por excelência.

No presente caso, tem-se que restou patenteada as irregularidades apontadas pelo juízo primário, sendo necessária a medida adotada, porquanto se verificou irregularidade a justificá-la.

Nada a reformar.".

Na revista, a reclamada insurge-se contra a expedição de ofícios, porquanto não descritas as irregularidades supostamente cometidas.

Ora, como se vê, as razões da revista não guardam pertinência com o que foi deliberado pela Turma e, dessa forma, resta inviabilizado o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O apelo, também no particular, não atende as exigências do art. 896, § 6º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-80-84.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Clóvis Osmir da Rosa Pereira
Advogado	Bruno Leonardo Lopes de Lima
Recorrido	Editora Jornal de Brasília Ltda
Advogado	Edson Dias Mizael

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado - sr. Alain Iskandar Jabbour -, único subscritor do recurso de revista e cujo nome consta afls. 697 e 716 (rosto e final do recursode revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais (atas a fls. 357, 541 e 552). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº ED-RR-RO-81-66.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Mcs Locacao Transportes e Contrucoes Ltda
Advogado	Angelita Graciela Leprevost Medina Satriano
Embargado	Mauricio Carvalho Albuquerque
Advogado	Ruth Magalhães Silva Cavalcanti

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o despacho a fls. 526, em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a jurisprudência acerca desse tema ao editar a OJSBDI-1 nº 377, de seguinte redação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-84-12.2010.5.10.0013**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Ministério da Educação e Cultura)
 Advogado Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Hugo Flávio Silva Neves
 Advogado Alessandra Camarano Martins
 Recorrido Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/06/2011 - fls. 260; recurso apresentado em 28/06/2011 - fls. 261).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que sua condenação deu-se de forma genérica, sem que fosse apontada conduta concreta configuradora de sua atuação culposa.

Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse sentido, editou-se o item V da Súmula 331 do TST (Resolução nº 174/2011):

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Em relação à situação concreta, assim decidiu o Colegiado:

"No caso, restou constatado o não cumprimento pela União, tomadora dos serviços, da sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pela prestadora de serviços, uma vez que a empregadora encontra-se inadimplente com várias obrigações trabalhistas, conforme restou evidenciado nos autos. Não há falar que a simples rescisão do contrato (fls. 110/111) pelo Ministério da Educação e Cultura é suficiente para eximir a União de sua responsabilidade pelas parcelas inadimplidas, pois extrai-se do referido documento que a primeira reclamada era contumaz nos descumprimentos contratuais e, mesmo assim, somente em 17/12/2009 é que o contrato foi rescindido, o que por si só já demonstra a ausência de fiscalização por parte da tomadora dos serviços".

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 219/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída a penalidade contida no art. 467 da CLT, a indenização sobre o FGTS e os honorários assistenciais, defendendotese, quanto a estes, no sentido de que não configuram parcela de natureza trabalhista, afirmando, outrossim, não estarem os reclamantes assistidos pelo sindicato da categoria. Pois bem. Assinale-se que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

No que tange aos honorários assistenciais, a análise da primeira linha argumentativa encontra óbice na Súmula 297, I, do TST, à falta do necessário prequestionamento da matéria. Em relação aos requisitos para a concessão da parcela, a Turma regional consignou estarem preenchidos, situação que inviabiliza o processamento do apelo sob tal aspecto(Súmula 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho**Processo Nº RR-RO-86-51.2011.5.10.0011**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado Andréa Duran Sousa

Recorrido Joao Pitombeira Dias

Advogado Marco Antônio Vaz

Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Advogado Juliana Martins Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 290; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 291).

Regular a representação processual (fls. 108/109 e 263).

Satisfeito o preparo (fl(s). 241, 265, 264 e 306). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da INFRAERO, segunda ré, ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como da legislação infraconstitucional.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-102-05.2011.5.10.0011**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Canaa Combustiveis para Veiculos Ltda

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido Washington Luiz Melo dos Santos

Advogado Augusta de Raefray Barbosa Gherardi

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 260; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 262).

Regular a representação processual (fls. 92/93).

Satisfeito o preparo (fl(s). 214, 231 e 232). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACÚMULO DE FUNÇÕES**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 254/259, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinária reclamada, mantendo a sentença que deferiu as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. A decisão foi assim ementada: "DESvio FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. Restando devidamente provado o desvio funcional, impõe-se manter a r. sentença que deferiu as diferenças salariais correspondentes. Recurso da Reclamada conhecido e não provido." Em suas razões recursais, a ré sustenta, em síntese, haverequívoco do Colegiado no julgamento feito, em razão da ausência de prova nesse sentido.

Todavia, rever o entendimento manifestado pelo Órgão fracionário implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-104-67.2011.5.10.0821**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda (Em Recuperação Judicial)

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido Valdeci Ribeiro Andrade

Advogado Luis Fernando Pascotto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 171; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 172).

Regular a representação processual (fls. 147/148).

Satisfeito o preparo (fl(s). 135/V, 149, 150 e 186). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SALÁRIO - PAGAMENTO POR FORA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LV da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II do CPC;

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 166/170, ratificou a sentença quanto ao deferimento de diferenças salariais decorrentes da

praticado pagamento dito "por fora" levado a efeito pela empresa.

Eis a ementa:

"SALÁRIO PAGO "POR FORA". COMPROVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Comprovado nos autos a reiterada conduta empresarial de efetivar o pagamento de parte do salário sem o devido registro, impõe-se deferir as diferenças salariais pleiteadas pelo autor. Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista a fls. 172/185, a reclamada insistia em reforma da decisão, pois baseada "em depoimento de informante e de testemunha que não trabalhava no mesmo local do recorrido." (fls. 180).

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

De outro lado, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Inviável, pois, o processamento da revista.

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma manteve a condenação na origem, com a seguinte fundamentação:

"Conforme bem observado pelo d. Juízo de origem, a Reclamada emitiu o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT (fl. 69), no qual informado que a dispensa obreira se verificou no dia 01/12/2010, sem justa causa, constando inclusive o pagamento de aviso prévio indenizado.

Destaco, ainda, que o TRCT foi firmado pela Reclamada e pelo Autor, bem como homologado por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, não apontando a Reclamada qualquer vício que pudesse afastar a validade do documento.

Inexiste, assim, a alegada controvérsia sobre a modalidade de rescisão contratual ou sobre o termo final do pacto laboral.

Comprovada, pois, a rescisão contratual em 01/12/2010, com indenização do aviso prévio, e verificando-se que o acerto rescisório efetivou-se em 21/12/2010, nos termos do TRCT (fl. 69), restou comprovado que a Demandada quitou as verbas rescisórias de forma extemporânea, após esgotado o decêndio legal (CLT, art. 477, § 6º, alínea "b")."

A empresa sustenta a razoabilidade da controvérsia relativa ao "direito do empregado à indenização trabalhista." (sic. fls. 181). Contudo, a recorrente não se investe contra as razões do acórdão, ou seja, não ataca o núcleo do fundamento, qual seja, a presença, no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da data e modalidade da dispensa obreira.

Nesse sentido, erige-se em óbice ao exame do recurso o teor da Súmula 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2011 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-115-32.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	CSC Computer Science Brasil Sa.
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrente	Ismael Alves dos Santos
Advogado	Jair Aparecido Avansi
Recorrido	CSC Computer Science Brasil Sa.
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Ismael Alves dos Santos
Advogado	Jair Aparecido Avansi

Recurso de: CSC Computer Science Brasil Sa. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 292; recurso apresentado em 17/06/2011 - fls. 293).

Regular a representação processual (fls. 78).

Satisfeito o preparo (fl(s). 277, 300/v e 300). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 795 e 818, da CLT; 248, 302, 333, I, 372, 400, I, 458, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 269/277, complementado a fls. 288/291 (ED), emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante no tocante às horas extras. Eis a fundamentação utilizada:

"(...) Os documentos em discussão estão juntados às fls. 137/140 dos autos. Tratam-se de documentos eletrônicos, com o conteúdo disposto em colunas, cujos títulos estão em língua inglesa. Também o conteúdo de cada coluna foi escrito nessa língua. Mesmo que se relativize a exigência do art. 157 do CPC no presente caso, por ser possível distinguir o nome do autor, dias e meses de trabalho e o quantitativo de horas em cada dia, tem razão o recorrente em que os documentos não atendem às disposições legais para o registro do horário de trabalho.

Quanto à jornada, os documentos não registram os horários de entrada e saída, contendo apenas um quantitativo de horas laboradas, em números redondos, sendo que, à exceção de poucos dias, esse quantitativo seria exatamente de oito horas.

Ora, tal forma de registro está em contradição com o que disse a preposta ao afirmar que "...o horário de trabalho do reclamante era registrado em sistema eletrônico da reclamada, ao qual tinha acesso o próprio reclamante, fazendo o registro da sua jornada de forma diária ou semanal, ficando registrado no sistema o horário de entrada e saída do funcionário..." (fl. 184).

Além disso, declarou a representante da reclamada que "...a eventual extrapolação de jornada do reclamante ocorreu apenas quando não foi observado o intervalo de apenas 1h00" (fl. 184). Essa declaração também conflita com os documentos porque nestes estão registrados que nos dias 2 a 9/1/2008, o autor teria trabalhado doze horas diárias, jornada que vai muito além da que seria efetivada com a mera redução do intervalo.

Incontroverso que a reclamada tinha mais de dez funcionários. De acordo com a Súmula 338, item I, do TST,

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §

2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 ç alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Dispõe o § 2º do art. 74 da CLT:

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

Portanto, forçoso concluir que os aludidos documentos não servem para provar o regular cumprimento da jornada de trabalho, quer por não atenderem às disposições legais, quer por divergirem do depoimento da preposta.

Ante esse quadro, o equívoco do reclamante na impugnação aos documentos, ao referir-se a eles como recibo de entrega do cartão alimentação (fl. 176), não prejudica o pleito obreiro. Isso porque os próprios documentos se revelaram imprestáveis como prova das alegações da reclamada, tornando supérflua qualquer impugnação pelo autor.

A reclamada também alegou que havia um acordo de compensação de jornada, que afastaria o direito ao pagamento por horas extras. O acordo encontra-se à fl. 119. Porém, não se refere à compensação de horas extras, mas sim de ausências ou atraso do empregado ao trabalho, apenas reforçando o que já estava previsto na cláusula sexta do contrato de trabalho (fl. 118).

Nesse contexto, tem aplicação a parte final do item sumular acima transcrito, no sentido de que "A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Como não existe qualquer prova a elidir a veracidade da jornada declinada na inicial, até porque não houve prova testemunhal sobre o tema, tem o autor direito a receber pela sobrejornada, além do intervalo intrajornada aos sábados, conforme ali descrito.

Nesse diapasão, defiro os pedidos de letras "c" e "d" da inicial (fl. 7), observando-se os limites horários e semanais descritos no item "6" de fl. 3, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS. Não há reflexos em DSR por ser o autor mensalista, nem nos 40% do FGTS porque a rescisão contratual se deu a pedido do reclamante (fl. 123).

O cálculo deve observar a evolução salarial do autor e o divisor 200, uma vez que foi contratada jornada semanal de 40 horas (fl. 118, cláusula terceira).

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, no item."

Em suas razões de revista a fls.293/299, a reclamada alega validade dos registros de ponto não impugnados pelo reclamante. Nesse sentido, aduz ser inaplicável o item I, da Súmula nº 338, do TST, acerca da inversão do ônus da prova.

Pois bem.

Conforme consignado no acórdão, o Colegiado entendeu irrelevante a impugnação dos documentos pois eles próprios se revelaram imprestáveis como prova, seja porque não atendem as exigências legais ou porque dissonantes das declarações da preposta.

Nesse contexto, não há falar em violação dos artigos invocados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

A Turma condenou a reclamada ao pagamento da multa inserta no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar os embargos de

declaração manifestamente protelatórios.

A recorrente alega que a oposição dos embargos declaratórios visou prequestionar matéria, e não procrastinar o feito.

No entanto, conforme delimitado no julgado, a penalidade instituída decorreu da constatação de "que o intuito do embargante é obter uma nova apreciação da matéria sob a ótica que reputa mais adequada, com conseqüente reforma do julgado, o que se revela inviável, através da via eleita." (fls. 290).

Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto error in iudicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT. Com efeito, a oposição de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posposição ao menos culposa, a ensejar sanção processual.

Inexiste, portanto, violação do dispositivo constitucional invocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Ismael Alves dos Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 288/291) foi publicado no dia 10/06/2011 - sexta-feira (fls. 292). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 20/06/2011 (segunda-feira). Logo, intempestivo o apelo apresentado em 21/06/2011 (fls. 302). Ressalte-se que a mera alegação de que o sistema de protocolo eletrônico estava indisponível no dia 20/06/2011 não tem o condão de dilatar o prazo recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-160-63.2011.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Munis Moreira Dias
Advogado	Rosa Helena Ambrosio de Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 286; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 287).

Regular a representação processual (fls. 251).

Satisfeito o preparo (fls). 269, 270 e 296). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO

A 2ª Turma, a fls. 284/285, manteve a condenação ao pagamento da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Eis a ementa proferida: "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO PERÍODO DE INTERVALO PACTUADO EM NORMA COLETIVA. Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs

342, I e 307 da SDI/TST. Recurso desprovido."

Em suas razões de revista (fls. 287 e seguintes), a reclamada afirma a validade da cláusula 20ª da CCT que prevê o intervalo intrajornada de 30 minutos. Pugna ainda, em caso de condenação, pela dedução do período de intervalo usufruído, bem como pela exclusão dos reflexos.

Vejam os.

O apelo está desfundamentado, visto que a recorrente não indica violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Inviável, pois o processamento da revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-186-19.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria de Lourdes Dias de Moraes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Maria de Lourdes Dias de Moraes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Agravante	Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Maria Luiza da Costa Estrela
Recorrente	Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Maria Luiza da Costa Estrela
Recorrente	Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Maria Luiza da Costa Estrela
Agravado	Maria de Lourdes Dias de Moraes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Maria de Lourdes Dias de Moraes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Maria de Lourdes Dias de Moraes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Maria Luiza da Costa Estrela
Recorrido	Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Maria Luiza da Costa Estrela

Vistos os autos.

O Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DF, em 10/05/2011, interpôs recurso de revista (fls. 351/355), ao qual foi denegado seguimento, porquanto intempestivo (despacho a fls. 359/360).

O recorrente peticiona a fls. 365/366, afirmando ter protocolizado o

apelo em 09/05/2011, conforme cópia trazida aos autos a fls. 367/371.

Ante a impossibilidade de aferir com fidedignidade as razões que deram causa à precitada duplicidade do registro de protocolo, bem assim com vista a resguardar possível prejuízo à parte recorrente, RECONSIDERO o despacho outrora proferido e passo a analisar os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 337; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 367).

Regular a representação processual (fls. 50).

Satisfeito o preparo (fl(s). 249, 295, 296, 335 e 356).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV da CF;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 323/336, embora tenha emprestado parcial provimento ao recurso ordinário patronal para reduzir o valor da indenização, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do dano moral. Eis um excerto da fundamentação: "(...) Ora, diante de todo o acervo probatório dos autos, não há, de fato, dúvidas de que a Reclamante é portadora de doença ocupacional que a incapacitou parcialmente para o exercício da sua profissão.

Conjugados, portanto, os elementos extraídos dos laudos e exames médicos, com a avaliação técnica empreendida pelo perito, reconheço que o desencadeamento da doença resultou das atividades prestadas pela Reclamante, circunstância decisiva para a fixação do nexa causal do labor com a doença, bem como da culpa do Reclamado.

(..)

Em relação à alegação empresarial de que não há prova do sofrimento da Autora, é necessário ter em mente que, no que diz respeito ao dano moral, o que reclama produção probatória são os fatos suficientes para provocar o abalo, a dor, o constrangimento.

Provados os fatos que ensejaram a inaptidão parcial para o trabalho, como no caso presente, afigura-se despidendo e até mesmo inviável e exigir da vítima a comprovação do sofrimento psíquico que lhe afeta, o qual é consequência natural daqueles fatos.

Mantenho a r. sentença e nego provimento aos recursos."

Em suas razões de revista a fls. 367/371, o reclamado alega, em síntese, incorreta valoração dos elementos de prova.

Todavia, inviável a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos no atual estágio processual (Súmula nº 126 do TST).

De todo modo, o apelo não se viabiliza em razão da alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto observado o devido processo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-250-20.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Danilo Sivieri Bueno
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 706; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 707).

Regular a representação processual (fls. 43).

Satisfeito o preparo (fl(s). 683, 724 e 723). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS METRÔ - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, e 169, § 1º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 669/683, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 704/705, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro e condenou a reclamada ao pagamento da gratificação de titulação instituída pelo art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006. Esta foi a ementa:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL 3.824/06. EMPRESA PÚBLICA. O artigo 37 da Lei Distrital n.º 3.824/2006 instituiu a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, na forma que especifica. O texto da lei é claro ao estender o benefício aos ocupantes de empregos públicos, aí incluídos os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido, preenchidos os requisitos legais, devida é a Gratificação de Titulação. 2. Recurso conhecido e provido em parte."

Em suas razões recursais, a fls 707/721, a reclamada alega não ser o autor detentor do direito à gratificação de titulação, haja vista a Lei Distrital nº 3.824/2006 ter caráter taxativo ao enumerar a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal para receber tal benefício. Sustenta, ademais, a necessidade de regulamentação da referida lei, uma vez não se trata de dispositivo auto-aplicável.

Vejamos.

Não se cogita violação literal do art. 2º da CF (separação dos Poderes), ante a sua generalidade.

Quanto à alegação de ofensa ao 5º, II, da CF, também não viabiliza a admissibilidade do recurso, nos moldes traçados pelo artigo 896, 'c', da CLT, na medida em que é pacífico o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, pode ensejar ofensa reflexa e indireta.

Igualmente, afasta-se a possibilidade de afronta literal ao art. 169, §1º, I, da CF, pois o Colegiado esclareceu ser a Lei Distrital nº 3.824/2006 auto-aplicável, ou seja, não depende de regulamentação para gerar o direito à percepção da gratificação de titulação, sendo, ainda, extensiva a todos os ocupantes de emprego público. Também o art. 37, caput, da CF mantém-se incólume, uma vez que observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

E, por fim, os arestos trazidos são inservíveis, haja vista serem provenientes de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-268-71.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviários de Passageiros Interestadual Internacional do Distrito Federal
Advogado	Jeová de Lima Simões
Recorrido	Sivandeildo Nascimento da Silva
Advogado	Gilmar Lourenço da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 344; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 345).

Regular a representação processual (fls. 105).

Satisfeito o preparo (fl(s). 280 e 297). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 460 do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 312/318 e 341/343 (ED), ratificou a sentença que declarou a nulidade da eleição sindical, sob os seguintes fundamentos:

"ELEIÇÃO SINDICAL. IRREGULARIDADE CONSTATADA. NULIDADE. A constituição e o funcionamento de sindicatos é fruto dos princípios da liberdade e autonomia sindical. Entretanto, deve o processo eleitoral sindical se desenvolver de forma clara e democrática, motivo pelo qual há de se cumprir as próprias normas estatutárias estabelecidas. Com efeito, o próprio estatuto sindical prevê a nulidade da eleição quando preterida qualquer de suas formalidades essenciais (art. 85). Indubitável que a eleição deve ocorrer de acordo com a chapa inscrita e devidamente registrada, conforme determinado no estatuto sindical, o que não ocorreu nos autos, tendo em vista que duas pessoas tomaram posse sem constar da chapa registrada."

Insurge-se o sindicato réu contra essa decisão, alegando equivocada a decisão.

A indicação de ofensa aos dispositivos constitucional e da lei

adjetiva civil, esbarram no óbice da Súmula nº 221, I do TST.
Em relação ao aresto colacionado, incide o óbice da Súmula nº 296, I do TST. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-301-64.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Jorge Henrique dos Santos Ribeiro
Advogado	Nacir da Conceicao Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 326; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 327).

Regular a representação processual (fls. 162/164).

Satisfeito o preparo (fl(s). 232, 245, 246 e 341-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turmaratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir da análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada: "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2.º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2.º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe."

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT. Contudo, invoca-se aqui a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ

6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal/constitucional ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

No recurso de revista, o réu insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-306-95.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Hélio Gregório da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 461; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 462).

Regular a representação processual (fls. 332 e 333).

Satisfeito o preparo (fl(s). 466 e 766v). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 333, I do CPC e 8181 da CLT;
- A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 421/438 e fls. 456/460 (ED), emprestou provimento ao recurso obreiro, para determinar a incorporação do valor médio das gratificações percebidas pelo autor nos últimos dez anos. Eis a ementa da decisão:

"PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. DESCOMISSIONAMENTO. JUSTO MOTIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Considerando-se que o reclamante recebeu valores a título de gratificação de função por mais de 10 anos ininterruptos, o seu descomissionamento somente se viabiliza por

justo motivo, a teor do item I da Súmula nº 372 do TST. Não se desvencilhando o réu do ônus de comprovar que a supressão da função gratificada deu-se por justo motivo, há que se reconhecer e resguardar a estabilidade financeira do empregado, com a manutenção do pagamento respectivo, pela média das gratificações recebidas ao longo dos anos."

O reclamado, a fls. 462/467, alega, em síntese, a má-avaliação da prova pelo Colegiado.

Vejam os.

A delimitação constante do julgado considerou que em relação à incorporação da aludida parcela, não restou configurado o justo motivo por culpa da empregada.

Constata-se, pois, que a decisão revela conformidade com o item I da Súmula nº 372 do TST, ressaltando-se a impertinência dos artigos invocados ao teor da discussão. Qualquer alteração no entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 126, do TST, o que afasta a possibilidade de verificação das ofensas declinadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-314-66.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Davi Geier
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 241; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 242).

Regular a representação processual (fls. 117/119).

Satisfeito o preparo (fl(s). 210, 250 e 250-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I, TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o réu ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, nos termos da ementa a seguir destacada:

"1. BANCÁRIO. JORNADA. Quando estabeleceu jornada diferenciada para os trabalhadores bancários, o legislador (CLT, caput do artigo 224) levou em consideração as condições de trabalho penosas inerentes a tais atividades, protegendo, antes de tudo, a saúde da referida categoria profissional ao mesmo tempo em que excepcionou da proteção os ocupantes de função de maior relevância e responsabilidade. Não imaginou que fosse a exceção

banalizada para, de fato, mas não de direito, tornar sem efeito o comando principal do dispositivo em debate. É razoável e recomendável que a reclamada estimule os seus funcionários, oferecendo-lhes gratificações, considerando a política de absoluta desvalorização do salário referente ao cargo efetivo desempenhado pela totalidade de seus funcionários ('escriturário'), bem como outras vantagens. Por outro lado, não deve simplesmente dizer a todos que são ocupantes de cargo de confiança, em nome da boa-fé para com os seus funcionários e do respeito ao espírito contido no artigo 224 da CLT. 2. REGISTRO FORMAL DO CARGO DE CONFIANÇA. Não é suficiente para o deslinde da controvérsia a mera anotação nos registros da reclamada do cargo de confiança. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades. 3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte."

Em sede recursal, alega o reclamado que restou devidamente comprovado o exercício do cargo de confiança, com efetiva autonomia, pelo reclamante.

Pois bem.

A delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST - é que as atividades exercidas pelo reclamante não configuram a fidúcia bancária especial, apta a autorizar o seu enquadramento na exceção de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT. Nesse sentido, ressaltou-se a inexistência de responsabilidades especiais ou poderes de mando, gestão ou coordenação.

De tal modo, não se constata ofensa a nenhum dos dispositivos invocados pelo recorrente, mesmo porque, a conclusão a que chegou a Turma fundamentou-se na prova testemunhal produzida e no depoimento das partes, os quais revelaram que o autor deveria estar jungido a uma jornada de seis horas, nos exatos termos do art. 224, "caput", da CLT.

Afastam-se, portanto, por tais fundamentos, as alegações de ofensa ao dispositivo indicado e de contrariedade à Súmula nº 102 do TST. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos para confronto não trazem a especificidade necessária, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-327-29.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Vinicius Cosme Basílio da Motta
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 675; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 676).

Regular a representação processual (fls. 165 e 166).

Satisfeito o preparo (fl(s). 642, 696 e 695). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 37, caput, XIII da CF;
- violação do(s) art(s). 457, § 1º e 468, caput, 767, 818 da CLT; 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 634/642, 664/665 (ED) e 674/674v. (ED), emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro, com os seguintes fundamentos:

"1. PARCELA REMUNERATÓRIA. TENTATIVA DE LIMITAÇÃO DOS SEUS EFEITOS POR NORMA INTERNA OU CONVENCIONAL.FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA-FCT. Instituída parcela de natureza remuneratória, regularmente satisfeita a título de contraprestatividade pelo labor prestado, o empregador não está autorizado a mudar-lhe o perfil jurídico porque há norma legal de ordem cogente cuidando do tema(CLT, artigo 457,§1º). Devida a FCT sob os moldes antes observados(CLT, artigo 468) e com natureza remuneratória a repercutir sobre outras verbas."

Em suas razões de revista a fls. 676/694), o reclamado sustenta, em resumo, o caráter provisório da função comissionada técnica (FCT), porquanto vinculada à execução de tarefa específica, adicional às atribuições inerentes ao cargo ocupado. Assim, nega a natureza salarial da parcela, alegando, ainda a ausência de prejuízo salarial.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, consignou ser ilícita a redução do percentual relativamente à gratificação pelo exercício de função técnica comissionada, pois prejudicial ao empregado, bem como concluiu pela natureza salarial da FCT, porquanto, além de ter sido paga habitualmente ao reclamante.

Nesse cenário, rever o entendimento manifestado pela Turma, implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Portanto, impossível aferir violação dos dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-339-61.2010.5.10.0015

Relator

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Lucelia da Costa Oliveira
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/06/2011 - fls. 116; recurso apresentado em 29/06/2011 - fls. 117).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao apelo do INEP, mantendo a sentença que determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Recorre de revista o ente público, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à

emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-348-23.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Roberto Lúcio Cavalcanti Teixeira
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Teresa Regina Cardoso
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/06/2011 - fls. 168; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 170).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

O INEP argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade do art.71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e do aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros,

prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, §6º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer o INEP, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art.477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-352-14.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Genivaldo do Nascimento Souza
Advogado	Bruno da Silva Vasconcelos
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Claudia Nastari Capanema

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 348; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 349).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 200). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 344/347, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas ao enquadramento do empregado em nova referência funcional. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Não vislumbro, como mencionado à exordial, a desconsideração de promoções já conquistadas (é dizer, de referências já adquiridas) nem igualação da reclamante a empregados menos qualificados, o que poderia configurar desrespeito às normas empresariais, especialmente àquelas relacionadas ao estímulo e à valorização

dos empregados. Parece-me, sim, ter havido uma falsa expectativa da autora causada pelo fato de se manter, na atual tabela de salários, a mesma letra de referência da anterior.

Nesse particular, cito trecho da sentença preferida pelo exmo. Juiz Carlos Augusto de Lima Nobre, quando do exame dessa mesma matéria, que bem explica a questão:

O que ocorre agora é que a reclamada, ao editar nova tabela salarial dos cargos, com amparo no item 24 do PCE ("A estrutura de salários-base da Embrapa visa estabelecer uma hierarquia de cargos...") manteve a mesma nomenclatura para as referências, fazendo suscitar no ânimo do reclamante o entendimento de ter sido rebaixado de referência quando transposto da referência OB 21 da antiga tabela de cargos e salários para a referência OB 16 da nova tabela a pretender, então, a equivalência ou manutenção na mesma referência OB 21, agora da nova tabela.

Em outras palavras, se a nova tabela tivesse consignado referências com nomenclaturas completamente diversas, transpondo a referência do autor - OB 21 - para uma referência, por exemplo, "XYW-IV", possivelmente não haveria a impressão de rebaixamento, pois assim se deu com a nova estrutura criada a partir do PCE de 2006, em relação ao qual o reclamante não apresenta qualquer objeção. (proc. nº 02113-2009-003-10-00-0) Desse modo, não havendo prejuízo algum, direto ou indireto, suportado pelo reclamante, no seu enquadramento à referência OB15 quando da transposição à atual tabela de salários adotada na reclamada e posteriormente à OB16, afasto a alegação de ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT, 7º, VI e X, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula nº51 do C. TST.

Mantenho integralmente a r. sentença." (fls. 346/347).

Recorre de revista o reclamante a fls. 372/377. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou retrocesso e perda salarial.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no atual estágio processual.

Inviável, pois, o processamento do apelo, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

A propósito, válida a transcrição do seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que o reclamante não apresentou provas de suposta irregularidade praticada pela empresa na implantação da nova tabela salarial e que, ao contrário, o reclamante recebeu um plus salarial. Assim, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 468 da CLT e 39, § 1º, I, da CF ou em contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 3536 -69.2010.5.10.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Nesse mesmo sentido também, cito os seguintes julgados: AIRR - 379-39.2010.5.18.0009, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 4158-51.2010.5.10.0000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 4674-71.2010.5.10.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 3546-16.2010.5.10.0000, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 309-22.2010.5.18.0009, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma,

DEJT 11/03/2011; AIRR - 3602-49.2010.5.10.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 25/02/2011 e AIRR - 1069-30.2010.5.24.0000, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 11/02/2011. **CONCLUSÃO**
 Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
 Publique-se.
 Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
 Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-368-38.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Delegação da Comissão das Comunidades Européias
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 438; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 442).

Regular a representação processual (fls. 10).

Satisfeito o preparo (fl(s). 376 e 387). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 427/437, no que interessa, reconheceu a imunidade de jurisdição da 2ª Reclamada - DELEGAÇÃO DA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS, sob os seguintes fundamentos:

"...esta Eg. Turma reviu seu posicionamento adotando precedentes do C. TST no sentido de acolher a imunidade de organismo internacional, o qual peço venia para adotar os fundamentos proferidos pelo Desembargador Pedro Luiz Vicentin Foltran, no Processo 00231-2009-007-10-00-0-RO, DJU 12/03/2010, "in verbis":

"(...) RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO Em recurso, a reclamada sustenta que se aplicam ao caso a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto n.º 27.784/50 e Decreto n.º 52.288/63) e o Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas (Decreto n.º 59.308/66), que ditam a imunidade de jurisdição e de execução dos organismos internacionais.

Alega, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da reciprocidade ao caso concreto. Pois bem.

Decisões anteriores desta Corte, curvavam-se à interpretação ampla do art. 2º, seção 2, da Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas, chanceladas pelo governo brasileiro, através do Decreto nº 27.784/50, onde a imunidade de jurisdição da ONU era absoluta, salvo se houvesse renúncia, especialmente em face do precedente estabelecido pelo julgamento

do IUJ nº 00031-2004-000-10-00-8.

Ocorre que este Regional, por meio do Tribunal Pleno, revisou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência citado e editou o verbete nº 17, publicado no DJ-3 em 17/01/2006, que assim dispõe: "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA.

PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas."

Nesta esteira, sobre a competência da Justiça do Trabalho, em relação aos entes de direito público externo, especificamente quanto aos Organismos Internacionais, o Colendo TST adotou posicionamento no sentido de afastar a imunidade de jurisdição, entendendo que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir qualquer relação de trabalho, inclusive contra eles, conforme se verifica no julgado abaixo transcrito:

ORGANISMO INTERNACIONAL - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO
 Esta Corte tem entendido que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição, a qual se restringe aos atos de império, dentre os quais não se incluem os relacionados à legislação trabalhista. Efetivamente, são atos de gestão os concernentes às relações de trabalho, como os em debate na presente ação, em que o Reclamante pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o direito a parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não havendo que se falar, portanto, em imunidade de jurisdição. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 295/2004-019-10-00.6, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 01/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2009).

Neste mesmo sentido, trata o acórdão: RO-0604-2008- 003-10-00-6, julgado em 04/3/2009, no qual atuei como Relator.

Esse era o entendimento predominante nesse Regional em consonância ao posicionamento da Superior Corte Trabalhista. Todavia, em recente julgado da Seção de Dissídios Individuais I do C. TST, nos autos do E-ED-RR-1260-2004-019-10-00-4, publicado no DEJT de 20/11/09, houve mudança de posicionamento no sentido de que a imunidade do Organismo Internacional ampara-se no tratado internacional do qual o Brasil foi signatário, não lhe cabendo descumprir, depois de inserido no ordenamento jurídico interno.

O mencionado acórdão assim dispõe:

"Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. Os tratados e as convenções internacionais, por isso, vigem, na sua integralidade, produzindo efeitos enquanto não existir um dos motivos para sua extinção, que são: a execução integral, a expiração do prazo convencionado, acordo entre as partes, renúncia por parte do Estado, impossibilidade de execução, denúncia, admitida pelo próprio tratado, inexecução do tratado por uma das partes contratantes e prescrição liberatória (...) Fora dessas causas, o Estado que se comprometeu ao Tratado, a ele deve dar cumprimento."

O novo entendimento da SDI-1, portanto, é de que o rompimento da imunidade absoluta de jurisdição, passível de aplicação quando se trata de processo envolvendo Estado estrangeiro, não pode ser estendido aos organismos internacionais.

Assim se pronunciou o exmo. Ministro Relator:

"RECURSO DE EMBARGOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativo aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos. Por maioria, os embargos foram conhecidos e providos para reconhecer a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, ante a existência de norma internacional, ratificada pelo Brasil, prevendo a imunidade absoluta de jurisdição." Privilegiando posicionamento do C. TST, ressalvo meu entendimento pessoal para reconhecer a imunidade de jurisdição da PNUD e, tal como o Tribunal Superior do Trabalho, extinguir o processo sem exame do mérito. Sendo assim, resta prejudicada a análise do inteiro teor do recurso ordinário apresentado pelo reclamante e dos demais temas trazidos no recurso adesivo. (...)."

Cite-se, ademais, recente decisão, proferida no âmbito do Pretório Trabalhista, envolvendo o ente de direito público internacional em questão:

"RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. Conforme jurisprudência desta Corte, os organismos internacionais são beneficiários de imunidade de jurisdição absoluta (E-ED-RR-900/2004-019-10-00-9). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-142200-08.2009.5.10.0003, em que é Recorrente DELEGAÇÃO DA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS e Recorridos EDNALDO JOSÉ NERI E CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA." (Processo: RR - 142200-08.2009.5.10.0003 Data de Julgamento: 02/02/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011.)

Dessa forma, ressalvo posicionamento pessoal, para reconhecer a imunidade de jurisdição da 2ª Reclamada - DELEGAÇÃO DA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS, extinguindo o processo sem resolução de mérito, relativamente à segunda Reclamada, nos termos do art. 267, IV, do CPC." (fls. 430 e seguintes).

O Sindicato autor interpõe recurso de revista quanto ao tema a fls. 442 e seguintes.

Todavia, a decisão encontra-se em harmonia ao à jurisprudência

uniformizada pelo TST, esbarrando, assim, no óbice da Súmula nº 333 daquela Corte.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes da SBD11:

"ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. A controvérsia acerca da existência ou não de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais já foi superada diante do recente posicionamento desta e. Subseção no julgamento do processo TST-E-ED-RR-900/2004-019-10-00-9, no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 42641-17.2005.5.10.0004, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 10/06/2011).

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os Organismos Internacionais detêm imunidades e privilégios disciplinados por acordos e tratados internacionais específicos que foram ratificados pelo Brasil (Decretos 27.784/50 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas -, 52.288/63 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e 59.308/66 - Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas), de sorte que a imunidade de jurisdição quanto a esses Organismos Internacionais é absoluta. Precedente TST-E-RR-90000-49.2004.5.10.0019, Ac. SDI-1, DEJT 4/12/2009. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-ED-RR - 104500-77.2004.5.10.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 08/04/2011).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: TST-AIRR-31740-74.2007.5.10.0018, 8ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-200040-66.2005.5.08.0004, 4ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-120785-36.2004.5.10.0005, 3ª Turma, DEJT 19/02/2010; TST-RR - 158800-85.2002.5.23.0004, 5ª Turma, DEJT 05/02/2010.

Assim, inviável o processamento da revista.

NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO.

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I e XXVI da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiado ratificou a sentença com os seguintes fundamentos:

"ALTERAÇÃO BENÉFICA DO PACTUADO EM OPOSIÇÃO À NORMA COLETIVA. JORNADA MENOS INSALUBRE. POSSIBILIDADE. As alterações promovidas pelo empregador, ainda que por disposições unilaterais, não implicam nulidade, nos termos do art. 468 da CLT, porquanto se afigurem benéficas aos respectivos empregados; ainda mais, quando as modificações são adotadas em proveito da categoria profissional, circunstância que impõe a superação de eventual óbice decorrente de norma coletiva, considerando-se os aspectos relativos ao impacto da jornada sobre a saúde do trabalhador."

E ainda:

"...a jornada adotada se revela benéfica à categoria obreira, porquanto implique jornada inferior àquela até então praticada pelas partes, circunstância capaz de afastar a imperatividade da norma coletiva." (fls. 434 - negritei)

...

"Assim, as alterações promovidas pelo empregador, ainda que por disposições unilaterais, não implicam nulidade, nos termos do art. 468 da CLT, porquanto se afigurem benéficas aos respectivos empregados; ainda mais, quando adotadas em proveito da categoria profissional, circunstância que impõe a superação de

eventual óbice decorrente de norma coletiva.

Não resta espaço, portanto, para afastar a alteração contratual benéfica aos trabalhadores, porquanto não se verifique ilicitude no ato patronal, acolhido, conforme provas trazidas aos autos, a fls. 302/372, de bom grado pelos substituídos.

Mantém-se incólume a r. sentença impugnada, não se verificando razões de insurgência capazes de infirmar os fundamentos adotados na origem." (fls. 436).

O Sindicato se contrapõe sustentando, em síntese, o equívoco da decisão, na medida em que "a alteração não é mais benéfica, na medida em que AUMENTA A JORNADA DE TRABALHO..." (fls. 448 v.).

No entanto, os argumentos trazidos nas razões recursais (fls. 448 e seguintes) invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação de ofensas apontadas, além de suposto dissenso entre julgados, pois esses reproduzem tese defendida no recurso, porém rechaçada pelo Colegiado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-461-16.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Hospital das Forças Armadas)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Marcio Lopes de Sousa
Advogado	Jerônimo Agenor Susano Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/06/2011 - fls. 241; recurso apresentado em 15/06/2011 - fls. 242).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, impende ressaltar que a questão relativa à Súmula Vinculante nº 10 do STF recebeu adequado tratamento, sendo certo que o apelo não enseja conhecimentos sob tal aspecto (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que sua condenação deu-se de forma genérica, sem que fosse apontada conduta concreta configuradora de sua atuação culposa.

Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse sentido, editou-se o item V da Súmula 331 do TST (Resolução nº 174/2011):

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Em relação à situação concreta, o acórdão traz a seguinte fundamentação:

"Assim, observando o ônus da prova a que se refere o Código de Processo Civil (art. 333), constata-se que não há nos autos qualquer prova que possa demonstrar que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa prestadora de serviços - 1ª Reclamada.

Dessa forma, a sua omissão faz incidir a culpa in vigilando, o que atrai contra si a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações relativas aos contratos de trabalho daqueles empregados que lhe prestaram serviços, na forma prevista na Súmula nº 331/TST".

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, seja excluída a indenização sobre o FGTS.

Pois bem, importa destacar que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços,

sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado reformou a sentença para determinar, em face da União, a observância de juros moratórios no importe de 0,5% mês a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que proposta já na vigência da Lei 11.960/2009 (30/6/2009).

Em razões recusais, defende-se a adoção de taxa de juros diferenciada também no período anterior ao redirecionamento da execução contra a União.

Contudo, a leitura do acórdão revela que a insurgência recursal se afigura despropositada, à míngua de interesse por parte da União. Rememore-se o dever de atuação com zelo e probidade no processo, evitando suscitar incidentes inúteis ou desnecessários à defesa do direito (CPC, art. 14, IV; CF, art. 5º, LXXVIII).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-468-87.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Salinho Costa Luz
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/06/2011 - fls. 241; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 243).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade do art.71, §1º,da Lei 8.666/1993.

Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e do aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em suas razões, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, §6º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão da multa do art.477 da CLT.

Todavia, tal aspecto não está prequestionado. Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-482-32.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	VRG Linhas Aereas SA
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Handson Bevilaqua Machado (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 465; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 466).

Regular a representação processual (fls. 70 e 475).

Satisfeito o preparo (fl(s). 324, 359, 358 e 474). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio dos acórdãos afils. 411/413 e 442/464, proferido em sede de embargos de declaração com efeito modificativo, emprestou provimento ao recurso adesivo reclamante para reconhecer o pedido de intervalo intrajornada. Inconformada, insurge-se a segunda reclamada fls. 466 e seguintes, mediante as alegações alhures destacadas.

Entretanto, a decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a pretensão recursal, nos termos em que proposta, a teor da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 193 e 194 da CLT; 436 do CPC;

No aspecto, o Colegiado, ratificou a sentença quanto à condenação das reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis a ementa, no aspecto:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REABASTECIMENTO DE AERONAVES. Comprovado o trabalho do obreiro de forma permanente a condições acentuadas de risco por infláveis, com ingresso e trânsito constante e regular na área de risco de reabastecimento de aeronaves, devido o adicional pleiteado, nos termos Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego."

Em suas razões de revista em síntese, nega-se o trabalho em condições de risco.

Todavia, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-484-05.2010.5.10.0020

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Luiz Gonsaga da Rocha Soares
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 262; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 263).

Regular a representação processual (fls. 96).

Satisfeito o preparo (fl(s). 212, 221 e 222). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA CONVENCIONAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Órgão julgador manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e também quanto à aplicação da penalidade prevista em convenção coletiva de trabalho. Eis a ementa empregada:

"(...) **MULTA CONVENCIONAL POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA EQUIVALENTE À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. BIS IN IDEM NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Entabulada cláusula normativa entre a empregadora e o sindicato da categoria profissional prevendo a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT para o caso de atraso na homologação do TRCT, não há falar em bis in idem Isso porque a multa do artigo 477 consolidado direciona-se ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, enquanto a multa prevista em CCT direciona-se ao atraso na homologação rescisória."(Processo 00234-2010-001- 10-00-9 RO - Acórdão 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães - Revisor: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - publicado no DEJT de 19/11/2010)".

Em recurso de revista a parte reclamada ressalta a existência de "bis in idem" na aplicação na penalidade inserta na cláusula convencional, que entende ser cumulativa com aquela prevista no art. 477 consolidado, afirmando tratar-se ambas as hipóteses de pena pecuniária tendo por objeto o mesmo fato gerador.

Vejam os.

Pacificou-se o entendimento do TST por meio da Súmula 384, item II, no sentido de ser "aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". Divisa-se a incidência da Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Acresce que no caso em exame, restou delineado quadro fático em que as penalidades se originam de fatos geradores diferenciados; logo, afiguram-se inespecíficos os arestos ofertados (Súmulas 126 e 296, I, do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-489-39.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Flávio José Pin
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Flávio José Pin
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/04/2011 - fls. 582; recurso apresentado em 18/04/2011 - fls. 591).

Regular a representação processual (fls. 585/587).

Satisfeito o preparo (fl(s). 514, 536, 537 e 594v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FÉRIAS

FRUIÇÃO FORA DO PERÍODO CONCESSIVO

Alegações:

- violação do art.134 da CLT; 14, II, do CPC.

A Turma, a fls. 579 e seguinte, manteve o deferimento ao autor do recebimento da dobra das férias, consignando que não restou provado que o autor tivesse sido notificado pela empresa para que agendasse as férias e se negado a gozá-las.

Não prosperam, pois, as alegações deduzidas quanto ao tema a fls. 592 e seguintes, mesmo porque o art. 134 estabelece a obrigatoriedade de as férias serem concedidas nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, o que não ocorreu no caso. Já o artigo seguinte não revela pertinência com a discussão.

REFLEXOS DO 13º SALÁRIO

O tópico do recurso, cujas razões estão expostas a fls. 593 e seguinte, revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a nenhum dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para a sua admissibilidade.

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição, genericamente deduzida ao final do recurso (fls. 593-v), mostra-se desconectada de qualquer ponto do julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Flávio José Pin PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 608; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 610).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fl(s). 514).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;

- violação do(s) art(s). 457 e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma desta Corte, a fls. 577 e seguintes, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 605 e seguintes, negou provimento ao recurso do reclamante quanto ao indeferimento do pedido de incorporação da CTVA. Eis a ementa do julgado:

"**INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REQUISITO OBJETIVO. SÚMULA 372/TST.** Ainda que, efetivamente, a Súmula 372/TST não exija o exercício da mesma função por 10 anos, (nesse sentido, veja-se também o Verbete nº. 12 deste e. Regional), não pode haver dúvida de que sua aplicabilidade depende de exercício ininterrupto de gratificação pelo período previsto. Essa continuidade é essencial à incidência da referida Súmula, precisamente porque o exercício sem solução de continuidade se configura como elemento essencial a configurar o princípio da estabilidade econômica; fazendo exsurgir a previsibilidade, em termos razoáveis, gerada no obreiro de que ele prosseguirá exercendo funções gratificadas junto à parte empregadora, o que não ocorreu no caso." (fls. 576).

O autor manifesta sua irrisignação a fls. 610 e seguintes.

Todavia, a delimitação do acórdão revela que não restou demonstrado pelo autor, a quem competia provar o fato alegado, o cumprimento do requisito temporal definido no verbete sumular. Destacou-se, nesse sentido, que os contracheques demonstravam o recebimento da CTVA por apenas quatro anos.

Em tal contexto, não prospera a alegação de contrariedade à Súmula nº 372 do TST, eis que, no caso, não se configurou o recebimento da gratificação de função por dez ou mais anos. Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer (art. 818 da CLT). Também não se divisa ofensa aos arts. 7º, VI, da Constituição e 457 da CLT, uma vez que a Turma não ignorou a natureza salarial da parcela CTVA, uma vez que vinculada à gratificação de função comissionada, mas apenas esclareceu que como tal e na hipótese dos autos poderia ser suprimida quando o empregado exercente do cargo em comissão correspondente fosse revertido ao cargo anterior, a teor do art. 468, § 1º, da CLT, eis que no caso não se comprovou o recebimento da referida gratificação pelo tempo previsto na Súmula nº 372 do TST.

Por fim, os arestos trazidos a confronto não atendem ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-495-49.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Ed Lyra Leal
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Walquiria Martins Bezerra
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/06/2011 - fls. 251; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 253).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentar a necessidade de submissão do feito à reserva de plenário por manifesta expressão da inconstitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e do aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XLVI, 'c' e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467, parágrafo único da CLT;

Requer a FUB, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as parcelas de natureza penal decorrentes de culpa ou dolo exclusivos do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Em suas razões, o ente público insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-500-98.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Francisco Wilson Alves Rodrigues
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/06/2011 - fls. 248; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 249).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma emprestou parcial provimento ao apelo obreiro para declarar a responsabilidade subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A matéria em destaque carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-503-23.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves de Ávila
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves de Ávila
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Elizabeth Serio Barbosa
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Primeiramente cumpre registrar que ao acórdão proferido, foram interpostos dois recursos de revista pelo Banco reclamado. Desta forma, considerando a preclusão consumativa no ato de protocolização do primeiro deles, será desconsiderado o subsequente. Ressalto não se tratar de aditamento recursal, pois trata-se de cópia do anteriormente protocolizado (fls. 390/430).

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 355; recurso apresentado em 18/02/2011 - fls. 299).

Regular a representação processual (fls. 65/67).

Satisfeito o preparo (fl(s). 301 e 300). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A despeito dos argumentos expostos quanto aos temas, constata-se

que a Turma não se pronunciou a respeito da incompetência material e da ilegitimidade passiva do banco reclamado, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. REGRAMENTO.

Contudo, a despeito das alegações e da indicação de permissivos legais, o fato é que o recorrente parte de premissa equivocada ao se investir com decisão diferente da proferida nos presentes autos, como se verifica a fls. 321, em que transcreve ementa de outro julgamento, que não o em exame. Nesse sentido incide o óbice da Súmula 422 do TST. Aliás, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma (CPC, art. 514, II), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Afastam-se, pois, todas as alegações. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 355; recurso apresentado em 17/06/2011 - fls. 356).

Regular a representação processual (fls. 71, 72 e 278).

Satisfeito o preparo (fl(s). 297 e 372). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma manteve a sentença que rejeitou a incidência da prescrição total. Eis os fundamentos que nortearam a decisão: Não se trata, porém, de pedido de complementação de aposentadoria jamais recebida a que alude a Súmula nº 326 do C. TST, mas de pleito de diferença de complementação de aposentadoria decorrente de base de cálculo equivocada, o que enseja a aplicação da Súmula nº 327 do mesmo Tribunal, verbis: **COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA PRESCRIÇÃO PARCIAL - NOVA REDAÇÃO.** Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".(Súmula 327/TST). O direito ora requerido surgiu para o autor a partir da sua aposentadoria, em 2007, época em que passou a receber seus proventos e pode constatar a correção ou não desses valores, que se renovam mês a mês. A partir do reconhecimento do direito preexistente (aposentadoria) e sua consequente violação (proventos) surgiu a actio nata, conforme reza o art. 189 do novo Código Civil - e não de quando o estatuto foi alterado conforme querem crer as recorridas." (fls. 292).

Inconformada, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, segunda reclamada, interpõe recurso de revista, insistindo na aplicação da prescrição total.

Todavia, em se tratando de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria, e não de recebimento de parcela jamais paga pelo empregador, decidiu a Turma em consonância com a Súmula nº 327 do TST.

A tal modo, o apelo esbarra no óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula nº 51, II, 294 e 326 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 195, § 5º, 202 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 17, 18, §1º, §2º e §3º, 1968, §1º da LC 109/2001; 333, I do CPC; 13, 21, 24, 49 e 64 do Estatuto de 1967;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 296 assentou:

"Entender de forma diferente seria ferir o direito adquirido do reclamante.

Portanto, devidas as diferenças de complementação da aposentadoria do autor decorrentes das alterações indevidas promovidas pelos reclamados, não havendo que se falar em desequilíbrio entre custeio e benefício se o reclamante contribuiu durante anos para que hoje pudesse usufruir do direito adquirido quando de seu ingresso no Banco do Brasil."

A reclamada, alega, dentre outros, que "A diferença de complementação de aposentadoria que a Recorrente foi condenada não foi objeto de prévio custeio por parte da Recorrida e do Banco do Brasil." (fls. 370).

Da forma como se contrapõe a recorrente, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-524-14.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Francisco Valente Júnior
Advogado	Danielle Araújo Ferreira
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social -PETROS
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofman

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 805; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 809).

Regular a representação processual (fls. 24).

Dispensado o preparo (fls. 701). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 692/701, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 797 e seguintes, emprestou provimento ao recurso interposto pela segunda reclamada, para pronunciar a prescrição total da pretensão deduzida. Esta foi a ementa do acórdão:

"PRESCRIÇÃO TOTAL: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PETROS. Tratando-se de pedido para que a complementação de aposentadoria do Autor seja calculada em observância ao estatuto em vigor à época de sua admissão, a prescrição aplicável é a total e quinzenal (inteligência do artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001)".

Nas razões do recurso de revista, a fls. 809 e seguintes, o reclamante sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST.

De fato, segundo inclina-se a jurisprudência atual da SBDI1 do TST envolvendo a Fundação Petros em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327 do TST.

Senão, vejamos:

"EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - (...) PRESCRIÇÃO. Fixada a premissa de que se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, aplica-se a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos." (E-ED-RR-95100-84.2003.5.03.0028, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/05/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/05/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PETROS. (...) PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. 'Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula n.º 327 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de embargos não conhecido.(...)" (E-RR-803870-02.2001.5.03.5555, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/05/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/08/2009)

"I - EMBARGOS DA PETROBRAS - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - (...) PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As alegações referentes à má-aplicação da Súmula nº 126, voltadas a eventual acerto da C. Turma na apreciação das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, não se compatibilizam com a exclusiva finalidade uniformizadora da C. SBDI-1, após o advento da Lei nº 11.496/2007. Ademais, mantida a premissa de que se trata de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, impõe-se a aplicação da prescrição parcial, tal como prevista na Súmula nº 327/TST." (E-RR-54100-81.2004.5.01.0010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 10/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/09/2009)

"(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-RR-6598300-74.2002.5.03.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/12/2008)

Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível contrariedade à Súmula nº 327 do TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-537-25.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Monica de Oliveira
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 778; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 779).

Regular a representação processual (fls. 196).

Satisfeito o preparo (fl(s). 647, 652, 651 e 739).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 731, manteve a sentença quanto à inexistência de prescrição total, nos termos seguintes:

"(...) É de se dizer que o caso concreto não se amolda à dicção da primeira parte da Súmula nº 294 do col. TST, mas em sua parte final. Isso porque a pretensão obreira encontra ressonância em previsão legal. Com efeito, o pedido de pagamento de sobrelabor e reflexos não tem arrimo em normativo interno, mas sim em preceito de lei.

Nem se diga tratar-se de ato único do empregador, uma vez que a ilicitude decorre de prestações sucessivamente descumpridas, cujos efeitos se protraem no tempo, já que a irregularidade teria sido repetida mês a mês, a cada novo descumprimento. Resta, afastada, assim a prescrição total.

Mantenho íntegra a sentença quanto ao tema.

Nego provimento."

Em suas razões de revista a fls. 738/764, a reclamada insiste na tese de prescrição total.

Contudo, a decisão regional está em harmonia com a parte final da Súmula nº 294 do TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I, II e IV, /TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LINDB;

- divergência jurisprudencial

No aspecto, o Colegiadoratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária. Esta foi a ementa, no aspecto:

"1. BANCÁRIO. JORNADA DE 6 HORAS A SER OBSERVADA QUANDO O EMPREGADO NÃO ESTÁ INSERIDO NA PREVISÃO

DO § 2.º DO ART. 224 DA CLT. Não basta pagar a gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, sem ter que submetê-las o tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as referidas atribuições. Assim e porque não demonstrado que a reclamante exerce função de confiança, mas meramente técnica, deve a reclamada ser condenada ao pagamento da 7.ª e 8ª horas como extras.".

A recorrente sustenta, em síntese, enquadrada na regra do art. 224, §2º, da CLT, mediante opção obreira por jornada de 8 horas.

Vejam os.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares envolvendo a mesma reclamada, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A matéria em epígrafe não está prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O tema também carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO
Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-546-60.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Paulo Roberto Vieira dos Reis
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 509; recurso apresentado em 09/06/2011 - fls. 510).

Regular a representação processual (fls. 229 e 232).

Satisfeito o preparo (fl(s). 346, 444, 443 e 511). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 482 e seguintes, rejeitou a preliminar de incompetência material, consignando que a complementação de aposentadoria em questão tem sua origem no contrato de trabalho mantido com o banco, que também é o patrocinador do plano de previdência.

O recorrente, a fls. 515 e seguintes, insiste na incompetência da Justiça do Trabalho, mediante as alegações em destaque.

A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ilesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 202, § 3º, da CF/88 e 114 do CCB.

Insiste o banco reclamado na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, alegando que a discussão se refere a complementação de aposentadoria decorrente de contrato firmado entre a recorrida e a PREVI.

Como destacado pela Turma, a fls.487, as parcelas pretendidas têm relação com o contrato de trabalho celebrado com o banco, instituidor e patrocinador da Previ.

Não se cogita, pois, de ofensa aos artigos invocados, que, aliás, nem sequer têm pertinência com a discussão relativa à legitimidade processual.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294e 326/TST;
- violação do art. 7º, XXIX, da CF/88;

A Turma, a fls.487 e seguintes, negou provimento ao recurso do banco quanto à prescrição consignando tratar-se o caso de pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, sendo, pois, aplicável a disciplina inserta no art. 75 da LC nº 109/01, não havendo prescrição a ser pronunciada, ante o ajuizamento da ação no quinquênio a contar da aposentadoria.

O reclamado interpõe recurso de revista a fls.522 e seguintes, insistindo na prescrição total da pretensão.

Como registrado no acórdão, trata-se de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, tendo a Turma ressaltado, nesse sentido, as regras de cálculo estipuladas no Estatuto de 1967 que teriam aderido ao contrato de trabalho do autor. Constata-se, pois, a partir da delimitação traçada, que a Turma, a despeito da aplicabilidade do art. 75 da referida lei, decidiu em consonância com a Súmula nº 327 do TST, não se cogitando, pois, de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Não bastasse alguns dos arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT. Ademais, conforme jurisprudência da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, conforme decidido pela Turma, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327 do TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a

incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Não, há, portanto, que se cogitar de contrariedade às Súmula nº 294 e 326 do TST, pois a delimitação constante do julgado não permitiu a aplicação do entendimento nelas contido.

Afasta-se, também, a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 327 do TST acerca da prescrição quanto à complementação de aposentadoria reflete a interpretação conferida pela Superior Corte Trabalhista acerca do tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula nº 51, II, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 195, § 5º, e 202 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB. 6º, § 1º, da LICC; LC 109/2001;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls.494 e seguintes, adotou entendimento expresso nos termos da ementa a seguir destacada:

"APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos." (fls. 480). O recorrente, a fls.530 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas. Em resumo, aduz que a Turma conferiu interpretação ampliativa de que os regramentos da aposentadoria a que aderiu recorrido teriam agregado ao seu contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser alterado no curso do pacto laboral.

Vejamos.

Destacou-se no julgado que o reclamante se encontra inscrito na Previ desde sua admissão, estando, pois, regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autor ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST.

De início, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Quanto ao inciso XXXVI do referido artigo, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pelo autor.

Incólumes, ainda, os arts. 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, na medida em que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário da segunda norma que trata das previdências

privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

Não há, pois, que se cogitar da interpretação ampliativa alegada (art. 114 do CCB e 6º da LICC).

Ademais, conforme pontuou a Turma, não há que se falar em aplicação do item II da Súmula nº 51 do TST, mas, sim, do item I da referida súmula.

Já a alusão à LC nº 109/2001 carece da indicação expressa do dispositivo tido por violado (Súmula nº 221, I, do TST).

Por fim, quanto ao aresto colacionado, resta superado pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do TST, aplicada na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 509; recurso apresentado em 13/06/2011 - fls. 557).

Regular a representação processual (fls. 289/290 e 403).

Satisfeito o preparo (fl(s). 346, 407, 405 e 575v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 487 e seguintes, negou provimento ao recurso do banco quanto à prescrição, consignando tratar-se o caso de pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, sendo, pois, aplicável a disciplina inserta no art. 75 da LC nº 109/01, não havendo prescrição a ser pronunciada, ante o ajuizamento da ação no quinquênio a contar da aposentadoria.

A reclamada, a fls. 559 e seguintes, interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra o entendimento da Turma quanto à prescrição. Quanto ao tema, reporto-me aos fundamentos adotados quando da análise do recurso de revista interposto pelo banco reclamado. Especificamente quanto aos arestos colacionados, registro que ou revelam-se superados pelo entendimento da Súmula nº 327 (art. 896, § 4º, da CLT) ou abordam situação fática diversa em que se discute o recebimento da parcela jamais paga na complementação de aposentadoria, o que ensejou a aplicabilidade da Súmula nº 326 do TST. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 195, § 5º e 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC; 13, 21, 24, 49 e 64 do Estatuto de 1997; 10, § 2º, e 23 do Estatuto de 1967; 17, 18, § 2º, 68, § 1º, da LC nº 109/2001;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 494 e seguintes, adotou entendimento expresso nos termos da ementa a seguir destacada:

"APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato

de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos." (fls. 480). A reclamada, a fls. 563 e seguintes, alega, em resumo, que a Turma se equivocou na aplicação do Estatuto de 1967, quando o correto seria aplicar o Estatuto da data da aposentadoria, e, ainda, que o recorrido não teria provado qualquer prejuízo decorrente da aplicação deste estatuto.

Vejamos.

Destacou-se no julgado que o reclamante se encontra inscrito na Previ desde sua admissão, estando, pois, regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autor ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST.

Não há que se falar, em tal contexto, em ofensa ao art. 333, I, do CPC, uma vez que a decisão não se pautou sob a ótica do ônus da prova.

Também não se cogita de ofensa aos arts. 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, aos artigos invocados da LC nº 109/2001, que dispõem sobre o Regime de Previdência Complementar organizado de forma autônoma, na medida em que, no caso, ao contrário das últimas normas que tratam das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado; já o primeiro artigo invocado aplica-se à seguridade social.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pelo autor.

Como dito, a Turma decidiu em conformidade com o item I da Súmula 51 do TST, esclarecendo não ser o caso de aplicação do item II da referida súmula, na medida em que norma regulamentar posterior e prejudicial não poderia, a teor do art. 468 da CLT e da própria Súmula nº 51, modificar condições contratuais que automaticamente integraram o contrato de trabalho.

No que se refere aos arestos colacionados, estes se mostram superados pelo entendimento constante da Súmula nº 288 do TST, devidamente aplicado na decisão recorrida. (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Afastam-se, por tais fundamentos, todas as alegações deduzidas.

VERBAS QUE COMPÕEM O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO - CUSTEIO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAL E PATRONAL CONTRIBUIÇÃO DOS ASSISTIDOS

Alegação(ões):

- violação dos arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF/88; 18, parágrafos 1º, 2º e 3º, e 19 da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 506 e seguinte, ressaltou que o autor sujeita-se ao regramento vigente à época de sua admissão, não podendo, pois, ser comparada sua situação fática com a daqueles bancários admitidos na vigência do estatuto de 1997, mesmo porque as alterações estatutárias ocorridas no novo plano em relação ao equilíbrio atuarial não podem ser aplicadas ao autor, a teor da Súmula nº 288 do TST. Ademais, pontuou, o banco reclamado responde solidariamente pelo adimplemento das obrigações.

A reclamada, a fls. 569-v e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Todavia, o art. 195, § 5º, da Constituição aplica-se à seguridade social; já o art. 202 trata do regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma e, no caso, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado. O mesmo se diga em relação aos demais artigos indicados.

Por fim, o aresto a fls 572-v e seguinte não atende ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-563-14.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Teomar Teles de Oliveira
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 221; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 222).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Fundação Universidade de Brasília ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa da tomadora (fls. 213/214), assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16 eo estabelecido no item V da Súmula nº 331 do TST (acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), entendo prudente o processamento do apelo por potencial violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-569-12.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Taina Lima Gomes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Call Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 251; recurso apresentado em 13/06/2011 - fls. 253).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 193). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXX da CF;
- violação do(s) art(s). 428, § 2º da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 228/329, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 248/250, manteve a sentença quanto à regularidade do contrato de aprendizagem, conforme os fundamentos lançados na ementa:

"CONTRATO DE APRENDIZAGEM. REGULARIDADE. O contrato de aprendizagem consiste em contrato de trabalho de natureza especial, regido por dispositivos específicos da legislação trabalhista. Como traço de destaque, ergue-se a formação técnico-profissional do aprendiz, a fim de prepará-lo para o exercício profissional regular, mediante orientação e supervisão de entidade qualificada em formação técnico- profissional metódica. Nesse contexto, o compartilhamento de atividades empreendidas por outros funcionários da reclamada, além de proporcionar rica experiência extracurricular, é indicador de que o contrato de aprendizagem atendeu aos seus fins. Não se confirmando nos autos o alegado desvirtuamento do contrato de aprendizagem firmado nos moldes do art. 428, da CLT, emerge regular a contratação."

Em suas razões de revista a fls. 253/268, a reclamante sustenta, em síntese, o desvirtuamento do contrato de aprendizagem.

Todavia, a prevalência da tese recursal, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação dos artigos constitucional e infraconstitucional invocados.

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Em prosseguimento, o Colegiado também ratificou o indeferimento da estabilidade provisória decorrente de gravidez de empregada com contrato de aprendizagem. Eis a ementa:

"ESTABILIDADE À GESTANTE. MENOR APRENDIZ. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. No momento da celebração do contrato de aprendiz, a empregada tinha plena consciência de que se tratava de contrato com previsão de término. Portanto,

reconhecer a estabilidade à gestante quando a gravidez ocorre no curso de contrato de aprendiz é sobrelevar de maneira demasiada a proteção conferida às empregadas, deixando o empregador à margem de qualquer amparo, tendo que suportar o ônus de dar continuidade a um contrato de trabalho que desde a celebração já tinha previsão de término, ou tendo que pagar a indenização prevista no art. 10, II, b, do ADCT.".

Em suas razões de revista, areclamante, com amparo exclusivo em divergência jurisprudencial, sustenta o direito à estabilidade provisória.

Todavia, os arestos colacionados são inservíveis ao cotejo de teses, porque oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-579-84.2010.5.10.0812

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	Fernando dos Santos de Andrade
Advogado	Letícia Bittencourt

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 415; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 416).

Regular a representação processual (fls. 150). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 7º da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 412/414, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto. Esta foi a ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. "A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União ç GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento" (art. 1º do ATO CONJUNTO N.º 21/2010 ç TST.CSJT.GP.SG)."

Recorre de revista a reclamada a fls. 416/424. Sustenta que "Se ativer (sic) à questão de formalidade da guia de custas é impedir que uma das partes, que cumpriu a determinação legal possa ver seu recurso devidamente analisado pela instância superior, por apego à formalidade exacerbada." (fls. 416/verso).

Pois bem.

Conforme consignado no acórdão, a guia (fls. 388) não atende ao disposto no ATO CONJUNTO nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, cujo teor estabeleceu que desde 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deve ser realizado exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU. Nesse contexto, não há se falar em violação dos dispositivos invocados.

Quanto à divergência jurisprudencial, observo que os arestos colacionados são oriundos de órgãos não autorizados na alínea a do art. 896 da CLT ou inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-594-98.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Débora Teixeira de Sousa Matos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/05/2011 - fls. 138; recurso apresentado em 30/05/2011 - fls. 139).

Regular a representação processual (fls. 12 e 21).

Dispensado o preparo (fls. 65). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADOS APOSENTADOS - PARCELA JAMAIS RECEBIDA - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 115/121, complementado a fls. 135/137 (ED), manteve a prescrição total da pretensão, com a seguinte fundamentação, em síntese:

"(...)

A Exma. Juíza de origem consignou que a lesão apontada remonta ao momento da aposentadoria, em 1996, sem que a empregada nunca tenha recebido os benefícios postulados na presente ação, ajuizada em 2010. Nesse passo, já que ultrapassados mais de quatorze anos entre a lesão e o ajuizamento da ação, com indicação de violação de parâmetros contratuais, entendeu implementado o prazo prescricional total e extinguiu o processo com resolução do mérito, à luz da Súmula 326 do TST.

A reclamante se insurge contra a decisão e defende a aplicação ao caso da Súmula 327 do TST, pois, segundo alega, "se a parcela tem natureza de complementação de aposentadoria, não há como se falar em prescrição bienal/total, eis que inaplicável ao caso." (fl. 70).

É incontroverso que a obreira se aposentou em janeiro de 1996 e que o benefício, desde a sua concessão, foi calculado irregularmente. Ou seja, a alegada lesão ao direito ocorreu quando do pagamento dos primeiros proventos de aposentadoria à trabalhadora, em observância do princípio da actio nata. Portanto, aplicável a prescrição total, conforme pacificado por meio da Súmula 326 do Colendo TST.

(...)

No caso dos autos, a situação se assemelha àquela analisada no precedente. A alegada lesão se materializou em 1996, por ocasião do recebimento do primeiro provento de aposentadoria da autora. Assim, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, em 2010, já se havia operado a prescrição do fundo de direito.

Com efeito, nesta situação, o prazo prescricional de dois anos previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal - aplicável à hipótese porque já extinto o contrato de trabalho - teria início no exato momento da violação do direito individual, relacionada à complementação dos proventos de aposentadoria em respeito ao princípio da actio nata.

(...)

Ante o exposto, mantenho a decisão de origem em que se julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Nego provimento.

Resta prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso ordinário do reclamante."

Recorre de revista a reclamante a fls. 139/151. Insiste na aplicação da prescrição parcial, nos moldes da Súmula nº 327 do TST.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126/TST), a autora jamais recebeu o benefício pretendido após a sua jubilação e cessação do contrato de trabalho. Nesse sentido, foi consignado o fato de a aposentadoria ter ocorrido em 1996 e o ajuizamento da presente reclamação apenas em 2010, quando já decorrido o biênio prescricional.

Diante de tal cenário, o acórdão encerra consonância com os termos da nova redação conferida à Súmula nº 326/TST, pela Resolução nº 174/2011 do TST, razão pela qual obstando o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, 'a', da CLT.

Por fim, gize-se, por oportuno, que tendo a pretensão exordial sido alcançada pela prescrição total, resta prejudicada a análise do mérito da matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-597-92.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Contrat Administração Empresarial
Recorrido	Polianna da Silva Moreira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/06/2011 - fls. 126; recurso apresentado em 23/06/2011 - fls. 127).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que sua condenação deu-se de forma genérica, sem que fosse apontada conduta concreta configuradora de sua atuação culposa.

Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse sentido, editou-se o item V da Súmula 331 do TST (Resolução nº 174/2011):

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Em relação à situação concreta, assim decidiu o Colegiado:

"No caso em comento, caracterizadas a culpa in eligendo e in vigilando do ente público, uma vez que a segunda reclamada contratou com empresa inidônea, incapaz de solver os débitos trabalhistas, a tempo e modo, contraídos com seus empregados, conforme restou demonstrado nos autos".

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as penalidades contidas no arts. 467 e 477 da CLT.

Pois bem. Assinale-se que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ileso os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou a sentença quanto à observância de juros moratórios no importe de 1% ao mês.

Em suas razões recusas, pretende a União a adoção de taxa de juros diferenciada. Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, não se podendo vislumbrar ofensa ao dispositivo evocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-599-38.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Maria Antonia da Silva Torres
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 270; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 273).

Regular a representação processual (fls. 19).

Inexigível o preparo (fl(s). 134 e 248).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 235/248, complementado a fls. 267/269 (ED), pronunciou a prescrição total da pretensão autora. Eis a ementa:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Incide a prescrição total, a teor da Súmula 326 do Colendo TST, pois a autora alega equívoco no cálculo da complementação de aposentadoria desde a concessão do benefício, em 1992. Assim, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista em 2010, já havia decorrido o prazo prescricional de dois anos previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, em respeito ao princípio da actio nata. Recurso do reclamante e da reclamada conhecido, sendo provido o recurso patronal. Prejudicado o exame do recurso obreiro."

Recorre de revista o reclamante a fls.273/294. Sustenta, em resumo, a aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST.

Vejamos.

De fato, conforme jurisprudência SBDI1 do TST, envolvendo casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327 do TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante

pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise do outro tema ventilado no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-600-11.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Paula Rosa de Moraes Mathias
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Finaustria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S.A. e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 327; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 328).

Regular a representação processual (fls. 26).

Dispensado o preparo (fls. 175). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUÍZO PRIMÁRIO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 128, 458 e 460 do CPC e 832 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O inconformismo manifestado pela reclamante decorre da decisão que rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do MM. Juízo do primeiro grau. Nesse sentido, aduz, em síntese, que a conclusão alcançada pelo Colegiado traduz flagrante desacerto jurídico, uma vez que a MM. Instância de origem não enfrentou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração.

Vejamos.

Ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Magistrado, embora provocado, não emite tese expressa sobre matérias ou vertentes importantes para o deslinde da controvérsia.

Conforme delimitado no acórdão regional fls. 321/322, as questões abordadas e essenciais à resolução do litígio foram devidamente analisadas pelo Juízo "a quo", que, no entanto, decidiu conforme seu convencimento (CPC, art. 131).

A tal modo, incólumes os dispositivos tidos por vulnerados.

HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 62, I, 224 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 320/326, negou provimento ao apelo operário, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras, por entender que a reclamante exerce atividade externa (CLT, art. 62).

Recorre de revista a autora, alegando, em resumo, que o conjunto fático-probatório evidencia o não exercício de trabalho externo sem controle de jornada.

Contudo, infirmar as razões de decidir, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados e da divergência jurisprudencial colacionada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-607-24.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	José Bonifário da Silva Figueiredo
Recorrido	Carlos Alexandre Costa Tavares
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/06/2011 - fls. 153; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 154).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou que incida taxa de juros no valor de 0,5% ao mês, a cargo da FUB, nos termos da Lei nº 11.960/2009, refletido em todo o período do cálculo de liquidação. Ora, diante desse cenário, não se evidencia interesse recursal no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-630-79.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tarrafas
Advogado	Raquel Luiza Cardoso dos Reis Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/06/2011 - fls. 247; recurso apresentado em 28/06/2011 - fls. 250).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LEGITIMIDADE ATIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 8º, I da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido em recurso ordinário emanação mandamental, interposto pelo Sindicato litisconsorte, ratificou a sentença que acolheu alegitimidade ativa da Federação para impetrar mandado de segurança, sob os seguintes fundamentos:

"Dentro desse contexto, se a controvérsia trazida aos autos está justamente na verificação da abrangência da representatividade das entidades envolvidas, em face das particularidades que envolvem as categorias de empregados e empregadores rurais, evidencia-se a legitimidade da Federação Impetrante para ajuizar a presente demanda.

Diante da fundamentação supra, mister consignar a inexistência de violação aos art. 671, §1º e art. 857, § 1º, ambos da CLT, ou mesmo do art. 9 e 10, I, da Portaria nº 343/MTE, de 4/5/2000, os quais têm-se por prequestionados.

Preliminar rejeitada." (fls. 239).

Na revista, a União suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da referida Federação (fls. 251 e seguintes).

Contudo, segundo se verifica no acórdão recorrido (fls. 235/245), não houve, sequer, recurso voluntário por parte do ente público, somente o recurso do litisconsorte necessário.

Em razão disso, tem-se que a parte se conformou com a decisão proferida na sentença, de forma que não cabe, somente em recurso de revista, a exposição de seu inconformismo contra o julgado de 1ª instância, em face da preclusão operada. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-630-55.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério de Trabalho e Emprego- Mte)
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ibicuitinga
Advogado	José Irineu Pontes Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/06/2011 - fls. 432; recurso apresentado em 28/06/2011 - fls. 433).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGISTRO DE ALTERAÇÃO

ESTATUTÁRIA SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, da CF.

O Órgão julgador houve por bem reformar a sentença para impor à autoridade inquinada coatora a ordem mandamental de alteração do estatuto do sindicato impetrado, na qualidade de litisconsorte necessário. Eis a ementa empregada:

"DA NULIDADE DO REGISTRO DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SINDICATO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Na dicção do art. 8º, II, da Constituição da República, em sua parte inicial, "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica." Significa dizer que a categoria, na mesma base territorial, será obrigatoriamente profissional ou econômica, não podendo, por esse motivo, haver sobreposição horizontal de uma sobre a outra".

Em recurso de revista a União defende a autonomia do Ministério do Trabalho e Emprego, como órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de "defender a validade de seus atos administrativos exarados na gestão do Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, atos estes vinculados e, portanto, sujeitos ao controle judicial" (fls. 437).

Pois bem.

Consoante admitido pela própria parte recorrente, os atos vinculados praticados pela Administração Pública estão sujeitos ao controle judicial, entre outros aspectos, sob o prisma da legalidade. Na hipótese em análise, importa destacar que se insere no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical (CF, 114, III). Significa dizer que é o Judiciário que tem o poder de definir qual entidade sindical é a legítima representante de determinada classe econômica ou profissional. Em tal cenário, a atuação do Poder Executivo está reservada ao registro, sendo portanto, apenas de natureza administrativa e vinculada.

Sendo assim, não se vislumbra a potencialidade de ofensa ao princípio da separação de poderes, em face do que dispõe o preceito constitucional em comento, o qual, aplicado no caso concreto, permite a correção do ato praticado pela Administração, mediante provimento de natureza mandamental. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-634-98.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jofre Aleixo de Oliveira
Advogado	Luis Antônio Castagna Maia
Recorrido	BRB Banco de Brasília S.A.
Advogado	Laryssa Rocha de Souza Maia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 1542; recurso apresentado em 17/06/2011 - fls. 1544).

Regular a representação processual (fls. 27/28).

Dispensado o preparo (fls. 1430). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 230 do STF; 278 do STJ;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 475 e 476 da CLT; 189 do CCB; 63 da Lei nº 8.213/91;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1517 e seguintes, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1537, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo o reconhecimento da prescrição, nos termos da ementa em destaque:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando que a pretensão de reparação de dano decorrente de acidente ou doença do trabalho tem como marco inicial da prescrição a data da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral (súmulas 278/STJ e 230/STF), e que a suspensão do contrato de trabalho em virtude da percepção de auxílio-doença acidentário e a aposentadoria por invalidez (artigos 475 e 476 da CLT), por si só, não interferem no fluxo da prescrição, exceto se, em virtude da doença ou acidente, o empregado ficar impossibilitado de postular em Juízo (Verbete 32/2008 deste Regional), tenho como ultrapassado o triênio previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do novo Código Civil/2002, contado da data de início da data da aposentadoria por invalidez, operando-se a prescrição total da ação, a ensejar a extinção do processo, com a resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC."

Recorre de revista o reclamante a fls. 1544 e seguintes. Sustenta, em suma, o equívoco da decisão, pois a ciência da sua incapacidade laboral somente teria ocorrido em 2009, quando, então, teria se configurado o nexo de causalidade.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, a ciência inequívoca do autor acerca da sua incapacidade laborativa se deu com sua aposentadoria por invalidez, ocorrida em 17/7/2001. Esclareceu o reconhecimento pelo INSS apenas no ano de 2009 acerca do caráter acidentário da aposentadoria por invalidez, na ação acidentária por ele promovida contra aquela autarquia, não tinha o condão de gerar dúvida quanto à incapacidade laborativa do empregado, até porque tanto a aposentadoria por invalidez quanto a aposentadoria decorrente de acidente de trabalho tiveram por amparo a doença profissional que o vitimou. Assim, cientificado de sua incapacidade laboral antes da edição da EC nº 45/04, a Turma aplicou as regras de direito intertemporal, esclarecendo que, ajuizada a ação somente em 8/4/2010, operou-se a prescrição total da pretensão deduzida. Quanto ao fato de a percepção do auxílio-doença acidentário e a aposentadoria por invalidez representarem causas suspensivas do contrato de trabalho, consignou que tais fatos não tinham o condão de, por si só, suspenderem ou interromperem o prazo da prescrição total quinquenal, haja vista não ter ficado o autor impossibilitado de postular em Juízo.

Portanto, considerando os fatos delineados no acórdão, e em conformidade com a jurisprudência atual do TST, não se divisa ofensa aos artigos invocados. Mesmo porque os artigos 475 e 476 da CLT e 63 da Lei nº 8.213/91 apenas tratam de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, o que, aliás, restou observado pela Turma. O mesmo se diga em relação ao artigo 189 do CCB, eis que aplicadas as regras de direito intertemporal relativas ao prazo prescricional, em razão dos fatos delimitados no acórdão.

No que se refere ao aresto a fls. 1556, este revela-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, eis que trata genericamente da suspensão do contrato de trabalho pela concessão de auxílio-doença, não abordando, pois, a premissa fática relativa ao não impedimento da parte de postular em Juízo.

Por fim, as súmulas invocadas não se constituem em pressupostos inerentes à admissibilidade do apelo, a teor da regra do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-648-09.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Almeida e Baere Cabeleireiros e Eventos Ltda Me
Advogado	Júlia de Baére Cavalcanti D'albuquerque
Recorrido	Raimunda Brito Paixão Nascimento Filha
Advogado	João Paulo de Oliveira Boaventura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 119; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 121).

Regular a representação processual (fls. 28).

DEPOSITO RECURSAL - DESERÇÃO

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão colacionado às fls. 100/107, complementada pela decisão carreada às fls. 117/118 (proferida em sede de embargos de declaração), deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer o vínculo empregatício, no período de 18/01/2007 a 12/02/2010, invertendo o ônus da sucumbência, com arbitramento de custas processuais no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa. A decisão está assim ementada:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. A partir da máxima de que o normal se presume e o excepcional se prova, a jurisprudência consagrou o entendimento de que o ônus de provar a natureza da relação havida, quando admitida a prestação de serviços e negado o vínculo de emprego, caberá ao sujeito passivo da relação processual (CLT, art. 818, c/c, art. 333, II, do CPC). Nesse sentido, não comprovada pela Ré a natureza autônoma da relação havida entre as partes, há de ser reformada a decisão originária que negou a existência do pacto jurídico afirmado na inicial. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido."

Inconformado, o recorrido interpôs recurso de revista materializado no arrazoado coligido às fls. 121/129, deixando, no ensejo, de efetuar o depósito recursal. Ao articular as suas razões recursais,

como já salientado, solicita a gratuidade de justiça, sob a alegação de que os sócios da demandada, empresa já extinta, "... não tem condições financeiras de arcar com os custos do depósito recursal do presente recurso de revista, bem como das despesas do processo sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias" (fls. 123). Requer, invocando as diretrizes da O.J. nº 269 da SBDI-1/TST, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, quanto ao preparo, verifico que o recorrente não o fez. Contudo, à luz da OJ nº 269 da SBDI-1/TST, à primeira vista, essa circunstância não emerge como óbice ao prosseguimento da análise dos pressupostos de admissibilidade, na medida em que, nas razões recursais, o demandado requer a justiça gratuita, partindo da premissa de que a eventual concessão dessa benesse o exime do recolhimento das custas processuais e da feitura do depósito recursal.

Com efeito, a assistência judiciária gratuita preconizada pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, configura benefício assegurado às partes hipossuficientes, desde que comprovada a insuficiência econômico-financeira para demandar em Juízo. Todavia, mesmo na eventualidade de o empregador ser contemplado pela benesse prevista na aludida lei, não está ele dispensado de fazer o recolhimento do depósito recursal, porque o artigo 3º da indigitada norma o exime apenas do pagamento das despesas processuais, não contemplando, assim, o depósito recursal trata de garantia do Juízo.

Nesse contexto, registre-se, é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, consagrando a tese segundo a qual a concessão do benefício da justiça gratuita, que implica isenção do pagamento das custas processuais, não se estende ao depósito recursal, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e artigo 3º da Lei nº 1.060/1950.

Precedentes: AIRR - 98/2006-025-05-40.2 Data de Julgamento: 01/10/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/10/2008; AIRR - 218/2005-116-08-40.1 Data de Julgamento: 10/09/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; RR - 556/2006-010-13-00.6 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; AIRR - 2616/1999-048-15-00.7 Data de Julgamento: 13/08/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/09/2008; AIRR - 152/2005-052-01-40.3 Data de Julgamento: 27/08/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/09/2008; AIRR - 16/2002-014-04-40.8 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/08/2008; AIRR - 157/2007-016-03-40.3 Data de Julgamento: 06/08/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/08/2008; E-ED-RR-28283/2000-013-09-00, Data de Publicação: 29/08/2008, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; AIRR - 315240-32.2008.5.09.0411 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Entretanto, como salientado linhas alhures, não cuidou o recorrente de fazer, a tempo e modo, o indispensável depósito recursal destinado à garantia do juízo. Em consequência, resulta patente a deserção do recurso de revista, afigurando-se despiciendo e contraproducente o fomento da discussão acerca da gratuidade de justiça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEM/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-658-66.2010.5.10.0811**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda.
Recorrido	Marieta Ferreira de Sousa
Advogado	José Hilário Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 708; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 710).

Regular a representação processual (fls. 696).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF.
- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A ECT argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há que se falar na cláusula de reserva de plenário, porquanto o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto proveniente do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 662/680, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 703/707, manteve a condenação subsidiária da ECT, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a empresa reclamada, a fim de afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST.

Relembre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de

serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Inviável, pois, o processamento do apelo, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a ECT na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-661-14.2010.5.10.0005**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso
 Recorrido Andre Chatak Carmelo
 Advogado Mário Lúcio Marques Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 643; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 644).

Regular a representação processual (fls. 242/243).

Satisfeito o preparo (fl(s). 548, 588, 587, 615, 660 e 659).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma rejeitou a prescrição alegada com a seguinte fundamentação:

"Ficou demonstrado nos autos que, em 16 de dezembro de 2005, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, na qualidade de substituto processual dos empregados constantes da lista anexa, na qual figurou o reclamante (a fls. 198), ingressou com ação de protesto interruptivo de prescrição contra o Banco do Brasil, discutindo exatamente o enquadramento de vários empregados na hipótese prevista no art. 224, §2.º, da CLT (a fls. 194/197).

Diga-se que a prescrição que se pretendia obstar é aquela que corre durante o pacto laboral, pois à época (dez/2005) o contrato de trabalho havido entre as partes ainda estava em vigor.

Vale notar que o egr. Tribunal Pleno deste Regional, acerca do tema, editou o Verbete nº42/2009, cujo teor é o seguinte: 'BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito.'

Assinale-se que o inc. XXIX do art. 7º da Lei Maior cuida de prazo quinquenal prescricional, e não decadencial. Note-se, ainda, que, ante os termos do referido verbete, o interregno entre o protesto e a data do ingresso da ação não fica incluído na contagem do prazo prescricional, como quer fazer crer o recorrente.

Nesse passo, interrompida a prescrição em 16 de dezembro de 2005, não há como pronunciar a perda da pretensão obreira" - fls. 611-v/612

Recorre de revista o reclamado, insistindo na tese de que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

A jurisprudência trazida é inapta, haja vista ser proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, não se divisa afrontadireta e literal do art. 7º, XXIX, da CF e 11da CLT, pois o acórdão não recusou os prazos ali positivados, mas simplesmente julgou interrompida a prescrição, conforme legislação ordinária civil.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 70 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, em prosseguimento, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo o indeferimento da compensação dos valores pagos a título de gratificação de função de oito horas com as horas extras reconhecidas, fundamentando-se na Súmula nº 109 do TST.

Em sede recursal, o réu insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70 ou, ainda, nem sequer tratam da questão relativa à compensação. Portanto, os julgados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

Por fim, o Órgão fracionário manteve a determinação para que fossem efetuados os descontos em favor da Previ sobre as horas extras deferidas. Fundamentou-se nas disposições constantes do regulamento da Previ

O reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando, em resumo, quanto aos recolhimentos previdenciários, contrariedade à OJSBDI-1 nº 18 do TST.

Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, a conclusão da Turma considerou os regulamentos da própria PREVI, que estabelecem o salário de participação como a totalidade das parcelas de natureza salarial, dentre as quais se encontravam as horas extras. De tal modo, entendeu que as parcelas deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado, esclarecendo, ainda, que também comporiam a base mensal de incidência das contribuições do participante à Previ.

Assim, ao contrário do que alega o banco, a decisão mostra conformidade com o item da referida orientação jurisprudencial, expresso no sentido de que "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração."

Afasta-se, pois, a alegação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-728-53.2010.5.10.0821

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
 Recorrente Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
 Advogado Aliny Costa Silva
 Recorrido Zulmira Alves Machado
 Advogado Donatila Rodrigues Rêgo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 227; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 228).

Regular a representação processual (fls. 44).

Satisfeito o preparo (fl(s). 140, 176v, 177 e 248).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, LIV, IX e XXXV, 93, IX da CF;
- divergência jurisprudencial.

Argúi a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma recusou-se a manifestar-se sobre aspectos que declina em suas razões recursais.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 194/204, verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

Relembro que não constitui omissão, de modo a configurar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um.

Dessa forma, incólume os dispositivos legais, observada a restrição da OJSBDI1 nº 115.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 378, II/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF;
- violação do(s) art(s). 2º, Lei 6.367/76, 19, 20, 59 e 118 da Lei 8.213/91;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, no aspecto, ratificou a procedência do pedido de reconhecimento de estabilidade provisória decorrente de doença profissional. Eis os termos da ementa do julgado:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. A ocorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional a ele equiparada, constitui pressuposto indispensável para que seja conferida ao empregado a estabilidade provisória disciplinada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese, demonstrado o nexo de causalidade entre os problemas de saúde que atingiram a obreira e as

atividades laborais desenvolvidas, impositivo o reconhecimento da situação acidentária e, por conseguinte, do direito à indenização substitutiva à estabilidade no emprego, desde que presente a impossibilidade de reintegração. Recurso empresarial conhecido e desprovido.".

A empresa a fls. 228 e seguintes, manifesta sua irrisignação contra a decisão, contrapondo-se aos fatos narrados no acórdão.

Pois bem.

Considerando-se tal delimitação fática intangível, em ambos os aspectos, não se divisa ofensa aos artigos ora indicados. Por óbice do teor da Súmula nº 126 do TST, resta inviável também a análise dos arestos trazidos que, ao contrário do acórdão, prestigiam tese defendida no recurso.

Afastam-se, pois, as alegações. RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 483, 818 da CLT; 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Eis os fundamentos do Colegiado para manter a sentença quanto à decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho:

"Portanto, há nos autos prova de descumprimento das obrigações do contrato pela Reclamada, que deixou de oferecer à Reclamante um posto de serviço em que não tivesse contato com os produtos químicos que lhe minavam a saúde, não lhe propiciando um ambiente de trabalho saudável e seguro, que respeitasse suas condições de saúde peculiares, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República." (fls. 203).

Em suas razões de revista a reclamada reputa equivocada a decretação "...eis que a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho da Recorrida é totalmente improcedente, eis que carente de subsídios fáticos e jurídicos que lhe dêem sustentação..." (fls. 244). Ao fim, alega má distribuição do ônus da prova.

Primeiramente, quanto ao tema ônus da prova, o recurso esbarra na Súmula 297 do TST. Ao depois, em relação ao dispositivo celetário, incide em óbice o teor da Súmula nº 221, I do TST.

SEGURO DESEMPREGO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recurso, no tópico, encontra-se baseado unicamente em dissenso entre julgados. Contudo, incide em óbice o teor da Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-739-60.2010.5.10.0020

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Marcio dos Santos Camilo
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 427; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 428).

Regular a representação processual (fls. 48).

Satisfeito o preparo (fl(s). 426, 437 e 436). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, II, e 458 do CPC;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 422/426, emprestou parcial provimento ao apelo operário para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas suplementares, consideradas as horas excedentes à oitava diária e quarenta horas semanais, com adicional de 50%. A decisão foi assim emendada:

"JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 338, INCISOS I e III, DO COL. TST. A distribuição do ônus da prova em matéria concernente à alegação de labor em jornada extraordinária refutada pelo empregador perfaz-se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito vindicado. Todavia, se apresentados controles de frequência contendo registros de entrada e saída invariáveis, estes devem ser considerados inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório quanto às horas extras, o qual passa a ser do empregador. De igual modo, há a inversão do ônus da prova quando os aludidos documentos, injustificadamente, não são trazidos aos autos. Assim, não tendo se desincumbido a empregadora do encargo que lhe competia, deve ser considerada como verdade processual a jornada descrita na peça de ingresso." Inconformada, insurge-se a demandada contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, a pretensão recursal, nos termos em que delimitada, não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pela Turma. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-749-34.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Recorrente	Thiago da Silva Martins
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda
Recorrido	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Recorrido	Thiago da Silva Martins
Advogado	Alexandre Duarte de Lacerda

Recurso de: Thiago da Silva Martins PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 321; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 332).

Regular a representação processual (fls. 17).

Inexigível o preparo (fl(s). 319).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 460 CLT;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 296/320, complementado a fls. 370/373, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a obrigação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrente do acúmulo de funções no valor fixado em R\$ 257,50, sob os seguintes fundamentos:

"A prova oral, pois, convergiu no sentido de que o empregado, com efeito, efetuava pequenas tarefas de limpeza e carregamento de celulares.

Sendo a reclamada empresa de comércio varejista de móveis e eletrodomésticos, apesar de não haver nos autos qualquer documento elencando as atribuições específicas do cargo de vendedor, é possível depreender que as pequenas tarefas de limpeza do estabelecimento eram conferidas a todos os vendedores e sua execução não levavam à extrapolação da jornada diária de trabalho.

Trata-se, pois, de tarefas cuja execução não retratam o acúmulo de funções, caracterizando-se esta pelo exercício de duas atividades que advém do abuso do poder potestativo do empregador com o objetivo de lhe gerar enriquecimento ilícito, com a sublevação dos termos sob o qual se firma o contrato de trabalho.

No caso, verifico que era rotina entre os vendedores os serviços de limpeza superficial do estabelecimento, situação corriqueira no comércio, principalmente em lojas com muito movimento, como é o caso da reclamada.

Destaco, ademais, que o tempo despendido com a limpeza da loja já foi considerado quando da fixação da jornada de trabalho do reclamante, de modo que a atividade não deixará de ser remunerada." (fls. 311).

Em suas razões de revista o reclamante alega, em síntese, haverequívoco do Colegiado no julgamento feito, sustentando a prova do acúmulo de funções (fls. 332/366), Erige em óbice o teor da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual restam afastadas todas as alegações deduzidas.

DESCONTOS

Alegações:

- ofensa ao art. 5º, II da CF;

A reclamada se contrapõe ao acórdão que foi proferido nos seguintes termos:

"Todavia, em relação às deduções efetuadas por assistência médica, a ré não apresentou provas, tais como o contrato firmado com empresa de assistência de saúde ou qualquer outro documento

similar que teriam o condão de derrogar as afirmações da testemunha.".

A reclamada insiste que "os documentos carreados aos autos (contracheques) demonstram que o benefício sempre fora efetivamente concedido, razão porque devido o desconto de custeio." (fls. 382).

Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em relação aos demais temas, o recurso encontra-se desfundamentado à ausência de indicação de permissivo à análise do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Mdf Moveis Ltda PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 374; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 375).

Regular a representação processual (fls. 114).

Satisfeito o preparo (fls. 275, 276 e 385). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

A fls. 377, a reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional alegando que encontra-se desfundamentada a decisão, porquanto o Colegiado deixou de aplicar pena por litigância de má-fé ao reclamante, que teria agido de forma maliciosa.

Sem razão.

Meradivergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional lleso, portanto, o art. 93, IX da CF. CONTRADITA - TESTEMUNHA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 405 do CPC e 829 da CLT;

- divergência jurisprudencial

No particular, o acórdão recorrido apresenta a seguinte fundamentação, em síntese:

"TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. IDENTIDADE DE OBJETOS. SUSPEIÇÃO SÚMULA N.º 357 DO C. TST. A testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por si só, não pode ser considerada suspeita (Súmula n.º 357 do C. TST), mesmo naqueles casos em que há identidade da causa de pedir e do pedido, pois tal fato revela, antes de tudo, ser prática usual da empresa o motivo que gerou a ação trabalhista, não se configurando, necessariamente, a figura da "troca de favores" ensejadora de suspeição que somente pode ser declarada se for verificada uma das hipóteses dos artigos 829 da CLT e 405 do CPC. Ademais, como ocorre em grande parte das vezes, aqueles que presenciaram os fatos objetos de prova passaram pela mesma situação do reclamante, o que justifica o uso do direito de ação, ainda que não tenha de fato ocorrido lesão ou ameaça de lesão a direito trabalhista."

Insurge-se a reclamada, insistindo na tese de impossibilidade da validação de testemunha que litiga contra o mesmo empregador. Todavia, a decisão encontra-se cônsona ao entendimento consolidado referido no acórdão, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-768-25.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	M5 Industria e Comercio Ltda.
Advogado	Heráclito Zaroni Pereira
Recorrido	Marcus Vinicius de Souza
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 358; recurso apresentado em 13/06/2011 - fls. 359).

Regular a representação processual (fls. 45).

Satisfeito o preparo (fls. 305, 304 e 363/364). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX da CF;

- ofensa aos arts. 832 da CLT.

De plano, verifico que a análise do recurso de revista estará restrita à violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos do que dispõe a OJ-SBD1-115 do col. TST.

A reclamada argui a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo provocada em sede de embargos declaratórios, a Turma não se manifestou sobre a jornada contida nos registros de ponto, cujas anotações atestam a submissão do empregado ao regime de 38 horas semanais e não de 36 horas, conforme entendeu o Colegiado.

A questão relativa ao regime de 38 horas de trabalho sequer foi aventada nas razões do recurso ordinário, não se sustentando, portanto, a tese de que o Colegiado foi omissivo nesse particular, cingindo-se a controvérsia tão somente sobre se o obreiro estava submetido a 44 ou 36 horas de trabalho semanais. Outrossim, após pontuar, na fundamentação do acórdão, não "resistir à moldura fática delineada pelo conjunto da prova oral produzida pelas partes" (fls. 346) que o reclamante tenha sido contratado para uma jornada de 44 horas semanais, conforme pretende demonstrar a reclamada, o Colegiado esclareceu, ainda, em sede de embargos declaratórios, sobre a tentativa de reclamar em inovar a lide ao sustentar uma jornada semanal de 38 horas, posto que a alegada defesa que a jornada avençada com o laborista foi de 44 horas (fls. 356).

Nesse sentido, mesmo não arguida nas razões recursais, a Turma pronunciou-se sobre a questão aventada pela recorrente em sede de embargos declaratórios, não havendo que se falar em omissão e, portanto, denegativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os dispositivos apontados.

Duração do Trabalho

Alegação(ões):

- violação dos arts. 372 do CPC e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls.342/347, complementado pela decisão de fls.355/357, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença que adotou o entendimento segundo o qual o empregado foi contratado para cumprir uma jornada de 36 horas semanais. A decisão está assim ementada:

COMISSIONISTA. SOBREJORNADA. ADICIONAL DE HORAS DE EXTRAS. CABIMENTO (VENDEDOR DE ROUPAS NAS LOJAS DE SHOPPING DA RECLAMADA). O preposto afirmou desconhecer os fatos controvertidos. Por outro lado, a única testemunha empresarial apresentada só pôde ser ouvida como informante, pois era, na verdade, sua representante legal perante terceiros. De resto, os cartões de ponto da Empresa, refletindo a efetiva jornada obreira de 36 horas semanais, descredenciam a higidez formal do contrato de trabalho e do acordo de compensação, os quais a Reclamada queria fazer prova de jornada contratual de 44 horas semanais, a fim de afastar a caracterização da sobrejornada. Enfim, tem-se confissão quanto à real jornada ajustada, sendo certo que prova em sentido contrário não foi produzida. Nesse painel, não merece reparos a Sentença. Recurso desprovido.

A reclamada insurge-se contra a decisão, insistindo ter avençado o cumprimento de 44 horas semanais com o empregado. Sustenta que, em momento algum, o reclamante impugnou a jornada de 44 horas semanais declinada no contrato de trabalho. Aduz que o autorateve-se tão somente à validade ou não do acordo de compensação do horário de trabalho, circunstância suficiente para caracterizar violação da regra contida no artigo 372 do CPC, a qual exige a impugnação expressa pela parte de documentos contra ela apresentados, especialmente por ter sido dada vista ao recorrido da defesa e dos documentos com ela trazidos, bem como do artigo 818 da CLT, ao incumbir a prova das alegações a quem as fizer.

O acórdão recorrido supedaneou-se na confissão do preposto e no consistente depoimento pessoal prestado pelo reclamante na averbação da jornada de 36 horas apontada pelo laborista na peça de ingresso, preponderando a prova oral sobre a prova documental constante dos autos.

No caso, quanto à alegada violação dos artigos 372 do CPC e 818 da CLT, o recurso de revista resta obstado, tendo em vista a inexistência de prequestionamento dos referidos dispositivos, nos moldes da Súmula 297 do col. TST.

Malgrado a recorrente tenha se insurgido também com respaldo no artigo 896, letra "a", da CLT, não trouxe arestos ao confronto de teses, restando prejudicada a análise do apelo no tocante à divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
GDEMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-774-38.2010.5.10.0014

Relator

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Paulo Edmundo Teixeira Mendes Fernandes Levi
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Paulo Edmundo Teixeira Mendes Fernandes Levi
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/04/2011 - fls. 1038; recurso apresentado em 25/04/2011 - fls. 1045).

Regular a representação processual (fls. 390/395).

Satisfeito o preparo (fl(s). 925, 932, 931, 1071 e 1072).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 3ª Turma afastou a prejudicial de prescrição total com estes fundamentos:

"Esclareço que, tratando-se de pedido de horas extras, a lesão ao patrimônio do empregado se renova a cada mês.

Sem qualquer consistência, portanto, a alegação da ré de que o prazo prescricional teve início na data em que foi aprovado o Plano de Cargos Comissionados (15.9.98).

De qualquer modo, o direito a horas extras, além de estar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, trata-se de uma garantia constitucional (CF, art. 7º, XVI).

Portanto, não há como ser acolhida a tese defendida pela reclamada, uma vez que, ainda que se admita que setembro de 1998, data da implantação do Plano de Cargos Comissionados, seja o marco inicial da prescrição, não se poderia aplicar ao caso concreto o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 294 do col. TST, tendo em vista que o direito à percepção de horas extras está previsto em lei.

Dessa forma, não há de se falar em prescrição total.

Inexiste mácula ao art. 7º, XXIX, da CF/88, nem sequer contrariedade às Súmulas nº 275 e 294 do col. TST."

A reclamada reitera a prejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o Plano de Cargos Comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, /TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LINDB;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma manteve a sentença que deferiu ao autor o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que o obreiro ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. A decisão, no particular, está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilita o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento."

Insurge-se a ré contra a decisão, sustentando o enquadramento do reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 6º da LINDB, 9º da CLT e 37, II, da Constituição Federal, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos. Nesse passo, incide a Súmula nº 297/TST.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pelo autor não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, o reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

A tal modo, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 7º, XXVI, da CF.

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A 3ª Turma assentou que o divisor a ser observado é o de 180.

Insurge-se a ré contra a decisão almejando a aplicação do divisor 220. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST. Ora, não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme já esclarecido, afastou-se o enquadramento obreiro às disposições constantes do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, determinado o cálculo das horas extras com base na jornada para a qual fora contratado o empregado, qual seja, de seis horas, em relação à qual, o divisor a ser considerado é 180, nos termos da Súmula nº 124/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 114 do CCB;

A matéria em epígrafe também carece de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula de jurisprudência do TST, nem transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O apelo relativamente ao tópico em destaque está calcado tão somente em divergência jurisprudencial.

Todavia, tal pretensão não se viabiliza, uma vez que os arestos são oriundos desta Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT (OJSBDI-1 nº 111/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Paulo Edmundo Teixeira Mendes Fernandes Levi
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 1094; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 1098).

Regular a representação processual (fls. 09).

Inexigível o preparo (fl(s). 925).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 224, caput, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a aplicação do divisor 180, nos termos da Súmula nº 124 do TST.

Inconformado, o reclamante insiste na aplicação do divisor 150.

Todavia, constata-se a consonância da decisão com a Súmula nº 124 do TST, o que a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial e de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - DIFERENÇA ENTRE GRATIFICAÇÕES

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº264 do TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF/88 e 457, § 1º, da CLT.

O Colegiado determinou que fosse deduzida da condenação ao pagamento de horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de oito horas e a que seria devida pela prestação de seis horas.

O reclamante manifesta sua irrisignação com o julgado, mediante as alegações alhures destacadas.

No entanto, não se sustenta o inconformismo, pois a decisão mostra conformidade com a OJSBDI-1-T nº 70 do TST, que consagra a diretriz no sentido de que "A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas" - incidência da OJSBDI-1 nº 336/TST.

A Súmula nº 264/TST, por sua vez, não tem pertinência com a presente discussão. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-790-80.2010.5.10.0017**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Rosivaldo Rodrigues Fernandes e Outros
Advogado	Camila Carvalho Fontinele
Recorrido	Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S.A.
Advogado	Pedro Martins Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 270; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 271).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 215). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVII e XXVIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186, 927, caput e parágrafo único, e 932 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 263/268, negou provimento ao apelo dos reclamantes, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais. A decisão foi assim ementada:

"ACIDENTE DO TRABALHO FATAL. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Para a caracterização da responsabilização civil por danos causados, seja material ou moral, é necessária a observância de três condições gerais: conduta humana, nexos de causalidade e dano. Conjugados esses três

elementos, presente estará o direito do empregado à reparação civil. Ausente a conduta culposa da reclamada, um dos requisitos da responsabilização civil, não há falar em pagamento de indenização. Recurso a que se nega provimento."

Inconformados, insurgem-se os autores contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

No entanto, conforme delimitado no acórdão regional, a prova produzida evidencia que inexistiu conduta omissiva ou comissiva pelo empregador, revestida de negligência, hábil a lhe atribuir culpa no acidente de trabalho.

Assim, rever o entendimento adotado pela Turma, nos termos em que proposta a pretensão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-796-84.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Josenir Ribeiro de Almeida Oliveira e Outros
Advogado	Herbert Herik dos Santos
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Josenir Ribeiro de Almeida Oliveira e Outros
Advogado	Herbert Herik dos Santos
Recorrido	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

Recurso de: Josenir Ribeiro de Almeida Oliveira e Outros **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 213; recurso apresentado em 13/06/2011 - fls. 214).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 153). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Duração do Trabalho**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º da Lei nº 1.234/50;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 202/212, ratificou a sentença que indeferiu a jornada reduzida às reclamantes, com os fundamentos lançados na ementa:

"ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. TÉCNICOS EM ENFERMAGEM. LICITUDE. Tendo o contrato laboral respeitado o limite máximo de 40 horas semanais previsto na Lei nº 10225/01, que disciplina a jornada dos empregados públicos do HFA, não há falar em alteração ilícita do contrato e violação à Lei nº 7394/85 e ao Decreto nº 92790/86, visto que tais dispositivos são específicos e prevêm jornada reduzida apenas para os Técnicos em Radiologia,

não abrangendo o caso das autoras."

Em suas razões de revista a fls. 214/220, as reclamantes insistem na jornada reduzida sem, contudo, atacarem fundamento utilizado pela Turma para o indeferimento do pleito, qual seja, de que a previsão legal para jornada de 24 horas semanais dirige-se tão somente aos técnicos em radiologia, não abrangendo os técnicos em enfermagem, caso das autoras.

Nesse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Ministério da Defesa) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 222; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 224).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 193, § 2º da CLT;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 202/212, ratificou a sentença que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade determinando, contudo, a dedução dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade.

Inconformada, insurge-se a União sustentando a impossibilidade de acumulação dos adicionais.

Todavia, consignando o Colegiado caber ao obreiro a escolha do adicional que lhe é devido e, mais, autorizado o abatimento dos valores recebidos a título de insalubridade, não se vislumbra violação direta ao art. 193, § 2º, consolidado.

De outro lado, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-799-90.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	República de Portugal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Nelson Rodrigues
Advogado	Renato Borges Rezende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 147; recurso

apresentado em 27/06/2011 - fls. 148).

Regular a representação processual (fls. 30).

Isento de preparo (IN 3/93, X, do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REDUÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 105/107 da Constituição Portuguesa;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC; Decreto nº 56.435/65;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 129/136, na fração de interesse, manteve a sentença quanto ao deferimento de diferenças salariais. Eis a ementa utilizada:

"REMUNERAÇÃO. AJUSTE EM MOEDA ESTRANGEIRA. PARÂMETRO SALARIAL EM MOEDA NACIONAL. OBRIGATORIEDADE. A irredutibilidade salarial é princípio assente na ordem constitucional vigente (art. 7º, inciso VI), estando excepcionada apenas quando decorrente de norma coletiva. Além disso, o art. 463 da CLT determina que o pagamento do salário deve ser efetuado em moeda nacional. Essas duas diretrizes implicam a necessidade de estabelecimento de um valor remuneratório em reais, sendo que o pagamento não pode ser efetuado abaixo desse importe. Portanto, ainda que se admita o ajuste da remuneração em moeda estrangeira, quando do pagamento é obrigatória a observação do parâmetro salarial no valor estabelecido em moeda nacional."

Em suas razões de revista a fls. 148/159, a reclamada sustenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a redução salarial alegada.

Pois bem.

Inicialmente, anoto que a invocação de ofensa à Constituição Portuguesa e ao Decreto nº 56.435/65 não impulsiona o processamento da revista (art. 896, "c", da CLT). Já a divergência jurisprudencial mostra-se inapta, por ser oriunda de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nomais, para se afastar a redução salarial reconhecida no acórdão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-800-40.2008.5.10.0003

Processo Nº RR-AP-8/2008-003-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Alfredo Silva Fontenele

Advogado Ubiratan Batista Pedroso
 Recorrido Laudir Luiz Barbieri
 Advogado Euro Cássio Tavares de Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 406; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 407).

Regular a representação processual (fls. 4).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. RECURSO DEFUNDAMENTADO

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 402 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição do exequente. Eis a ementa proferida:

"1. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO DE EMPRESA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. Em consonância com o disposto nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, o sócio retirante, quando procede à regular averbação de sua retirada na Junta Comercial, apenas pode ser responsabilizado pelos débitos societários desde que seja acionado no decurso dos dois anos seguintes à referida averbação. Logo, evidenciado nos autos que a execução foi direcionada contra o ex sócio - agravante - após o biênio de sua retirada, não há como responsabilizá-la pelas obrigações daquela sociedade. Precedentes do col. TST.

2. Agravo de Petição conhecido e desprovido."

Inconformado, insurge-se o recorrente a fls. 407/426.

Todavia, o recurso fundado, exclusivamente, em suposto dissenso entre julgados, esbarra no teor do art. 896, § 2º da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-807-31.2010.5.10.0013

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Mirson Marcelo Moreira
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Global Village Telecom Ltda.
 Advogado Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 282; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 284).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 174). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 832 e 895 da CLT; 458 e 515, parágrafo único, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Argúi o reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma deixou de se manifestar acerca do fato de que a estabilidade provisória pleiteada encontra respaldo no acordo coletivo de trabalho. Contudo, da leitura atenta dos acórdãos proferidos verifica-se a judicosa fundamentação (fls. 263/267 e 278/281).

Ademais, a divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco justifica oposição de embargos de declaração.

Dessa forma, incólumes os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (QJSBD11 nº 115 do TST).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI e 8º, caput, I e VIII da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 522 e 543, § 3º, da CLT; 128, 293 e 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 263/267, complementado a fls. 278/281 (ED), ratificou a sentença quanto ao indeferimento da estabilidade sindical. Eis a ementa:

"ESTABILIDADE. REPRESENTANTE SINDICAL. INEXISTÊNCIA. Evidenciado nos autos que o recorrente fora eleito para o cargo de mero representante sindical e, não, de dirigente sindical, não há, portanto, que se cogitar em benefício da garantia de emprego inserta no §3º do art. 543 da CLT."

O recorrente, em suas razões de revista a fls. 284/299, sustenta ser detentor da estabilidade, nos moldes previstos na cláusula 40ª do acordo coletivo de trabalho.

Todavia, depreende-se das próprias razões recursais que o acordo coletivo de trabalho refere-se a dirigente sindical.

Assim, delimitado no acórdão (Súmula nº 126 do TST) que o reclamante foi eleito como representante (delegado) sindical, a conclusão do Colegiado mostra-se em conformidade com a OJSBD11 nº 369 da SBDI-I do Col. TST, no sentido de que "O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo."

Inviável, pois, o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-820-60.2010.5.10.0003

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Melhor Posto de Combustíveis Ltda
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Ronaldo Batista Rodrigues
 Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 678; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 679).

Regular a representação processual (fls. 320/321).

Satisfeito o preparo (fl(s). 460, 544, 546, 653, 695 e 695v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 131, 165 e 458 do CPC;

Orecorrente, a fls.680 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada, não se manifestou acerca do fato de que o reclamante era quem controlava e fiscalizava o trabalho dos frentistas e do subgerente, aplicando-lhes as penalidades cabíveis.

Vejamos.

A Turma consignou entendimento no sentido de que o simples exercício da função de gerente de posto de gasolina, por si só, não era capaz de inserir o empregado na regra do art. 62, II, da CLT, destacando, nesse sentido, que os depoimentos colhidos nos autos deixaram claro que o autor não detinha encargo de gestão ou amplos poderes de comando de modo a influenciar nos destinos da empresa. Ressaltou, assim, que tais poderes, no caso em análise, cabiam ao supervisor.

Em tal medida, adotando a tese acima exposta, não há que se cogitar de nulidade do julgado quanto à questão ora invocada. Afastam-se, assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI -1 nº 115 do TST, as alegações ora deduzidas.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 357 do TST;

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88; 829 da CLT; 405, § 3º, IV, e 414 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Ao tratar do tema a fls. 644 e seguinte, a Turma rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela empresa, fundamentando-se na diretriz da Súmula nº 357 do TST. Ressaltou, ainda, que o reclamado nem sequer produziu prova no sentido da suspeição alegada.

Não prosperam, em tal medida, as alegações apresentadas pelo recorrente a fls. 683 e seguintes. Isso porque, conforme destacado, a decisão revela consonância com o entendimento consubstanciado no verbete sumular ora invocado, o que, por si só, afasta as alegações de divergência e de violação dos dispositivos indicados, ante o que consagram o art. 896, § 4º, da CLT, Súmula nº 333 do TST e OJSBDI-1 nº 336.

INTERVALO INTRAJORNADA

As razões desenvolvidas a fls. 687 e seguinte quanto ao tema em destaque encontram-se nitidamente desfundamentadas, uma vez que o recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT à admissibilidade do apelo.

ENQUADRAMENTO - ARTIGO 62, II, DA CLT

Alegações:

- violação do art. 62,II, daCLT; - divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 646 e seguintes, negou provimento ao recurso da empresa, consignando entendimento no sentido de que o simples exercício da função de gerente de posto de gasolina, por si só, não era capaz de inserir o empregado na regra do art. 62, II, da CLT. Destacou, nesse sentido, que os depoimentos colhidos nos autos deixaram claro que o autor não detinha encargo de gestão ou amplos poderes de comando, de modo a influenciar nos destinos da empresa. Ressaltou, assim, que tais poderes, no caso em análise, cabiam ao supervisor. Foi adotada a seguinte ementa:

"EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NA FORMA DO ART. 62 DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O conceito de cargo de confiança envolve aqueles empregados que, pela relevância da função, exerçam efetivamente encargos de gestão com autonomia, em elevada fidúcia, o que não restou comprovado nos autos." (fls. 643).

Portanto, não se divisa ofensa ao artigo indicado, haja vista que a Turma, com base na prova, não reconheceu o enquadramento do autor nas regras definidas no dispositivo legal. Nesse sentido, registre-se a impossibilidade de reexame do contexto fático delimitado, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, os arestos trazidos quanto ao tema não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT.

DESCONTOS INDEVIDOS

O tópico acima intitulado, cujas razões estão desenvolvidas a fls. 691-v e seguintes está desfundamentado, eis que o recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT à admissibilidade do apelo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alegações:

- violação dos arts. 819 da CLT; 333, I e II, do CPC.

A Turma, a fls. 651 e seguintes, manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, consignando que restou devidamente demonstrado nos autos a pressão psicológica por parte da empresa para a venda de jornais, sendo certa, ainda, a prática de atribuir ao gerente a responsabilidade pelos valores dos jornais não vendidos, o que resultou em ofensa à dignidade do empregado e ensejou o dever de reparação.

Não se divisa, a tal modo, a ofensa aos dispositivos, conforme alega a recorrente a fls. 693-v e seguintes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-820-27.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Superir Tribunal de Justiça)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha

Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Rodequisson Pereira Carlos
Advogado	Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/06/2011 - fls. 215; recurso apresentado em 28/06/2011 - fls. 216).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que sua condenação "deu-se de forma genérica, sem que fosse apontada conduta concreta configuradora de sua atuação culposa" (fls. 221).

Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse sentido, editou-se o item V da Súmula 331 do TST (Resolução nº 174/2011):

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Em relação à situação concreta, assim decidiu o Colegiado:

"No presente caso, ainda que a recorrente entenda que tomou todos os cuidados na contratação, é seu dever se precaver, fazendo constar no contrato administrativo sanções que obriguem o contratado, haja vista ser ela a detentora do direito/dever de fiscalizar a execução dos serviços, incumbência que não exclui a vigilância quanto à idoneidade do contratado.

A segunda ré, portanto, agiu de forma culposa, devendo arcar com as consequências de sua omissão. Portanto, presentes a conduta

omissiva e as culpas in eligendo e/ou in vigilando, até porque a recorrente não demonstrou ter tomado cuidados suficientes em relação à fiscalização do contrato firmado com a primeira demandada".

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída a penalidade contida no art. 467 da CLT e a indenização sobre o FGTS.

Pois bem. Assinale-se que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou a sentença quanto à observância de juros moratórios no importe de 1% ao mês.

Em suas razões recusas, pretende a União a adoção de taxa de juros diferenciada. Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, não se podendo vislumbrar ofensa ao dispositivo evocado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-827-31.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Agravado	Tania Pinto Damasceno
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Recorrido	Tania Pinto Damasceno
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 268 e seguintes, emprestou provimento ao recurso interposto pela autora, para afastar a prescrição total declarada na origem, determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação dos temas controvertidos, sob pena de supressão de instância.

A fls. 304 e seguintes, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, mas a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo.

Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art.

893, §1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 4 de julho de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-830-77.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Marta Marcolino da Silva e Outros
Advogado	Maria Virgínia Leite Maia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/06/2011 - fls. 247; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 248).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que sua condenação no caso "decorreu, pura e simplesmente, do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, não obstante haver, no acórdão recorrido, elementos fáticos aptos a demonstrar a atuação diligente da Administração Pública" (fls. 256). Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, desde que se delineie no caso concreto hipótese de conduta omissiva culposa da Administração Pública Direta e Indireta na fiscalização da pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados quanto ao regular cumprimento dos encargos trabalhistas.

Nesse sentido, editou-se o item V da Súmula 331 do TST (Resolução nº 174/2011):

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Em relação à situação concreta, assim decidi o Colegiado:

"Na hipótese em análise, verifico da documentação coligida aos autos que a União (Superior Tribunal de Justiça) efetivamente fiscalizou a execução do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços (Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.).

(...)

Neste cenário, tenho por não evidenciada a omissão fiscalizatória ensejadora da responsabilização subsidiária do ente público terceirizante, nos moldes da Súmula 331/TST.

Este é o meu entendimento.

Contudo, a Eg. Turma firmou entendimento no sentido de que as medidas adotadas pelo ente público, tais como o pagamento das verbas rescisórias pelo próprio órgão tomador dos serviços ou o eventual bloqueio judicial dos valores que a primeira reclamada tinha como crédito junto a ele, só serão aptas a afastar a responsabilização subsidiária do ente público se forem capazes de evitar a lesão aos direitos dos trabalhadores.

Dessa forma, o afastamento da responsabilidade subsidiária somente ocorreria na hipótese de as diligências e precauções tomadas pela recorrente implicarem o adimplemento dos haveres trabalhistas do reclamante, redundando na improcedência dos pedidos iniciais, o que não é o caso.

Assim, a segunda reclamada deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada".

Do contexto delineado pelo do acórdão não se vislumbra a conduta culposa do ente público tomador de serviços.

Assim, ante a diretriz traçada pela Súmula 331, V, do TST em atendimento ao decidido pelo STF na ADC 16, o apelo merece processamento por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A teor do contido na Súmula nº 285/TST, resta prejudicada o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-861-73.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Ronaldo Antonio Eneas
Advogado	Milton Soares de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 221; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 223).

Regular a representação processual (fls. 26).

Satisfeito o preparo (fl(s). 156, 230 e 231). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 278, 279, 337, I e II, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 818, 832, 843, § 2º, 896 e 897 da CLT; 302, 333, I, 343, § 2º, 458, 514, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma Regional ratificou a sentença quanto ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Eis a ementa adotada:

"DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Labora com desvio

funcional o empregado que, embora contratado para exercer determinada função, passa a executar tarefas afetas a outra e não recebe a devida paga. Ante tal irregularidade, surge o direito do trabalhador à diferença pecuniária existente entre o salário que remunera a função efetivamente exercida e aquele recebido como contraprestação à função para a qual fora contratado. Nas ações trabalhistas, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, a comprovação das alegações relativas à ocorrência do desvio de função é ônus da parte reclamante (art. 818 da CLT). Portanto, produzindo o autor provas robustas a confirmarem suas alegações, escorreita a sentença que reconheceu o desvio de função."

Em recurso de revista a parte reclamada alega que a parte contrária não se desincumbiu do ônus que lhe competia, afirmando ainda ser "incabível o acolhimento da prova testemunhal que apresenta total parcialidade" (fls. 226).

Necessário pontuar de início que o acórdão revela adequada fundamentação, cenário em que a valoração da prova constitui prerrogativa do julgador, nos termos do arts. 93, IX, da CF e 131 do CPC, não se podendo divisar ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

No que tange ao reexame do contexto fático dos autos, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, não se podendo aferir possibilidade de ofensa aos preceitos indicados ou de contrariedade aos verbetes citados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-872-26.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Carlos Eduardo de Ribas Guedes
Advogado	Manoel Aguimon Pereira Rocha
Recorrido	Zélia Batista dos Santos
Advogado	Elismar Barbosa Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 208; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 208).

Regular a representação processual (fls. 48).

Quanto ao preparo, essa matéria se confunde com o mérito, terreno processual processual para onde se protraí o exame da questão.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.060/50;
- divergência jurisprudencial.

Proposta a reclamação trabalhista, postulando o pagamento de parcelas derivadas da rescisão indireta do contrato de trabalho doméstico, inclusive a título de indenização por danos morais, os pedidos foram parcialmente deferidos pelo Juízo de origem, conforme sentença colacionada às fls. 96/107.

Inconformado, o reclamado formula o pedido de gratuidade de justiça, por meio do recurso ordinário interposto às fls. 109/167, que foi denegado o seguimento ante a ausência do preparo recursal, conforme se infere da decisão monocrática coligida às fls. 179/182. Dessa decisão, mais uma vez, o demandado manifesta o seu inconformismo, interpondo agravo regimental, que foi desprovido, cujo acórdão está assim ementado:

"GRATUIDADE JUDICIÁRIA: COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA: IMPRESCINDIBILIDADE. A excepcionalidade de admitir-se a hipótese de extensão da benesse da gratuidade judiciária ao empregador pessoa física que não explore atividade econômica, somente é plausível mediante a imprescindível comprovação da hipossuficiência, já que não se beneficia da presunção legal de pobreza afeta apenas ao empregado, na forma legal. Agravo conhecido e desprovido" (fls. 202).

A egrégia Turma ao negar a gratuidade de justiça prestou os seguintes esclarecimentos:

"Ocorre que a exordial noticiou que o Reclamado, pessoa física empregadora, é servidor público federal do alto escalão, ocupando o cargo de Diplomata, o que já seria suficiente para questionar-se a condição de 'juridicamente pobre' declarada. Ademais, embora os documentos colacionados com o apelo (fls. 112/125) comprovem várias despesas do Reclamado com a sua família, não há nos autos prova documental de sua renda familiar, inviabilizando a análise do pleito por falta de parâmetros.

A jurisprudência mais recente tem admitido a concessão da gratuidade judiciária aos empregadores, seja pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a hipossuficiência, ou seja, aquele que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família, especialmente ao empregador pessoa física que não explore atividade econômica. Contudo, é imprescindível a comprovação da hipossuficiência, pois o empregador, ainda que nessas condições específicas, não se beneficia da presunção legal de pobreza, afeta apenas ao empregado" (fls. 203/204 - grifei).

O reclamado persiste no seu inconformismo, interpondo recurso de revista materializado no arrazoado de fls. 210/225. Não efetua o depósito recursal, insistindo no pedido de gratuidade de justiça. Alega violação do artigo 5º, inciso IV, da Carta Magna e dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.060/1950, indicando, ainda, arestos ao confronto de teses.

Com efeito, a assistência judiciária gratuita, preconizada pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, revela-se como benefício assegurado às partes hipossuficientes, desde que comprovada a insuficiência econômico-financeira para demandar em Juízo. Todavia, mesmo na eventualidade de o empregador ser contemplado pela benesse prevista na aludida lei, não está ele dispensado de fazer o recolhimento do depósito recursal, posto que o artigo 3º da indigitada norma o exime apenas do pagamento das despesas processuais, não contemplando, assim, o depósito recursal que trata de garantia do Juízo.

Nesse contexto, registre-se, é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, consagrando a tese segundo a qual a concessão do benefício da justiça gratuita, que implica isenção do pagamento das custas processuais, não se estende ao depósito recursal, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e artigo 3º da Lei nº 1.060/1950.

Precedentes: AIRR - 98/2006-025-05-40.2 Data de Julgamento:

01/10/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/10/2008; AIRR - 218/2005-116-08-40.1 Data de Julgamento: 10/09/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; RR - 556/2006-010-13-00.6 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; AIRR - 2616/1999-048-15-00.7 Data de Julgamento: 13/08/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/09/2008; AIRR - 152/2005-052-01-40.3 Data de Julgamento: 27/08/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/09/2008; AIRR - 16/2002-014-04-40.8 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/08/2008; AIRR - 157/2007-016-03-40.3 Data de Julgamento: 06/08/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/08/2008; E-ED-RR-28283/2000-013-09-00, Data de Publicação: 29/08/2008, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; AIRR - 315240-32.2008.5.09.0411 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Entretanto, como salientado em linhas alhures, não cuidou o recorrente de fazer, a tempo e modo, o indispensável depósito recursal destinado à garantia do juízo. Em consequência, subsiste a deserção, pelo que o recurso de revista não ultrapassa o crivo da admissibilidade, circunstância que torna desprovido e contraproducente o fomento da discussão acerca da gratuidade de justiça.

Diante da realidade retratada nos autos, incólumes o artigo 5º, inciso IV, da Carta Magna e os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.060/1950, não havendo campo fértil para se cogitar de divergência jurisprudencial. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-875-87.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Recorrente	Agnaldo Nunes da Silva Fabio Peroni
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Recorrido	Agnaldo Nunes da Silva Fabio Peroni
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 585; recurso apresentado em 17/06/2011 - fls. 586).

Regular a representação processual (fls. 111 e 529).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, 167, II, 169, § 1º e inciso I, e 173, §1º, da CF;

- violação do(s) art(s). 8º da CLT; 122 do CCB; 18 e 19 da LRF; 333, I, 535 do CPC;

A 3ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 544/554, complementado a fls. 580/584 (ED), emprestou provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para deferir a promoção de um nível salarial, a partir de setembro de 2005, e a subsequente relativa a setembro de 2008, com os reflexos postulados.

Em suas razões de revista a fls. 586 e seguintes, a ECT nega a existência de lucratividade bastante para garantir as progressões de seus empregados. Sustenta ainda a prevalência da deliberação da diretoria, pois não advém de mero arbítrio do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo e dos ditames orçamentários constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, nos termos da delimitação posta pelo Colegiado (Súmula nº 126 do TST), o acórdão mostra conformidade estrita com a OJSBDI-1 Transitória nº 71 do TST, pois reconheceu que a deliberação da diretoria não poderia constituir óbice ao deferimento da progressão pretendida, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no plano.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na OJSBDI-1 nº 336 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fabio Peroni **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 585; recurso apresentado em 17/06/2011 - fls. 622).

Regular a representação processual (fls. 21).

Inexigível o preparo (fls). 485).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 327/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 404 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial;

O Colegiado ratificou a sentença quanto à prescrição parcial nos seguintes termos:

"Na r. sentença recorrida, o Julgador declarou a incidência da prescrição do direito de ação, relativamente às pretensões anteriores a 30/6/2005, projetando-a para o quinquídio que antecedeu a data de ajuizamento da ação, como preconiza o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nessa esteira, ao examinar o mérito propriamente dito, concluiu: "No que respeita às progressões por antiguidade, o autor postula aquelas referentes aos anos de 1999, 2002, 2005 e 2008. Aquelas de 1999 e 2002 encontram-se prescritas, conforme já declarado acima." (à fl. 484, grifo acrescentado).

Insurge-se o reclamante quanto aos efeitos da prescrição parcial, sob alegação de que "...esta modalidade fulmina apenas as parcelas anteriores ao marco prescricional, mantendo incólume o direito em si." (à fl. 496).

Escorrito o entendimento preconizado na r. sentença.

Se o direito às eventuais diferenças salariais, objeto do recurso, apresenta-se como consectário de previsão emanada de normativo (PCCS) referente há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, encontra-se o pleito agasalhado sob o manto da prescrição.

Nego provimento." (fls. 545/546).

Em suas razões de revista a fls. 622 e seguintes, o reclamante insiste na aplicação dos efeitos da prescrição parcial. No entanto, não diviso interesse do autor em recorrer por absoluta falta de sucumbência, porquanto a aplicação da prescrição parcial foi mantida pelo Colegiado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-908-80.2010.5.10.0009**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Ministério da Previdência Social Tribunal Superior do Trabalho - TST Ministério da Fazenda Nacional)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Maria Lucia do Nascimento Borges
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 01/06/2011 - fls. 136; recurso apresentado em 15/06/2011 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, impende ressaltar que a questão relativa à Súmula Vinculante nº 10 do STF recebeu adequado tratamento, sendo certo que o apelo não enseja conhecimentos sob tal aspecto (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que sua condenação deu-se de forma genérica, sem que fosse apontada conduta concreta configuradora de sua atuação culposa.

Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse sentido, editou-se o item V da Súmula 331 do TST (Resolução nº 174/2011):

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Em relação à situação concreta, o acórdão traz a seguinte fundamentação:

"Com efeito, revelou-se culposa a conduta do tomador de serviços, quer pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, quer pela má eleição do contratante, sendo isso suficiente para justificar a apenação subsidiária proclamada, como já decidido, de modo reiterado, pelos tribunais do trabalho.

Ora, sendo a União pessoa jurídica integrante da Administração Pública, deve fiel cumprimento aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Desse modo, não poderia ter deixado de acompanhar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, configurando-se assim a culpa in vigilando, sem que isso implique ofensa aos dispositivos da Lei 8.666/93".

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as penalidades contidas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Pois bem, importa destacar que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que

"a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-909-56.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jose Eduardo Fernandes Braga Rolim
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 15/04/2011 - fls. 190; recurso apresentado em 25/04/2011 - fls. 195).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fl(s). 189).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102 e 109/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 180/189, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 213/214, determinou a compensação dos valores adimplidos a título de gratificação de função de 8 (oito) horas, proporcionalmente reduzida à jornada de trabalho de 6 (seis) horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas laboradas.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, impugnando a compensação decretada.

De fato, diviso potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, que veda compensação entre horas extras e gratificação de função.

Esclareço que a jurisprudência citada no acórdão diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Nesse caso, a OJSBDI-1 Transitória nº 70 do TST admite a compensação entre as horas extras e a diferença

havida entre as gratificações de 6 e 8 horas. Não é a situação presente.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-920-79.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrido	Thiago Medeiros da Cunha Cavalcanti
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 885; recurso apresentado em 17/06/2011 - fls. 886).

Regular a representação processual (fls. 160/161).

Satisfeito o preparo (fl(s). 749, 757, 758 e 818).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A1ª Turma, a fls. 807, rejeitou a prejudicial de prescrição total, nos termos seguintes:

"(...) O direito ao pagamento de horas extras em razão do elástico da jornada do bancário renova-se mês a mês, conforme sejam prestadas, e não na ocasião em que foram contratadas. Assim, a prescrição incidente é a parcial.

Acresça-se que o direito à jornada de seis horas e ao pagamento de horas extras acrescido de adicional encontra amparo em lei, razão porque incide a parte final da Súmula nº 294 do TST, e não a regra geral, o que determina, da mesma forma, a incidência da prescrição parcial.

Rejeito a prejudicial."

Em suas razões de revista a fls. 817/846, a reclamada insiste na tese de prescrição total.

Contudo, a decisão regional está em harmonia com a parte final da Súmula nº 294 do TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I, II e IV, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LINDB;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, o Colegiador ratificou a condenação em horas extras

excedentes à sexta diária. Esta foi a ementa, no aspecto:

"2 - BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidedignidade diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

Recurso provido parcialmente."

A recorrente sustenta, em síntese, enquadrada na regra do art. 224, §2º, da CLT, mediante opção obreira por jornada de 8 horas.

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares envolvendo a mesma reclamada, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A Turma ratificou a aplicação do divisor 180.

Insurge-se a ré almejando a aplicação do divisor 220. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343 do TST.

Ora, não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme já esclarecido, afastou-se o enquadramento obreiro às disposições constantes do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, determinado o cálculo das horas extras com base na jornada para a qual fora contratado o empregado, qual seja, de seis horas, em relação à qual, o divisor a ser considerado é 180, nos termos da Súmula nº 124 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e

alíneas, da CLT). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-922-40.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	André de Sá Braga
Recorrido	Andre Luiz de Abreu Mesquita (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 243; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 244).

Regular a representação processual (fls. 53 e 118).

Satisfeito o preparo (fl(s). 146, 194 e 192). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - PROVA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 235/242, ratificou a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Relembre-se que o pleito de horas extraordinárias, por representar fato constitutivo do direito obreiro, deve ser por ele robustamente provado, conforme regra de distribuição do ônus da prova (inciso I do art. 333 do CPC c/c o art. 818 da CLT).

Pela análise dos controles de horário anexados aos autos pela recorrida (fls. 66/76), mostra-se evidente a sua invariabilidade, ataindo-se, assim, os comandos do item III da Súmula 338 do col. TST, verbis:

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

Caracterizada, assim, a presunção relativa de veracidade da jornada inicial, porquanto invariáveis os registros de ponto apresentados, não tendo a ré produzido qualquer outra prova válida e apta a comprovar sua tese.

Cumprido ressaltar que não favorece a tese patronal o fato de o obreiro ter declarado em Juízo que os horários registrados nos cartões de ponto não eram os que ele realizava na prática. Ora, o reclamante apenas reforçou o entendimento sumular de que os horários uniformes não eram verdadeiros, sendo, portanto, imprestáveis como meio de prova.

Mantém-se, nesses moldes, a r. sentença originária que deferiu o pleito extraordinário requerido na inicial." (fls. 239/240).

A recorrente insurge-se contra a decisão fls. 244/246. Sustenta, em síntese, que "tendo o Reclama/Recorrido impugnado os

controles de frequência, deveria este ter produzido prova tanto da inidoneidade dos documentos, quanto do alegado horário constante da petição inicial..." (sic. fls. 245/verso)

Todavia, a pretensão recorrente, como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-947-50.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Francisco Alexandro Fernandes
Advogado	Rubens Marcial Ferreira dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 156; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 157).

Regular a representação processual (fls. 35).

Satisfeito o preparo (fl(s). 123, 141, 142 e 165). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE HONORÁRIOS PERICIAIS**

O recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que o recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-970-11.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Advogado Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti
 Recorrido Cosma Antônia de Bessa
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 127; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 129).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A ANVISA alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da ANVISA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ANVISA, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A matéria em epígrafe carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos deduzidos no apelo quanto ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da

condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-970-84.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Marcus Vinicius C Santos
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 365; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 366).

Regular a representação processual (fls. 372/373).

Satisfeito o preparo (fl(s). 329, 342-v, 341-v e 371).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 264/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 193 e 194 da CLT e 436 do CPC;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 358/364, manteve a sentença que deferiu ao autor o pagamento do adicional de periculosidade. Concluiu, com esteio no conjunto probatório produzido nos autos, que o autor laborava em área de risco. A decisão foi assim ementada:

"LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. Não obstante seja fato que o julgador não fica vinculado ao laudo, esse é a prova técnica elaborada por perito, que é o profissional competente para apuração, no caso, da periculosidade, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Assim, ante a inexistência de prova contrária ao mesmo, meras alegações da recorrente são insuficientes para invalidá-lo."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insiste na tese de que o autor não laborava em condições de risco, não se justificando, pois, o pagamento do respectivo adicional.

Todavia, a conclusão da Turma no sentido de que o reclamante trabalhava exposto a risco e fazia jus ao adicional em comento teve por supedâneo a análise da prova dos autos, notadamente a perícia técnica.

Nesse passo, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-987-11.2010.5.10.0801**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda
Recorrido	Maria Odete de Aguiar Nascimento
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 754; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 756).

Regular a representação processual (fls. 163).

Isento de preparo. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

- violação do(s) art(s). 71 da Lei nº 8.666/93;

Insiste a reclamada na tese de que o pedido é juridicamente impossível e quenão é parte legítima para figurar no polo passivo da presentedemanda.

Vejam os.

Os óbices apontados ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária têm pertinência com o mérito da demanda e não com as condições da ação. A tal modo, não há empecilho jurídico à pretensão.

De outra parte, na medida em que a autora pleiteia nesta Justiça Especializada o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços e esta se opõe à pretensão, patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Diante desse cenário, não há de se falar em afronta aos artigos invocados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 37, XXI e § 6º, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 67, § 1º; 70 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 8ª e 626 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 709/731, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 749/753, manteve a condenação subsidiária da ECT, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a empresa reclamada, a fim de afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a ECT na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-999-70.2010.5.10.0010**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Mário César de Almeida Rosa
 Recorrente Djalma Aparecido Bastos
 Advogado Carmem Carina Rodrigues da Silva
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Mário César de Almeida Rosa
 Recorrido Djalma Aparecido Bastos
 Advogado Carmem Carina Rodrigues da Silva

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 809; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 811). Cópia a fls. 894/863.

Regular a representação processual (fls. 324 e 325).

Satisfeito o preparo (fls. 696, 737, 736 e 825).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 792/808, manteve a sentença que deferiu o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras, em razão de o reclamante desempenhar função eminentemente técnica, sem qualquer fidúcia especial. A decisão foi assim ementada:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo esse feito prova de que o cargo (emprego) ocupado pelo Autor era efetivamente "de confiança", a fim de que ele pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras."

Nas razões de recurso de revista (fls. 811/842), insisteo reclamado na tese de que o autor detinha fidúcia especial apta a enquadrá-lo na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

Todavia, o Colegiado decidiu com esteio na prova produzida nos autos, a qual revelou que as funções exercidas pelo reclamante não exigiam fidúcia diferenciada. Nesse contexto, rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126 do TST, a obstar o recurso de revista, inclusive, por divergência jurisprudencial.

Destaque-se, por oportuno, que, nos termos da Súmula nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame

mediante recurso de revista ou de embargos. COMPENSAÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, com esteio na Súmula nº 109 do TST. No recurso de revista, o Banco postula a compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Djalma Aparecido Bastos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 809; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 827).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 695). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O Colegiado a fls. 806/807, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando que, embora beneficiário da assistência judiciária gratuita, o autor não está assistido por sindicato representante de sua categoria profissional, requisitos exigidos pela Lei 5584/70 (Súmulas 219 e 329 do TST e art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST).

O reclamante, insurge-se contra a decisão (fls. 827e seguintes).

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-1000-55.2010.5.10.0010**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Fernando Lopes Ferraz Elias
 Advogado Américo Paes da Silva
 Recorrido Cesb - Centro de Educacao Superior de Brasilia Ltda
 Advogado Vítor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 145; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 146).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 109). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 e 282 do CPC;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 140/144, manteve a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos da ementa em destaque

"1.MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. A adução dos fatos em consonância com a verdade é dever de quem postula em juízo (CPC, art. 14, I), cuja desobediência deságua na punição consagrada pela norma processual (CPC, art. 18). 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

O recurso de revista mostra-se desfundamentado, pois a Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Inviável, pois, o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1016-12.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Marluce Pereira de Souza Maciel
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 243; recurso apresentado em 15/06/2011 - fls. 244).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 218). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST.
- ofensa aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 241/242, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença em que se indeferiu o pedido de pagamento do adicional de periculosidade. A decisão foi assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEFERIMENTO. Inexistindo nos autos qualquer prova capaz de infirmar as conclusões da perita

oficial, no sentido da ausência de labor em área de risco, correta a r. sentença primária em que pronunciado o indeferimento do pagamento do adicional correspondente. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformada, insurge-se autora contra essa decisão, mediante as alegações em alhures destacadas.

Vejamos.

Nos termos em que delimitado o acórdão recorrido, as atividades realizadas pela reclamante não atraem a aplicação da NR-16 do MTb, inexistindo a periculosidade pleiteada.

Dessa forma, para se concluir contrariamente ao entendimento manifestado pela Turma seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é expressamente vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1027-65.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado	Ricardo Laerte Gentil Junior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 460; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 461).

Regular a representação processual (fls. 98 e 471).

Satisfeito o preparo (fl(s). 364, 389, 390 e 472). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 193 e 194 da CLT; 436 do CPC;

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 443/459, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Eisa ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE OPERAÇÃO. À míngua de definição específica do que seja "área de operação", na hipótese de abastecimento de aeronaves, aplica-se o disposto no Anexo 2, item 3, letra "q", da NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que a estabelece como aquela que abrange "no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina". Constatado, pela prova pericial produzida nos autos, que o reclamante adentrava em tal perímetro no exercício de suas atividades, devido o adicional de periculosidade e seus reflexos."

Em suas razões de revista a fls. 461/470, a empresa, em síntese, nega o trabalho em condições de risco.

Todavia, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1042-07.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Bárbara Mendes Lôbo
Recorrido	Marcio Jose da Silva
Advogado	Carlos André Lopes Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 361; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 376).

Regular a representação processual (fls. 343/345).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista da reclamada, protocolizado sob o nº 3.767.471, a fls. 362/374, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 511 e 524 do CPC e 789, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 355/360, negou provimento ao agravo interposto pela ré contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserto.

Recorre de revista a reclamada, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando o conhecimento do recurso ordinário.

Pois bem.

Conforme consignado no acórdão vergastado, a guidade recolhimento das custas processuais a fls. 330, não atende ao disposto no ATO CONJUNTO nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, cujo teor estabeleceu que desde 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deve ser realizado exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU. Nesse contexto, não há que se falar em violação dos dispositivos invocados.

Quanto à divergência jurisprudencial, observo que os arestos colacionados são oriundos de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT ou inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, relativamente ao argumento de que a parte deveria ter

sidointimada para sanar a irregularidade, observa-se que a argumentação desenvolvida pela reclamada carece de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma aplicou a reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, por manifestamente infundado o agravo.

Insurge-se a demandada contra a decisão, almejando afastar a multa aplicada.

Pois bem.

A penalidade instituída à reclamada decorreu da constatação de ter sido interposto recurso manifestamente infundado.

Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 557, § 2º, do CPC, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos dispositivos tidos por vulnerados.

Sob o prisma da divergência pretoriana, verifica-se que o primeiro aresto é oriundo de órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT e que o segundo paradigma não trata da multa inserta no § 2º do art. 557 do CPC (Súmula nº 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1051-42.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	República de Portugal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Angela Leticia Guercio Gouveia
Advogado	Renato Borges Rezende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 144; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 145).

Regular a representação processual (fls. 28).

Inexigível o preparo (IN nº 3, X, do TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REDUÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;

A 1ª Turma emprestou provimento ao apelo operário para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO SEGUNDO PARÂMETROS ESTRANGEIROS. FLUTUAÇÃO DO CÂMBIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A magnitude e envergadura do princípio constitucional contido no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal desautoriza o empregador a pagar remuneração inferior àquela ajustada na

CTPS. Constitui ato atentatório ao princípio da irredutibilidade salarial a promoção de descontos no salário do empregado (pago segundo parâmetros estrangeiros), nos meses em que a variação cambial culmina em desfavor à moeda estrangeira, sendo devidas as diferenças salariais postuladas."

Em suas razões de revista, a reclamada sustenta que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a redução salarial alegada. Afirma, ainda, a possibilidade de fixação do salário em euro e sua posterior conversão em reais, nos termos da legislação aplicável.

Pois bem.

Todavia, para se afastar a redução salarial ilícita reconhecida no acórdão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Incólumes, pois, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1059-49.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Onofre Novaes Martinez
Advogado	Francisco Agrício Camilo
Recorrido	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud e Outra
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 423; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 426).

Regular a representação processual (fls. 24).

Dispensado o preparo (fls. 347/348). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 4º, IX, 5º, XXXV e § 2º, 114, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 415/422, ratificou a sentença quanto à imunidade jurisdicional absoluta do PNUD. Esta foi a ementa utilizada:

"ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada,

por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativos aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-ED-RR- 1260-2004-019-10-00-4, Publicado no DEJT 20/11/09), Precedente 1ª Turma RO 231.2009.007.10.00-0, Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran).'

A reclamante interpõe recurso de revista quanto ao tema a fls. 426/442. Sustenta, em essência, ser relativa a imunidade de jurisdição.

Todavia, a jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil.

A propósito, válidas as transcrições dos seguintes precedentes da SBDI1:

"ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. A controvérsia acerca da existência ou não de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais já foi superada diante do recente posicionamento desta e. Subseção no julgamento do processo TST-E-ED-RR-900/2004-019-10-00-9, no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 42641-17.2005.5.10.0004, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 10/06/2011). "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os Organismos Internacionais detêm imunidades e privilégios disciplinados por acordos e tratados internacionais específicos que foram ratificados pelo Brasil (Decretos 27.784/50 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas -, 52.288/63 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e 59.308/66 - Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas), de sorte que a imunidade de jurisdição quanto a esses Organismos Internacionais é absoluta. Precedente TST-E-RR-90000-49.2004.5.10.0019, Ac. SDI -1, DEJT 4/12/2009. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-ED-RR - 104500-77.2004.5.10.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 08/04/2011). Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: TST-AIRR-31740-74.2007.5.10.0018, 8ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-200040-66.2005.5.08.0004, 4ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-120785-36.2004.5.10.0005, 3ª Turma, DEJT 19/02/2010; TST-RR - 158800-85.2002.5.23.0004, 5ª Turma, DEJT 05/02/2010.

Assim, inviável o processamento da revista. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1073-36.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Eurípedes Alves da Silva
Advogado	Alessandra Camarano Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 186; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 187).

Regular a representação processual (fls. 61-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 144, 161, 162 e 195). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 182/183, rejeitou a preliminar em epígrafe nos termos seguintes:

"Discute-se, in casu, a rescisão contratual por justa causa do empregado, supostamente caracteriza pelo abandono de emprego (CLT, art. 482, i).

Em audiência, admitiu a reclamada, por intermédio de seu preposto, que, em 20/4/2010, tão logo soube da aposentadoria do empregado, teve ciência da intenção do reclamante de romper o vínculo empregatício. Tal declaração foi trazida, inclusive, agora, para sustentar a preliminar arguida.

Ora, uma vez expressa a intenção do empregado de não mais prestar serviços à empresa, não há de se falar em abono de emprego, cujo pressuposto é justamente o desconhecimento pelo empregador acerca da vontade do empregado de não mais permanecer trabalhando.

Nesse contexto, ante a confissão operada, a oitiva de testemunha a fim de se comprovar suposto abandono de emprego pelo reclamante mostrou-se de fato inócua e injustificável, não havendo razão para o seu deferimento.

Não caracterizado, portanto, o cerceamento de defesa."

Inconformada, recorre de revista a reclamada, insistindo na nulidade do julgado.

Entretanto, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos alhures destacados, pois a decisão encontra respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, cuja exegese foi bem aplicada pelo Órgão fracionário.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, verifica-se que o paradigma é originário de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O apelo relativamente aos tópicos em destaque está calcado tão-somente em divergência jurisprudencial.

Todavia, tal pretensão não se viabiliza, uma vez que o único aresto trazido para confronto é oriundo de órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1075-61.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	André de Sá Braga
Recorrido	Ladjane Souza de Arruda
Advogado	Marta Maria Ferreira Azevedo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 327; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 329).

Regular a representação processual (fls. 196, verso).

Satisfeito o preparo (fl(s). 217, 243, 245, 315 e 333, verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 3º da CLT e 368 do CPC.

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 300/315, complementado pela decisão dos embargos de declaração a fls. 323/326, manteve a sentença em que se reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre as partes. Eis a ementa:

"(...) No caso em análise, a autonomia da reclamante não restou confirmada, ao revés, restaram configurados os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Impende ressaltar que a prova dos autos derroga as alegações patronais no sentido de que "A autora, em conjunto com seus parentes, prestava serviços de consultoria para diversas empresas, tendo sempre agido como verdadeira dona do negócio, sem qualquer subordinação, horário, fiscalização, enfim exercendo a profissão de empresário, inclusive, no que tange à assunção dos riscos do negócio" (fl. 236-v).

Assim, a despeito da existência de contrato de prestação de serviços e do fato de a empresa da autora ter sido constituída antes do início da relação de trabalho, prevalece, em homenagem ao princípio da primazia da realidade, a real situação vivenciada pelas partes em detrimento do ajuste formal, uma vez ter o quadro fático delineado apontado para a real existência da relação empregatícia. Isto porque, no Direito do Trabalho impera o princípio da primazia da realidade, ou seja, a realidade fática prepondera sobre a formalização dos atos por meio de documentos.

Portanto, não tendo a reclamada se desincumbido do encargo

probatório, correta a sentença que reconheceu o vínculo laboral entre as partes.

Nego provimento.".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 329/332.

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços, divergir desse contexto fático demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1085-62.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Mauricio Zacardi Erhardt
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Mauricio Zacardi Erhardt
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 657; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 658).

Regular a representação processual (fls. 534/536).

Satisfeito o preparo (fl(s). 501, 533, 532 e 667). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 880 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 620/6430, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 655/656, ratificou a sentença quanto à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Recorre de revista o reclamado a fls. 658/666. Alega, em síntese, a inaplicabilidade da citada norma ao processo do trabalho.

De fato, a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho corrobora a tese defendida pela recorrente no sentido da incompatibilidade entre as duas normas. Cito precedentes da SBDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTADO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À

EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. A CLT disciplina no Capítulo V (artigos 876 a 892) a forma como será processada a execução de sentença dispondo que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (artigo 880). O artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, dispõe que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação tem o prazo de quinze dias para cumprir a sentença sob pena de ver acrescidos dez por cento ao montante da condenação a título de multa. Assim, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Não há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil neste aspecto. Destaque-se, por fim, que a controvérsia foi pacificada por esta e. Subseção em 29/06/2010, no julgamento do processo nº TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, quando se decidiu que a multaprevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-66500-95.2008.5.03.0022; Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 08/10/2010)

"(...) 2) MULTADO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos para permitir a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado pelo art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-65300-50.2007.5.03.0099, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 01/10/2010."

"ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multapara a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT, somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum, no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade), e em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária, a lei 6.830/1980 que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução

trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do direito processual do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-105500-58.2007.5.03.0048, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 20/08/2010).

Diante de tal cenário, o recurso viabiliza-se por dissenso entre julgados, a teor do art. 896, 'a', da CLT, em razão do aresto colacionado a fls. 665/666, oriundo da SBDI-1 no TST, em que se adota tese no sentido da inaplicabilidade da multa em comento ao processo trabalhista.

Quanto às demais matérias tratadas no recurso, aplica-se a diretriz da Súmula nº 285 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Mauricio Zacardi Erhardt PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 657; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 668).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 499). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado ratificou a sentença quanto à determinação de que "os valores apurados a título de horas extras devem ser compensados com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas." (fls. 636).

No recurso de revista, o reclamante impugna a compensação.

De fato, diviso potencial afronta à Súmula nº 109 do TST, que veda compensação entre horas extras e gratificação de função.

Esclareço que a jurisprudência citada no acórdão diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Nesse caso, a OJSBDI1 transitória nº 70 admite a compensação entre as horas extras e a diferença havida entre as gratificações de 6 e 8 horas. Não é a situação presente.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1087-90.2010.5.10.0016

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	Richard Pereira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 171; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 175).

Regular a representação processual (fls. 193/194).

Satisfeito o preparo (fl(s). 107, 115, 114 e 195). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da Caixa Econômica Federal ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A CEF interpõe recurso de revista (fls.193/204), pretendendo que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1090-45.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	Ana Paula Costa Melo
Recorrido	Alexandre Fernandes dos Santos
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/06/2011 - fls. 218; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, impende ressaltar que a questão relativa à Súmula Vinculante nº 10 do STF recebeu adequado tratamento, sendo certo que o apelo não enseja conhecimentos sob tal aspecto (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que sua condenação deu-se de forma genérica, sem que fosse apontada conduta concreta configuradora de sua atuação culposa.

Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse sentido, editou-se o item V da Súmula 331 do TST (Resolução nº 174/2011):

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Em relação à situação concreta, o acórdão traz a seguinte fundamentação:

"Assim, observando o ônus da prova a que se refere o Código de Processo Civil (art. 333), constata-se que não há nos autos qualquer prova que possa demonstrar que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa prestadora de serviços - 1ª Reclamada.

Dessa forma, a sua omissão faz incidir a culpa in vigilando, o que atrai contra si a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações relativas aos contratos de trabalho daqueles empregados que lhe prestaram serviços, na forma prevista na Súmula nº 331/TST".

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº

331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, seja excluída a penalidade prevista no art. 477 da CLT e a indenização sobre o FGTS.

Pois bem, importa destacar que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

JUROS DE MORA**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado reformou a sentença para determinar, em face da União, a observância de juros moratórios no importe de 0,5% mês a partir do ajuizamento da ação.

Em razões recursais, defende-se a adoção de taxa de juros diferenciada também no período anterior ao redirecionamento da execução contra a União.

Contudo, a leitura do acórdão revela que a insurgência recursal se afigura despropositada, à míngua de interesse por parte da União. Rememore-se o dever de atuação com zelo e probidade no processo, evitando suscitar incidentes inúteis ou desnecessários à defesa do direito (CPC, art. 14, IV; CF, art. 5º, LXXVIII).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1118-34.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais Funcif

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Caixa Econômica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Luiz Carlos Alves
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 332; recurso apresentado em 13/06/2011 - fls. 333).

Regular a representação processual (fls. 124).

Satisfeito o preparo (fl(s). 234, 270 e 271). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I a IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 311 e seguinte, rejeitou a preliminar, assentando que os recolhimentos à Funcef têm sua origem no contrato de trabalho mantido com a CEF.

A segunda reclamada, a fls.335 e seguintes, insiste na tese de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ileso o artigo invocado.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se que os arestos são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A fls. 312, a Turma rejeitou a preliminar, esclarecendo que a presença da reclamada no polo passivo da ação decorria do pedido de responsabilidade da Funcef pelo pagamento da complementação da aposentadoria. Além do mais, ressaltou que se tratava de matéria a ser decidida no mérito do recurso.

A recorrente se insurge contra a decisão, a fls.344 e seguintes.

Todavia, constata-se que não restou observada a disciplina contida no item I, b, da Súmula nº 337 do TST.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls.312, negou provimento ao recurso quanto à prejudicial de mérito, ao fundamento de que, no caso, a ação fora proposta dentro do prazo bienal a contar da extinção do contrato de trabalho.

A recorrente, a fls.339 e seguintes, insiste na prescrição do direito. Vejamos.

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição não se sustenta, na medida em que observado o biênio a contar da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria.

Já a Súmula nº 294 é inaplicável ao caso em julgamento, pois não se analisa pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas, sim, pedido de complementação de

aposentadoria decorrente de norma regulamentar.

Quanto ao aresto colacionado, trata de situação diversa em que pretendida a integração do auxílio-alimentação ao salário do empregado. (Súmula nº 296, I, do TST).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à OJSBDI-1 Transitória nº 51;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação da segunda demandada ao pagamento do auxílio-alimentação. A decisão foi assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (O.J. TRANSITÓRIA Nº 51 SBDI-1/TST)." (fls. 310).

Insurge-se contra a decisão a reclamada, a fls.349 e seguintes, alegando que o entendimento da OJSBDI1 Transitória nº 51 deve ser feito sob o enfoque de que a supressão ocorreu somente para ex-empregados que percebiam o benefício, não podendo ser aplicado ao caso, já que o recorrido estava em atividade no momento da supressão.

Todavia, constata-se que o acórdão, nos termos em que delimitado, está em consonância com a diretriz traçada na OJSBDI-1 Transitória nº 51, cuja disciplina é no sentido de que a determinação de supressão do referido benefício não atinge aqueles ex-empregados que já o percebiam - caso dos autos.

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1120-25.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Lb Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido	Roseno Pereira Batista Filho
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 14/06/2011 - fls. 104; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 105).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I, e 48, da CF;
- violação do art. 5º, II, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1121-95.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Danielle Gurgel Lima
Recorrido	José Valter da Silva
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 283; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 286).

Regular a representação processual (fls. 118).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 514, II e 515, caput e § 1º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 247/252, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 277/282, conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pela ECT. Eis a fundamentação utilizada:

"(...) O tópico recursal alusivo à multa de 40% do FGTS calculada sobre o valor da gratificação de função incorporada não merece conhecimento, por ausência de ataque aos fundamentos da r.

Sentença.

O MM Juízo originário, analisando o conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o Autor fazia jus à multa de 40% do FGTS calculada sobre a totalidade do valor da gratificação de função incorporada, consignando, para tanto, que a adesão do Autor ao Plano de Desligamento Voluntário equivalia à extinção do contrato de trabalho, havendo menção expressa no campo 21 do TRCT à modalidade de dispensa sem justa causa, em harmonia com o disposto no próprio regulamento do PDV/2009 e que a matéria encontra-se pacificada pela diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do col. TST (fls. 186/188).

A Reclamada, contudo, em suas razões recursais, limitou-se a transcrever os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa, a fls.106/110, e já rechaçados, fundamentadamente, pelo MM Juízo a quo. Nada devolveu, portanto, à esta Instância Revisora.

As razões de recurso devem, de forma obrigatória, expressar não apenas mera insurgência do sucumbente, mas também trazer à instância revisora, os argumentos que, ao menos em tese, possam infirmar as conclusões adotadas pela instância originária.

E, para tanto, é indispensável que todos os fundamentos que arriam a decisão recorrida sejam enfrentados, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ao assim não proceder, a Reclamada impediu o conhecimento do Recurso no tópico em discussão.

Conheço, pois, parcialmente do Recurso da Reclamada."

Em suas razões de revista a fls. 286/301, a reclamada sustenta ter atacado os fundamentos da decisão recorrida.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão (Súmula nº 126 do TST), não houve, no recurso ordinário, impugnação aos fundamentos postos na sentença, na medida em que a recorrente "limitou-se a repetir a tese de defesa, não atendendo aos proclames do princípio da dialiticidade (Súmula 422 do Col. TST)" (fls. 280).

Incólumes, pois, os artigos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

Já a divergência colacionada mostra-se inservível, porquanto oriunda de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1130-18.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Marli Prado
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 742; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 743).

Regular a representação processual (fls. 455).

Satisfeito o preparo (fl(s). 572, 635, 634 e 744). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 722/741, ratificou a condenação em horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada, no aspecto:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO- INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias."

No recurso de revista (fls. 743/768), obancosustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBDI1 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma não conheceu do pedido patronal de dedução/compensação das verbas pagas a título de adicional de função, por configurar inovação à lide.

O recorrente, todavia, direciona seu inconformismo unicamente ao mérito da aludida matéria, sem impugnar o não conhecimento.

Nesse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

- divergência jurisprudencial;

Em prosseguimento, o Colegiado julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis os fundamentos da decisão:

"Os adicionais são retribuições salariais e, por força do disposto no art. 457 da CLT e em conformidade com a orientação ínsita na Súmula nº 264 do col. TST, devem ser considerados no cálculo das horas extraordinárias deferidas.

Doutra sorte, a diferença de remuneração entre os empregados que laboram em jornada de oito horas e aqueles que laboram por seis horas diárias não se destina à contraprestação de horas extras, mas a remunerar a jornada ordinária, razão pela qual não há de se falar em compensação de tais verbas ou restituição dos valores. Irretocável a decisão primária, mormente em se considerando que a pretensão encontra óbice na Súmula nº 109 do col. TST, que dispõe: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Sob o mesmo raciocínio, não há de se falar em proporcionalidade de jornada.

Assim, escorreita a decisão primária, inexistindo enriquecimento sem causa da reclamante.

Nego provimento ao recurso patronal." (fls. 733).

No recurso de revista, a fls. 743 e seguintes, o banco insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação das diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70. Portanto, os julgados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1131-27.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Pedro de Alcantara do Monte Furtado
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 767; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 768).

Regular a representação processual (fls. 350/351).

Satisfeito o preparo (fl(s). 629, 687, 688 e 774/v e 778/v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Recorre de revista o reclamado, postulando a aplicação do divisor 180.

Vejamos.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Em tal cenário, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2011 (a-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1132-88.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Túlio de Oliveira Tavernard
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Severino Antonio de Morais

Advogado

Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 06/06/2011 - fls. 241; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 242).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da FUB para determinar que, na execução direcionada à segunda reclamada, sejam observados juros no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009 - data de vigência da nova Lei.

Recorre de revista a FUB, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam

equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão recorrido, na fração de interesse, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 535, II e 538, parágrafo único do CPC;

Por meio do acórdão a fls. 235 e seguintes, o Colegiado aplicou à segunda reclamada multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso de revista, a FUB sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiveram como objetivo a efetiva prestação jurisdicional. No entanto, a penalidade instituída à reclamada decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protetatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide.

Diante desse cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1135-52.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Inara Cristina Wanderley de Souza Lima
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 553; recurso apresentado em 09/06/2011 - fls. 554).

Regular a representação processual (fls. 289, 288 e 287).

Satisfeito o preparo (fl(s). 476, 481, 480 e 555). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 /TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). ;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, mediante acórdão a fls. 545/552, no que aqui interessa, manteve a sentença que não declarou a prescrição total da integração da parcela CTVA no salário. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Trata-se de pretensão que envolve a integração da parcela CTVA à remuneração.

Reitera a Recorrente a tese da prescrição total, rejeitada no órgão de origem, alegando que trata-se de alteração contratual resultante de ato único do praticado em 1998, quando da criação da CTVA mediante implantação do novo PCC.

Sem razão, contudo.

O objeto da celeuma não se concentra exatamente nas alterações introduzidas em setembro/1998, até porque as respectivas normas não estão sendo questionadas pelo obreiro.

A existência ou não do direito, portanto, depende da interpretação que se dê aos dispositivos regulamentares vigentes, estes passíveis de violação mês a mês com o cálculo incorreto das prestações periódicas destinadas ao sistema previdenciário complementar. A lesão se renova e não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

A prescrição, assim, se opera de modo parcial e não total, daí o acerto da sentença hostilizada.

Nego provimento." - fls. 547.

Insurge-se aré contra a decisão, insistindo na prescrição total.

Contudo, os dispositivos declinados não foram prequestionados. Óbice da Súmula nº 297, I e II do TST. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT e 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiador ratificou a integração do CTVA, com os seguintes fundamentos:

"1 - **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CTVA.** A gratificação de função recebida sob a rubrica "CTVA" possui nítida natureza salarial. Paga com habitualidade ao empregado, integra sua remuneração para todos os fins, nos moldes da Súmula 372 do Col. TST."

Insurge-se a reclamada contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração dareclamante por expressa previsão normativa.. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, e determinou a respectiva incorporação à remuneração.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 8º, 444 e 468 da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente

ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito de empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida súmula. Relativamente ao artigo 114 do Código Civil, não se cogita da ofensa alegada, pois, conforme delimitado, o deferimento embasou-se na Súmula nº 372 do TST, e não em norma empresarial, a atrair a sua aplicabilidade.

Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Averba ostenta natureza salarial e está diretamente relacionada ao exercício do cargo comissionado. Nesse passo, superados os arestos trazidos pela parte, como ilustram os seguintes julgados atuais do TST:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CTVA - NATUREZA SALARIAL.

1. A parcela 'COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO' (CTVA), também conhecida como -Piso de Mercado-, foi instituída pela Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. 2. A partir de tais premissas, tem-se que a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. 3. Nesse diapasão, não obstante a variabilidade de seu valor, revela-se inexorável o reconhecimento da natureza salarial da parcela, ante o seu indisfarçável caráter contraprestativo, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, ostentando a mesma qualidade da gratificação pela ocupação de cargo em comissão, consoante tem entendido a jurisprudência desta Corte. 4. Diante do exposto, impõe-se a reforma do acórdão regional, para determinar a incorporação da parcela CTVA à gratificação de função exercida pelo empregado, assim como a condenação às diferenças vencidas e vincendas postuladas a esse título pelo Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-138700-66.2007.5.22.0003, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 16/12/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA. PARCELA CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Do teor da v. decisão recorrida conclui-se que a parcela CTVA constitui, na verdade, salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual, o que aliás restou expressamente afastado no acórdão regional. E, havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário de contribuição por adequar-se com o regulamento FUNCEF. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-138400-97.2007.5.05.0029, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/12/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2010)

"(...) COMPLEMENTO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO. CTVA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a parcela denominada CTVA constitui verdadeiro salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual. Assim, em havendo previsão da

integração da verba à remuneração, é devida sua integração no salário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (RR-94700-73.2006.5.23.0007, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/11/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 13/11/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.PARCELA -COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA-. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. O reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada -CTVA - e a determinação da sua integração à base de cálculo do salário de contribuição, decorrem, segundo revela o acórdão regional, da própria norma empresarial que a criou. Compreensão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-113740-17.2008.5.03.0140, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Tendo em vista que a parcela cargo em comissão compõe o salário de contribuição devido à Funcef, a CTVA também integra o salário de contribuição, pois representa complementação de remuneração da verba devida ao cargo comissionado. (...) Recurso de revista conhecido e provido." (RR-295700-69.2008.5.12.0037, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 21/10/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2009)

Afastam-se, pois, as alegações.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial.

A reclamada alega que a decisão alcançada pelo Colegiado relativamente ao tópico em destaque diverge da jurisprudência pátria.

Todavia, o aresto trazido para confronto não observa os comandos do art. 896, 'a' da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1166-54.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Brooksdonna Comercio de Roupas Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Belzani Rodrigues Ferrin
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 308; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 309).

Regular a representação processual (fls. 66).

Satisfeito o preparo (fl(s). 289v., 320 e 319). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF.

A preliminar de nulidade é suscitada sob o argumento de que a "Turma Regional ao deferir e majorar o valor da indenização do dano moral, deixou de verificar os fatos jurídicos que impedem o deferimento desta parcela, principalmente diante da inexistência de prova de todas as alegações da recorrida" (fls. 314).

Pois bem, a leitura do acórdão revela que houve análise específica da prova colhida nos autos, com a transcrição de depoimento testemunhal, consignando o Colegiado os motivos que lhe firmaram o convencimento, na forma preconizada pelos arts. 131 e 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Por conseguinte, sob a óptica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, não se vislumbram as violações apontadas. **DANO MORAL**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V da CF;

- violação do(s) art(s). 186, 927 e 944 do CCB.

O Órgão Julgador houver por bem majorar o valor da indenização fixada a título de dano moral pelo Juízo originário. Eis os fundamentos expendidos:

"A autora, ocupante da função de costureira, com remuneração mensal pouco superior a dois salários mínimos, persegue o recebimento de importância mais elevada do que a quantia fixada na Origem a título de indenização por dano moral. A reclamada pretende diminuí-la.

A reclamada tem sede na cidade de São Paulo, com nove filiais situadas em São Paulo e em outras cidades, aqui em Brasília instalada no poderoso "Parkshopping"(contrato social, fls. 146/147), cujo capital formal integralizado da empresa acionada é de cinco milhões de reais (contrato social, fl. 147). Portanto, não se trata de pequena empresa, mas de sociedade comercial limitada de porte médio.

O dano moral praticado pela reclamada contra a reclamante também não pode ser considerado como de menor gravidade. Para punir agressão moral em nível de assédio praticado por empresa de porte médio contra empregada costureira é necessário fixar a indenização num quantum efetivamente reparador do dano e pedagógico.

Assim, o valor da indenização fixado pela sentença (R\$ 2.284,00) é por demais ameno, não atingindo o objetivo da condenação que, como já dito, visa a compensar a vítima e coibir a reincidência do causador do dano.

Desse modo, e observando o caráter compensatório da medida e, também, pedagógico-preventivo, além da capacidade econômica da empregadora e da extensão do dano, fixo a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros e atualização monetária já definidos em sentença".

No recurso de revista, a parte reclamada afirma inicialmente que o dano moral não existiu, pretendendo, supletivamente, a diminuição do valor arbitrado sob tal título.

Registre-se de plano que o reexame da matéria pertinente à configuração do dano moral encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

No que tange ao valor da indenização por dano moral, a leitura do acórdão revela adequação ao princípio da razoabilidade, não se podendo cogitar de ofensa aos dispositivos evocados (Súmula 221,

II, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1169-42.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Roberto Alvares da Silva Campos
Advogado	Estevão Ramos Muniz
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Roberto Alvares da Silva Campos
Advogado	Estevão Ramos Muniz

Recurso de:Caixa Econômica Federal **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 683; recurso apresentado em 26/05/2011 - fls. 651).

Regular a representação processual (fls. 30 e 31).

Satisfeito o preparo (fl(s). 648, 677, 677 e 652).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma afastou a prejudicial de prescrição total com estes fundamentos:

"ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CARACTERIZAÇÃO.

"Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito à prestação decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem causa. Precedente RE 73.958. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 94.679/9-SP, Rel. Min. Soares Miñoz).".

Foi ainda consignado:

"In casu, a alteração noticiada na inicial estaria consubstanciada nas promoções alçadas pelo reclamante. Observe-se que o que se busca, à evidência, não é a discussão sobre a nulidade, ou não, do ato patronal que promoveu o reclamante, mas, sim, a suposta irregularidade no sentido de não ter sido concedido ao obreiro a jornada suplementar pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas, de modo que não se trata do chamado ato único do empregador a atrair à hipótese o princípio da actio nata ou a prescrição total nos moldes da Súmula nº 294 do col. TST.

Desse modo, o que vão prescrevendo são realmente as parcelas decorrentes da promoção levada a efeito, mês a mês.

Rejeito a prejudicial. ." (fls. 631).

A reclamada reitera a prejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o Plano de Cargos Comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT; 6º LINDB;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, a Turma manteve a sentença que deferiu ao autor o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que o obreiro ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. A decisão, no particular, está assim ementada:

"BANCÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, é necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança."

Insurge-se a ré contra a decisão, sustentando o enquadramento do reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pelo autor não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidedignidade especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, o reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o

fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido a OJ SBDI 1- Transitória de nº 70.

Por fim, as demais alegações carecem de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que os restos colacionados são oriundos de órgão não autorizado a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT, ou não revelam as mesmas premissas fáticas examinadas (Súmula nº 296, I do TST).

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A Turma, a fls. 640, confirmou que o reconhecimento da jornada de 6 horas, tem por consectário lógico a aplicação do divisor 180, nos termos da Súmula nº 124 do TST.

A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, considerando tratar-se o empregado de bancário sujeito a jornada de oito horas diárias. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST.

Contudo, a decisão está conforme à Súmula nº 124/TST, a impedir a ascensão do recurso por divergência (CLT, 896, §4º) e violação legal (OJSBDI1 nº 336). HORAS EXTRAS - REFLEXOS

No tocante ao tema, essa foi a decisão proferida:

"Embora a Súmula nº 113 do col. TST disponha que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, no caso dos autos, há expressa previsão na Convenção Coletiva de Trabalho no sentido de que "As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias" (Cláusula 4ª, Parágrafo Terceiro do ACT 2005/2006, fl. 517 e Cláusula 3ª, Parágrafo Quarto dos ACT's 2006/2007, fl. 530; 2007/2008, fl. 556 e 2008/2009, fl. 574).

Nada a prover."

O recurso não enfrenta os fundamentos do julgado. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, não indica qualquer contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e, tampouco, alega dissenso entre Cortes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Roberto Alves da Silva Campos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 683; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 686).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 647). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 264/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF;
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls. 639, emprestou provimento ao recurso da reclamada para determinar que o cálculo das horas extras seja feito com a remuneração relativa à jornada de seis horas, compensando-se os valores pagos.

Ocorrente manifesta sua irrisignação a fls.686 e seguintes.

A decisão encontra-senos moldes consagrados pela OJSBDI-1-Transitória - nº 70.

Afastam-se, pois, as alegações. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1170-15.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade
Advogado	Irene Carvalho
Recorrido	Ana Cintia Pereira da Silva
Advogado	Danilo Rabelo Andrade
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2011 - fls. 161; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 162).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária do ICMBIO ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1195-37.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Juliana de Freitas Menezes
Advogado	Daniel Rocha Saraiva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/06/2011 - fls. 311; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 312).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a ANVISA, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor dos reclamantes em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação

subsidiária.

Em suas razões, o ente público insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1203-44.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Sindicato Nacional dos Aeroviaros
Advogado	Ricardo Laerte Gentil Junior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 394; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 396).

Regular a representação processual (fls. 416/418).

Satisfeito o preparo (fl(s). 393, 432 e 431). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 193 e 194 da CLT; 436 do CPC;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 382/393, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Eis a ementa, no aspecto:

"1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. A caracterização da periculosidade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195 do Texto Consolidado. Nos termos do artigo 436 do CPC, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Entretanto, não havendo outro elemento de prova apto a desconstituir a conclusão do laudo, este deve prevalecer."

Em suas razões de revista a fls. 396/415, a empresa, em síntese, nega trabalho em condições de risco.

Todavia, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;

- divergência jurisprudencial.

Eisa ementa, na fração de interesse:

"2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A assistência jurídica prevista na Lei n.º 1.060/1950 será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, devendo estar provada sua condição de miserabilidade jurídica (§ 1º, artigo 14, Lei 5.584/1970 c/c artigo 1º, Lei 7.115/1983). Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, impõe-se o deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça ao autor, bem como dos honorários assistenciais a encargo da parte vencida."

Na revista, a reclamada pugna pela exclusão dos honorários ou, ao menos, pela redução do valor arbitrado.

Todavia, a decisão regional está conforme a Súmula nº 219, I, do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1206-66.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa

Advogado Mário César de Almeida Rosa
 Recorrido Pedro Jose Sarro Vecchi
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 864; recurso apresentado em 23/05/2011 - fls. 867).

Regular a representação processual (fls. 475 e 474).

Satisfeito o preparo (fl(s). 774, 792, 793 e 868). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 841/863, rejeitou a prescrição alegada com a seguinte fundamentação:

"A ação de protesto tem como escopo a interrupção do prazo prescricional (Código Civil, art. 202,II), nos moldes preconizados no art. 7º, XXIX, da CF, assegurado o biênio após a extinção do contrato quanto ao direito de ação, e o quinquênio quanto aos créditos pleiteados.

Por conseguinte, a propositura da ação de protesto, em 16/12/2005, assegura ao reclamante o direito aos créditos posteriores a 16/12/2000, como decidido na origem.

Nada a reformar." (fls. 845).

Recorre de revista o Banco a fls. 867/886. Sustenta, em resumo, que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

A jurisprudência trazida (fls. 874/875) é inapta, haja vista ser proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Por outro lado, não diviso afrontadireta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF, pois o acórdão não recusou os prazos ali positivados, mas simplesmente julgou interrompida a prescrição, conforme legislação ordinária civil.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis, no particular, a ementa utilizada:

"BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. Irretocável o indeferimento da compensação pretendida em relação à gratificação de função, mormente em se considerando que a pretensão encontra óbice nos termos da Súmula nº 109 do col. TST."

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação. Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;

A Turma, no particular, consignou:

"À primeira vista, pode aflorar desconformidade entre o entendimento perfilhado na r. sentença com aquele emanado da Súmula nº 115 do TST.

Ocorre, porém, que no caso específico do reclamado, embora denominada "gratificação semestral", a parcela é paga mensalmente, razão por que a ilação conferida à matéria se amolda ao ditame sumular, que preconiza as situações em que efetivamente ocorre a semestralidade do pagamento. Dessarte, uma vez demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela nos contracheques, e verificado o seu pagamento mensal, tal parcela deve constar na base de cálculo das horas extras deferidas." (fls. 860).

Em suas razões, o Banco alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, nos termos da jurisprudência.

Vejamos.

Conforme delimitação do julgado (Súmula nº 126/TST), a gratificação denominada semestral é dotada de natureza salarial, pois paga mensalmente, razão pela qual não se aplica a inteligência da Súmula nº 253 do TST.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBD11, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBD11, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Diante de tal cenário, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1218-50.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Luiz Carlos Celestino da Costa
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 903; recurso apresentado em 17/06/2011 - fls. 904).

Regular a representação processual (fls. 18,19, 917).

Dispensado o preparo (fls. 901). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls.893 e seguinte, negou provimento ao recurso obreiro e manteve a prescrição declarada na origem, esclarecendo que, no caso, o autor não fez prova do direito vindicado. Eis os fundamentos postos:

"Contudo, nos termos da petição do protesto judicial (fls. 24/32), tendo como corolário o Princípio da Adstrição do Juízo, não há como amparar a pretensão obreira, pois o Sindicato limita o pedido de interrupção da prescrição aos empregados substituídos em "lista anexa" (fl. 32), a qual não foi juntada aos autos, providência que lhe compete." (fls. 894).

Orecorrente, a fls. 906e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, não se sustentam as alegações de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição pois não se negou a legitimidade da representação sindical. Em relação à divergência jurisprudencial, verifico o óbice da Súmula nº 296, I do TST, pois nenhum dos arestos transcritos trata de ação de protesto judicial restritiva.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1238-89.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente

Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Advogado

Eder Jacoboski Veigas

Recorrido

Tulio do Carmo Junot

Advogado

Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 520; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 521).

Regular a representação processual (fls. 93).

Satisfeito o preparo (fl(s). 519, 558 e 559). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 275 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O tema em epigrafe não está prequestionado. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 511 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do reclamante para deferir as promoções por mérito, devidas no período imprescrito, na base de dois níveis a cada ano, nos termos do Regulamento de Pessoal da Reclamada, observando-se os limites de níveis para o cargo ocupado pelo funcionário, com diferenças reflexas nas parcelas de cunho salarial, sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias e fiscais. Eis a ementa adotada:

"COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. REGULAMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. A concessão de promoção por merecimento está prevista no Regulamento Pessoal da CONAB, e condicionada ao preenchimento dos requisitos nele estabelecidos, entre eles a disponibilidade de recursos orçamentários e o limite de 1% (um por cento) do valor da folha salarial, sendo da Reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos do seu direito obreiro, encargo do qual não se desincumbiu. Recurso parcialmente conhecido e provido." Em suas razões de revista, a CONAB alega a inobservância dos requisitos para a concessão de promoção por merecimento (avaliação de desempenho e limite de 1% do impacto na folha de pagamento), previstos na Resolução CCE de 08/10/1996 e no Regulamento Pessoal e que, segundo ressalta, são integrantes do contrato de trabalho do reclamante.

Todavia, a alteração do julgado, da forma como pretendida pela recorrente, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-1262-24.2010.5.10.0812

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Consorcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
 Recorrido Carlos Petronio Pereira da Silva
 Advogado André Luís Fontanele
 Recorrido Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
 Advogado Afonso César Burlamaqui

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 352; recurso apresentado em 16/06/2011 - fls. 353).

Regular a representação processual (fls. 66).

Satisfeito o preparo (fl(s). 309, 328 e 329). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma ratificou a condenação dos reclamados ao pagamento das horas "in itinere", consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA DICÇÃO DO ART. 58, § 2º, DA CLT, QUE ASSEGURA O DIREITO À REMUNERAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO. Com amparo no disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, em interpretação harmônica com o art. 1º, IV, da Lei Maior, pode-se admitir a possibilidade de limitação do pagamento de horas in itinere, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não acarrete sua supressão total."

Em suas razões de revista, sustentou primeiro reclamado, em síntese, a validade da cláusula 21ª do Acordo Coletivo de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Estreito do Estado do Maranhão.

Pois bem.

De plano, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de divergência jurisprudencial e de ofensa ao dispositivo infraconstitucional indicado.

A Turma não adotou tese sobre a matéria à luz do art. 7º, XIII, da CF, carecendo, pois, do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

No mais, o entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei nº 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não

se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO - INVALIDADE - PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o § 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-235400-10.2005.5.09.0562, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, DEJT de 27/11/09) Embargos não conhecidos (TST-E-RR-33800-46.2004.5.03.0074, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 01/08/08).

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR-101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do TST, incólume o art. 7º, VI e XXVI, da CF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1275-22.2010.5.10.0004

Relator

Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Cecilio de Sousa Ferraz
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 667; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 668).

Regular a representação processual (fls. 402/403).

Satisfeito o preparo (fl(s). 573, 627, 628 e 685). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Recorre de revista o reclamado, postulando a aplicação do divisor 180.

Vejam os.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Em tal cenário, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-1279-29.2010.5.10.0014**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Vera Maria Moreira Pagani
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 1008; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 1011).

Regular a representação processual (fls. 547 e 548).

Satisfeito o preparo (fl(s). 919, 940, 939 e 1026). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT; 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls.995 e seguintes, rejeitou a prefacial arguida pelo recorrente, mantendo a sentença quanto à interrupção da prescrição pelo protesto judicial

O banco reclamado insurge-se contra a decisão a fls.1011 e seguintes.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Já o art. 207 trata da decadência, sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição. Por fim, o aresto colacionado é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à OJSBDI-1 nº 17;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 1005, afastou qualquer possibilidade de compensação de valores recebidos a título de horas extras com gratificação de função, fundamentando-se na Súmula nº 109 do TST.

O reclamado insurge-se contra a decisão.

Contudo, alguns dos arestos citados no apelo dizem respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente. Incide, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TST. Outros são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT. Já a orientação jurisprudencial invocada não tem pertinência com a discussão.

CONDENAÇÃO EM PERÍODOS FUTUROS E INCERTOS

Alegação(ões):

- violação do art. 460, caput e parágrafo único, do CPC.

A Turma negou provimento ao recurso bancário, ratificando que a condenação ao pagamento das horas extras perdure enquanto a autora permanecer cumprindo jornada de oito horas diárias.

O reclamado se contrapõe.

Observa-se, todavia, que houve pedido por parte da autora para

que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado, até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afasta-se, pois, a alegação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1286-06.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Ana Maria Lima Monteiro da Silva
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 563; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 564).

Regular a representação processual (fls. 197/199).

Satisfeito o preparo (fl(s). 461, 538, 537, 562, 565 e 566).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 444 CLT.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 555 e seguintes, ratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir da análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado o exercício do cargo de confiança pelo empregado, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). E desse encargo não logrou o demandado desincumbir-se no caso concreto."

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Contudo, invoca-se aqui a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante

recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal/constitucional ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para afastar a compensação determinada pelo Juízo de origem.

No recurso de revista, o réu sustenta a compensação, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1291-76.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Jose Laurivan da Costa
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Jose Laurivan da Costa
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 614; recurso apresentado em 15/04/2011 - fls. 577).

Regular a representação processual (fls. 391 e 393).

Satisfeito o preparo (fl(s). 459, 492, 491, 613 e 578).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Por falta de dialeticidade o apelo encontra óbice na Súmula nº 422 do TST

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 760, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo o indeferimento da compensação dos valores pagos a título de gratificação de função de oito horas com as horas extras reconhecidas, fundamentando-se na Súmula nº 109 do TST.

No recurso de revista, a fls. 577 e seguintes, o réu pretende a compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70 ou, ainda, nem sequer tratam da questão relativa à compensação. Portanto, os julgados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONDENAÇÃO EM PERÍODOS FUTUROS E INCERTOS

Alegação(ões):

- violação do art. 460, caput e parágrafo único, do CPC.

A Turma emprestou provimento ao recurso obreiro para determinar que a condenação ao pagamento das horas extras perdure enquanto o autor permanecer cumprindo jornada superior a seis horas diárias.

O reclamado se contrapõe.

Observa-se, todavia, que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado, até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afasta-se, pois, a alegação. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Jose Laurivan da Costa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 614; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 622).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 458). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Negou-se provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST.

O recorrente alega divergência quanto ao tema.

Contudo, observa-se que a decisão está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST, o que afasta a tese de dissenso de teses. (art. 896, § 4º, da CLT). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-1293-52.2010.5.10.0001**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Solange Madureira Moreira da Costa Coelho
Advogado	Rafael de Paula Gomes

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 788; recurso apresentado em 23/05/2011 - fls. 777).

Regular a representação processual (fls. 305 e 306).

Satisfeito o preparo (fl(s). 643, 662, 661 e 781). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 756 e seguintes, ratificou a rejeição da prescrição invocada pela reclamada, nos seguintes termos:

"A Reclamante pretende a percepção da CTVA em razão de e incorporação por exercício de função gratificada por mais de 10 anos, fundado no princípio da estabilidade econômica.

O direito à incorporação já foi reconhecido em ação transitada em julgado em 9/2/2009, pretendendo-se discutir na presente Reclamação tão somente a inclusão da CTVA, porquanto acessória da gratificação incorporada por determinação judicial.

Portanto, a lesão decorre da resistência da CEF em promover incorporação integral do montante percebido a título de gratificação ao complexo remuneratório.

Aplicável o precedente a seguir, no qual a se discutiu caso similar envolvendo a CEF que resistia à incorporação de 100% das gratificações percebidas por mais de 10 anos ininterruptos:

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO (SÚMULA Nº 372 DO TST). PRESCRIÇÃO. A reclamada, ao editar unilateralmente regulamento prevendo a incorporação ao salário da gratificação de função exercida ao longo do tempo contemplou o princípio da estabilidade financeira para a concessão do benefício de parcela integrada ao salário do empregado. Não se trata a discussão de alteração do pactuado, mas da subsistência do percentual de incorporação previsto no regulamento interno em detrimento da incorporação integral contida na Súmula nº 372 desta Corte, razão pela qual inaplicável a Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-1110-95.2010.5.06.0000,

Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/11/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010).

Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito invocada pelas Reclamadas."

A reclamada manifesta sua irresignação a fls. 777 e seguintes, insistindo na prescrição do direito em relação à parcela CTVA. Contudo, os arestos colacionados não observam a especificidade exigida pela Súmula nº 296, I do TST, quanto às premissas retratadas no julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economiários Federais - Funcef PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 788; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 789).

Regular a representação processual (fls. 516).

Satisfeito o preparo (fl(s). 643, 715, 716 e 804). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, da CF;
- divergência jurisprudencial
- ofensa ao(s) art(s). 8º do Decreto nº 81.240/78; 40, I, 'a', da Lei nº 6.435/1977;

A 1ª Turma, a fls. 756 e seguintes, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, ao fundamento de que o cerne da controvérsia relativa à integração da parcela CTVA no cálculo da complementação de aposentaria repousa na relação de trabalho havida, destacando que a garantia em discussão dela defluiu.

Insiste a Funcef no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a relação jurídica tem natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida, a CEF e ela, entidade de Previdência Privada. Vejamos.

A controvérsia instaurada decorre de regras regulamentares instituídas no curso da relação empregatícia, qual seja, a aplicação dos critérios para a concessão da complementação do benefício previdenciário, o que a insere na competência desta Justiça, nos termos do art. 114, I, da CF.

Também não procede a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos são oriundos de órgãos não autorizados a tal fim (art. 896, 'a', da CLT).

Já o art. 40 da lei invocada não foi prequestionado, carecendo, portanto, a alegação do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Por fim, alegação de ofensa a decreto não constitui pressuposto inerente à admissibilidade de recurso de revista, nos termos estabelecidos pelo art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial;

A Turma, a fls. 761 e seguintes, rejeitou a prejudicial em epígrafe. Nesse sentido, consignou:

"A Reclamante pretende a percepção da CTVA em razão de e incorporação por exercício de função gratificada por mais de 10 anos, fundado no princípio da estabilidade econômica.

O direito à incorporação já foi reconhecido em ação transitada em julgado em 9/2/2009, pretendendo-se discutir na presente Reclamação tão somente a inclusão da CTVA, porquanto acessória da gratificação incorporada por determinação judicial.

Portanto, a lesão decorre da resistência da CEF em promover incorporação integral do montante percebido a título de gratificação ao complexo remuneratório.

Aplicável o precedente a seguir, no qual a se discutiu caso similar envolvendo a CEF que resistia à incorporação de 100% das gratificações percebidas por mais de 10 anos ininterruptos:

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO (SÚMULA Nº 372 DO TST). PRESCRIÇÃO. A reclamada, ao editar unilateralmente regulamento prevendo a incorporação ao salário da gratificação de função exercida ao longo do tempo contemplou o princípio da estabilidade financeira para a concessão do benefício de parcela integrada ao salário do empregado. Não se trata a discussão de alteração do pactuado, mas da subsistência do percentual de incorporação previsto no regulamento interno em detrimento da incorporação integral contida na Súmula nº 372 desta Corte, razão pela qual inaplicável a Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-1110-95.2010.5.06.0000,

Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/11/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010).

Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito invocada pelas Reclamadas." (fls. 761 e seguinte).

A recorrente, insiste na tese acerca da prescrição, mediante as razões acima expostas.

No tópico, a despeito das alegações, o fato é que não houve contraposição ao decidido pelo acórdão. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

A recorrente, insiste na tese acerca da prescrição, mediante as razões acima expostas.

No tópico, a despeito das alegações, o fato é que não houve contraposição ao decidido pelo acórdão. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

A recorrente, insiste na tese acerca da prescrição, mediante as razões acima expostas.

No tópico, a despeito das alegações, o fato é que não houve contraposição ao decidido pelo acórdão. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - REPERCUSSÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial;

A Turma, a fls. 766 e seguintes, negou provimento aos recursos das reclamadas, em relação às diferenças de complementação de aposentadoria em razão da não-inclusão da parcela CTVA, na base de cálculo do salário de contribuição. Consignou:

"A verba CTVA constitui complemento das gratificações percebidas pelos empregados exercentes de cargos de confiança, estando, portanto, jungida a tais cargos e dotadas de natureza salarial. Ostenta, pois, caráter de gratificação e, como tal, compõe o salário de contribuição destinado à FUNCEF, nos estritos termos na norma inscrita no inciso V do art. 70 do REB.

Devidas, portanto, as contribuições para a previdência privada, observando-se, nos termos já definidos a r. sentença impugnada, a responsabilidade das partes pelas respectivas cota-parte quando do recálculo para apuração da complementação de aposentadoria (fls. 643).".

A segunda reclamada, a fls. 1027 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando divergência de teses.

Entretanto, os arestos colacionados não abordam o tema ora discutido, sendo, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, pois o primeiro apenas emite tese acerca do caráter temporário e variável da parcela, enquanto o segundo não traduz as premissas quanto à natureza da parcela, nos termos consignados

no acórdão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1302-60.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Luiz Clementino Campos
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Luiz Clementino Campos
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de:Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS
EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 761 ; recurso
apresentado em 04/05/2011 - fls. 762).

Regular a representação processual (fls. 222 e 223).

Satisfeito o preparo (fl(s). 679, 710, 709 e 763). PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 3ª Turma, a fls. 738/760 e 803/806 (ED), rejeitou a prefacial,
esclarecendo que a parcela objeto da controvérsia, horas extras,
decorria de preceito de lei, não se tratando, pois, de ato único do
empregador, a atrair a aplicabilidade da prescrição total.

A reclamada, a fls. 762 e seguintes, apresenta sua irrisignação.

Todavia, como destacado, discute-se direito assegurado por lei,
estando, em tal medida, a decisão em consonância com o
entendimento consagrado na parte final da Súmula nº 294 do TST,
que excepciona a ocorrência da prescrição total, já que se trata de
lesão renovada mês a mês, incidindo, de tal modo, a prescrição
parcial.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT e 6º da LINDB;
- divergência jurisprudencial

ATurma,negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a
condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
Firmou entendimento no sentido de que o simples fato de o
empregado perceber gratificação de função, superior a 1/3(um
terço), não ensejava seu enquadramento na exceção contida no art.
224, § 2º, da CLT, sendo necessário o exercício de funções que
encerrassem fidúcia e confiança diferenciada. Eis a ementa do

acórdão:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, §
2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao
cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por
si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas
extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo
exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante
entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do col. TST.
Configurado nos autos o desempenho de função meramente
técnica, a impossibilita o enquadramento do autor nas disposições
do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas
diárias trabalhadas como extraordinárias." (fls. 665).

A reclamada insurge-se contra a decisão, insistindo no
enquadramento do autor na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da
CLT.

Pois bem.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não,
do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º,
da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado,
é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de
embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração
ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV,
do TST e a jurisprudência pertinente.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o
entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir
por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às
normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a
violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como
asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2,
em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, 'c' , da
CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco
reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão
da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento
correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra
contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante
jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua
Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese
acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o
fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de
consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os
princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da
primazia da realidade (OJSBDI -1 Transitória nº 70).

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 6º da
LINDB, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Quanto ao 37, II, da CF, a matéria nele versada não foi
prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST) e é impertinente.

De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência
jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a
disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do
recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos
colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que
atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do
TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do
cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da

CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A Turma, a fls. 757, confirmou que o reconhecimento da jornada de 6 horas, tem por consectário lógico a aplicação do divisor 180, nos termos da Súmula nº 124 do TST.

A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, considerando tratar-se o empregado de bancário sujeito a jornada de oito horas diárias. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST.

Contudo, a decisão está conforme à Súmula nº 124/TST, a impedir a ascensão do recurso por divergência (CLT, 896, §4º) e violação legal (OJSBD11 nº 336).

A Súmula nº 343/TST aplica-se ao bancário enquadrado no art. 224, §2º, da CLT, situação distinta.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

No tocante ao tema, o Colegiado consignou:

"Por habituais, escorreita a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, computados sábados, domingos e feriados, bem como nas férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS." (fls. 756).

A despeito das alegações feitas e acompanhadas de indicação de contrariedade à Súmula do TST e colação de arestos, o certo é que o recurso não enfrenta os fundamentos do julgado.

Óbice da Súmula nº 422 do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, não indica qualquer contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e, tampouco, alega dissenso entre Cortes.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, pois a jurisprudência indicada não atende o disposto no art. 896, 'a' do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Luiz Clementino Campos **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 807; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 811).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo (fl(s). 679).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 458 do CPC; 832 da CLT;

A fls. 812, o autor suscita negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que, mesmo instada via declaratórios, a Turma não teria se manifestado quanto aos aspectos atinentes à base de cálculo das horas extras, frente ao teor da prova documental colacionada aos autos pela própria reclamada (norma interna).

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração.

Afasta-se assim as alegações deduzidas.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109 e 264/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 7º, VI, da CF; 457, §1º, da CLT;

A Turma (fls. 754/756), na fração de interesse, emprestou parcial provimento ao recurso patronal, determinando seja deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas.

O reclamante suscita contrariedade às Súmulas nº 109 e 264, do TST, e ofensa legal.

No entanto, dispõe a Súmula de nº 109/TST: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Como visto, a compensação vedada pela Súmula é aquela entre horas extras e gratificação de função.

No caso, a Turma deferiu outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez o Tribunal foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pela empregada, de seis horas. Não há, então, contrariedade sumular ou violação legal. De toda forma, a decisão regional está conforme a OJSBD11 Transitória nº 70, a impedir a ascensão do apelo por violação legal ou divergência de teses (Súmula nº 333/TST e OJSBD11 nº 336).

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;

- ofensa ao art. 7º, XXVI da CF;

- divergência jurisprudencial;

Utilizo aqui os mesmos fundamentos para refutar as alegações deduzidas para denegar o apelo. quanto à aplicação do divisor 150.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1339-26.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Brasil Telecom S. A.

Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Erick Dantas Caldas
 Advogado Erick Dantas Caldas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 625; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 626).

Regular a representação processual (fls. 111/116).

Satisfeito o preparo (fl(s). 553, 580, 582 e 633/v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST;
- violação do(s) art(s). 153, III da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 43, I e II do CTN;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 620/624, ratificou a sentença que condenou a reclamada à devolução dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, nos termos da ementa em destaque:

"2. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ADESÃO A PLANO DE INDENIZAÇÃO A SAÍDA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 207 DA SBDI-1 DO TST. A indenização auferida pelo empregado em razão de adesão a plano de incentivo à demissão não comporta incidência de imposto de renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 207 da SBDI-1 do col. TST e da Súmula n.º 215 do STJ."

A reclamada insiste na tese de serem devidos os descontos fiscais por ela promovidos.

Contudo, a conclusão alcançada pelo Colegiado encerra consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 207 da SBDI-1 do TST, inviabilizando o processamento do apelo, a teor da OJSBDI-1 n.º 336/TST e Súmula n.º 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1341-36.2010.5.10.0801

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente CP Promotora de Vendas S.A.
 Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho
 Recorrido BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho
 Recorrido Elisa Regina Silva Figur
 Advogado Lorena Rodrigues Carvalho Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 743; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 744).

Regular a representação processual (fls. 529/533 e 692).

Satisfeito o preparo (fl(s). 661, 668/669, 690, 689 e 751v).
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO E REFLEXOS
 Alegações:

- violação dos arts. 7º, XIV e XXVI, e 8º, III, da CF/88; 818 da CLT; 333, I, do CPC; 2º da Lei nº 10.101/00; 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 740 e seguintes, manteve a integração dos valores pagos mensalmente à autora sob a rubrica participação nos lucros e resultados, porque representavam na realidade comissões, destacando, nesse sentido, o próprio reconhecimento da recorrente no sentido de que o pagamento da PLR era antecipado por meio de empréstimos mensais concedidos por terceiro, a despeito da regra do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/00. Ressaltou, ainda, que devia ser mantida a condenação ao pagamento de diferença de salário maternidade, ante o reconhecimento da natureza salarial da parcela paga sob a denominação de PLR.

A reclamada manifesta irresignação com o julgado, a fls. 746 e seguintes.

Todavia, conforme destacado foi reconhecida a fraude acerca do pagamento de valores que, na realidade, se constituíam em comissões, sob a falsa roupagem de PLR. De tal modo, não há que se cogitar de violação dos artigos ora indicados.

Já os arestos trazidos no recurso revelam-se inespecíficos, eis que não abordam a mesma premissa fática delineada nos autos, a saber, pagamento parcelado de valores tidos como PLR, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 5º, II, da CF/88; 2º, § 2º, da CLT; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A fls. 739 e seguintes, a Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento do grupo econômico, fundamentando-se nas provas documentais produzidas.

Em tal medida, não se sustentam as alegações deduzidas pela recorrente a fls. 749 e seguintes, eis que sucumbem ante o contexto fático delimitado, diga-se de passagem, intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De tal modo, os arestos trazidos a confronto também se revelam inservíveis ao confronto de teses, uma vez que abordam premissas fáticas diversas em que não restou configurada a formação de grupo econômico, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1357-38.2010.5.10.0009

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Roberto Michel Alencar Koressawa
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Banco Bradesco SA
 Advogado Marilice Pezente dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 256; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 257).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 195). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇA SALARIAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 251/255, ratificou a sentença quanto ao valor deferido a título de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Eis a fundamentação utilizada:

"(...) Conforme os demonstrativos de pagamento carreados aos autos a fls.105, extrai-se claramente que, pelo exercício da função de caixa, o reclamante recebia as seguintes rubricas: 0011 Ajuda de Custo Especial no importe de R\$269,32, e 0105 Gratificação Função Caixa, no valor de R\$ 306,78.

Ao ser alçado à posição de gerente assistente, em junho/2009, passou a perceber tão somente a rubrica 0003 Gratificação Função Chefia.

Comprovado que o reclamante desde 1.º/5/2008 laborava em desvio de função, a ele são devidas as diferenças salariais existentes entre os valores pagos a título do desempenho da função de caixa e os valores pagos aos empregados que desempenham a função de gerente assistente, sob pena de enriquecimento ilícito.

Não pode querer o obreiro que lhe sejam pagos, além dos importes efetivamente recebidos a título da posição de caixa, os valores pagos ao gerente assistente, sem qualquer compensação.

Escoreita, pois, a sentença recorrida que determinou a devida compensação.

Nego provimento ao apelo obreiro."

Em suas razões de revista a fls. 257/260, o reclamante sustenta que "A referida compensação de gratificações, que reduziu o valor da diferença salarial, não faz sentido algum e somente beneficia a torpeza patronal em utilizar de mão de obra com discriminação salarial" (fls. 260).

Como se vê, o recorrente não ataca os fundamentos utilizados pelo Colegiado para decretar a compensação (Súmula nº 422 do TST). De outro lado, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do TST, porquanto observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Processo Nº RR-RO-1382-42.2010.5.10.0012

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Banco Cooperativo do Brasil S/A
 Advogado Alex Rafael Höffling
 Recorrido Confederacao Nacional das Cooperativas do Sicoob Ltda
 Advogado Jacqueline Rosadine de Freitas Leite
 Recorrido Jackson Dantas Pereira
 Advogado Julse Urbaneski

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 627; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 628).

Regular a representação processual (fls. 137).

Satisfeito o preparo (fl(s). 626-v, 629 e 630). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124 e 343/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Recorre de revista o primeiro reclamado, postulando a aplicação do divisor 180.

Vejamos.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).

Em tal cenário, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-1400-36.2010.5.10.0021**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Laureana Martins dos Santos

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcs do
Banco do Brasil

Advogado Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral
Dias

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Laureana Martins dos Santos

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do
Banco do Brasil

Advogado Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral
Dias

Recorrido Manoel Rocha Neto

Advogado Abiel Alcântara Lacerda

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 320; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 348).

Regular a representação processual (fls. 157/158).

Satisfeito o preparo (fl(s). 318, 349 e 350). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A despeito das razões expostas quanto aos temas, constata-se que a Turma não emitiu qualquer pronunciamento acerca das questões em destaque, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I, e II, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula nº 51, II, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 195, § 5º, e 202 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB. 6º, § 1º, da LICC; LC 109/2001;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 309 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do reclamante, adotando entendimento expresso nos termos da ementa a seguir destacada:

"APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos, sendo que da primeira reclamada apenas parcialmente e, no mérito, desprovidos. Recurso ordinário conhecido e provido."

O recorrente, a fls. 361 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas. Em resumo, aduz que a Turma conferiu interpretação ampliativa de que os regramentos da aposentadoria a que aderiu o recorrido teriam agregado ao seu contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser alterado no curso do pacto laboral.

Vejamos.

Destacou-se no julgado que o reclamante se encontra inscrito na Previ desde sua admissão, estando, pois, regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967/1972, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autor ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST, ressaltando, no caso, a comprovação do prejuízo causado ao autor pela consideração das regras do estatuto posterior.

De início, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Quanto ao inciso XXXVI do referido artigo, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pelo autor.

Incólumes, ainda, os arts. 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, na medida em que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário da segunda norma que trata das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

Não há, pois, que se cogitar da interpretação ampliativa alegada (art. 114 do CCB e 6º da LICC).

Ademais, conforme pontuou a Turma, não há que se falar em aplicação do item II da Súmula nº 51 do TST, mas, sim, do item I da referida súmula.

Já a alusão à LC nº 109/2001 carece da indicação expressa do dispositivo tido por violado (Súmula nº 221, I, do TST).

Por fim, quanto ao aresto colacionado (fls. 363), resta superado pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do TST, aplicada na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 384; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 385).

Regular a representação processual (fls. 221/222).

Satisfeito o preparo (fl(s). 318, 422 e 424). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

Não obstante as razões apresentadas quanto ao tema relativo à prescrição, o recurso não se viabiliza, ante a ausência do necessário prequestionamento, segundo a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST, eis que a Turma não se manifestou acerca do tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 359 do STF e 51, II, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 17, parágrafo único, 18 e 68, § 1º, da LC nº 109/2001; LC Nº 108/2001; 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 309 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do reclamante, adotando entendimento expresso nos termos da ementa a seguir destacada:

"APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos, sendo que da primeira reclamada apenas parcialmente e, no mérito, desprovidos. Recurso ordinário conhecido e provido."

A segunda reclamada insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas.

Vejamos.

Destacou-se no julgado que o reclamante se encontra inscrito na Previ desde sua admissão, estando, pois, regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967/1972, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autor ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST, ressaltando, no caso, a comprovação do prejuízo causado ao autor pela consideração das regras do estatuto posterior.

De início, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Quanto ao inciso XXXVI do referido artigo, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pelo autor.

Incólume, ainda, o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que se aplica à seguridade social e, no caso, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado. O mesmo se diga em relação ao art. 202 da Constituição Federal, na medida em que trata das previdências privadas contratadas autonomamente, sendo que a complementação de aposentadoria em discussão, como dito, origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

A alusão à Súmula nº 359 do STF não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo (art. 896 da CLT).

No que se refere à alegação de dissenso de teses, os arestos restam superados pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do TST, aplicada na decisão recorrida.

A alegação de ofensa à LC nº 108/2001 carece da indicação expressa do dispositivo tido por violado, a teor da Súmula nº 221, I, do TST; Quanto às demais alegações, incide a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST, ante a ausência de prequestionamento.

CORREÇÃO PELOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

As razões que se apresentam a fls. 417 e seguintes em relação ao tópico não prosperam, eis que não prequestionada a matéria, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

A irresignação deduzida quanto à multa que lhe fora aplicada por parte da Turma, com fundamento no art. 538, parágrafo único do CPC, encontra-se nitidamente desfundamentada, eis que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos inerentes à admissibilidade do recurso, a teor do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1403-21.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Mônica Reginatto Jardim de Oliveira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 609; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 610).

Regular a representação processual (fls. 396/397).

Satisfeito o preparo (fl(s). 519, 542, 541 e 611). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 444 CLT.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 600 e seguintes, ratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir da análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCO DO BRASIL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pela empregada continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-la como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Ressalva de entendimento do Juiz Relator."

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Contudo, invoca-se aqui jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante

recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal/constitucional ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença que julgou indevida a compensação pretendida entre a 7ª e 8ª horas extras com o valor da comissão recebida.

No recurso de revista, o réu sustenta a compensação, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109/TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1404-06.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Valéria Soares Sette Bruggemann
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 574; recurso apresentado em 05/05/2011 - fls. 537).

Regular a representação processual (fls. 97 e 98).

Satisfeito o preparo (fl(s). 423, 427v, 427 e 538). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 522/533 e fls. 570/573 (ED), no que aqui interessa, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e não declarou a prescrição total das diferenças de salários resultantes da integração da parcela CTVA, nestes termos:

"Trata-se, isso sim, de pedido alusivo à obrigação de trato sucessivo, fundado em norma empresarial que estabelece a obrigação de a empresa promover o recolhimento de contribuição à FUNCEF.

Uma vez respeitado o biênio subsequente à aposentadoria, ocorrida em 30/4/2010, correto o juízo de Primeira Instância que declarou prescritas as pretensões anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 19/10/2010.

Nego provimento" (fls. 527)

A reclamada manifesta sua irrisignação a fls. 537 e seguintes, insistindo na prescrição do direito em relação à parcela CTVA.

Vejamos.

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição não se sustenta, na medida em que observado o biênio a contar da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria.

Já no que se refere à Súmula nº 294, ainda que se considere a hipótese de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, no caso, a lesão ocorreu quando da aposentadoria da autora, não tendo se configurado a prescrição total tratada no verbete sumular, ante o ajuizamento da ação no biênio a contar da aposentadoria.

Quanto aos arestos colacionados, uns não atendem ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT, enquanto outros esbarram no óbice da Súmula nº 296, I do TST.

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) - INCLUSÃO NA COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO SALDADO CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 202, § 2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT; 114 do CCB; 6º da LC nº 108/2001;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, negou provimento ao recurso da reclamada por considerar correta a decisão originária que deferiu à autora a integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria a parcela intitulada CTVA, bem como as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do "saldamento".

A recorrente, a fls. 542 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, o caráter temporário da parcela CTVA, que, segundo alega, trata-se apenas de garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo, de modo que não deve incidir recolhimento de percentual para a Funcef, a teor do regulamento da entidade de previdência privada.

Vejamos.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 444 e 468, parágrafo único, da CLT, até porque não se deixou de

observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito da empregada de ver considerado o valor total da função de gratificação exercida na base de cálculo das contribuições devidas por ambas as partes e nos termos fixados pelos atos regulamentares aplicáveis. Não se divisa, pois, de ofensa ao artigo 114 do Código Civil, na medida em que observados os normativos estabelecidos pelas próprias demandadas.

Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos a fls. 544/546 e 550/551 não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT; já aquele a fls. 548/549 é inespecífico, pois aborda apenas a impossibilidade de incorporação da CTVA salário, o que não se discute no caso (Súmula nº 296, I, do TST); no que se refere ao aresto a fls. 549/550, a recorrente não se desincumbiu em atender a diretriz traçada na Súmula nº 337, I, 'b', do TST.

Quanto aos artigos 202, § 2º, da Constituição e 6º da LC nº 108/2001, registre-se que, além de tratar de plano de previdência oriundo do contrato de trabalho, a Turma definiu a base de cálculo das contribuições devidas por ambas as partes.

Afastam-se as alegações. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economiários Federais - Funcef
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 574; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 577).

Regular a representação processual (fls. 307).

Satisfeito o preparo (fl(s). 423, 493, 494 e 592). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I e IX, da CF;
- divergência jurisprudencial
- ofensa ao(s) art(s). 8º do Decreto nº 81.240/78; 40, I, 'a', da Lei nº 6.435/1977;

A Turma, a fls. 525 e seguintes, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada, ao fundamento de que o cerne da controvérsia relativa à integração da parcela CTVA no cálculo da complementação de aposentaria repousa na relação de trabalho havida, destacando que a garantia em discussão dela defluiu.

Insiste a Funcef no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a relação jurídica tem natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida, a CEF e ela, Entidade de Previdência Privada.

Vejamos.

A controvérsia instaurada decorre de regras regulamentares instituídas no curso da relação empregatícia, qual seja, a aplicação dos critérios para a concessão da complementação do benefício previdenciário, o que a insere na competência desta Justiça, nos termos do art. 114, I, da CF.

Também não procede a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos são oriundos de órgãos não autorizados a tal fim (art. 896, 'a', da CLT).

Já o art. 40 da lei invocada não foi prequestionado, carecendo, portanto, a alegação do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Por fim, alegação de ofensa a decreto não constitui pressuposto inerente à admissibilidade de recurso de revista, nos termos estabelecidos pelo art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Utilizo aqui os mesmos argumentos deduzidos no exame do recurso da CEF para denegar o apelo.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - REPERCUSSÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

A Turma, conforme já pontuado, deferiu a integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria da parcela CTVA.

A segunda reclamada, a fls. 491 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando divergência de teses.

Entretanto, os arestos colacionados não abordam o tema ora discutido, sendo, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, pois apenas emitem tese acerca do caráter temporário e variável da parcela e sua não incorporação ao salário do empregado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1410-98.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Marcilio Sales Rodrigues
 Advogado Antônio de Pádua Araújo
 Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental
 (Administrador Judicial Paulo Pacheco
 de Medeiros Neto)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 13/06/2011 - fls. 128; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 129).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 122/125, manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1413-86.2010.5.10.0004

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Katia Alves de Sena
 Advogado Francisco Eduardo Carrilho Chaves
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Katia Alves de Sena
 Advogado Francisco Eduardo Carrilho Chaves

Recurso de: Caixa Economica Federal **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 791; recurso apresentado em 17/06/2011 - fls. 792).

Regular a representação processual (fls. 197 e 201).

Satisfeito o preparo (fl(s). 650, verso, 670, 669 e 753).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
 Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 1ª Turma, a fls. 736/737, manteve a sentença quanto à inexistência de prescrição total, nos termos seguintes:

"(...) In casu, a alteração noticiada na inicial estaria consubstanciada nas promoções alçadas pela reclamante. Observe-se que o que se busca, à evidência, não é a discussão sobre a nulidade, ou não, do ato patronal que promoveu a reclamante, mas, sim, a suposta irregularidade no sentido de não ter sido concedida à obreira a jornada suplementar pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas a partir de 10.10.2005, de modo que não se trata do chamado ato único do empregador a atrair à hipótese o princípio da actio nata ou a prescrição total nos moldes da Súmula nº 294 do col. TST.

Desse modo, o que vão prescrevendo são realmente as parcelas decorrentes da promoção levada a efeito, mês a mês, situação que atrai a prescrição parcial do direito de ação nos termos da Súmula nº 327 do col. TST.

Nego provimento."

Em suas razões de revista a fls. 752/776, a reclamada insiste na tese de prescrição total.

Contudo, a decisão regional está em harmonia com a parte final da Súmula nº 294 do TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I, II e IV, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LINDB;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, o Colegiador ratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária. Esta foi a ementa:

"BANCÁRIO. §2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança."

A recorrente sustenta, em síntese, enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, mediante opção obreira por jornada de 8 horas.

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares envolvendo a mesma reclamada, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou

divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A Turma ratificou a aplicação do divisor 180.

Insurge-se a ré almejando a aplicação do divisor 220. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343 do TST.

Ora, não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme já esclarecido, afastou-se o enquadramento obreiro às disposições constantes do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, determinado o cálculo das horas extras com base na jornada para a qual fora contratado o empregado, qual seja, de seis horas, em relação à qual, o divisor a ser considerado é 180, nos termos da Súmula nº 124 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado não conheceu do recurso ordinário patronal no tocante à "pretensão de exclusão dos reflexos das horas extras em APIs'S (ausências permitidas), eis que a sentença originária não impôs condenação em tal sentido."

Assim, além de desfundamentado o apelo (Súmula nº 422 do TST), a recorrente não ostenta interesse recursal.

Inviável, pois, o processamento da revista. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Katia Alves de Sena PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. ; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 649, verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 113 do TST;

- violação do(s) art(s). 224, caput, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Eis o consignado pela Turma, na fração de interesse:

"Com efeito, ficou reconhecido que a reclamante não exerceu cargo de confiança no período declinado na inicial, conforme se depreende da sentença proferida na instância primária, cujo entendimento foi mantido por esta Corte.

A matéria encontra-se pacificada consoante previsão contida na Súmula nº 124 do col. TST, in verbis:

"BANCÁRIO. SALÁRIO HORA. DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)".

Isso porque a jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias e trinta horas semanais. Considerando-se que o sábado é dia útil não trabalhado, o bancário trabalha seis horas por dia em cinco dias na semana, perfazendo 30 horas de trabalho semanais, que multiplicado pelo número de dias na semana (30x6), chega-se ao divisor 180.

A alegação da reclamante de que por força dos acordos coletivos de trabalho o sábado é considerado dia de repouso semanal remunerado, não merece prosperar.

Do teor da disposição coletiva mencionada, nota-se que tal regramento não tratou de estabelecer que o sábado é dia de descanso semanal remunerado, mas apenas de estipular os reflexos das horas extras sobre tal parcela, bem como sobre os sábados, domingos e feriados.

Desse modo, permanecem inalterados os termos da Súmula nº 113 do TST, que assim dispõe:

"BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração."

Tenho, pois, por escorregada a r. sentença ao determinar a observância do divisor 180.

Nego provimento."

A reclamante, em suas razões de revista a fls. 794/805 insiste na aplicação do divisor 150.

Todavia, a decisão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 124 do TST, a inviabilizar o processamento do apelo (art. 896, § 4º, da CLT, Súmula nº 333 do TST e OJSBDI1- nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1425-85.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Edvaldo Lima da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 673; recurso apresentado em 17/06/2011 - fls. 674).

Regular a representação processual (fls. 132/133 e 703).

Satisfeito o preparo (fls. 616, 644, 645 e 675). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 666 e seguinte, rejeitou a prefacial, esclarecendo que a parcela objeto da controvérsia, horas extras, decorria de preceito de lei, não se tratando, pois, de ato único do empregador, a atrair a aplicabilidade da prescrição total.

A reclamada, a fls. 677, apresenta sua irrisignação.

Todavia, como destacado, discute-se direito assegurado por lei, estando, em tal medida, a decisão em consonância com o entendimento consagrado na parte final da Súmula nº 294 do TST,

que excepciona a ocorrência da prescrição total, já que se trata de lesão renovada mês a mês, incidindo, de tal modo, a prescrição parcial.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls.667 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Firmou entendimento no sentido de que o simples fato deo empregado perceber gratificação de função, superior a 1/3(um terço), não ensejava seu enquadramento na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessário o exercício de funções que encerrassem fíducia e confiança diferenciada. Eis a ementa do acórdão:

"RECURSO DA RECLAMADA. BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Não comprovado nos autos a existência de uma maior confiança no exercício da função do reclamante, de modo a enquadrá-lo na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT, correto o deferimento das horas extras postuladas." (fls. 665).

A reclamada insurge-se contra a decisão, insistindo no enquadramento do autor na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Pois bem.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, 'c', da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Quanto ao 37, II, da CF, a matéria nele versada não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST) e é impertinente.

De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - CÁLCULO - JORNADA - DEDUÇÃO DO VALOR DA DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÕES

Alegações:

- violação ao artigo 5º, I, da CF/88;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.669 e seguintes, negou provimento ao recurso quanto à pretensão de compensação do valor total da gratificação recebida daquele apurado a título de horas extras, consignando que, na sentença, já havia sido determinado que secompensasse do valor apurado a título de horas extras a diferença entre a gratificação prevista para a jornada deoito horas e aquela prevista para a jornada de seis horas.

A reclamada, a fls. 696 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, constata-se a conformidade da decisão com o OJSBDI-1 Transitória nº 70 do TST, o que demonstra a ausência de utilidade ou necessidade do recurso quanto ao tema, uma vez que a pretensão deduzida pela reclamada é que haja a dedução entre a gratificação dos cargos comissionados de oito e seis horas para o cálculo das horas extras, o que restou atendido pela Turma.

RECLASSIFICAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A recorrente, a fls.693 e seguintes,sustenta a tese de queo reclamante pretende uma reclassificação do seu cargo.

Quanto ao tema, a ausência de prequestionamento impede o seguimento do recurso, nos termos consagrados pela Súmula nº 297, I e II, do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 220

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s)343/TST;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Quanto aos temas, a Turma, a fls. 669 apenas afastou aaplicabilidade do divisor 220, consignando ser este relativo aos empregados submetidos a jornada de oito horas, o que não era o caso dos autos.

Não há, pois, que se cogitar da alegação de contrariedade à Súmula nº 343 do TST e de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT (fls. 991 e 993), uma vez que reconhecido o enquadramento do autor à regra do caput do art. 224 da CLT.

Os arestos colacionados no tópico relativo aos reflexos das horas extras, não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT.

Por fim, quanto à base de cálculo das horas extras, o apelo (fls. 700)está desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta aos pressupostos inerentes à sua admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mas apenas afirma que a base de cálculo das

horas extras deve ser aquela descrita no MN RH 03.06.03.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos expostos a fls. 701 e seguinte, constata-se que os arestos trazidos como fundamento do recurso não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1432-95.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Edilson Silva Araujo
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 371; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 372).

Regular a representação processual (fls. 136).

Satisfeito o preparo (fl(s). 308, 322, 320 e 384). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, 7º, XXVIII da CF;
- violação do(s) art(s). 186 e 927 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 354/370, na fração de interesse, ratificou a condenação a indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos:

"DANO MORAL. O dano moral a ensejar indenização deve causar constrangimento e sofrimento à vítima, além de repercutir perante terceiros, pois a irradiação dos fatos danosos é que denigre a imagem da pessoa perante terceiros. Para tal prova, é mister que tenha havido alguma repercussão do fato capaz de expor o trabalhador a constrangimentos perante seus semelhantes, de tal modo que o sofrimento causado tenha reflexos conhecidos e sabidos por seus pares. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

A recorrente sustenta, em suma, a inexistência de prova do alegado dano(fl(s). 372 e seguintes).

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, bem assim divergência com o aresto trazido, pois supõe arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

Por fim, em relação aos demais temas o recurso encontra-se desfundamentado ante a indicação de permissivo legal à sua admissibilidade (art. 896, alíneas da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1432-89.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Antonio Carlos dos Santos e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 630; recurso apresentado em 16/06/2011 - fls. 634).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 562). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 623/629, ratificou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Eis a ementa:

"ABONO PACTUADO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO - REAJUSTE - NATUREZA SALARIAL. O abono, salvo disposição normativa em contrário, ostenta natureza jurídica de antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado. A lei federal ou qualquer outra fonte formal de Direito do Trabalho, todavia, pode emprestar validamente, por exceção, natureza não salarial ao abono" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 1289-2010-021-10-00-0, Rel. Des. André R. P. V. Damasceno, julgado em 23/3/2011, publicado no DEJT em 1/4/2011)."

Os recorrentes sustentam, em resumo, a natureza salarial da parcela. Asseveram que "Sendo o abono salarial parte integrante de reajuste salarial é inequívoco que o acordo entre as entidades sindicais não pode elidir a força normativa própria da incidência legal imposta pelo art. 457 da CLT" (fls. 640, primeiro parágrafo). Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º e 468 da CLT pois, conforme delimitado no julgado, a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação aos salários resultou de ajuste coletivo.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBD11 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".

Por outra face, os arestos transcritos para o confronto de teses não impulsionam o recurso de revista, seja porqueno abordam a mesma premissa fundamental em que repousa o julgado, consistente no fato de que a natureza jurídica do abono resulta de acordo coletivo de trabalho (Súmula 296, I, do TST), seja porque não observam o disposto no art. 896, 'a' da CLT.

Incidem, portanto, as Súmulas 296, I e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70.

A análise do recurso de revista, neste tópico, resta prejudicada, em razão do que restou decidido no item anterior.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1438-54.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Agência Espacial Brasileira - Aeb
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Andreia Malta de Campos
Advogado	Márcia Arielly de Almeida Gonçalves Orosco
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 159; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 146).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da AEB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a AEB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1452-41.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Mara Glenda Terra Mendonca
Advogado	Luiz Carlos Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 470; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 470).

Regular a representação processual (fls. 335 e 494).

Satisfeito o preparo (fl(s). 406, 436, 437 e 492). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 117, /TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e 7º, XXVI da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.459/469, ratificou a sentença quanto à condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, nos termos da ementa a seguir destacada:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, §

2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado. (Súmula nº 102 do TST). Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento, fazendo jus às horas extras. Recurso do Reclamado conhecido e não provido.".

Em sede recursal, alegao reclamado que restou devidamente comprovado o exercício do cargo de confiança, com efetiva autonomia, pela reclamante, bem como sua adesão voluntária e consciente ao plano de cargos comissionados.

Pois bem.

A delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST - é que as atividades exercidas pela reclamante não configuram a fidúcia bancária especial, apta a autorizar o seu enquadramento na exceção de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT. Nesse sentido, ressaltou-se a inexistência de responsabilidades especiais ou poderes de mando, gestão ou coordenação.

Afastam-se, portanto, por tais fundamentos, as alegações de ofensa ao dispositivo indicado e de contrariedade à Súmula nº 102 do TST. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos trazidos para confronto não trazem a especificidade necessária, incidindo óbice da Súmula nº 296 do TST.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado esclareceu que a base de cálculo das horas extras devia considerar a Súmula nº 109 do TST, destacando a impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras.

No recurso de revista, a fls. 486 e seguintes, o banco insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70. Portanto, os julgados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Alaides Rodrigues Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 812; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 814).

Regular a representação processual (fls. 612/614).

Satisfeito o preparo (fl(s). 652, 685, 686 e 815). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 779/811, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. §2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.".

No recurso de revista a fls. 814/837, o banco sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBDI1 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

Despacho
Processo Nº RR-RO-1477-02.2010.5.10.0003

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de compensação ou dedução dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

"Pretende o recorrente seja determinada a dedução/compensação dos valores pagos ao obreiro a título de Gratificação/Adicional de Função com os valores a serem pagos a título de horas extras. Inviável a pretensão deduzida, porquanto encontra óbice no disposto na Súmula nº 109 do col. TST, litteris:

"Súmula 109. Gratificação de função. Redação dada pela RA n. 97/1980, DJ 19.9.1980 - O bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Vale dizer, se o bancário não exerce cargo de confiança propriamente dito (§2º do art. 224 da CLT), ou seja, sem poder de gestão, a gratificação de função recebida não remunera a sétima e oitava horas, que devem ser consideradas extraordinárias.

Recurso desprovido."

O recorrente insiste na compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1479-69.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Clubecoat Choperia Pizzaria Restaurante Ltda Me
Advogado	Inácio Bento de Loyola Alencastro
Recorrido	Radiel Pereira Farias
Advogado	Francisco de Souza Rangel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/05/2011 - fls. 118; recurso apresentado em 06/06/2011 - fls. 120).

Regular a representação processual (fls. 34).

Satisfeito o preparo (fl(s). 45, 71, 70 e 155). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Não obstante os argumentos expostos, a preliminar de nulidade suscitada não se viabiliza, ante a disciplina traçada na OJSBDI-1 nº 115 do TST, haja vista as alegações em destaque deduzidas no particular.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 122 do TST;
- violação do art. 5º, LIV, da CF/88;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio das razões a fls. 98 e seguintes, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela empresa, nos termos da ementa em destaque:

"1. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. Ainda que se possa atenuar o rigor legal relativo ao instante de comprovação da justificativa para a ausência da parte à audiência (CPC, art. 453, II, § 1º c/c o art. 769 da CLT), faz-se necessária a comprovação segura e convincente da circunstância impeditiva. Por isso, inexistindo prova de que a preposta esteve acometida de mal súbito no instante de realização da audiência, não há espaço para a elisão da revelia e confissão ficta impostas à Reclamada." (fls. 97).

A recorrente manifesta sua irrisignação a fls. 125 e seguintes.

Todavia, conforme destacado no acórdão a decretação da revelia e confissão à reclamada decorreu da ausência de declaração expressa no atestado médico juntado pela parte acerca da impossibilidade de locomoção da preposta. Enfim, decorreu primeiro da ausência de exibição da justificativa para a ausência da preposta e dedução de requerimento de adiamento da audiência até o instante da abertura da instrução; e, segundo, da própria natureza da moléstia indicada, centrada na ausência de qualquer prova do instante em que foi acometida a preposta pelo desconforto súbito que a afligiu.

Todavia, a situação delimitada não se encaixa na diretriz traçada no verbete sumular ora invocado, pois, no caso, o atestado médico não declarou expressamente a impossibilidade de locomoção do preposto no dia da audiência, premissa delineada na referida súmula.

Não se desincumbindo, pois, de sua obrigação quanto à apresentação de atestado nos moldes legais, não se divisa, pois, o cerceamento de defesa alegado.

Já os arestos colacionados ou não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT ou abordam situações fáticas diversas em que a empresa comprovou a impossibilidade de locomoção do preposto designado para o ato processual, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2011 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1481-18.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Wagner Lemos Clementino
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/06/2011 - fls. 87; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 89).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 2º, 5º, caput e II, 37, caput § 6º e 97 da CF;
- violação do art. 5º, caput, II, e 1º, 2º, 71, § 1º, 116 da Lei 8.666/93 e 455 da CLT.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste (fls. 81).

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1484-43.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Alex dos Santos Rodrigues
Advogado	Gengizcan Brito Simões

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 294; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 295).

Regular a representação processual (fls. 97/99).

Satisfeito o preparo (fl(s). 242, 266, 265 e 301/v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 286/293, manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Esta foi a ementa:

"1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. EXISTÊNCIA. Restando evidenciada a exposição habitual do autor ao labor em área periculosa, impõe-se a manutenção da decisão originária que deferiu o adicional respectivo e consequentes reflexos. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.".

Recorre de revista a reclamada fls. 295/300. Alega, em síntese, que o autor, na função de auxiliar de rampa, não laborava em condições de risco, razão pela qual não faz jus ao adicional em discussão.

Pois bem.

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, obstada a análise de eventual divergência pretoriana.

De outra parte, a Turma, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o reclamante, quando do exercício das funções de auxiliar de rampa, desenvolvia as suas atividades em área de risco.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, e inviabiliza o exame da violação apontada e de divergência jurisprudencial.

DEMAIS TÓPICOS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto aos demais temas (Honorários periciais e Da projeção do aviso prévio para fim de anotação da CTPS), o apelo encontra-se fundamentado, visto que a recorrente não indica violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1490-44.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
(Na pessoal Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

Recorrido Patrícia Ribeiro de Oliveira

Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/06/2011 - fls. 220; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 221).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do INEP pelo pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1511-29.2010.5.10.0018

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Marlon Rodrigues Barroso

Recorrente Licínio Luiz Ramos Branco

Advogado Marcos Vieira dos Santos

Recorrido Banco do Brasil Sa

Advogado Marlon Rodrigues Barroso

Recorrido Licínio Luiz Ramos Branco

Advogado Marcos Vieira dos Santos

Recurso de: Licínio Luiz Ramos Branco PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 977; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 978).

Regular a representação processual (fls. 22 e 23).

Dispensado o preparo (fls. 862). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O Colegiado a fls. 974/975, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando que, embora beneficiário da assistência judiciária gratuita, o autor não está assistido por sindicato representante de sua categoria profissional, requisitos exigidos pela Lei 5584/70. (Súmulas 219 e 329 do TST e art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST).

O reclamante, insurge-se contra a decisão (fls. 978 e seguintes).

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 977; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 995).

Regular a representação processual (fls. 1021 a 1023).

Satisfeito o preparo (fl(s). 862, 895, 896, 976 e 1020).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXVI da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º; 444, 818 da CLT, 333, I do CPC; 1º da Lei 7.316/85; 20, § 2º dsa Lei 8.904/96;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 961/976, manteve a sentença que deferiu o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras, em razão de o reclamante desempenhar função eminentemente técnica, sem qualquer fidúcia especial. A decisão foi assim ementada:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado. (Súmula nº 102 do TST). Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento, fazendo jus às horas extras."

Nas razões de recurso de revista (fls. 995/1004), insisto reclamado na tese de que o autor detinha fidúcia especial apta a enquadrá-lo na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Alega, outrossim, que a investidura na função desempenhada se deu de forma consciente e espontânea, sem qualquer vício de consentimento e de vontade, de acordo com o Plano de Cargos e Salários, tendo o reclamante prévio conhecimento da jornada elastecida com a correspondente compensação financeira.

Todavia, o Colegiado decidiu com esteio na prova produzida nos autos, a qual revelou que as funções exercidas pelo reclamante não exigiam fidedignidade diferenciada. Nesse contexto, rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126 do TST, a obstar o recurso de revista, inclusive, por divergência jurisprudencial.

Destaque-se, por oportuno, que, nos termos da Súmula nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

CONDENAÇÃO EM PERÍODOS FUTUROS E INCERTOS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 5º, XXXVI e 7º, XXVI da CF;
- violação do art. 128, 460, parágrafo único, do CPC; 444 da CLT; 1º da Lei 7.316/85; 20, § 2º da Lei 8.904/96;
- divergência jurisprudencial;

A Turma emprestou provimento ao recurso obreiro para determinar que a condenação ao pagamento das horas extras perdure enquanto o autor permanecer cumprindo jornada superior a seis horas.

O reclamado se contrapõe pelas alegações declinadas.

Observa-se, todavia, que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das horas que sobejarem à sexta diária, como extraordinárias, no período delimitado, até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afasta-se, pois, a alegação.

O aresto colacionado não ultrapassa a restrição do art. 896, 'a' da CLT.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 969, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, com esteio na Súmula nº 109 do TST.

No recurso de revista, o Banco postula a compensação.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1515-02.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Scientific Comércio e Importação Ltda
Advogado	Carlos Otávio de Arruda Bezerra
Recorrido	Wesley Alves dos Santos
Advogado	Sheila Regina Alves Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 678; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 679).

Regular a representação processual (fls. 318).

Satisfeito o preparo (fl(s). 606, 639, 637 e 695). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, LIV e LV da CF;
- violação do(s) art(s). 131, 333, I e II, 400, II 416 do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.665/677, ratificou a sentença que, levando em conta o desconhecimento dos fatos pelo preposto da reclamada, reconheceu a existência de pagamento de comissões mensais, que não integraram a remuneração do autor. Eis os fundamentos:

"COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA.

Tendo a Reclamada refutado os fatos constitutivos dos direitos vindicados, caberia ao Autor, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, a produção de prova.

Comprovada a percepção de comissões "por fora", impõe-se a a integração destas à remuneração do empregado, bem como o pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido."

E ainda:

"No caso em apreço, o preposto, ao depor, demonstrou desconhecimento dos fatos essenciais à controvérsia, vez que não sabia se o Autor recebia comissões; não sabia se o Autor recebia adiantamentos no importe de R\$ 500,00; não sabia se a Reclamada outorgara ao Reclamante procuração para firmar contratos em seu nome; não sabia se o pessoal do apoio técnico e como a defesa diz ser o caso do Autor e assinavam os contratos como testemunhas ou como representantes legais da ré; não sabia se esse mesmo pessoal tinha senha para acessar o sistema COMPRASNET.

O desconhecimento de tais fatos, relevantes ao deslinde da causa, atraiu a aplicação da confissão ficta à Reclamada, tornando despicienda a inquirição de testemunhas.

Ressalte-se que, o desconhecimento dos fatos pelo preposto equivale à recusa em depor, do que resulta a confissão presumida da parte (arts. 343 § 2º e 345 do CPC). Ademais, a CLT (art. 843, parágrafo 1.º) exige que o preposto tenha conhecimento dos fatos necessários ao deslinde da controvérsia." (fls. 668).

Recorre de revista a reclamada a fls. 670/694, insistindo na configuração de cerceio de defesa em razão da não oitiva de suas testemunhas.

No entanto, diante de tal cenário, não configurado o alegado cerceio de defesa, na medida em que consignado que a dispensa das testemunhas deu-se ante à confissão ficta incorrida pelo preposto, que desconhecia os fatos embasadores da defesa.

Incólume, portanto, os artigos invocados.

Outrossim, os arestos trazidos não atendem ao fim colimado, pois não observam o disposto no art. 896, 'a' da CLT. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1515-20.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Jacqueline Santos de Almeida
Advogado	Georges da Rocha Silva Junior
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Jacqueline Santos de Almeida
Advogado	Georges da Rocha Silva Junior

Recurso de: Banco do Brasil Sa **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 752; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 753).

Regular a representação processual (fls. 575 e 574).

Satisfeito o preparo (fls. 637, 658, 659, 750, 769 e 768).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 728/751, emprestou provimento ao recurso obreiro, consignando:

"Verifica-se que no citado protesto judicial, a Autora não foi arrolada na lista anexa à petição inicial do protesto,..." (fls. 731).

...

"Não obstante, conforme se observa do RO 00089.2010.020.10.00.4, de relatoria do exmo. Desembargador Braz Henriques de Oliveira, houve mudança de entendimento no âmbito deste colegiado passando a ser adotada a interrupção da prescrição para todos os trabalhadores da categoria, independentemente do pedido de protesto ter sido formulado tão somente para os empregados descritos na lista,...." (fls. 732).

O banco reclamado insurge-se contra a decisão a fls.753 seguintes.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixa os prazos prescricionais devidamente observados no julgado.

Por fim, o aresto a fls. 758 é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT, enquanto os demais não guardam a identidade fática necessária com a hipótese dos autos (Súmula nº 296, I do TST).

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 109/TST
- divergência jurisprudencial.

A Turma, afastou qualquer possibilidade de compensação de valores recebidos a título de horas extras com gratificação de função, ratificando a sentença proferida.

O reclamado insurge-se contra a decisão.

Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, a jurisprudência citada no apelo ou diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente, atraindo, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TST ou não atende ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT. **CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.

Na fração de interesse, a Turma manifestou-se nos termos seguintes:

"Com alteração de posicionamento, este Relator entende que é devida a integração das horas extras no cálculo da complementação paga pela PREVI, não obstante os termos da OJ nº 18 da SBDI-1 do c. TST, eis que nos próprios informativos da entidade de previdência privada (PREVI) as horas extras são arroladas como integrantes do salário de participação usado como parâmetro dos recolhimentos junto à entidade de previdência privada (PREVI).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que determinou a integração das horas extras nas contribuições à PREVI." (fls. 747/744).

Em sede de recurso de revista, o reclamado alega inexistir previsão, no Regulamento da PREVI, acerca da integração das horas extras na parcela de contribuição. Invoca, ainda, aplicação da OJSBDI-1 nº 18, I, do TST.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a conclusão da Turma considerou os regulamentos da própria PREVI, que estabelecem o salário de participação como a totalidade das parcelas de natureza salarial, dentre as quais se encontravam as horas extras. De tal modo, entendeu que as parcelas deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração da

empregada.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBD11 nº 18, uma vez que esta é anterior ao regulamento da Previ considerado no acórdão e diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, manteve a determinação de que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

CONDENAÇÃO EM PERÍODOS FUTUROS E INCERTOS

Alegação(ões):

- violação do art. 460, caput e parágrafo único, do CPC.

A Turma ratificou a sentença quanto à condenação em horas extras (7ª e 8ª) enquanto perdurar o labor da obreira na função exercida, com jornada de oito horas.

O reclamado manifesta-se a fls. 766.

Observa-se, todavia, que houve pedido por parte da autora para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas (fls. 734), o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado, até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afasta-se, pois, a alegação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Jacqueline Santos de Almeida PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 752; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 770).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 637). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 142 e 457 da CLT;

A Turma, negou provimento ao recurso da autora, mantendo o indeferimento do pedido de reflexos das horas extras sobre folgas e abonos-assiduidade gozados ou convertidos em espécie, considerando, para tanto, expressa previsão contida em normativo do banco reclamado.

A reclamante insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Não obstante os argumentos apresentados, o fato é que os artigos invocados não têm pertinência com a discussão em destaque, pois apenas estabelecem, respectivamente, que empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão e as parcelas que se compreendem na remuneração do empregado.

Em relação aos arestos colacionados, não ultrapassam a barreira da Súmula nº 296, I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 749 e seguinte, negou provimento ao recurso quanto aos honorários de advogado, consignando o não atendimento dos requisitos legais.

A autor manifesta seu inconformismo com a decisão.

A decisão revela conformidade com a Súmula nº 219 do TST, não se sustentando, pois, a alegação de dissenso de teses (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1516-93.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Moizes Ferreira Borba
Advogado	Gilberto Gonzaga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 733; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 735).

Regular a representação processual (fls. 360/362).

Satisfeito o preparo (fl(s). 572-v, 651, 650-v e 760).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 124 do TST;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma emprestou parcialmente o recurso ordinário do reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Recorre de revista o reclamado, postulando a aplicação do divisor 180.

Vejam os.

De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:

"BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula n.º 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009). Em tal cenário, reputo potencialmente contrariada a Súmula n.º 124 do TST.

A teor da Súmula n.º 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1533-63.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Elias Divino da Silva
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
Advogado	Luís Gustavo de César

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 305; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 311).

Regular a representação processual (fls. 7 e 309).

Dispensado o preparo (fls. 275). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). art. 3º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 303/304, ratificou a sentença que não reconheceu a existência de vínculo empregatício, adotando a seguinte ementa:

"1. **RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA.** Ao ventilar a tese de prestação de serviços sem vínculo empregatício, a reclamada atrai para si o ônus probandi desse fato (CLT, artigos 769 e 818; CPC, artigo 333, II). Tendo a acionada se desincumbido de seu ônus, o não reconhecimento da existência de relação de emprego é medida que se impõe. 2. Recurso conhecido e não provido."

No recurso de revista, o obreiro sustenta, em síntese, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT.

No entanto, havendo o TRT, a partir das provas produzidas, afirmado a ausência dos elementos que caracterizam a relação de emprego, divergir desse contexto fático e aferir ofensa ao dispositivo legal citado, bem como dissenso entre julgados demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de n.º 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1534-17.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Rodrigo Costa Dias
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 1081; recurso apresentado em 16/06/2011 - fls. 1082).

Regular a representação processual (fls. 389/390).

Satisfeito o preparo (fl(s). 998, 1048, 1047, 1079/1080 e 1083).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 1ª Turma, a fls.1075e seguinte, rejeitou a prefacial, esclarecendo que a parcela objeto da controvérsia, horas extras, decorria de preceito de lei, não se tratando, pois, de ato único do empregador, a atrair a aplicabilidade da prescrição total.

A reclamada, a fls. 1085, apresenta sua irrisignação.

Todavia, como destacado, discute-se direito assegurado por lei, estando, em tal medida, a decisão em consonância com o entendimento consagrado na parte final da Súmula nº 294 do TST, que excepciona a ocorrência da prescrição total, já que se trata de lesão renovada mês a mês, incidindo, de tal modo, a prescrição parcial.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls.1076 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Firmou entendimento no sentido de que o simples fato deo empregado perceber gratificação de função, superior a 1/3(um terço), não ensejava seu enquadramento na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessário o exercício de funções que encerrassem fíducia e confiança diferenciada. Eis a ementa do acórdão:

"BANCÁRIO. ANALISTA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, não pode ser a ele aplicada a excepcionalidade referida." (fls. 1074).

A reclamada insurge-se contra a decisão, insistindo no enquadramento do autor na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Pois bem.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, 'c', da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o

fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Quanto ao 37, II, da CF, a matéria nele versada não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST) e é impertinente. De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - BASE CÁLCULO Alegações:

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.1078 e seguintes, emprestou parcialprovimento ao recurso, determinado que secompensasse do valor apurado a título de horas extras a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de oito horas e aquela prevista para a jornada de seis horas.

A reclamada, a fls.1105 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Todavia, constata-se a conformidade da decisão com o OJSBDI-1 Transitória nº 70 do TST, o que afasta a alegação de divergência de teses, a teor da regra do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

RECLASSIFICAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A recorrente, a fls.1101 e seguintes, sustenta a tese de queo reclamante pretende uma reclassificação do seu cargo.

Quanto ao tema, a ausência de prequestionamento impede o seguimento do recurso, nos termos consagrados pela Súmula nº 297, I e II, do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 220

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113e 343/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF/88; 224, § 2º, da CLT; 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.1079 manteve a aplicabilidade do divisor 180.

Não há, pois, que se cogitar da alegação de contrariedade à Súmula nº 343 do TST e de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT (fls.1103), uma vez que reconhecido o enquadramento do autor à regra do caput do art. 224 da CLT.

Os arestos colacionados no tópico relativo aos reflexos das horas extras, não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT. Também não se divisa ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF/88 e 114 do CCB, muito menos contrariedade à Súmula nº 113 do TST, uma vez que a repercussão das horas extras deferidas nos

sábados, domingos e feriados decorreu das disposições constantes das normas coletivas juntadas aos autos que autorizaram a incidência. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1550-32.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Dorcas Vilela Palla
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 338; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 340).

Regular a representação processual (fls. 224).

Isento de preparo (DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT; 128 e 460 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma regional manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, adotando a seguinte ementa:

"EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL (CAP). BOLSISTA. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. O período de treinamento no curso superior de administração postal, com o objetivo de capacitar o empregado concursado para o exercício das suas atividades na empresa, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, uma vez que presentes os pressupostos normativos dos artigos 2º e 3º da CLT, capazes de enquadrar a situação em exame na forma emoldurada no art. 442 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário conhecido e desprovido".

Em recurso de revista a parte reclamada alega, em primeiro plano que o acórdão "enveredou fora dos limites da lide, pontuando sobre contrato de estágio" (fls. 346). Acena, ainda, com tese de que o período de curso de treinamento não poderá ser integrado ao contrato de emprego.

Pois bem.

No que se refere ao alegado julgamento fora dos limites da lide, rememore-se o teor da Súmula 297, I, do TST, à falta de regular prequestionamento, tornando inviável a pesquisa da ofensa aos dispositivos invocados sob tal enfoque.

Quanto à configuração do período de treinamento na Empresa de Correios e Telégrafos como relação de emprego, superada a questão relativa ao contexto fático infensa a reexame (Súmula 126/TST), o único aresto colacionado que se afigura idôneo (oriundo da 4ª Região) revela entendimento superado pela atual

jurisprudência do TST, a seguir transcrita:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Citem-se outros precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; RR-117200-87.2006.5.10.0010, Rel. Juiz Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª T., DEJT 11/06/2010; RR-12400-45.2008.5.04.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 27/11/2009; RR-102500-58.2007.5.04.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 13/08/2010; RR-346200-19.2006.5.12.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 18/12/2009.

Logo, o recurso neste particular encontra óbice no art. 896, §4º da CLT e na Súmula 333 do TST, restando incólumes os preceitos indicados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1551-29.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Juliana Aparecida Pessoa Teixeira Fraga
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 721; recurso

apresentado em 17/06/2011 - fls. 722).

Regular a representação processual (fls. 287/289 e 680).

Satisfeito o preparo (fl(s). 720, 723 e 724). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 224, § 2º da CLT;

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 7º, XXIX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT ;

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso obreiro e condenou a reclamada ao pagamento pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que a obreira ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. A decisão, no particular, está assim ementada:

"1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. É válido o Plano de Cargos Commissionados regularmente instituído pela Caixa Econômica Federal. A adesão voluntária ao novo PCC constitui ato jurídico perfeito. No entanto, para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2.º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, possa se submeter à jornada diária de oito horas, mister se faz que haja prova robusta acerca das reais atribuições por ele exercidas (Súmula n.º 102, I, do TST), previstas no próprio PCC da empresa e que elas estejam revestidas de fidedignidade especial, que extrapola aquela básica, inerente a de qualquer empregado. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o autor exercia as atribuições que o destacava dos demais empregados, razão por que a ele é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias."

Insurge-se a ré contra a decisão, sustentando o enquadramento da reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pela autora não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidedignidade especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

Por fim, em relação ao 7º, XXIX, a mera indicação, desacompanhada das razões de suposta ofensa, não impulsiona o exame pretendido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV/TST;

A Turma, na fração de interesse, determinou a compensação da gratificação recebida com as horas extras deferidas, com os seguintes fundamentos:

"Portanto, determino a compensação requerida em contestação, autorizando a dedução tão somente da diferença existente entre o valor da gratificação para o cargo de 8 horas e a quantia atribuída para o cargo de 6 horas. Logo, as horas extras serão calculadas tomando em conta a remuneração efetivamente auferida, autorizando-se, por outro lado, a compensação da diferença existente entre o valor da gratificação para o cargo de 8 horas e a quantia atribuída para o cargo de 6 horas." (fls. 280).

Nota-se, assim, a ausência de interesse recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1561-46.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Gilvânio Cezário Borges
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 1026; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 1027).

Regular a representação processual (fls. 622/623).

Satisfeito o preparo (fl(s). 930, 956, 955 e 1028). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1018/1025, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidedignidade -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas,

não representa a fidejussão especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança."

No recurso de revista a fls. 1027/1049, obanque sustenta, em resumo, o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT. Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também manteve a sentença quanto ao improcedente pedido de compensação ou dedução dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

"(...) No que concerne à possibilidade de que as horas extras sejam compensadas, integral ou proporcionalmente, com os valores pagos a título de gratificação de função, considero que o acréscimo salarial não visou remunerar o labor extraordinário, mas sim objetivou compensar o autor pela maior responsabilidade exercida dentro do banco reclamado.

A Súmula nº 109 do C. TST, a esse respeito, dispõe:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Nego, pois, provimento ao recurso do banco também nesta parte."

O recorrente insiste na compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1584-95.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Wilmar Mendes da Costa
Advogado	Gilberto Garcia Gomes
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 196; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 197).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 195). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE CONTRATUAL

CARGO EM COMISSÃO

Alegações:

- violação do art. 173, § 1º, II, da CF/88;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 186 e seguintes, emprestou provimento ao recurso ordinário reclamada, julgando improcedente a ação. A decisão foi assim ementada:

"METRÔ/DF. EMPREGO EM COMISSÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Pronunciada nos autos de ação civil pública a nulidade dos contratos de trabalhos dos ocupantes de empregos comissionados no âmbito da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, por infringência aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não evidenciada tal hipótese exceptiva, torna-se inviável o reconhecimento do direito às verbas decorrentes da injusta dispensa, visto que tais parcelas não se inserem nos contornos da Súmula 363 do col. TST."

Insurge-se o autor contra essa decisão, sustentando deter os mesmos direitos que os empregados de carreira, na medida em que a lei não faz distinção entre os concursados e aqueles que ocupam cargo em comissão.

Todavia, o dispositivo constitucional invocado como violado não está prequestionado (Súmula nº 297 do TST), e quanto à alegação de divergência de teses, incide aregra do art. 896, § 6º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-1593-51.2010.5.10.0021**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Recorrido Alphatec assistência Técnica Ltda

Recorrido Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda

Recorrido E. de Paula Mota

Recorrido Fulvio Leandro Guimaraes de Castro e Outro

Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

Recorrido G B e Campos Epp

Recorrido Newkrom Mato Grosso Informática Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 1149; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 1150).

Regular a representação processual (fls. 65 e 1169).

Isento de preparo. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao art. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º e 626 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da ECT ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1594-66.2010.5.10.0011**

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Lilian Gomides Francklin de Azevedo

Advogado Diego Francklin Milward de Azevedo

Recorrido Caixa Econômica Federal

Advogado

Graziele Isidro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 120; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 122).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 88). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 270 e 361 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 9º e 444 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 116/119, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, adotando entendimento consubstanciado na ementa em destaque:

"TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA - PAA. ALCANCE. EFEITOS. 1. A transação extrajudicial, nos moldes dos denominados programas de desligamentos voluntários, ou, no caso dos autos, incentivo à aposentadoria, é um negócio jurídico válido à luz da legislação trabalhista. O Direito do Trabalho alberga o hipossuficiente mediante normas imperativas, as quais são irrenunciáveis, portanto intransacionáveis, ou seja, o interesse público obsta a disponibilidade desses direitos. 2. Respeitado o mínimo legal, atendidos os requisitos jurídico-formais, ao empregado e ao empregador é dado transacionar, pondo fim ao vínculo laboral, mediante concessões recíprocas que envolvem a res dubia (aspectos fáticos ou jurídicos duvidosos). Recurso não provido." Inconformado, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações em destaque.

Por partes.

De início, inviável a análise do apelo sob a ótica da Súmula nº 330 do TST e dos arts. 9º e 444 da CLT, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do verbete sumular e dos permissivos indicados nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Não se divisa nenhuma contrariedade à OJSBDI-1 nº 361/TST, visto que a discussão travada nos presentes autos não se refere à aposentadoria espontânea, mas o alcance dos efeitos do plano de aposentadoria incentivada.

Considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), a conclusão alcançada pelo Colegiado, ao contrário do alegado, está em consonância com o contido na OJSBDI-1 nº 270 do TST.

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, observa-se que os paradigmas trazidos para cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-1627-32.2010.5.10.0019**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
 Advogado Eder Jacoboski Veigas
 Recorrido Jose Portugal Assuncao
 Advogado Eric da Silva Andrade Mendes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista a fls. 634/679 inexistente juridicamente, pois apócrifo.

Ressalte-se que, nos termos da OJSBDI1 nº 120 do TST, o apelo sem assinatura será considerado válido se assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

No caso, não consta assinatura dos advogados Eder Jacoboski Viegas, Francisco Cardoso de Almeida e Larissa Machado Botelho na petição de encaminhamento (fls. 635), tampouco nas razões recursais (fls. 679).

De tal forma, incide a primeira parte da referida orientação jurisprudencial como óbice ao processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-1629-05.2010.5.10.0018**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Leomar Sousa Soares
 Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
 Recorrido Posto da Torre Ltda
 Advogado Vera Maria Barbosa Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 315; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 316).

Regular a representação processual (fls. 20).

Dispensado o preparo (fls. 257). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DEVOLUÇÃO DE VALORES**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 251 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 462 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 305/314, ratificou a sentença que indeferiu o pleito obreiro de devolução de descontos feitos em seu salário decorrentes de diferença de caixa. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Incontroversa a existência de descontos nos salários do empregado. Tal fato foi admitido na contestação, confessado pelo preposto, que admitiu os descontos em juízo, esclarecendo que se

referiam à diferença de caixa, e confirmado pelas testemunhas.

Os contracheques do Recorrente, acostados a fls. 26/40, demonstram os descontos, sob a rubrica, "diferença caixa". A CCT prevê, na cláusula 24ª, acostada a fls.183, a conferência dos valores em poder dos frentistas ou caixa, na presença deles, sob pena de isenção da responsabilidade.

A prova mostra-se firme no sentido de que a conferência era feita na presença do frentista. O Reclamado comparava a quantidade de combustível vendido e montante recebido pelo Reclamante na sua frente, até porque ele permanecia no local de trabalho até a finalização desse procedimento. Os descontos eram realizados posteriormente, por ocasião do pagamento, conforme recibos acostados à inicial.

Nesse contexto, evidencia-se da prova que os descontos realizados pelo Reclamado foram regulares, em observância à norma coletiva. Assim, não há se falar em devolução dos descontos.

Nega-se provimento, no particular." (fls. 311).

Recorre de revista o reclamante fls. 316/325. Alega, em síntese, que "restou comprovado que o Recorrente realizou pagamento de descontos 'por fora' à Recorrida, ante as declarações feitas, a esse respeito, pelas testemunhas obreiras" (fls. 320/verso).

Pois bem.

Diante de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação dos dispositivos declinados, bem como supostodissenso entre julgados.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, II; 5º, X e LV e 7º, VI da CF;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a sentença que indeferiu o pleito de indenização por danos morais. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Nas suas razões de recurso, o Reclamante afirma que foi vítima de assédio moral por parte do Recorrido. Alega que foi exposto a situações humilhantes e constrangedoras ao lhe imputarem diferenças de caixa. Aduz que o empregador praticou abuso de direito, atacando sua dignidade humana, ao prejudicar o sustento de sua família com os descontos em seu salário. Requer a reparação do dano decorrente de ato ilícito.

Sem razão.

O pedido de indenização por danos morais tem por fundamento os descontos salariais, os quais foram considerados regulares por estarem amparados na CCT.

Nega-se provimento, no particular."

Orecorrente insiste na existência do dano moral.

Contudo, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-1634-72.2010.5.10.0003**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Mirian Cleusa Fochi
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 466; recurso apresentado em 19/05/2011 - fls. 467).

Regular a representação processual (fls. 289/292).

Satisfeito o preparo (fl(s). 373, 407, 406 e 482). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 880 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 446/465, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 489/490, ratificou a sentença quanto à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Recorre de revista o reclamado a fls. 467/481. Alega, em síntese, a inaplicabilidade da citada norma ao processo do trabalho.

De fato, a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho corrobora a tese defendida pela recorrente no sentido da incompatibilidade entre as duas normas. Cito precedentes da SBDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTADO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. A CLT disciplina no Capítulo V (artigos 876 a 892) a forma como será processada a execução de sentença dispondo que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (artigo 880). O artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, dispõe que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação tem o prazo de quinze dias para cumprir a sentença sob pena de ver acrescidos dez por cento ao montante da condenação a título de multa. Assim, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Não há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil neste aspecto. Destaque-se, por fim, que a controvérsia foi pacificada por esta e. Subseção em 29/06/2010, no julgamento do processo nº TST-E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, quando se decidiu que a multaprevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-66500-95.2008.5.03.0022; Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 08/10/2010)

"(...) 2) MULTADO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos para permitir a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado pelo art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-65300-50.2007.5.03.0099, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 01/10/2010."

"ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multapara a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT, somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum, no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade), e em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária, a lei 6.830/1980 que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do direito processual do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-105500-58.2007.5.03.0048, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 20/08/2010).

Diante de tal cenário, o recurso viabiliza-se por dissenso entre julgados.

Quanto às demais matérias tratadas no recurso, aplica-se a diretriz da Súmula nº 285 do TST. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1638-18.2010.5.10.0001**

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrente Joilson Vieira Gouveia
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Bruno Nascimento Coelho
 Recorrido Joilson Vieira Gouveia
 Advogado José Eymard Loguércio

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/05/2011 - fls. 825; recurso apresentado em 30/05/2011 - fls. 830).

Regular a representação processual (fls. 524/525).

Satisfeito o preparo (fl(s). 744, 780, 781 e 843). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.809/824, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 847/848, manteve a sentença quanto à interrupção da prescrição parcial pelo protesto judicial, de modo a declarar prescritos os créditos anteriores a 16/12/2000.

Em suas razões de revista a fls. 831/842, o Banco do Brasil sustenta, em resumo, que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

Os arestos trazidos a fls. 837/838 são inaptos, haja vista serem provenientes de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT. Por outro lado, não diviso afronta direta e literal aos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT, pois o Colegiado não recusou os prazos ali positivados, mas simplesmente julgou interrompida a prescrição, conforme legislação ordinária civil. COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a improcedência do pleito de compensação de gratificação de função com horas extras, forte na Súmula nº 109 do TST.

O recorrente insiste na compensação.

Contudo, a decisão está conforme a referida Súmula, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Joilson Vieira Gouveia PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 849; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 850).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 743). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF;
- divergência jurisprudencial.

3ª Turma, a fls. 809 e seguintes, esclareceu que, no caso, devia prevalecer a regra geral prevista na Súmula nº 124 do TST. Enfim, determinou a aplicação do divisor 180, uma vez reconhecida a sujeição do empregado à jornada de seis horas, a teor do art. 224, caput, da CLT. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A disposição das normas coletivas identifica o sábado como repouso semanal remunerado especificamente para a incidência dos reflexos das horas extras prestadas, nada mencionando acerca de alterações quanto ao divisor para o cálculo de horas extras.

A cláusula em comento, portanto, não autoriza a interpretação extensiva dada pelo Autor, no sentido de alterar o divisor relativo ao bancário mensalista.

Desse modo, desenvolvendo o Reclamante a atividade de bancário mensalista, com jornada normal de 6 horas diárias e 30 semanais, o divisor a ser adotado é 180, conforme estabelecido na sentença.

Nesse sentido, a Súmula nº 124 do TST, que estabelece: "BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR. Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)."

Nego, pois, provimento ao apelo no particular."

Em suas razões de revista a fls. 850/855, o reclamante pretende a adoção do divisor 150.

Todavia, o acórdão está em harmonia com as Súmulas nºs 113 e 124 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-1650-75.2010.5.10.0019**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Jaime de Franca Queiroz
 Advogado Gilberto Garcia Gomes
 Recorrido Companhia do Metropolitan do Distrito Federal Metro DF
 Advogado Luciana Caixeta Ganim

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2011 - fls. 234; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 235).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 153). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 173, § 1º, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 224/233, emprestou provimento ao recurso ordinário patronal para julgar improcedentes os pedidos exordiais. Eisos fundamentos que nortearam a decisão:

"Como resta nítido, pronunciou a referida decisão a nulidade de todos os contratos firmados sem a ocupação de emprego permanente provido mediante certame público (art. 37, II da CF), ficando ressalvados apenas os cargos públicos para as atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V da CF).

No caso em apreço, o reclamante ocupou a função de Supervisor Técnico II cujas atribuições, conforme expressamente mencionado naquele julgado, seriam eminentemente burocráticas e operacionais, não estando autorizada, assim, a sua contratação por intermédio de cargo em comissão.

Impende salientar, ainda, que o julgado em questão foi expresso em consignar os direitos à contraprestação pactuada e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma preconizada pela Súmula 363 do col. TST.

Dessarte, pronunciada por decisão judicial a irregularidade da contratação do reclamante por malferimento ao art. 37, incisos II e V da Constituição Federal, resta improcedente a pretensão de recebimento de verbas rescisórias, visto que tais parcelas não se inserem nos contornos da Súmula 363 do col. TST." (231/232).

Em suas razões de revista a fls. 235/245, o reclamante sustenta serem devidas as verbas postuladas na inicial.

Todavia, a decisão do regional revela consonância estrita com a Súmula nº 363 do TST, circunstância a inviabilizar o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1652-93.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Lucy Ferreira de Vasconcelos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 485; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 489).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 453). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 480/484, ratificou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Eis a ementa: "ABONO ÚNICO. NATUREZA JURÍDICA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A autonomia dos sindicatos na negociação dos interesses e direitos da categoria representada encontra especial relevo na atual Constituição da República - arts. 8º, incisos I, III e VI e 7º, XXVI, não havendo como se questionar a validade de cláusulas de instrumento coletivo, livremente pactuadas. Verificada a pactuação de natureza indenizatória do abono concedido por força de acordo coletivo, deve-se dar prevalência ao negociado, sobretudo porque representa a vontade das partes convenientes. Recurso da Reclamante parcialmente conhecido e não provido.".

A recorrente sustenta, em resumo, a natureza salarial da parcela (fls. 489/496). Assevera que "Sendo o abono salarial parte integrante de reajuste salarial é inequívoco que o acordo entre as entidades sindicais não pode elidir a força normativa própria da incidência legal imposta pelo art. 457 da CLT" (fls. 495, primeiro parágrafo).

Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º e 468 da CLT pois, conforme delimitado no julgado, a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação aos salários resultou de ajuste coletivo.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBD11 do TST:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA.** 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".

Por outra face, os arestos transcritos para o confronto de teses não impulsionam o recurso de revista, de vez que, ou não abordam a mesma premissa fundamental em que repousa o julgado, consistente no fato de que a natureza jurídica do abono resulta de acordo coletivo de trabalho (Súmula 296, I, do TST), ou não observam o teor do art. 896, 'a' da CLT.

Incidem, portanto, as Súmulas 296, I e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70.

A análise do recurso de revista, neste tópico, resta prejudicada, em razão do que restou decidido no item anterior. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1654-63.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Shirley Silva Ribeiro
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 520; recurso apresentado em 16/06/2011 - fls. 524).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fls. 431). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turmaratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de incorporação do abono salarial previsto em norma coletiva aos salários. Eis a ementa transcrita no voto condutor:

"ABONOS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MESES ESPECÍFICOS. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Alçada a autonomia negocial coletiva ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), as regras previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem normas jurídicas consagradoras de direitos revestidos com a nota da indisponibilidade absoluta. Nesse cenário, a previsão em sucessivas normas coletivas de concessão de abonos salariais em meses específicos não traduz violação a qualquer preceito de ordem pública, sobretudo em face do que dispõe o art. 10 da Lei 10.192/2001, que, afastando a intervenção estatal, reservou à negociação coletiva a definição dos parâmetros de reajuste dos salários. Disso decorre que a pretensão de integração definitiva dos abonos, fundada apenas em sua natureza salarial, não pode ser deferida, sob pena de afronta à regra inscrita no inciso XXVI do art. 7º da CF. Recurso conhecido parcialmente e desprovido' (01447-2010-008-10-00-2RO, AC 3ª Turma, Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Publicação 08/04/2011 DEJT)." A reclamante, em suas razões recursais, sustenta, em resumo, a natureza salarial do abono em comento, haja vista o acordo entre as entidades sindicais não elidir a força da incidência legal, imposta pelo art. 457, § 1º, da CLT.

Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal do art. 457, §1º, da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126/TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste

coletivo.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI-1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".

Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa ao dispositivo evocado, tampouco divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma julgou serem indevidos os honorários assistenciais, em face da improcedência dos pedidos deduzidos na ação.

Em suas razões, a reclamante alega ser devido o pagamento de honorários, porquanto preenchidos os requisitos necessários.

Contudo, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-1658-97.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrente	Isabel Cristina Estigarraga Silveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

Recorrido Isabel Cristina Estigarraga Silveira
Advogado José Eymard Loguércio

Recurso de: Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 870; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 876).

Regular a representação processual (fls. 379/380 e 888).

Satisfeito o preparo (fl(s). 774v, 781, 782 e 877). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls.846, rejeitou a prefacial, esclarecendo que a parcela objeto da controvérsia, horas extras, decorria de preceito de lei, não se tratando, pois, de ato único do empregador, a atrair a aplicabilidade da prescrição total.

A reclamada, a fls. 883, apresenta sua irrisignação.

Todavia, como destacado, discute-se direito assegurado por lei, estando, em tal medida, a decisão em consonância com o entendimento consagrado na parte final da Súmula nº 294 do TST, que excepciona a ocorrência da prescrição total, já que se trata de lesão renovada mês a mês, incidindo, de tal modo, a prescrição parcial.

Quanto ao aresto colacionado, não atende ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXIX, da CF/88; 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls.846 e seguintes, manteve a condenação da reclamada a pagamento de horas extras. Eis a ementa do julgado:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, mormente em razão da confissão do preposto da reclamada, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias." (fls. 843).

A reclamada insurge-se contra a decisão a fls.876 e seguintes.

Todavia, a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 102, uma vez que configurado no caso o enquadramento da autora na jornada de seis horas, a teor do art. 224, caput, da CLT.

Ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que

figura como polo passivo o Banco do Brasil, firmou tese no sentido de a existência de plano, não se constituiu em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.

INTERVALO PARA DESCANSO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 346 do TST
- violação do(s) art(s).72 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, a fls.858 e seguintes, emprestou provimento ao recurso da autora, para deferir o pagamento de 15 minutos diários, a teor do art. 384 da CLT, reconhecendo seu enquadramento na jornada de seis horas.

A recorrente manifesta sua irrisignação a fls.879 e seguintes.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o fato é que o Tribunal Pleno do TST, julgando o IN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de quinze minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras, ao entendimento de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da CF, uma vez que a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação da compleição física da mulher. De tal modo, os arestos trazidos a confronto de teses mostram-se superados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, acrescentando-se, ainda, que o arestocolacionado é oriundo de Turma do TST e, portanto, não cumpre o comando inserto no art. 896, 'a', da CLT para a admissibilidade do recurso no particular.

O art. 72 da CLT não revela qualquer ponto de contato com a decisão. O mesmo se diga quanto à súmula indicada.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula nºs 219 e 329 do TST;
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 868, emprestou provimento ao recurso da reclamante, para majorar o percentual dos honorários para 15%, em favor da entidade assistencial.

A recorrente, a fls. 886 e seguinte, manifesta seu inconformismo com o julgado.

Todavia, observa-se que não há impugnação específica aos fundamentos da decisão, nos termos em que proferida. Isso porque a reclamada desenvolve razões no sentido de que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da parcela, não sendo esse, todavia, o teor do julgado. Incide, portanto, a diretriz da Súmula nº 422 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Isabel Cristina Estigarraga Silveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 896; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 897).

Regular a representação processual (fls. 10).

Inexigível o preparo (fls. 774).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 124 do TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 224, caput, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 857, negou provimento ao recurso da autora, mantendo a aplicação do divisor 180, nos termos da Súmula nº 124 do TST. Registrou, nesse sentido, que a disposição constante em acordo coletivo de trabalho identificava o sábado como repouso semanal remunerado apenas para fins de incidência reflexa das horas extras, nada tratando acerca de divisor, o que não autorizava a interpretação ampliada pretendida.

Reclamante insiste na aplicação do divisor 150.

Todavia, ao contrário do que alega a recorrente, constata-se a consonância da decisão com a Súmula nº 124 do TST, o que atrai a diretriz da regra inserta no art. 896, § 4º, da CLT além da Súmula nº 333 do TST e OJSBDI1- nº 336, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial e de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Não bastasse, os arestos abordam questão não tratada no julgado recorrido, a saber, existência de acordo coletivo prevendo o sábado como dia de repouso, o que também atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST, eis que não configurada a identidade fática exigida ao confronto de teses.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - DIFERENÇA ENTRE GRATIFICAÇÕES

Alegações:

- contrariedade às Súmulas nº 109 e 264 do TST;
- violação dos arts. 7º, VI, da CF/88 e 457, § 1º, da CLT.

A Turma, a fls. 854 e seguintes, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, para determinar que fosse deduzida da condenação ao pagamento de horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de oito horas e a que seria devida pela prestação de seis horas.

A reclamante, a fls. 903 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o julgado.

Todavia, não se sustentam as alegações, pois, como destacado, a decisão mostra conformidade com a OJSBDI-1-T nº 70 do TST, que consagra a diretriz no sentido de que "A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas". Não se divisa, em tal medida, contrariedade à Súmula nº 109 do TST, que dispõe que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

A compensação vedada pela Súmula é aquela entre horas extras e gratificação de função.

No caso, a Turma, como dito, deferiu outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez o Colegiado foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pela empregada, a saber, de seis horas.

Já a Súmula nº 264 não tem pertinência com a presente discussão.

Afastam-se, pois, as alegações.

MULTA - EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Alegações:

- violação do art. 538, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 894, constatando o caráter meramente protelatório dos embargos apresentados, aplicou à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Nesse sentido, destacou que a pretensão ali deduzida em relação à compensação deferida no acórdão revelou-se intencional de reforma do julgado, haja vista a inexistência de qualquer vício no julgado acerca do tema.

A autora, a fls. 899 e seguintes, insurge-se contra a aplicação da multa.

Pois bem.

A despeito dos argumentos expostos, não se divisa ofensa ao artigo ora indicado, eis que a decisão apenas cumpriu a determinação nele contida, uma vez que constatado o intuito meramente protelatório do recurso.

Quanto ao primeiro aresto colacionado quanto ao tema, incide a diretriz da Súmula nº 337, III, do TST; já o segundo é inespecífico, pois aborda situação fática diversa em que se configurou o objetivo de prequestionar matéria, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1664-10.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Maria de Fatima Braz Pereira
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 445; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 446).

Regular a representação processual (fls. 159/161).

Satisfeito o preparo (fls). 373, 402, 403 e 447). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, III/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 430/444, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, recusando aplicação do art. 224, §2º, da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis a ementa, no aspecto:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, ao reclamado cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).".

No recurso de revista a fls. 446/469, obanco sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também manteve a sentença quanto ao improcedente pedido de compensação ou dedução dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

"Busca o reclamado, acaso mantida a condenação, seja compensada a gratificação de função com as horas extras deferidas e que as horas extras sejam calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, pois uma vez entendida que a opção realizada pela autora, quando anuiu em exercer cargo comissionado com jornada diária de 08 horas é inválida, a consequência é o retorno das partes ao status quo.

Há de se observar, no caso, a diretriz traçada pela Súmula nº 109/TST, construção pretoriana sobre a questão do bancário não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, vedando a compensação do valor da sétima e oitava horas com a vantagem decorrente da gratificação de função.

Assim, as horas extras não podem ser compensadas com a gratificação de função paga, porquanto tais valores remuneram apenas a maior responsabilidade do cargo, incluindo-se no salário para todos os efeitos legais. Note-se que a função da reclamante é efetivamente comissionada, porém, consoante já mencionado, nem todo cargo em comissão é considerado cargo de confiança para os fins do art. 224, §2º, da CLT, portanto, indevida é a compensação ou restituição da gratificação de função.

Do mesmo modo, não há se falar em desconto de 2/8 do valor da gratificação de função no valor das horas extras deferidas.

Note-se, a propósito, que os precedentes transcritos nas razões recursais se referem à Caixa Econômica Federal, que possui duas tabelas de gratificações, uma para jornada de seis horas e outra para de oito horas, o que não é o caso do Banco do Brasil.

Por fim, quanto à pretensão de que as horas extras sejam apuradas com base na remuneração do cargo comissionado de 6 horas, observo que o reclamado não comprovou que o plano de cargos comissionados contempla remuneração de 6 horas para o cargo exercido pelo reclamante.

Nego provimento também no tópico."

O recorrente insiste na compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1666-23.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Liegina Rocha Amaral Homem
Advogado	Simone Borges Martins Coelho
Recorrido	Rio Verde Energia S/A
Advogado	Marco Antônio dos Santos Ferrari Mello

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 85; recurso apresentado em 13/06/2011 - fls. 86).

Regular a representação processual (fls. 06).

Dispensado o preparo (fls. 47 e 87). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Alegação(ões):

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial

Egrégia 3ª Turma por intermédio do acórdão jungido a fls. 78/84, manteve a sentença recorrida que pertence ao pagamento da rubrica "remuneração variável", devida aos funcionários da ativa e não extensiva aos ex-colaboradores, por mera liberalidade, mediante convênio firmado com o BNDES. Eis o teor da ementa:

"REMUNERAÇÃO VARIÁVEL INSTITUÍDA POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. CONDIÇÕES. Comprovado nos autos que a bonificação implantada pela Reclamada foi paga apenas aos

empregados da ativa, improcede a pretensão inicial ao pagamento da remuneração variável, uma vez que a obreira não preenchia os requisitos para o recebimento da parcela, instituída por mera liberalidade da empresa, no âmbito de seu poder diretivo, estando, deste modo, vinculada às condições impostas pela empresa. Recurso desprovido."

Inconformada, acrecorrenteinterpõe recurso de revista as fls. 86/97, sustentando que o acórdão, ora guerreado, merece ser reformado, argumentando que a remuneração variável não foi paga somente aos empregados da ativa, mas também a ex-funcionários. Busca, ainda, nessa esteira, o processamento do recurso para que o seu direito à complementação de aposentadoria seja reanalisada. Alega violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, configurada nos arestos defls. 90/93 e 96.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão do egrégio Colegiado está supedaneada no fato de que a reclamante não se desincumbiu do ônus probandi, assim como, também, não preenchia os requisitos básicos para o recebimento da aludida verba, conforme se depreende do cotejo dos elementos de convicção carregados aos autos.

Cabe ressaltar que as alegações articuladas nas razões recursais cingem-se ao terreno fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126/TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos legais apontados.

Nesse contexto, dependendo eventual acolhimento das arguições da partedo prévio revolvimento de fatos e provas, prescindível e inócua será a indicação de ofensa a dispositivos da ordem jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo o apelo não se viabiliza, pois os arestos trazidos ao confronto não se prestam ao cotejo deteses, porque oriundos de Turma deste Regional, revelando-se dissonantes da regra contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

Inviável, assim, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011 (5ª-feira). ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região GDEMV/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1670-90.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrente	Isabela Medeiros e Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Isabela Medeiros e Silva

Advogado

José Eymard Loguércio

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 475; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 476).

Regular a representação processual (fls. 280/283).

Satisfeito o preparo (fl(s). 401, 408, 407 e 477). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 444 CLT.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turmaratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária, recusando aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, a partir da análise das provas produzidas. Eis a ementa empregada:

"BANCÁRIO. FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO-CABIMENTO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fíducia - desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus à sétima e oitava horas extras. Quanto à aludida confiança, uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fíducia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança."

Em suas razões recursais, o reclamado sustenta, em resumo, o enquadramento da autora no art. 224, § 2º, da CLT.

Contudo, invoca-se aqui jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: OJSBD11 transitória nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal/constitucional ou divergência jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A argumentação desenvolvida no apelo relativamente ao tema em destaque carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Isabela Medeiros e Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 475; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 501).

Regular a representação processual (fls. 09).

Inexigível o preparo (fl(s). 401).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 124/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, caput, da CLT;
- divergência jurisprudencial

O Colegiado manteve o divisor 180 para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, insistindo na tese de que, para apuração do salário-hora, deve ser adotado o divisor 150, em face da existência de acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa e o sindicato profissional, estabelecendo o sábado como dia de repouso semanal remunerado.

A despeito das razões deduzidas, o fato é que o Colegiado concluiu pela aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras, decidiu em sintonia com a Súmula nº 124 do TST, cujo entendimento é no sentido de que, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial, conforme a Súmula nº 333/TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1702-50.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Tocantins
Advogado	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Recorrido	Roseane Barbosa Franco
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Êxito Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 198; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 200).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 37, § 6º da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº

331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1714-33.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Jose Edni Goncalves Felix
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 1142; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 1143).

Regular a representação processual (fls. 754/756).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1043, 1089, 1090 e 1158).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1121/1141, rejeitou a prescrição alegada com a seguinte fundamentação:

"Verifica-se que o autor integra a lista dos substituídos pelo Sindicato da categoria, que promoveu o protesto interruptivo da prescrição em 16.12.2005 (fl. 287).

Cumpra esclarecer que o caput e § 1º do artigo 219 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, dispõe que a propositura do protesto judicial interrompe a prescrição, a qual, segundo o disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil, recomeçará a fluir a contar da data do último ato processual praticado.

Entende-se como interrompida tanto a prescrição bienal quanto a prescrição quinquenal na data do ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição (16.12.2005), vez que entendimento diverso tornaria inócuo o efeito interruptivo assegurado pelos artigos supramencionados.

Assim, deverá ser considerada sua contagem a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, a data da propositura do

protesto interruptivo." (fls. 1124).

Recorre de revista o Banco a fls. 1143/1157. Sustenta, em resumo, que o protesto apenas restituiu o biênio para ajuizamento da reclamação.

Pois bem.

A jurisprudência trazida (fls. 1149/1150) é inapta, haja vista ser proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Por outro lado, não diviso afrontadireta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF, pois o acórdão não recusou os prazos ali positivados, mas simplesmente julgou interrompida a prescrição, conforme legislação ordinária civil.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis, no particular, os fundamentos que nortearam a decisão:

"Pretende o recorrente seja determinada a dedução/compensação dos valores pagos ao obreiro a título de Gratificação/Adicional de Função com os valores a serem pagos a título de horas extras. Inviável a pretensão deduzida, porquanto encontra óbice no disposto na Súmula nº 109 do col. TST, litteris:

"Súmula 109. Gratificação de função.

Redação dada pela RA n. 97/1980, DJ 19.9.1980 - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Vale dizer, se o bancário não exerce cargo de confiança propriamente dito (§ 2º do art. 224 da CLT), ou seja, sem poder de gestão, a gratificação de função recebida não remunera a sétima e oitava horas, que devem ser consideradas extraordinárias.

Recurso desprovido, não se cogitando de violação ao princípio da igualdade." (fls. 1134/1135).

Em suas razões recursais, o Banco postula a compensação.

Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.

No particular, a Turma ratificou a incidência das horas extras no cálculo das contribuições de aposentadoria, com os seguintes fundamentos:

"A jurisprudência trabalhista direcionou-se pela licitude das contribuições em prol da PREVI, incidentes sobre as verbas salariais decorrentes de condenação trabalhista no lapso da prestação de serviços.

Na espécie, relativamente aos descontos em favor da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil, verifica-se que há previsão em seus estatutos acerca da participação

patronal no custeio do fundo previdenciário.

(...)

Releva notar que em nada altera o decidido o posicionamento consubstanciado na OJ nº 18 da SBDI-1, visto que aqui se cogita da contribuição em benefício da entidade de previdência privada e não da composição da parcela paga a título de complementação de aposentadoria.

Dessa forma, escoreita a r. sentença ao determinar a incidência das horas extras no cálculo das contribuições de aposentadoria. Nego provimento ao recurso."

O banco reclamado alega inexistir previsão, no Regulamento da PREVI, acerca da integração das horas extras na parcela de contribuição. Invoca, ainda, aplicação da OJSBDI-1 nº 18, I, do TST. Pois bem.

Vinculada a controvérsia à interpretação da norma que regulamenta o benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, "b", da CLT. No entanto, o recorrente não colaciona arestos.

Outrossim, consignado no acórdão que a OJSBDI nº 18, I, do TST é inaplicável ao caso concreto, não há falar em contrariedade aos seus termos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1714-64.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Girleene Dias Fonseca
Advogado	Ricardo Haag
Recorrido	O o Lima Empresa Limpadora Limitada
Advogado	Carolina Cepera Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 257; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 258).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

O Estado do Tocantins alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer

inconstitucionalidade. Incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não ensejam o processamento da revista aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, 22, XXVII, e 37, § 6º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Estado do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1716-34.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	O o Lima Empresa Limpadora Limitada
Advogado	Mariele Michalowski Cosechen
Recorrido	Selma Sousa Silva
Advogado	Ricardo Haag

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 270; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 271).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Estado do Tocantins alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o

Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não ensejam o processamento da revista aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Estado do Tocantins ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1755-97.2010.5.10.0101

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ebm Incorporacoes S/A
Advogado	Dorival Gonçalves de Campos Junior
Recorrido	Ette Construtora Ltda.
Recorrido	Ricardo Pereira de Jesus
Advogado	Rejane de Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 193; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 195).

Regular a representação processual (fls. 45).

Satisfeito o preparo (fl(s). 127, 164, 163 e 205). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 455 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 181/192, manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, a teor do contido na Súmula nº 331 do TST.

Recorre de revista a segunda ré, sustentando a impossibilidade da

aludida responsabilização.

Vejamos.

A delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST - foi no sentido da configuração de aproveitamento da força laboral do obreiro pela segunda reclamada.

A tal modo, a conclusão alcançada pelo Colegiado está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1766-17.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jeronimo Fernandes do Espirito Santo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 467; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 471).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fls. 377). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 461/466, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Eis a ementa do julgado:

"ABONO PACTUADO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO - REAJUSTE - NATUREZA SALARIAL. O abono, salvo disposição normativa em contrário, ostenta natureza jurídica de antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado. A lei federal ou qualquer outra fonte formal de Direito do Trabalho, todavia, pode emprestar validamente, por exceção, natureza não salarial ao abono."

Em suas razões recursais (fls. 471/481), sustenta o reclamante, em resumo, a natureza salarial do abono em comento, haja vista o acordo entre as entidades sindicais não elidir a força da incidência legal, imposta pelo art. 457, §1º, da CLT.

Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de

prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º, e 468 da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126/TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.

A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBD11 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".

Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados, tampouco divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma, a fls. 512, julgou serem indevidos os honorários assistenciais, em face da improcedência dos pedidos deduzidos na ação.

O reclamante (fls. 524v) alega ser devido o pagamento de honorários, porquanto preenchidos os requisitos necessários. Contudo, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219, I, do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu no caso.

A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1853-16.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
---------	---

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido	Wagner Divino Santana
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 758; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 760).

Regular a representação processual (fls. 745).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, §1º, I, 173, § 1º da CF;

- violação do(s) art(s). 122, 129, 421 do CCB; 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 8º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 728/739, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 753/757, emprestou provimento ao recurso obreiro para deferir as promoções de nível salarial, nos termos da exordial, com os reflexos postulados. Eis a ementa, no aspecto:

""PROGRESSÃO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ECT - Pelas normas contidas no PCCS de 1995, resultou inconteste que a progressão horizontal, seja por antiguidade ou por mérito, pretendida pelo Reclamante não é automática, somente podendo ocorrer "quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções(...)", após análise dos critérios objetivos, conforme orienta a jurisprudência consolidada na OJ Transitória nº 71 do c. TST. O preenchimento dos requisitos regulamentares-examinados de forma objetiva- torna imperativo o deferimento da pretensão do autor. Recurso do Reclamante conhecido e provido." (Processo: 00881-2010-003-10-00-3 RO, Relatora: Desembargadora Heloisa Pinto Marques, Publicado em: 04/03/2011 no DEJT)."

Em suas razões de revista a fls. 760/771, a ECT nega a existência de lucratividade bastante para garantir as progressões de seus empregados. Sustenta ainda a prevalência da deliberação da diretoria, pois não advém de mero arbítrio do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo e dos ditames orçamentários constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, nos termos da delimitação posta pelo Colegiado (Súmula nº 126 do TST), o acórdão mostra conformidade estrita com a OJSBDI-1 Transitória nº 71 do TST, pois reconheceu que a deliberação da diretoria não poderia constituir óbice ao deferimento da progressão pretendida, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no plano.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor da diretriz estabelecida na OJSBDI-1 nº 336 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-AIAP-1860-86.2010.5.10.0000**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Maria Cecília Nogueira de Andrade
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 641; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 645).

Regular a representação processual (fls. 17 e 644).

Inexigível o preparo (fls. 136/137).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A recorrente, a fls. 647 e seguintes, arguiu a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada, não teria se manifestado acerca de pontos essenciais ao deslinde da controvérsia relativos aos percentuais fixados. Nesse sentido, alega que a Turma acolheu aqueles indicados pela reclamada ao fundamento de serem incontroversos, porque admitidos pela exequente. Todavia, mediante os embargos, deduziu pretensão no sentido de que a Turma se manifestasse acerca do fato de que não teria sido essa a situação, mas, sim, que os referidos percentuais teriam sido indicados nos artigos de liquidação e admitidos, isso sim, pela executada. Enfim, que os percentuais incontroversos foram apresentados pela exequente, e não o contrário; que houve expressa impugnação da recorrente com relação ao documento em que se baseou o Juízo para fixar os percentuais e não houve manifestação jurisdicional a respeito. Portanto, afirma que a decisão teria se pautado em premissa equivocada e, ainda que provocada a Turma, esta não se pronunciou a respeito.

Vejam os.

A Turma consignou no acórdão que a decisão agravada estava em total sintonia com a coisa julgada, destacando, aliás, quanto a esse aspecto que não prosperava a pretensão da agravante no sentido de alterar a coisa julgada na fase executória. Ressaltou, inclusive, que a paridade de comissões devidas a ela com aquelas percebidas pelos vendedores de concessionárias no DF foi estabelecida pelo acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que transitou em julgado, não comportando, portanto, mais discussões. Transcrevendo trecho relativo a declarações da exequente, a Turma pontuou sua expressa concordância com os percentuais apresentados pela executada nos artigos de liquidação e, ainda, ressaltou que a exequente não direcionava a discussão para os percentuais efetivamente pagos aos vendedores das concessionárias, se maior ou menor do que aqueles antes indicados, com os quais teria expressamente concordado. De modo que, irrisignando-se apenas quanto ao comando da coisa julgada que a equiparou com os vendedores de concessionárias para efeito de recebimento das comissões, não prosperava, pois, a insurgência manifestada no agravo de petição, porque suplantada pela coisa julgada.

Constata-se, pois, a partir das razões expostas no acórdão, que a Turma efetivamente prestou a jurisdição de forma fundamentada,

ainda que contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, registre-se, a propósito, que mero inconformismo com o teor do julgado não justifica a interposição de embargos de declaração tampouco justifica a alegação de nulidade.

De tal modo, afasto a alegação de ofensa ao artigo indicado.

DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - COISA JULGADA

Alegações:

- violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88.

A 2ª Turma, negou provimento ao agravo de petição interposto, adotando entendimento no sentido de que os artigos de liquidação apresentados revelaram-se adstritos ao comando da coisa julgada, não comportando mais discussões, em razão daimutabilidade configurada.

A exequente, a fls. 655 e seguintes, pretende o restabelecimento da sentença a fls. 428/431, eis que se harmoniza com o título judicial exequendo, sob pena de violação da coisa julgada. Sustenta, ainda, que a Turma ao se negar à avaliação de declaração juntada pela executada a fls. 419 violou o contraditório e a ampla defesa.

Não se divisa, todavia, ofensa à coisa julgada, uma vez que a delimitação do acórdão revela a absoluta sintonia da decisão agravada com os comandos da coisa julgada. Ressaltou, ainda, a Turma que a paridade de comissões devidasà exequente com aquelas percebidas pelos vendedores de concessionárias no DF foi estabelecida por acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que transitou em julgado, não comportando, portanto, mais discussões. Em tal medida, não se cogita também de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Afastam-se, pois, as alegações. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AIAP-3267-30.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Carlos Ivanir Reis Pereira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 105; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 107).

Regular a representação processual (fls. 18).

Inexigível o preparo (fl(s). 78).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV, XXXV; 93, IX da CF;

- divergência jurisprudencial.

O autorsuscita a preliminar em epígrafe, alegando serem desfundamentadas as decisões proferidas na medida em que a

Turma "se recusou a enfrentar matéria fática produzida" acerca da condição do recorrente.

Contudo, da leitura atenta dos acórdãos proferidos verifica-sejudiciosa fundamentação. Ressalto que (fls. 274 e 304). Destaco que, mera divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional.

Afastam-se, portanto, as alegações sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI1 nº 115 do TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF; A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 78/83, complementado a fls. 92/94 (ED), manteve a sentença quanto à ilegitimidade ativa do terceiro embargante. Eis a ementa proferida:

"2 - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Demonstrado que o embargante-agravante figura nos autos da ação principal, da qual esta é incidente, como executado, correta a decisão proferida em sede de Embargos de Terceiro ao declará-lo parte ilegítima para interpor essa medida."

Em suas razões de revista a fls. 107 e seguintes, o autorinsiste ser parte legítimapara figurar como terceiro embargante.

No entanto, os argumentos trazidos nas razões recursais invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação de ofensas apontadas, além de eventual dissenso entre julgados, pois esses reproduzem tese defendida no recurso, porém rechaçada pelo Colegiado.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV e XXXV da CF;

- divergência jurisprudencial.

Por meio do acórdão a fls. 102 e seguintes, o Colegiado aplicou multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso de revista, o recorrente sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiveram como objetivo a efetiva prestação jurisdicional.

No entanto, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide.

Diante desse cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração procrastinatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-AP-4885-65.2005.5.10.0006***Processo Nº RR-AP-48/2005-006-10-85.7*

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Paulo Cezar de Paiva
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Recorrido	Yasuda Seguros S/A
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 595; recurso apresentado em 17/06/2011 - fls. 597).

Regular a representação processual (fls. 482).

O juízo está garantido (fl(s). 490). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO SUSPENSÃO**

Alegações:

- violação do art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 589 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição da executada, consignando na ementa:

"1.EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO ESPECIALIZADO. POSSIBILIDADE. Superado o prazo previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, nada obsta o seguimento da execução perante o juízo trabalhista em relação às empresas que postularam recuperação judicial."

A despeito dos argumentos expostos quanto ao tema, constata-se que o apelo se fundamenta unicamente na alegação de ofensa ao dispositivo legal indicado, o que não se coaduna com o comando inserto no art. 896, § 2º, da CLT, para a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução. No mesmo sentido, a Súmula nº 266/TST.

PENHORA**Alegações:**

- violação do art. 5º, XXII, XXXIV, 'a', LV, LIV, e LXIX, da CF/88;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 593, esclareceu à agravante a possibilidade de penhora incidente sobre créditos e outros direitos, a teor dos arts. 671 e 676 do CPC. Consignou, ainda, que a penhora observou a ordem legal de preferência, nos moldes do art. 655, I, do CPC e, finalmente, que a executada não tomou qualquer providência no sentido de indicar outros bens livres e desembaraçados ou mesmo outra forma que tornasse menos gravoso o processamento da execução. Eis os termos da ementa do julgado:

"2. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA. A penhora de crédito junto a terceiro não viola o princípio que recomenda a modalidade de execução menos gravosa ao devedor, sobretudo quando este não indica bens suscetíveis de apreensão judicial." (fls. 589).

A executada manifesta sua irrisignação a fls. 601 e seguintes.

Todavia, os dispositivos ora indicados não revelam ponto de contato com o teor da decisão, esclarecendo-se apenas quanto à alusão ao direito de propriedade e à ocorrência de abuso de poder que não se configurou no caso qualquer infringência a esse direito, muito menos abuso de poder, uma vez que a penhora efetivada se pautou pelos dispositivos legais que regem a matéria.

Afasta-se, pois, a alegação de ofensa ora deduzida, lembrando-se quanto à alegação de dissenso de teses a disciplina contida no 896, § 2º, da CLT, para a admissibilidade do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-AP-6100-83.2008.5.10.0002***Processo Nº RR-AP-61/2008-002-10-00.0*

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	José Vital de Araújo Fagundes
Recorrido	Lorymer Araujo Almeida
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Manoel Pereira de Lucena

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 201; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 202).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, e II, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 197/200, negou provimento ao agravo de petição do Distrito Federal. A decisão foi assim ementada:

"JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da Fazenda Pública, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando o ente público for empregador direto. Nos casos em que atuar como tomador de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral,

responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicado a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST."

Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Vejam os.

O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei n.º 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda n.º 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 n.º 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 n.º 336 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-14600-33.2007.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-146/2007-016-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luiz Felipe Calabria Villar Lima
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 1212; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 1213).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 796). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832, 897-A da CLT; 535 do CPC;

Pugnao reclamante pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição de embargos de declaração, a Turma recusou-se a examinar as questões fáticas e jurídicas, por ele apontadas. Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões.

Pois bem.

Da leitura dos acórdãos recorridos verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente.

A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. As matérias controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados, nos limites da OJSBDI 1 n.º 115 do TST.

RECURSO DESFUNDAMENTADO

- contrariedade à(s) Súmula(s) 422/TST;

- violação do(s) art(s). 895, 'a' da CLT; verbete 4º do TRT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 506/509, não conheceu do recurso ordinário do autor, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"RECURSO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A lógica do discurso recursal consiste na identificação do erro do juiz sentenciador com os devidos argumentos que motivariam a alteração da sentença. Se a parte não se ocupa em tecer argumentos que retirem a legitimidade da decisão já tomada, mostra-se desfundamentado o recurso, do qual não se conhece. Recurso ordinário não conhecido."

Insurge-se autor contra essa decisão, sustentando, em resumo, cerceio do seu direito de defesa, pois "haja vista que aquele recurso apresentava em condições de ser plenamente conhecido" (sic) -(fls. 1218v.).

Pois bem.

Constata-se do acórdão hostilizado (fls. 1153/1154) que o reclamante, em relação aos tópicos referidos, efetivamente, não atacou as razões constantes na sentença.

Como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta.

A tal modo, a conclusão alcançada pelo Colegiado encontra-seem perfeita sintonia com a Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514,II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, II do CPC;

No aspecto, o Colegiado ratificou a improcedência do pedido de pagamento de gratificação semestral, nopercentual de 25%no período em que o reclamante laborou no exterior, sob os seguintes fundamentos:

"Em seu recurso, o autor argumenta que era do reclamado, na forma preconizada no art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC, o ônus de comprovar que a norma interna - que estatui como regra geral que a gratificação semestral é devida a todos os empregados - não contempla os funcionários que atuam no exterior.

Nos termos do art. 818 da CLT, "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer". O art. 333 do CPC, por sua vez, preconiza que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu, quanto à existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

É certo, contudo, que do réu somente exigir-se-á a comprovação dos fatos opostos ao direito do autor se este previamente houver se desincumbido do ônus de provar a existência do direito invocado judicialmente.

No caso concreto, em que o autor alega fazer jus ao pagamento da gratificação semestral, a ele cabia fazer prova da existência de regramento assecuratório do benefício. Aí sim, caberia ao reclamado demonstrar que o regramento em questão não alcança os empregados que exercem funções no exterior.

Ocorre que o autor não se desincumbiu de seu encargo probatório, posto que não trouxe aos autos o regulamento do reclamado que versa sobre a gratificação semestral.

Pontue-se que a alegação de que "sempre existiu a regra geral de que a gratificação é devida a todos (...)" (fl. 842) não exime a parte que pretende obter provimento jurisdicional assegurando-lhe o direito à percepção da parcela de fazer prova de que tal "regra geral" efetivamente existe.

Quanto à alegação de que o reclamado deveria ter encaminhado o obreiro ao INSS, posto que sabedor de suas condições clínicas, cabe consignar que o fato de o banco promover o reembolso das despesas médicas com médico psiquiatra, contrariamente do que pretende fazer crer o recorrente, não faz prova de que o empregador tinha o alcance da gravidade do seu quadro de saúde. Não se pode desumir que uma pessoa, pelo simples fato de ter-se consultado com psiquiatra, é portadora de enfermidades psíquicas, ainda mais em grau tão acentuado.

Ademais, o agravamento da doença, pelo que mostra a prova documental, ocorreu após a demissão, de forma que não se pode afirmar que o banco poderia inferir, a partir do simples exame visual do autor, que este passava por tão grave e doloroso processo debilitante.

De toda sorte, ainda que se pudesse atribuir responsabilidade ao empregador por não ter encaminhado o obreiro à perícia médica,

certo é que tal fato mostra-se irrelevante para o caso, onde se discute se as moléstias que acometem o autor podem ou não ser classificadas como profissionais/ocupacionais.

Nesses termos, nego provimento ao recurso, sem vislumbrar ofensa a quaisquer dispositivos legais invocados pelo recorrente." (fls. 1174).

Insurge-se o autor contra essa decisão, sustentando, em resumo, equívoco do Colegiado na distribuição do ônus da prova.

Contudo, conforme delimitação feita no acórdão, o autor não cuidou de comprovar norma que asseguraria o direito vindicado. Nesse sentido, ao contrário do alegado, foram observadas as regras pertinentes (art. 818 da CLT e 333 e incisos do CPC). Assim, acorreta aplicação normativa, afasta a possibilidade de ofensa aos dispositivos legais, inclusive o de ordem constitucional.

ESTABILIDADE

REINTEGRAÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 378, II/TST;

O Colegiado concluiu que diante cenário delineado nos autos, não havia como caracterizar as doenças que incapacitam o autor como doenças profissionais/ocupacionais para os fins de reconhecimento da estabilidade (fls. 1168 e seguintes).

Em suas razões de revista alega a má avaliação das provas produzidas.

Contudo, o teor da Súmula nº 126 erige-se em óbice ao processamento do recurso.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s) 7º, XXVI da CF;

Esses os fundamentos para ratificar a improcedência do pedido:

"Segundo diretrizes alhures traçadas, a controvérsia deverá ser apreciada à luz dos normativos internos do Banco reclamado, desde que nenhuma norma estrangeira foi coligida aos autos.

O Manual REDEX, ou mesmo o Relatório DIPES/DIRIN 2003/1.838, não contemplam previsão de pagamento de auxílio- alimentação para os empregados expatriados.

Por outro lado, não cuidou o reclamante de coligir aos autos o LIC 057.310.5.1, normativo interno do banco que, segundo as alegações iniciais, subsidiaria a pretensão.

As normas coletivas coligidas aos autos, como bem anotado pelo Juízo de origem, não aludem aos trabalhadores que atuam no exterior, sendo inviável adota-las como fonte do direito à percepção da parcela, porquanto, por resultarem de acordo entre as partes, devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, nego provimento ao apelo também no tópico em apreço."

Ao contrário do asseverado, não houve negativa de reconhecimento de norma coletiva e, sim, observância aos seus termos. Incólume o dispositivo declinado.

CONTRIBUIÇÕES PREVI

Alegaço(ões):

- ofensa ao(s) art(s) 7º, XXVI da CF;

A Turma, no aspecto, emprestou provimento ao recurso bancário, sob os seguintes fundamentos:

"O autor, na inicial, relata que as contribuições para a PREVI, até dezembro de 2003, incidiam sobre a mesma base de cálculo

adotada para as contribuições à previdência oficial. A partir de janeiro de 2004 adotou-se nova sistemática de remuneração aos expatriados: a contribuição ao INSS passou a observar o salário efetivamente pago no exterior, enquanto que a contribuição para a PREVI considerava o "salário de referência". Alega que o demandado não poderia escolher a base de incidência para as contribuições previdenciárias, do mesmo modo que não poderia escolher a base para o recolhimento da previdência complementar. Sustenta que a disparidade de procedimentos está em conflito com o art. 21 do Regulamento da PREVI (ANEXO 21) e com o Manual REDEX - Proventos no Brasil.

Defende a tese de que os encargos sociais deverão ser calculados sobre a efetiva remuneração percebida no exterior, requerendo seja o reclamado condenado a efetuar recolhimento das diferenças das contribuições devidas à PREVI (cota-parte do empregador) a partir de janeiro de 2004, adotando-se como base o mesmo valor praticado em relação às contribuições ao INSS, com juros e correção monetária (item III, fl. 370).

O reclamado, em contestação, diz que o regulamento da PREVI, que prevê que a contribuição para o plano observe o salário de contribuição para o INSS, não contempla a inclusão de rendimentos auferidos no exterior para efeitos de contribuições.

O Juízo de origem, tendo estabelecido que é o Regulamento de Plano de Benefícios nº 1 a única norma a regular a complementação de aposentadoria no período imprescrito, e à vista do que dispõem as normas internas do reclamado, assim decidiu no particular, verbis:

"Contudo, no que se refere ao período de janeiro de 2004 em diante, se o salário-de-contribuição ao INSS passou a considerar a remuneração recebida no exterior, a mesma base de cálculo deveria ser utilizada no recolhimento das contribuições do empregado e do empregador à PREVI, por força do Regulamento do Plano de Benefícios da instituição de previdência fechada e complementar. O reclamado expressamente confessa que assim não agiu, tendo feito os recolhimentos sobre o anterior salário recebido no país.

Desse modo, condeno o reclamado a fazer os recolhimentos à PREVI, do período de 2004 até 30/04/2005 e a partir de abril de 2005 o trabalhador voltou a atuar no Brasil -, relativos às diferenças entre os valores efetivamente recolhidos e aqueles que seriam devidos, considerando como tal aqueles que seriam devidos sobre a remuneração recebida no exterior e que foi utilizada como base de cálculo para os recolhimentos previdenciários ao INSS." (fls. 795)

Irresignado, recorre o reclamado, sustentando que não há que se cogitar em equalização entre as base de cálculo da contribuição ao INSS e à PREVI a partir de janeiro/2004. Defende a licitude da norma empresarial que incluiu a remuneração paga no exterior apenas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, observando que a mesma não trouxe nenhum prejuízo ao empregado, posto que, relativamente à contribuição para a PREVI, manteve a mesma sistemática de cálculo.

Tratando-se de previdência complementar, a norma aplicável consiste na disposição contratual entabulada entre as partes, à luz dos preceitos legais e constitucionais vigentes no território nacional. Vale rememorar ser esta a diretriz que tem sido observada na análise da controvérsia.

A relação jurídica de previdência privada é estabelecida paralelamente à relação juslaboral e à relação de previdência oficial, sendo certo que com estas não se identifica completamente.

A redação do art. 202 da Constituição Federal é bastante clara ao pontuar que "o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao

regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar".

Prosseguindo na leitura do dispositivo constitucional, o seu § 2º, consigna expressamente que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes." Diante da diretriz traçada pela Constituição Federal, não existe determinação expressa quanto à existência de paridade de base de incidência entre os regimes de previdência oficial e complementar; ao reverso, estatui o Legislador constituinte que a previdência privada é organizada de forma autônoma em relação à ao regime geral de previdência social.

Forçoso pontuar, por outra face, não ter havido alteração na base de incidência do salário-de-participação, que pudesse caracterizar-se como prejudicial ao autor.

Nesse sentido, não se poderá desvincular da cláusula contratual, a qual obriga as partes e merece interpretação restritiva, na forma do art. 114 da Lei Civil.

O Livro de Instruções Codificadas contém Livro específico sob o nº 068, disciplinando o regulamento da PREVI.

O capítulo VI, que versa sobre o salário-de-participação, contém disposição expressa direcionada ao trabalho no exterior (art. 21, § 4º) assim redigida: "para o empregado do Banco do Brasil S.A. em efetivo exercício em dependências no exterior, o salário-de-participação será apurado com base na remuneração definida pelo empregador para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias no país, observado o disposto neste artigo" (fl. 427). Em reforço a tal sistemática, direcionada ao trabalho no exterior, foi editado posteriormente o Comunicado DIPES/DIRIN 2003/1838, o qual continua a estabelecer o salário referencial do Brasil como base de incidência dos encargos da PREVI (fl. 376).

Veja-se que o Eg. Tribunal em sua composição plena editou verbete sobre a questão, assim estabelecendo:

VERBETE Nº 40/2009: "PREVI. EXPATRIADOS. SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do Salário-de-participação devido à PREVI, quanto aos empregados que prestam serviços no exterior - expatriados -, é a remuneração definida pelo o empregador, na forma do § 4.º do artigo 21 do Plano de Benefícios e Comunicado DIPES/DIRIN 003/1.838."

In casu resulta incontroverso que a sistemática observada para a custeio do plano de previdência privada complementar está de acordo com as cláusulas supra transcrita; também resulta incontroverso que tal sistemática se manteve constante ao logo do contrato executado no exterior, observado o período não alcançado pela prescrição.

Conclui-se, assim, que não houve alteração no regime de custeio da previdência complementar, não se podendo caracterizar a alteração in pejus no fato de a previdência oficial passar a adotar salário-de-contribuição em patamar diferenciado, em face da autonomia entre os regimes de previdência privada e de previdência complementar. Em tal cenário, dou provimento ao recurso do reclamado, para absolvê-lo da condenação que lhe fora imposta a título de diferenças de recolhimento à PREVI a partir de janeiro/2004." (destaquei - fls. 1165 e seguintes).

No entanto, os argumentos trazidos nas razões recursais (fls. 1226 e seguintes) invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação desuposto dissenso entre julgados. **MULTA DO PARÁGRAFO**

ÚNICO DO ART. 538 DO CPC

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 538, parágrafo único, do CPC; 832 e 897-A, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No julgamento dos embargos de declaração opostos, o Colegiado condenou o reclamante a pagar multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face da impertinência do apelo. No recurso de revista, o obreiro julga injusta a aplicação da multa processual.

Contudo, a oposição de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posposição ao menos culposa, a ensejar sanção processual. Ilesos, assim, os dispositivos legais citados e inespecíficos os arestos, por não enfrentarem situação fática idêntica (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-16100-97.2008.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-161/2008-017-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Ferreira Martins Júnior
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido	Gradiente Eletrônica S.A
Advogado	Antony Araújo Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 474; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 475).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fls. 371). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 3º e 9º da CLT.

A Turma Regional ratificou a sentença quanto à declaração de inexistência do vínculo empregatício, adotando a seguinte ementa: "REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (LEI 4.886/65). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estabelecido entre as partes contrato de representação comercial, este só se convalida pelo exercício conforme suas características peculiares e nos moldes da Lei n.º 4.886/65. Não evidenciando o acervo probatório que a execução dos serviços se dava com a presença dos requisitos próprios do contrato de trabalho, em especial, a subordinação jurídica disposta no art. 3º da CLT, não há como reconhecer o vínculo empregatício perseguido pelo reclamante no período analisado. Recurso improvido".

No recurso de revista a parte reclamante sustenta em síntese que "a reclamada mascarava a relação de emprego do autor mediante o estabelecimento da figura de representante comercial" (fls. 477).

No entanto, divergir do contexto fático consignado no acórdão

demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST, não se podendo divisar violação dos dispositivos evocados. **PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 362/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.

Em recurso de revista a parte reclamante defende a tese de que, sendo trintenária a prescrição quanto ao recolhimento para o FGTS, não haveria prescrição a ser reconhecida sob tal título.

Todavia, depreende-se do contexto fático que o Colegiado, ao rejeitar a tese inicial de unicidade do contrato de trabalho, emprestou adequado tratamento à Súmula 362 do TST, no sentido de que a prescrição relativamente ao FGTS é de trinta anos, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, prazo não observado pelo autor.

Não se vislumbra, assim, a potencialidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-AP-18000-56.2005.5.10.0006

Processo Nº RR-AP-180/2005-006-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Hotel Nacional S/A
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Cid Moraes Franco
Advogado	Robson Neves dos Santos
Recorrido	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Ivan Clementino

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 853; recurso apresentado em 13/06/2011 - fls. 854).

Regular a representação processual (fls. 620).

O juízo está garantido (fl(s). 223/224, 229, 231, 234 e 745).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 109, I, e 114, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls.842 e seguinte, rejeitou preliminar de incompetência suscitada pela executada, esclarecendo que a Lei de Falências não transfere a competência da Justiça do Trabalho, mas apenas disciplina no sentido de que serão processados perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Orecorrente, a fls. 856 e seguintes, insiste naincompetência desta

Justiça para julgamento da execução.

A despeito dos argumentos expendidos pela recorrente, o fato é que a delimitação do julgado é que a pretensão deduzida neste processo se dá em relação a empresas integrantes do mesmo grupo da Vasp, esta sim, que teve sua falência decretada, não havendo notícia de que elas se encontram atingidas por qualquer processo falimentar ou de recuperação. Ressaltou-se, assim, que a recorrente compõe grupo econômico com várias outras empresas, esclarecendo que a insurgência em análise diz respeito à constrição levada a efeito sobre os bens da recorrente, não havendo que se cogitar de incompetência desta Justiça, até porque insolvente a executada principal, a competência para execução dos créditos trabalhistas reconhecidos aos trabalhadores permanece com esta Justiça.

Neste contexto, não há que se falar em violação do art. 114, IX, da CF/88, mesmo porque o referido inciso ratifica a competência desta Justiça para julgar ações oriundas das relações de trabalho, como é o caso em que se pretende a execução de créditos trabalhistas, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Não há que se cogitar, pois, da aplicabilidade do art. 109, I, da CF/88.

Quanto às demais alegações, incide o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE

Alegações:

- violação do art. 5º, II, XXXIV, 'a', XXXV, LIII, LIV, LV e LXIX, da CF/88;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, segue a ementa do julgado:

"FALÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Evidenciados os elementos necessários à caracterização de grupo econômico entre as reclamadas, a aplicação da responsabilização solidária emerge como consectário legal, por força do § 2º do art. 2º da CLT, máxime em não mais estando em vigor a Súmula nº 205 do TST. Portanto, não se nega que o exequente possa dirigir a execução contra as empresas que integram o grupo econômico da devedora principal, porém, desde que não tenham sido atingidas pela sentença de falência desta. Recurso conhecido e desprovido." (fls. 840).

O recorrente manifesta sua irrisignação a fls. 860 e seguintes.

Todavia, conforme destacado no acórdão, restou incontroversa a integração da empresa ora recorrente ao grupo econômico conhecido como "Grupo Canhedo", de modo que a aplicação da responsabilidade solidária emergiu como consectário legal, por força do art. 2º, § 2º, da CLT.

Não se divisa, em tal medida, ofensa aos dispositivos indicados, que, aliás, não revelam qualquer ponto de contato com a questão afeta à configuração de grupo econômico e responsabilidade solidária. Quanto ao mais, incide novamente a regra do art. 896, § 2º, da CLT.

PENHORA - MENOR ONEROSIDADE

DIREITO DE PROPRIEDADE

Alegações:

- violação do art. 5º, XXII, XXXIV, 'a', LIV, LV e LXIX, da CF/88; 884 da CLT; 620 do CPC.

A Turma, a fls. 848 e seguintes, negou provimento ao agravo, esclarecendo que, à míngua de indicação de bens aptos a suportar o gravame e a eficácia da execução, devia ser mantida a constrição judicial sobre numerário, a teor do art. 655 do CPC, além de

preservados os comandos do art. 620 do CPC.

O recorrente, a fls. 877 e seguintes, insurgiu-se contra a decisão.

Não há que se falar, a tal modo, em ofensa ao direito de propriedade, haja vista que a constrição em comento observou os dispositivos legais que regem a matéria. Os demais dispositivos constitucionais indicados não tem pertinência com a discussão. Já quanto ao art. 620 do CPC, incide a regra do art. 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-20585-10.2003.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-205/2003-020-10-85.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Oliveira Belchior Ribeiro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 1064; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 1066).

Regular a representação processual (fls. 05).

Satisfeito o preparo (fl(s). 811 e 863). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC.

O recorrente, a fls. 1069 e seguintes, arguiu a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada por meio dos embargos de declaração propostos, não teria se manifestado acerca de elementos fáticos e jurídicos que seriam imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, dentre os quais, a condição de não associado da ASABB quando do ajuste firmado como banco; alegação no recurso por ele interposto de inexistência de erro material na contestação, o que não foi impugnado nas contrarrazões e, portanto, confirmaria sua condição de não associado; titularidade dos honorários e natureza salarial da parcela.

Vejamos.

A Turma foi clara ao relatar que, na defesa, o banco alegou expressamente que o "autor foi associado da ASABB até 09.09.2002". Na sequência - consignou a Turma - o banco prosseguiu ressaltando a inviabilidade do pedido pelo fato de o autor "não deter mais a condição associado da ASABB, uma vez que não exercia mais o cargo de advogado a partir de 28.10.2001". Analisando tais declarações, a Turma firmou entendimento no sentido de que houve mero erro material na defesa, ainda que não alegado pelo demandado, uma vez que o tópico da contestação teria sido expresso em ressaltar que o desligamento do autor da ASABB ocorreu em 09.09.2002. Aliás, em relação a esse aspecto,

destacou, ainda, o relatório funcional acostado aos autos em que constava como data do desligamento do autor o dia 09.09.2002. E, ainda, que o autor foi transferido para a GEREL BRASÍLIA em agosto de 2001, mas que tal fato não demonstrava a ausência de sua condição de advogado, até porque o relatório das funções exercidas pelo autor revelava que este exerceu na respectiva lotação a função de advogado senior e de gerente de grupo. Em tal contexto, concluiu que, na data do acordo entabulado entre a associação e o banco reclamado, 23.07.2002, o reclamante exercia a função de advogado senior da GEREL BRASÍLIA, fato, aliás, corroborado pela própria inicial, onde o reclamante teria declarado "o desempenho, no período imprescrito, dos encargos de advogado", o que revelou o exercício da função de advogado até o fim do contrato, revelação essa corroborada, ainda, pelo memorial apresentado pelo autor, ao ressaltar ser "fato incontroverso que o autor exerceu a função de advogado empregado no banco do Brasil, desde 1994 até sua rescisão contratual" (fls. 1005). Assim, pontuou a Turma, ao analisar os primeiros embargos propostos, que sua decisão acerca do tema fundamentou-se nas demais provas constantes dos autos.

No que se refere à titularidade dos honorários, a tese propugnada pela Turma foi no sentido de que os efeitos da avença celebrada entre a ASABB e o banco reclamado alcançavam o reclamante, uma vez que este detinha a condição de associado, sendo, pois, beneficiário dos honorários de sucumbência quitados naquela ocasião. E, por fim, em consequência desse posicionamento, considerou prejudicada a análise acerca da natureza jurídica da parcela.

Não constato, pois, a nulidade no julgado, uma vez que, em relação aos pontos ora invocados como omissos, houve efetiva manifestação por parte da Turma, ainda que contrária aos interesses do recorrente. A propósito, relembro que divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo julgador ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional.

Afasto, assim, as alegações ora deduzidas.

ACORDO FIRMADO ENTRE O BANCO DO BRASIL E A ASABB - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Alegações:

- violação dos arts. 5º, XVII e XX, da CF; 308 e 844 do CCB; 333, I e II, e 348 do CPC; 818 da CLT; 21 da Lei nº 8.906/94;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 995 e seguintes, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1042 e 1057 e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, mantendo, assim, a improcedência do pedido de pagamento de honorários de sucumbência. Foi empregada a ementa a seguir destacada:

"ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACORDO CELEBRADO ENTRE A ASABB E O BANCO DO BRASIL. EFEITOS. Atuando o autor como advogado dentro do banco reclamado na data do acordo celebrado entre este e a Associação dos Advogados do Banco do Brasil (ASABB), tem-se que os efeitos da avença celebrada alcançam o reclamante, já que este ainda detinha a condição de associado, sendo, pois, beneficiário dos honorários de sucumbência quitados na ocasião. Desta feita, considerando que a Associação que legitimamente representava o autor transacionou os honorários de sucumbência ora postulados, não há diferenças a serem deferidas em favor do autor. Recurso não provido."

O reclamante, a fls. 1.076 e seguintes, manifesta seu inconformismo

com o julgado, sustentando, em síntese, que o banco recorrido confessou que o autor não detinha a condição de associado à ASABB, o que impede que o acordo firmado entre esta e o banco surta efeitos em relação a ele, a teor dos artigos 844 do CCB e 348 do CPC, uma vez que o banco não teria impugnado as suas alegações recursais no sentido da inexistência de erro material quanto à sua não condição de associado da ASABB quando do ajuste firmado. Assim, conclui afirmando que a Turma incorreu em ofensa aos artigos acima indicados, pois, a despeito da confissão da reclamada acerca da condição de não associado do autor, entendeu que este detinha a condição de sócio da ASABB, declarando, pois, os efeitos do acordo firmado entre as partes relativo à quitação dos honorários em relação a ele.

Pois bem.

A Turma, ao tratar do direito garantido aos empregados advogados quanto ao pagamento de honorários de sucumbência, esclareceu que, no caso, o pagamento da referida parcelarestou assegurado pelos acordos coletivos firmados entre o banco reclamado e a Associação Nacional do Banco do Brasil e ASABB, associação essa que tem por finalidade precípua a "fiscalização da arrecadação, centralização dos depósitos, rateio e acompanhamentos pertinentes aos honorários advocatícios auferidos pelos advogados empregados do Banco do Brasil S.A. e que estejam prestando serviços ou realizando atividades no interesse do Banco, dos seus advogados, suas subsidiárias e entes conveniados", conforme revela o art. 2º do seu Estatuto (fls. 1003).

Em tal contexto, consignou que a referida associação firmou acordo com o Banco do Brasil, em julho de 2002, para quitação de honorários de sucumbência relativos ao período de 05.07.94 a 31.05.02, o que não foi impugnado por nenhuma das partes. Assim, passou a analisar se o acordo celebrado abrangia o crédito postulado pelo reclamante nestes autos, ressaltando, nesse sentido, o desligamento do reclamante do banco na data de sua aposentadoria, a saber, 9/9/2002, fato, inclusive, corroborado pelo autor.

Especificamente quanto à alegação obreira no sentido de que teria se desligado da ASABB em outubro de 2001, para exercício de função de confiança em área operacional do banco, pontuou que, na defesa, o reclamado alegou expressamente que o autor foi associado da ASABB até 9/9/2002, destacando a ocorrência de mero erro material naquela peça quanto à indicação de data diversa da primeira, ao afirmar que o autor não mais detinha a condição de associado da ASABB, uma vez que não exercia mais o cargo de advogado e, portanto, revelava-se inviável a pretensão de recebimento de honorários de sucumbência. Prosseguindo na análise, a Turma ressaltou, ainda, o relatório funcional juntado aos autos, o qual informava como data de desligamento do empregado o dia 9/9/2002. E no que diz respeito à transferência do autor para a GEREL BRASÍLIA, consignou que esta ocorreu em agosto de 2001, sendo que tal fato não comprovava a ausência da sua condição de advogado, mesmo porque o relatório das funções exercidas pelo obreiro revelava que ele exerceu nesta lotação a função de Advogado Senior e de Gerente de Grupo. Com base em tais elementos fáticos, portanto, concluiu a Turma que, na data do acordo firmado, 23/7/2002, o reclamante exercia a função de Advogado Senior na GEREL BRASÍLIA, fato, aliás, corroborado pela própria inicial, uma vez que o reclamante teria ressaltado o "desempenho, no período imprescrito, dos encargos de advogado", revelando, pois, o exercício da função de advogado até o fim do contrato (fls. 1005). No mesmo sentido, ainda, destacou o memorial acostado pelo reclamante, quando teria ressaltado que "é fato incontroverso que o Autor exerceu a função de Advogado

empregado no Banco do Brasil, desde 1994 até sua rescisão contratual" (fls. 1005).

Observo, a partir de todo esse detalhamento, que a conclusão da Turma, no sentido de que o autor atuava como advogado dentro do banco reclamado à época do acordo celebrado entre este e a Associação dos Advogados do Banco do Brasil- ASABB e que, portanto, os efeitos da avença celebrada o alcançavam, eis que ainda detinha a condição de associado, sendo, pois, beneficiário dos honorários de sucumbência quitados naquela ocasião, pautou-se pela análise de todos os elementos fáticos delineados nos autos, assim como pela análise jurídica dos dispositivos legais, normativos e convencionais aplicáveis à discussão.

Não diviso, em tal medida, ofensa ao art. 5º, XVII e XX, da CF/88, que trata da liberdade de associação, mesmo porque não restou configurada no caso qualquer coação para se manter associado. No que se refere aos arts. 308 e 844 do CCB, registre-se a delimitação do julgado no sentido de que o pagamento ou rateio de honorários efetivado no caso decorreu, conforme destacou a Turma, do acordo regularmente firmado entre o banco reclamado e a associação que legitimamente representava o autor, mediante o qual foram transacionados os honorários de sucumbência que restaram rateados e devidamente quitados, não havendo, portanto, quaisquer diferenças ao autor. Já os arts. 333, I e II, do CPCe 818 da CLT dizem respeito ao ônus da prova, ressaltando-se, nesse sentido, que a decisão não se pautou por tal ótica, mas pela devida comprovação dos fatos. O mesmo se diga em relação ao art. 348 também do CPC, haja vista que não se configurou no caso a confissão de que trata o artigo. Como destacado, a questão relativa à condição de não associado do autor, no que diz respeito à data alegada na defesa, tratou-se de mero erro material, que, aliás, restou constatado e superado pela Turma, em razão da análise da prova e dos demais fatos delineados e articulados nos autos, inclusive afirmações feitas pelo próprio autor, ora recorrente. Incólume, ainda, o art. 21 da Lei nº 8.906/94, pois, como destacado no acórdão, o pagamento dos honorários de sucumbência restou assegurado ao autor, que recebeu a sua cota-parte devida em razão do rateio efetivado pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil, legítima representante do autor, que firmou acordo com o reclamado em julho de 2002 para a quitação dos honorários de sucumbência relativos ao período de 5/7/1994 a 31/5/2002, no importe de R\$17.600.000,00, o que não restou impugnado por nenhuma das partes envolvidas.

Passo à análise dos arestos colocados com as razões recursais. O primeiro a fls. 1084 não detém similitude fática com o caso ora analisado. Isso porque aborda situação relativa a advogada empregada do Banco do Brasil na condição de aposentada e não mais representada pela ASABB, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. O mesmo se diga em relação ao aresto a fls. 1086, que também aborda situação relativa a advogado não associado à época do acordo firmado, o que, repito, não é o caso dos autos.

TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS

Alegações:

- violação dos arts. 2º, 21 e 22 da Lei nº 8.906/1994; 53, 116 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A fls. 1090 e seguintes, o recorrente manifesta irrisignação com o julgado acerca da questão relativa à titularidade dos honorários de sucumbência.

Conforme já destacado, a Turma, mediante sua decisão, reconheceu que os efeitos do acordo firmado entre o banco e a

associação dos advogados, legítima representante do autor, o alcançaram, uma vez que ele detinha a condição de associado, por se tratar de empregado advogado ativo do banco, sendo, portanto, beneficiário dos honorários de sucumbência quitados naquela ocasião.

Em tal contexto, não há que se falar em violação dos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.906/1994, uma vez que respeitado o comando inserto nos artigos, em razão do recebimento dos honorários que eram devidos ao autor. Já o art. 2º da referida lei não revela pertinência com a discussão, eis que apenas consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

Também não se sustenta a alegação de ofensa aos arts. 53, 116 e 884 do CCB, ao argumento de que a associação não seria a única legitimada a cobrar honorários e que tal atribuição poderia ser também exercida em nome próprio, até porque, conforme delimitado no acórdão, a associação de advogados em questão constituía-se em legítima representante do autor, advogado empregado do banco, tendo a Turma ressaltado, a propósito, que o acordo por ela firmado com o banco reclamado para a quitação dos honorários de sucumbência relativos ao período delimitado no acórdão não foi impugnado por nenhuma das partes envolvidas, dentre as quais o autor.

No que se refere aos arestos, registro a inespecificidade daquele a fls. 1091, eis que aborda situação relativa à retenção de honorários de advogado pela empresa, o que não revela qualquer ponto de contato com hipótese delimitada no acórdão recorrido. Também inespecífico o aresto a fls. 1093, o qual se refere a situação fática diversa, em que o indeferimento dos honorários decorreu da não fixação de parâmetros para o respectivo recebimento. O mesmo se diga daquele a fls. 1094, em que se aborda genericamente o direito do advogado empregado ao recebimento de honorários de sucumbência, ressaltando apenas a hipótese de sociedade de advogados. À mesma conclusão se chega em relação ao aresto a fls. 1098, eis que trata de situação em que os honorários foram recebidos pelo banco e não repassados para a associação de advogados. Portanto, constatada a ausência de identidade fática e, portanto, a inespecificidade dos arestos, não se viabiliza o recurso também pela alegação de dissenso de teses, a teor da diretriz traçada na Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, quanto ao tópico do recurso intitulado "DA NATUREZA SALARIAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS", cujas razões se apresentam a fls. 1101 e seguintes, esclareço que a análise da matéria não foi apreciada pela Turma, que a considerou prejudicada, em razão da manutenção da improcedência do pedido relativo aos honorários de sucumbência (fls. 1062). A tal modo, incide a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

Afasto, por tais fundamentos, todas as alegações deduzidas no presente recurso. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-26900-87.2008.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-269/2008-017-10-00.9

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Recorrido Shirley Rodrigues Pereira Bonifácio
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 535; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 536).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recusaís, na tese de limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de

09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-36500-44.2009.5.10.0811

Processo Nº RR-AP-365/2009-811-10-00.5

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Município de Nazaré/To
 Advogado Genilson Hugo Possoline
 Recorrido Jane de Sousa Lima (Espólio de)
 Advogado Orlando Dias Arruda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O Município de Nazaré/TO foi intimado da publicação do acórdão a fls. 275/279, em 27/05/2011, sexta-feira (fls. 280). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 14/06/2011 (terça-feira), considerando o cômputo dobrado (Decreto-Lei nº 779/69). Logo, o recurso interposto em 20/06/2011 é intempestivo (fls. 281).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-37685-44.2004.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-376/2004-019-10-85.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Moacir Soares da Costa
 Advogado Marcos dos Santos Araújo Malaquias

Recorrido Terracap Companhia Imobiliária de Brasília
Advogado José Manoel da Cunha e Menezes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 375; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 377).

Regular a representação processual (fls. 14, 280 e 364v).

Dispensado o preparo (fls. 268). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 344/353, e 368/374 (ED), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter a prescrição total quanto ao pedido de reajuste salarial, com base em acordo coletivo. Eis a ementa:

"REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. A finalidade última da prescrição reside na importância da estabilização das relações sociais. O direito individual ao crédito não pode se sobrepor à segurança jurídica. Portanto, se o credor fica inerte por um longo período, deverá arcar com o ônus da sua incúria, em proveito da pacificação social. A despeito da alegação de malfeição ao princípio da isonomia em face do cumprimento de decisão judicial em 2003, o que o reclamante pretende é a incorporação do percentual de 90% previsto no ACT de 1984/1985, motivo pelo qual a actio nata a ser considerada é a data do descumprimento do referido acordo coletivo pela reclamada, o que ocorreu em agosto de 1986. Portanto, protocolizada a presente ação após transcorridos mais de dois anos do nascimento da pretensão, e não configurada nos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o pronunciamento desta é medida que se impõe."

Recorre de revista o reclamante a fls. 377/384v. Alega, em síntese, ser aplicável a prescrição parcial, porquanto a lesão decorre do descumprimento de norma coletiva, e não de alteração do contrato de emprego.

Considerando os aspectos supra, logrou o recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 382, na qual o entendimento adotado foi no sentido de incidir a prescrição parcial na hipótese de pedido de prestação sucessivas (no caso concreto, relativamente a reajustes salariais) resultantes da inobservância de previsão contida em convenção coletiva, pois a lesão renova-se a cada mês, não sendo, portanto, não aplicável a prescrição do direito de ação. Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-39900-63.2009.5.10.0812

Processo Nº RR-AP-399/2009-812-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	Marcos Gleyson Araújo Monteiro
Recorrido	Servaz S/A Saneamento, Construções e Dragagem

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 10/06/2011 - fls. 299; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 300).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80; 262 do CPC;

- divergência jurisprudencial A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 286/296, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. Eis a emenda do julgado: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. (Verbete TRT-10ª Região nº 24/2008). 2. (...) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (Resp 966.989, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, Dje 12.11.2008). Agravo regimental improvido. (Ministro Relato Humberto Martins; Ac. Segunda Turma publicado no Dje em 15/03/2011. AgRg no Resp 1.199.539/SE). Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a União, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT c/c Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais, de divergência jurisprudencial

e de súmula.

No mais, não se cogita ofensa ao art. 5º, caput, e incisos LIV e LV, da CF, porquanto assegurados os direitos fundamentais da parte, especialmente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

Por fim, registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-46800-43.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-468/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Emerson Ferreira dos Santos
Advogado	Sônia Maria Freitas
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 701; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 702).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 621).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Duração do Trabalho / Horas Extras A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a decisão que indeferiu o pleito de horas extras formulado na inicial. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Considerando que o pedido de horas extras constitui fato extraordinário, sua comprovação não prescinde de prova robusta. Nada obstante, a comprovação pela reclamada da ausência de labor extraordinário, aliada à não produção de qualquer prova obreira no sentido de infirmar as alegações patronais, afasta o entendimento consubstanciado na S. 338, item I, do TST. Recurso a que se nega provimento."

O reclamante insurgiu-se contra a decisão em sede de recurso de revista, sustentando que todos os fatos articulados na inicial restaram demonstrados, não apenas pela documentação carreada aos autos, mas também pelas testemunhas apresentadas, que, em seus depoimentos convincentes e elucidativos, confirmaram a veracidade das assertivas obreiras. Malgrado o inconformismo do laborista com a decisão da Turma,

em seu arrazoado o recorrente não aponta violação de qualquer dispositivo de ordem constitucional ou legal por parte do colegiado, incidindo à hipótese o disposto na Súmula 221, inciso I, do col. TST, que adota entendimento segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Já os arestos colacionados pelo recorrente às fls. 704/705 são oriundos deste Regional, não se prestando ao confronto de teses, a teor do disposto no artigo 896, letra "a", da CLT e na OJ SBDI-1 nº 111 do col. TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC; A egrégia 2ª Turma manteve a decisão originária que indeferiu a equiparação salarial, considerando que o reclamante não exerceu as mesmas funções do paradigma por ele apontado, não atendendo ao disposto no artigo 461 da CLT. O Colegiado ressaltou que os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à equiparação salarial são ônus do empregador, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC e item VIII, da Súmula nº 6 do col. TST. Aduziu que, tendo o laborista alegado trabalho idêntico ao paradigma, cabia a ele a prova de suas assertivas, o que não restou atendido.

O reclamante, em sede de revista, insurgiu-se contra a decisão, sustentando que o pleito de equiparação salarial foi indeferido em desconformidade com a prova testemunhal e documental constante dos autos, apontando ofensa aos artigos 818 e 333, inciso I, do CPC.

No caso, não vislumbro ofensa aos dispositivos apontados pela recorrente, tendo em vista que o ônus da prova foi corretamente distribuído.

Outrossim, a insurgência do reclamante no que se refere à equiparação salarial exigiria a reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do col. TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

GDEMV/vdc

Despacho

Processo Nº RR-AP-58600-03.2006.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-586/2006-001-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Gelza Maria Teodoro
Recorrido	Michelle Marry Marques da Silva
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Orlando de Araújo
Recorrido	Rja Serviços Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/06/2011 - fls. 479; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 481).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma, por meio do acórdão a fls. 473/476, emprestou parcial provimento ao agravo de petição interposto pela União para "determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009, data da vigência da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, no qual se estipulam juros de 1% ao mês".

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão recorrido, na fração de interesse, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-63100-08.2008.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-631/2008-013-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Glória Fernandes de Albuquerque
Advogado	Márcio Flávio de Oliveira Souza
Recorrido	Max Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	Cláudio Augusto Sampaio Pinto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 942; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 944).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 837). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;
- violação do(s) art(s) 93, IX da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 918/925, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 937/941, conheceu parcialmente do recurso obreiro, não o fazendone tocante à alegada omissão da sentença, porquanto ausente o pedido de declaração de nulidade.

A fls. 198, a reclamantesuscita nulidadedo acórdão, pornegativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma não teria explicitado aspectos apontados nos embargos de declaração referente ao conhecimento parcial de seu recurso. Insiste, ainda, na alegada negativa de prestação jurisdicional perpetrada pela sentença de origem.

Da leitura dos acórdãos recorridos verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

Afastam-se, portanto, as alegações sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI1 nº 115 do TST.

De outro lado, a reclamante não se insurge especificamente contra o conhecimento parcial de seu recurso estando, assim, desfundamentado o apelo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-73400-68.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-734/2009-021-10-00.1

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
---------	---

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Danielle Costa dos Reis
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/06/2011 - fls. 334; recurso apresentado em 16/06/2011 - fls. 335).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, impende ressaltar que a questão relativa à Súmula Vinculante nº 10 do STF recebeu adequado tratamento, sendo certo que o apelo não enseja conhecimentos sob tal aspecto (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, /TST;
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT, 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que sua condenação "deu-se de forma genérica, sem que fosse apontada conduta concreta configuradora de sua atuação culposa" (fls. 341).

Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse sentido, editou-se o item V da Súmula 331 do TST (Resolução nº 174/2011):

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Em relação à situação concreta, o acórdão traz a seguinte

fundamentação:

"A responsabilidade subsidiária do ente público ora reconhecida baseia-se, pois, na falta de fiscalização pelo ente público tomador ou cliente sobre a empresa prestadora dos serviços (culpa in vigilando).

Tal é o caso dos autos, no qual restou que a reclamante teve seus direitos violados - reconhecidos como tais nestes autos - pelo fato da empresa prestadora dos serviços, em flagrante descumprimento da legislação trabalhista federal, não ter cumprido, a tempo e modo, com suas obrigações trabalhistas decorrentes de lei, descumprimento esse que poderia ser estancado se o tomador dos serviços - no caso, o ente público ora declarado responsável subsidiário - tivesse fielmente fiscalizado a execução do contrato com a empresa prestadora de serviços, nos termos exigidos pelos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 retro transcritos".

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o trabalho em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, notadamente aqueles que versam sobre a distribuição do encargo probatório, porquanto receberam tratamento sob o enfoque objetivo. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as penalidades contidas nos arts. 467 e 477 da CLT, o aviso prévio e a indenização sobre o FGTS.

Despiciendo o debate no que tange à multa prevista no art. 467 consolidado, à falta de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST).

No aspecto remanescente, importa destacar que a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços, sendo certo que jurisprudência do TST firmou -se no sentido de que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (Súmula 331, item VI, acrescentado pela Resolução nº 174/2011).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados.

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho**Processo Nº RR-AP-75300-49.2009.5.10.0001***Processo Nº RR-AP-753/2009-001-10-00.3*

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Mayra Silva Pereira
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 10/06/2011 - fls. 620; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 621).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II, LIV e LV, e 37, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao agravo de petição da União para ratificar a incidência de juros de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária. Eis a ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Comparecendo em juízo na condição de devedor subsidiário (Súmula nº 331 do TST), o ente público não faz jus ao benefício da contagem de juros previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97. A alteração promovida pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, em nada modifica a condenação ao pagamento da taxa de juros prevista no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, pois ela versa apenas sobre a natureza da dívida, sem promover qualquer mudança na titularidade da obrigação, por se tratar de institutos diversos. Agravo de Petição não provido."

Em suas razões, pretende o ente público a aplicação dos juros reduzidos.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho**Processo Nº RR-RO-83686-70.2006.5.10.0002***Processo Nº RR-RO-836/2006-002-10-86.1*

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciano Henrique Pereira de Menezes
Recorrido	Federacao Nacional dos Advogados - Fenadv
Advogado	Victor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 1976; recurso apresentado em 22/06/2011 - fls. 1977).

Regular a representação processual (fls. 2010 a 2012).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1882, 2013 e 2014). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT.

Suscita o Banco reclamado a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma foi omissa quanto aos aspectos que declina, os quais, ao seu sentir, dispõem do condão de alterar o julgado.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões.

Pois bem.

Da leitura dos acórdãos recorridos (fls. 1856/1883, 1928/1951(ED) e 1970/1975(ED) com efeito modificativo), verifica-se que o Colegiado

analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente.

A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. As matérias controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados, nos limites da OJSBDI 1 nº115 do TST.

ILEGITIMIDADE ATIVA.

- violação do(s) art(s). 8º, II e III da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 511, § 3º, 570 e 577 da CLT;
- divergência jurisprudencial;

A 3ª Turma, por meio dos acórdãos a fls.1856/1883, 1928/1951(ED) e 1970/1975(ED com efeito modificativo), consignou:

"Aduz o embargante, a título de existência de omissão no v. Acórdão Turmário, que a questão não foi enfrentada à luz do art. 8º, inciso II, da CF, fato esse que impediu a completa entrega da prestação jurisdicional.

Sem razão, contudo.

A omissão configurar-se-ia desde que proferido juízo de valor/mérito sobre o tema principal, in casu 'ilegitimidade ativa da FENADV', o órgão Julgador não se manifestasse sobre um aspecto ventilado no recurso.

Entretanto, conforme se verifica do r. Aresto turmário, no trecho acima transcrito, o Recurso Ordinário do Banco do Brasil não foi conhecido, justamente no ponto em que a parte pugnava pela ilegitimidade ativa da Reclamante - FENADV - por incidência da preclusão pro judicato, já que o col. Tribunal Superior do Trabalho já havia se posicionado sobre o tema, em julgamento anterior.

O não conhecimento do tópico em tela ante a constatação da preclusão pro judicato, por óbvio não implica em omissão do r. julgado acerca da análise do tema, nos termos do dispositivo legal aludido pelo Embargante, porquanto o recurso, no tópico sequer alcançou o crivo da admissibilidade.

Da mera leitura dos embargos constata-se que o embargante pretende revolver a matéria fática a fim de propiciar a reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, eis que os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado.

Saliente-se que mesmo para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do col. TST, é necessário que haja omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica no caso em debate.

Assim, evidenciada a impertinência das alegações presentes nos embargos, resta infactível a declaração requerida.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado - BANCO DO BRASIL, no tópico." (destaquei - fls. 1933 e seguinte).

Recorre de revista o Banco insistindo na ilegitimidade ativa da parte adversa (fls. 1977 e seguintes).

Todavia, delimitado nos acórdãos que a discussão acerca da legitimidade já havia sido solucionada pela Corte Superior

Trabalhista em decisão anterior, não há falar em violação dos dispositivos constitucional e infraconstitucionais invocados, na medida em que a matéria trazida no recurso ordinário estava abarcada pela preclusão pro judicato. Afastam-se, também as alegações de dissenso entre julgados, considerando que os arestos colacionados defendem tese prestigiada no recurso, porém rechaçada pelo Colegiado.

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 219, caput e § 1º, 472 do CPC, 202, II e parágrafo único do 202 do CC;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiado negou provimento ao recurso do reclamado para ratificar a sentença que entendeu interrompida a prescrição pela apresentação do protesto judicial, sob os seguintes fundamentos:

"No caso concreto, verifica-se em 15/02/2006 (fl. 70), a Federação Nacional dos Advogados (FENADV) ajuizou Ação Cautelar de Protesto Judicial em face do BANCO DO BRASIL, com a finalidade de interromper o fluxo do prazo prescricional em relação ao direito ao pagamento de horas extras laboradas pelos advogados-empregados do Banco Reclamado." (fls. 1867).

O banco reclamado insurge-se contra a decisão.

Todavia, ao contrário da pretensão do recorrente, verifica-se que o acórdão deu plena validade à regras da incidência da prescrição. Incólumes os dispositivos declinados.

Por fim, o aresto a fls. 1990 é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II da CF;
- violação do(s) art(s). 2, da Lei 8906/94, 511, 570 e 577 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiado negou provimento ao recurso do Banco, confirmando a condenação em horas extras acima da sexta laborada. Eis a ementa proferida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO BANCÁRIO. JORNADA DO ART. 224, CAPUT, DA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A SBDI-1 desta Corte Superior vem entendendo que a profissão de advogado, por não se encontrar listada no Quadro Anexo a que se refere o art. 577 da CLT, não integra, nos termos do § 3.º do art. 511 da CLT, o conceito de categoria profissional diferenciada. Na hipótese dos autos, o Reclamante insere-se na atividade preponderante da Reclamada, sendo, portanto, empregado bancário, razão pela qual está submetido à jornada de 6 diárias, já que não enquadrado no disposto no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 166440-77.2003.5.02.0073 Data de Julgamento: 04/08/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 13/08/2010).

E ainda restou consignado:

"Ressalte-se, nesse sentido, que o próprio Reclamado - Banco do Brasil - firmou ajustes coletivos com a Federação Reclamante, no

sentido de que a jornada de trabalho dos advogados empregados do Banco do Brasil seria de 6 horas diárias, como se depreende a fls. 1261 e 1262 dos autos."

A despeito de o Banco se contrapor ao julgado, apontando equivocada a decisão, o fato é que o fundamento da decisão acima transcrito não foi enfrentado no recurso, razão pela qual o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. É que, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma (CPC, art. 514, II), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Afasta-se, assim, as alegações.

CONDENAÇÃO EM PERÍODOS FUTUROS E INCERTOS

Alegação(ões):

- violação do art. 290 do CPC.

A Turma emprestou provimento ao recurso da Federação autora, a fim de incluir na condenação do Banco Reclamado (BANCO DO BRASIL) ao pagamento de horas extras, as parcelas vincendas, sob os seguintes fundamentos:

"... verifica-se incidir à hipótese o preconizado pelo art. 290 do CPC: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação".

Foi relatado na inicial que os advogados-empregados do Banco do Brasil cumprem jornada de 8 horas diárias de trabalho, em contrariedade à jornada prevista no caput do art. 224 da CLT, o qual estipula a jornada dos bancários como sendo de 6 horas diárias.

Não há, nos autos, indícios de que tais empregados (advogados do BANCO DO BRASIL) tenham sofrido qualquer alteração na jornada de trabalho indicada na inicial (8 horas diárias).

Por outro lado, foi reconhecido aos Substituídos o direito à jornada especial dos bancários, prevista no caput do art. 224 da CLT, conforme analisado no tópico do Recurso do Banco Reclamado (BANCO DO BRASIL), acima.

Dessa forma, claramente desponha que a situação fática descrita na petição inicial destes autos está inalterada, na medida em que os Substituídos permanecem laborando em jornada superior àquela legalmente prevista para a categoria profissional que integram - bancários - consubstanciando, portanto, a existência de prestação periódica, nos moldes delimitados pelo art. 290 do CPC.

Configurado, portanto, o pedido implícito de condenação do Banco Reclamado (BANCO DO BRASIL) ao pagamento de parcelas vincendas.

Nesse sentido, há inclusive decisões do col. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"(...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. O artigo 290 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que -quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação-. Extrai-se do referido texto de lei que, reconhecido o direito cuja implementação se desdobra em prestações periódicas, devem as prestações vincendas ser concedidas na sentença, pelo período de duração da obrigação, ainda que não tenham sido postuladas expressamente pelo autor. Recurso conhecido e provido." (Processo: RR - 100840-32.1998.5.05.0193 Data de

Julgamento: 03/06/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/06/2009)

"HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mantidas as condições de ocorrência do trabalho extraordinário, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação. Não se admite que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para debater o direito às horas extras já discutido nesta ação. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 140100-46.2004.5.05.0019 Data de Julgamento: 05/12/2007, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 14/12/2007)." (fl.s 1876).

O reclamado se contrapõe a fls. 2004.

Observa-se, todavia, que a delimitação foi houve pedido implícito por parte da autora de condenação do banco às horas extras alegadas. Por tal razão, afasta-se a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado, até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.

Afasta-se, pois, a alegação.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. NORMA MAIS BENÉFICA

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVI da CF;

- divergência jurisprudencial;

No aspecto, a conclusão Turmária foi a de emprestar provimento ao recurso da autora, para determinar o adicional de horas extras no percentual de 100%, por força do art. 20, § 2º da Lei 8.906/94, sob a alegação de ser esta a norma mais benéfica aos empregados.

Nesse sentido, não há desprestígio ao dispositivo constitucional declinado, tão somente optou-se pela norma mais benéfica, conforme princípio próprio do direito do trabalho.

Em relação aos arestos, embora similares, não revelam há identidade fática com todas as premissas do caso em exame. Óbice da Súmula nº 296, I do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-90700-40.2008.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-907/2008-001-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.(Em Recuperação Judicial)

Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrente	Varig Logística S.A.(Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrente	Varig Logística S.A.(Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	Edgley Fernandes Moreira.
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	Edgley Fernandes Moreira.
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	VRG Linhas Aéreas S.A.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido	VRG Linhas Aéreas S.A.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido	Varig Logística S.A.(Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Varig Logística S.A.(Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Robson Freitas Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto. Senão, vejamos.

Quando da prolação da sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) - fls. 483.

A Varig Logística S/A efetuou o preparo do recurso ordinário, recolhendo a importância do respectivo depósito recursal e das custas processuais (fls. 578 e 579).

Todavia, quando da interposição do recurso de revista, a recorrente não efetuou o recolhimento do depósito recursal devido, ao argumento de se encontrar em recuperação judicial, invocando, portanto, por analogia, a Súmula nº 86 do TST (fls. 891 e seguintes).

Pois bem.

Ao contrário do que defende a recorrente, a jurisprudência atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de ser inaplicável a Súmula nº 86 às empresas em recuperação judicial, ao fundamento de que o benefício de isenção ao pagamento de custas e do depósito recursal restringe-se, tão-somente, às massas falidas. Cito precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 86. - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso- (Súmula/TST 128, item I). Assim, o recurso de embargos efetivamente encontra-se deserto em face da insuficiência de depósito. Esclareça-se que, nos termos da Súmula/TST nº 86, a isenção do pagamento das custas e do depósito recursal só se aplica à massa falida, ou seja, à empresa que deixou de existir - e a embargante, como noticiado nos autos, encontra-se em recuperação judicial. Assim, o privilégio estabelecido pela referida Súmula/TST nº 86 não se aplica a ora embargante. Precedentes deste Tribunal nesse sentido. Recurso de embargos não conhecido, porque deserto." (TST - E - ED - RR 11200 - 46.2003.5.08.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/12/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 86 DO TST. INAPLICABILIDADE. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula nº 86 do TST. Consoante consignado na decisão agravada, a Engequip reclamada está em recuperação judicial, não fazendo jus, portanto, à isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, previstos no referido Verbete Sumular." (TST - AIRR 168/2007-021-21-40 - 1ª Turma - Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa - DJ 15/5/09).

Outros, no mesmo sentido: TST-AIRR 1769/2006-004-21-40, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1605/2006-003-21-40, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Enzo Ono, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1768/2006-004-21-40, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12/12/2008; TST-AIRR 1767/2006-003-21-40.9, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 10/10/08; TST-AIRR 455/2006-007-23-40.2, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 3/10/08; TST-AIRR 1685/2006-007-21-40.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/9/08.

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-91600-59.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-916/2009-010-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Marco Aurélio Goes Fernandes
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Politec Ltda.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Márcio Otávio Cordeiro Almeida
Recorrido	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Recorrido	Marco Aurélio Goes Fernandes
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Politec Ltda.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

Recurso de: Politec Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 666; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 669).

Regular a representação processual (fls. 691).

Satisfeito o preparo (fl(s). 567, 615, 616 e 680). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 278 e 297/TST;
 - violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 113, § 2º, 243, 302, 333, I e II, 458 e 514, II, do CPC; 2º, 3º, 9º, 29, 818, 832 e 896, "a" e "c", da CLT; 92, 104, 113, 421, 422, parágrafo único, 535, 593, 884 e 896, do CC.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 654/665, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 698/700, manteve a sentença quanto ao reconhecimento de relação de emprego entre as partes. Esta foi a ementa no particular aspecto:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO NA ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Restando caracterizado que o reclamante prestava serviços direcionados à atividade fim da reclamada, não há como deixar de reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes. É inconcebível a "terceirização" dos objetivos da empresa."

No recurso de revista (fls. 669/679), a empresa alega, em síntese, ter sido firmado contrato de prestação de serviços, livremente pactuado, não se configurando a fraude constatada no julgado, muito menos os requisitos caracterizadores do vínculo reconhecido. No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Por fim, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. **CONCLUSÃO**
 Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marco Aurélio Goes Fernandes **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 701; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 705).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 565). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 535 do CPC;

O reclamante alega a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao pálio de que o mesmo instado via aclaratórios, o Colegiado teria se omitido quanto à "motivação do julgado quanto à rejeição do pedido de isonomia de direitos entre ele, analista de sistemas terceirizado, e os analistas de carreira do Banco do Brasil." (fls. 708).

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões.

Pois bem.

Da leitura dos acórdãos recorridos verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente.

A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. A matéria controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto. Outrossim, divergência da parte acerca da conclusão probatória

alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados, nos limites da OJSBDI 1 nº115 do TST.

EQUIPARAÇÃO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIV da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 461 da CLT e 12, 'a' da Lei nº 6.019/74;
 - divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 654/665, negou provimento ao recurso do reclamante mantendo o indeferimento de seu enquadramento como bancário. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Diversa é a condição do prestador de serviços que trabalha na área de informatização. Essa atividade, embora imprescindível para qualquer entidade bancária, não se insere na atividade fim do Banco, visto que este tem como finalidade precípua negócios na área financeira.

Assim, por não se enquadrar como bancário, não tem o recorrente direito à isonomia salarial com os empregados do banco, nem à jornada de seis horas.

Nego provimento ao recurso." (fl. 311)

O recorrente insurge-se contra a decisão. Sustenta, em síntese, que, "Havendo identidade entre os serviços prestados por empregado da tomadora e por aquele terceirizado, contratado de forma permanente por empresa interposta para a prestação de serviços essenciais à empresa cliente, o caso é de deferimento da isonomia de direitos e demais vantagens." (fls. 710 e 710/verso). Todavia, a prevalência da tese recursal, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação dos artigos constitucional e infraconstitucionais invocados, bem como de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-96000-07.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-960/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Unesba - Uniao de Ensino Superior de Brasília S.S. Ltda.
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Regiliane Mendonça de Paula
Advogado	Antônio Marques de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 224; recurso

apresentado em 20/06/2011 - fls. 225).

Regular a representação processual (fls. 61).

Satisfeito o preparo (fl(s). 195 e 194). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

- ofensa aos arts. 818, da CLT; 333, I, do CPC.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 206/2011, complementado a fls. 221/223 (ED), ratificou a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras. Eis a fundamentação utilizada:

"(...) Detendo a empresa empregados em número superior a dez (fls. 54 e 125), fato que restou incontroverso, deve, obrigatoriamente, exibir os controles de entrada e saída do trabalhador, sob pena de, não o fazendo, permitir que prevaleça o horário indicado na exordial.

Essa é a diretriz estabelecida pela súmula nº 338, do Colendo TST, que também possibilita ao empregador demonstrar, por outro elemento de prova, a pertinência das suas alegações.

A reclamada apresentou os controles de frequência de parte do período contratual (fl. 100/112), através dos quais se observa a existência de horários de entrada e saída uniformes, o que afasta sua validade como meio de prova, como bem consignou o juízo monocrático.

Ao contrário do que entendeu a recorrente, a prova oral demonstrou a correção parcial das assertivas declinadas na petição inicial. A primeira testemunha apresentada pela reclamante assim declarou (fl. 166):

"[...] Trabalhava das 13h às 22h, com 1h de intervalo, de 2ª a 6ª feira e aos sábados de 8h às 12h. [...] A informação que o depoente possui é que todos os empregados deveriam registrar a jornada contratual e não efetivamente trabalhada.

Não presenciava qual jornada era registrada pela reclamante. A reclamante normalmente começava a trabalhar às 13h, de 2ª a 6ª feira, sendo que, excepcionalmente (cerca de 1 vez a cada 2 semanas), começava a trabalhar às 13h30min. [...] A reclamante trabalhava no térreo e depoente no 2º piso. O depoente encontrava a reclamante no térreo às 13h, porque precisava assinar a folha de ponto que ficava em poder da reclamante." (Sem destaques no original)

Já a primeira testemunha convidada pela ré esclareceu, tão somente, o horário de saída da autora no período em que laborou como assistente administrativo (25/2/2009 a 18/4/2009). Não soube precisar o início da jornada da reclamante, porquanto sua jornada iniciava às 16h45min (fl. 167).

Destaco os seguintes trechos do seu depoimento (fls. 167):

"trabalha na reclamada como recepcionista desde 18/02/2008, no horário de 16h45min às 23h, com 15min de intervalo, de 2ª a 6ª feira e aos sábados de 8h às 12h. A depoente sempre registrou no ponto a jornada efetivamente trabalhada. Durante o tempo em que a reclamante foi secretária de direção, trabalhava até às 22h30min, sendo que após alteração de função para assistente administrativo trabalhava até às 23h. Durante o período em que a reclamante foi secretária, a depoente e a reclamante trabalhavam em salas diferentes, sendo que a depoente não sabe dizer se a reclamante saía efetivamente às 22h30min, sendo que afirmou tal horário porque é comum que um empregado saiba o horário de outro. A depoente não comparecia na direção entre 22h30min e 23h. No período em que a reclamante trabalhou como assistente, trabalhava

na mesma sala da depoente. Não sabe dizer a que horas a reclamante fazia o controle de ponto. [...]". (Sem destaques no original)

Transcrevo, por oportuno, as declarações da segunda testemunha convidada pela reclamada (fls. 167):

"trabalha na empresa desde 22/02/2007, como secretária acadêmica. Sempre trabalhou das 13h30min às 22h30min, de 2ª a 6ª feira e aos sábados de 8h às 12h. A depoente sempre registrou a jornada efetivamente trabalhada. A depoente e a reclamante sempre trabalharam em blocos distintos.

Geralmente quando a depoente chegava para trabalhar, o carro da reclamante já estava no estacionamento. Cerca de 3 vezes por semana a depoente chegava, às 13h30min, para assinar o ponto na sala da reclamante e esta estava fechada, sendo que posteriormente a reclamante dizia que naquele momento estava em outro lugar (outro lugar que não fosse no estabelecimento da ré). A reclamante já disse que estava fazendo compras, outras vezes fazendo unha, estava no dentista etc.

Pegava carona com a reclamante para ir embora cerca de 3 vezes por semana por volta de 22h30min, sendo que houve uma época de cerca de 1 mês em que pegou carona com a reclamante para ir embora às 22h30min, de 2ª a 6ª feira. Houve dias também em que a sala da reclamante estava fechada às 22h30min, sendo que a depoente tinha que assinar o horário de saída nas folhas que eram deixadas na secretaria das coordenações. [...]". (Sem destaques no original)

Observe que o juízo monocrático fixou a jornada da autora considerando não somente os depoimentos colhidos, mas, também, a presunção emergente da Súmula 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho para os dias em que a prova oral não se mostrou concludente.

Não restando elidida a presunção emergente da inflexibilidade dos controles de frequência, merece prevalecer a jornada fixada pelo juízo originário, inclusive para efeito de pagamento das diferenças do adicional noturno.

Nesse sentido é indevida a compensação pretendida pela reclamada, porquanto os controles de frequência foram desconstituídos como meio de prova (Súmula 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Diante desses fundamentos, mantenho incólume a r. sentença monocrática e nego provimento ao recurso patronal."

Em suas razões de revista a fls. 225/228, a reclamada sustenta a validade dos cartões de ponto, cujas anotações foram ratificadas pelas testemunhas.

Entretanto, a prevalência da tese recursal demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-AP-98085-56.2006.5.10.0018***Processo Nº RR-AP-980/2006-018-10-85.0*

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ricardo Porto Bittar
Advogado	Marco Aurélio Alves de Oliveira
Recorrido	Banco do Brasil
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Centro de Estudos Superiores Planalto (Cesplan)
Advogado	Sebastião Borges Taquary
Recorrido	Vânia de Aquino Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 697; recurso apresentado em 13/06/2011 - fls. 698).

Regular a representação processual (fls. 394).

O juízo está garantido (fl(s). 224). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LIV, 92, IV, e 93, IX, da CF.

O recorrente, a fls. 701 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que a Turma não se manifestou fundamentadamente acerca da intempestividade do pedido de remição e a fé pública do Juiz que assinou os autos de arrematação.

Pois bem.

Constata-se, a partir das razões esboçadas no acórdão, que a Turma efetivamente firmou posicionamento no sentido de reconhecer a tempestividade dos pedido de remição. De tal modo, todos os demais aspectos que poderiam estar relacionados à extemporaneidade do pedido restaram suplantados ou superados pela decisão que reconheceu a sua tempestividade. No que diz respeito à fé pública, ressaltou que em nenhum momento colocou em xeque a fé pública do juiz que assinou o auto de arrematação, tendo se pautado a discussão apenas quanto à definição do momento em que o documento fora assinado, de modo a se verificar se estava tempestivo.

Não se cogita, em tal medida, de ofensa ao art. 93, IX, da CF88. Quanto às demais alegações, essas succumbem ante a restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT.

MOMENTO DA ARREMATAÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula nº 297 do TST;

- violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 92, IV, e 93, IX, da CF/88.

O recorrente, a fls. 706 e seguintes, manifesta irresignação com o julgado quanto ao fato de o pedido de remição ter ocorrido antes da assinatura do laudo de arrematação.

Com efeito, a Turma negou provimento ao agravo de petição firmando entendimento consubstanciado na ementa em destaque: "REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. O ato da arrematação é complexo e não se concretiza apenas com o leilão. Tanto que, por expressa disposição legal, o respectivo auto depende da assinatura do Juiz, do servidor, do arrematante e do leiloeiro. Assim, considera-se tempestivo o pedido de remição da execução que tenha sido formulado antes de satisfeitos todos os

requisitos de validade do auto de arrematação." (fls. 668).

Em tal medida, não se divisa ofensa aos artigos invocados, uma vez que efetivamente fundamentada a decisão. Já no que se refere aos demais dispositivos constitucionais indicados, registre-se que não revelam qualquer ponto de contato com a presente discussão.

Já a súmula ora invocada não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do apelo, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

DEPÓSITO DO VALOR DA DÍVIDA E REMIÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à Súmula nº 297 do TST;

- violação dos art. 93, IX, da CF/88.

O recorrente alega, a fls. 712 e seguintes, que, ainda que insuficiente o depósito efetuado pela executada a título de remição, a Turma manteve entendimento de que não havia óbice.

Quanto ao tema, a Turma destacou a fls. 695a regraprocessualno sentido de que a execução deve sempre ser promovida do modo menos gravoso ao devedor e, portanto, sendo o valor do título judicial inferior a cem mil reais e o valor do bem penhorado correspondente a dezoito milhões e quinhentos mil reais, era evidente que a remição da execução, que se realizou no prazo, atendia melhor os interesses das partes envolvidas, eis que o exequente receberia o valor que lhe era devido e o executado pagaria a dívida sem sofrer dilapidação desnecessária de seu patrimônio.

Assim, ao contrário do que alega o recorrente, constata-se a efetiva fundamentação do julgado.

TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REMIÇÃO - AFASTAMENTO DA FÉ PÚBLICA DO JUIZ E DO LEILOEIRO

Alegaço(ões):

- violação dos art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 92, IV e 93, IX, da CF/88.

O recorrente, a fls. 714 e seguintes, alega que o pagamento da arrematação ocorreu no dia do leilão, não havendo, pois, que se falar que a juntada dos autos de arrematação foi anterior ao pagamento do valor do lanço, conforme decidido pela Turma. A Turma, a fls. 671 e seguintes, relatando os fatos ocorridos no processo, pontuou que a juntada dos autos de arrematação ao processo foi anterior ao pagamento do valor do lanço, mas que o referido auto não estava assinado pelo juiz no horário destacado no acórdão, revelando-se, assim, incompleto, de modo que o pedido de remição foi anterior ao preenchimento de todos os requisitos de validade do auto de arrematação. Ressaltou, ainda, que em nenhum momento foi colocada em xeque a fé pública do juiz que assinou o auto de arrematação, tendo se pautado a discussão apenas quanto à definição do momento em que o documento fora assinado, de modo a se verificar se estava, ou não, tempestivo o pedido de remição.

Não se divisa, em tal medida de ofensa aos dispositivos indicados, uma vez que efetivamente fundamentada a decisão, ressaltando-se quanto aos demais dispositivos constitucionais indicados a inexistência de qualquer ponto de contato com a presente discussão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-101000-91.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1010/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrente	Irineu Batista
Advogado	Jorge Roberto Garcia
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrido	Irineu Batista
Advogado	Jorge Roberto Garcia

Recurso de: Irineu Batista PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 2055;
recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 2056).

Regular a representação processual (fls. 44).

Dispensado o preparo (fls. 1795 e 2024). PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 288/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT; 6º da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 2001 e seguintes e fls. 2048 e seguintes (ED),
negou provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos da
ementa em destaque:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL. Consoante jurisprudência da Suprema Corte, não
existe direito adquirido às relações previdenciárias, onde impera o
princípio tempus regit actum, no intuito de preservar o equilíbrio
atuarial da entidade previdenciária. Assim, a norma aplicável
consiste naquela vigente no momento em que reunidos todos os
requisitos necessários à aposentadoria, não havendo direito que
pudesse se mostrar como adquirido antes de se cumprirem esses
requisitos - RE 269407 AgR/RS (DJ 2.8.2002); RE 382631 AgR/RS
(DJ 11.11.2005). Nesse contexto, o teor do art. 202, § 2º, da CF
afigura-se claro, no sentido de obstar que situações mais vantajosas
sobre as regras de complementação de proventos integrem
definitivamente o contrato de trabalho. Tem-se, assim, que caiu por
terra o princípio da norma mais favorável, peculiar ao direito do
trabalho, com base no direito adquirido. Isso porque não está o
trabalhador sob regime trabalhista, e sim previdenciário, no qual
prevalece o princípio tempus regit actum. Recursos do Banco do
Brasil e da PREVI provido no tema." (fls. 2001).

O recorrente, a fls. 2056 e seguintes, manifesta sua irrisignação
com o teor da decisão, sustentando, precipuamente, que deve ser
considerado o estatuto vigente à época de sua admissão, conforme
remansosa jurisprudência acerca do tema. Alega, ainda, as
violações declinada.

Vejamos.

Constata-se, pois, que a decisão se revela em dissonância das
súmulas ora invocadas (Súmulas nº 51 e 288), cujas diretrizes,
respectivamente, orientam no sentido de que "I - As cláusulas
regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas
anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a
revogação ou alteração do regulamento" e, ainda, que "A
complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas
normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-
se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao
beneficiário do direito."

De tal modo, considero prudente a admissibilidade do recurso, a
teor da regra contida no art. 896, 'a', da CLT, por contrariedade às
referidas súmulas.

Prejudicada a análise dos demais temas propostos no apelo
(Súmula nº 285 do TST). **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os
autos ao TST.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 2055;
recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 2095).

Regular a representação processual (fls. 1989 e 1988).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1795, 1795 e 1898, 1897, 1795, 2103 e
2104). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO
DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- contrariedade à Súmula nº 326 do TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 2006 e seguintes, negou provimento ao recurso
obreiro, ratificando a não incidência da prescrição total do direito
vindicado, sob os seguintes fundamentos:

"Logo, a situação fática subsume-se à hipótese de parcela jamais
recebida, contexto em que a prescrição aplicável é a total,
começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

O contexto peculiar dos autos afasta a possibilidade de aplicação da
Súmula nº 327 do Col. TST, eis que não se discute diferenças de
complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga,
consagrando situação jurídica já integrada ao patrimônio da autora
na condição de aposentada; ao reverso, trata-se, no caso concreto,
de complementação jamais percebida pela reclamante na condição
de aposentada. O ato da PREVI de 1997, quanto à regulamentação
do plano de previdência privada complementar alcançou a
percepção de proventos desde seu nascedouro.

Inafastável seria a aplicação do entendimento do verbete nº 327,
portanto, em contexto fático diverso, no qual o pedido de diferenças
de complementação decorresse de norma regulamentar, sendo a
alteração procedida no cálculo dos proventos anos após o
jubilamento.

...

In casu, a violação do direito é coincidente com a percepção dos
primeiros proventos complementados pela PREVI, após a
aposentação efetivada em agosto de 2007, ocasião em que nasceu
a pretensão de buscar a aplicação do regulamento considerado
mais benéfico; a presente ação veio ajuizada em junho de 2009,
não havendo, portanto, prescrição a ser pronunciada.

Recurso da PREVI desprovido no particular." (fls. 2009).

Areclamada, mediante as alegações destacadas, insiste na
prescrição total da pretensão postulada na ação.

Contudo a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 326

do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUILÍBRIO ATUARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s) 5º, XXXVI, e 202da CF;

- divergência jurisprudencial. No aspecto, a despeito das alegações a fls. 2101 e seguintes, o fato é que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST, pois não enfrenta de forma específica as razões que nortearam o acórdão. Aliás, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma (CPC, art. 514, II), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 535 e 538, parágrafo único, do CPC e 897-A da CLT;

Por meio do acórdão a fls. 2048/2054, o Colegiado aplicou à recorrente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista, a PREVI sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiverem como objetivo a efetiva prestação jurisdicional e o prequestionamento da matéria.

No entanto, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protetatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide.

Diante desse cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-106000-64.2007.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-1060/2007-005-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho

Recorrente

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Advogado

Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner

Recorrido

André Luis de Araújo Silva e Outros

Advogado

Marthius Sávio Cavalcante Lobato

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/06/2011 - fls. 520; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 521).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, e 62 da CF;
- violação do(s) art(s). 2º da EC nº 321/2001; 1º-B da Lei nº 9.494/97; 4º da MP 2.180-35/2001;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 514/517, ratificou a intempestividade dos embargos à execução interpostos pelo CNPq. Esta foi a ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO LEGAL PARA O AJUIZAMENTO. ARTIGO 730 DO CPC. A Fazenda Pública dispõe do prazo legal de 10 (dez) dias para o ajuizamento da ação de embargos à execução, consoante previsão inserta no dispositivo legal em epígrafe. Conforme estabelece o Verbete n. 21/2006 do Pleno deste Regional, é inconstitucional o artigo 4º da Medida Provisória n. 2.18035, de 24.08.01, que dilatou o prazo em favor dos entes públicos para oposição de embargos à execução, na exata medida em que a eles concedeu verdadeiro "favor processual", sem que estivessem justificadas a urgência e relevância da matéria."

Recorre de revista o ente público a fls. 521/527. Sustenta, em síntese, a tempestividade dos embargos à execução, porquanto aplicável, ao caso, o prazo estabelecido pelo art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 e pela MP nº 2.180/2001.

Pois bem.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Nesse contexto, celeuma relacionada ao prazo para oposição de embargos à execução da Fazenda Pública é de índole infraconstitucional, motivo pelo qual a violação do artigos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-107385-33.2006.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1073/2006-021-10-85.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Eduardo Pedroto de Almeida Magalhães
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Diego da Silva Vencato
Agravante	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Diego da Silva Vencato
Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Eduardo Pedroto de Almeida Magalhães
Recorrido	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Diego da Silva Vencato
Agravado	Luiz Carlos Marinho de Barros
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrido	Luiz Carlos Marinho de Barros
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

Recurso de:Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Primeiramente, cumpre registrar que o recurso afls. 885/888, não será considerado em razão de a matéria nele versada já ter sido decidida pelo Colegiado a fls. 509/517, e merecido impugnação pelo recurso de revista a fls.753/793 que, tão somente, restou sobrestado por força de decretação de nulidade afeta exclusivamente ao outro reclamado, conforme despacho exarado a fls. 827. Desta forma, considerando a preclusão consumativa no ato de protocolização do primeiro,será desconsiderado o subsequente (fls. 885/888).

Tempestivo o recurso (publicação em 24/06/2010 - fls. 752; recurso apresentado em 30/06/2010 - fls. 753).

Regular a representação processual (fls. 602 e 603).

Satisfeito o preparo (fl(s). 599, 639, 640 e 795). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 156 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 509/517, consolidou ser aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST.

A CENTRUSa fls. 753 e seguintes, manifesta sua irrisignação com o julgado, insistindo na prescrição total.

Pois bem.

A conformidade da decisão com o referido verbete sumularimpede a ascensão do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT e da OJSBD11 nº 336. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II,/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIVe LV, 202 da CF da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 743/751 e seguintes, negou provimento ao recurso interposto, ratificando a sentença quanto à norma regente dos proventos. Eis a ementa proferida:

"1.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Em harmonia com o artigo o artigo 468 da CLT, bem com a jurisprudência uniformizada perante o Colendo TST, a

complementação dos proventos de aposentadoria segue as disposições regulamentares vigentes ao tempo da admissão do empregado." (fls. 869).

A recorrente manifesta sua insurgência.

Vejamos.

Conforme esclarecido pela Turma:

"Na hipótese sob exame, o autor foi admitido no Banco do Brasil em 14/9/1955, quando vigente a Portaria n.º 966/1947, regulamentada pela Circular-Funci n.º 398/1961, que assegurava a contagem integral do tempo de serviço, sem fazer nenhuma distinção de quem seria o empregador, ou de que o tempo de serviço seria aquele exclusivamente prestado ao banco, norma esta que integrou o seu contrato de trabalho.

Em 1/4/1965, em razão de requisição, o autor foi transferido para o Banco Central do Brasil, optando por passar a integrar, em caráter definitivo, os seus quadros funcionais, com respaldo no artigo 52, II, §§2.ºe 5.º, da Lei n.º 4.595/1965 e no artigo 156, da Lei n.º 6.331/1976.

O artigo 52, II, §§2.ºe 5.º, da Lei n.º 4.595/1965 e o artigo 156, da Lei n.º 6.331/1976, asseguraram aos transferidos os direitos e vantagens adquiridos.

Com lastro nesses dispositivos legais, a complementação dos proventos de aposentadoria paga ao autor deve obedecer as disposições do Circular-Funci n.º 398/1961, vigente à época de sua admissão. Os demandados, todavia, quando da concessão de aposentadoria, enquadraram o autor nas regras da Resolução n.º 436/1963, impingindo-lhe alteração desvantajosa, porquanto limitado o pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao período de serviço prestado exclusivamente ao Banco do Brasil.

Dessarte, com espeque no artigo 468 da CLT, bem como na jurisprudência sumulada do colendo TST e deste egrégio Regional, mantenho a decisão de origem que determinou o pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria do autor obedecendo as disposições do Circular-Funci n.º 398/1961, vigente à época de sua admissão, na base de 30/30, parcelas vencidas e vincendas até respectiva integração.(fls. 879)

Verificado no acórdão a existência de normas que garantiam as vantagens ao recorrido, não há ofensa aos demais dispositivos invocados, mas observância estrita da Súmula nº 288 do TST, a impedir a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBD11 nº 336). Afasto as alegações.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput e II, da CF;
- violação do(s) art(s). 1ª F da Lei 9.494/97;

A Turma negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

"A situação tratada nos autos, todavia, contempla uma peculiaridade.

Os reclamados foram condenados solidariamente.

O recurso foi interposto por entidade privada de complementação de aposentadoria, à qual não se aplica as disposições do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Todavia, torna-se imperioso detalhar que o benefício dos juros reduzidos, na esteira do disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, deverá ser aplicado quando a execução eventualmente for direcionada para o ente público.

Assim, enquanto responder a fundação reclamada pelas obrigações emergentes desta decisão, os juros moratórios deverão ser aqueles

previstos na Lei nº 8.177/91.

Nesse diapasão, considerando que a segunda reclamada é entidade privada, mostra-se inviável a aplicação dos juro na forma pretendida, razão pela qual nego provimento ao apelo."

Nas razões de recurso de revista, a recorrente insiste na tese da limitação dos juro.

Diante da natureza jurídica da ora recorrente, não há falar-se em incidência da norma apontada. Assim, incólumes os dispositivos declinados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco Central do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2011 - fls. 883; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 889).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 109, I, da CF;
- violação do(s) art(s). 301, II e §4º, 113, caput e § 2º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma rejeitou a preliminar em epígrafe aduzindo que a competência decorria da relação de emprego (fls.509/517 e 545/546).

Insurge-se o Banco contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Outrossim, "Já é firme no âmbito desta Corte o entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar feitos envolvendo pedido de complementação de aposentadoria assumida por entidade de previdência privada quando decorrente do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1. 2. Incidência da Súmula nº 333" (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009 - grifou-se).

Ilesos, então, os dispositivos invocados. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 301,3º, X, e § 4º, do CPC;
- Afls. 511 e seguinte, rejeitou a preliminar em epígrafe, consignando que "A legitimidade da 1ª reclamada para responder eventual responsabilidade na complementação de aposentadoria importa a análise do próprio mérito da demanda" (fls. 511).

O reclamado insurge-se contra a decisão a fls. 894 e seguintes.

Neste contexto, não se divisa qualquer violação de dispositivos de lei ou da Constituição por parte da Turma julgadora.

Incólumes, pois, os dispositivos legais indicados, que, aliás, sequer guardam pertinência com a presente discussão.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 269, IV do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, utilizo os fundamentos declinados quando feita a análise e denegação ao recurso da CENTRUS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-109985-78.2006.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1099/2006-004-10-85.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Elizabeth Vieira
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 581; recurso apresentado em 13/06/2011 - fls. 584).

Regular a representação processual (fls. 35 e 36).

Dispensado o preparo (fls. 444). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.574/580, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa com a seguinte fundamentação:

"Todavia, conforme delimitado pelo Juízo a quo por ocasião do julgamento de embargos declaratórios, as partes foram devidamente intimadas para comparecimento à audiência de encerramento da instrução, tendo ambas declarado não terem provas a produzir (fls. 430), portanto, correta a posição judicial em dar por encerrada a instrução processual.

Além disso, importa considerar que após proferida a sentença, a reclamante interpôs o seu primeiro recurso ordinário a fls. 447/458, se insurgindo apenas contra a pronuncia de prescrição, nada alegando sobre a produção da mencionada prova, o que sugere conformismo sobre a questão.

Ora, no processo do trabalho, as nulidades não são declaradas senão por provocação das partes, que deverão argüi-las a primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (art. 795/CLT). Se o ato pretensamente nulo ocorre em audiência, a primeira vez que a parte tem a oportunidade de se manifestar é imediatamente após sua prática, vez que sempre tem a faculdade de se manifestar pela ordem, até mesmo durante o julgamento (aplicação analógica do art.7º, X, da Lei nº.

8906/94). (Desembargador Fernando Américo Veiga Damasceno).

Assim, cabia à parte reclamante renovar o requerimento para que

fosse realizada a perícia e, acaso indeferido, fosse consignado o seu protesto, o que não ocorreu na espécie, sobrevindo evidente preclusão consumativa, porquanto a parte não se insurgiu no momento processual oportuno, somente vindo a fazê-lo na interposição do segundo recurso.

Ainda que assim não fosse, observo que não foi determinada a produção de prova pericial em face do conjunto probatório constante nos autos (CPC, art. 420, II), conforme pontuado pela magistrada a fls. 507/verso.

Por qualquer dos fundamentos acima, não há falar em cerceamento do direito de produção de prova, tampouco em ofensa ao artigo 420, parágrafo único, do CPC.

Rejeito a preliminar." (fls. 575/576)

Recorre de revista a reclamante a fls. 584/612, insistindo na configuração de cerceio de seu direito de produção de prova. No entanto, diante de tal cenário, não configurado o alegado cerceio no direito à produção de prova, pois, à reclamante foram assegurados os meios de defesa pertinentes, ante o princípio da livre convicção do juiz.

Incólume, portanto, o artigo invocado. DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXII e 157 da CF.
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, II e 359 parágrafo único do CPC;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 574/580, após análise das provas, manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Consoante decidido na instância originária, não se pode afirmar seguramente que o dano se desencadeou em decorrência do labor, porquanto não esclarecidas as condições em que efetivamente o labor se desenvolvia. Ou seja, não se pode concluir haver labor em condições anti-ergonômicas. Além disso, não há nenhuma prova acerca da ação ou omissão culposa da empresa que tenha gerado o quadro clínico experimentado pela autora.

Desse modo, a ausência de comprovação de que as lesões tenham relação direta com o trabalho, bem como de qualquer culpa da demandada, torna inviável a caracterização da moléstia como profissional, e, via de consequência, a responsabilização da reclamada pelo atual estado de incapacitação da obreira.

Ante a inexistência de prova de participação da demandada no evento danoso, não se pode cogitar de indenização por danos morais ou materiais. Prejudicado os demais tópicos recursais. Recurso desprovido."

A recorrente insiste na existência do dano moral.

Contudo, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-112100-28.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1121/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Marcondes Bezerra
Advogado	Luana de Souza Sandri

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2011 - fls. 230; recurso apresentado em 28/06/2011 - fls. 232).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI, e 37, II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária,

que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do art.477 da CLT e multa do FGTS.

Vejamos.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou a incidência de juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a cargo da União, com observância para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, pretendendo que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer limitação temporal.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-113600-25.2006.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1136/2006-021-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Honório de Souza Viana
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Recorrente	Honório de Souza Viana
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Katya Maria Sproesser Moretto
Agravado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Katya Maria Sproesser Moretto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 564; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 566).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 386). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST;
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT; 458 e 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Orecorrente, a fls.567 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada, não se manifestou sobre o fato de que a parcela ajuda alimentação fora paga durante todo o período do contrato de trabalho.

Vejamos.

A Turma, a fls. 561 e seguintes, aperfeiçoando a prestação jurisdicional em face da determinação do TST, esclareceu que a matéria foi analisada dentro dos limites da prescrição, ou seja, 23/11/2000. De tal modo, pontuou que, abrangido pela prescrição o período pretendido pelo autor, era impossível sua análise.

Não se constata, pois, qualquer nulidade no julgado, afastando-se, assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, as alegações ora deduzidas.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 297 do TST;
- violação do art. 5º, LV, da CF/88;
- divergência jurisprudencial.

Não se sustentam as alegações ora deduzidas (fls. 574 e seguintes), uma vez que a multa aplicada pela Turma ao embargante a fls. 471 restou desconstituída, em razão de o Tribunal Superior do Trabalho, a fls. 543, ter decretado a nulidade do referido acórdão proferido em embargos de declaração. Enfim, não subsiste mais a multa contra a qual o recorrente se insurge.

PRESCRIÇÃO

Alegações:

- violação do art.2.020 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 436 e seguintes, manteve a sentença quanto à prescrição da pretensão relativa à indenização por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Os fatos descritos na narrativa propedêutica, com o condão de atrair a indenização pleiteada - submissão do empregado a situação vexatória em decorrência de suposta conduta incompatível com a fidúcia em que se assenta a essência do contrato laboral -, originaram-se no exercício do dever do empregado oriundo da relação de trabalho. Assim, mesmo em se considerando a natureza jurídica do pedido, que no caso da reparação de danos será indenizatória, a índole trabalhista da parcela faz incidir o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal." (fls. 433). O autor manifesta sua irrisignação a fls. 577 e seguintes.

Todavia, a delimitação do acórdão revela que a situação na qual o autor embasou o pedido de indenização por dano moral cessou em maio de 2001. Assim, em face da prescrição declarada das parcelas anteriores a 23/11/2001, tal pretensão se tornou inexigível, ante a incidência da prescrição total.

Não se divisa, portanto, ofensa ao artigo invocado, uma vez que considerado o dispositivo constitucional que rege a prescrição de índole trabalhista.

Por outro lado, os arestos a fls. 578 não atendem ao requisito da atualidade inserto no art. 896, § 4º, da CLT; o seguinte não atende ao parâmetro de origem traçado no art. 896, 'a', da CLT; o último é inespecífico, eis que aborda questões de direito intertemporal.

ESTABILIDADE CONVENCIONAL

Alegações:

- violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88; 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 438 e seguintes, negou provimento à pretensão relativa à estabilidade convencional, registrando a não implementação de requisito temporal estabelecido na cláusula coletiva em questão. Eis a ementa no particular:

"ESTABILIDADE CONVENCIONAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo o autor implementado a condição prevista em cláusula convencional, qual seja, o labor ininterrupto para a reclamada por 28 (vinte e oito) anos, não preencheu as condições convencionais, razão pela qual não há de se falar em nulidade da demissão e conseqüente reintegração." (fls. 433).

A fls. 580 e seguintes, o autor manifesta seu inconformismo com a decisão.

Todavia, não há que se falar em direito adquirido quando nem sequer houve o implemento de condição exigida para a referida estabilidade. Nesse sentido, ressaltou a Turma que o autor, à época da dispensa, contava apenas com 27 anos e 28 dias de vinculação ininterrupta na empresa, não preenchendo, pois, o requisito de 28 anos estabelecido na cláusula em comento. Incólumes, pois, os dispositivos, registrando a consonância da decisão com o teor do que restou convencionalizado.

O aresto a fls. 581, colacionado com as razões recursais, não detém a necessária identidade fática, na medida em que aborda situação em que o ato de dispensa se configurou como obstativo da estabilidade pretendida, eis que faltavam poucos dias para o implemento da condição ali tratada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 287 do TST;

- violação dos arts. 7º, XIII e XVI, da CF/88; 57, 58, 62, II, 224, caput e § 2º, e 818 da CLT; 333, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls. 439 e seguintes, manteve a sentença quanto ao enquadramento do empregado nas regras do art. 62, II, da CLT, fundamentando-se na prova produzida. Pontuou a ausência de subordinação, a autonomia funcional, o poder de mando e gestão do empregado e, ainda, o recebimento de remuneração diferenciada dos demais empregados. Ressaltou, ainda, que os elementos dos autos evidenciavam a presunção tratada na Súmula nº 287 do TST quanto ao gerente geral de agência bancária. Eis os termos da ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCO. GERENTE-GERAL. Ao embutir traços identificadores da atividade de gestão no texto do art. 62, II, da CLT, visou o legislador excluir do controle de jornada e em corolário do direito ao recebimento de horas extras os empregados posicionados em função de destaque. Em se tratando de gerente bancário, tal distintivo encontra-se impresso naquele funcionário com poderes de decisão e representação gravados de certa autonomia, ou seja, sem fiscalização imediata, no âmbito do exercício da atividade empresarial, guardada a submissão genérica a regulamentos e normas internas que representem o cerne do empreendimento." (fls. 433).

O reclamante, a fls. 582 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

Todavia, a partir da delimitação do julgado, diga-se de passagem, intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se divisa ofensa aos artigos ora indicados, mesmo porque a decisão se pautou da comprovação dos fatos e não sob a ótica do ônus da prova. Os dispositivos constitucionais invocados tratam da jornada normal de trabalho, o que não se aplica ao autor, em razão de seu enquadramento no art. 62, II, da CLT. O mesmo se diga em relação aos artigos 57 e 58 da CLT.

O aresto a fls. 589 e seguintes não informa a fonte oficial em que publicado, o que atrai a diretriz da Súmula nº 337, I, 'a', do TST; já aqueles a fls. 592/595 abordam premissas fáticas diversas em que não restou configurado o enquadramento na regra do art. 62, II, da CLT (Súmula nº 296, I, do TST). O mesmo se diga em relação aos arestos a fls. 596/597, que tratam do bancário enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT.

Afastam-se, portanto, as alegações.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso quanto ao tema, nos seguintes termos:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Incontroverso que o autor laborou em Brasília por mais de cinco anos, resta afastada a provisoriedade da transferência, situação que obsta o pleito (OJ nº 113 da SDI-1/TST)." (fls. 433).

O autor recorre da decisão a fls. 598 e seguinte.

Todavia, constata-se a consonância da decisão com o teor da OJSBDI-1 nº 113 do TST, o que afasta a alegação de dissenso de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST e, ainda, de ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT, em face da diretriz da OJSBDI-1 nº 336. Não bastasse o aresto a fls. 598 é inespecífico, pois aborda genericamente a questão relativa ao esclarecimento do que se considera transferência provisória (Súmula nº 296, I, do TST), o seguinte não atende ao comando de origem do art. 896, 'a', da CLT.

AJUDA ALIMENTAÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 241 do TST;
- violação dos arts. 457 e 458 da CLT; 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 448 e seguintes, manteve o indeferimento da pretensão, destacando, nesse sentido, as normas coletivas aplicáveis, as quais previam que o benefício não se revestia de caráter salarial, não integrando, pois, o salário para nenhum efeito. A fls. 599 e seguintes, o autor insurge-se contra o indeferimento do pedido.

Todavia, conforme destacado no julgado, as normas coletivas em questão afastaram o caráter salarial da parcela, não se dividando, em tal contexto, ofensa aos artigos invocados.

No que se refere aos arestos, registre-se que são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam situações em que a parcela estava atrelada ao contrato de trabalho, o que não se configurou no caso dos autos.

GRATIFICAÇÃO AJUSTADA E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Alegações:

- violação do art. 5º, caput, 7º, XXX e XXXII, da CF/88; 468 da CLT.
- A Turma, a fls. 451 e seguintes, manteve o indeferimento da pretensão, esclarecendo que restou provado que a diferenciação das parcelas está atrelada ao porte da agência, de modo que, laborando paradigma e autor em agências distintas e de portes diferenciados, ausentes as situações fáticas e jurídicas capazes de conferir a igualdade quanto ao recebimento da parcela.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, haja vista a não implementação de igualdade de condições. Já o art. 468 da CLT não revela pertinência com a discussão.

AJUDA ALUGUEL

Alegações:

- violação do art. 5º, caput, da CF/88;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve o indeferimento do pedido, consignando a ausência de comprovação acerca da existência da citada norma interna balizadora da pretensão. Ressaltou, em relação à Sra. Delsira, que esta recebeu a parcela em questão nos meses de setembro a dezembro de 1992, não se configurando, portanto, a simultaneidade entre as situações fáticas.

Não há, pois, qualquer ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88, conforme alegado pelo autor a fls. 603 e seguintes, haja vista a ausência de simultaneidade entre as situações comparadas, conforme pontuou a Turma.

O aresto a fls. 603 não revela qualquer similitude fática com a situação em julgamento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS

Alegações:

- violação do art. 7º, XXVI, da CF/88;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 455, ressaltou que a improcedência dos pedidos de horas extras e de adicional de transferência, em relação aos quais estava atrelada as multas em comento, afastava a tese de descumprimento de cláusula convencional, razão pela qual se indeferia o pedido.

Não se configurando, pois, a hipótese ensejadora do direito à multa, não há que se cogitar do pagamento correspondente, razão por que

não se divisa ofensa ao artigo invocado a fls. 604.

Por fim, em razão da manutenção do julgado recorrido, resta prejudicada a análise das alegações deduzidas ao final do apelo, mesmo porque não restaram prequestionadas (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-118600-88.2005.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-1186/2005-005-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	João Nirso de Oliveira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 618; recurso apresentado em 24/06/2011 - fls. 619).

Regular a representação processual (fls. 345).

Isento de preparo. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST;
 - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
 - violação do(s) art(s). 535 e 538, do CPC; 897-A da CLT;
- A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 591/595, complementada a fls. 614/617 (ED), aplicou à executada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Eis a ementa, no aspecto:

"EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

Em suas razões de recurso de revista a fls. 619/627, a ECT nega o intuito protetatórios dos embargos.

No entanto, a penalidade instituída decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protetatório, haja vista que o acórdão embargado não padecia dos vícios alegados.

Diante desse cenário, incólumes os dispositivos constitucionais invocados (art. 896, § 2º, da CLT c/c Súmula nº 266 do TST).

COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- Na fração de interesse, a Turma emprestou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, com os seguintes fundamentos:

"A executada, nos embargos executórios que opôs, sustentou a existência de erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no tocante à chamada remuneração singular.

Alegou que dita remuneração tem previsão em regramento da empresa e constitui-se de quantia paga a empregados exercentes de funções gerenciais ou de assessoramento observando-se os respectivos limites ali fixados.

No caso do autor, ao exercer o cargo de Chefe de Divisão, sustentou que para atingir a remuneração singular da função, recebia uma importância a título de complemento de remuneração singular, que é a diferença entre o salário daquele e o limite da função.

Afirmou não ter sido observado, na conta liquidanda, ditas diferenças. Inconformismo acolhido pelo Juízo primário por meio do despacho de fl. 511:

"À contadoria para retificar os cálculos de fls. 479/508, para que seja levada em consideração a Remuneração Singular paga ao autor, compensando-se a importância paga a título de 'Complemento Remuneração Singular' a partir de fevereiro/2007, conforme as tabelas de evolução salarial apresentadas às fls. 439/470."

Insurge-se o exequente ao argumento de que a empresa inovou à lide, pois somente agora requereu a compensação. Compensação contrária à sentença liquidanda e, em clara violação do disposto nos arts. 767 da CLT, 471 do CPC e Súmula 48 de eg.TST.

Com razão.

(...)o acórdão não estabeleceu parâmetros específicos a serem observados na execução, muito menos compensação de valores a título de remuneração singular. Fato aliás, ressaltado na manifestação da Contadoria Judicial à fl. 495.

Vale observar, que tão somente requerido, ainda na defesa, fossem " ..] compensadas as promoções por antiguidade recebidas em setembro de 204 e março de 2005 ..]" fl. 102, grifos no original). Nadas mais.

Portanto, inexistente erro material, mas inconformismo inoportuno contra os comandos da coisa julgada.

Assim é que, os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda, nesse particular, foram fielmente observados na conta liquidanda.

A tal modo, merece provimento o recurso a fim de ser excluída da conta liquidanda os valores compensados a título de **COMPLEMENTO REMUNERAÇÃO SINGULAR**."

A recorrente alega violação à coisa julgada.

Todavia, delimitada no julgado "a consonância dos cálculos homologados com o comando emanado das res judicata", incólume o art. 5º, XXXVI, da CF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-120900-37.2007.5.10.0010

Processo Nº RR-AP-1209/2007-010-10-00.8

Relator

Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrente	Raul Canal
Advogado	Raul Canal
Recorrido	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A.
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida
Recorrido	José Maria Azevedo Soares
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 417; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 418).

Regular a representação processual (fls. 327).

O juízo está garantido (fl(s). 346). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Alegações:

- violação dos arts. 5º,LV, da CF/88; 50 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.412 e seguintes, emprestou parcialprovimento ao agravo de petição interposto pela segunda reclamada, nos seguintes termos:

"1.PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 1003, PARÁGRAFO ÚNICO. Na dicção do artigo 1003,parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, os sócios respondem até dois anos após a sua exclusão dos quadros da sociedade pelas obrigações contraídas."

O executado interpõe recurso de revista a fls. 418 e seguintes.

De início, ressalte-se que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstritaà observância do comando inserto no art.896, § 2º, da CLT, razão por que apenas serão analisadas as alegações que se inserem no comando do dispositivo.

Todavia, a despeito dos argumentos ora expostos, não se divisa ofensa ao dispositivo constitucional ora invocado, o qual assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente, isso porque a Turma esclareceu, a teor do art. 1.003 do CCB,que o Sr. Raul Canal, ora recorrente, retirou-se da sociedade em 25/1/2007, estendendo-se, pois, sua responsabilidade pelas obrigações contraídas pela sociedade até 25/1/2009, o que abrange todo o período do vínculo de emprego que vigorou de 18/10/2006 até 16/7/2007. Assim, conclui a Turma pela regularidade da responsabilidade que lhe foi atribuída em relação aos créditos do exequente.

Ademais, o dispositivo constitucional em questão não trata da responsabilidade do sócio reconhecida no julgado, com base no referido artigo do Código Civil.

Afasta-se a alegação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho**Processo Nº RR-RO-123300-65.2009.5.10.0006***Processo Nº RR-RO-1233/2009-006-10-00.0*

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Pericles Antunes da Silva
Advogado	Exedito Barbosa Júnior
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 1534; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 1540).

Regular a representação processual (fls. 16).

Inexigível o preparo (fls. 1460).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Por meio do acórdão a fls. 1530 e seguintes, o Colegiado aplicou ao reclamante multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista, o obreiro sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiveram como objetivo a efetiva prestação jurisdicional.

No entanto, a penalidade instituída ao obreiro decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protetatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício, estando em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos de direito que envolvem a lide.

Diante desse cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 1507/1517 e 1530/1533 (ED), negou provimento ao recurso do autor quanto à equiparação salarial pretendida. A decisão está assim fundamentada:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Para que o empregado faça jus à equiparação salarial é necessário o preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 461 consolidado. In casu, ante o conjunto probatório produzido nos autos, vislumbra-se inexistir os requisitos necessários à declaração da equiparação salarial."

E ainda:

"Nos termos do inciso VIII da Súmula nº6 do col. TST, é do empregador o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Porém, como analisado acima, o reclamante confessou que, ao tempo em que o paradigma trabalhou para o reclamado, não desempenhava todas as funções daquele, o que, por si só, repele o pleito, não havendo falar que a empresa não se desincumbiu de seu ônus.

Assim, como bem pontuado na r. decisão, o pleito de diferenças salariais decorrentes de desvio de função ou equiparação salarial, in

casu, é impertinente.

Nego provimento." (fls. 1515).

Inconformado, o reclamante se contrapõe à decisão, apontado, primeiramente, irregular distribuição do ônus da prova. Ao depois, aduz a má avaliação do conjunto dos autos (fls. 1540 e seguintes). Pois bem.

Conforme delimitado, o reclamante confessou situação fática que afasta sua pretensão. Assim, não a falar em ofensa ao 818 da CLT e 333 incisos do CPC. Por fim, ressalte-se que se trata de delimitação fática intangível, nos termos do que disciplina a Súmula nº 126 do TST.

Nesse norte, inviável a revista. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No tema em epígrafe, o Colegiado, consignou na ementa:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. O dano moral apto a ensejar indenização deve causar constrangimento e sofrimento à vítima, além de repercutir perante terceiros, pois a irradiação dos fatos danosos perante estes é que denigre a imagem da pessoa. Para tal prova, é mister que tenha havido alguma repercussão do fato capaz de expor o trabalhador a constrangimentos perante seus semelhantes, de tal modo que o sofrimento causado tenha reflexos conhecidos e sabidos por seus pares. Não tendo o autor cuidado de provar a ocorrência dos fatos e sua repercussão, não há de se falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso conhecido e não provido."

O autor insiste configuração do dano.

No entanto, os argumentos trazidos nas razões recursais invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação de suposto dissenso entre julgados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho**Processo Nº RR-RO-135200-54.2009.5.10.0003***Processo Nº RR-RO-1352/2009-003-10-00.3*

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - FETOPAR
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Federação dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas no Brasil - FENATRACOOP
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Advogado

Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 858; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 860).

Regular a representação processual (fls. 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 764). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC.

Argúia recorrentea nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, aTurma não sanou as omissões quanto ao teor dos estatutos sociais de ambas asFederações, aspecto essencial ao deslinde da lide.

Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Analisando-se minuciosamente osfundamentos adotados pelos acórdãosa fls. 815/823 e 850/857 (ED), verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, analisou, de forma clara e exaustiva,toda a controvérsia travada, inclusive sob o ângulo específico demandado.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim, havendo fundamentação escoreita não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPCe 832 da CLT.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º,II, LXIX, 8º, caput e II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 273, I do CPC; 516 da CLT; Lei 12.016/2009, art. 1º e Lei 1533/51;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 815/823 e 850/857 (ED),nego provimento ao recurso da recorrente, sob os seguintes fundamentos:

"Assim, diante da presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, cumpria à recorrente demonstrar especificamente a existência de ofensa a direito líquido e certo seu, o que não ocorreu. Cumpre esclarecer que a segurança apenas é concedida quando demonstrada inequivocadamente ofensa a direito líquido e certo, ou seja, direito que "pode ser reconhecido apenas pela apreciação do modelo jurídico próprio com o fato nele adequado" (Francisco Antônio de Oliveira).

Cumpridas pelo MTE as disposições da norma legal regente da matéria (Portaria n.º 186/2008) e considerando que o mandado de segurança não comporta maiores dilações probatórias, a r. sentença não merece reforma.

Nego provimento." (fls. 823).

Insurge-se a recorrente/impetrante contra essa decisão, alegando equivocada a decisão pois "a documentação acostada aos autos, principalmente os respectivos estatutos sindicais suscitam a existência de duplicidade de representação sindical" (fls. 863).

No entanto, os argumentos trazidos nas razões recursais (fls. 860 e seguintes) invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação de ofensas apontadas. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-137200-09.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1372/2009-009-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Sebastião Guedes de Moura
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 458; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 459).

Regular a representação processual (fls. 314/316 e 408).

Satisfeito o preparo (fl(s). 436 e 464). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 193 e 194 da CLT; 436 do CPC;

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 455/457, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional depericulosidade. Eis a ementa:

"1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado, mediante prova técnica, que o autor desempenhava suas tarefas em área de risco acentuada - área de abastecimento de aeronaves - devido é o pagamento do adicional de periculosidade.

2. Recurso conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista a fls. 459/463, a empresa, em síntese,negao trabalho em condições de risco.

Todavia, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho**Processo Nº RR-RO-138600-22.2009.5.10.0021***Processo Nº RR-RO-1386/2009-021-10-00.0*

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Julio César Felix de Lima
Advogado	Alessandro Martins Menezes
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/06/2011 - fls. 154; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 155).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária do Instituto Brasileiro de Turismo ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A matéria em destaque carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-AP-153800-35.1996.5.10.0018***Processo Nº RR-AP-1538/1996-018-10-00.6*

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Serpro Servico Federal de Processamento de Dados
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Recorrido	Ibrahim Serve Armele (Espólio de) e Outra
Advogado	Robson Freitas Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 2840; recurso apresentado em 21/06/2011 - fls. 2842).

Regular a representação processual (fls. 503, 504 e 2498).

O juízo está garantido (fl(s). 2675).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

A nulidade da decisão turmária é suscitada sob a alegação de existência de omissão e contradição no julgado apesar da oportuna oposição de embargos declaratórios. A omissão se configuraria sob três aspectos, a saber: a) a relativização da coisa julgada em face do art. 6º da Lei nº 8.884/94 e da O.J. Transitória nº 56/SBD11/TST; b) relativização da coisa julgada à luz de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal, que suspendeu todas as readmissões decorrentes da anistia, a qual se concretizou em 9/03/2008; c) a apreciação da ofensa apontada aos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 23, I, 37, "caput", 84, IV e VI, e 165, todos da Constituição da República.

Pois bem. Transcreve-se excerto do julgado sobre as questões suscitadas:

"(,,,) o executado pretende sejam afastados os efeitos da coisa julgada material, mesmo após esgotados os recursos e extrapolado o prazo para propositura rescisória, como reconhece.

Ora, não há respaldo para tal pretensão, diante dos imperativos legais citados e do esgotamento da via recursal e rescisória. Entender de forma contrária é desarmonizar o princípio da prestação jurisdicional desacreditando-o".

Pelo que se depreende do fragmento transcrito, houve adoção de tese sobre a matéria, de forma a alcançar os desdobramentos apontados pela parte executada. Acresce que, em virtude da adoção de tese explícita, resta atendido o requisito do prequestionamento, tornando desnecessária a referência expressa aos dispositivos constitucionais evocados (O.J. 118/SBD11/TST).

Diante de tal cenário, não se divisa a violação direta do art. 93, IX, da CF.

EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II e XXXVI, 23, I, 37, "caput", 84, IV e VI, 165 da CF;
- violação do(s) art(s). 8º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Órgão julgador ratificou a sentença quanto à impossibilidade de se relativizar a eficácia do título executivo judicial produzido nestes autos para fins de se declarar extinta a execução, nos termos em que requerido pela parte executada.

Em recurso de revista a parte defende a seguinte tese: "a despeito da coisa julgada no presente feito, certo é que a mesma deve ser harmonizada a demais princípios como o da legalidade, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pelo que, verificando-se que uma decisão judicial está desconforme com os princípios da Constituição Federal, não pode o juízo escusar-se de rever a decisão anterior, mesmo que já tenha ocorrido o trânsito em julgado e extrapolado o prazo da rescisória" (fls. 2858). Sob tal argumentação, indica, ainda, ofensa aos seguintes princípios: separação dos Poderes, legalidade, primazia do interesse público e proteção ao erário.

Pois bem,

Depreende-se da leitura do julgado que a presente execução visa a cumprir comando do título executivo judicial que, além do retorno ao emprego de ambos os trabalhadores anistiados, determinou lhes fossem assegurados todos os efeitos financeiros retroativos, bem assim a regular contagem do tempo de serviço, sendo que os cálculos apurados alcançam o montante de R\$3.735.657,98. Consoante o cenário supra delineado, não se vislumbra a possibilidade de se obter a relativização da eficácia de uma decisão judicial já revestida da imutabilidade inerente à coisa soberanamente julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, erigida como cláusula pétrea no sistema jurídico pátrio (art. 60, § 4º, IV).

Procedendo-se à ponderação dos interesses envolvidos, conclui-se que a argumentação da parte concernente à evolução legislativa e jurisprudencial sobre a matéria, ou mesmo disposições regulamentares formuladas posteriormente, à luz dos demais princípios invocados - legalidade, primazia do interesse público, proteção ao erário - não ostenta, na presente hipótese, a possibilidade de suplantar o instituto da coisa julgada. As demais alegações não merecem análise, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-158200-71.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1582/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Dislinc Informática Ltda.
Advogado	Maurício Fleury Pereira Leitão
Recorrido	Francisco José Fiuza Lima Junior
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 492; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 493).

Regular a representação processual (fls. 259).

Satisfeito o preparo (fl(s). 472, 498, verso e 498).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 104 do CC; 2º e 3º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 463/472, complementado a fls. 489/491 (ED), emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para reconhecer o vínculo entre as partes no período de 5/12/2003 a 6/4/2009. Eis a ementa, no aspecto:

"EMPREGATÍCIO. O autor prestava serviços como analista de sistemas em empresa de informática, com habitualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade. A contratação de prestação de serviços autônomos por meio de pessoa jurídica não descaracteriza o vínculo de emprego (Primazia da Realidade)."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 493/497.

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova produzida, afirmado a presença dos elementos que caracterizam o vínculo empregatício, divergir desse contexto fático demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-162300-57.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-1623/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	Naia Calasans Mello
Advogado	Vêronica Gomes da Silva
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira

decisão monocrática a fls. 608/610, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, porque manifestamente procedente.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 615/623.

Todavia, a despeito dos argumentos deduzidos no apelo, o fato é que, a teor do que estabelece o art. 896, caput, da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de seu Colegiado.

Nesse passo, tratando-se de decisão monocrática, cabia ao interessado provocar o Órgão Fracionário por meio do agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, para só então, após a prolação

do respectivo acórdão, fazer uso do recurso pertinente.
Inviável, pois, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-167100-28.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1671/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Maria de Fatima de Souza Almeida
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Leal Cobrancas de Títulos Ltda.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 318; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 319).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 270). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ACIDENTE DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 19, 20, 21 e 118 da Lei 8.213/91;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais. O acórdão foi assim ementado: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. O juízo não está adstrito ao laudo, mas quando do laudo diverge é porque também nos autos buscou e teve outros elementos de convicção para formar seu convencimento. Não comprovado na hipótese o nexos causal atestado pela perícia técnica relativamente ao acidente sofrido pela reclamante e seu trabalho e, muito menos, a prevalência da perícia elaborada pelo INSS sobre a perícia do Juízo, incabível o pedido de indenização por dano moral pleiteado. Recurso a que se nega provimento".

Em recurso de revista, a parte reclamante defende a existência de equívoco na decisão turmária, ao tomar por fundamento a conclusão do laudo da perícia judicial, sem considerar, entre outros aspectos, o fato de a empregada ter usufruído de auxílio-doença acidentário.

O Colegiado, soberano no exame dos fatos e das provas, com base no laudo pericial concluiu pela inexistência de nexos causal entre o trabalho e a doença desenvolvida.

Diante de tal cenário, não se vislumbra a possibilidade de aferição de ofensa aos dispositivos evocados, revelando-se ociosos os arestos colacionados, pois não congregam as mesmas premissas fáticas e jurídicas em que se fundamenta o julgado (Súmulas 126 e 296 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-168300-67.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1683/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Tc/Br - Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda
Advogado	Alberto Helzel Júnior
Recorrido	Jamil Rodrigues de Freitas
Advogado	Lusimar Volney Póvoa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Regular a representação processual (fls. 875).

Satisfeito o preparo (fls. 672, 691 e 876).

Entretanto, o recurso de revista não merece processamento por intempestivo.

O acórdão de fls. 780/785, proferido em sede de recurso ordinário, foi publicado no dia 29/04/2011 - sexta-feira (fls. 786). Dessa decisão, às fls. 790/793, a reclamada opôs embargos de declaração em 18/04/2011, que não foram conhecidos por irregularidade de representação, conforme se depreende do teor da decisão de fls. 850/852.

Não houve, assim, interrupção do prazo recursal, iniciado em 02.05.2011, estando, assim, intempestivo o recurso de revista interposto pela reclamada em 09/06/2011 (fls. 854), pois ultrapassado o octídio legal (Lei nº 5.584/70, artigo 6º). Nesse sentido é o entendimento esposado nos precedentes de jurisprudência do TST, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. O não-conhecimento dos embargos de declaração, por intempestividade ou irregularidade de representação, não interrompe o prazo recursal. Verificada, na espécie, a irregularidade de representação dos embargos declaratórios opostos ao recurso de revista, o marco inicial do prazo para interposição do recurso de embargos à SBDI seria a publicação do recurso de revista, data não observada pela embargante. Assim, não merece conhecimento este apelo, ante sua intempestividade. Embargos não conhecidos" (PROC. Nº TST-E-ED -ED-AIRR-1.339/1999-121-15-40.9 - Rel. Min. Vantuil Abdala - SBDI -1DJ 17/08/2007).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DO OUTORGANTE. "Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil,

acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 373 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo não conhecido" (Processo: Ag-AIRR - 8040-17.2008.5.23.0004 Data de Julgamento: 23/06/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2010).

Portanto, a teor do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 184 do CPC (CLT, artigo 769), o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 09/05/2011 (segunda-feira). Logo, o recurso de revista interposto em 09/06/2011 revela-se intempestivo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2011(2ªfeira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
GDEMV/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-187600-06.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1876/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Banco do Brasil S.A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Maria das Graças Tavares de Souza Alves
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Recurso de: Banco do Brasil S.A PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/02/2011 - fls. 421; recurso apresentado em 11/02/2011 - fls. 422).

Regular a representação processual (fls. 458, 528/529).

Satisfeito o preparo (fl(s). 274, 374, 376, 493 e 459).
PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 407 e seguintes, rejeitou a preliminar de incompetência material, consignando que a complementação de aposentadoria em questão tem sua origem no contrato de trabalho mantido com o banco, que também é o patrocinador do plano de previdência.

Ocorrente, a fls.427 e seguintes, insiste na incompetência da Justiça do Trabalho, mediante as alegações em destaque.

A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito

da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ilesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- violação dos arts.202, § 3º, da CF/88 e 114 do CCB.

Insiste o banco reclamado na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, alegando que a discussão se refere a complementação de aposentadoria decorrente de contrato firmado entre a recorrida e a PREVI.

Como destacado pela Turma, a fls.409, as parcelas pretendidas têm relação com o contrato de trabalho celebrado com o banco, instituidor e patrocinador da Previ.

Não se cogita, pois, de ofensa aos artigos invocados, que, aliás, nem sequer têm pertinência com a discussão relativa à legitimidade processual.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294e 326/TST;

- violação do art. 7º, XXIX, da CF/88;

A Turma, a fls.409 e seguintes, negou provimento ao recurso do banco quanto à prescrição consignando tratar-se o caso de pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, sendo, pois, aplicável a disciplina inserta na Súmula nº 327 do TST, de modo que, tendo a autorase aposentado em 21/6/2004, devia ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal, a teor do verbete sumular citado. O reclamado interpõe recurso de revista a fls.435 e seguintes, insistindo na prescrição total da pretensão.

Como registrado no acórdão, trata-se de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, tendo a Turma ressaltado, nesse sentido, as regras de cálculo estipuladas no Estatuto de 1967 que teriam aderido ao contrato de trabalho da autora. Constata-se, pois, a partir da delimitação traçada, que a Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 327 do TST, não se cogitando, pois, de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Não bastasse alguns dos arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT.

Ademais, conforme jurisprudência da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, conforme decidido pela Turma, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327 do TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou

expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilação. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Não, há, portanto, que se cogitar de contrariedade às Súmula nº 294 e 326 do TST, pois a delimitação constante do julgado não permitiu a aplicação do entendimento nelas contido.

Afasta-se, também, a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 327 do TST acerca da prescrição quanto à complementação de aposentadoria reflete a interpretação conferida pela Superior Corte Trabalhista acerca do tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula nº 51, II, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 195, § 5º, e 202 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB. 6º, § 1º, da LICC; LC 109/2001;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls.411 e seguintes, adotou entendimento expresso nos termos da ementa a seguir destacada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS APLICÁVEIS. REGULAMENTO. ALTERAÇÕES. Os efeitos das disposições do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001 devem irradiar para o futuro, e não retroagir para alcançar direitos já adquiridos no passado (art. 6.º, da LICC). Assim, a aplicação das normas vigentes na data de concessão do benefício deve incidir sobre os novos participantes, e não sobre aqueles que já adquiriram direito às regras anteriores, salvo quando as novas disposições lhes forem mais benéficas (Súmulas n.º 51 e n.º 288 do col. TST). Interpretação diversa estaria a caracterizar ofensa a direito adquirido do reclamante, assim como as disposições do art. 468 da CLT. Recursos não providos." (fls. 406).

O recorrente, a fls.442 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas. Em resumo, aduz que a Turma conferiu interpretação ampliativa de que os regramentos da aposentadoria a que aderiu recorrida teriam agregado ao seu contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser alterado no curso do pacto laboral.

Vejamos.

Destacou-se no julgado que a reclamante se encontra inscrita na Previ desde sua admissão, estando, pois, regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1980, que alterou o de 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão da autora ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST. De início, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Quanto ao inciso XXXVI do referido artigo, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pelo autor.

Incólumes, ainda, os arts. 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, na medida em que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário da segunda norma que trata das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

Não há, pois, que se cogitar da interpretação ampliativa alegada (art. 114 do CCB e 6º da LICC).

Ademais, conforme pontuou a Turma, não há que se falar em aplicação do item II da Súmula nº 51 do TST, mas, sim, do item I da referida súmula.

Já a alusão à LC nº 109/2001 carece da indicação expressa do dispositivo tido por violado (Súmula nº 221, I, do TST).

Por fim, quanto ao aresto colacionado a fls. 455, resta superado pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do TST, aplicada na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 494; recurso apresentado em 17/06/2011 - fls. 495).

Regular a representação processual (fls. 191, 245/246 e 509v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 274, 344, 345 e 510v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A reclamada, a fls. 497 e seguintes, interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra o entendimento da Turma quanto à prescrição. Quanto ao tema, reporto-me aos fundamentos adotados quando da análise do recurso de revista interposto pelo banco reclamado. Especificamente quanto aos arestos colacionados, registro que ou revelam-se superados pelo entendimento da Súmula nº 327, devidamente aplicado pela Turma (art. 896, § 4º, da CLT) ou abordam situação fática diversa em que se discute o recebimento da parcela jamais paga na complementação de aposentadoria, o que ensejou a aplicabilidade da Súmula nº 326 do TST. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 195, § 5º e 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC; 13, 21, 24, 49 e 64 do Estatuto de 1997; 10, § 2º, e 23 do Estatuto de 1967; 17, 18, § 2º, 68, §1º, da LC nº 109/2001;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 411 e seguintes, adotou entendimento expresso nos termos da ementa a seguir destacada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS APLICÁVEIS. REGULAMENTO. ALTERAÇÕES. Os efeitos das disposições do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001 devem irradiar para o futuro, e não retroagir para alcançar direitos já adquiridos no passado (art. 6.º, da LICC). Assim, a aplicação das normas vigentes na data de concessão do benefício deve incidir sobre os novos participantes, e não sobre aqueles que já adquiriram direito às regras anteriores, salvo quando as novas disposições lhes forem mais benéficas (Súmulas n.º 51 e n.º 288 do col. TST). Interpretação diversa estaria a caracterizar ofensa a direito adquirido do reclamante, assim como as disposições do art. 468 da CLT. Recursos não providos." (fls. 406).

A reclamada, a fls. 500-v e seguintes, alega, em resumo, que a Turma se equivocou na aplicação do Estatuto de 1967, quando o correto seria aplicar o Estatuto da data da aposentadoria, e, ainda, que a recorrida não teria provado qualquer prejuízo decorrente da aplicação deste estatuto.

Vejamos.

Destacou-se no julgado que a reclamante se encontra inscrita na Previ desde sua admissão, estando, pois, regida pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1980, que alterou o de 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão da autora ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST. Não há que se falar, em tal contexto, em ofensa ao art. 333, I, do CPC, uma vez que a decisão não se pautou sob a ótica do ônus da prova.

Também não se cogita de ofensa aos arts. 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, aos artigos invocados da LC nº 109/2001, que dispõem sobre o Regime de Previdência Complementar organizado de forma autônoma, na medida em que, no caso, ao contrário das últimas normas que tratam das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado; já o primeiro artigo invocado aplica-se à seguridade social.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pela autora.

Como dito, a Turma decidiu em conformidade com o item I da Súmula 51 do TST, esclarecendo não ser o caso de aplicação do item II da referida súmula, na medida em que norma regulamentar posterior e prejudicial não poderia, a teor do art. 468 da CLT e da própria Súmula nº 51, modificar condições contratuais que automaticamente integraram o contrato de trabalho.

No que se refere aos arestos colacionados, estes se mostram superados pelo entendimento constante da Súmula nº 288 do TST,

devidamente aplicado na decisão recorrida. (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Afastam-se, por tais fundamentos, todas as alegações deduzidas.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 489 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a determinação para que o valor da condenação ao pagamento de horas extras deferida em processo judicial especificado compusesse a base de cálculo da complementação de aposentadoria, fundamentando-se nas disposições constantes do regulamento de benefícios da Previ. A Previ, a fls. 506-v e seguintes, interpõe recurso de revista. Alega, em síntese, contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a Turma concluiu que as horas extras reconhecidas judicialmente deviam incidir na complementação de aposentadoria, em face da previsão contida no Regulamento de Benefícios da Previ que definia como salário de participação a soma das parcelas remuneratórias. Assim, esclareceu, ainda, que as partes deveriam contribuir com sua cota-parte, consoante previsão estatutária.

Não se divisa, pois, contrariedade à referida orientação jurisprudencial, que consagra, em seu item I, entendimento no sentido de que "O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração."

Por fim, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, incide a regra do art. 896, § 4º, da CLT além da diretriz da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-194400-35.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1944/2009-021-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Flávio Florêncio Jacome Barbosa
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	Massa Falida de BSI do Brasil Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 10/06/2011 - fls. 359; recurso apresentado em 28/06/2011 - fls. 360).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF. Por fim, não ensejam o processamento do apelo aresto oriundo do Excelso Pretório e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, item V, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as penalidades decorrentes de ato exclusivo do empregador.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-202300-05.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-2023/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Suzana de Moura Souza
Advogado	Michelle de Lucena Gonçalves Salas
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura Agronomia do Distrito Federal
Advogado	Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/05/2011 - fls. 567; recurso apresentado em 30/05/2011 - fls. 568).

Regular a representação processual (fls. 016).

Inexigível o preparo (fls. 481/482 e 529/530). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT;
- contrariedade à O.J. 71 - transitória - da SBDI-1/TST.

A egrégia 2ª Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, absolvendo-a quanto à condenação decorrente da promoção prevista em seu plano de cargos e salários. O acórdão regional está assim ementado:

"CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. REQUISITOS. 1. Os conselhos de fiscalização de profissões possuem natureza jurídica de autarquias federais especiais. 2. PCS - Promoção por Mérito Vertical. Regra programática a depender de decisões gerenciais positivas, ausentes no caso concreto. Promoção meritória, em essência, sendo o tempo de serviço mero requisito para o empregado concorrer à eventual indicação da chefia imediata. Inexistência de cumprimento a todos os pressupostos necessários à progressão pretendida. Pedido julgado improcedente" (fl. 522).

Neste contexto, colho do acórdão recorrido, ainda, os seguintes esclarecimentos, que dizem respeito ao PCS instituído pela reclamada/recorrida:

"(...)

Conforme verificado da leitura da norma em sua integralidade, a denominada promoção por mérito-vertical é reservada aos empregados indicados pelas respectivas chefias de departamento, escolha essa limitada a 30% (trinta por cento) da lotação de cada unidade específica. A promoção poderá ocorrer a cada três anos e, para ser eleito pela chefia, o empregado deve possuir no mínimo um ano de exercício junto à empregadora. Assim, embora a norma diga tratar-se de promoção "pelo critério de tempo de serviço (antiguidade)", a realidade aponta em sentido diverso, pois a principal motivação para a medida é a indicação da chefia, a indicar o merecimento como pressuposto principal.

Ao lado do requisito temporal, também retratam condições para indicação o atendimento ao que se convencionou denominar de "qualificações e conceitos do cargo para o qual está sendo proposto", a ausência de punições administrativas e a assiduidade e pontualidade, todos requisitos típicos de promoção por merecimento.

Ademais a norma interna não deixa dúvidas quanto ao seu

conteúdo meramente programático, contexto a afastar qualquer espécie de alegação de direito adquirido. Definitivamente não se trata de promoção automática pelo implemento de condições certas e objetivas. Muito ao contrário, o pré-requisito fundamental é a prévia indicação da chefia imediata para concorrer à promoção. A regra instituidora diz, de modo explícito, que a progressão poderá ocorrer a cada três anos. Depende da indicação pelos chefes de departamento, que deverá ser analisada e aceita pelo presidente da entidade que, "se for o caso", poderá acatá-las. Os critérios de concessão ratificam a conclusão de cuidar-se de mera regra prospectiva, destinada a regular objetivamente eventual processo de ascensão na carreira.

O dispositivo é expresso ao consignar que a concessão das promoções condiciona-se à aprovação do presidente e ficará "condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e (...) o grau de comprometimento da folha de pagamento na previsão orçamentária anual do Conselho.". Observo, de pronto, que a disponibilidade orçamentária não assegura, por si só, a deflagração do processo, a qual está sujeita, isso sim, a uma decisão gerencial e discricionária do presidente do conselho profissional demandado. Em outras palavras, a ausência de recursos disponíveis impede a tomada de decisão nesse sentido, mas a existência não a obriga. (...)

No caso concreto, mesmo que a reclamante tenha sido indicada por seu chefe imediato e recebido a promoção por tempo de serviço, o ato não foi aperfeiçoado pela aprovação por parte da presidência. Não se cuida, aqui, de ratificar cláusula de natureza potestativa, mas sim de preservar o orçamento do aumento das despesas, isto é, sem prejuízo do índice de comprometimento da folha de pagamentos adotada como meta pela administração. Do contexto emerge a inviabilidade do deferimento da pretensão inicial, uma vez que implementado pela autora, tão-somente, o requisito de ordem temporal - tempo de serviço superior a um ano" (fls. 526/527 e 528 - sem grifo no original).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, buscando o restabelecimento da condenação imposta pelo juízo de primeiro grau com base nas diretrizes do plano de carreira da reclamada. Em suas razões recursais, a vindicante reporta-se aos delineamentos traçados pelo PCS, acenando com a desconformidade do julgado com o teor da Orientação Jurisprudencial - transitória - nº 71 da SBDI-1/TST. Nessa perspectiva, aponta violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, considerando equivocada a análise, feita pela egrégia Turma, dos parâmetros estabelecidos pela norma interna instituidora da progressão funcional.

A despeito dos abalizados fundamentos sedimentados na decisão recorrida, cumpre atentar, por analogia, para a inteligência da Orientação Jurisprudencial - transitória - nº 71 da SBDI-1/TST, assim articulada:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por

antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano" (sem grifo no original).

Assim, à luz do artigo 896, letra "a", da CLT, o acórdão recorrido dissente da ordem jurisprudencial cristalizada no mencionado verbete oriundo da Corte Superior Trabalhista, que orienta no sentido de não ser óbice ao deferimento de progressão a "condição puramente potestativa". Essa realidade, por si só, é circunstância hábil a impulsionar o recurso de revista, resultando despiciendo o cotejo da alegada lesão ao artigo 461, §§ 2º e 3º, do Diploma Consolidado.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Aorecorrido, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos acolendoTST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011 (4ª-feira).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
GDEMV/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-208300-06.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-2083/2009-015-10-00.2

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Advogado	Túlio Ferreira Pinheiro
Recorrido	Georgete Vieira Paiva
Advogado	Raquel de Carvalho Ribeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/06/2011 - fls. 405; recurso apresentado em 20/06/2011 - fls. 407).

Regular a representação processual (fls. 122).

Satisfeito o preparo (fls. 356, 378 e 377). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão que deferiu a incorporação da gratificação de função à remuneração da reclamante. A decisão está assim emendada:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". (Súmula 372, I, do C. TST)" (fl.400).

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a decisão não interpretou corretamente o entendimento contextualizado na Súmula 372 do colendo TST, suscitando divergência jurisprudencial conforme dispõe o artigo 896, letra "a" e § 4º da CLT.

Na hipótese, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência uniforme e reiterada docolendo TST, sedimentada na Súmula 372 da Corte Superior Trabalhista, que adota

entendimento segundo o qual, agratificação percebida por dez anos ou mais de trabalho deve ser integralizada ao salário do empregado, em atendimento ao princípio da estabilidade financeira ou da irredutibilidade salarial.

Logo, a alegação de divergência jurisprudencial não constitui argumento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 333 do col. TST.

Ademais, qualquer discussão acerca da permanência, contínua ou não, do reclamante no exercício da função gratificada importaria, necessariamente, o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011 (4ª-f).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
GDEMV/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-212000-69.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-212000-69.2009.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Raquel Costa Khalil
Advogado	Rui Guimarães de David
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Raquel Costa Khalil
Advogado	Rui Guimarães de David

Recurso de: Banco Santander (Brasil) S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1465; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 1471).

Regular a representação processual (fls. 1481/1487).

Satisfeito o preparo (fls. 1382, 1408/1409, 1398v, 1399v, 1464 e 1480v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 206, § 3º, V, do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 1449 e seguintes, negou provimento ao recurso do reclamado quanto à prescrição da pretensão relativa à indenização por dano moral. Para a definição do prazo prescricional, consignou que a ciência inequívoca da incapacidade laboral ocorreu em 6/12/2004, com a juntada aos autos do laudo da instituição previdenciária, o que importou na aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição, tendo ressaltado, nesse sentido, o ajuizamento de protesto judicial em 6/12/2007, o que assegurou à autora o direito aos créditos posteriores a 6/12/2002, tendo em vista que o contrato de trabalho, embora suspenso pela concessão de aposentadoria por invalidez, encontra-se em curso.

Inconformado, o banco reclamado interpõe recurso de revista quanto ao tema, a fls. 1472-v e seguintes.

Pois bem.

7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 206, § 3º, V, do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos expostos, o fato é que a Turma, ao contrário do que alega o banco, conferiu efetividade ao comando do art. constitucional invocado. Já o artigo 206, § 3º, V, do CCB não tem aplicabilidade ao caso, uma vez que regulado por prazo prescricional trabalhista.

Já os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT.

DANO MORAL - NEXO DE CAUSALIDADE

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF/88; 186 e 927 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 1452 e seguintes, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos da ementa em destaque:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Comprovada a existência do fato ilícito que desencadeou o dano, deverá o ofendido ser ressarcido pelo prejuízo sofrido em sua moralidade, em virtude da presunção de que tal fato, de acordo com as regras da experiência e critério da normalidade, causaria dano moral ao homem médio. Em outras palavras, restando comprovados a ação e o nexo de causalidade, o dano sofrido é presumido."

O banco reclamado, a fls. 1474 e seguintes, manifesta sua irresignação com o julgado.

Todavia, não se divisa ofensa aos artigos invocados. Isso porque a delimitação fática traçada pela Turma revela que a conduta, o nexo causal e o dano foram suficientemente comprovados. Nesse sentido, destacou a prova pericial além da culpa patronal demonstrada pela má administração das condições de trabalho. Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

O aresto a fls. 1475-v não atende ao parâmetro de origem definido no art. 896, 'a', da CLT.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF/88; 884, 927 e 944 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 1460, emprestou parcial provimento ao recurso do banco, para diminuir o valor da indenização para cinquenta mil reais, por considerá-lo absolutamente razoável tanto à empresa quanto à autora, atento, nesse sentido, ao laudo pericial e ao grau de contribuição do reclamado para a ocorrência do evento danoso. O reclamado insurgiu-se contra a decisão a fls. 1476 e seguintes.

Todavia, conforme destacado foram observadas a razoabilidade e a proporcionalidade como critérios para a fixação do valor, não se dividando, pois, ofensa ao artigo 944 do CCB. Os demais dispositivos não abordam questão afeta ao valor da indenização por dano moral.

Quanto aos arestos a fls. 1477 e seguinte, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou não atendem à diretriz da Súmula nº 337, III, do TST.

Ora, fixadas no acórdão as premissas em destaque, observa-se que a Turma conferiu efetividade ao comando inserto no dispositivo legal ora invocado, ao contrário do que alega o banco. Incólume, portanto, o art. 944, parágrafo único do CCB.

DANO MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF/88; 884, 927 e 944 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, eis a ementa do julgado:

"APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL COM BASE NO PERCENTUAL DE INCAPACIDADE. A lesão não-fatal autoriza a indenização em importe equivalente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o autor, na forma do art. 950 do Código Civil, ou seja, como a perda da capacidade de trabalho não é total, não há falar em pensão de 100% do salário que era percebido." (fls. 1447).

O reclamado manifesta sua irrisignação com o julgado a fls. 1477 e seguintes.

Conforme destacado no julgado, o valor do pensionamento foi fixado em 70% do valor do salário que a reclamante receberia se estivesse trabalhando a título de pensão vitalícia, tendo a Turma emprestado parcial provimento ao recurso do reclamado, para delimitar o pagamento da pensão correspondente à indenização por dano material até a reabilitação profissional da autora, caso ocorra. Não se constata, pois, ofensa ao art. 944 do CCB. Quanto aos demais dispositivos não abordam questão relativa ao valor da indenização.

Por outro lado, os arestos a fls. 1478-v não informam sequer o órgão prolator da decisão, o que impossibilita aferir a observância da regra do art. 896, 'a', da CLT; já o aresto a fls. 1479 não atende ao parâmetro de origem definido no artigo ora citado.

Afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Raquel Costa Khalil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/06/2011 - fls. 1495; recurso apresentado em 13/06/2011 - fls. 1496).

Regular a representação processual (fls. 19).

Inexigível o preparo (fls. 1382 e 1464).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PENSIONAMENTO POR DANOS MATERIAIS

Alegação(ões):

- violação do art. 950 e parágrafo único do CCB.

A 3ª Turma, a fls. 1462 e seguintes, negou provimento à pretensão recursal da autora no sentido de que fosse observado o percentual de 100% para o cálculo da indenização. Esclareceu que o percentual de 70% do salário que a autora receberia se estivesse laborando, conforme fixado para a indenização na origem, considerou a incapacidade para o trabalho atestado por meio do laudo pericial realizado.

Em tal medida, não se divisa ofensa ao artigo ora invocado, conforme razões expostas pela recorrente a fls. 1498 e seguintes. Isso porque a fixação levada a efeito considerou exatamente a regra prevista no artigo, no sentido de que a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou o empregado ou da depreciação que ele sofreu.

Por outro lado, quanto ao pagamento de pensão em parcela única, a teor do parágrafo único do artigo em questão, conforme razões a fls. 1500 e seguintes, ressalte-se que tal matéria não foi objeto de pronunciamento por parte da Turma julgadora, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**Alegação:**

- violação do art. 944 e parágrafo único do CCB.

A Turma, a fls. 1460, emprestou parcial provimento ao recurso do banco, para diminuir o valor da indenização para cinquenta mil reais, por considerá-lo absolutamente razoável tanto à empresa quanto à autora, atentando, nesse sentido, ao laudo pericial e ao grau de contribuição do reclamado para a ocorrência do evento danoso.

A reclamante insurge-se contra a decisão a fls. 1502 e seguintes.

Todavia, conforme destacado foram observadas a razoabilidade e a proporcionalidade como critérios para a fixação do valor, não se dividando, pois, ofensa ao artigo 944 do CCB, muito menos ao parágrafo único do referido artigo, o qual estabelece, inclusive, a possibilidade de o juiz reduzir, equitativamente, a indenização quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, conforme pontuou a Turma. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2011 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

JUIZO CONCILIATÓRIO**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-803000-88.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-8030/2007-013-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Afl - Treinamento Consultoria e Internet Ltda
Executado	Almir Freire Lima
Advogado	STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA

DECISÃO DE FLS. 190-196 (PARTE): "(...) Assim, tenho por devida a cobrança judicial da dívida ativa, não havendo que se falar em prescrição. **CONCLUSÃO.** Razões e fundamentos pelos quais REJEITO a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE apresentada por ALMIR FREIRE LIMA nos autos da execução em que figuram partes UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e AFL TREINAMENTO CONSULTORIA E INTERNET LTDA E OUTRO tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se excipiente e excepto. Brasília, 18 de dezembro de 2010. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-177-74.2011.5.10.0001

Reclamante	Jamilson Santos de Amorim
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Francisco Valmam Mesquita dos Santos - ME (Lava Jato)
Advogado	FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA

Vista ao exequente das diligências efetuadas por este juízo.

Despacho

Processo Nº RT-181-14.2011.5.10.0001

Reclamante Maria de Lourdes Nogueira Pereira
 Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
 Reclamado Antunes Amaral Produções e Eventos Ltda.
 Advogado ELISABETH LEITE RIBEIRO

Ante a certidão supra, vista ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Despacho**Processo Nº RT-192-43.2011.5.10.0001**

Reclamante José Getúlio Teixeira
 Advogado ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE
 Reclamado União
 Reclamado Companhia do Desenvolvimento do Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
 Advogado LÍVIA DE OLIVEIRA VÍTOLA

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pelo reclamante e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Despacho**Processo Nº RT-198-84.2010.5.10.0001**

Reclamante Rayones Tonico Lopes
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM

Libere-se a guia à fl. 126 ao exequente, intimando-o para recebimento, prazo cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-225-33.2011.5.10.0001**

Reclamante Ana Maria de Moraes Lima
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
 Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Vistos os autos. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 182/183. Em 06/07/2011 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BRB, no importe de R\$ 38.073,55, conforme à fl. 185. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-304-12.2011.5.10.0001**

Reclamante Rosana da Guia da Silva
 Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
 Reclamado Centro de Formação de Condutores B Del Rey Ltda Me(NP Sr. Antenor Jacson Alcântara de Oliveira)

Revogo o r. despacho de fl. 40, pois não é cabível a apuração do FGTS não depositado, uma vez que não foi garantida a integralidade dos depósitos no acordo.

Despacho**Processo Nº RT-329-59.2010.5.10.0001**

Reclamante Jose Carlos Montes Sias
 Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Vista ao executado, no prazo de cinco dias, da Impugnação aos Cálculos apresentada.

Despacho**Processo Nº RT-332-77.2011.5.10.0001**

Reclamante Claiton Silva dos Santos
 Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES
 Reclamado Pedreira Pedra Negra Ltda
 Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamada e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Despacho**Processo Nº RT-434-02.2011.5.10.0001**

Reclamante Joao Batista de Castro
 Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
 Reclamado Alfaiataria e Confecções Padrão Ltda - Me
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA

O Recurso Ordinário do reclamante, encontra-se intempestivo, uma vez que as partes estavam cientes da data do julgamento para o dia 06-06-2011, segunda-feira, nos termos da súmula nº 197 do col. TST, haja vista o disposto na Ata de Audiência à fl. 37, tendo o prazo para recurso iniciado em 07-06-2011, terça-feira, o término em 14-06-2011, terça-feira, e o Recurso Ordinário do reclamante fora interposto em 20-06-2011, segunda-feira, fora do prazo recursal. Isso posto, nego seguimento ao Recurso Ordinário do reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-466-07.2011.5.10.0001**

Reclamante Kiyoto Nakayoshi
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas aqui deferidas nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial, a saber: horas extras e intervalo intrajornada, com reflexos nas gratificações natalinas, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. A correção monetária incidirá normalmente, nos termos da Lei 8.177/91 e da Súmula 381/TST, e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91), com a aplicação à espécie do contido na Súmula 200/TST. Descontos previdenciários e fiscais na forma da lei, devendo ser aplicado o entendimento consubstanciado na OJ 400/SBDI-1 do TST bem como o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a alteração dada pela Lei 12.350/2010. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1800,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 40.000,00.

Despacho**Processo Nº RT-609-93.2011.5.10.0001**

Reclamante José Miraldo Oliveira Araújo
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário

interposto.

Despacho

Processo Nº RT-616-22.2010.5.10.0001

Reclamante Clebia Alves Soares
Advogado NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA
Reclamado Net Brasilia Ltda.
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS

Homologo os cálculos da Contadoria de fls. 359/362, e fixo o valor da execução em R\$ 7.602,33, atualizado até 30/06/11, ressalvadas posteriores atualizações. Convolo em penhora o depósito recursal de fl. 322. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o valor remanescente da execução em R\$ 1.712,83. Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-748-45.2011.5.10.0001

Impetrante Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
Aut. Coatora Delegado Regional do Trabalho do Distrito Federal - Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante da presente conclusão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas, pela UNIÃO, no valor de R\$ 200,00, arbitrado sobre R\$ 10.000,00, ficando dispensada do recolhimento, nos termos do artigo 790-A da CLT. Intime-se a impetrante e oficie-se à autoridade apontada como coatora por mandado. Intime-se a UNIÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a entrega de cópia da presente sentença, consoante disposto no artigo 3º da Lei 4.348/1964, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.

Despacho

Processo Nº RT-817-77.2011.5.10.0001

Reclamante Francisco das Chagas de Sousa Ferreira Filho
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado Narceu Antonio de Sousa
Advogado HAMILTON JORGE BRAGA
Reclamado Creche Gotinha de Luz (representante legal Marieta Cortes)
Advogado HAMILTON JORGE BRAGA

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 65. "(...)Compulsando os autos para julgamento, verifico que na exordial consta pedido de adiconla de insalubridade. Por isso, converto julgamento em diligência para produção de prova pericial. Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). JOSÉ FERNANDES MARANHÃO, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar da intimação. Prazo comum de cinco dias às partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Designo para encerramento da instrução processual o dia 08/09/2011 às 13h55min. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-869-10.2010.5.10.0001

Reclamante Carlos Antonio Ferreira de Oliveira
Advogado CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES

Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 339/340. Expeça-se alvará para desmembrar a conta de fl. 284 nos valores da planilha de fl. 339, transferindo-se para uma conta apartada o saldo remanescente do depósito, para posterior liberação à

executada. Intimem-se as partes para receberem seus créditos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-969-28.2011.5.10.0001

Reclamante Adriana Maria Alves
Advogado DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado União Federal

Intimem-se os reclamantes para dizerem qual das emendas apresentadas com pedido de tutela, pretendem seja analisada, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1108-14.2010.5.10.0001

Reclamante Marcio de Jesus Soares e Soares
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Imolla Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO

Ante a certidão supra, expeça-se alvará para desmembrar os depósitos às fls. 191 e 232, nos valores da planilha à fl. 216, liberando-se o crédito do exeqüente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1245-93.2010.5.10.0001

Reclamante Francisco de Oliveira
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Libere-se as guias às fls 61 e 62 ao exeqüente, intimando-o para recebimento, prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1387-97.2010.5.10.0001

Reclamante Karla Munique de Souza
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander Brasil S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Atenda a Reclamada à promoção da Contadoria de fl. 309, devendo apresentar as fichas financeiras dos valores pagos à título de bolsa estágio do período de 1/8/05 a 30/08/0, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1394-89.2010.5.10.0001

Reclamante Sindicato dos Empregados em Emp de Asseio, Cons, Trabalho Temporário, Prest Serv e Serv Terceirizáveis do DF -SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Gestor Serviços Empresariais Ltda

Vistos os autos. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 78/79. Em 06/07/2011 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto à CEF, no importe de R\$ 947,64, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 81/82. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1438-11.2010.5.10.0001

Reclamante Simao Correia Franca

Advogado MARIA VERONICA SANTOS DE QUEIROZ RIBEIRO
 Reclamado Ceb Participacoes S/A Cebpar
 Advogado JULIANA DE FÁTIMA MOREIRA PROENÇA BOAVENTURA

Ante certidão supra, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 943, nos valores da planilha à fl. 86, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1453-77.2010.5.10.0001

Reclamante Fabiano Mariath D Oliveira
 Advogado RÔMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA
 Reclamado Translink Transportes Rodoviarios Ltda
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Intime-se o Reclamante para entregar, no prazo de 5 dias, sua CTPS para realização das anotações determinadas na coisa julgada.

Despacho

Processo Nº RT-1473-68.2010.5.10.0001

Reclamante Leonardo Rafael Oliveira Petrolina
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram
 Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Libere-se a guia à fl. 66 ao exequente, intimando-o para recebimento, prazo cinco dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1479-75.2010.5.10.0001

Reclamante Raimundo Pinheiro Gomes
 Advogado ALESSANDRA DUARTE MOREIRA
 Reclamado Henrique Silva Construcoes e Servicos Tecnicos Ltda
 Advogado ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA

Vista ao reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto.

Despacho

Processo Nº RT-30300-26.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-303/2009-001-10-00.0

Reclamante Grace Rose Campos Limeira
 Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

CONCLUSÃO: Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do dispositivo. Homologo a conta pericial de fls.1257/1272 e a consolidação dos cálculos às fls.1274/1280, sem prejuízo de futura atualização. Expeça-se, pois, alvará para liberação do crédito líquido acrescido do FGTS, nos valores incontroversos constantes na planilha de fl.976 (R\$24.353,20 + R\$2.610,81), bem como os honorários periciais atualizados (fl.1274), observando-se a guia de fl.1045, mantendo-se o saldo em conta do juízo. Transitada em julgado a presente decisão, atualize-se a conta e expeça-se alvará com vistas à liberação do crédito da exequente, bem como ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscal, observando-se as guias de fls.1045 e 1199, bem como os depósitos

de fls. 866 e 792, apurando-se, se for o caso, o saldo residual.

Despacho

Processo Nº RT-32400-51.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-324/2009-001-10-00.6

Reclamante Pedro Francisco Teixeira
 Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Serviço de Limpeza - SLU
 Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS

Homologo a conta de liquidação de fls. 223/227, e fixo a execução em R\$ 2.122,77, valor atualizado até 31/07/11. Diante do acima certificado, determino a transferência de R\$ 2.122,77 dos autos do processo n.º 193-2009-001-10-00-7, valor que fica desde já convolado em penhora. Tenho a execução por garantida. Vista ao Exequente e ao 1º Executado dos cálculos, para fins do art. 884 CLT. Após, expeça-se o edital para intimação do ICS.

Despacho

Processo Nº RT-46200-59.2003.5.10.0001

Processo Nº RT-462/2003-001-10-00.0

Reclamante JAILSON RIBEIRO VASSALO
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Reclamado CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Defiro o requerimento do executado à fl. 723. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art.794 do CPC. Requisite-se os autos do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 704, uma vez que, após pagar a execução, o executado requereu a extinção da execução. Confiro força de ofício, tendo em vista ao princípio a celeridade processual. Ato contínuo, expeça-se alvará para desmembrar os depósitos às fls. 467, 503, 591 e 722, nos valores da planilha à fl. 709, liberando-se o crédito do exequente. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-47000-53.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-470/2004-001-10-00.7

Reclamante Maria de Fatima Tavares
 Advogado PATRICIA VIANA DE BULHÕES FERNANDES DE CARVALHO
 Reclamado ASSOCIACAO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL ACDF(+01)
 Advogado PEDRO G. MOURA
 Reclamado FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DO DF
 Advogado PEDRO G. MOURA

Libere-se a guia em nome da presidente, conforme requerido à fl. 480, intimando-a para recebê-la, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-48600-36.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-486/2009-001-10-00.4

Reclamante Willian Ferreira Gomes
 Advogado JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
 Reclamado Carrefour comércio e Indústria Ltda.
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Indefiro a dilação do prazo requerida pelo reclamado por se tratar de prazo peremptório, nos termos do art. 182 e 183 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-54000-65.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-540/2008-001-10-00.0

Reclamante Rafael Dantas de Almeida

Advogado LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

Abro vista ao 2º reclamado dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-65200-74.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-652/2005-001-10-00.9

Reclamante Lorena Carla Queiros Teixeira
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Inexiste, nos autos, a comprovação dos atos de substituição do sucessor do reclamado.

Deverá a parte apresentá-la, no prazo de dez dias, a fim de liberação do alvará à fl. 360 em nome do sucessor.

Despacho

Processo Nº RT-68600-67.2003.5.10.0001

Processo Nº RT-686/2003-001-10-00.1

Reclamante MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMORIM
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Beco do Surf Confecções Ltda. (representantes legais: Márcio Alves Maduro e Carina Leite Macedo)
 Advogado MAURO MACHADO CHAIBEN
 Reclamado Marcio Alves Maduro
 Reclamado Thiago Rezende Leite

Vista ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Despacho

Processo Nº RT-70000-09.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-700/2009-001-10-00.2

Reclamante José Joacir de Souza Junior
 Advogado LETÍCIA GARCIA ROCHA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ DF
 Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Intime-se a Reclamada para cumprir a obrigação de fazer determinada na coisa julgada, mediante a incorporação, no contracheque obreiro, do pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos, inclusive em FGTS. Prazo para cumprimento de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-70100-61.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-701/2009-001-10-00.7

Reclamante Sebastião Ferreira da Silva
 Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
 Reclamado Hibisco Self Service Ltda Epp
 Reclamado Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
 Advogado MARIA LOPES DE MORAIS

Diante da informação supra, vista ao reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar a cópia do protocolo referente à 1ª folha da petição inicial, a fim de regularizar o processo.

Despacho

Processo Nº RT-75000-87.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-750/2009-001-10-00.0

Reclamante Fábica de Novaes Barreto Batalha
 Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA

Reclamado Eximia Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
 Reclamado Fundação Ruben Berta
 Advogado JOSÉ ROBERTO ZAGO
 Reclamado Jose Ulisses Paiva dos Anjos

Por ora, proceda-se a Secretaria da Vara à consulta das três últimas declaração de bens do sócio executado, por meio do sistema INFOJUD. Indefiro os demais requerimentos, uma vez que, pelo que consta dos autos, a empresa fora intimada por edital em razão de desconhecimento do seu paradeiro. Ademais, o exequente não informou na petição, à fl. 272/273, quem reside nos endereços mencionados. Portanto, não cabe ao Juízo fazer nenhum tipo de investigação, com base em meras suposições da parte.

Despacho

Processo Nº RT-99600-80.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-996/2006-001-10-00.9

Reclamante Leonardo Domingos de Souza
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
 Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

Homologo os cálculos da D. Contadoria de fls. 420/421, e fixo o valor da execução previdenciária em R\$ 1.292,38, atualizado até 31/07/11, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-101200-30.1992.5.10.0001

Processo Nº RT-1012/1992-001-10-00.0

Reclamante ANTONIO SOARES MORAES(5)
 Advogado CARLOS BELTRÃO HELLER
 Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FZDF)
 Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Tendo em vista que o pagamento parcial se refere apenas aos Exequentes ANTONIO SOARES MORAES e ZENI MARIA DE PAIVA, e que o DF não noticiou nenhum débito dos referidos obreiros, expeça-se alvará para liberação do depósito de fl. 344, destinando o importe de R\$ 16.350,00 ao reclamante Antonio, e o valor de R\$ 14.851,95 à reclamante Zeni. Deverão ser retidos dos créditos o INSS cota parte empregado e o IRPF respectivos, de acordo com o cálculo individual à fl. 339, devendo o IRPF ser repassado à conta do DF junto ao BRB. Intime-se para retirada no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-129200-44.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1292/2009-001-10-00.6

Reclamante Carolina Oliveira Lourenço
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
 Reclamado Capital Empresa De Serviços Gerais Ltda.
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União

Intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, receber a CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-132700-55.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1327/2008-001-10-00.6

Reclamante Wagner dos Santos Fukuda

Advogado MARCO AURELIO GODOIS BRITO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

CONCLUSÃO: Pelos fundamentos expostos, conheço dos Embargos à Execução, para no mérito JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Homologo os cálculos retificadores e a consolidação apresentada pela Contadoria (fl. 1028/1044), fixando a execução no valor total de R\$ 154.867,19, em 31.07.2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Despacho

Processo Nº RT-164000-98.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1640/2009-001-10-00.5

Reclamante Wilton Melo de Araujo
 Advogado CLEUZA ALVES LIMA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União (Superior Tribunal de Justiça)

Homologo a conta de liquidação de fls. 174/181, e fixo a execução em R\$ 5.228,91, valor atualizado até 30/06/11. Intime-se a 1ª Executada para que realize o pagamento do débito no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-169600-33.1991.5.10.0001

Processo Nº RT-1696/1991-001-10-00.0

Reclamante Carlos Pinto
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
 Reclamado UNIAO FEDERAL (SUCESSOR DO EXTINTO BNCC)

Homologo os cálculos de atualização de fls. 1.034/1.035. O depósito de fl. 960, em seus valores atualizados, é suficiente à garantir a execução, que é definitiva. Assim, determino a expedição de alvará, para desmembrar o referido depósito de fl. 960, conforme os valores da planilha de fl. 1.034, devendo o saldo remanescente ser restituído à Executada, por meio de GRU, sob o código 18809-3 (exercício anterior). Intime-se o Exequente para receber o alvará, no prazo de 5 dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Cumpridas as determinações supra, e após comprovada a devolução do saldo remanescente à União, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-171800-80.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1718/2009-001-10-00.1

Reclamante Angela Correa da Silva Melo
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Instituto de Educação e Cultura Heloisa Marinho LTDA
 Advogado FREDERICO ALISSON PERES

Vista ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 136.

Despacho

Processo Nº RT-174200-67.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1742/2009-001-10-00.0

Reclamante Francicleide Oliveira da Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Homologo os cálculos de atualização às fls. 368/369, e fixo em R\$ 101.251,20 o valor da execução, atualizado até 31-7-2011, sem

prejuízo de futuras atualizações. Convolo os depósitos recursais, atualizados às fls. 366/367, no importe de R\$ 17.560,59, em penhora. Intime-se a reclamada para pagar, no prazo de cinco dias, o saldo devedor remanescente de R\$ 83.690,61, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-195400-33.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1954/2009-001-10-00.8

Reclamante Elias Tolentino Caixeta
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 450/451. Em 06/07/2011 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BRB, no importe de R\$ 201.936,19, conforme à fl. 453. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamada.

Edital

Edital

Processo Nº RT-368-56.2010.5.10.0001

Reclamante Jose Joaquim Carneiro Filho
 Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado União
 Reclamado Elias Gomes de Araujo
 Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
 Reclamado Marta Pereira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica(m) CITADO(S) o(s) executado(s) supracitado(s), que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para pagar(em) ou garantir(em) a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 7.143,42, atualizado até 31/12/2010. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 08/07/2011.

Edital

Processo Nº RT-376-96.2011.5.10.0001

Reclamante Robson Vanderley Rezende Silva
 Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Delegação da União Européia no Brasil
 Advogado SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) SUPRACITADO(S),

que se encontra(m) em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO - "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 756,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas do recolhimento ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SEP/513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 12, Asa Norte, Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 08/07/2011.

Edital

Processo Nº RT-952-89.2011.5.10.0001

Reclamante Maria da Luz dos Santos
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Construtora Farias Ltda
Reclamado Odebrecht Realizações Imobiliárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/08/2011 14h10.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construtora Farias Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/08/2011 14h10, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP/513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, 08/07/2011.

Edital

Processo Nº RT-961-51.2011.5.10.0001

Reclamante Lucivania Nogueira Batista
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Construtora Farias Ltda
Reclamado Odebrecht Realizações Imobiliárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 14h25.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construtora Farias Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 14h25, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP/513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE -

BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, 08/07/2011.

Edital

Processo Nº RT-965-88.2011.5.10.0001

Reclamante Ana Candida Pereira Lopes
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Reclamado Sideco do Brasil S/A
Reclamado Css Participações Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 14h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Css Participações Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 14h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP/513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, 08/07/2011.

Edital

Processo Nº RT-975-35.2011.5.10.0001

Reclamante Mirian Ruas de Miranda
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. - Infraero

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 14h15.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 14h15, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP/513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843

consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, 08/07/2011.

Edital

Processo Nº RT-983-12.2011.5.10.0001

Reclamante Joao Ramos de Moraes
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 14h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 14h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, 08/07/2011.

Edital

Processo Nº RT-985-79.2011.5.10.0001

Reclamante Vilma Maria de Sousa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Reclamado Sideco do Brasil S/A
Reclamado Css Participações Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 14h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Css Participações Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 14h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, 08/07/2011.

Edital

Processo Nº RT-986-64.2011.5.10.0001

Reclamante Jonathas Carvalho de Melo
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Reclamado Sideco do Brasil S/A
Reclamado Css Participações Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2011 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Css Participações Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/08/2011 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Assistente de Diretor de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho, 08/07/2011.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-21-83.2011.5.10.0002

Reclamante Antonio Carlos Sousa Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Guia Construtora Ltda
Reclamado Antonio F A Muniz
Reclamado Mb Engenharia S/A (Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado, convertendo ainda, a obrigação de fazer em indenizar, pelo valor equivalente, ficando este Juízo no aguardo de manifestação do reclamante em atender o despacho de fls.59.

Despacho

Processo Nº RT-52-06.2011.5.10.0002

Reclamante Paulo Vieira de Aguiar
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Comercio de Alimentos PC Banbina Ltda
Advogado PRESTES FERREIRA GOMES

intime-se a reclamada para em dez dias, proceder às anotações devidas, bem como trazer aos autos as guias CD/SD, sob pena de conversão das obrigações de fazer em indenizar o valor equivalente . Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-63-35.2011.5.10.0002

Reclamante Jose Wilson Silva de Oliveira
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condominio do Bloco D da Sqs 215
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Libero o crédito do exequente, ante sua concordância expressa com a conta de liquidação.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº número 04907427-5, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 1.812,18 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 1.542,27

Custas Art.789.....: 7,71

Hon. Advocatício...: 231,35

e o remanescente, zerando a conta, de Custas do Processo.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). HUDSON LINHARES BATISTA, OAB Nº 9713/DF, CPF Nº 8089787215;

2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

3) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;

4) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-77-19.2011.5.10.0002

Reclamante	Mauricio Oliva Stefanovitz
Advogado	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
Reclamado	Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Advogado	FRANCISCO DOMINGUES LOPES

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MAURÍCIO OLIVA STEFANOVITZ, para condenar a ECAD ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da OJ 124 da SDI do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e Súmula 368 do C. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's e nos décimos-terceiros salários.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-90-18.2011.5.10.0002

Reclamante	Marcelo Lourenco Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO

J. Do Laudo pericial ora apresentado pelas Partes, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-168-12.2011.5.10.0002

Reclamante	Elcio Jose Vieira
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Edimilson Fernandes da Fonseca
Advogado	JAIME DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	Embaixada da Republica da Africa do Sul - Brasilia
Advogado	BRUNO TOLEDO CHECCHIA

Pelo exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, imunidade de jurisdição e inépcia da inicial, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELCIO JOSÉ VIEIRA em desfavor de EDIMILSON FERNANDES DA FONSECA e EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.004,73, calculadas sobre R\$ 50.236,33, valor dado à causa na inicial, de cujo pagamento fica desde já dispensado, nos termos da lei. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-171-98.2010.5.10.0002

Reclamante	Silvani Alencar de Oliveira
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Juliano Fernandes César

Encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado, ficando este Juízo no aguardo de manifestação do reclamante em atender o despacho de fls.59.

Despacho

Processo Nº RT-201-02.2011.5.10.0002

Reclamante	Leandro da Silva Santos
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Zerbinatti e Zerbinatti Ltda.
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A.
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que LEANDRO DA SILVA SANTOS move em face de ZERBINATTI E ZERBINATTI LTDA. e CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A. (Processo 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 201/11), DECIDO julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do C. TST.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT.

Honorários periciais, pelo autor, no importe de R\$ 1.057,90, também dispensados diante da gratuidade da justiça, devendo a Secretaria observar os procedimentos necessários ao pagamento dos honorários à ilustre perita.

Recolhimentos fiscais na forma da lei, observando o Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei nº 8.541/91.

Contribuições previdenciárias nos termos do § 3º do art. 114 da CF, art. 876, §3º e Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, registro que incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91).

Despacho

Processo Nº RT-373-41.2011.5.10.0002

Reclamante Flavia Daniela Dias de Oliveira
 Advogado NELSON ALVES FERREIRA
 Reclamado Orion Serviços e Eventos Ltda.
 Advogado KARLA SANTOS PORTO

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art.

270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 19.550,28 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente....: 19.060,90

INSS Reclamante....: 119,68

INSS Reclamado....: 292,57

INSS Terceiros....: 77,13

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-553-57.2011.5.10.0002**

Reclamante Sandra Regina Paiva dos Santos
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA
 CAMPELO DE MELO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por SANDRA REGINA PAIVA DOS SANTOS, em face do BANCO DO BRASIL S/A, postulando a incorporação da diferença de gratificação de função, com base no valor médio das gratificações recebidas nos últimos 10 anos, acrescidas dos reajustes concedidos à categoria dos bancários.

A reclamante emendou a petição inicial às fls. 636/640.

O reclamado ofereceu contestação às fls. 656/708, com apresentação de réplica às fls. 697/708.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Verifico que referido processo foi distribuído a este juízo, por prevenção, conforme requerido na inicial.

Por se tratar de matéria que compete ao juízo conhecer de ofício, passo à análise do pressuposto processual relativo ao cabimento ou não da distribuição por dependência.

Com efeito, a reclamante na peça exordial pugnou pela distribuição do feito vinculada a esta 2ª Vara, em razão de ter ajuizado anterior ação contra o mesmo réu, o que foi deferido pelo juízo distribuidor.

Ocorre que, analisando a reclamação trabalhista anteriormente ajuizada sob o nº 01254-2010-002-10-00-3 (fls. 168/183), verifico que a autora, nessa ação, requereu a incorporação do valor da gratificação equivalente ao último cargo de confiança por ela ocupado, qual seja, gerente de divisão. Tal pleito foi julgado improcedente (fls. 244/247), tendo a sentença sido mantida pelo Acórdão de fls. 286/289. Conforme se verifica a fl. 291, o feito de nº. 1254/2010 transitou em julgado em 09.03.2011.

Ora, o pedido feito nestes autos é diverso do anterior, tendo em vista que, no presente feito, a autora pugnou pela incorporação da média das gratificações por ela recebidas nos últimos 10 anos.

Segundo o ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior, "a conexão e a continência são eventos que influem apenas sobre processos pendentes, no mesmo grau de jurisdição. Encerrado um dos processos, ou proferida a sentença, mesmo que haja interposição de recurso, não se pode falar em conexão frente à outra ação que se venha a ajuizar ." Processo de Conhecimento, 38ªed. Forense, p.167.

Assim, não há que se falar em distribuição por dependência, eis

que não configurados os institutos da conexão ou da continência.

Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição, para que se proceda à nova distribuição aleatória, observada a compensação.

Despacho

Processo Nº RT-596-28.2010.5.10.0002

Reclamante Elber de Carvalho dos Santos
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado House Administracao Condominial Ltda
 Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA em face de ELBER DE CARVALHO DOS SANTOS para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, homologando em definitivo os cálculos de fls. 144/153, no valor de R\$ R\$4.834,16 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até 31/01/2011, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Não havendo recurso, libere-se ao exequente o seu crédito líquido e recolham-se os encargos fiscais e processuais, devolvendo-se os valores remanescentes ao Embargante.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-633-21.2011.5.10.0002

Reclamante Jose Trindada da Mata Estevam
 Advogado NELSON ALVES FERREIRA
 Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda
 Reclamado Ministerio das Cidades

Retire-se o feito de pauta de julgamento do dia 08.07.2011 às 17h58min.

Ante o supra certificado e diante da importância da informação supra para o deslinde do feito, eis que o contrato administrativo realizado entre as partes exigia a prestação de garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador, determino a juntada nestes autos do documento apresentado pela Seguradora Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A na Cautelar de nº 178/2011.

Diante desses novos documentos, reabro a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo reclamante, para vista e manifestação sobre o documento juntado.

Incluo o feito na pauta de julgamento do dia 29.07.2011 às 17h02min.

Despacho

Processo Nº RT-644-50.2011.5.10.0002

Reclamante Hiury Roberto Paulino dos Santos
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Arezza Rh Ltda
 Advogado FERNANDO CELLA
 Reclamado Aqua Tecnologia em Instalações Ltda
 Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES

POSTO ISSO, decido extinguir sem julgamento do mérito o pedido de pagamento do salário retido de 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2010 nos termos do 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, em face da inépcia do pedido; afastar as demais preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva; e, no mais, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por HYURI ROBERTO PAULINO DOS SANTOS para condenar AREZZA RH LTDA e AQUA TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA, esta última de forma subsidiária, nos exatos termos da fundamentação precedente, condenando-as ao pagamento das seguintes parcelas:

aviso prévio indenizado,multa fundiária de 40%, 1/12 de 13º salário e férias proporcionais, esta última acrescidas de um terço.Condeno, ainda, a primeira reclamada a proceder os recolhimentos previdenciários (ambas as cota-partes) de todo o vínculo empregatício, bem como à retificação da CTPS do reclamante, para fazer constar a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado entre as partes, com data de admissão em 25.08.2008 e demissão 14.05.2009, já considerado aviso prévio, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, § 1º, e 54). Com o trânsito em julgado da decisão, oficie-se, conforme requerido às fls. 04.Juros e correção monetária na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST.Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 56,00,calculadas sobre R\$ 2.800,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes (súmula 197 do c. TST).Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-673-37.2010.5.10.0002

Autor Ministerio Publico do Trabalho
 Réu Banco Bradesco S.A
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 08.07.2011, às 17h50min.

Tendo em vista a petição do réu de fls. 411/412, alegando ter havido erro na ata relativo ao registro do depoimento de sua testemunha e requerendo a sua correção, reabro a instrução processual para que o autor se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento formulado.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos à Exma. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, Dra. Odélia França Noletto, que conduziu a audiência de fls. 407/409, para correção ou manutenção do depoimento registrado.

Inclua-se o feito na pauta de encerramento do dia 01.08.2011, às 13h55min, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-729-36.2011.5.10.0002

Reclamante Belarmina dos Santos Santana
 Advogado MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS
 Reclamado Agape Empreendimentos e Servicos Ltda - Epp
 Reclamado União Federal - Ministério da Saúde

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA SEGUNDA RECLAMADA, para no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente.

Despacho

Processo Nº RT-751-94.2011.5.10.0002

Impetrante Sindicato dos Operadores de Telemarketing e Trabalhadores em Empresas de Telemarketing do Estado de Pernambuco - Sintelmarketing/Pe
 Advogado MÁRCIO MOISÉS SPERB
 Aut. Coatora Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
 Aut. Coatora União Federal

Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA suscitada pelo Ministério Público do trabalho para EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 269, IV do CPC. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-765-78.2011.5.10.0002

Reclamante Clesiana de Lima Santos
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Comércio de Roupas e Calçados Ltda
 Advogado ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES

À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por CLESIANA DE LIMA SANTOS, para condenar a reclamada 3J COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA, a pagar à reclamante os títulos deferidos na fundamentação, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e da Súmula 368 do TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o 13º salário proporcional. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.500,00, no importe R\$ 75,00, a cargo da reclamada. Ciente a reclamada (Súmula 197 do TST). Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-793-46.2011.5.10.0002**

Reclamante Joao da Cruz Nogueira
 Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

À luz de todo o expendido julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados em reclamação trabalhista por JOÃO DA CRUZ NOGUEIRA, para absolver a reclamada ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA de qualquer condenação. Custas sobre o valor da inicial, arbitrado em R\$ 5.270,00, no importe R\$ 105,40, a cargo do reclamante, dispensado de seu pagamento, nos termos da lei. Ciente a reclamada (Súmula 197 do C. TST) Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-937-54.2010.5.10.0002**

Reclamante Mizael Santana
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
 Advogado MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de encerramento de instrução anteriormente designada, para o dia 01/08/2011 às 13h45min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Despacho**Processo Nº RT-1200-86.2010.5.10.0002**

Reclamante Raimunda Maria de Moura Matos
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
 Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
 Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos

de Protesto de Títulos do Brasil.

Após a devida comprovação do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório em secretaria do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-1202-56.2010.5.10.0002**

Reclamante Zilca Amorim Batista
 Advogado JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Preliminarmente, libere-se a reclamante, por Alvará, os valores depositados em sua conta fundiária, referentes ao FGTS depositado, devendo em dez dias comprovar os valores efetivamente sacados. Ultimadas as medidas, retornem os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado. Brasília, 8 de julho de 2011. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-1277-95.2010.5.10.0002**

Reclamante Daniela Favaro Garrossini
 Advogado MARCUS VINICIUS ARAÚJO SILVA
 Reclamado Cooperativa da Uniao de Educadores do Distrito Federal - Uneduc
 Reclamado Sociedade Educacional Brasilia S/C Ltda
 Reclamado Associacao Educativa do Brasil - Soebras
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
 Reclamado Fortium - Editora e Treinamento Ltda
 Advogado FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
 Reclamado Aprova - Livraria e Editora Ltda Epp
 Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

Pelo exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para, reconhecida a sucessão trabalhista (art. 10 c/c art. 448 da CLT) e a existência de grupo econômico (art. 2º, §2º da CLT) condenar solidariamente as reclamadas FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA e APROVA LIVRARIA E EDITORA LTDA EPP, a pagarem à reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação às empresas sucedidas - UNEDUC Cooperativa de União de Educadores do Distrito Federal, SOEDUC Sociedade Educacional Brasília SC Ltda e SOEBRAS Associação Educativa do Brasil, também conforme fundamentação, parte integrante do dispositivo.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da OJ 124 da SDI do C.TST e da prescrição, nos termos em que restou deferida.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e da súmula 368 do c. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as horas extras, adicional noturno e seus reflexos nos RSRs e nos décimos-terceiros salários.

Custas pelas quarta e quinta reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cumpra-se.

Intime-se as partes, sendo a primeira e a segunda reclamadas, por EDITAL.

Despacho

Processo Nº RT-1292-64.2010.5.10.0002

Reclamante	Wesyton de Souza Araujo
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Ncs Gestão e Empreendimentos
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Maria Pereira da Cruz
Reclamado	Natanael da Cruz de Souza

Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Após a devida comprovação do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório em secretaria do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-1353-22.2010.5.10.0002

Reclamante	Victor Moura e Silva de Oliveira
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Cooperativa de Trabalho em Telecomunicacoes Radiodifusao e Infraestrutura Cone Centro Sul
Advogado	ANA PAULA ANDRADE RAMOS
Reclamado	Cabal Brasil Ltda
Advogado	ALEX RAFAEL HÖFFLING

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO SEGUNDO RECLAMADO, para no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas para suprir omissão, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte da sentença embargada. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1372-28.2010.5.10.0002

Reclamante	Isaac Newton dos Reis Marques
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Localcred-Meval Assessoria e Cobranca Ltda.
Advogado	NELSON APARECIDO FORTUNATO

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente ISSAC NEWTON DOS REIS MARQUES para julgá-la PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, homologando em definitivo a conta de fls. 186/190 e fixando o débito em R\$ 2.166,60 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 31.05.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações. Transitada em julgada a decisão, intime-se o executado para complementar o valor do depósito, sob pena de prosseguimento da execução quanto à diferença apurada. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1416-47.2010.5.10.0002

Reclamante	Maria Luiza Fonseca do Valle Silvestre
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Setec - Faculdade Alvorada
Advogado	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

J. Defiro a dilação do prazo de mais quinze dias, conforme ora

requerido pela reclamante. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1452-89.2010.5.10.0002

Reclamante	Claudio Marcio Ribeiro Marcellos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Para correta liquidação da r. sentença, intime-se a reclamada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à incorporação do valor do adicional noturno, oportunidade em que deverá juntar aos autos as fichas financeiras do período de dezembro/2010 até a data da efetiva incorporação, conforme promoção da Contadoria de fls. 224. Cumpridas as determinações, remetam os autos à Contadoria para liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-1462-36.2010.5.10.0002

Reclamante	Patricia Ernanda Ferreira Rodrigues
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à primeira executada e seu representantes legais, inclusive no que concerne às pesquisas junto ao BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD; intime-se a segunda executada BANCO DO BRASIL, para que no prazo de 30(trinta) dias indique bens da executada e Sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor, ante a sua condenação subsidiária.

Despacho

Processo Nº RT-1488-34.2010.5.10.0002

Reclamante	Jose Jucelino Alves Bezerra
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que move JOSÉ JUCELINO ALVES BEZERRA em desfavor de SÁDIA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para, condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, com base no salário de R\$ 912,26 a título de diferenças de horas extras em razão de sua integração sobre as férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos fundiários acrescidos da multa de 40%, com incidência sobre o período imprescrito. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros e correção monetária, na forma da lei e s. 200 e 381 do c. TST.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o reclamado efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução correspondente à reclamante, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00 calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado. Oficie-se ao Eg. Regional, solicitando a liberação da quantia de R\$ 2.115,80

para pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, §1º da Portaria PRE-DGJUD n.º 7/2010, de 4 de agosto de 2010. Ciente a reclamada. Intime-se o reclamante por seu patrono. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1529-98.2010.5.10.0002

Reclamante Antonio Cesar Cardoso
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Delta Engenharia Industria e Comercio Limitada
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1642-52.2010.5.10.0002

Reclamante Raimundo Sousa Campos
Advogado ADRICESER ANTONIO DE ÁVILA
Reclamado Mark Sam Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Advogado EDUARDO GONÇALVES VALADÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO SOUSA CAMPOS para ABSOLVER o reclamado MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na integralidade. Honorários periciais à conta do orçamento da União, na forma das Portarias PRE-DGJ-002/2004 e PRE-DGJ-007/2006, do E.TRT da 10ªRegião, fixados no valor máximo permitido à época do pagamento, qual seja, R\$ 2.115,60 (dois mil, cento e quinze reais e sessenta centavos). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 isento, nos termos da lei. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1669-35.2010.5.10.0002

Reclamante Rogerio Rolim Bezerra
Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado Voetur Consolidadora de Turismo e Representacoes Ltda
Advogado TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA

Tendo em vista que o reclamante, por meio da impugnação ao laudo de fls. 190/192, requereu esclarecimentos do Perito acerca da forma de realização da perícia, questionando o horário das medições que teriam sido realizadas pelo Expert em período de fraco movimento de aeronaves, reabro a instrução processual, a fim de determinar a intimação do Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se de forma conclusiva sobre tais alegações, complementando o laudo pericial de fls. 169/183.

Conseqüentemente, retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 08.07.2011, às 17h35min e o incluo na pauta de encerramento de instruções do dia 01.08.2011 às 13h50min, dispensando o comparecimento das partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1670-20.2010.5.10.0002

Reclamante Maria Francisca de Oliveira
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado CAROLINA GARCIA PACHECO

Retire-se o feito de pauta de julgamento do dia 08/07/2011 às 17h00 min. Considerando que o Administrador Judicial é o único

legitimado a representar a massa falida e tendo em vista que incumbe à parte autora a correta qualificação do reclamado, nos termos do art. 292 do CPC, intime-se o reclamante para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial, com fins de regularizar o polo passivo, indicando o representante legal da massa falida e seu endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-1490-71.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-149/2006-002-10-00.0

Reclamante Sueli Maria Mateus
Advogado MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Da adequação da conta de liquidação ora procedida pela D. Contadoria, intimem-se as Partes para vista e manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Credor, devendo na mesma oportunidade a executada CEF comprovar o valor remanescente devido, no importe de R\$ 68.528,38. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-20500-78.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-205/2003-002-10-00.4

Reclamante Cristiano de Almeida Marrocos
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado Centro Educacional Joao Wesley Ltda
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Maria de Lurdes Amarante
Reclamado Gerson Goncalves Amarante

J. Devidamente comprovado o registro de Protesto e restando inadimplida a presente execução, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista em favor do exequente, intimando a seguir o exequente para recebê-la no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, observado o disposto no § 1º do art.274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-43100-83.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-431/2009-002-10-00.0

Reclamante Angela Maria de Moraes Silva Ferreira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências

em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

13- Convoło em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada em 25/01/2011, no valor inicial de R\$ 5.889,50. Determino a CEF para que no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 161.117,12 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 157.599,37

Hon. Periciais.....: 3.517,75

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 157.599,37

Hon. Periciais.....: 3.517,75

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-48500-49.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-485/2007-002-10-00.4

Reclamante	Cristiane da Costa Veiga
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS (DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-51200-61.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-512/2008-002-10-00.0

Reclamante	Josenildo Freire dos Santos
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Trata-se de Execução Provisória de Sentença que vai até a Penhora.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em

julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

13- Convoio em penhora os depósitos recursais efetuado pela reclamada em 21/10/2009 no valor inicial de R\$ 5.622,00 e em 30/04/2010, no valor inicial de R\$ 11.244,00. Determino a CEF para que no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 40.502,16 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 33.607,76

INSS Reclamante...: 595,65

INSS Reclamado....: 1.556,91

INSS Terceiros....: 451,44

INSS SAT.....: 233,49

Hon. Periciais....: 4.056,91

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 40.502,16 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 33.607,76

INSS Reclamante...: 595,65

INSS Reclamado....: 1.556,91

INSS Terceiros....: 451,44

INSS SAT.....: 233,49

Hon. Periciais....: 4.056,91

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-53000-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-530/2009-002-10-00.2

Reclamante

Agtha Rodrigues Silva

Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Carajas Construcoes Industria e Comercio Ltda
Advogado	CLEBER DOS SANTOS COSTA
Reclamado	Lizzie Andrea Machado Silva - ME (Lavanderia Laundromat-Carlos Ricardo da Silva Borges)
Reclamado	Jose Pereira Resende Filho
Reclamado	Lizzie Andrea Machado Silva

J. Defiro o pedido da reclamada.

Proceda ao imediato DESBLOQUEIO via RENAJUD do veículo constrito.

Após, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-79500-38.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-795/2005-002-10-00.7

Reclamante	Altamir Passos Batista
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação dos executados para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias, acerca da impugnação à conta de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-83800-72.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-838/2007-002-10-00.6

Reclamante	Deusdete Batista Duraes
Advogado	ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Cooperativa de Trabalho da Reforma Agraria do Distrito Federal e Entorno
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Reclamado	Josenilton Rodrigues da Silva
Reclamado	Elizana Monteiro dos Santos
Reclamado	Ronaldo Fabiano de Campos

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para contraminutar no prazo comum de 08(oito) dias o Agravo de Petição ora interposto pela 2ª Executada UNIÃO.

Despacho

Processo Nº RT-90500-16.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-905/1997-002-10-00.0

Reclamante	Ivone Nunes Silveira
Advogado	MARIZE DAS GRACAS CAIXETA
Reclamado	Metodo Org Planej Administracao Sist Empresariais Ltda
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Alfredo Cintra de Moura Carvalho
Reclamado	Gilce Lea Paranhos de Moura Carvalho

J. Devidamente comprovado o registro de Protesto e restando inadimplida a presente execução, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista em favor do exequente, intimando a seguir o exequente para recebê-la no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, observado o disposto no § 1º do art.274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA

PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-96600-64.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-966/2009-002-10-00.1

Reclamante	Jorge Almeida do Nascimento
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Considerando a complexidade dos cálculos e a enorme controvérsia existente nesta Justiça Laboral acerca dos parâmetros utilizados pelas partes para apuração do quantum devido, determino a realização de perícia técnico-contábil, às expensas do reclamado, nomeando para tanto o Sr. HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA, conforme o §6º, do art. 879, da CLT.

Intime-se o Sr. perito, cientificando-o que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos.

A perícia correrá às expensas das reclamadas.

Após, a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos à contadoria para consolidação dos cálculos.

Despacho

Processo Nº RT-104100-31.2002.5.10.0002

Processo Nº RT-1041/2002-002-10-00.1

Reclamante	Breno Wanderley (espólio de - inventariante Maria José de Albuquerque Wanderley)
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor

total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 26.522,92 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente....: 26.002,86

Custas do Processo: 520,06

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-122300-28.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-1223/1998-002-10-00.5

Reclamante	Janio Costa Neri
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	CAMPING CLUB DO BRASIL
Reclamado	Ademar Moesia de Albuquerque

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-127800-26.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1278/2008-002-10-00.8

Reclamante	Alberto Gomes Ibiapino
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Maria do Socorro Ferreira da Silva

Ante o supra certificado, intime-se o reclamante diretamente para receber o seu crédito, através do Alvará Judicial ora acostado à contracapa dos autos.

Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, eis que extinta a execução (CPC, art.794 "I". Juiz do

Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-136900-49.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-1369/2001-002-10-00.7

Reclamante	Samara Alves de Sousa
Advogado	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA S. DE ARAUJO
Reclamado	Sampra Corretora de Seguros de Vida Ltda.
Reclamado	Acyr Amim Filho
Reclamado	Oswaldo Gomes de Amorim

J. Devidamente comprovado o registro de Protesto e restando inadimplida a presente execução, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista em favor do exequente, intimando a seguir o exequente para recebê-la no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, observado o disposto no § 1º do art.274 do Provimento Geral |Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-161900-70.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1619/2009-002-10-00.6

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos Embargos à Execução ora propostos pela executada UNIÃO, bem como para impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-211900-74.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2119/2009-002-10-00.1

Reclamante	Fernanda Messias de Araujo
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Constam Incorporacoes e Participacoes Ltda
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE LIMA
Reclamado	Marcos Eduardo Franco Rego
Reclamado	Antonio Lopes da Silva
Reclamado	Velox Empreendimentos Participacoes Ltda
Reclamado	Marcos Eduardo Franco Rego
Reclamado	Antonio Lopes da Silva

Trata-se de petição formulada pela exequente FERNANDA MESSIAS DE ARAÚJO pela qual pugna pelo reconhecimento de grupo econômico existente entre as executadas (CONSTAM - INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e VELOX EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA) e a empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALVORECER S.A., tendo em vista o liame societário entre referidas empresas.

Pois bem.

Em consulta realizada através do sistema conveniado do Cadastro Nacional de Empresas, verifico que há a formação de grupo econômico entre as executadas (CONSTAM - INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e VELOX EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA) e as empresas EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALVORECER S.A. (CNPJ 07.617.015/0001-42), MB FRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 21.867.635/0001-60) e VECAP

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (NIRE 53.2.0147853-0), por possuírem os sócios executados em comum, Sr. MARCOS EDUARDO FRANCO REGO e sr. ANTONIO LOPES DA SILVA, além de explorarem a mesma atividade econômica, qual seja, INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS.

As referidas empresas formam um verdadeiro grupo econômico na forma prevista no §2º, do artigo 2º, da CLT.

O §2º, do artigo 2º, da CLT, estabelece o seguinte:"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Reconheço portanto a existência de grupo econômico, tendo em vista a similitude dos administradores, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e de acordo com a jurisprudência abaixo.

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONGLOMERADO. As empresas unidas em conglomerado ainda que explorem atividades distintas e atendam mercados diferentes, mas que são unidas por vínculos administrativos e financeiros, demonstrando a concentração de capitais e propiciando o auxílio mútuo entre elas, nesses casos, embora não haja uma ligação de subordinação entre os entes econômicos, fica patente a figura do grupo econômico onde cada empresa deve arcar, de forma solidária, pelos débitos trabalhistas umas das outras, mesmo nos casos em que a responsável solidária não tenha participado da lide desde o processo de conhecimento. A jurisprudência trabalhista, primando pela efetividade das decisões judiciais, caminhou nesse sentido culminando no cancelamento da Súmula 205/TST. Agravo de Petição não provido. (Proc. AP 00229-2004-003-10-00-0. Juiz Relator Oswaldo Florêncio Neme Junior, Publicado em 29/9/2006)".

Desta forma, proceda-se à inclusão no polo passivo das empresas integrantes do grupo econômico no sistema informatizado deste Tribunal, quais sejam, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALVORECER S.A. (CNPJ 07.617.015/0001-42), MB FRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 21.867.635/0001-60) e VECAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (NIRE 53.2.0147853-0).

Determino a citação das empresas elencadas no grupo econômico para pagamento do valor exequendo ou nomeação bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-248300-83.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-2483/1992-002-10-00.2

Reclamante	ODILON AGUIAR PEREIRA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	JOCKEI CLUB DE BRASILIA
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Libero o crédito do exequente, através da guia do BB nº referente a conta judicial nº 1300105629126, zerando-a.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ROBSON FREITAS MELO, OAB Nº 1982/DF, CPF Nº 3839605172;
- 2) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-278-08.2011.5.10.0003

Reclamante Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Distrito Federal - SINDMOTO
 Advogado FERNANDO PEREIRA ABREU
 Reclamado Tele Pizza Principal
 Advogado LUIZA FREITAS SOARES MAIA

Vistos. Intime-se o Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Distrito Federal SINDMOTO, para ciência do valor bloqueado via Bacen-Jud. Convoque em penhora o valor bloqueado. Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-279-90.2011.5.10.0003

Reclamante Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Distrito Federal - SINDMOTO
 Advogado FERNANDO PEREIRA ABREU
 Reclamado Central Park Restaurante Ltda
 Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

Vistos. Intime-se o Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Distrito Federal SINDMOTO, para ciência do valor bloqueado via Bacen-Jud. Convoque em penhora o valor bloqueado. Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-365-61.2011.5.10.0003

Reclamante Jose Antonio Pereira Costa
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
 Reclamado Loft Alimentos Ltda-Me - Neper Café
 Advogado TATIANA REIS DOMINGUES

Vistos. Tendo em vista os termos do acordo e a manifestação da reclamada, assinou o prazo de dez dias à reclamada para comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários dos meses apontados pelo reclamante na petição de fls. 435/436, importando o silêncio em concordância e aplicação da multa cominada no acordo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-374-23.2011.5.10.0003

Reclamante Marcos Roberto Pereira Carvalho
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Encaminhe-se intimação ao reclamado para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Brasília - DF, 08/07/2011(6ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-380-30.2011.5.10.0003

Reclamante Neiva Manaut Raymundo
 Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação: Encaminhe-se intimação à reclamante para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Brasília - DF, 08/07/2011(6ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-414-05.2011.5.10.0003

Reclamante Ana Dora Ramos de Azevedo
 Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-Conab
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamado para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário

adessivo interposto pela reclamante.

Brasília - DF, 08/07/2011(6ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-426-19.2011.5.10.0003

Reclamante Maria Silva Almeida Mendes
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimem-se às partes, para, querendo, contra-arrazoarem, no prazo sucessivo de 08 dias, o recurso

ordinário interposto pela parte contrária, iniciando-se o prazo pelo reclamante.

Brasília - DF, 07/07/2011(5ª-feira)

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-430-56.2011.5.10.0003

Reclamante Lucimar Rosa Luiz
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Zerbinatti Zerbinatti Ltda
 Advogado ANDREZA DA SILVA FERREIRA
 Reclamado Ciplan Cimento Planalto S/A
 Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA

Prejudicado o encerramento da instrução, tendo em vista que o laudo pericial foi apresentado durante o curso do prazo concedido à primeira reclamada para manifestação.

Dessa forma, devolve-se à primeira reclamada o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos.

A segunda reclamada já apresentou manifestação e o reclamante, inobstante devidamente intimado da devolução de prazo (fls 155), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado pelo Juízo.

Intime-se a primeira reclamada para que apresente no prazo de cinco dias, manifestação sobre o laudo pericial.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 21/07/2011, às 13h50min.

Facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-481-67.2011.5.10.0003

Reclamante	Adilson Lacerda Ribeiro
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Info-Key Comércio e Serviços Ltda
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI
Reclamado	Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Vistos. Assino o prazo sucessivo de oito dias à terceira e quarta reclamadas, respectivamente, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-515-42.2011.5.10.0003

Reclamante	Vanderson Mendonca
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Vistos. Intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como para apresentar cópia da petição de recurso ordinário informada à fl. 114. Prazo de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-529-26.2011.5.10.0003

Reclamante	Andreia Mendonca Alves Pinheiro
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Lyon - Serviços Terceirizados Ltda

Revogo a parte final da ata de fl. 71, para onde se lê "AS PARTES DEERÃO COMPARECER, SOB PENA DE CONFISSÃO", leia-se "FACULTADO O COMPARECIMENTO DA PARTES E PROCURADORES". Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-586-44.2011.5.10.0003

Reclamante	Dyone Ferreira da Faria
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

Vistos. Retiro o feito da pauta de audiência de encerramento de instrução do dia 14.7.2011 às 13h50min e incluo-o na pauta do dia

20.07.2011 às 14h30min, facultado o comparecimento das partes e procuradores. Assino o prazo de cinco dias à reclamada para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-673-97.2011.5.10.0003

Reclamante	Uilia da Silva Pereira
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Campus Engenharia e Construcoes Ltda
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações

Vistos. Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da segunda parcela do acordo, sob pena de execução, com aplicação da multa. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-681-74.2011.5.10.0003

Reclamante	Vilson Ferreira da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos. Intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como para apresentar cópia da petição de recurso ordinário informada à fl. 162. Prazo de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-690-36.2011.5.10.0003

Reclamante	Gerardo Fernandes de Oliveira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes as pretensões formuladas por Gerardo Fernandes de Oliveira, em face da reclamada Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda, condenando-a ao cumprimento das obrigações pecuniárias descritas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento TST 01/1996.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 240,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 12.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-727-63.2011.5.10.0003

Reclamante	Valdimiro Rodrigues do Prado
Advogado	JEFFERSON RODRIGUES MATOS
Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia

Intime-se o reclamante, via DEJT, para entregar a CTPS na secretaria, prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-766-60.2011.5.10.0003

Reclamante	Glauciene Aparecida de Lima
Advogado	LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Maria Brasil Comercio de Roupas Ltda Me (sócia Anay Soares Chaves)
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO

Vistos. Intime-se a reclamada para devolver a CTPS da reclamante no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-899-39.2010.5.10.0003

Reclamante	Marcelo Batista Lima
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	HELIO PUGET MONTEIRO

Intimem-se as partes para extrair cópias dos recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-905-12.2011.5.10.0003

Reclamante	Hailton Batista de Sousa
Advogado	ELDA DE PAULO SAMPAIO CASTRO
Reclamado	Casa Todeschini - Comercio de Móveis Ltda

Despacho: "Considerando-se que até a presente data o comprovante de notificação do reclamado não retornou, reabro a instrução processual.

Designa-se para nova audiência inaugural a data de 22/07/2011 às 17h15min, mantidas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado, desta feita por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-942-39.2011.5.10.0003

Reclamante	Gilson Ferreira de Jesus
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Cons Nac de Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico

Vistos. Por equivocada a intimação da segunda reclamada, haja vista que não foi observado o interstício legal para contestação pelo ente público, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 18.07.2011 às 13h40min e incluo-o na pauta do dia 10.8.2011 às 13h30min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência. Publique-se. Intime-se a primeira reclamada, por edital. Notifique-se a segunda reclamada, via PRF, nos moldes do convênio 65/2010.

Despacho

Processo Nº RT-1014-26.2011.5.10.0003

Reclamante	Fernando Silva Amaral
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco Sa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04.08.2011 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista

na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1021-18.2011.5.10.0003

Reclamante	Lucinéia Santos da Conceição
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda (Mcdonald s)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

01.08.2011 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1022-03.2011.5.10.0003

Reclamante	Iva Caetano Costa
Advogado	MAURICIO DA SILVA MOREIRA
Reclamado	Mistral Servicos Ltda
Reclamado	Governo do Distrito Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22.08.2011 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1023-85.2011.5.10.0003

Reclamante	Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira
Advogado	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22.08.2011 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1024-70.2011.5.10.0003**

Reclamante Erlan Carlos da Silva
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado leal Serviços Automotivos e Comércio de Acessórios Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22.07.2011 às 17:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1025-55.2011.5.10.0003**

Reclamante Herlan Raima da Pureza Campos
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Restacruz Comércio de Alimentos Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26.07.2011 às 08:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1026-40.2011.5.10.0003**

Reclamante Nilton Jose Vieira
 Advogado FRANCISCO DANIEL DE BRITO SILVA
 Reclamado Decor Line Servicos Gerais Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

01.08.2011 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1027-25.2011.5.10.0003**

Reclamante Edvane de Souza Lima
 Advogado LEONARDO FERNANDES RANNA

Reclamado

Academia de Ginastica Center Fitness Ltda Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26.07.2011 às 08:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1029-92.2011.5.10.0003**

Reclamante Nilza da Trindade de Sousa
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26.07.2011 às 08:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1572-32.2010.5.10.0003**

Reclamante Francisco Edvaldo Moreira Lima
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
 Reclamado Adriana Buffet Ltda
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

A reclamada apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 189/192 dos autos.

Intime-se a Sra. Perita para que se manifeste sobre a peça apresentada, apresentando os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 10 dias.

Após, as partes poderão apresentar manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante, e a contar de 26/07/2011, inclusive e pela reclamada a contar de 03/08/2011, inclusive.

Observe a Secretaria.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/08/2011, às 13h55min.

Facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho**Processo Nº RT-2100-42.2005.5.10.0003**

Processo Nº RT-21/2005-003-10-00.2

Reclamante

Marco Antonio Pires Goncalves

Advogado FRANCISCO MARTINS LEITE
CAVALCANTE
Reclamado ACHE LABORATORIOS
FARMACEUTICOS S/A
Advogado TATIANA REIS DOMINGUES

Vistos. Intime-se a reclamada novamente, diretamente, via postal, e pelo DEJT, para receber o depósito recursal. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-33300-96.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-333/2007-003-10-00.8

Reclamante JAQUELINE MENDONÇA PEREIRA
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS
FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE
SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado GUILHERME PEREIRA DOLABELLA
BICALHO
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO
BEZERRA
Reclamado Lazaro Severo Rocha
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Ronan Batista de Souza

Intime-se advogado da exequente para receber a guia de levantamento dos honorários assistenciais, no prazo de 5 dias. Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-34900-17.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-349/1991-003-10-00.2

Reclamante MOACIR FERREIRA AMANCIO
Advogado VICENTE ROMULO CARVALHO
Reclamado BRASTEC-BRASILIA
TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO
CIVIL LTDA
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado Maria Tereza Braga de Almeida
Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER
DOS SANTOS
Reclamado Ozeas Monteiro de Almeida Filho

Na hipótese presente as alegações da executada demandam dilação probatória, o que não se admite na via estreita da presente Exceção.

Ressalte-se, por oportuno, que não obstante o disposto na OJ 153 da SBDI-I, tratando-se de valores bloqueados via BACEJUD, faz-se necessário prova inequívoca de que a referida conta somente é destinada ao recebimento de salários a fim de que se comprove que a referida penhora encontra óbice no art. 649, IV, do CPC.

Os extratos bancários juntados aos autos, no entanto, revelam que há outros depósitos efetuados na conta da executada, não havendo como identificar que o valor bloqueado refere-se ao salário da executada.

Também quanto à prescrição intercorrente, não merecem prosperar as alegações da executada, nos termos da súmula 114 do TST.

Diante das razões supra, rejeito a exceção de pré-executividade. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-46900-53.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-469/2008-003-10-00.9

Reclamante Cleudeni Gomes da Silva
Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado Autotrac - Comércio e
Telecomunicações S. A.
Advogado LEONARDO GUIMARAES VILELA
Reclamado Cooperativa dos Profissionais de
Crédito, Cobrança e Tlmk
Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR

DESPACHO À FL. 860: "...Manifeste-se o reclamante sobre os parâmetros sugeridos pela primeira reclamada para liquidação de sentença, no que concerne aos valores de vale-transporte, importando o silêncio em aceitação. Prazo de cinco dias. Publique-se". Rosarita Machado de Barros Caron - Juiza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-63400-05.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-634/2005-003-10-00.0

Reclamante Octavio Floro Barata Costa
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Editora JB S.A.
Advogado JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado Jornal do Brasil S A
Advogado JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado Jornal do Brasil S A
Advogado JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado Docas Investimentos S/A
Advogado JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado Companhia Brasileira de Multimídia
Advogado JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado Editora Peixes S/A
Advogado JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado Gazeta Mercantil S/A Editora
Jornalística
Reclamado Brasil Midia Digital Ltda
Advogado JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado Inews Comercio de Jornais, Revistas e
Periodicos Ltda
Advogado JULIANA ROSALINSKI DE ANDRADE
Reclamado Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure
Reclamado Tim Participações s.a.
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA
JUNIOR
Reclamado Silvio Lucio de Castilho
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA
NORONHA

Manifeste-se o exequente acerca do requerimento da executada EDITORA JB S.A. às fls. 1707 e seguintes. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-63800-77.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-638/2009-003-10-00.1

Reclamante Marlei Lúcio da Silva
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Editora JB S/A
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA
JUNIOR
Reclamado JB Comercial S/A
Advogado ANDRESSA BARROS FIGUEREDO
DE PAIVA
Reclamado Brasil Midia Digital Ltda.
Advogado ANDRESSA BARROS FIGUEREDO
DE PAIVA
Reclamado Companhia Brasileira de Multimídia
S/A

Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
Reclamado	Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda
Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
Reclamado	Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.
Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
Reclamado	Gazeta Mercantil S/A

O reclamante requer a adjudicação do imóvel penhorado.

Diante desse novo requerimento, fica prejudicado o pedido de venda direta.

Inicialmente, intímese todas as executadas, via DEJT, exceto a Gazeta Mercantil, que deverá ser intimada, via postal e por edital, também, haja vista que o comprovante de entrega da última intimação não retornou e há informações em outro processo que não está sendo localizada, para se manifestarem sobre o pedido de adjudicação. Prazo comum de cinco dias.

Decorridos os prazos, atualizem-se os cálculos e venham-me conclusos para deliberação.

Brasília, 6 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-64500-53.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-645/2009-003-10-00.3

Reclamante	Jaqueline da Silva Maranhão
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp

Peticiona a exequente requerendo a inclusão no polo passivo da presente demanda da sócia IÊSA MARIA FRANCO DE SÁ BARBUDA.

Verifico da alteração contratual juntada aos autos que a sócia supra referida não mais faz parte da sociedade desde 23.10.2007, data do protocolo da Junta Comercial na Alteração nº 07.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem ampla aplicação no processo do trabalho, autorizando a execução dos sócios atuais, desde que o patrimônio da empresa não seja suficiente, e o CCB, permite a execução dos sócios retirantes, pelo período de dois anos após a averbação da retirada da sociedade.

Pois bem, considerando que os sócios retirados da sociedade respondem pelas obrigações apenas pelo período de dois anos depois de averbada a modificação do contrato (art. 1003 do CC), que nesse caso teve como marco inicial o dia 23.10.2007, e, haja vista que a sócia não auferiu lucro com o labor do exequente, cujo pacto perdurou de 1º.08.2008 a 06.03.2009.

Considerando, ainda, que em recente decisão deste Regional, a 2ª Turma manteve decisão deste Juízo, entendendo o colegiado que a responsabilidade de ex-sócio só é cabível desde que seja acionado no decurso dos dois anos seguintes à averbação de sua retirada da sociedade, indefiro a inclusão da ex-sócia IÊSA MARIA FRANCO DE SÁ BARBUDA no polo passivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-80600-16.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-806/1991-003-10-00.9

Reclamante	LOURDES MARIA PEREIRA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	ORGANIZACAO MARTINS DE OTICAS LTDA
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA

DESPACHO À FL.304: "...Defiro vista ao requerente por 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis" retornem-a os autos ao arquivo.

Intime-se".Thais Bernarndes Camilo Rocha - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-118500-13.2003.5.10.0003

Processo Nº RT-1185/2003-003-10-00.5

Reclamante	JOSE SEVERINO BEZERRA
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

Diante da certidão supra, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-121300-72.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1213/2007-003-10-00.8

Reclamante	Ana Priscila Silva de Azevedo
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos.Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-130300-19.1995.5.10.0003

Processo Nº RT-1303/1995-003-10-00.4

Reclamante	ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogado	BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	REPÚBLICA DA CORÉIA
Advogado	RENATO BORGES REZENDE

DESPACHO À FL.326: "...Defiro vista ao requerente por 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis" retornem-a os autos ao arquivo. Intime-se".Thais Bernarndes Camilo Rocha - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-178800-28.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1788/2009-003-10-00.2

Reclamante	Maria Teresa Martins dos Santos Seabra
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	LEONARDO GUIMARÃES VILELA
Reclamado	Cooperativa dos profissionais de Crédito Cobrança e Tlmc

Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às anotações, do vínculo reconhecido, na CTPS da autora, conforme determinação de fl. 238. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-189500-63.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1895/2009-003-10-00.0

Reclamante	Susan Marcia Zanini Hiebert
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	União Educacional de Brasília - Uneb
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

Vistos.Indefiro a liberação dos valores à disposição do Juízo, haja vista a matéria dos embargos à execução e do agravo de petição. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-208800-11.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2088/2009-003-10-00.5

Reclamante	José Alves da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Roberto Ferreira de Oliveira
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado	Abrasivos Brasília Comercial Ltda Me
Reclamado	C S Atividades Esportivas Ltda

Julgo extinta a execução(art. 794., do CPC). Intime-se o advogado do exequente para receber a guia de levantamento dos honorários assistenciais. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-232600-98.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-2326/1991-003-10-00.2

Reclamante	JOAO ALBERTO MENDES MIRANDA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	NEWCAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA
Advogado	SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DESPACHO À FL.336:"...Defiro vista ao requerente por 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis" retornem-a os autos ao arquivo. Intime-se".Thais Bernarndes Camilo Rocha - Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-217-84.2010.5.10.0003

Reclamante	Paulo da Silva de Almeida
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Construpiso Comércio e Construções Ltda.
Reclamado	Supera Engenharia Ltda.
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA
Reclamado	Josimar Rocha de Souza
Reclamado	Lucas Rocha Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: LUCAS ROCHA OLIVEIRA - CPF:038.740.451-10, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$5.010,08 (cinco mil, dez reais e oito centavos), atualizado até 31/5/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 8, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-942-39.2011.5.10.0003

Reclamante	Gilson Ferreira de Jesus
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE

Reclamado	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Cons Nac de Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico

EDITAL DE INTIMAÇÃO

THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN Quadra 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Serviter-Servicos Terceirizados Ltda - CNPJ: 8633518000174, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 40 dos autos, a seguir transcrito: Por equivocada a intimação da segunda reclamada, haja vista que não foi observado ominterticio legal para a contestação pelo ente público, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 18/07/2011 às 13.40 min, e incluo -o na pauta do dia 10.08.2011 às 13.30 min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 8, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1026-40.2011.5.10.0003

Reclamante	Nilton Jose Vieira
Advogado	FRANCISCO DANIEL DE BRITO SILVA
Reclamado	Decor Line Servicos Gerais Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Decor Line Servicos Gerais Ltda - CNPJ: 538900000197, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 13:40 horas do dia 01/08/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de

Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 8, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-63800-77.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-638/2009-003-10-00.1

Reclamante	Marlei Lúcio da Silva
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Editora JB S/A
Advogado	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
Reclamado	JB Comercial S/A
Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
Reclamado	Brasil Midia Digital Ltda.
Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimidia S/A
Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
Reclamado	Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda
Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
Reclamado	Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.
Advogado	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
Reclamado	Gazeta Mercantil S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN Quadra 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: GAZETA MERCANTIL S/A - CNPJ: 50.747.732/0001-18, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 734 dos autos, a seguir transcrito: Vistos.

O reclamante requer a adjudicação do imóvel penhorado.

Diante desse novo requerimento, fica prejudicado o pedido de venda direta.

Inicialmente, intemem-se todas as executadas, via DEJT, exceto a Gazeta Mercantil, que deverá ser intimada, via postal e por edital, também, haja vista que o comprovante de entrega da última intimação não retornou e há informações em outro processo que não está sendo localizada, para se manifestarem sobre o pedido de adjudicação. Prazo comum de cinco dias. Decorridos os prazos, atualizem-se os cálculos e venham-me conclusos para deliberação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 8, JULHO de 2011.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-71-06.2011.5.10.0004

Reclamante	Ornelio Gonçalves dos Santos
Advogado	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Tubulação Locadora Ltda

Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Fl. 75. Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$ 10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls. 67-74, fixando o débito exequendo em R\$ 10.939,76, na data de 31.01.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 67. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-173-28.2011.5.10.0004

Reclamante	Luiz Manoel da Silva
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Condomínio Rural Rio Negro
Advogado	JESUMAR SOUSA DO LAGO

Fl. 86 Dê-se vista ao Exequente por cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-303-18.2011.5.10.0004

Reclamante	José de Anchieta de Sousa Freire
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

Despacho de fl. 75: Expeça-se alvará em nome do Reclamante para saque do FGTS, intimando-o ao recebimento. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-342-15.2011.5.10.0004

Reclamante	Jose Carlos de Castro Waeny Junior
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

Fl. 270 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-357-81.2011.5.10.0004

Reclamante	Marcia dos Santos Moreira
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO

Intime-se a exequente a se manifestar acerca do que consta às fls. 58/68. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-543-07.2011.5.10.0004

Reclamante	Joao Paulo Andrade de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 50 Intimem-se as Reclamadas a efetuarem o pagamento dos honorários assistenciais, no importe de R\$700,00, conforme termos do acordo de fls.25/28, prazo de cinco dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-579-49.2011.5.10.0004

Reclamante Jose Ferreira dos Santos
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Uni Engenharia e Comercio Ltda
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Fl.149 Intime-se o Reclamante ao recebimento do seu alvará para liberação do FGTS, bem como para suprimento da entrega das guias de seguro desemprego. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-673-31.2010.5.10.0004

Reclamante Mauro Teodoro Rocha Filho
Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado Norte a Cirurgias Odontológicas Ltda (Imbra - Implantes Odontológicos do Brasil)
Advogado FABIO JOSE DE CARVALHO

Sent. fls.481/488 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MAURO TEODORO ROCHA FILHO em face de NORTE A CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA (IMBRA - IMPLANTES ODONTOLÓGICOS DO BRASIL), condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas descritas na fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins. A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 10 dias, sob as penas cominadas. PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. As custas da reclamação, no importe de R\$1.800,00, calculadas sobre R\$ 90.000,00, valor arbitrado à condenação por este Juízo para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada Incidem juros e correção monetária. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei, e se for o caso. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 15/07/2011, deverá a Secretaria providenciar a liberação da pauta. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-796-29.2010.5.10.0004

Reclamante Adenilson da Silva Cruz
Advogado JOSÉ OZISIO FERREIRA SOARES
Reclamado Mais Corp Ltda

Despacho de fl. 258: Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o exequente ao recebimento do alvará à fl. 259. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-934-93.2010.5.10.0004

Reclamante Josie Cunha Pereira
Advogado FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO
Reclamado Centro Integrado Brasiliense de Odontologia Ltda
Advogado GERALDO LUCAS ALVIM

Fl. 442 Homologo os cálculos de fls.430-441, fixando o débito exequendo em R\$42.645,21, na data de 30.06.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.430. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de

penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-946-73.2011.5.10.0004

Reclamante Juarez Eduardo de Souza
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Arthur Garrote Dias
Advogado EDNILSON PAULA MELO

Fl. 22 Intime-se o Reclamante a fornecer os dados solicitados pelo Reclamado às fls.19/20, a fim de possibilitar os recolhimentos previdenciários, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1102-61.2011.5.10.0004

Reclamante Doraci de Andrade Elias
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Caixa Economica Federal

Decisão fls.107 Vistos os autos. Concedo aos Autores o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, adequando-a ao rito processual trabalhista, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos. Intimem-se os autores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1104-65.2010.5.10.0004

Reclamante Valdianeth Costa Lopes de Souza
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Despacho de fl. 234: Indefiro o requerimento de fl. 233, tendo em vista que inexistente nos autos depósito recursal efetuado pela Executada." Despacho de fl. 241: "Intime-se a Executada a proceder às retificações determinadas no v. acórdão de fls. 200/207 na CTPS obreira apresentada à fl. 239, ora acostada à contracapa dos autos. Prazo de 05 dias, sob as cominações legais." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1110-38.2011.5.10.0004

Reclamante Odair de Jesus Batista
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Carvalho Morais Construcao e Reforma Ltda Me
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A

Designo o dia 25/07/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1112-08.2011.5.10.0004

Reclamante	Ana Paula Bandeira de Brito
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Facilita Promotora S.A.
Reclamado	Fai - Financeira Americanas Itau S.A. Credito Financiamento e Investimento

1. Designo o dia 25/07/2011, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1113-90.2011.5.10.0004

Reclamante	Ana Vieira da Fonseca
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado	Ana Carolina Colnagli

Designo o dia 28/07/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1114-75.2011.5.10.0004

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Vieira Sousa Marcenaria Ltda . - Me

Designo o dia 25/07/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado

da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1115-60.2011.5.10.0004

Reclamante Daniel Abreu da Silva
Advogado JONATAS RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Alfa Park Estacionamentos

Designo o dia 22/07/2011, às 14:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1116-45.2011.5.10.0004

Reclamante Danilo Sancho Jardim
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Beach Calçados Ltda
Reclamado Cindy Calçados Ltda
Reclamado Jos Comercial de Calçados Ltda

1. Designo o dia 25/07/2011, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas

para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.

6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1118-15.2011.5.10.0004

Reclamante Antonio Celso Ferrari
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil Sa
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Decisão fls. 184 Considerando que não se está diante de litisconsórcio ativo necessário, considerando que, na eventual obtenção de êxito nesta demanda, com a prolação de veredicto condenatório, a pluralidade ativa terá por consequência tumulto processual indesejável em sede de execução, o que se verifica em inúmeros outros processos que têm execução em curso neste Juízo; considerando, finalmente, que o magistrado deve zelar para que a prestação jurisdicional seja célere não apenas no processo de conhecimento, mas também na execução de suas sentenças, DECIDO: 1) limitar o litisconsórcio ativo, determinando o desmembramento do pólo ativo da demanda, permanecendo, deste modo, como autor na presente reclamação apenas ANTONIO CELSO FERRARI; 2) determino sejam apresentadas tantas petições iniciais quantas se fizerem necessárias, em número equivalente a quantos reclamantes excedem a unidade, a serem distribuídas por dependência a este juízo, eis que prevento, tudo no prazo de 10 dias; 3) faculto o desentranhamento dos documentos referentes aos reclamantes excedentes, devendo, neste caso, a Secretaria renumerar os autos em carmim. Tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV do CPC. A Secretaria deverá certificar nos autos o atendimento a esta determinação, fazendo-me conclusos os autos, em seguida, para agendamento da audiência inaugural. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1119-97.2011.5.10.0004

Reclamante Cleginaldo Jose de Sousa
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Mevato Construcoes e Comercio Ltda

Designo o dia 28/07/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1185-14.2010.5.10.0004

Reclamante	Geraldo Donizetti de Moraes
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Expresso Guanabara S/A
Advogado	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

Despacho de fl. 275: "Homologo os cálculos de fls. 273/274, fixando o débito exequendo em R\$2.715,06, na data de 31.07.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 273, valores esses referentes à contribuição previdenciária devidos em face do acordo de fls. 261/263. Intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para os fins do art. 884/CLT, já que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do depósito recursal convolado em penhora à fl. 257." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1536-84.2010.5.10.0004

Reclamante	Lucinério Neves da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Trier Engenharia Ltda
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Distrito Federal (Departamento de Estradas e Rodagem- DER)
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Fl. 185 Indefiro o requerimento de fl. 184, tendo em vista que na exordial não constou pleito nesse sentido e, conseqüentemente, na "res judicata" também não constou tal determinação. Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1544-61.2010.5.10.0004

Reclamante	Ilar Gorette Ribeiro
Advogado	GILVÂNIA TELES DE ARAÚJO ALVES
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Reclamado	Integra Participações S/S Ltda
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda

Fl. 187 Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1634-69.2010.5.10.0004

Reclamante	Mariana Miranda Tavares
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. Intime-se a reclamada a apresentar a conta de liquidação, prazo de 30 dias, sob de perícia contábil, cujo ônus lhe será atribuído. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1742-98.2010.5.10.0004

Reclamante	Diassis da Costa Silva
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Contrathos Service S.A.
Advogado	FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO

Fl. 171. Homologo os cálculos de fls. 156-166, fixando o débito exequendo em R\$ 17.126,36, na data de 30.06.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.156. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-5500-56.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-55/2008-004-10-00.6

Reclamante	Gerson Hermelino Freire
Advogado	JACKELINE GUIMARAES SANTOS
Reclamado	C M Bar e Associados Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Adanson Santos de Moraes
Reclamado	Antonio Rodrigues de Moraes

Fl.458 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-30500-68.2002.5.10.0004

Processo Nº RT-305/2002-004-10-00.2

Reclamante	ALVECI RIBEIRO DA ROCHA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Newton dos Santos Machado

Despacho de fl. 89: Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Cabe observar que na reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-32800-27.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-328/2007-004-10-00.1

Reclamante	Roni Tavares Franco
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Fl. 313 Compulsando os autos, constata-se que o Distrito Federal efetuou pagamento à fl.312 a título de quitação da Requisição de Pequeno Valor. Todavia, a execução neste feito já se encontra extinta (fl.305). Dessa forma, tal numerário sobeja nos autos. Assim, intime-se o DISTRITO FEDERAL, mediante seu procurador (via DEJT) a indicar o destino do numerário sobejante às fls.312. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-49400-55.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-494/2009-004-10-00.0

Reclamante	Tsuguro Togawa
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Fl.762 Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intime-se a Executada ao recebimento do seu alvará em cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-63000-17.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-630/2007-004-10-00.0

Reclamante	Roberto Artur Pilz
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Fl. 1083. Intime-se o exequente para levantar alvará acostado à contracapa dos autos, devendo comprovar o valor sacado em cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-67900-14.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-679/2005-004-10-00.0

Reclamante	Angela do Bomfim Gomes
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Planaltina Administradora de Loterias Permanentes Ltda.
Advogado	JANE RESENDE MARTINS
Reclamado	Naifa Bahjat Abd Hilal Naser
Reclamado	Abdallah Hilal Nasser

Despacho de fl. 241: Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Cabe observar que na reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-69800-61.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-698/2007-004-10-00.9

Reclamante	José Francisco de Sousa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Fl. 196 Compulsando os autos, constata-se que o Distrito Federal efetuou pagamento à fl.195 a título de quitação da Requisição de Pequeno Valor. Todavia, a execução neste feito já se encontra extinta (fl.190). Dessa forma, tal numerário sobeja nos autos. Assim, intima-se o DISTRITO FEDERAL, mediante seu procurador (via DEJT) a indicar o destino do numerário sobejante às fls.195. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-73000-57.1999.5.10.0004

Processo Nº RT-730/1999-004-10-00.5

Reclamante	MARIA FRANCINETE DE SOUSA DA CUNHA
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

Fl. 784 Intime-se o Exequente ao recebimento da certidão requerida em cinco dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-81000-94.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-810/2009-004-10-00.3

Reclamante	Geraldo Luiz de Sousa
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Fl. 565 Defiro por mais dez dias, improrrogáveis, o prazo para que a executada deposite o valor faltante da execução, sob pena de prosseguimento na forma determinada à fl.557. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-81900-48.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-819/2007-004-10-00.2

Reclamante	Valdir Cirilo da Silva
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Almeida de Oliveira Comércio de Carnes Ltda-ME
Reclamado	Maria Waneide de Almeida Oliveira

Fl. 93 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-90500-92.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-905/2006-004-10-00.4

Reclamante Humberto Geraldo Gonçalves
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado MARIA ROSALI MARQUES BARROS

Fl. 1015 Homologo os cálculos de adequação às fls.1014, fixando o débito exequendo em R\$175.969,75, na data de 31.03.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.1014. Primeiramente, dê-se vista ao Executado para se manifestar tão somente a respeito da adequação dos cálculos, caso queira, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-92700-68.1989.5.10.0004

Processo Nº RT-927/1989-004-10-00.2

Reclamante SANDRA MARIA AQUINO E SILVA (04)
 Advogado HUDSON CUNHA
 Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO HOSPITALAR DO DF)
 Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA

Despacho de fl. 470: "Vista ao Executado (Distrito Federal) pelo prazo legal." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-100900-98.1988.5.10.0004

Processo Nº RT-1009/1988-004-10-00.0

Reclamante JOSE REIS DE FREITAS (21)
 Advogado CARLOS BELTRÃO HELLER
 Reclamado Distrito Federal (FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL).
 Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Consoante manifestação do ente executado (fls. 814/827), bem como da parte exequente às fls. 831, há considerações a serem feitas.

O exequente JOSÉ VALNEIO VASCONCELOS possui débito pendente perante o Distrito Federal no valor de R\$361,88, como informa a certidão de fl. 823v. Esse valor deve ser objeto de dedução do pagamento realizado à fl. 808, em observância aos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal. Ademais, não obstante a declaração firmada pelo exequente no documento cuja cópia se encontra à fl. 786, ao apreciar as cópias das escrituras públicas de fls. 820 e 822 (documentos estes não contestados pelo obreiro quando lhe foi oportunizada a sua manifestação - fl. 831), constata-se que o exequente acima mencionado cedeu o seu crédito a terceiros (DAVI VAZ DE MELO - CPF 037.989.411-49 e WANEIDE ROMÃO JUNQUEIRA - CPF 042.699.931-20). Observe-se que, confrontando os valores descritos nas cessões de crédito de fls. 820 e 822 com o espelho dos cálculos à fl. 799, fica claro que o crédito cedido aos terceiros aqui elencados é maior que o numerário que o exequente teria a receber. Dessa forma, no que tange ao exequente JOSÉ VALNEIO VASCONCELOS, não há que se falar em liberação de valores.

Deverá ser transferido, a título de compensação da dívida do exequente JOSÉ VALNEIO VASCONCELOS junto ao DF, o valor de R\$361,88 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) para a conta de nº 800.108-0, da agência de nº 00100 do Banco de Brasília - BRB de titularidade do Distrito Federal - CNPJ 00.394.684/0001-53.

No que concerne ao valor restante (R\$6.026,30), uma vez que o exequente cedeu seu crédito a terceiros e, ante ao fato de que o pagamento preferencial realizado à fl. 808 se deu em decorrência de peculiaridade que não se estende a cessionários (idade acima

de 60 anos) tal numerário deverá ser devolvido para a conta única de que trata o art. 97 do ADCT, administrada pelo TJDF (ao BRB - Banco de Brasília, banco nº 070, agência nº 212, conta poupança nº 212012671-7, Titular: Coordenadoria de Conciliação de Precatórios TJDF - Conta Precatórios, CNPJ: 00.531.954/0001-20).

Já o exequente LEONIDAS MATOS GUILHON possui débito pendente perante o Distrito Federal no valor de R\$321,27, como informa a certidão de fl. 823. Esse valor também deve ser objeto de dedução do pagamento realizado à fl. 808, em observância aos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal. Ademais, não obstante a declaração firmada pelo obreiro no documento cuja cópia se encontra à fl. 790, ao apreciar a cópia da escritura pública de fl. 821/821v (documento também não contestado pelo obreiro quando lhe foi oportunizada a sua manifestação - fl. 831), constata-se que o exequente acima mencionado cedeu parte de seu crédito a terceiro (MAGRELLA BUTIQUE LTDA - CNPJ 00.313.148/0001-86).

Assim, deverá ser transferido, a título de compensação da dívida do exequente LEONIDAS MATOS GUILHON junto ao DF, o valor de R\$321,27 (trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) para a conta de nº 800.108-0, da agência de nº 00100 do Banco de Brasília - BRB de titularidade do Distrito Federal - CNPJ 00.394.684/0001-53.

No que concerne ao valor restante do crédito (R\$10.721,09), deduzindo-se o valor cedido a terceiro (R\$8.382,91), deverá ser liberado ao exequente LEONIDAS MATOS GUILHON o montante de R\$2.338,18. O numerário referente ao crédito cedido a MAGRELLA BUTIQUE LTDA deverá ser devolvido para a conta única de que trata o art. 97 do ADCT, administrada pelo TJDF (ao BRB - Banco de Brasília, banco nº 070, agência nº 212, conta poupança nº 212012671-7, Titular: Coordenadoria de Conciliação de Precatórios TJDF - Conta Precatórios, CNPJ: 00.531.954/0001-20), pois o pagamento preferencial realizado à fl. 808 se deu em decorrência de peculiaridade (idade acima de 60 anos) que não se estende ao cessionário.

Expeça-se o competente alvará para liberação e transferência de valores na forma aqui estipulada, intimando a parte exequente ao recebimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA recebimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-102100-08.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1021/2009-004-10-00.0

Reclamante Luiz Félix do Nascimento
 Advogado JOSE IVAN CLAUDINO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Victor Joao Cugola
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Fl. 88 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-102400-67.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1024/2009-004-10-00.3

Reclamante Edna Maria Araújo Batista
 Advogado JOSE IVAN CLAUDINO

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Victor Joao Cugola
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Fl. 94 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-102500-22.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1025/2009-004-10-00.8

Reclamante Elaine Dias Marques Cruz
 Advogado JOSE IVAN CLAUDINO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Victor Joao Cugola
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Fl.79 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-102600-74.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1026/2009-004-10-00.2

Reclamante Iara de Souza Santos
 Advogado JOSE IVAN CLAUDINO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Victor Joao Cugola
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Fl. 82 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-102700-29.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1027/2009-004-10-00.7

Reclamante Elizabete de Souza Pereira
 Advogado JOSE IVAN CLAUDINO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Victor Joao Cugola
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Despacho de fl. 91: Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Cabe observar que na reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova

intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-109400-55.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1094/2008-004-10-00.0

Reclamante Rosana Silva Cezário
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Cotrel Clínica de Ortopedia Traumatologia e Reabilitação Ltda.
 Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
 Reclamado Wesley Alves Lobo
 Reclamado Jauhyr Lôbo

Despacho de fl. 180: Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Cabe observar que na reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-110500-16.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-1105/2006-004-10-00.0

Reclamante Maria Emilia Pereira dos Santos
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Centro Odontologico Santa Lúcia
 Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA
 Reclamado Maria Dulce de Oliveira
 Reclamado Maria Hosana de Oliveira

Despacho de fl. 933: Intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 932, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Cabe observar que na reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-113200-57.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1132/2009-004-10-00.6

Reclamante Ciro Castro da Silva Braga
 Advogado ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Fl. 1012 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu alvará, devendo requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção da execução em relação ao seu crédito. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-114100-45.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-1141/2006-004-10-00.4

Reclamante Karoline Cunha Sousa
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado FINASA Promotora de Vendas Ltda.

Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO
 Reclamado Banco FINASA S.A.
 Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Fl. 699. Homologo os cálculos de fls. 675-697, fixando o débito exequendo em R\$ 192.248,45, na data de 30.06.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 675. Intime-se o 1º Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-119000-33.1990.5.10.0004

Processo Nº RT-1190/1990-004-10-00.9

Reclamante JOAO NUNES DO AMARAL
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
 Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FHDF)
 Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO

Fl. 417 Indefiro, por ora, a liberação do crédito do Exequente. Intime-se a Executada a se manifestar, prazo preclusivo de dez dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-128500-93.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1285/2008-004-10-00.2

Reclamante Grasiela Toledo de Paula
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Despacho de fl. 319: Compulsando os autos, constata-se que o Distrito Federal efetuou pagamento à fl. 318 a título de quitação da Requisição de Pequeno Valor. Todavia, a execução neste feito já se encontra extinta (fl. 307). Dessa forma, tal numerário sobeja nos autos. Assim, intime-se o DISTRITO FEDERAL, mediante seu procurador (via DEJT) a indicar o destino do numerário sobejante às fls. 318. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-129900-21.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-1299/2003-004-10-00.1

Reclamante ANTONIO JOSE CARDOSO
 Advogado ANA PATRICIA SERRANO ALESCIO CAMPOS
 Reclamado Celio Afonso Duarte

Fl. 82 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-132600-28.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1326/2007-004-10-00.0

Reclamante Gisele Melo da Silva
 Advogado SANDRO CAETANO DE MESQUITA
 Reclamado Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.
 Advogado CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

Fl. 116 Deixo de homologar o acordo constante na petição de fl.106/108 uma vez que a prestação jurisdicional encontra-se completa e exaurida no presente feito, conforme já restou frisado à fl.102. Foi expedida certidão de crédito à reclamante (fl.90) e por ela recebida, consoante recibo firmado ao verso de fl.95. Dessa forma, nada a deferir. Intimem-se. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-164500-58.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1645/2009-004-10-00.7

Reclamante Marcos Paulo Santana
 Advogado MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Victor Joao Cugola
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Fl. 82 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-184100-61.1992.5.10.0004

Processo Nº RT-1841/1992-004-10-00.2

Reclamante GERALDA ESTEVES OTONI
 Advogado ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
 Reclamado JULIETTE AUBAUD

Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia. Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida. Dessarte, uma vez constatado nestes autos o caso previsto nos artigos 268 e 269 do Provimento Geral Consolidado do eg. TRT da 10ª Região, bem como ante a certidão de fl. 87, com esteio nos termos do artigo 270 da mesma norma ora mencionada, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Por consentâneo, resta extinta a execução. Expedida a certidão, intime-se o exequente ao recebimento no prazo de 05 dias ficando-lhe conferida, nessa oportunidade, a confecção de cópias dos documentos mencionados nos incisos IV e VI do art. 271 do PGC/TRT10, caso queira. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-203300-88.1991.5.10.0004

Processo Nº RT-2033/1991-004-10-00.1

Reclamante Raimundo Nonato Mesquita Carmelo
 Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
 Reclamado EMBAIXADA REAL DA TAILANDIA

Despacho de fl. 114: "Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do

feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que na reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-52400-44.2001.5.10.0004

Processo Nº RT-524/2001-004-10-00.0

Reclamante	ABIAS DE SOUSA SILVA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	E L Bar e Eventos Ltda Epp (FUN HOUSE DRINKS)
Reclamado	Luene Leles Ferreira Alves Amorim
Reclamado	Elaine Moreira Frois

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: ELAINE MOREIRA FROIS - CNPJ: 034.754.906-33, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 9.359,46, atualizado até 30/04/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 8, JULHO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-39-95.2011.5.10.0005

Consignante	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Consignado	Raimundo Alves Viana

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal CEF, expeça-se novo ofício, nos moldes de fls. 31, desta feita, devendo constar os dados da consignante: AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA CNPJ: 04.825.525/0001-17.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-58-38.2010.5.10.0005

Reclamante	Antonio Cordeiro de Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de alvará para levantamento do FGTS, tendo em vista que a guia apresentada a Caixa Econômica Federal está confeccionado no código de afastamento(02), bem como da inexistência de chave de conectividade.

Excepcionalmente defiro o pedido. Expeça-se alvará para liberação do FGTS ao reclamante, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias.

Após o recebimento do referido documento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-90-09.2011.5.10.0005

Reclamante	Tiago da Costa Monteiro
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Tchê Video Locadora Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Insônia Vídeo Locadora Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Stilo Video Locadora Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 5 dias receber a CTPS obreiro.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto
de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-133-43.2011.5.10.0005

Reclamante	Deise Carmen de Oliveira Ribeiro
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Visual - Locação, Servico, Construção Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para no prazo de 5 dias, proceder as anotações da CTPS obreira conforme despacho segundo parágrafo de fls. 151.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto
de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-303-49.2010.5.10.0005

Reclamante	Vicente Figueiredo da Silva
------------	-----------------------------

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Ms Serviços

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$36.630,37, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, MS Serviços, via Postal, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-346-83.2010.5.10.0005

Reclamante Charles Washington Garcia Chaves
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Taf Linhas Aéreas S.A.
Advogado GISELE DE PAULA MAGALHAES
Reclamado Taf Taxi Aéreo Fortaleza
Advogado DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM

Vistos os autos.

A instituição financeira Santander requer dilação de prazo para cumprimento da determinação de fls.468.

Defiro o pedido. Intime-se a estimada instituição, via mandado judicial, para, no prazo de 05 dias, proceder o cumprimento da transferência financeira, no importe de R\$64.000,00, valores bloqueados pelo convênio Bacenjud, em desfavor da executada: TAF TAXI AÉREO FORTALEZA CNPJ:07.046.998/0001-04, sob as penas da Lei.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-378-88.2010.5.10.0005

Reclamante Ubiratan Silva Santos
Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado Tay Comercio de Alimentos Ltda
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

Vistos os autos.

Apresentam as partes petição conjunta na qual informam que chegaram a consenso visando findar o litígio, razão pela qual homologo o acordo noticiado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Os encargos previdenciários (INSS) e fiscais (custas e imposto de renda) deverão ser recolhidos pelo executado até o dia 28-10-2011. A inércia do exequente no prazo de 15 dias do vencimento de cada parcela será tida como quitação.

Diante do disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 176/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23-2-2010, seção 01, página 17, está dispensada a atuação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho no presente caso.

Proceda-se a baixa na restrição judicial efetuada via RENAJUD à fl. 132.

Cumprido o acordo ou decorrido o prazo do exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-400-88.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-4/2006-005-10-00.9

Reclamante Carlos Alberto dos Reis Coelho
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Vistos os autos.

O executado requer restituição do prazo, tendo em vista que os autos se encontravam em carga com a procuradora do exequente no momento de abertura do seu prazo recursal.

Diante das alegações e da certidão comprobatória juntada aos autos, defiro o pedido.

Intime-se o executado para restituição do prazo de 03 dias em atenção a determinação de fls. 726.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-406-22.2011.5.10.0005

Reclamante Maria das Dores Pereira dos Santos
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Uniao - Palacio do Planalto

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado.

Intime-se a Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-460-85.2011.5.10.0005

Reclamante Francisco Hildemar Franca Vieira
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Associacao dos Feirantes de Confeccoes e Utilidades de Planaltina Df
Advogado CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM

CERTIFICO que por não se referir ao presente feito fica cancelada a matéria divulgada no DEJT de 8-7-2011.

Despacho de fl. 163: "Vistos os autos.

Conforme informado pelo reclamante, atesto que efetivamente foi depositada em atraso a 1ª parcela do acordo, razão pela qual aplico a multa pactuada e, para evitar dificuldades à integral quitação das parcelas ainda não vencidas, determino ao reclamado que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 até o dia 15-9-2011, sob pena de execução.

Ademais, aguarde-se o integral cumprimento do acordo".

Despacho

Processo Nº RT-516-21.2011.5.10.0005

Reclamante Djalma de Carvalho Lustosa Guedes
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de

05 dias, manifestar acerca das alegações do reclamante sobre o

inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Corrêa de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-549-11.2011.5.10.0005

Reclamante	Robison Lima Prudente
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	Leal Serviços Automotivos e Comércio de Acessórios Ltda - ME
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Jorlan Sa Veiculos Automotores Importação e Comercio
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	F1 Comercio de Produtos Automotivos Ltda -
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO

Vistos os autos.

O exequente requer início da execução, uma vez que as reclamadas não procederam ao pagamento do acordo.

Diante das informações supra, intime a 2ª reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder o pagamento do acordo entabulado às fls. 51/52, uma vez que a referida reclamada não foi excluída da lide.

Decorrido o prazo in albis, dê-se início a execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-551-78.2011.5.10.0005

Reclamante	Manoel Oliveira dos Anjos
Advogado	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO
Reclamado	Ect-Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

(...)"Intime-se a reclamada para no prazo de 5 dias se manifestar sobre o requerimento da desistência da ação formulado pelo obreiro, sob pena de sua inércia ser tida como a anuência."

Despacho

Processo Nº RT-631-42.2011.5.10.0005

Reclamante	Cesar Andrade Tognasca
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Sad-Transportes Servicos Ltda. Me.
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade-Icmbio

Vistos os autos.

Diante da comprovação de pagamento da parcela única do acordo, intime-se o reclamante para o recebimento do seu crédito, via guia de levantamento, no prazo de 10 dias, devendo proceder o saque nos 05 dias seguintes e, querendo, requerer o que entender de direito.

Entregue a guia e decorridos os 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-640-38.2010.5.10.0005

Reclamante	Julimeire Ferreira Lima
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Icmbio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Vistos os autos.

O reclamante requer condenação de forma subsidiária em desfavor da 2ª reclamada ICMBIO Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Indefiro o pedido, por ora, tendo em vista que resta pendente de julgamento recurso de revista, conforme noticiado às fls. 248.

Mantenham-se os autos sobrestado até posterior determinação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-680-83.2011.5.10.0005

Reclamante	Claudete Alves dos Santos
Advogado	RENATA MARIA ARAUJO PIRES
Reclamado	Tillo Construcoes e Servicos Ltda Epp

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS a qual se encontra acostada na contra capa dos autos.

Adalberto

de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-694-04.2010.5.10.0005

Reclamante	Rosana Ramos Moreira dos Santos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$55.223,45, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Converto o depósito recursal no valor de R\$5.889,50, efetuado em 24-09-10, em penhora. (FLS.102)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência do depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. No prazo de 5 dias.

Intimem-se a reclamada, ITAÚ Unibanco S.A, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$49.333,95, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-704-48.2010.5.10.0005

Reclamante	Antonio Bezerra de Sousa
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda.
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	Stuart do Rego Barros Caricio
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	Eliane Macedo Barreto Carício
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda (UDF)
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico conforme decisão de fls. 338.

Adalberto

de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-714-58.2011.5.10.0005

Reclamante Jose Alves Jeronimo
 Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(...) "Diante das alegações apresentadas pela testemunha, Francisco da Chagas Miranda da Silva, quanto à impossibilidade de comparecer à audiência designada por motivo de viagem. Intime-se o reclamante, para no prazo de 5 dias, manifestar se tem interesse em manter a sua oitiva, sob pena da inércia ser tida como desistência."

Despacho**Processo Nº RT-727-91.2010.5.10.0005**

Reclamante Joao Visgueiro da Silva Filho
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Interuep Rs Construção e Reforma
 Reclamado Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A
 Advogado FERNANDO GOMES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para no prazo de 5 dias proceder as anotações da CTPS obreira, conforme segundo paragrafo do despacho de fls. 519.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto
 de Araújo - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-727-57.2011.5.10.0005**

Reclamante Cleidiane Feitosa dos Santos
 Advogado JOSE ALDEMIRO BORGES DE MATOS
 Reclamado José Almeida Pinto ME
 Advogado AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 5 dias receber a guia de Seguro Desemprego do obreiro.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto
 de Araújo - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-756-44.2010.5.10.0005**

Reclamante Nanci Santos de Almeida
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-785-60.2011.5.10.0005**

Reclamante Josuelton de Jesus Costa Goncalves
 Advogado SYLVIA PEREIRA DA SILVA
 Reclamado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira (Inep)

(...) "Considerando que o preposto da terceira reclamada compareceu a audiência com conhecimento da nova Audiência Inicial marcada para o dia 09-08-2011 às 08h.58min. Intime-se a terceira reclamada via convênio PRF para ciência da nova audiência designada."

Despacho**Processo Nº RT-856-96.2010.5.10.0005**

Reclamante Magnolia Correia da Silva
 Advogado KAREN MEIRELES DE ARAUJO BARBOSA
 Reclamado Emporio de Minas Comercio de Frios Ltda.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado, via postal, para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$545,00, bem como, comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. Sentença, sob as penas já cominadas.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-883-79.2010.5.10.0005**

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Oof Indústria e Comércio de Móveis Ltda

Vistos os autos.

Apresentam as partes petição conjunta na qual informam que chegaram a novo consenso visando findar a execução do débito pendente.

Homologo o acordo noticiado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A inércia do exequente no prazo de 15 dias do vencimento de cada parcela será tida como quitação.

Custas, pelo executado, no importe de R\$ 115,34, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias do vencimento da última parcela, sob pena de execução.

Cumprido o acordo, inclusive no tocante ao recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-914-02.2010.5.10.0005**

Reclamante Edvaldo Souza Silva
 Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 Reclamado Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda (em recuperação judicial) - Administrador: Aristides Malheiros
 Reclamado Unilever Brasil Ltda.
 Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

Vistos os autos.

Oficie-se à SRTE/DF e ao INSS, conforme determinado na decisão de fls. 238/239.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para proceder a apuração e liquidação da r. Sentença.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-955-32.2011.5.10.0005

Reclamante Reinaldo de Lima Reis
 Advogado GILVÂNIA TELES DE ARAÚJO ALVES
 Reclamado Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura -Setec(Faculdade Alvorada)

REPUBLICAÇÃO DO ATO ORDINATÓRIO DIVULGADO EM 6-7-2011 À VISTA DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA DATA DA AUDIÊNCIA:

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

09-08-2011 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-997-81.2011.5.10.0005

Reclamante Onildo Bittencourt Neto
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda
 Reclamado Nokia Siemens Networks Serviços Ltda
 Reclamado Americel S/A

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

18-08-2011 às 08h35min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-999-51.2011.5.10.0005

Reclamante Jose Luiz Cezario dos Santos
 Advogado ANDRÉ SANTOS
 Reclamado Expresso Riacho Grande Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 18-08-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-1001-21.2011.5.10.0005

Reclamante Carlito Cardoso de Paiva
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Ppj Comércio de Tintas Ltda(Unitintas)

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 18-08-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-1002-06.2011.5.10.0005

Reclamante Sylvia Ribeiro Marques Soares
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Cinemark Brasil S.A.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

03-08-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1003-88.2011.5.10.0005

Reclamante	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Visan Seguranca Privada Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

18-08-2011 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao

processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1005-92.2010.5.10.0005

Reclamante	Luciana Alcantara Pinto
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Drogaria Drogalife Ltda - ME
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

Vistos os autos.

O reclamante requer expedição de guias para levantamento do FGTS e do benefício do Seguro Desemprego, bem como aplicação de multa diária por descumprimento da sentença.

Defiro, em parte, o pedido. Em relação a aplicação de multa, indefiro o pedido.

Expeça-se alvará do FGTS e do Seguro Desemprego, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias.

Recebido os referidos documentos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 92.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1115-91.2010.5.10.0005

Reclamante Jose Donizeti de Assis
Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

DECISÃO:

"CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e absolver a reclamada CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante JOSE DONIZETI DE ASSIS, nos termos da fundamentação que integra este decism.

Expeça-se ao Eg. Regional a Requisição para pagamento dos honorários periciais no valor máximo estabelecido, nos termos da Portaria nº. 66, de 10.06.10 e respectivas atualizações, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deve observando-se a dedução de honorários que eventualmente tenham sido antecipados ao expert. Custas processuais no importe de R\$297,80 calculadas sobre R\$14.890,36, pelo reclamante, que fica dispensado em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1136-67.2010.5.10.0005

Reclamante Rodrigo da Silva Coutinho
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Concrecon Concreto e Construcoes Ltda.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: diante do requerimento de expedição de certidão de objeto e pé, intima-se o reclamado para que comprove o recolhimento dos emolumentos pertinentes. Cumprido, expedir-se-á a certidão requerida, intimando a interessada para o recebimento no prazo de 05 dias.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1177-34.2010.5.10.0005

Reclamante Severina Rodrigues Caboclo
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado Auto Escola Elite
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

Intime-se a Reclamada para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1192-03.2010.5.10.0005

Reclamante Osvaldo Alves de Sousa
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Receba o Agravo de Instrumento.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao agravo interposto.

Apresentada a manifestação ou verificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1344-51.2010.5.10.0005

Reclamante Roberta Vanelly Pereira da Silva
Advogado ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO
Reclamado Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Vistos os autos.

O reclamante requer expedição de alvará judicial para liberação do FGTS.

Indefiro o pedido, tendo em vista o indeferimento da liberação das guias do FGTS conforme r. Sentença.

Remetam-se os autos para Secretaria de cálculos judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração e liquidação da r. Sentença.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1478-78.2010.5.10.0005

Reclamante Maria das Dores Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Reclamante.

Intimem-se os Reclamados para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1494-32.2010.5.10.0005

Reclamante Daniel Henrique de Oliveira Alves
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado VB Assessoria de Comunicação Ltda. (Tv Web Brasil)
Advogado RAUL CANAL

Vistos os autos.

Diante das alegações do reclamada, deixo de aplicar a multa pela não anotação da CTPS no prazo determinado.

Intime-se, novamente, a reclamada para, no prazo de 15 dias, proceder as anotações na CTPS obreira.

Decorrido o prazo, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 81.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1498-69.2010.5.10.0005**

Reclamante Jucelia Ferreira
 Advogado OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
 Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda.
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos os autos.

O reclamante requer expedição de alvará para liberação do Seguro Desemprego.

Defiro o pedido. Proceda a Secretaria a expedição do alvará do Seguro Desemprego, intimando o reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias.(...).

Despacho**Processo Nº RT-1589-62.2010.5.10.0005**

Reclamante Wallace Emerick Paiva
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
 Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Apresenta o advogado Deonísio de Oliveira petição na qual informa a renúncia ao mandato a ele outorgado, momento em que salienta que a empresa foi cientificada em 7-5-2011 da rescisão contratual, sem que tenha juntado a documentação probatória, conforme claramente delineado no art. 45 do CPC.

Desse modo, até que sejam efetivamente preenchidos os requisitos legais, permanecerá o ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da causa.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1602-61.2010.5.10.0005**

Reclamante Genivaldo dos Santos Nascimento
 Advogado ALDEMIO OGLIARI
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos os autos.

Considerando que a matéria disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 15-6-2011, cujo extrato se encontra às fls. 303/304, não guarda consonância com o andamento do feito, revogo-a. Cumpra-se o determinado na ata de audiência do dia 6-7-2011.

Publique-se.

ATA DE AUDIÊNCIA:

Em 06 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h15min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

A Secretaria não cumpriu a determinação de intimação da reclamada, conforme fls. 302. Fica advertido o Diretor de Secretaria para que tome providências a fim de que fatos assim, que trazem prejuízo às partes, não voltem a ocorrer.

Intime-se a reclamada para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre o laudo. Havendo impugnação, intime-se o perito para que se manifeste em 5 dias, ratificando ou retificando suas conclusões.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 12/09/2011, às 09h15min, facultado

o comparecimento das partes.

Audiência encerrada às 09h16min.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-2900-59.2008.5.10.0005**

Processo Nº RT-29/2008-005-10-00.4

Reclamante Leandro Ferreira
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado Drogaria Rainha da Paz Ltda.
 Reclamado Wesley Rodrigo do Nascimento
 Reclamado Aldair Fragoso Martins

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão do nome dos executados nos Cartórios de Protestos de Títulos, por intermédio do convênio celebrado entre o TRT 10ª com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/DF/TO).

Defiro o pedido. Primeiramente atualizem-se os cálculos.

Em seguida, expeça-se mandado de protesto, em desfavor da executada: DROGARIA RAINHA DA PAZ CNPJ:08.409.735/0001-85 e de seus sócios: Wesley Rodrigo do Nascimento CPF: 920.829.711-04 e Aldair Fragoso Martins CPF: 684.295.847-49.

Intime-se o exeqüente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, ressalvado-se a aplicação de prescrição intercorrente, se for o caso.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-8900-46.2006.5.10.0005**

Processo Nº RT-89/2006-005-10-00.5

Reclamante Ozaildo Jose de Moura
 Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO
 Reclamado Viação Anapolina Ltda.
 Advogado NIVALDO JOSÉ DE SOUSA

Vistos os autos.

O reclamante requer inclusão dos valores do Seguro Desemprego na conta, uma vez que a reclamada não efetuou os depósitos do referido benefício.

Defiro o pedido. Remetam-se os autos a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para inclusão dos valores do Seguro Desemprego na conta de liquidação, devendo também os valores serem apresentados de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-18600-46.2006.5.10.0005**

Processo Nº RT-186/2006-005-10-00.8

Reclamante Claudio Soares Mariano
 Advogado ABEILARD BARRETO
 Reclamado Escola de Formação de Trabalhadores em Informática - Éfti
 Advogado SOLON RAPOSO JUNIOR

Vistos os autos.

O reclamante informa que o acordo ainda não foi completamente quitado, motivo pelo qual impossibilita a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Assiste razão ao reclamante, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

O procurador do reclamante, requer a retenção de 30% das

parcelas, referente aos honorários advocatícios, contratadas e não pagas.

Cabe ressaltar que o contrato entre as partes devem ser apreciada em outra esfera da Justiça, ficando prejudicado o pedido do nobre causídico neste Juízo.

Após o cumprimento integral do acordo remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-19900-58.1997.5.10.0005

Processo Nº RT-199/1997-005-10-00.5

Reclamante	Renistelle Padilha Lemos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	CENTRO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS STADIUM 8 LTDA
Advogado	FLÁVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-21200-06.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-212/2007-005-10-00.9

Reclamante	Eliane Barbosa
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Milho Real Ltda. (Fantasia - Pamonha da Roça)
Reclamado	Jose Wagner Frederico
Reclamado	Marli Aparecida dos Santos Frederico

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão do nome dos executados nos Cartórios de Protestos de Títulos, por intermédio do convênio celebrado entre o TRT 10ª com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/DF/TO).

Defiro o pedido. Primeiramente atualizem-se os cálculos.

Em seguida, expeça-se mandado de protesto, em desfavor da executada: Milho Real Ltda CNPJ: 02.149.890/0001-23; Marli Aparecida dos Santos Frederico CPF: 357.868.251-91 e José Wagner Frederico CPF: 357.868.761-87

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, ressalvado-se a aplicação de prescrição intercorrente, se for o caso.

Despacho

Processo Nº RT-21800-03.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-218/2002-005-10-00.1

Reclamante	MARIA TRINDADE DA COSTA
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	MINI MERCADO ITALPAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA/ME-PÃO FRANCÊS

Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	Yuna Lelis Belesa
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Ronaldo Rodrigues Brandão

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação das partes para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P.C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-24100-64.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-241/2004-005-10-00.8

Reclamante	Waldemar Lopes da Silva (espólio de) (representante - Antônia Lúcia Gomes da Silva)
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	BRASILIA ENTULHOS LOCACAO DE CONTAINERS E SERVICOS (NA PESSOA DE LUIZ CARLOS GRAO CUBER)
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado	LUIZ CARLOS GRAO CUBER
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE

Vistos os autos.

A exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-24100-30.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-241/2005-005-10-00.9

Reclamante	João de Castro
Advogado	CARLOS VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Sersan Sociedade de Terraplanagem Construção Civil e Agropecuária Ltda.
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Sersan S.A. Sociedade de Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Matersan Materiais de Construção Ltda.
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Construtora e Incorporadora Serna Ltda (rep. Sérgio Augusto Naya)
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Hotel St Peter
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Marcene Guimarães Vieira e Cássio Augusto Souto (fl.331/334)
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A
Advogado	FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR
Reclamado	Jucelino Lima Soares
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE

Vistos os autos.

Diante do teor da manifestação apresentada pelo exequente,

reconhecendo a existência da dívida que motivou a lavratura do documento público de fls. 860/861 e a realização de acordo para sua quitação mediante habilitação no presente feito, determino que seja promovida a reserva do aludido crédito ao sr. Juscelino Lima Soares.

Ademais, mantenho sobrestado o andamento do processo até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Embargos de Terceiro ajuizados por PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (0238000-57.2009.5.10.0005) e IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (0001280-41.2010.5.10.0005).

Tendo em conta que a discussão travada nos Embargos de Terceiro sabidamente demandará longo prazo, faculto ao exequente indicar outros meios que entenda viáveis ao prosseguimento da execução, se for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-27600-65.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-276/2009-005-10-00.1

Reclamante	Vânia Lucia Corrêa de Sousa Miranda
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Vistos os autos.

Efetivada a transferência dos depósitos recursais para uma conta à disposição deste Juízo, verifica-se que o saldo restante para garantia do Juízo é de R\$449,94.

Assim, intime-se a 2ª executada para efetuar o depósito do referido saldo, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-33300-95.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-333/2004-005-10-00.8

Reclamante	JOSE FRANCISCO MONTEIRO
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	BANCO OK S/A
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a penhora de alugueres do executado no FNDE e na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista a ausência de endereço

para cumprimento das diligências.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito, ou requerer o que entender de direito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-34000-95.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-340/2009-005-10-00.4

Reclamante	Adalberto Reis Pereira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fls. 550: (...) Comprovados os recolhimentos, restitua-se ao reclamado, via alvará, os depósitos recursais de fls. 468 e 525, intimando para o recebimento no prazo de 05 dias,(...).

Despacho

Processo Nº RT-34600-29.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-346/2003-005-10-00.6

Reclamante	MARIA DA PENHA SILVA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	BRASVEIC BRASILIA VEICULOS LTDA
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COÊLHO
Reclamado	Jordan Glebb Pereira da Silva
Reclamado	Elizabete Brasil
Reclamado	Testarossa Com Importação e Exportação Veículos LTDA

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via bacenjud em desfavor dos executados

Defiro o pedido. Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome dos executados conforme fls. 224, até o total da execução.

Caso reste infrutífera a pesquisa, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos dos executados que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-36100-23.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-361/2009-005-10-00.0

Reclamante	Rúbia Carmem Silva
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

Vistos os autos.

O executado Distrito Federal requer que seja declarada nulidade

do ato citatório por via DJET com a expedição de mandado de citação em nome do Procurador Geral do DF, nos termos do art. 730 do CPC.

Assiste razão o executado, defiro o pedido. Torno sem efeito a decisão de fls. 229.

Expeça-se mandado de citação em desfavor do executado Distrito Federal, nos termos do art. 730 do CPC, em nome do Procurador Geral do Distrito Federal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-43300-52.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-433/2007-005-10-00.7

Reclamante	Edineusa Rocha da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	La Cuccina Produtos Alimentos Ltda. (Tânia Vanderlei da Silva)
Reclamado	Pedro Teodoro da Silva
Reclamado	Marta Lúcia da Silva

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressaltando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-44400-57.1998.5.10.0005

Processo Nº RT-444/1998-005-10-00.5

Reclamante	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA CAVALCANTE
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reclamado	FOX SEGURANCA PRIVADA LTDA
Reclamado	Marcos BORGES DE CASTRO E SILVA

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via bacenjud em desfavor dos executados

Defiro o pedido. Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome dos executados: IPIRANGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 00.709.634/0001-18; MARCOS BORGES DE CASTRO E SILVA CPF: 221.443.581-68; GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA CPF: 055.238.771-15, até o total da execução.

Caso reste infrutífera a pesquisa, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos dos executados que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268

a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressaltando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-45000-92.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-450/2009-005-10-00.6

Reclamante	Cristine Galvão Fonseca
Advogado	ARIEL GOMIDE FOINA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal
Reclamado	João Victor Cugola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cugola

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via bacenjud em desfavor dos executados

Defiro o pedido. Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome dos executados: Victor João Cugola CPF: 02.731.495/0001-54 e Débora Ferreira Passos Cugola CPF: 221.664.401-34, até o total da execução.

Caso reste infrutífera a pesquisa, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos dos executados que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressaltando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-45400-09.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-454/2009-005-10-00.4

Reclamante	Valéria Neri de Araújo
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal (Ministério dos Transportes)
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-45600-55.2005.5.10.0005*Processo Nº RT-456/2005-005-10-00.0*

Reclamante Guilherme Gomes Saraiva
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Casa Mais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda
 Reclamado Fabiano Fernandes
 Reclamado Carolin Lima Dessimoni

CERTIFICO que nesta data verifiquei no Sistema de Andamentos Processuais, que o processo 096/2005 da 18ª VT está com andamento de homologado acordo em execução.
 Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.
 Brasília/DF, Sexta-feira, 8 de Julho de 2011.

Tânia Maria Gomes Ponte
 Técnico Especializado

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do prov. geral consolidado do egrégio regional, o que fica desde já determinado.

Despacho**Processo Nº RT-50500-42.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-505/2009-005-10-00.8*

Reclamante Andréa Alexandre de Oliveira Neves
 Advogado LUISA PAULA DE OLIVEIRA CAMPOS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-52300-76.2007.5.10.0005***Processo Nº RT-523/2007-005-10-00.8*

Reclamante Luiz Augusto de Souza Santos
 Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
 Reclamado José Marcos Ferreira Fonseca -ME (Moto Max)
 Reclamado José Marcos Ferreira Fonseca
 Reclamado Mauricio Fábio Rodrigues da Silva

Vistos os autos.

O exequente requer inclusão das empresas mencionadas em sua petição, sob a alegação de sociedade dos executados nas referidas empresas, solicitando assim a penhora de faturamento e das cotas, tudo para garantia da execução.

Indefiro, por ora, tendo em vista que não há nos autos provas da veracidade das alegações do exequente.

No entanto, buscando a economia e celeridade processual proceda a Secretaria a pesquisa no sistema da RECEITANET para conhecimento do quadro societário das empresas: SOFTDATA SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME CNPJ: 05.142.883/0001-98; SUPERMERCADO M&M FARTURÃO DO VERDURÃO LTDA ME CNPJ: 03.509.086/0001-70 e FERREIRA BARBOSA CNPJ: 11.090.410/0001-97.

Após a pesquisa, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-52500-54.2005.5.10.0005***Processo Nº RT-525/2005-005-10-00.5*

Reclamante Edvan Dias do Amaral
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
 Reclamado Casamais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda
 Reclamado FABIANO FERNANDES
 Reclamado CAROLINE LIMA DESSIMONI

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das declarações de imposto de renda da executada e de seus sócios, bem como anotação da CTPS obreira.

Defiro, em parte, o pedido. Em relação a anotação da CTPS obreira, indefiro o pedido, uma vez que o prazo para anotação se deu por cumprida conforme decisão de fls. 30, em 29 de julho de 2005.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF, determinando à remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda da executada: CASAMAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 26.443.770/0001-00 e dos seus sócios: FABIANO FERNANDES CPF: 470.929.391-00 e CAROLINE LIMA DESSIMONI CPF: 731.851.246-34.

Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do que entender de direito.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-52800-74.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-528/2009-005-10-00.2*

Reclamante Joel Cordeiro Benevides Sobrinho
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
 Reclamado VIP Service Club Locadora Ltda.
 Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Vistos os autos.

Diante da manifestação apresentada pela União no sentido de não ter sido recolhido na íntegra os encargos previdenciários, o que ora se atesta, intime-se o reclamado para que efetue o recolhimento da diferença pendente e comprove nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento e por não restando pendências a serem processadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-54200-26.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-542/2009-005-10-00.6*

Reclamante Maria Vitória de Sousa
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Reino da Arábia Saudita

Advogado TAWFIC AWWAD
Reclamado União

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de acionamento do sistema BacenJud contra a reclamada, em observância à orientação contida no inciso I do artigo 84 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 28 de outubro de 2008, verbis:

Art. 84. Relativamente ao Sistema BACEN JUD, cabe ao Juiz do Trabalho:

I abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio em caso de execução provisória ou promovida em face de Estado estrangeiro ou Organismo Internacional;

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito, ficando ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos arts. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-54300-78.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-543/2009-005-10-00.0

Reclamante Renylton Pinheiro da Silva
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA
CASTANHEIRA
Reclamado Conservo Brasília serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Victor João Cúgola

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-55000-16.1993.5.10.0005

Processo Nº RT-550/1993-005-10-00.4

Reclamante CARLOS SANTOS COELHO
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado COMIDA E CIA LTDA
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Valdir Ribeiro Rocha
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-59300-93.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-593/2008-005-10-00.7

Reclamante Micheli Wendlant Rader
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto de Educação NDA Júnior - Massa Falida de (n/p do Síndico SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO)
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado M3A Cursos
Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado RPB Pré Vestibular - Massa Falida de (n/p so síndico FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA)
Reclamado Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado DECIO PLINIO CHAVES

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$7.213,48, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se o reclamado SESLA Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. para, ciência desta decisão e pagamento dos débitos previdenciários, em 48 horas, sob pena de execução imediata do débito. "

Despacho

Processo Nº RT-61700-46.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-617/2009-005-10-00.9

Reclamante Maria Ivone Neto
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado KAIO ALVES PAIVA
Reclamado Jeane Alves de Oliveira

Vistos os autos.

O procurador da executada, Dr. Kaio Alves Paiva OAB/SP 273148, informa que ocorreu a renúncia ao mandato outorgado para atuar no presente feito.

Tendo sido devidamente cumprida prescrição do art. 45 do CPC, recebo a renúncia e determino que seja promovida a alteração dos dados cadastrais no Sistema de Acompanhamento Processual de Primeiro Grau e adequação da capa do processo.

Intime-se a executada, via postal, para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentar novo procurador.

O exequente, por sua vez, requer a penhora dos veículos indicados em sua petição.

Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que não há nos autos provas suficientes da propriedade dos referidos veículos.

No entanto, buscando a economia e celeridade processual, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para verificação de propriedade dos veículos: MXJ 1974 RN FORD PAMPA, MYK 9410 RN HONDA CG 125 CARGO; MYD 8536 RN WX GOL SPECIAL MYF 3734 RN HONDA CG 125 CARGO.

Após a pesquisa, voltem-me os autos conclusos para verificação, análise e deliberação quanto ao prosseguimento da execução com a penhora dos veículos supracitados.

Despacho

Processo Nº RT-62400-56.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-624/2008-005-10-00.0

Reclamante José Augusto Barbosa
Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado Açotec Estruturas Metálicas Ltda.
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

Vistos os autos.

A exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-63700-29.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-637/2003-005-10-00.4

Reclamante	FRANCISCO NUNES MUNIZ
Advogado	KATIA CARVALHO DE CASTRO
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Advogado	ELDA GOMES DE ARAÚJO

Vistos os autos.

Conforme requerido, atualize-se a conta e expeça-se ofício à MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília informando o valor do crédito líquido obreiro.

Após, aguarde-se a transferência do crédito.

Despacho

Processo Nº RT-63900-26.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-639/2009-005-10-00.9

Reclamante	Pedro Mariano dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Vistos os autos.

A execução foi garantida pelo segundo executado, responsável subsidiário, razão pela qual tendo decorrido o prazo de oposição pelo executado, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente o seu crédito utilizando o saldo da conta judicial nº 1.400.131.342.728 do Banco do Brasil S/A e depósito recursal efetuado em 7-8-2009 (R\$ 3.000,00), o que condiciona ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à transferência do saldo remanescente para conta judicial.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovada, pelo Banco, a operação, restitua-se ao executado EMBRATEL o crédito remanescente, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-67000-23.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-670/2008-005-10-00.9

Reclamante	Luciana Cauvila
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto de Educação NDA Junior
Reclamado	M3A Cursos
Advogado	JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado	RPB Pré-Vestibular - Massa Falida de (n/p do Síndico Frederico Vasconcelos de almeida)

Reclamado	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	DECIO PLINIO CHAVES
Reclamado	Marcos Lima Verde Guimarães Júnior
Reclamado	Geraldo Eudoxio Cândido de Lima
Reclamado	Eduardo Afonso de Medeiros Parente
Reclamado	André Luiz Poincare Diniz
Reclamado	Afonso Reis de Avelar
Reclamado	Luciana Peticacis de Avelar
Reclamado	José Agissander Oliveira de Moraes
Reclamado	Álvaro Moreira Domingues Júnior
Reclamado	Marcelo Gonçalves Brasileiro de Sant Anna

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação da 3ª executada - SESLA - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSIONO SUPERIOR DO LAGO LTDA para proceder o levantamento do saldo remanescente da conta nº 3920-042-04890789-3, por intermédio da guia acostada na contra capa dos autos, tudo conforme decisão de fls 674, no prazo de 05 dias.

Adalberto P.C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-76100-65.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-761/2009-005-10-00.5

Autor	Adriana Mendes De Pinho Tavares
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Réu	STB Student Travel Bureau Viagem E Turismo Ltda
Advogado	MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMÕES DE LARA

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$39.813,91, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Converto em Penhora os depósitos R\$5.621,90, efetuado em 25-06-10, e em R\$ 4.378,10 efetuado em 24-02-2011. (FLS.115 e 157).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência dos depósitos recursais para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. No prazo de 5 dias.

Intimem-se a reclamada, STB STUDENT TRAVEL BUREAU, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$29.813,91, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-77000-48.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-770/2009-005-10-00.6

Reclamante	Jose Alves da Costa
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Fit Distribuidora e Comercio de Peças Automotivas Ltda.
Advogado	HUGO RODRIGUES FIALHO

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal CEF, expeça-se novo ofício, nos moldes de fls. 218, desta feita, devendo constar os dados da consignante: FIT DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA CNPJ:

06.086.925/0001-83.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-77700-24.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-777/2009-005-10-00.8

Reclamante	Elize Glaciete Garcia Dias
Advogado	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado	Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado	BRUNA ACHÃO GOMES BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado	S.A. - Viação Aérea Rio Grandense (representada por Licks Contadores Associados) (Massa Falida)
Reclamado	Fundação Ruben Berta
Advogado	JOSE ROBERTO ZAGO

Vistos os autos.

Verifico que a execução é definitiva contra a S/A Viação Aérea Riograndense e contra a Fundação Ruben Berta, responsáveis solidários, restando pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pelo exequente visando reformar a decisão primária que exclui a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e a VRG Linhas Aéreas S/A.

Diante da notícia de decretação da falência da S/A Viação Aérea Riograndense, proceda a Secretaria a adequação do cadastro e capa dos autos, bem como exclua a Varig Logística S.A., dado que para este ocorreu o trânsito em julgado da decisão que a excluiu da lide.

Para o prosseguimento da execução intime-se a Fundação Ruben Berta para que efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 13.161,20, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Sem prejuízo do curso do prazo assinado, intime-se o administrador judicial da massa falida da S/A Viação Aérea Riograndense, via postal, para que tenha vista dos cálculos pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-82400-19.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-824/2004-005-10-00.9

Reclamante	VALDENICE MARIA DOS SANTOS
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Advogado	RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA
Reclamado	Cleusa Dorneles Cordeiro
Reclamado	Marcello Dorneles Cordeiro
Reclamado	Marli Morel Coimbra

Reclamado	José de Arimatéa da Cruz Santana
Reclamado	Antônio Pereira da Silva
Reclamado	Dinah Alves Coelho

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de ofício a ANOREG/DF para verificação de imóveis de propriedade dos executados.

Indefiro o pedido, uma vez que não há nos presentes autos imóvel penhorado, conforme verificado por intermédio da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 631.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-85100-26.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-851/2008-005-10-00.5

Reclamante	José Edson de Luna Justino
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - Viplan
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Reclamado	César Antônio Canhedo Azevedo
Reclamado	Izaura Valério Azevedo

Vistos os autos.

Tendo sido deferido prazo para informar os dados do administrador judicial, bem como juntar cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da executada, limitou-se o exequente a indicar que não possui tais dados e a requerer a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para que os forneça. Alega que não tem acesso aos autos do processo 2008.01.1.103082-9.

As alegações do exequente não convencem, até mesmo porque parte delas, senão todas, normalmente é disponibilizada via internet, razão pela qual indefiro o requerimento de expedição do ofício pretendido, já que a providência está claramente acessível à parte, assim como a qualquer cidadão.

Desse modo, renovo ao exequente o prazo de 30 dias para apresentar a documentação necessária à expedição da certidão de habilitação do seu crédito junto ao Juízo Falimentar, sob pena de sua inércia implicar no arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Ademais, por haver depósito recursal disponível aos autos, atento à orientação expressa no art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos do colendo Tribunal Superior do Trabalho, determino a sua imediata liberação ao exequente, que deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias para receber a guia de levantamento do saldo de conta judicial 3920.042.04845008-7.

Atualize-se a conta, abatendo o valor disponibilizado.

Entregue a guia e decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Caso contrário, fica desde já determinada a expedição de certidão de habilitação e, após a entrega ao exequente, o arquivamento definitivo do processo.

Despacho

Processo Nº RT-85600-29.2007.5.10.0005*Processo Nº RT-856/2007-005-10-00.7*

Reclamante Sônia Maria Flores dos Reis
 Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS

Vistos os autos.

A executada requer que o recolhimento das contribuições previdenciárias, sejam efetivadas pela Secretaria da Vara. Nada a deferir, tendo em vista que tal medida já foi efetivada. Aguarde-se a comprovação da movimentação pela Caixa Econômica Federal CEF pelo prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-90300-77.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-903/2009-005-10-00.4*

Reclamante Mauro Gomes da Silva
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$65.899,91, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Convento o depósito recursal no valor de R\$5.000,00, efetuado em 09-02-10, em penhora. (FLS.302) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência do depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. No prazo de 5 dias. Intimem-se a reclamada, Sociedade de Transportes Coletivo de Brasília- via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$60.899,91, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho**Processo Nº RT-90600-49.2003.5.10.0005***Processo Nº RT-906/2003-005-10-00.2*

Reclamante HIBILMONT HERMELIO FERREIRA
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
 Advogado CIRINEU ROBERTO PEDROSO
 Reclamado UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Restituição do prazo pretendido pela reclamada Telecomunicações Brasileiras S/A às fls. 779/780.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-96900-13.1992.5.10.0005***Processo Nº RT-969/1992-005-10-00.5*

Reclamante SINVAL FRANCISCO DA SILVA
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado DISTRITO FEDERAL

Advogado

LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Vistos os autos.

Intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 30 dias, tomar as providências elencadas às fls. 120, conforme requerido. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-108500-35.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-1085/2009-005-10-00.7*

Reclamante Denise Carla de Moraes Vieira
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado Divino Antônio de Aguiar
 Reclamado Simão Pedro de Aguiar
 Reclamado Maria Aparecida Moreschi
 Advogado LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
 Reclamado Augusto Moreschi Neto
 Advogado LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
 Reclamado Marílea Assunção de Souza
 Reclamado Valdeci Osvaldo da Silva

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a renovação das pesquisas constritivas estão sendo efetuadas nos autos do processo 1087/2009 5ª VTB, com a pesquisa via bacenjud e renajud em desfavor da executada e de todos os seus sócios.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Quinta-feira, 7 de Julho de 2011.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo
 Assistente de Diretor

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios foram efetivadas nos autos do processo nº 1089/2011 5ª VTB, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-108600-87.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-1086/2009-005-10-00.1*

Reclamante Ana Alice Silva Evangelista
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.

Advogado CELSO JOSE SOARES

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a renovação das pesquisas constritivas estão sendo efetuadas nos autos do processo 1087/2009 5ª VTB, com a pesquisa via bacenjud e renajud em desfavor da executada e de todos os seus sócios.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Quinta-feira, 7 de Julho de 2011.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo
Assistente de Diretor

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios foram efetivadas nos autos do processo nº 1089/2011 5ª VTB, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-108700-42.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1087/2009-005-10-00.6

Reclamante	Flávia de Jesus Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Marileia Assunção de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva
Reclamado	Divino Antônio Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios foram efetivadas nos autos do processo nº 1089/2011 5ª VTB, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

No entanto, defiro, em parte, o pedido. Proceda a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com a renovação da pesquisa no sistema via Bacenjud, até o total da execução em desfavor da executada, bem como de seus sócios.

Restando infrutífera a medida, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento

provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-108900-49.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1089/2009-005-10-00.5

Reclamante	Cícera Rolim de Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado	Divino Antônio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi
Reclamado	Augusto Moreschi Neto
Reclamado	Marileia Assunção de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a renovação das pesquisas constritivas estão sendo efetuadas nos autos do processo 1087/2009 5ª VTB, com a pesquisa via bacenjud e renajud em desfavor da executada e de todos os seus sócios.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Quinta-feira, 7 de Julho de 2011.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo
Assistente de Diretor

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios já foram efetivadas presentes autos, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-109000-04.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1090/2009-005-10-00.0

Reclamante	Joelma Vieira da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a renovação das pesquisas constritivas estão sendo efetuadas nos autos do processo 1087/2009 5ª VTB, com a

pesquisa via bacenjud e renajud em desfavor da executada e de todos os seus sócios.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Quinta-feira, 7 de Julho de 2011.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo

Assistente de Diretor

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios foram efetivadas nos autos do processo nº 1089/2011 5ª VTB, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

Intime-se o exeqüente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-109100-27.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1091/2007-005-10-00.2

Reclamante	Harrison da Rocha
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
Reclamado	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Reclamado	União Federal
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI
Reclamado	Caio Natal de Oliveira Gonçalves

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução em desfavor da 2ª executada de forma subsidiária, conforme decisão de fls. 253/260.

Diante das inúmeras tentativas de constrição em desfavor da 1ª executada e de seus sócios.

Expeça-se mandado de citação em desfavor da 2ª executada União (Fundalc Fundação Lindolfo Color Fundalc), nos termos do art. 730 do CPC.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-109400-18.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1094/2009-005-10-00.8

Reclamante	Tathiane de Assis Freitas Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a renovação das pesquisas constritivas estão sendo efetuadas nos autos do processo 1087/2009 5ª VTB, com a pesquisa via bacenjud e renajud em desfavor da executada e de

todos os seus sócios.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Sexta-feira, 8 de Julho de 2011.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo

Assistente de Diretor

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios foram efetivadas nos autos do processo nº 1089/2011 5ª VTB, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

Intime-se o exeqüente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-109800-32.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1098/2009-005-10-00.6

Reclamante	Silvana Alves de Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	CELSO JOSE SOARES

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a renovação das pesquisas constritivas estão sendo efetuadas nos autos do processo 1087/2009 5ª VTB, com a pesquisa via bacenjud e renajud em desfavor da executada e de todos os seus sócios.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Quinta-feira, 7 de Julho de 2011.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo

Assistente de Diretor

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios foram efetivadas nos autos do processo nº 1089/2011 5ª VTB, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

Intime-se o exeqüente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios

hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-111200-81.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1112/2009-005-10-00.1

Reclamante	Francisca Zenaide Silva de Castro
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a renovação das pesquisas constritivas estão sendo efetuadas nos autos do processo 1087/2009 5ª VTB, com a pesquisa via bacenjud e renajud em desfavor da executada e de todos os seus sócios.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Quinta-feira, 7 de Julho de 2011.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo
Assistente de Diretor

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios foram efetivadas nos autos do processo nº 1089/2011 5ª VTB, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-111600-95.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1116/2009-005-10-00.0

Reclamante	Nilton Matos da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a renovação das pesquisas constritivas estão sendo efetuadas nos autos do processo 1087/2009 5ª VTB, com a pesquisa via bacenjud e renajud em desfavor da executada e de todos os seus sócios.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do

Trabalho.

Brasília/DF, Sexta-feira, 8 de Julho de 2011.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo
Assistente de Diretor

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios foram efetivadas nos autos do processo nº 1089/2011 5ª VTB, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-112100-64.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1121/2009-005-10-00.2

Reclamante	Gerson Soares da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a renovação das pesquisas constritivas estão sendo efetuadas nos autos do processo 1087/2009 5ª VTB, com a pesquisa via bacenjud e renajud em desfavor da executada e de todos os seus sócios.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Sexta-feira, 8 de Julho de 2011.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo
Assistente de Diretor

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios foram efetivadas nos autos do processo nº 1089/2011 5ª VTB, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento

provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressaltando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-113200-54.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1132/2009-005-10-00.2

Reclamante	Maria Aparecida Lopes da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Interclean S.A.
Advogado	ALITHEIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria LTDA
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE conforme decisão de fls. 184.

Adalberto
de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-113600-68.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1136/2009-005-10-00.0

Reclamante	Maria Vieira Batista
Advogado	DANIEL ROCHA DE CARVALHO
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Reclamado	Intercontinental Telecomunicações Ltda. - ITSA (Mais TV)
Advogado	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
Reclamado	Amadeu Pereira Borges
Reclamado	Anderson Medina Borges

Vistos os autos.

A exequente requer expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nos processos relacionadas em sua petição nas Varas Cíveis de Brasília.

Tendo em vista que o Juízo não se encontra garantido até a presente data, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 2009.01.1.198193-9, em trâmite na 15ª Vara Cível de Brasília e também nos autos do processo nº 2009.01.1.198196-3 em curso na 18ª Vara Cível de Brasília, até o total da execução.

Caso restem infrutíferas as diligências, intime-se a 1ª e 2ª reclamadas para, indicar bens à penhora.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-116000-26.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1160/2007-005-10-00.8

Reclamante	Elvídio Cândido de Sousa Filho
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE, conforme decisão de fls. 532.

Adalberto
de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-116700-31.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1167/2009-005-10-00.1

Reclamante	Dalmi Tiago Leite
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Divino Antônio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi
Reclamado	Augusto Moreschi Neto
Reclamado	Marileia Assunção de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a renovação das pesquisas constritivas estão sendo efetuadas nos autos do processo 1087/2009 5ª VTB, com a pesquisa via bacenjud e renajud em desfavor da executada e de todos os seus sócios.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Quinta-feira, 7 de Julho de 2011.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo
Assistente de Diretor

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios foram efetivadas nos autos do processo nº 1089/2011 5ª VTB, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressaltando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-117000-90.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1170/2009-005-10-00.5

Reclamante	Roberta Bezerra de Oliveira Assunção
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Divino Antônio de Aguiar

Reclamado	Simão Pedro de Aguiar
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi
Reclamado	Augusto Moreschi Neto
Reclamado	Marilea Assunção de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que a renovação das pesquisas constritivas estão sendo efetuadas nos autos do processo 1087/2009 5ª VTB, com a pesquisa via bacenjud e renajud em desfavor da executada e de todos os seus sócios.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à Exma. Juíza do Trabalho.

Brasília/DF, Quinta-feira, 7 de Julho de 2011.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo
Assistente de Diretor

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação com o prosseguimento da execução com a pesquisa via Bacenjud e Renajud.

Cabe informar que todas as medidas constritivas em desfavor da executada e de seus sócios foram efetivadas nos autos do processo nº 1089/2011 5ª VTB, via Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas todas as diligências.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-118200-36.1989.5.10.0005

Processo Nº RT-1182/1989-005-10-00.5

Reclamante	MARIA JOSE PINHEIRO MACHADO
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Estal Construções e Serviços Gerais Ltda
Reclamado	José Ernandes Rodrigues Barbosa
Reclamado	Geraldo Marcelino Lacerca

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pela Junta Comercial com a juntada de todas as alterações contratuais da executada: ESTAL Construções e Serviços Gerais Ltda CNPJ: 00.320.036/0001-52, proceda a Secretaria a inclusão do sócio: Geraldo Marcelino Lacerda CPF: 270.865.181-15, no polo passivo da ação.

Em seguida, intime-o, diretamente, via postal para proceder o pagamento do débito exequendo, no prazo de 48 horas, sob pena de início da execução.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-128200-94.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1282/2009-005-10-00.6

Reclamante	Valdoir Euzébio de Oliveira
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Constam Incorp. e Participações Ltda
Advogado	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via bacenjud em desfavor dos executados

Defiro o pedido. Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome dos executados: Constan Incorp. E Participações Ltda CNPJ:42.976.035/0001-00, até o total da execução.

Caso reste infrutífera a pesquisa, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos dos executados que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-129600-46.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1296/2009-005-10-00.0

Reclamante	Quyanne Dias Ferreira
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA.
Reclamado	União (Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto
de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-130600-91.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-1306/2003-005-10-00.1

Reclamante	CRISTINA ANA MODTKOWSKI
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
Advogado	NEWTON RAMOS CHAVES

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração e liquidação.

Adalberto P.C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-132000-33.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1320/2009-005-10-00.0

Reclamante Adriana Novôa Brambila Bressan
Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento CONAB
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos a Secretaria de cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico conforme decisão de fls. 393.

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-134100-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1341/2009-005-10-00.6

Reclamante Solange de Souza Dias
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$12.786,55, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se as reclamadas, ZL Ambiental Ltda e HIGITEC Higienização e Terceirização Ltda, por mera publicação, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-134400-88.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1344/2007-005-10-00.8

Reclamante Ana Cristina Anunciação Collato
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Unibanco S/A
Advogado CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P.C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-137100-66.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1371/2009-005-10-00.2

Reclamante Alba Lúcia Reis Guimarães
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A.
Advogado ROBINSON NEVES FILHO

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$197.949,90, conforme discriminado na conConverto os depósitos recursais no valor de R\$5.621,90, efetuado em 17-06-10 e no valor de R\$4.380,00, efetuado em 08-10-10, em penhora. (FLS.361 e 394)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência dos depósitos recursais para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. No prazo de 5 dias.

Intimem-se a reclamada, HSBC BANK BRASIL S/A, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$187.948,00, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-152700-30.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1527/2009-005-10-00.5

Reclamante Adrienne Simões Santos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Bradesco
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: O requerimento formulado pelo executado, no tocante ao recolhimento dos encargos, já foi promovido, razão pela qual aguardar-se-á a comprovação da transação determinada, caso em que os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-156500-66.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1565/2009-005-10-00.8

Reclamante Jose Adao Castro do Amaral
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos os autos.

A executada apresenta bens para garantia do Juízo.

Indefiro, por ora, o pedido da executada, uma vez que não observa a gradação do art. 655 do CPC.

Proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CNPJ: 00.359.877/0001-73, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e

desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da desconsideração da sua personalidade jurídica, e retornem os autos conclusos para deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-177000-86.1991.5.10.0005

Processo Nº RT-1770/1991-005-10-00.3

Reclamante	LUIZ VITORINO SILVA DE SOUZA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	MAM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, já determinado, ressalvando-se a hipótese de aplicação na prescrição intercorrente, ser for o caso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-177700-32.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1777/2009-005-10-00.5

Reclamante	Anderson de Almeida Rodrigues
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDSAÚDE
Advogado	RAUL CANAL
Reclamado	Antônio Agamenon Torres Viana

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Corrêa de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-178300-53.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1783/2009-005-10-00.2

Reclamante	Sônia Leila Oliveira dos Santos
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Ponto Central Comercio e Alimentos Ltda. EPF - Dominus Pizzaria
Advogado	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA

Vistos os autos.

A reclamante requer a remessa dos autos a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE, informando se encontrar impossibilitada de atender a determinação de fls. 274.

Primeiramente, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, trazer os autos os demonstrativos de pagamento nos meses de março de 2006 a dezembro de 2008, informando que sua inércia implicará na fixação dos valores por este Juízo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-193700-10.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1937/2009-005-10-00.6

Reclamante	Gislene de Melo Quirino
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado	BSI do Brasil Ltda- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA

Vistos os autos.

Compulsando melhor os autos, percebo que foi deferido a reserva de crédito na Vara de Falências no autos 20009.01.1.081253-7, conforme ofício de fl.219, sendo assim revogo o parágrafo 4º e 5º despacho de fl.223.

Em petição ajuizada em 12/15/2011, o exequente solicita prosseguimento do feito em desfavor da 2ª executada, restando notório a sua pretensão em confundir esta corte, uma vez que a sentença exarada em 24/06/2010, julgou improcedente o pedido de condenação subsidiária, excluindo da lide a União. Nada a deferir. Intime-se novamente o exequente para no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria da Vara e retirar a Certidão de Habilitação de Crédito.

Retirada a certidão, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-199000-50.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1990/2009-005-10-00.7

Reclamante	Hildemar Oliveira Rocha
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - DF

Vistos os autos.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento, mantenham-se os autos suspenso até posterior determinação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-229700-05.1992.5.10.0005

Processo Nº RT-2297/1992-005-10-00.2

Reclamante	ANTONIO PEREIRA REIS
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	DF SEGURANCA LTDA
Advogado	GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKSI
Reclamado	Neusa Suely de Paula Lopes de Abreu
Advogado	VILANIR PEREIRA DA COSTA DARTORA
Reclamado	Marcos Alves Claudino
Reclamado	Adão Amaral Rodrigues
Reclamado	Hugo Nogueira Dinorah Silva
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Benigno Pedrosa
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	Ely Pereira

Vistos os autos.

O exequente requer a inclusão do nome dos executados nos Cartórios de Protestos de Títulos, por intermédio do convênio celebrado entre o TRT 10ª com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/DF/TO).

Defiro o pedido. Primeiramente atualizem-se os cálculos.

Em seguida, expeça-se mandado de protesto, em desfavor da executada: DF SEGURANÇA LTDA CNPJ: 03.495.538/0001-02 e

de seus sócios: Marcos Alves Claudino CPF: 016.208.347-58; Adão Amaral Rodrigues CPF: 455.082.247-34; Neusa Suely de Paula Lopes de Abreu CPF: 398.863.447-68; Hugo Nogueira Dinorah Silva CPF: 169.637.157-34; Benigno Pedrosa CPF: 073.122.371-34 e Ely Pereira CPF: 120.627.661-49.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, ressalvado-se a aplicação de prescrição intercorrente, se for o caso.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-358-63.2011.5.10.0005

Reclamante	Rodrigo Ribeiro de Souza Ayala
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Adof Traduções e Serviços Taquigráficos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Adof Traduções e Serviços Taquigráficos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos os autos. Diante do silêncio da reclamada, fixo o débito no importe de R\$23.103,01, valor da parcela vencida já acrescido da multa de 100%, e atualizado. Expeça-se intimação, via postal, ao executado para pagamento em 48 horas, sob pena de execução ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 8 de JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-554-33.2011.5.10.0005

Reclamante	Antonio Marcos da Silva Lima
Advogado	THIAGO NOBORU TAKAI
Reclamado	Jurascar Comercial de Automoveis Ltda Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Jurascar Comercial de Automoveis Ltda Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " DECISÃO: "Dispositivo. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pedido de recolhimento previdenciário relacionado aos salários pagos ao longo do contrato e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, mediante antecipação parcial dos efeitos da tutela, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pelo autor de eventual FGTS depositado pela ré em sua conta vinculada e, ainda, condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, efetuar o registro de baixa do contrato em CTPS obreira com data de 08/08/09, sob pena de a

Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multas dos artigos 467 e 477 da CLT; aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; um período de férias 07/08 (em dobro, porque não concedidas dentro do prazo concessivo) acrescidas de 1/3; um período de férias 08/09 (na forma simples e não em dobro como postulado porque o contrato foi extinto dentro do prazo concessivo) acrescidas de 1/3; 3/12 de férias 09/10 acrescidas de 1/3; 7/12 de 13º salário do ano de 2009; saldo de salário de 9 dias de julho de 2009; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive incidente em gratificações natalinas e no aviso prévio, mais multa de 40% - compensada, para não haver enriquecimento sem causa, eventual importância depositada na conta vinculada obreira cujo saque já foi autorizado; horas extras com reflexos e, à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, honorários advocatícios. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário, 13º salário e horas extras. Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo desnecessária a expedição de mais ofícios. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A RECLAMADA POR EDITAL, OBSERVANDO-SE AS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. O JULGAMENTO FOI ANTECIPADO. Brasília/DF, 4 de julho de 2011 - 2ª feira. Nada mais. PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 8 de JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-115300-79.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1153/2009-005-10-00.8

Reclamante	Benedita Vanda Ricardo Gonçalves
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado	Carla Valeria Xavier

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADA a reclamante Benedita Vanda Ricardo Gonçalves, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Em 07 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELISÂNGELA SMOLARECK, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h27min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a),

desacompanhado(a) de advogado. A reclamada confirma o endereço fornecido à fls. 59, que deverá ser retificado no cadastro processual. Diante da certidão de fls. 93, impossível a realização da presente audiência, sendo necessária a intimação da reclamante por edital. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 04/08/2011, às 08h58min. Ficam mantidas as cominações anteriores, sendo que a ausência da reclamante importará em arquivamento da ação. Cientes os presentes. Intime-se reclamante por edital. Libere-se à reclamada o valor bloqueado, conforme fls. 55, COM URGÊNCIA. Dispensada a assinatura da ata pelas partes (CLT, art. 851, § 2º). Audiência encerrada às 10h32min. Nada mais. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 8 de JULHO de 2011.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-42-47.2011.5.10.0006

Reclamante	Marcilio Conceicao de Oliveira
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	LDF 027 Servicos de Limpeza Ltda. - Me
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias, para, querendo se manifestar, ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-81-78.2010.5.10.0006

Reclamante	Rivaldo Cardoso Fideles
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Concedo ao patrono do exequente o prazo de 08 (oito) dias para retirar a Guia para Depósito Judicial Trabalhista que se encontra acostada a contracapa dos autos, referente aos honorários assistenciais. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-230-40.2011.5.10.0006

Reclamante	Damarlene Alves Alencar Cunha
Advogado	FLÁVIA LOPES ANTINORO BREDER
Reclamado	Banco Citibank S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamado o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-273-11.2010.5.10.0006

Reclamante	Cristiano Lopes Calisto
------------	-------------------------

Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	José Vicente Fonseca
Reclamado	Logpar - Logística e Participações Ltda.
Reclamado	Patricia Crhistina Alves Ramos

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis dos executados LOGPAR- LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, PATRÍCIA CRHISTINA ALVES RAMOS e JOSÉ VICENTE FONSECA por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera, conforme número de protocolo acima. Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens do(s) executado(s), determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-273-74.2011.5.10.0006

Reclamante	Maria Madalena Pereira Gomes
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	Maranata Lavanderias e Tinturaria Ltda
Reclamado	Eliane Soares
Reclamado	Raimundo Nonato Ribeiro da Silva

ATA DE AUDIÊNCIA:"Em 07 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h03min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ERICA DA MOTA PRADO, OAB nº 27744/DF.Ausente o(a) reclamado(a) Maranata Lavanderias e Tinturaria Ltda e seu advogado. Ausentes os reclamados Eliane Soares e Raimundo Nonato Ribeiro da Silva e seus advogados.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.Deferida prova pericial.Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). LETÍCIA DE ALMEIDA DIAS, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 20/07/2011.intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 11/07/2011.Por ocasião dos quesitos, a reclamante deverá indicar um local de trabalho semelhante ao seu uma vez que a empresa reclamada encontra-se com portas fechadas, sob pena de se compreender pela desistência do pedido de insalubridade.Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 29/08/2011 e o(a) reclamado(a) a contar de 05/09/2011.As partes informam não terem provas orais a produzir.Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 14.09.2011, às 13h25min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes.PUBLIQUE-SE.Dispensada a assinatura da ata pelas partes e advogados (CLT, art. 851, § 2º).Audiência encerrada às 14h05min.Nada mais." Juiz do Trabalho Raul

Gualberto Fernandes Kasper de Amorim

Despacho

Processo Nº RT-287-92.2011.5.10.0006

Reclamante Francelino Ramos Nogueira
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Brasília Limpeza e Engenharia Ltda.
 Reclamado Antonia Pereira Dourado Marques
 Reclamado Bruno Gustavo Dourado Marques

Vistos. Tendo em vista o resultado infrutífero na adoção do Convênio Bacenjud e a incúria patrimonial da executada principal a frustrar a satisfação da execução, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica (CLT, art. 9º e CPC, art. 596) e incluo no pólo passivo da execução os sócios ANTÔNIA PEREIRA DOURADO MARQUEZ CPF Nº 513.023.301-87 e BRUNO GUSTAVO DOURADO MARQUEZ CPF Nº 010.026.301-18, conforme indicação no documento em anexo. Expeçam-se notificações para os executados, por AR, para pagamento em 15 dias (endereço à fl. 121), sob pena de imediata penhora de bens. Cumpra-se. Publique-se.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-301-42.2011.5.10.0006

Reclamante Sindicato Nacional das Cooperativas de Credito - SINACRED
 Advogado ITALO MACIEL MAGALHAES
 Reclamado Uniao
 Reclamado Sindicato das Cooperativas do Estado de Sao Paulo
 Advogado ANTONIO MIRANDA RAMOS

(...)3. CONCLUSÃO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-438-24.2011.5.10.0006

Reclamante José Raimundo Rosa Santos (28ª VT de Sao Paulo-Capital)
 Reclamado Cesar Antonio Canhedo Azevedo
 Reclamado Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda
 Reclamado Araes Agropastoril Ltda
 Reclamado Bramind Brasil Mineracao Industria e Comercio Ltda
 Reclamado Brata - Brasilia Transporte e Manutencao Aeronautica S/A
 Reclamado Bratur Brasilia Turismo Ltda
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
 Reclamado Expresso Brasilia Ltda
 Reclamado Hotel Nacional S/A
 Reclamado Loçavel Locadora de Veiculos Brasilia Ltda
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
 Reclamado Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda
 Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
 Reclamado Voe Canhedo S/A
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo
 Reclamado Rodolfo Canhedo Azevedo
 Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho
 Reclamado Izaura Valerio Azevedo

Vistos. RODOLFO CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, em uma petição conjunta, e em outra

petição conjunta, ARAÉS AGROPASTORIL LTDA., BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA., TRANSPORTADORA WADEL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA., BRATA BRASÍLIA TRANSPORTES E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA., WAGNER CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e HOTEL NACIONAL S/A apresentam petições interlocutórias de idêntico teor com o objetivo de se recolher o mandado executivo ante a falência da VASP, a devolução da Precatória para exame de seus argumentos e documentos e o sobrestamento do feito pelo advento da falência da devedora principal. Relatados, DECIDO. A matéria posta - impossibilidade de prosseguimento da execução contra empresas e pessoas de grupo econômico de empresa falida - foi enfrentada pelo juízo deprecante antes da expedição da presente carta precatória (fls. 31/31vº), não havendo nenhum vício processual consoante reiterada jurisprudência do C. STJ. Logo, o meio próprio para debate das questões, se for o caso, são os embargos à execução oponíveis tão logo esteja o juízo garantido, inapreciáveis no juízo deprecado, aqui reles colaborador do Judiciário Trabalhista paulista. Assim, por já decididas as questões postas, a rigor mais adequadas como temas para embargos à execução, indefiro os requerimentos empresariais. Apenas anoto que a jurisprudência do C. STJ, bem o sabem os petionários, é pacífica no sentido da executoriedade das empresas e pessoas que integrem o mesmo grupo econômico da massa falida. Considerando a série de requerimentos infundados, nestes e noutros autos em que figuram empresas do mesmo grupo dos petionários, advirto-os de que a reiteração de incidentes protelatórios configura ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando o executado recalcitrante à multa de 20% sobre o valor do débito (CPC, arts. 599, II, 600, II, e 601). Diligencie a Secretaria acerca da devolução dos demais mandados executivos eis que certificada apenas a citação e tentativa de penhora de bens dos executados CÉSAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO, encaminhando as respectivas certidões e cópia desta decisão ao juízo deprecante, via Malote Digital. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-606-26.2011.5.10.0006

Reclamante Evaldo Alves Barcelos
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem os recursos interpostos (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d).. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-648-75.2011.5.10.0006

Reclamante Roffimar de Souza e Silva (14ª Vara do Trabalho de Sao Paulo SP)
 Advogado MARCIA DE JESUS CASIMIRO

Reclamado	Massa Falida de Viacao Aerea Sao Paulo S. A. - VASP
Reclamado	Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Reclamado	Araes Agropastoril Ltda.
Reclamado	Bramind Brasil Mineracao, Industria e Comercio Ltda.
Reclamado	Brata - Brasilia Transporte e Manutencao Aeronautica S. A.
Reclamado	Bratur Brasilia Turismo Ltda.
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Reclamado	Expresso Brasilia Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Reclamado	Loçavel Locadora de Veiculos Brasilia Ltda.
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. Em Recuperacao Judicial
Reclamado	Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda.
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Reclamado	Voe Canhedo S. A.
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo
Reclamado	Rodolfo Canhedo Azevedo
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho

Vistos. Indefiro os requerimentos dos executados ISAURA VALÉRIO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, pelos fundamentos já expostos no despacho de fls. 64/65. Tendo em vista os embargos à execução ajuizados pelas executadas VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, encaminhem-se os autos da CPE ao Juízo Deprecante, para vista e manifestação pelo(a) exequente. Publique-se e, em seguida, devolva-se a CPE, servindo cópia assinada do presente despacho como ofício de encaminhamento ao Juízo Deprecante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-994-26.2011.5.10.0006

Reclamante	Vanessa de Lima Pereira
Advogado	ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	União - Ministério do Meio Ambiente

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/08/2011, às 13.40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. O segundo reclamado deverá ser intimado na foma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010 TRT 10ª Região/ PRU 1ª Região. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-997-78.2011.5.10.0006

Reclamante	Eraldo de Souza Ribeiro
------------	-------------------------

Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	A L da Cunha Cia Ltda Me
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 22/08/2011, às 14.20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-998-63.2011.5.10.0006

Reclamante	Mauricio Nonato de Jesus
Advogado	CELDO DOS SANTOS
Reclamado	Engerede Engenharia e Representacao Ltda
Reclamado	União - Ministério do Exército

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/08/2011, às 13.50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. O segundo reclamado deverá ser intimado na foma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010 TRT 10ª Região/ PRU 1ª Região. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1000-33.2011.5.10.0006

Reclamante	Andre Luiz Rodrigues de Lima
Advogado	RONEI LACERDA DE ANDRADE
Reclamado	Construtora Tenda S/A

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 24/08/2011, às 14.45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1002-03.2011.5.10.0006

Reclamante	Eteliene de Oliveira Severino da Silva
Advogado	Guilherme Ataide Jordão de Vasconcelos
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 18/08/2011, às 14.00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Intime-se a reclamante por meio do Convênio firmado com a Defensoria Pública. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1003-85.2011.5.10.0006

Reclamante Gisele Davi Diniz
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 24/08/2011, às 15.00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1004-70.2011.5.10.0006

Reclamante Rodrigo Chaves Machado
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado Brb Banco de Brasília Sa

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 23/08/2011, às 14.45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1014-17.2011.5.10.0006

Reclamante Mauro Roberto Lopes Coelho
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 24/08/2011, às 15.15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1015-02.2011.5.10.0006

Reclamante Thiago Guedes Ribeiro dos Santos
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Drogaria Rosário Ltda
Reclamado Drogaria Nova Distrital Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 22/08/2011, às 14.45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do

Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1016-84.2011.5.10.0006

Reclamante Joao Paulo Felix de Sousa
Advogado ROBSON DE SOUZA
Reclamado Diamantina Produtos de Panificação

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 12/08/2011, às 13.30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).

Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1017-69.2011.5.10.0006

Reclamante Paulo Cesar de Carvalho Cardoso
Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO
Reclamado T.L. Soluções Comunicações Ltda - Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 17/08/2011, às 14.00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).

Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1019-39.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Nery Ferreira da Cruz
Advogado VIVIANE IBIAPINA AUGUSTO DE LIMA
Reclamado Marcia Fernandes Alves

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 23/08/2011, às 15.00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls.14. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1020-24.2011.5.10.0006

Reclamante	Alcione Pereira dos Anjos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Doce Vida Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Naturais Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 10/8/2011, às 13.30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).

Notifique-se o reclamado pór AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1021-09.2011.5.10.0006

Reclamante	Renato da Silva Gurgel
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Paper House Decorações Ltda Epp

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 22/08/2011, às 14.30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1022-91.2011.5.10.0006

Reclamante	Ediluce de Andrade Santos
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Fcm Comercio de Alimentos Ltda Epp

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 12/8/2011, às 13.40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).

Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1023-76.2011.5.10.0006

Reclamante	Meiriane Ribeiro
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Tellus S/A Informatica e Telecomunicacoes

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 16/8/2011, às 14.00 horas,

quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).

Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1024-61.2011.5.10.0006

Reclamante	Evandro Vaz de Mendonca
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Pobre Juan Restaurante Grill Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 19/08/2011, às 14.30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).

Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1025-46.2011.5.10.0006

Reclamante	Valmir Vagner dos Santos
Advogado	RAFAEL TAVARES SILVA
Reclamado	Hospital Santa Luzia S.A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/08/2011, às 14.45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-13200-43.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-132/2009-006-10-00.1

Reclamante	Luciana Gonçalves de Souza
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, remeter os autos ao arquivo provisório conforme requerido, haja vista as tentativas frustradas deste juízo de prosseguimento da execução, em observância aos procedimentos previstos nos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional (Portaria

6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, i). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-14000-09.1988.5.10.0006

Processo Nº RT-140/1988-006-10-00.2

Reclamante	Jacira Soares Rosa
Advogado	FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
Reclamado	FUND. DO SERVICIO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. À míngua de qualquer notícia positiva de cessão de créditos, débito tributário a ser compensado ou programa de recuperação tributária do exequente SEBASTIÃO LUIZ DE CARVALHO, libere-se a este o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04894690-2 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, a seguinte transferência (fl. 287): INSS Empregado...: 492,31 OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA, OAB Nº 2039/DF ou ao Dr. THEOPISTO ABATH NETO, OAB Nº 12.171/DF.2) INSS Empregado - TRANSFERIR AO DISTRITO FEDERAL (CNPJ Nº 00.394.684/0001-53), CONTA CORRENTE Nº 800.108-0 DA AG. 0100 DO BANCO DE BRASÍLIA-BRB;

3) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-20300-89.1985.5.10.0006

Processo Nº RT-203/1985-006-10-00.8

Reclamante	Andrea Jeanine Silva Barros
Advogado	IDOLINE ALVES
Reclamado	Mr John Confecoes Ltda.
Advogado	GERALDO DE ASSIS ALVES
Reclamado	Cesar Paulo Kazmirczak
Reclamado	Celso Luis Kazmirczak

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre os veículos pesquisados pelo juízo no RENAJUD (fls. 126/130), requerendo o que for de seu interesse (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, f). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a pesquisa no INFOJUD. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-23300-04.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-233/2002-006-10-00.6

Reclamante	Maria Zenóbia Olívio Brasilino da Silva
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Criativa Publicidade Ltda.
Advogado	ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE
Reclamado	Brasil Telecom S. A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Traslade-se cópia de fls. 22/25 da CP supra para os autos principais.

Efetivada a medida, assino a exequente o prazo de 15 dias para receber sua CTPS acostada à contracapa e indicar meios de prosseguimento da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-41400-70.2003.5.10.0006

Processo Nº RT-414/2003-006-10-00.3

Reclamante	Antonio Izidorio Pinheiro Maximiano
Advogado	JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado	Burguinho Comercio de Alimentos Ltda.
Reclamado	Eliude Brito Farias
Advogado	ROTENILDO ALVES DE SAMPAIO MEDEIROS
Reclamado	Raimundo Nonato Borges Coutinho
Advogado	ROTENILDO ALVES DE SAMPAIO MEDEIROS

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre o veículo pesquisado pelo juízo no RENAJUD de fl. 118 (único passível de penhora), requerendo o que for de seu interesse (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, f). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a pesquisa no INFOJUD. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-43900-02.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-439/2009-006-10-00.2

Reclamante	Edimar Nicanor de Sousa
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

Vistos. Torno sem efeito o alvará nº 89/2011 (fl. 541). Determino à CEF, no prazo de 5 dias, que proceda à transferência do saldo existente a título de depósito recursal de fl. 461 (cópia anexa), para conta única do tesouro nº 170500-8 da CONAB, no Banco do Brasil, Agência 1607-1, Código Identificador nº 1351002221128881. CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO, QUE SERÁ ASSINADO EM DUAS VIAS, POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. Comprovada a efetivação da medida, retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-56400-47.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-564/2002-006-10-00.6

Reclamante	Jose Dorta Cabral Filho
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	Massa Falida de Transbrasil S. A. Linhas Aereas
Advogado	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Reclamado	Interbrasil Star S. A. Sistema de Transporte Aereo Regional

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 10 dias para apresentação dos elementos de cálculo solicitados pela SCJAE (fl. 326) ou requerimento do que entender de direito visando à liquidação do julgado. Decorrido o prazo, à conclusão novamente. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-90100-67.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-901/2009-006-10-00.1

Reclamante	Silvio Luiz Simonini (75ª VT de São Paulo SP)
Advogado	ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI INDALECIO
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Vistos. Autue-se o AGRAVO DE INSTRUMENTO eis que mantenho todas as decisões já prolatadas, por seus próprios fundamentos. Solicite-se ao juízo deprecente, via Malote Digital, a notificação do agravado para oferecer contra-razões e peças complementares para formação do instrumento, remetendo-lhe cópia do presente despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-94600-16.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-946/2008-006-10-00.5

Reclamante Sidiclei Aleixo Caixeta
 Advogado MARCELO DE SÁ PONTES
 Reclamado Mais Brasil Marketing e Publicidade Ltda.
 Advogado THEOPISTO ABATH NETO
 Reclamado Anastacio Cavalcante Oliveira
 Reclamado Elio Benjamin Dalla Rosa
 Advogado FLAVIO MARQUES NEME
 Reclamado Francisco Jose Tostes Cruz de Castro Paula Pessoa
 Advogado THEOPISTO ABATH NETO
 Reclamado Marcos Japiassu Amaro
 Reclamado Plauto Dalla Rosa
 Reclamado Roma Consultoria e Traducoes Ltda.

Vistos. Solicite-se ao Juízo Deprecado (VARA DO TRABALHO DE FORMAOSA-GO) o cancelamento da praça designada para 02/8/2011 e do leilão sucessivamente designado para 26/8/2011, tendo em vista o ajuizamento de embargos à execução pelo executado ELIO BENJAMIN DALLA ROSA, diretamente neste Juízo, ainda pendentes de julgamento. Cumpra-se, por meio de encaminhamento deste despacho via malote digital. Assim ao exequente e ao embargante (ELIO BENJAMIN DALLA ROSA) o prazo comum de 5 dias para que informem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo, bem como na designação de audiência para tentativa de conciliação. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-96100-54.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-961/2007-006-10-00.2

Reclamante Maria Lusineide Cardim Azevedo
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Instituto de Educação Ânima Ltda. - ME
 Advogado JUAN PABLO LONDONO MORA

Vistos. Homologo a atualização de cálculos de folhas 330/335, para fixa o debito, previdenciário e fiscal, da executada em R\$ 3.625,45. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I e II. Solicite-se a CEF que proceda as transferências abaixo, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número 042.04908568-4 (Ag. 3920), comprovando a operação, em 5 dias: INSS reclamado.....1.204,70 INSS Terceiros.....:258,16 I R P F.....:1.490,40 Custas do Processo.....:204,69 INSS Reclamante.....: saldo remanescente da conta. OBSERVAÇÕES: 1) INSS empregado - recolher no código 1708; 2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 3)

Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 8.444,97 em 08/07/2011 ; 4) Custas - recolher no código 8019; 5) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Decorrido o prazo archive-se definitivamente os autos. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-98100-56.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-981/2009-006-10-00.5

Reclamante Almir da Silva Virginio
 Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 Reclamado DCorline Conservacao e Limpeza Ltda.
 Reclamado Edison Jose de Araujo Junior
 Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis, por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera em relação aos executados MARCELO FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO e EDISON JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR. Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens da executada, determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-118400-78.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-1184/2005-006-10-00.1

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
 Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
 Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04881983-8, 042/04887295-0 e 042/04907613-8 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências junto ao saldo da última conta mencionada: INSS Reclamante...: 451,90 INSS Reclamado....: 1.111,89 INSS Terceiros....: 127,77 Custas do Processo: 1.810,60 Custas Art.789.....: 616,32 OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO, OAB Nº 4653/DF, CPF Nº 11440279187; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 8019; 5) Zerar as referidas contas. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-136700-69.1997.5.10.0006

Processo Nº RT-1367/1997-006-10-00.6

Reclamante Edival de Souza Lima

Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Proenge Projetos e Construcões Ltda.
Advogado	FLÁVIO STUDART WERNIK
Reclamado	Valquires Eustáquia de Sousa
Reclamado	Georges Emmanuel Kiametis

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis, por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera em relação aos executados VALQUIRES EUSTÁQUIA DE SOUSA e GEORGES EMMANUEL KIAMETIS. Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens da executada, determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-175300-53.1983.5.10.0006

Processo Nº RT-1753/1983-006-10-00.2

Reclamante	Antonio Olindrino de Freitas
Advogado	ANGELO BACELAR
Reclamado	A Exposicao Industria e Comercio de Madeiras Ltda.
Advogado	VINICIUS THEODORO STOETZL
Reclamado	Carlos Divino Costa
Reclamado	Wainer Vieira de Sousa

Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Edital

Edital

Processo Nº RT-31300-17.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-313/2007-006-10-00.6

Reclamante	Carlos André Noronha de Sousa
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	Report Servicos de Comunicacao e Informatica Ltda.
Reclamado	Uniao
Reclamado	Edward Braga Matos
Reclamado	Zelia Mendes Viana Matos

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO: CIRILO FERREIRA DE LIMA (CPF 666.660.661-20)

Endereço onde se encontra o bem: Quadra 6E, Conj. C, Casa 22, Condomínio Arapoanga, Planaltina/DF.

Data das praças: 05/Julho/2011.

Horário da 1ª praça: 14:00hs e 2ª praça: 14:30hs.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "- 01 (um) Veículo Fiat/Uno Fire Flex, Ano: 2005/2006, Placa: JCQ 0765, Chassi final: G4GE7744, Cor: Branca, em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 8, JULHO de 2011.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-25-08.2011.5.10.0007

Reclamante	Alex Mejia Sampaio
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	União Federal

(fls. 168/175) CONCLUSÃO - Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF declara prescritos os direitos anteriores a 07/01/2006, devendo o processo em relação a tais direitos ser extinto com resolução de mérito e julga procedente em parte o pedido formulado por ALEX MEJIA SAMPAIO, em face da UNIÃO (HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas deferidas, nos termos do artigo 100, CF, a contar do trânsito em julgado, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. Liquidação da sentença, descontos previdenciários e fiscais também nos termos da fundamentação. À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST

Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, pela reclamada, isenta nos termos do inciso I, artigo 790-A, CLT. INTIMEM-SE AS PARTES.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-27-12.2010.5.10.0007

Reclamante	Benedita Batista de Oliveira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Arezza Rh Ltda.
Advogado	FERNANDO CELLA

(fls.259) Vistos, etc. 1. Cumpra-se novamente o despacho de fls. 258.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório. (fls. 258) Intime-se o Reclamante para apresentar os dados que tiver em sua posse para contribuição com a perícia judicial no prazo de 05 dias. Brasília, 22/06/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-71-94.2011.5.10.0007**

Reclamante Celso de Freitas Silva
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

(fls.698) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 07 de julho de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-164-57.2011.5.10.0007**

Reclamante Lindalva Braga Pereira
 Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
 Reclamado Maria de Lourdes Raposo Pereira
 Advogado JOSÉ AVÉLARQUE DE GÓIS

(fls. 66) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Reclamada em R\$ 332,38, valor atualizado até o dia 30.6.2011, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Intime-se a reclamada para proceder ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de citação para a Reclamada efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 48 horas. 4. Decorrido o prazo, sem o pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD. 5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Brasília, 07.7.2011.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-188-85.2011.5.10.0007**

Reclamante Agnaldo José de Souza
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição - Supermercado Extra
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.170) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de julho de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-287-55.2011.5.10.0007**

Reclamante Daniel Ferreira Melo
 Advogado FRANCISCO EDUARDO CARRILHO CHAVES
 Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(fls.867) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre o recurso interposto pela parte contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 07 de julho de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-290-10.2011.5.10.0007**

Reclamante Celma Correia da Silva
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE

Reclamado GVB - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
 Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

(fls.140) Vistos, etc. 1. Acoste-se a CTPS do reclamante na contracapa dos autos.

2. Intime-se o reclamante para buscar sua CTPS, no prazo de 05 dias. Brasília, 05/07/2011.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-321-64.2010.5.10.0007**

Reclamante Ailton Paulo Pereira
 Advogado RICARDO DA COSTA MARQUES
 Reclamado Servilimpe Servicos Gerais Ltda
 Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

(fls.279) Vistos, etc. Intime-se novamente o reclamante para recebimento do alvará e da guia acostados na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Brasília, 07.7.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-407-98.2011.5.10.0007**

Reclamante Rita Barbosa de Souza
 Advogado RODRIGO GEAN SADE
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União Federal

(fls.157) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela 2ª Reclamada.

2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de julho de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-527-78.2010.5.10.0007**

Reclamante André de Brito Carvalho
 Advogado GUILHERME DE OLIVEIRA LEMOS
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

(fls.258) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para apresentar os dados que tiver em sua posse para contribuição com a perícia judicial no prazo de 05 dias. Erica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-534-70.2010.5.10.0007**

Reclamante Roland André Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Itaú seguros S.A.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(fls.174) Vistos, etc. 1. Acoste-se a CP nº 2080/2010 na contracapa dos autos.

2. Vista às partes do retorno da referida CP, no prazo comum de 05 dias.

3. Intimem-se. 4. Após o prazo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27.7.2011. Brasília, 07.7.2011.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-546-50.2011.5.10.0007**

Reclamante Delmo de Paula Schlottfeldt

Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

(fls.867/872) CONCLUSÃO Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita as preliminares e, no mérito, declara prescritos os direitos anteriores a 15/04/2006, devendo o processo em relação a tais direitos ser extinto com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC), exceto quanto àqueles não insertos na regra geral contida no inciso XXIX, art. 7º, CF, os quais foram privilegiados pelo legislador ordinário com prazos distintos e julga procedente em parte o pedido formulado por DELMO DE PAULA SCHLOTTFELDT, em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas deferidas, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. Liquidação de sentença descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação, inclusive para a previdência privada (CIBRIUS). À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, pela reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-678-10.2011.5.10.0007

Reclamante Denilzo Gomes da Silva
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro-DF
 Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO

(fls.314) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de julho de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-711-97.2011.5.10.0007

Reclamante Marcos Aurelio Irineu da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Multserv - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

(fls.72) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias incidentes sobre o acordo de fls. 58, fixando o débito da Reclamada em R\$ 331,43.

2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 3. Decorrido o prazo, sem o pagamento, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 67. Brasília/DF, 07 de julho de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-771-70.2011.5.10.0007

Reclamante Ricardo José Ferreira
 Advogado ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ TEIXEIRA
 Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado JOICE FERNANDA ARAUJO BONIFÁCIO

(fls.69) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 29/07/2011, às 09:15 horas, mantidas as cominações legais. 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília, 07.7.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do

Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-793-31.2011.5.10.0007

Reclamante Meiriane da Silva Oliveira
 Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Reclamado União Federal (Hospital das Forças Armadas)

(fls.64/65) Vistos os autos. Determino a retirada do feito da pauta de instruções do dia 04/08/2011, reabrindo-se a fase postulatória. Não foi observado pelo Juízo a falta de notificação da primeira reclamada, razão pela qual declaro a nulidade dos atos praticados a partir de fls. 22. Designo audiência inaugural para 08/08/2011, às 08:40h, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante. Notifique-se a primeira reclamada, por edital, e a segunda, pessoalmente, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a liberação do FGTS depositado por meio de expedição de alvará, realizado verbalmente, tendo em vista o óbice previsto no art. 29-B, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao deferimento da movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS em juízo de cognição sumária, indefiro. Observo que a reclamante foi contratada pela empresa que sucedeu a reclamada na prestação de serviços ao tomador. Brasília, 07 de julho de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-902-45.2011.5.10.0007

Reclamante Alex Pereira dos Santos
 Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
 Reclamado PH Serviços e Administração Ltda.

(fls.62) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada ao(à) Reclamado(a), com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 11.7.2011, às 9h10.

2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual deve ser indicado, com precisão, o endereço do(a) Reclamado(a), conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$ 415,44, calculadas sobre R\$ 2.0772,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 4. Após o trânsito em julgado, defere-se ao(à) Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 5. Intime-se o(a) Reclamante.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília, 06.7.2011.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-909-37.2011.5.10.0007

Reclamante Albino Amorim
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado ADN - Rótulos e Etiquetas Ltda.

(fls.32) Vistos, etc. 1. Ante a certidão negativa dos Correios, retiro o

feito da pauta do dia 19/07/2011 às 08:30 horas, determinando o adiamento da audiência inicial para o dia 05/08/2011, às 09:00 horas, mantidas as cominações legais. 2. Cite-se a Reclamada por mandado. 3. Após, intime-se o procurador do reclamante para ciência da nova data da audiência inaugural, bem como da devolução da notificação encaminhada ao reclamante. Brasília, 06/07/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-997-75.2011.5.10.0007

Reclamante	Cristiane Alves de Oliveira
Advogado	PERPETUA DO SOCORRO DA SILVA DE LIMA SILVA
Reclamado	Palma Construções Ltda.
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

(fls.38) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/08/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por edital. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de julho de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-998-60.2011.5.10.0007

Reclamante	Paulo Kleyton Borges
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	CG Boy Transporte de Documentos Ltda - ME
Reclamado	Skys Lanches Ltda.

(fls.11) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/07/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-999-45.2011.5.10.0007

Reclamante	Luciara Barboza Bandeira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	GHF Comercial International Trading Ltda.

(fls.13) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/08/2011, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1001-15.2011.5.10.0007

Reclamante	Elaine Correa de Souza
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Synthes Indústria e Comércio Ltda.

(fls.88) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/08/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1002-97.2011.5.10.0007

Reclamante	Solange Sousa Meneses
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Desiree Maria Santiago

(fls.16) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/07/2011, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 08 de julho de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1113-18.2010.5.10.0007

Reclamante	Joao Bosco dos Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Direcional Engenharia S.A.
Advogado	LEONARDO PINHEIRO LOPES

(fls.173) Vistos, etc. 1. Intime-se novamente a reclamada para recebimento da certidão acostada na contracapa dos autos. Prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 06/07/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1192-94.2010.5.10.0007

Reclamante	Patrícia do Carmo Dias
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Gvb Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

(fls.363) Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a certidão negativa da CP acostada à contracapa, bem como da certidão supra. Brasília/DF, 07 de julho de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1477-87.2010.5.10.0007

Reclamante	Maria Tiyako Suzuki
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN

(fls.651/652) S E N T E N Ç A RELATÓRIO MARIA TIYAKO SUZUKI e BANCO DO BRASIL S/A opuseram embargos declaratórios à sentença, alegando a existência de vícios naquele decisum, pelos argumentos vertidos nas respectivas petições. Em breve síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sentença foi publicada em 10/05/2011, e os embargos protocolados no prazo legal. Cumpridos os pressupostos objetivos e subjetivos e sendo tempestivos, merecem apreciação na forma a seguir. Prima facie, os artigos 897-A, CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios permitem a sanar omissões, contradições ou obscuridades que maculem decisão judicial, não sendo possível a análise de matéria adstrita aos recursos propriamente ditos, não permitindo o reexame de fatos e provas, além da correção de erro material, quando for o caso.

A omissão deve referir-se a fatos postos na petição inicial sobre o qual não houve qualquer pronunciamento do juízo. Já a contradição importa no reexame da decisão, quando há incongruência entre os fundamentos e o dispositivo, ou seja, o julgador motiva de uma forma e decide de outra. E, por último, no caso da obscuridade, este vício é definido a partir da inexistência de clareza, o que inviabiliza a compreensão do julgado e, por óbvio, impossibilita à parte sucumbente devolver a matéria para reapreciação do Tribunal, ou mesmo, retarda eventual execução. O erro material decorre, por exemplo, de equívocos na digitação, troca de nomes das partes, e pode até mesmo ser corrigido de ofício.

Após as considerações acima, passa-se à análise dos embargos, conforme a seguir.

1. DOS EMBARGOS DE MARIA TIYAKO SUZUKI

1.1. ATR. CONTRADIÇÃO.

Alega a parte embargante que este juízo faz referência à ausência da parcela ATR nos contracheques, contudo, pelos próprios argumentos veiculados nos embargos, afere-se que não há vício na sentença e o inconformismo demanda no exame dos contracheques juntados aos autos, cuja análise quando da prolação da sentença, por simples amostragem, constatou a ausência da parcela acima referida quando da apreciação de tese levantada pelo reclamado, portanto, nada a acolher.

2. DOS EMBARGOS DO BANCO DO BRASIL S/A

2.1. SENTENÇA CONDICIONAL

Com efeito, a parte embargante, da mesma forma que a embargante anterior, não coteja qualquer argumento que demonstra os vícios alhures descritos. A sentença não é condicional, posto que o fato gerador da condenação é o enquadramento na jornada de seis horas - regra geral para os bancários -, ante a ausência de prova que conduza ao afastamento da regra geral e aplicação da exceção contida no § 2º, artigo 224, CLT. Assim, enquanto perdurar a situação de exigência de jornada de 8h sem respaldo legal para tanto, são devidas as horas após a sexta, ou seja, as sétima e oitava horas laboradas, eis que estas têm natureza extraordinária. 3. Conclui-se, portanto, que as matérias debatidas nos embargos de ambos os litigantes devem ser objeto de recurso próprio, pois os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal típico de modo a determinar que o juiz prolator da sentença volte a decidir questão já sentenciada e com fundamento na análise da prova. Eventuais error in judicando, error in procedendo, ou mesmo injustiças existentes na sentença embargada em relação à valoração do direito aplicado à espécie devem ser sanados nas vias recursais apropriadas, pois qualquer ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, além de constituir flagrante violação de lei federal, seria uma forma do julgador da primeira instância subverter a competência funcional do juízo de segundo

grau, em clara inversão das distribuições constitucionais de competências. Alerto os embargantes e seus patronos que, no futuro, evitem o uso indevido dos embargos de declaração quando a matérias expressamente enfrentadas na sentença, sob pena de sofrer as sanções legais.

CONCLUSÃO

Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos opostos por MARIA TIYAKO SUZUKI e BANCO DO BRASIL S/A, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta.

INTIMEM-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta. BRASIL S/A, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta.

INTIMEM-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1631-08.2010.5.10.0007

Reclamante	Mônica Araujo da Cunha
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

(fls.524/525) S E N T E N Ç A RELATÓRIO MONICA ARAUJO DA CUNHA e BANCO DO BRASIL S/A opuseram embargos declaratórios à sentença, alegando a existência de vícios naquele decisum, pelos argumentos vertidos nas respectivas petições. Em breve síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO A sentença foi publicada em 10/05/2011, e os embargos protocolados no prazo legal. Cumpridos os pressupostos objetivos e subjetivos e sendo tempestivos, merecem apreciação na forma a seguir. Prima facie, os artigos 897-A, CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios permitem a sanar omissões, contradições ou obscuridades que maculem decisão judicial, não sendo possível a análise de matéria adstrita aos recursos propriamente ditos, não permitindo o reexame de fatos e provas, além da correção de erro material, quando for o caso. A omissão deve referir-se a fatos postos na petição inicial sobre o qual não houve qualquer pronunciamento do juízo. Já a contradição importa no reexame da decisão, quando há incongruência entre os fundamentos e o dispositivo, ou seja, o julgador motiva de uma forma e decide de outra. E, por último, no caso da obscuridade, este vício é definido a partir da inexistência de clareza, o que inviabiliza a compreensão do julgado e, por óbvio, impossibilita à parte sucumbente devolver a matéria para reapreciação do Tribunal, ou mesmo, retarda eventual execução. O erro material decorre, por exemplo, de equívocos na digitação, troca de nomes das partes, e pode até mesmo ser corrigido de ofício. Após as considerações acima, passa-se à análise dos embargos, conforme a seguir.

1. DOS EMBARGOS DE MARIA TIYAKO SUZUKI

1.1. ATR. CONTRADIÇÃO.

Alega a parte embargante que este juízo faz referência à ausência da parcela ATR nos contracheques, contudo, pelos próprios argumentos veiculados nos embargos, afere-se que não há vício na sentença e o inconformismo demanda no exame dos contracheques juntados aos autos, cuja análise quando da prolação da sentença, por simples amostragem, constatou a ausência da parcela acima referida quando da apreciação de tese levantada pelo reclamado, portanto, nada a acolher.

2. DOS EMBARGOS DO BANCO DO BRASIL S/A

2.1. SENTENÇA CONDICIONAL

Com efeito, a parte embargante, da mesma forma que a embargante anterior, não coteja qualquer argumento que demonstra os vícios alhures descritos. A sentença não é condicional, posto que o fato gerador da condenação é o enquadramento na jornada de seis horas - regra geral para os bancários -, ante a ausência de prova que conduza ao afastamento da regra geral e aplicação da exceção contida no § 2º, artigo 224, CLT. Assim, enquanto perdurar a situação de exigência de jornada de 8h sem respaldo legal para tanto, são devidas as horas após a sexta, ou seja, as sétima e oitava horas laboradas, eis que estas têm natureza extraordinária.

3. Conclui-se, portanto, que as matérias debatidas nos embargos de ambos os litigantes devem ser objeto de recurso próprio, pois os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal típico de modo a determinar que o juiz prolator da sentença volte a decidir questão já sentenciada e com fundamento na análise da prova. Eventuais error in judicando, error in procedendo, ou mesmo injustiças existentes na sentença embargada em relação à valoração do direito aplicado à espécie devem ser sanados nas vias recursais apropriadas, pois qualquer ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, além de constituir flagrante violação de lei federal, seria uma forma do julgador da primeira instância subverter a competência funcional do juízo de segundo grau, em clara inversão das distribuições constitucionais de competências. Alerto os embargantes e seus patronos que, no futuro, evitem o uso indevido dos embargos de declaração quando a matérias expressamente enfrentadas na sentença, sob pena de sofrer as sanções legais.

CONCLUSÃO

Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos opostos por MONICA ARAUJO DA CUNHA e BANCO DO BRASIL S/A, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta. INTIMEM-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta. CUNHA e BANCO DO BRASIL S/A, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta. INTIMEM-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1707-32.2010.5.10.0007

Reclamante	Edina Rego Oliveira
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado	Caixa Economica Federal-CEF
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

(fls.223/224) S E N T E N Ç A RELATÓRIO EDINA REGO OLIVEIRA opôs embargos declaratórios à sentença, alegando a existência de vícios naquele decisum, pelos argumentos vertidos na petição respectiva. Em breve síntese, é o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A sentença foi publicada em 09/06/2011, e os embargos protocolados no quinquídio legal. Cumpridos os pressupostos objetivos e subjetivos e sendo tempestivos, merecem apreciação na forma a seguir. Prima facie, os artigos 897-A, CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios permitem a sanar omissões, contradições ou obscuridades que maculem decisão judicial, não sendo possível a análise de matéria adstrita aos recursos propriamente ditos, não permitindo o reexame de fatos e provas, além da correção de erro material, quando for o caso.

A omissão deve referir-se a fatos postos na petição inicial sobre o qual não houve qualquer pronunciamento do juízo. Já a contradição importa no reexame da decisão, quando há incongruência entre os fundamentos e o dispositivo, ou seja, o julgador motiva de uma forma e decide de outra. E, por último, no caso da obscuridade, este vício é definido a partir da inexistência de clareza, o que inviabiliza a

compreensão do julgado e, por óbvio, impossibilita à parte sucumbente devolver a matéria para reapreciação do Tribunal, ou mesmo, retarda eventual execução. O erro material decorre, por exemplo, de equívocos na digitação, troca de nomes das partes, e pode até mesmo ser corrigido de ofício. Pois bem. Após as breves considerações acima, passa-se ao exame das matérias embargadas.

1. OMISSÃO. CÁLCULO. PEDIDO DE LETRA "B".

A parte embargante invoca omissão quanto à pretensão declinada na letra "b" do rol de pedidos, no entanto, a referida pretensão é fundada na incorporação do CTC declarada em acórdão regional proferido em ação onde a embargante não foi parte, portanto, se houve o indeferimento da incorporação do CTC, não há como se acolher os reflexos, ante sua natureza acessória. Este juízo consigna novamente que os efeitos da coisa julgada são limitados às partes que participaram do processo e, portanto, se a embargante não foi parte no processo cujo acórdão pretende fazer aplicar à sua situação, por óbvio não tem qualquer direito oriundo da respectiva decisão judicial.

2. DECLARAÇÃO DE FLS. 35. RESSALVA. OMISSÃO.

Ora, o juízo não é obrigado a fazer referência expressa a todo elemento probatório, portanto, o argumento utilizado pela embargante além de insubsistente tem a clara intenção de reexame da prova, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Conclui-se, assim, pela inexistência de qualquer vício, mormente a apreciação de todas as teses e o inconformismo da parte embargante importa em reexame do que já foi devidamente decidido, devendo ser veiculado em recurso próprio, pois os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal típico de modo a determinar que o juiz prolator da sentença volte a decidir questão já sentenciada e com fundamento na análise da prova. Eventuais error in judicando, error in procedendo, ou mesmo injustiças existentes na sentença embargada em relação à valoração do direito aplicado à espécie devem ser sanados nas vias recursais apropriadas, pois qualquer ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, além de constituir flagrante violação de lei federal, seria uma forma do julgador da primeira instância subverter a competência funcional do juízo de segundo grau, em clara inversão das distribuições constitucionais de competências.

CONCLUSÃO

Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita os embargos opostos por EDINA REGO OLIVEIRA, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta. INTIME-SE. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-20700-02.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-207/2005-007-10-00.7

Reclamante	Maria da Conceição Sancão Pinto dos Santos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Carrefour Adm Cartão Créd Com Part Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

(fls.590) ATO ORDINATÓRIO-Artigo 162,§4º do CPC - Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 584. (fls.584) 2. Comprovados os recolhimentos, libere-se a guia que se encontra na contracapa dos autos ao RECLAMADO, intimando-o para recebimento no prazo de 05 dias. Brasília, 29/06/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-55100-08.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-551/2006-007-10-00.7

Reclamante	Camila Ramalho da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Maria Lucia Martins Reinaldo
Reclamado	Jhony Morais Pereira
Advogado	SILVIA DE FÁTIMA PRATES MENDES

(fls.86) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 84/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo que cancelo as praças designadas nos autos. 2. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 102,00, calculadas sobre R\$ 5.100,00, dispensadas na forma da lei.

3. Intimem-se as partes. 4. Cumprido o acordo, deixo de proceder à intimação da União sobre os termos do acordo homologado nos autos, em face dos termos do ofício PGF/AGU nº 285/2010, com respaldo na Portaria nº 176/2010 de 19 de fevereiro de 2010, determinando a remessa dos autos ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília, 07.7.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-64100-27.2009.5.10.0007***Processo Nº RT-641/2009-007-10-00.0*

Reclamante	Raimundo Valmir Vitorino Pimentel
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda EPP
Reclamado	Jaime Olindino Pereira
Reclamado	Leandro dos Santos Melo

(fls.185)Vistos, etc. 1.Indefiro o prosseguimento da execução contra a sócia IÊSA MARIA FRANCO DE SÁ BARBUDA, uma vez que ela retirou-se da sociedade em 24/10/2007 (art. 1032 do Código Civil). 2. Prossiga a execução contra os sócios Leandro dos Santos Melo e Jaime Olindino Pereira, incluindo-os no pólo passivo do feito, devendo o sócio Jaime Olindino Pereira ser citado por edital, à vista da certidão exarada nos autos do processo nº 0640/2009 (fls.166), em curso neste Juízo. 3. Após a expedição do edital e mandado de citação de débito, publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho. 4. decorrido o prazo, sem o pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD. Brasília, 06.7.2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-79600-70.2008.5.10.0007***Processo Nº RT-796/2008-007-10-00.6*

Reclamante	Antônio Bezerra de Araújo Júnior
Advogado	MARCELO DE SÁ PONTES
Reclamado	Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
Advogado	WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Elio Benjuamin Dalla Rosa
Reclamado	Plauto Dalla Rosa
Reclamado	Anastácio Cavalcante Oliveira
Reclamado	Marcos Japiassu Amaro
Reclamado	Francisco José Tostes Cruz de Castro Paula Pessoa

(fls. 219) Vistos, etc. À vista da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o reclamante para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília, 07/07/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-133900-31.1998.5.10.0007***Processo Nº RT-1339/1998-007-10-00.6*

Reclamante	JOSE RIBAMAR FEQUES FERREIRA
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	AGM CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado	EVANDRO NUNES DE SOUZA
Reclamado	LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA
Advogado	EVANDRO NUNES DE SOUZA
Reclamado	MARCOS BRITTO WAY
Advogado	EVANDRO NUNES DE SOUZA
Reclamado	FRANK MAY NETO
Advogado	EVANDRO NUNES DE SOUZA
Reclamado	Construtora Oliveira Britto Ltda
Advogado	IVAN COSER

(fls.620) À vista das alegações expendidas às fls. 550/570 e do contido nos documentos de fls. 572/617, verifico não restar caracterizada a formação de grupo econômico entre as empresas AGM Construções de Pavimentação Ltda e Construtora Oliveira Brito Ltda, na forma do disposto no § 2º do artigo 2º da CLT. Assim, requisite-se a carta precatória e intimem-se as partes, sendo o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Brasília, 1º de julho de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-134400-14.2009.5.10.0007***Processo Nº RT-1344/2009-007-10-00.2*

Reclamante	Guilhermina Soares de Abreu
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. (N/P PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

(fls.729) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042.0490702-0. 2. Intime-se a 1ª Reclamada para fins do art. 884/CLT. 3. Decorrido o prazo para embargos à execução, libere-se à Reclamante a guia acostada à contracapa dos autos, intimando-a para recebimento, no prazo de 05 dias, devendo comprovar os valores recebidos para posterior atualização do débito e expedição de certidão de habilitação de crédito do saldo remanescente. Brasília, 07.7.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-175500-46.2009.5.10.0007***Processo Nº RT-1755/2009-007-10-00.8*

Reclamante	Gersa Cedraz de Lima
Advogado	GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

(fls.436/443) Vistos, etc... ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, parcialmente, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 4 de julho de

2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, JUÍZA DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-210800-69.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2108/2009-007-10-00.3

Reclamante	Lourival das Chagas Pereira Almeida
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.352) Vistos, etc. Cumpra-se novamente o despacho de fls. 351. (fls.351) Cumpra-se o item 6 de fls. 334. (fls.334) 6. Levantado o alvará, libere-se à 1ª reclamada a guia de levantamento encaminhada pela CEF, que ficará acostada à contracapa, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília, 08/04/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-375-30.2010.5.10.0007

Reclamante	Carlos dos Santos Oliveira
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União (Ministério das Relações Exteriores)

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº339/2011

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.273, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6 de JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-418-64.2010.5.10.0007

Reclamante	Luzenir Pereira da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Reclamado	Marílea Assuncao de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO 338/2011

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no

uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Federal Serviços Gerais Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art. 162, §4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista às 1ª e 2ª Reclamadas, no prazo legal, do recurso adesivo interposto pela Reclamante. 2. Intimem-se, a 1ª Reclamada por edital. Brasília/DF, 06 de julho de 2011. Cláudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 6, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-595-91.2011.5.10.0007

Reclamante	Ângela Cardoso da Silva
Advogado	THIAGO NOBORU TAKAI
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº340/2011

Decisão de fls.: 29/30

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6 de JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-734-43.2011.5.10.0007

Reclamante	Luana Oliveira Lemos
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	MA dos Santos Serviços - ME
Reclamado	União Federal (Ministério Público Militar)

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº345/2011.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, MA dos Santos Serviços - ME,

estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.208, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-966-55.2011.5.10.0007

Reclamante Hattylla Costa Garras
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Multipla Logistica e Transportes Ltda.
Reclamado Bunge Alimentos S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº337/2011

Data da Audiência: 05/08/2011 às 08:30 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Multipla Logistica e Transportes Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6 de JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-972-62.2011.5.10.0007

Reclamante Márcio Aurélio Ramos
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Reclamado Sideco do Brasil S/A
Reclamado CSS Participações Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º 344/2011

Data da Audiência: 05/08/2011 s 08:45 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), CSS PARTICIPAÇÕES LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, JULHO de 2011

Edital

Processo Nº RT-991-68.2011.5.10.0007

Reclamante Sirleide de Fatima Miguett Oliveira
Advogado MAYUMI KOMATSU AROEIRA
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº343/2011

Data da Audiência: 09/08/2011 às 08:40 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na

aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6 de JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-992-53.2011.5.10.0007

Reclamante	Jaqueline Freitas da Costa
Advogado	MAYUMI KOMATSU AROEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº342/2011

Data da Audiência: 03/08/2011 às 08:35 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6 de JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-64100-27.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-641/2009-007-10-00.0

Reclamante	Raimundo Valmir Vitorino Pimentel
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda EPP

Reclamado	Jaime Olindino Pereira
Reclamado	Leandro dos Santos Melo

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº347/2011

Total do débito: R\$ Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente....: R\$ 10.705,64 (80,26%)
 INSS Reclamante....: R\$ 513,10 (3,85%)
 INSS Reclamado....: R\$ 1.315,38 (9,86%)
 INSS Terceiros....: R\$ 381,40 (2,86%)
 INSS SAT.....: R\$ 131,58 (0,99%)
 I R P F.....: R\$ 11,66 (0,09%)
 Custas do Processo: 224,61 (1,68%)
 Custas Art.789....: 56,15 (0,42%)
 Total Geral: 13.339,52
 Atualizado:30/09/2009
 Decisão/Despacho de fls.:

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do sócio da executada, Sr. Jaime Olindino Pereira, para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11 de JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-76500-44.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-765/2007-007-10-00.4

Reclamante	Damiana Marcia Gomes
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
Reclamado	Negreiros Administração de Condomínios Ltda.
Advogado	CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

EDITAL DE PRAÇA Nº346/2011

Depositário: MARCIO TARCISO RENNO SILVA NEGREIRO
 Endereço de localização dos bens: QRSW 05, CL1, LOJA 05, SUDOESTE, BRASÍLIA - DF
 Data e Hora da 1ª Praça: 16/08/2011 - 14:05 horas
 Data e Hora da 2ª Praça: 30/08/2011 - 14:05 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais

der, do bem constante da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

BENS:

01 (UM) IMÓVEL, LOJA Nº05, SITUADA NO SUBSOLO DO EDIFÍCIO GOLDEN CENTER, NO LOTE Nº 01, COMÉRCIO LOCAL DA QRSW-05, DESTA CAPITAL, COM ÁREA PRIVATIVA DE 41,44 m², AVALIADO EM R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7 de JULHO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-86500-69.2008.5.10.0007**

Processo Nº RT-865/2008-007-10-00.1

Reclamante	Berenice Rodrigues Ribeiro
Advogado	FABIO TOMAS DE SOUZA
Reclamado	Condomínio do Edifício Império
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES

EDITAL DE PRAÇA Nº341/2011

Depositário: MÁRIO CARNEIRO DA SILVA FILHO

Endereço de localização dos bens: SQS213, BLOCO "G" - ASA SUL - BRASÍLIA/DF.

Data e Hora da 1ª Praça: 16/08/2011 - 14:00 horas

Data e Hora da 2ª Praça: 30/08/2011 - 14:00 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

BENS:

- 02 (DOIS) aparelhos de ar-condicionado Marca Elgin de 21.000

BTU avaliados em R\$ 800,00(oitocentos reais) cada um.

Total: R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS);

- 01 (HUM) freezer horizontal Metalfrio, duplo, 394 litros de capacidade, 220v, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00(HUM MIL REAIS);

- 10 (DEZ) mesas redondas em madeira, aprox. 100 cm de diâmetro, avaliada em R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) cada. Total: R\$ 1.500,00(HUM MIL E QUINHENTOS REAIS);

- 60 (SESSENTA) cadeiras em ferro, assento acolchoado, em razoável estado de conservação, avaliadas em R\$ 30,00(trinta reais) cada.

Total: R\$ 1.800,00(HUM MIL E OITOCENTOS REAIS)

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.900,00(CINCO MIL E NOVECENTOS REAIS).

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 6 de JULHO de 2011.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-14-10.2010.5.10.0008**

Reclamante	José Silva Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 387. "J. Defiro. Expeça-se alvará em favor do Reclamante, propiciando o levantamento do FGTS, intimando-o em seguida para recebimento, no prazo de 5 dias. Recebido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para informar montante sacado a título de FGTS. BSB-DF, 29 de junho de 2011. Larissa Lizita Lobo Silveira"

Despacho**Processo Nº RT-92-67.2011.5.10.0008**

Reclamante	Carlos Bezerra de Araujo
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Capital Steak House Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO

Fl. 105. "Vistos os autos. Em face da manifestação do autor à fl.104, recebo a petição de fls.96 como renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas pelo reclamante no importe de R\$332,80, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$16.640,00. Dispensado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Brasília/DF, 05 de julho de 2011. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar fixa da 8.ª Vara do Trabalho-Brasília-DF"

Despacho**Processo Nº RT-117-17.2010.5.10.0008**

Reclamante	Karoline Beatriz Pinheiro Souza Tavares
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Reclamado	Clinare Clínica de Reabilitação Pulmonar Ltda

Advogado IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
 Reclamado CLINAR Clínica de Pneumologia e Distúrbios do Sono
 Advogado IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO

Ao RÉU: "J. Indefiro o requerimento abaixo, pois constou expressamente da ata de acordo a determinação de recolhimento previdenciário com base na alíquota própria do trabalhador autônomo, já que não houve reconhecimento do vínculo.

Portanto, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Saliento desde já que o montante devido nos autos é de R\$6.200,00, em valores de 08/07/2011.

BSB-DF,8 de julho de 2011.

Larissa Lizita Lobo Silveira
 Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-119-50.2011.5.10.0008

Reclamante Pedro de Oliveira Cruvinel
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

FL. 169. Intime-se a Reclamada para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-238-45.2010.5.10.0008

Reclamante Isaias Lobão Pereira Júnior
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
 Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

FL. 158. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Saliento desde já que o montante devido nos autos é de R\$39.570,61, em valores de 30.06.2011.

Despacho

Processo Nº RT-290-07.2011.5.10.0008

Reclamante Jaqueline Madeiro da Silva
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
 Advogado MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

Ao RÉU: "J. Ante o silêncio do Reclamado, deflagro o procedimento executório, fixando-o em R\$8.767,50 (multa sobre a primeira parcela paga em atraso + 2ª parcela e respectiva multa de 100% + antecipação das 4 últimas parcelas ainda não vencidas).

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT,

c/c 652, § 4º do CPC.

BSB-DF,8 de julho de 2011.

Larissa Lizita Lobo Silveira
 Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-374-08.2011.5.10.0008

Consignante Delta Construcoes Sa
 Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS
 Consignado Espólio de Edilene de Oliveira Porto

Fl. 49. "...Ante o exposto, indefiro a petição inicial da Ação de Consignação em Pagamento proposta por DELTA CONSTRUÇÕES S.A, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do mesmo Código Processual. Libere-se à consignante, o valor depositado, mediante expedição de alvará, conforme guia de fls.37. Custas pelo consignante no importe de R\$ 12,08, calculadas sobre R\$ 604,00, valor dado à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei. Intime-se, via DEJT. Brasília, 29 de junho de 2011. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-522-19.2011.5.10.0008

Reclamante Marluce Gomes dos Santos
 Advogado THIAGO BEZE
 Reclamado Start Producoes e Eventos Ltda
 Advogado RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI
 Reclamado Redecard S/A
 Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Fls. 214/227. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, em parte, os pedidos da reclamação, para condenar a START PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e subsidiariamente a REDECARD S/A, a anotar baixa da CTPS do autor, entregar guias e pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 18.000,00. INTIMEM-SE AS PARTES. Encerrada às 15:59 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB"

Despacho

Processo Nº RT-543-92.2011.5.10.0008

Reclamante Diocleciano Jose dos Santos
 Advogado GILMAR LOURENÇO DA SILVA
 Reclamado Sind. dos Trab. Nas Empresas de Transp. Rodoviaros de Passageiros Interestadual, Internacional do DF- Sinettrin-DF
 Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA

Fl. 145. "Em 04 de julho de 2011, na sala de sessões da Eg. 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, sob a direção da MM. Juíza do Trabalho, Dra. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apreoadas as partes, ausentes. S E N T E N Ç A Vistos os autos. O autor acima identificado ingressa com ação de prestação de contas e afirma que não houve convocação da assembléia para apresentação do parecer do balanço financeiro e das previsões orçamentário-financeiras dos biênios 2009/2010 e 2010/2011. Ao final, requer a citação da diretoria do sindicato para prestação de contas dos exercícios

2009/2010 e 2010/2011 para que sejam submetidas a apreciação e aprovação em assembléia, como forma de cumprimento das normas estatutárias da categoria. Passo a decidir. Não vislumbro no presente feito a legitimidade ativa. Pois, por força da decisão de fls. 138/143, foi declarada a nulidade da eleição na qual teria o autor sido eleito como membro do conselho fiscal, ficando prorrogada, por força da mesma decisão, o mandato da diretoria anterior. Em razão disso, não detém o autor legitimidade ativa para propor a presente ação. Extingue-se, por consequência, o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Custas pelo autor no importe de R\$21,60 calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$1.080,00. Dispensadas do recolhimento, nos termos da lei. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Audiência encerrada às 17:01 horas. Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-553-39.2011.5.10.0008

Reclamante Joarez Leite Teles
Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado Viacao Planeta Ltda

Ao Reclamado: "Intime-se o reclamado para, em 10(dez) dias, comprovar o pagamento dos encargos incidentes sobre acordo, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-963-97.2011.5.10.0008

Impetrante Andre Medeiros Macedo
Advogado ANDRE MEDEIROS MACEDO
Aut. Coatora Eloiza Sales Correia
Aut. Coatora Edivaldo Paiva Ferreira

Fls. 32/34. "Vistos. O Mandado de Segurança não visa solucionar conflitos a respeito de bens ou direitos, mas é cabível contra ato de autoridade pública, ou seja, contra pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência atribuída pela lei. O presente caso não trata de ato de autoridade, mas de ato do empregador, praticado no uso do seu poder diretivo, não passível de impugnação pela via do Mandado de Segurança. Nesse sentido a jurisprudência: "ATOS PRATICADOS POR AGENTES DE EMPRESA PÚBLICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO, QUE EXPLORA SERVIÇO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO) NO CURSO DE SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE PRÁTICA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE LICITAÇÃO E NA GESTÃO DO CONTRATO FORMALIZADO COM A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NATUREZA. ATOS DE GESTÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. 1. Segundo inteligência do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, somente os atos praticados por agentes de pessoa jurídica de direito privado na execução de atribuições próprias do poder público - ou seja, atos típicos de administração ou atos de império - é que podem ser impugnados pela via mandamental. Disso resulta não ser cabível mandado de segurança para impugnação de atos de gestão. 2. A sindicância traduz ato de mera gestão, pois, mesmo que instaurada no âmbito da Administração, os atos nela praticados não importam exercício do poder de império, traduzindo-se como típicos atos de gestão empresarial, que podem ser praticados por qualquer empregador privado. 3. A ECT, em que pese sua condição de agente delegado de serviço público, submete-se, enquanto empresa pública, ao mesmo regime jurídico das empresas privadas no que tange às relações trabalhistas (art.

173 da Constituição), de forma que os atos por si praticados direcionados à gestão dessas relações jamais podem ser considerados atos administrativos típicos. 4. Inexistente ato administrativo típico passível de impugnação via mandado de segurança, tem-se por inadequada a via eleita." (Processo: 01701-2009-016-10-00-3 RO (Acórdão 1ª Turma), Relator: Desembargador André R. P. V. Damasceno, julgado em: 07/12/2010, publicado em: 14/01/2011 no DEJT). "EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO COMETIDA POR EMPREGADO. ATO DE GESTÃO QUE DECORRE DO PODER DIRETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Os atos de gestão de relações de emprego praticados por ente jurídico vinculado à Administração Pública indireta não são passíveis de censura na via estrita do mandado de segurança. Afinal, tratando-se de vínculos jurídicos de natureza privada (CF, art. 173, "caput" e § 1º), não se faz presente, nessas relações, a potestade estatal que legitima e autoriza a evocação da "jurisdição constitucional das liberdades" (CF, art. 5º, LXIX). Não se confundindo, pois, a determinação de instauração de sindicância para apuração de ilícito cometido por trabalhador com ato de autoridade pública, será incabível o remédio heróico, impondo-se a extinção do processo mandamental aviado sem resolução do mérito, na exata conformidade do art. 8º da Lei nº 1.533/51, c/c o inciso I do artigo 267 do CPC." (RO 00505-2008-001-10-00-1 RO - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008, AC 3ª T., Red. Des. Douglas Alencar Rodrigues, DJ 07.11.2008) No ordenamento atual, o indeferimento da inicial encontra suporte no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, que deu nova disciplina ao mandado de segurança individual e coletivo." (Processo: 01106-2009-003-10-00-1 RO (Acórdão 3ª Turma), Relator: Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em: 09/09/2010, publicado em: 17/09/2010 no DEJT). "EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO COMETIDA POR EMPREGADO. ATO DE GESTÃO QUE DECORRE DO PODER DIRETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Os atos de gestão de relações de emprego praticados por ente jurídico vinculado à Administração Pública indireta não são passíveis de censura na via estrita do mandado de segurança. Afinal, tratando-se de vínculos jurídicos de natureza privada (CF, art. 173, "caput" e § 1º), não se faz presente, nessas relações, a potestade estatal que legitima e autoriza a evocação da "jurisdição constitucional das liberdades" (CF, art. 5º, LXIX). Não se confundindo, pois, a determinação de instauração de sindicância para apuração de ilícito cometido por trabalhador com ato de autoridade pública, será incabível o remédio heróico, impondo-se a extinção do processo mandamental aviado sem resolução do mérito, na exata conformidade do art. 8º da Lei nº 1.533/51, c/c o inciso I do artigo 267 do CPC." (Processo: 00505-2008-001-10-00-1 RO (Acórdão 3ª Turma), Relator: Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em: 22/10/2008, publicado em: 07/11/2008 no DEJT). Nestes termos, em decorrência da inadequação da via eleita, indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 10º da Lei 12.016 de 07/08/2009. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$20,00, dispensadas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Nos termos do parágrafo único do artigo 503 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a

imediate remessa dos autos ao arquivo definitivo. Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça. Data supra. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"EGURANÇA. DESCABIMENTO. Os atos de gestão de relações de emprego praticados por ente jurídico vinculado à Administração Pública indireta não são passíveis de censura na via estrita do mandado de segurança. Afinal, tratando-se de vínculos jurídicos de natureza privada (CF, art. 173, "caput" e § 1º), não se faz presente, nessas relações, a potestade estatal que legitima e autoriza a evocação da "jurisdição constitucional das liberdades" (CF, art. 5º, LXIX). Não se confundindo, pois, a determinação de instauração de sindicância para apuração de ilícito cometido por trabalhador com ato de autoridade pública, será incabível o remédio heróico, impondo-se a extinção do processo mandamental aviado sem resolução do mérito, na exata conformidade do art. 8º da Lei nº 1.533/51, c/c o inciso I do artigo 267 do CPC." (Processo: 00505-2008-001-10-00-1 RO (Acórdão 3ª Turma), Relator: Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em: 22/10/2008, publicado em: 07/11/2008 no DEJT). Nestes termos, em decorrência da inadequação da via eleita, indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 10º da Lei 12.016 de 07/08/2009. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$20,00, dispensadas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Nos termos do parágrafo único do artigo 503 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo. Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo. Intime-se o impetrante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça. Data supra. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-994-54.2010.5.10.0008

Reclamante	Simone da Silva Cavalcante
Advogado	ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA
Reclamado	Pacos Emporio Comercio de Alimentos Ltda (Padaria Trigale)
Advogado	RAFAEL ROCHA DA SILVA

Fl. 105. Intime-se o AUTOR para requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Data supra. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar da MM. 8ª VTB"

Despacho

Processo Nº RT-1026-59.2010.5.10.0008

Reclamante	Rosival Teixeira de Sousa
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado	Premium Pneus Ltda
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

Fls. "...EX POSITIS, julgo: EXTINTA, a reclamatória, com julgamento do mérito, quanto às parcelas anteriores a 27.07.2005, art. 269, IV, do CPC. PROCEDENTE, em parte, os pedidos da reclamatória, para condenar a ré PREMIUM PNEUS LTDA, a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por

cálculos. Custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00. IMPROCEDENTE, o pedido de reconvenção. Custas pela reconvincente no valor de R\$ 14,20, calculados sobre o valor da causa de R\$ 710,00. Intimem-se as partes. Encerrada às 13:36 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF"

Despacho

Processo Nº RT-1180-77.2010.5.10.0008

Reclamante	Edizete Marques da Silva
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	Maxuel Santos Lima
Advogado	ENOQUE BARROS TEIXEIRA

Ao Reclamando:"Ante o silêncio do reclamado, instauro o procedimento executório, fixando a execução em R\$929,00. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1294-16.2010.5.10.0008

Reclamante	Carina Rodrigues Lima
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Fl. 616. "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias..."

Despacho

Processo Nº RT-3500-71.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-35/2008-008-10-00.0

Reclamante	José Carlos Blanco Landeira
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MILENA ROSSINE

Despacho/Decisão às fls. 657. Ao Réu. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista aos agravados do presente AP para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-24700-03.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-247/2009-008-10-00.9

Reclamante	Néria Rejane de Faria Chagas
Advogado	DÉBORA SILVA DE BRITO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Despacho/Decisão às fls. 345. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional concedo vista à parte contrária para manifestação no prazo legal de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-29200-59.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-292/2002-008-10-00.7

Reclamante	DENILSON SILVA DUTRA
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	CR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado	WEVERTON PAULO RODRIGUES
Reclamado	Celcineide Aparecida de Siqueira
Reclamado	Silvana Ribas Lemes

Fl. 142. Determino a restrição de circulação dos veículos penhorados por meio do RENAJUD. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em 30(trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por 1(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/1ª Região

Despacho

Processo Nº RT-32800-54.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-328/2003-008-10-00.3

Reclamante	SALVIANO CORREA DA SILVA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	CRJ CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA
Reclamado	ICEC INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	José Carlos de Oliveira
Reclamado	Diogenes Santos Silva

Ao AUTOR (ADVOGADO): " J. Anote-se provisoriamente o patrono abaixo como advogado do AUTOR.

Concedo a vista pretendida abaixo.

Aguarde-se o comparecimento do interessado por 30 (trinta) dias, devendo o patrono subscritor desta petição providenciar a juntada de instrumento de mandato procuratório com poderes para atuação em Juízo, na forma legal.

Não havendo pronunciamento, anote-se o patrono anterior do Exequente no sistema e regressem os autos ao arquivo provisório.

BSB-DF, 6 de julho de 2011.

Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-43100-07.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-431/2005-008-10-00.5

Reclamante	Frederico José Dionysio da Fonseca
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Seguradora S.A.
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO

FL. 1193. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-45400-44.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-454/2002-008-10-00.7

Reclamante	RICARDO GOMES DA SILVA
Advogado	RONEIDE PERSIANO COSTA
Reclamado	ROSANA MARIA VIEGAS COSTA TEIXEIRA-ME
Advogado	ADRIANO SOUZA NÓBREGA

Ao RÉU: "Vistos os autos.

Atualizem-se os cálculos.

Convoło em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) realizado(s) nos autos, até o limite do débito.

Uma vez que integralmente garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal.

INERTE O RÉU, libere-se ao Exequente o montante exato que lhe diz respeito, mediante alvará judicial, transferindo-se custas processuais e INSS para os cofres da União, intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

D. S.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-66100-41.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-661/2002-008-10-00.1

Reclamante	ALVARO DE SOUZA SANTANA (9)
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Fl. 2551/2552. "1. Vistos os autos. 2. Considerando a manifestação da Contadoria, e a complexidade da matéria debatida na impugnação, e, para maior segurança jurídica, converto o julgamento em diligência. 3. Nomeio o Perito Contábil, Sr. MIGUEL RENDY, na qualidade de técnico auxiliar deste Juízo, para atuar no presente feito. Os honorários periciais serão às expensas do sucumbente na questão debatida. 4. Concedo ao perito o prazo de 60 dias, a partir da intimação, para apresentação do laudo técnico. 5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. 6. Transcorrido o prazo para manifestação das partes, intime-se o Perito para dar início aos trabalhos. 7. Com a entrega do laudo pericial, remetam-se os autos à d. SECAL para consolidação dos cálculos e remessa à PGF, para fins do art. 879, § 3.º, da CLT. 8 Com o retorno dos autos, homologuem-se os cálculos consolidados e citem-se os executados, por intermédio de seus patronos, via DEJT, para em 48(quarenta e oito) horas, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT c/c 652, § 4º, do CPC. 9. Decorrido o prazo in albis, determino o bloqueio de crédito no valor total homologado, por intermédio do convênio Bacenjud. 10. Garantido o juízo, conclusos com urgência. 11. Intimem-se as partes, via DEJT, para ciência dos itens 1 até 5. Brasília, 1 de julho de 2011. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8.ª Vara do Trabalho Brasília/DF"

Despacho

Processo Nº RT-75300-38.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-753/2003-008-10-00.2

Reclamante	RICARDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado	JONATAS LOPES DOS SANTOS
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO

Ao RÉU: "J. Com razão o Executado.

Em razão do acordo formalizado nos presentes autos (fl. 71), cancele-se a reserva de crédito registrada nos autos 1080-2003-008.

Ciência ao Réu.

Após, ao arquivo definitivo com baixa.

BSB-DF, 8 de julho de 2011.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-84900-10.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-849/2008-008-10-00.5

Reclamante	Jancelma Sousa Nunes
Advogado	WAGNER JOSE NUNES
Reclamado	Cinteluz Serviços de Iluminação Urbana S/A
Advogado	LUIS GUSTAVO CABRAL RIOS

À Reclamante: "Intime-se, mais uma vez, a Autora, via DJE e via Postal, para indicar a conta onde será depositado o valor referente aos 30%(trinta por cento) da pensão, no prazo de 05(cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-105500-86.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-1055/2007-008-10-00.8

Reclamante	Silvano José da Silva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA

Ao Executado(CASAS BAHIA LTDA): "Intime-se, mais uma vez, a executada para retirar o alvará, acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-108400-81.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-1084/2003-008-10-00.6

Reclamante	JOSE MARIA LISBOA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	THE GENIUS SISTEMAS LTDA
Advogado	MERCIA LEITE NUNES
Reclamado	VIA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA
Reclamado	Hilda Maria de Jesus Brito

FL. 338. J. Declaro extinta a execução nos presentes autos (art. 794, I, CPC). Intime-se a 2ª Reclamada para recebimento de certidão requerida.

Despacho

Processo Nº RT-115000-55.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-1150/2002-008-10-00.7

Reclamante	ANTONIO JOSE VIEIRA MEDEIROS E SILVA
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (Massa Falida de) - na pessoa de Gustavo Henrique S. de A. Pinto
Advogado	MARIO UNTI JUNIOR

Fl. 624. "Vistos os autos. Determino a abertura de prazo à empresa SADIA S/A, com vistas a ela se manifestar sobre o requerimento obreiro, conforme entender de direito. Data supra Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF"

Despacho

Processo Nº RT-124500-38.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1245/2008-008-10-00.6

Reclamante	Fernanda Augusta Santos Escossia de Oliveira
Advogado	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado	CELSO DAVID ANTUNES
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

Fl. 845. Vistos os autos...Converto a execução provisória em DEFINITIVA. Ciência à Ré.

Despacho

Processo Nº RT-128200-27.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-1282/2005-008-10-00.1

Reclamante	Roberto Alessandro Paz Neves
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Luara Decorações Ltda. (Jeová Soares dos Santos).
Advogado	ADAUTO SOARES PAZ

Ao Executado: "Ante o silêncio do reclamado, instaurado o procedimento executório, fixando a execução em R\$500,00(multa de 100%, 2ª parcela paga em atraso).

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-132000-24.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1320/2009-008-10-00.0

Reclamante	Flávia Fernandes Moreira Montenegro
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CT Planos de Saúde Ltda. (Grupo Bonança) A/C JOÃO BOSCO MUFFATO
Advogado	NORIKO HIGUTI

FL. 245. Intime-se o executado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel.

Despacho

Processo Nº RT-143400-35.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1434/2009-008-10-00.0

Reclamante	José Domingos Magalhães
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Arceel Engenharia Ltda.
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA

Ata de fl. 92. "Em 05 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmª. Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmª. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO, desacompanhado(a) de advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 143,04, calculadas sobre R\$ 7.152,00, dispensadas na forma da lei. Defere-se o desentranhamento dos documentos de fls. 10/14. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h51min. Nada mais. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-162000-42.1988.5.10.0008

Processo Nº RT-1620/1988-008-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do DF - SAE/DF
Advogado	PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS CORDOVA
Reclamado	DISTRITO FEDERAL
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA

As partes: "Vistos os autos.

Suspenda-se, por ora, a liberação de valores.

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, adoção das seguintes providências:

1) ao Executado para juntar planilha específica, em ordem alfabética:

- a) com o nome dos substituídos que cederam seus créditos;
- b) com o nome dos substituídos com compensação de valores (arts. 100, §§ 9º e 10 da CF);
- c) as duas tabelas terão como parâmetro as planilhas juntadas pelo Sindicato AUTOR, isto é, tabela de valores incontroversos (fls. 2047/74), bem como a tabela de valores controvertidos (fls. 2075/81);
- d) se possível, apresentar os relatórios acima em CDROM, possibilitando eventual utilização dos autos de forma automatizada; O silêncio implicará liberação dos valores ao SINDICATO com base na análise acima verificada, isto é, dedução apenas dos valores identificados como cedidos.

2) o SINDICATO-AUTOR, por sua vez, deverá trazer ao feito, no mesmo prazo assinalado, a relação de substituídos com o número do PIS, devendo dizer ainda os CPF's que ainda não foram informados nos autos.

Acaso possível, apresentar os relatórios acima em CDROM, possibilitando eventual utilização dos autos de forma automatizada; O silêncio do AUTOR inviabilizará a liberação dos valores, prejudicando o regular desfecho da execução.
D. S.

Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-170400-10.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1704/2009-008-10-00.2

Reclamante	Paulo Bonifácio Pereira de Sousa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Angra Construções Ltda. ME.
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília
Advogado	EDUARDO LOWENNHAUPT DA CUNHA
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	EDUARDO LOWENNHAUPT DA CUNHA

Fl. 197. "Vistos os autos...Intime-se o 2º Reclamado para, em 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito da quantia devida (R\$ 900,03), implicando o silêncio a execução do valor na forma de costume. D. S.Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF"

Despacho

Processo Nº RT-192700-63.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1927/2009-008-10-00.0

Reclamante	Pedro Gonçalves Ferreira
------------	--------------------------

Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	CMB Construções e Planejamentos Ltda.
Advogado	MÁRIO CAVALCANTI NOGUEIRA JUNIOR

FL. 150. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-199700-17.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1997/2009-008-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Ao RÉU: "J. Defiro a dilação temporal abaixo vindicada.

Vista ao RÉU da documentação acostada pelo AUTOR, na forma do despacho de fl. 2329. I.
BSB-DF, 8 de julho de 2011.

Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Edital

Edital

Processo Nº RT-761-23.2011.5.10.0008

Reclamante	Sebastiana Jose Martins dos Santos
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Ma dos Santos Serviços
Reclamado	União - Ministério Público Militar

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ma dos Santos Serviços, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/08/2011 às 08h00 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no

Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 8, JULHO de 2011.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-35-46.2011.5.10.0009

Reclamante Irane Guedes de Oliveira
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Restaurante Itajubá

Junte-se.

Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos.

Intime-se o Reclamante para que informe, no prazo de 05 dias, o CNPJ da Reclamada.

Apresentado o documento, proceda-se a Secretaria as anotações na CTPS da obreira, conforme determinado em ata. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-639-41.2010.5.10.0009

Reclamante Manoel Pereira de Queiroz
Advogado KELI CRISTINA NUNES ARAUJO
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

ÀS PARTES: Vistos os autos. Em face da certidão supra, tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-654-10.2010.5.10.0009

Reclamante Carlos Eduardo da Silva Gomes
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Alicentio Alimentos Centro Oeste
Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA
Reclamado Taguasul Comércio de Alimentos Ltda (Nome de Fantasia Supermercados Comper)
Advogado ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA

Ante os termos da certidão negativa de fl. 107, intime-se o Exequente para fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-977-78.2011.5.10.0009

Reclamante Maria do Socorro Duarte dos Santos
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt

(fls.22)"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o

feito na pauta do dia 02/08/2011, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 08 de julho de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria."

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-979-48.2011.5.10.0009

Reclamante Marta Freitas dos Santos
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt

(fls.21)"Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 02/08/2011, às 08h35min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 08 de julho de 2011. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1385-06.2010.5.10.0009

Reclamante Edcarlos Barbosa Alencar
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Direcional Engenharia S/A
Advogado NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

(fls.111)"Intime-se o Exequente para levantamento do alvará, prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1464-82.2010.5.10.0009

Reclamante Maria do Socorro Aquino Benigno
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico. - CNPQ

(fls.197)"...2-Ante a certidão negativa, intime-se a Exequente para que informe, no prazo de 05 dias, o novo endereço da 1ª

Reclamada. Brasília, 08 de julho de 2011." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-62400-10.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-624/2009-009-10-00.6

Reclamante	Gilene Rosa de Souza
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Arvando Ferreira de Rezende
Advogado	RAULINO SOARES DE SOUSA JUNIOR

AO EXECUTADO: Vistos os autos. Garantida a execução, guias de fls.90/93,, resultante da pesquisa BACEN-JUD, intime-se o Executado nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal. À Secretaria para as devidas providências. Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-114200-14.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1142/2008-009-10-00.2

Reclamante	Luzia Aparecida da Silva
Advogado	ERICSON JACOB DA SILVA
Reclamado	Fundação Universitária José Bonifácio
Advogado	ROBERTO LÉLLIS
Reclamado	Agência Nacional do Petróleo - ANP
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Em face da certidão de fls. 390, determino:

1. a intimação da Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação de fls. 337/356, atualizada às fls. 376, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º). Havendo expressa concordância, autorizo o levantamento do crédito com base nos percentuais consignados à fl. 376, observando a Secretaria a Retenção e o recolhimento das contribuições fiscais, previdenciárias, custas e emolumentos devidos;
2. expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial da CEF de n. 042/04901304-7 (fls. 387), com utilização de todo o numerário existente;
3. expedido o alvará, intime-se a Exequente para levantamento.
4. efetivado o levantamento do alvará, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela 2ª Reclamada (ANP). Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Edital

Edital

Processo Nº RT-308-25.2011.5.10.0009

Reclamante	Ronilson Alves Pereira
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal - Presidencia da Republica

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO: Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls.137 " Vistos os autos. Junte-se. 1) Intimem-se o Reclamante, via DJE, e a 1ª reclamada por Edital, para,

querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada/União, começando pela reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES" O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-24900-07.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-249/2009-009-10-00.4

Reclamante	Simone Aparecida Rodrigues
Advogado	FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO: Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls. 145 " Vistos os autos. Em face da não intimação dos reclamados, expeça-se edital para intimação do ICS e mandado ao Distrito Federal para que tomem ciência do teor do despacho de fl.143." Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

MARIA PEREIRA DE MORAES DAMACENA

Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-50-12.2011.5.10.0010

Reclamante	Kativanildo Silva Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Ac Construções e Armação Ltda
Advogado	VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES
Reclamado	JC Gontijo Engenharia S/A

Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA

2.Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido do reclamante e para recolhimento do INSS cota parte empregado e custas processuais. Intime-se o reclamante ao recebimento. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-171-40.2011.5.10.0010

Reclamante Claudionei Alves Carlos
 Advogado ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE
 Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

1-Vistas as partes sobre o laudo pericial pelo prazo de cinco dias, a começar pelo reclamante a partir do dia 13/07/2011 e pelo reclamado a partir do dia 20/07/2011. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-254-56.2011.5.10.0010

Reclamante Odailton Ferreira Carvalho
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
 Reclamado Vita Comércio e Serviços de Digitalização Ltda. EPP
 Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
 Reclamado Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra de Brasília
 Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Ex expositis CONHEÇO os embargos declaratórios apresentados por ODAILTON FERREIRA CARVALHO na presente reclamatória oposta contra VITA SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA-EPP. e COMUNIDADE EVANGÉLICA APOSTÓLICA SARA NOSSA TERRA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação que este decismu integra. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-271-92.2011.5.10.0010

Reclamante Danilo Vieira Silva
 Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
 Reclamado Logpar Logística e Participações Ltda.
 Reclamado Câmara dos Deputados

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que DANILO VIEIRA SILVA move em face de ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., LOGPAR LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS), rejeito a preliminar de ilegitimidade; julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Art. 269, V do CPC) em relação à segunda reclamada; IMPROCEDENTES os pedidos em relação à terceira reclamada e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando a 1ª reclamada a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, a título de: a) FGTS referente aos meses de janeiro e julho/2009, com a indenização de 40%, apurado com base no salário de R\$ 2.005,45; b) 13º proporcional (7/12), com base no salário de R\$ 2.426,60; c) férias proporcionais (6/12) acrescidas de 1/3, com base no salário de R\$ 2.426,60; d) aplicação do art. 467 da CLT, implicando em acréscimo de 50% sobre as parcelas de 13º proporcional e férias proporcionais com 1/3; e) multa do art. 477 § 8º da CLT (R\$ 2.426,60); f) diferença de FGTS referente aos meses de fevereiro e abril a 1º/08/2010, com base no salário de R\$ 2.426,60; g) indenização de 20% sobre o FGTS; h) reflexos decorrentes da integração à remuneração do adicional de insalubridade, nos valores pagos nos contracheques, em 13º

salários e férias com 1/3, em ambos os contratos. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, observados os termos das Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverão as reclamadas efetuarem os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 1 03/2005, autorizada a dedução relativa aos autores, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61 e 91, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), observado o limite máximo do salário de contribuição (S. 368/TST), promovendo-se execução ex officio pelo juízo (artigos 114, ' 31 da CF/88 e 876, ' único da CLT). Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Ciente o reclamante. Intimem-se a 1ª e 2ª reclamadas, via DJTE. Intime-se a União via PRU. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-494-45.2011.5.10.0010

Reclamante Anderson da Costa Carvalho
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Rodoviario Goyaz Ltda
 Advogado ANDERSON BARROS E SILVA

Ficam as partes intimadas para ciência do ofício de fl.177, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-726-57.2011.5.10.0010

Impetrante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Fiação e Tecelagem dos Municípios de Frei Paulo, Carira, Ribeirópolis e Lagarto - SINDCAFIT
 Advogado LUIZ FERREIRA VASCO VIANA
 Aut. Coatora Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Vistos etc. Almeja o Impetrante, através de Mandado de Segurança com pedido de liminar inaudita altera pars, a concessão do registro sindical ao Impetrante, ainda que provisório, para que o Sindicato possa iniciar suas atividades, até decisão final, sustentando que a autoridade coatora deixou de conferir andamento ao processo relativo ao registro sindical, omitindo-se injustificadamente ao cumprimento das normas pertinentes à matéria, especificamente aquela relativa ao prazo máximo de tramitação do pedido. Alega, para tanto, que o pedido de registro sindical da impetrante foi protocolado em 27/08/2010 e sem qualquer justificativa o pedido estagnou-se em 10/1/2011, não obstante ter tomado todas as providências que estavam a seu cargo, contrariando, especificamente, a norma estabelecida no art. 28 da Portaria 186 do MTE, de 10/4/2008, que estabelece prazo de cento e oitenta dias para a conclusão dos processos administrativos de registro sindical. Sustenta existir perigo na demora posto que a inércia injustificada da autoridade coatora vem inviabilizando a atividade sindical, no que diz respeito à participação em negociações coletivas, assistência no pagamento de parcelas rescisórias, recebimento de contribuição sindical e outras taxas. Em despacho proferido em 2/6/2011 determinei a oitiva prévia da autoridade coatora, considerando que o alegado ato omissivo da autoridade demandaria apreciação de seus motivos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 64/67, aduzindo que o impetrante protocolizou pedido de registro sindical em 27/8/2010, estando desde então o processo sob análise daquela Secretaria. Justifica a demora alegando que este Órgão Ministerial ainda enfrenta muitas dificuldades em virtude da grande demanda de processos e devido

ao pequeno número de servidores que realizam suas análises, sustentando ainda que o referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Portaria Ministerial nº 186, de 10 de abril de 2008, para a conclusão dos pedidos de registro sindical e de alteração estatutária, não é peremptório (fl. 66). Passo a apreciar a liminar postulada. O fundamento do pedido formulado no presente mandado constrói-se sobre a Portaria 186/2008/MTE, cujo artigo 28 determina: "Art. 28. Os processos administrativos de registro sindical e de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, ressalvada a hipótese de atraso devido a providências a cargo do interessado, devidamente justificadas nos autos." Imprescindíveis para a concessão da medida são o convencimento do Juiz acerca da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou abuso de direito de defesa/manifesto propósito protelatório do réu. Patenteada está a verossimilhança da alegação. A autoridade coatora não indicou qualquer justificativa plausível para a demora na tramitação do processo, à exceção da grande demanda de processos. Não apontou qualquer fato objetivo ou omissão do requerente na demora. Vislumbro presente o *periculum in mora*, na medida em que os trabalhadores estariam privados de representação, restando prejudicados em negociações coletivas, assistência sindical na rescisão contratual, benefícios aos associados, devido à falta de reconhecimento formal da entidade, que não tem autorização para receber os recursos legais que lhe são destinados. Há, portanto, receio concreto e demonstrável de prejuízos caso não concedida a liminar. Entendo, portanto, serem relevantes os fundamentos da impetração, vislumbrando, desde já, a ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas a final, e concedo parcialmente a liminar pretendida para determinar que o Órgão Ministerial dê imediato andamento ao processo administrativo nº 46000.020895/2010-80, concluindo-o no prazo máximo ora fixado em 90 (noventa) dias para, a critério da autoridade, conceder ou não o registro sindical pleiteado pelo Impetrante. Intime-se o Impetrante, por seu procurador constituído, para ciência da presente decisão. A autoridade coatora já prestou informações no prazo legal (fls. 64/67). Entretanto, determino sua imediata intimação, para ciência da decisão liminar, a fim de dar andamento ao pedido de registro sindical do Impetrante, na forma deferida. Intime-se à União (AGU), através da PRU, para, querendo, ingressar neste feito, na forma da Lei nº 12.016/2009, art.7º, II. Por fim, expeça-se mandado de intimação do Ministério Público do Trabalho, com os autos, para emissão de parecer (Lei nº 12.016/2009, art. 12), no prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERYdor constituído, para ciência da presente decisão. A autoridade coatora já prestou informações no prazo legal (fls. 64/67). Entretanto, determino sua imediata intimação, para ciência da decisão liminar, a fim de dar andamento ao pedido de registro sindical do Impetrante, na forma deferida. Intime-se à União (AGU), através da PRU, para, querendo, ingressar neste feito, na forma da Lei nº 12.016/2009, art.7º, II. Por fim, expeça-se mandado de intimação do Ministério Público do Trabalho, com os autos, para emissão de parecer (Lei nº 12.016/2009, art. 12), no prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-865-09.2011.5.10.0010**

Reclamante	Natalia Divina da Silva Santos
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Sharlene Lara de Oliveira
Reclamado	Sergio Eustáquio Lara Domingues

1. Defiro o pedido à fl. 16 e adio a audiência inaugural para o dia 26/07/2011, às 09h30min, mantidas as cominações do despacho à fl. 13.2. Intimem-se as partes, os reclamados via postal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-923-12.2011.5.10.0010**

Reclamante	Manoel Bonfim Bento Jeronimo
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 26/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 8h15, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-924-94.2011.5.10.0010**

Reclamante	Raniel Jacobina Reis
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 26/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 8h20, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-925-79.2011.5.10.0010**

Reclamante	Marcos Antonio Ribeiro
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 26/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 8h25, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-926-64.2011.5.10.0010**

Reclamante	Lourivaldo Batista da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 26/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 8h30, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-927-49.2011.5.10.0010

Reclamante Adeilton Luiz Xavier
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 26/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 8h35, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-929-19.2011.5.10.0010

Reclamante Carlos Henrique Pereira de Araujo
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 26/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 8h40, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-930-04.2011.5.10.0010

Reclamante Deverley Azevedo Rocha
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 26/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011,

que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 8h45, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-931-86.2011.5.10.0010

Reclamante Jose Luiz Vieira Cardoso
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 27/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 8h50, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-932-71.2011.5.10.0010

Reclamante Ailton de Souza Alves
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 27/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 8h55, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-933-56.2011.5.10.0010

Reclamante Joilton Alcantuarario de Souza Vieira
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 27/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 9h, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-934-41.2011.5.10.0010

Reclamante	Marcio Franca Sousa Carvalho
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 27/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 9h05, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-935-26.2011.5.10.0010

Reclamante	Hamilton Francisco Meireles
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 27/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 9h10, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-936-11.2011.5.10.0010

Reclamante	Vivaldo Ferreira da Silva Junior
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 27/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 9h15, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-937-93.2011.5.10.0010

Reclamante	Luciene Pedrosa da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 27/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por

oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 9h20, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-938-78.2011.5.10.0010

Reclamante	Antonio Junior da Silva Pereira
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 27/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 9h25, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-939-63.2011.5.10.0010

Reclamante	Vinicio Barbosa Batista
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 27/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 9h30, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-940-48.2011.5.10.0010

Reclamante	Manoel Pereira dos Santos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 27/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 9h35, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-941-33.2011.5.10.0010**

Reclamante Lucas Fernandes dos Santos
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 18/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 9h40, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-942-18.2011.5.10.0010**

Reclamante Antonio Dias Correia
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 18/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 9h45, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-943-03.2011.5.10.0010**

Reclamante Miguel Alves Costa
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. Defiro a emenda à inicial. Retire-se o feito da pauta de 20/07/2011.

Notifique-se a reclamada no novo endereço fornecido (QNM 03 Conjunto O Lote 47 Sala 125, Ceilândia-DF, CEP 72.215-045), por oficial de justiça, em mandado único englobando todas as reclamações trabalhistas vinculadas à Ação Cautelar nº 807/2011, que tramita nesta Vara.

Registre-se o novo endereço no SAP. Designo nova audiência inaugural para o dia 19/08/2011, às 9h50, ficando mantidas as cominações do despacho anterior. Publique-se, para ciência do reclamante, por seu advogado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-945-70.2011.5.10.0010**

Embargante Claudia Vechi Torres
 Advogado CLAUDIA VECHI TORRES
 Embargado João Severino Coelho
 Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal. Designo audiência de Julgamento para o dia

29/07/2011, às 17:00h. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-969-98.2011.5.10.0010**

Reclamante Patrícia Silveira Orton
 Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO
 Reclamado Governo do Estado de Roraima

Ante o exposto, decido DECLINAR DA COMPETÊNCIA, nos termos do

artigo 113 do CPC, na presente Reclamatória interposta por PATRICIA SILVEIRA ORTON em desfavor de GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA (sic), consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via DJ. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-987-22.2011.5.10.0010**

Requerente Benilde Araujo dos Santos
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Requerido Lino Martins (espólio de)

Vista dos autos à reclamada pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1177-19.2010.5.10.0010**

Reclamante Abelardo Francisco de Sales
 Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
 Reclamado Paulo Maia Supermercados Ltda (Supermaia)
 Advogado FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Ex expositis julgo IMPROCEDENTES pedidos formulados por ABELARDO FRANCISCO DE SALES contra PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA, consoante fundamentação expedida. Custas pelo reclamante de R\$ 8.000,00, calculadas sobre R\$ 400.000,00, valor dado à causa, ficando dispensado do recolhimento por preencher os requisitos da Lei nº 7.115/83 (fl. 10) e a teor do art. 790-A da CLT, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1193-70.2010.5.10.0010**

Reclamante Mari Stela Silva Oliveira Souza
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

"Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 897/915, no prazo legal."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA

BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1375-56.2010.5.10.0010**

Reclamante Daniela de Sa Ferreira
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
 Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda.
 Reclamado Ministerio da Previdencia Social

Intime-se a reclamante para, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinário apresentado pela 2ª reclamada (UNIÃO). Juiz

do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1503-76.2010.5.10.0010

Reclamante Andre Luiz Pires Azevedo
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 Reclamado Confederaçao Nacional do Comercio de Bens, Servicos e Turismo - Cnc
 Advogado THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA

"Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.423/439, no prazo legal."

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1642-28.2010.5.10.0010

Reclamante Luiz Vitor D El Rei Sa
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

"Vista ao reclamado para, querendo, manifestar sobre o recurso de fls.1168/1175, no prazo legal."

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1699-46.2010.5.10.0010

Reclamante Jose Carlos Pereira da Rosa
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

"Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.717/724, no prazo legal."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2100-94.2000.5.10.0010

Processo Nº RT-21/2000-010-10-00.6

Reclamante Gleide de Jesus
 Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 Reclamado Jd Comercial Ltda
 Advogado MARIA CLARICE AGUIAR MAGALHAES
 Reclamado Joao Correa Domingos
 Reclamado Maxwell de Matos Domingos

Vista à reclamante da ata de fl. 178. Em 30 de junho de 2011, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h33min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) exequente e seu advogado.Presente o(a) executado(a) Maxwell de Matos Domingos, desacompanhado(a) de advogado.Ausente o(a) executado(a) Jd Comercial Ltda e seu advogado.

Ausente o(a) executado(a) Joao Correa Domingos e seu advogado.Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls.173, valendo o silêncio como concordância.

Com a concordância da reclamante fica a reclamada intimada para o pagamento do valor proposto no prazo de 05 dias.Defiro o desbloqueio dos veículos de fls.167.Audiência encerrada às 13.45

horas.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-58800-12.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-588/2008-010-10-00.0

Reclamante José Ricardo Barros da Cruz
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 Reclamado Impacto Construcoes Ltda
 Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

"Vista ao reclamante para, querendo, manifestar sobre os embargos à execução de fls. 244/253, no prazo legal."

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-92100-67.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-921/2005-010-10-00.8

Reclamante Waldiney dos Santos
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Indústria Química Farmacêutica Schering - Plough S.A
 Advogado EVELINE SILVA BOUSADA

Ficam as partes intimadas para recebimento de seus créditos, sendo o exequente pelas ordens judiciais n.547/2011 e 548/2011 e executada pela 548/2011, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-94300-08.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-943/2009-010-10-00.1

Reclamante Maria das Dores Lima da Costa
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Condominio do Ed BNDES
 Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ficam as partes intimadas para receberem a ordem judicial nº 539/2011 que se encontra na CEF à sua(s) disposição(s). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-100700-09.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-1007/2007-010-10-00.6

Reclamante Aironeide Francisca Gois
 Advogado MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA
 Reclamado BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
 Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

1-Fica intimado o reclamado para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls. 2810/2825.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-112500-97.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1125/2008-010-10-00.5

Reclamante Adair Moraes da Silva
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Construtora São Geraldo Ltda (na pessoa da sócia, a senhora Marise Meneses Rodrigues)

Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC,

que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta do dia 21/07/2011 13h50 para realização de audiência de execução. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-117200-87.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-1172/2006-010-10-00.7

Reclamante	Marcus Vinicius Dellaqua Machado
Advogado	JULIANO COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

"Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o agravo de petição de fls. 473/475, no prazo legal."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RT-712-73.2011.5.10.0010

Reclamante	Maria das Dores Dias dos Santos
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Ma dos Santos Serviços e Ministerio Público Militar
Reclamado	Ministério Público Militar (União Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz (a) da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificado o Reclamado Ma dos Santos Serviços e Ministerio Público Militar, CNPJ - 187883700019, atualmente em local incerto e não sabido, da AUDIÊNCIA INICIAL, a realizar-se perante esta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-Norte, Quadra 513, Lotes 2 / 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília-DF referente ao processo supramencionado, no dia " 03 de agosto de 2011 às 13h40min.", nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência a cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e, em se tratando de S/A, da Ata de eleição da atual Diretoria.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF em 8, JULHO de 2011.

MÔNICA RAMOS EMERY

Juiz (a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

Edital

Processo Nº RT-1375-56.2010.5.10.0010

Reclamante	Daniela de Sa Ferreira
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Servicos Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinário apresentado pela 2ª reclamada (UNIÃO)". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JULHO de 2011.

MÔNICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-54-80.2010.5.10.0011

Reclamante	Fabio De Lima Gurgel
Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Kenia Giacomini Carrara
Reclamado	Vanderci Carrara

Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, neste processo e nos autos de nº 474/2009 também em trâmite nesta Vara, restaram inócuas, e ainda de que nos autos de nº 474-2009-011 já foi efetuada consulta ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria intimar o exequente para consulta apenas no balcão da última declaração de imposto de renda dos responsáveis (ILSON SILVA DE OLIVEIRA CPF- 813.307.078-34; KENIA GIACOMINI CARRARA CPF- 016.748.698-51 E VANDERCI CARRARA CPF-038.799.678-81). Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria. Prazo de 20 dias.

Despacho

Processo Nº RT-154-98.2011.5.10.0011

Reclamante	Vicente de Paula Gomes de Almeida
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIÃO
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

CONCLUSÃO Pelo exposto, declaram-se prescritas as pretensões anteriores a 07/02/2006; e, no mais, julga-se procedente a demanda proposta por VICENTE DE PAULA GOMES DE ALMEIDA em face

de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA para condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas, com se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo legal, ao longo do período imprescrito, e reflexos em FGTS + 40%.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Honorários periciais, pelo reclamado. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$7.000,00, com custas de R\$140,00, pelo reclamado. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-307-34.2011.5.10.0011

Reclamante Pedro Ernesto Nogueira Rangel
Advogado CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

J. Intime-se o reclamante para vista. Prazo de 05 dias. Decorrido in albis, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-379-21.2011.5.10.0011

Reclamante Fagner Lourenco da Silva
Advogado FERNANDO PEREIRA ABREU
Reclamado Doc Radiologia Odontologica
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante Fagner Lourenço da Silva (fls. 137/145). Intime-se o reclamado DOC Radiologia Odontológica, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-441-61.2011.5.10.0011

Reclamante Patricia Caldas Andrade
Advogado ELLEN CAMILA VELANGA REMEDI
Reclamado Panificadora e Confeitaria Pao Dourado Ltda
Advogado RODRIGO HORTA DE ALVARENGA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 43, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a reclamante para receber a guia à contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias".

Despacho

Processo Nº RT-458-97.2011.5.10.0011

Reclamante Ildo dos Santos Gomes
Advogado RÔMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA
Reclamado Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado GHF Comercial International Trading Ltda.

Tendo em vista os termos do petição de fls. 56, vista aos reclamados da presente alegação de descumprimento do acordo de fls. 36/37. Intimem-se. Prazo comum de dez dias, em Secretaria. Juíza do Trabalho Substituta Patrícia Birchal Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-481-77.2010.5.10.0011

Reclamante Diego de Souza
Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO
Reclamado Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda (sócia majoritária Gelre Trabalho Temporario s/a)

Reclamado Unilever Brasil Ltda.
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

Intime-se advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO a devolver os autos retirados em carga em 26/05/2011. Prazo renovado de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-661-59.2011.5.10.0011

Reclamante Oelton Oliveira Monteiro
Advogado JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado Agroservice Empreiteira Agricola Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

O presente petição deverá ser assinado também pelo reclamante Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-665-33.2010.5.10.0011

Reclamante Joao Batista Fontinele
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

J. Recebo o presente como impugnação aos cálculos. Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-686-72.2011.5.10.0011

Reclamante Micilene Pereira de Lima
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado Presença Calçados

Despacho às fls. - ... intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS para as devidas anotações, no prazo dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-704-93.2011.5.10.0011

Reclamante Valeria Alves Ximenes Oliveira
Advogado JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado ANDRÉA DURAN SOUSA

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para determinar que a ré se abstenha, imediatamente e independentemente do trânsito em julgado, de efetuar qualquer desconto no salário da autora a título de devolução de importância recebida em decorrência do enquadramento pela Progressão Especial no período de 2 de abril de 2007 a 30 de outubro de 2010, sob pena de pagamento de multa reversível à autora no montante equivalente ao dobro do valor cobrado. Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pela ré no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 arbitrado à condenação. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que a parcela deferida ostenta natureza de obrigação de não fazer, não havendo incidência de recolhimentos previdenciários. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-713-55.2011.5.10.0011

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Reclamado Distrito Federal(Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal)
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES

Despacho... Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o segundo reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-812-25.2011.5.10.0011

Reclamante	Ricardo Carneiro Rosa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Carvalho Morais Construcao e Reforma Ltda Me
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

DESPACHO PROFERIDO À FL. 63, A SEGUIR TRANSCRITO: "J. Indefiro, uma vez que a qualificação da demandada é incumbência do interessado. Intime-se novamente o reclamante para atender a determinação contida no despacho retro, sob pena de extinção do feito. Adio a audiência para 17/08/2011 às 14h00".

Despacho

Processo Nº RT-1010-62.2011.5.10.0011

Reclamante	Andre Alexandre Santos
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
Reclamado	Viacao Planeta Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchal Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/08/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 07 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1044-37.2011.5.10.0011

Reclamante	Luciana Guerino Barbosa Ulisses
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander S/A

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchal Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/08/2011, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art.

843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 08 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1045-22.2011.5.10.0011

Reclamante	Laercio Torres de Sousa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Coopatran. - Cooperativa Profissionais Auton. de Trans. Sam.

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchal Becattini, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/08/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 08 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1046-07.2011.5.10.0011

Reclamante	Wagner Alessandro de Oliveira Rodrigues
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Integra Participacoes C/C Ltda-Epp

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchal Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/08/2011, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto

à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 08 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1047-89.2011.5.10.0011

Reclamante Jose Airton Filho
 Advogado RAFAEL BRANDÃO GUEIROS SOUZA
 Reclamado Mib - Segurança e Vigilância Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchal Becattini, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/08/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 08 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1048-74.2011.5.10.0011

Reclamante Jose Tavares
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
 Reclamado Edvaldo Rocha Lima. - Me

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchal Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 04/08/2011, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo

intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 08 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1049-59.2011.5.10.0011

Reclamante Julian Junio Lima
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES
 Reclamado Mlf Santana Transporte Me
 Reclamado Alternativa - Cooperativa de De Trabalho de Transporte Autônomo de Passageiro Regular Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchal Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/08/2011, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 08 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1050-44.2011.5.10.0011

Reclamante Jozaelcom Souza Santos
 Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
 Reclamado House Service Serviços

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchal Becattini, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 04/08/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do

presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 08 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1179-83.2010.5.10.0011

Reclamante Graziela Janaina Rodrigues Costa
 Advogado RAFAEL SILVA OLIVEIRA
 Reclamado Quality Seguranca Eletronica Ltda-Me
 Advogado RODRIGO SALGADO
 Reclamado João Paulo Pinto Filho (administrador da empresa executada)
 Advogado RODRIGO SALGADO
 Reclamado Sara Evelin Pinto e Silva Costa

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente concernente ao levantamento dos valores bloqueados. Esclareço-lhe que sequer foi oportunizado às partes discutirem os cálculos de liquidação de sentença, o que somente ocorrerá após a integral garantia do juízo. Acerca da inclusão da sócia Sara Evelin Pinto e Silva Costa no polo passivo da execução, entendo ser pertinente o requerimento obreiro. Deste modo determino a inclusão da aludida sócia que deverá ser citada para o pagamento do débito no prazo legal, sob pena de prosseguimento da execução com o envio de ofício eletrônico ao sistema Bacenjud. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1262-02.2010.5.10.0011

Reclamante Erica Maria Martins Morais
 Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
 Reclamado Heitor Martins Galletta de Morais - ME
 Reclamado SINSAUDE - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saude de Brasília
 Advogado RAUL CANAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 145, A SEGUIR TRANSCRITO: "J. Esclareço ao reclamante que a 7ª parcela do acordo já está incluída nos cálculos. Publique-se. Após, aguarde-se a devolução do seed de fl. 144".

Despacho

Processo Nº RT-1294-07.2010.5.10.0011

Reclamante Autilina da Silva Carvalho
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
 Reclamado Hebert de Avila Pimenta Vieira
 Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

intime-se a executada para ciência da transferência realizada às fls. 162/164, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da presente execução.

Despacho

Processo Nº RT-1296-74.2010.5.10.0011

Reclamante Damiao Francisco Carneiro de Sousa
 Advogado LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado Elias Gomes de Araujo

Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque

Intime-se advogado Luis Henrique Borges Santos a devolver os autos retirados em carta em 27/05/2011. Prazo renovado de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-1416-20.2010.5.10.0011

Reclamante Damião Luiz da Silva Filho
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
 Reclamado Piscinas Bandeirante Ltda Epp
 Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Despacho às fls.- Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 37.267,12 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 30.342,40

INSS Reclamante....: 574,47

INSS Reclamado....: 1.466,10

INSS Terceiros....: 425,17

INSS SAT.....: 146,60

I R P F.....: 3.453,13

Custas do Processo: 687,40

Custas Art.789....: 171,85

1- Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-1599-88.2010.5.10.0011

Reclamante Dijawan Alves de Quinta
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Diante da manifestação da contadoria (fl. 599), e ainda considerando a freqüente dificuldade para liquidação dos créditos que envolvam instituições bancárias, bem como o habitual debate das partes acerca da metodologia para a apuração das parcelas devidas, dada a peculiaridade das rubricas existentes nos contracheques, mister a liquidação do feito por perito do Juízo, ficando desde já consignado que o ônus pela realização da prova técnica recairá para a reclamada. Portanto, nomeio para o encargo a perita Lêda Sales de Oliveira, a qual deverá ser intimada para início imediato do trabalho técnico Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1691-66.2010.5.10.0011

Reclamante Francisco Oliveira da Silva
 Advogado CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS
 Reclamado Ag Eletronica Ltda Me
 Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 101, A SEGUIR TRANSCRITO: "J. VISTA AO EXECUTADO DA CONTRA-PROPOSTA APRESENTADA PELO EXEQUENTE. PRAZO DE 5 DIAS. RESSALTO QUE HAVENDO CONCORDÂNCIA, AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR PETIÇÃO CONJUNTA ASSINADA, INCLUSIVE PELO EXEQUENTE".

Despacho

Processo Nº RT-11400-87.1994.5.10.0011

Processo Nº RT-114/1994-011-10-00.8

Reclamante	FRANCISCO DE MOURA SIQUEIRA
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Reclamado	MENDONCA TAPETES E CARPETES LTDA
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	MERCADO DOS TAPETES LTDA
Advogado	JOAQUI RIBEIRO LORGA
Reclamado	Paulo Ferdinando de Mendonça
Reclamado	Jose Duarte de Mendonça
Reclamado	Marcos Antonio de Mendonça

Haja vista o cumprimento do mandado intime-se o reclamante para ciência da efetivação do registro de protesto.

Assim, considerando que foram esgotadas todas as possibilidades executórias pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-13400-60.1994.5.10.0011

Processo Nº RT-134/1994-011-10-00.9

Reclamante	ARISTIDES CICERO DOS SANTOS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	MULT EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	João Rodrigues Maia Filho (sócio da reclamada)
Reclamado	João Rodrigues Maia (sócio da reclamada)

Haja vista o cumprimento do mandado intime-se o reclamante para ciência da efetivação do registro de protesto.

Assim, considerando que foram esgotadas todas as possibilidades executórias pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.1095

Despacho

Processo Nº RT-32400-41.1997.5.10.0011

Processo Nº RT-324/1997-011-10-00.9

Reclamante	CARLA PESSOA ROCHA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	SINAL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado	INGRID NIGIA VEIRA DA SILVA
Reclamado	Arquimedes Sampaio Filho

J. Primeiramente, em se tratando de ação que tramita desde 1997 e que permaneceu longo período no arquivo provisório, determino a cada um dos exequentes que informem seus endereços atualizados nos autos, mediante apresentação de documento comprobatório recente. Prazo de 30 dias. Atendida a determinação supra, venham-me os autos para inclusão dos sócios, conforme pesquisa no site do CNE (dcs. Fls. 739/744)Brasília/DF 08/07/2011.

Despacho

Processo Nº RT-55800-69.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-558/2006-011-10-00.8

Reclamante	Andréa Rabelo
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	União Brasileira de Ensino Superior - UBESP
Advogado	GILBER BENTO DA SILVA
Reclamado	Divina Vaz de Oliveira Justus
Reclamado	Silvio Cesar Damasceno Ferreira
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Julio Cezar Pereira
Reclamado	Jose Dias de Lima

Reclamado	Ailton Ferreira Cavalcante
Advogado	ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
Reclamado	Samuel Ramos de Oliveira

CONCLUSÃO Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por SÍLVIO CÉSAR DAMASCENO FERREIRA para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-63000-50.1994.5.10.0011

Processo Nº RT-630/1994-011-10-00.2

Reclamante	CARLOS JOSE PRIMO
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	CARLOS ALBERTO MAIA
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Intime-se o advogado do autor, Dr. José Maria Oliveira Santos, ao recebimento de seus honorários (guia de fls. 463).

Despacho

Processo Nº RT-71700-87.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-717/2009-011-10-00.7

Reclamante	Damião Alves Ribeiro
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreos - em recuperação judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado	TAP Portugal transportes Aéreos de Portugal
Reclamado	Massa falida de Varig SA Viação aérea Rio-Grandense (administrador Gustavo Banho Licks)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Total Linhas Aéreas S.A
Advogado	ODACYR CARLOS PRIGOL

A ordem judicial via Bacen Jud de fls. 686, expedida em desfavor da executada TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA, resultou no bloqueio da importância de R\$ 31.111,99, a qual se demonstra suficiente à garantia do Juízo, e cuja transferência já foi determinada nos autos (fls. 687).

Assim, intime-se a executada (TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA) para ciência do bloqueio efetivado em sua conta, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da presente execução.

Despacho

Processo Nº RT-95600-36.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-956/2008-011-10-00.6

Reclamante	Catiara Menezes Brito
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Santa Ignez Incorporadora Ltda
Advogado	FABIOLA CAVALCANTE TORRES
Reclamado	Consorto Comercial e Representação Ltda
Advogado	FREDERICO PINTO CUNHA
Reclamado	Armando Favato - sócio primeiro executado

Reclamado Jamile Nacif Favato - sócia primeira executada
 Reclamado Deborah Moreira Salomao Favato - sócia da segunda executada
 Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS
 Reclamado Eduardo Favato - sócio da segunda executada

Despacho às fls. - Vistos. Encaminhe-se cópia da petição de fls.389/392. Publique-se para ciência do reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-98900-40.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-989/2007-011-10-00.5

Reclamante José da Silva Carmo
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado INSTITUTO RECICLA BRASIL /DF (NA PESSOA DE ROVERSON ALVES FEITOSA)
 Reclamado Adilson Durval de Oliveira
 Reclamado Roverson Alves Feitosa
 Reclamado Jose Martins de Oliveira
 Reclamado Irai Abimael Martins
 Reclamado Carlos Vandemberg Medeiros de Holanda
 Reclamado Marcos Costa Barros
 Reclamado Andre Lino Lopes da Silva
 Advogado VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
 Reclamado Angelo Marcos Dourado Nascimento
 Reclamado Mario Henrique Bernardes Marinho
 Reclamado Leticia Menezes de Holanda
 Advogado MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
 Reclamado Nilson Ferreira Filho
 Advogado JAIRO GONÇALVES DE LIMA

(...) Desse modo, mantenho a inclusão no pólo passivo da lide dos excipientes, rejeitando os termos das exceções opostas. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-106700-85.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1067/2008-011-10-00.6

Reclamante Antonio Dias Medeiros
 Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
 Reclamado Arsenal Sushi Alimentação e Serviços Ltda (sucessora de Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda)
 Advogado CLINO BENEDITO BENTO
 Reclamado Rafael de Almeida Maria
 Reclamado Clodoaldo Biscoli - Arrematante
 Advogado CLEDSON BISCOLI

Tendo em vista a inércia do arrematante para com as intimações que lhe foram dirigidas (fls. 309/310 e 313), INDEFIRO a reconsideração pretendida às fls. 300/301, mantendo incólume a decisão de fls. 280/281. Por conseguinte, o veículo cuja constrição fora desfeita pelo Juízo deverá ser restituído ao devedor. Nesse mister, deverá o arrematante indicar endereço para entrega do veículo para a executada. Prazo de 10 dias. Apresentado o endereço, intime-se a executada ao recebimento do bem. Esclareço desde já que eventual restituição de valores despendidos com reparos no bem podem ser buscados em ação própria, perante a Justiça comum. No mais, renove-se a intimação do exequente a fim de que requeira o que for do seu interesse, viabilizando o prosseguimento da execução. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Juiz do Trabalho PATRÍCIA

BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-121900-06.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-1219/2006-011-10-00.9

Reclamante Osmar Almeida da Silva
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
 Advogado GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
 Reclamado Roberpar Participações Ltda (sócia da reclamada)
 Reclamado Alcyr Duarte Collaço Filho (sócio da reclamada)
 Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Despacho às fls. - Eventual discussão acerca da multa ora mencionada encontra-se preclusa ante o trânsito em julgado do Agravo Instrumento interposto pelo autor contra a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Petição que discutia exatamente a questão mencionada. Portanto denego seguimento também ao presente Agravo de Petição por incabível. Quanto à realização de uma nova consulta ao BacenJud, defiro. Intime-se o reclamado.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-98.2011.5.10.0012

Reclamante Marta Goncalves Barcelos
 Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA
 Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda
 Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

Despacho de fl.: "Garantida a execução com a penhora em dinheiro efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-23-23.2011.5.10.0012

Reclamante Sebastiao Givaldo das Chagas
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda
 Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

Despacho: Vistos.

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-54-43.2011.5.10.0012

Reclamante Renato Pereira dos Santos
 Advogado GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram

Despacho: "Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento de fl. 60 e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-126-30.2011.5.10.0012

Reclamante Hodisley Silva Siqueira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Advogado KARINE FREITAS DA PAZ

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-248-43.2011.5.10.0012

Reclamante Cicero Luiz Pereira dos Santos
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Rolando José de Sousa
Reclamado Real Engenharia Ltda
Advogado BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO

Despacho: "Vistos.

Lavre-se a certidão de inteiro teor conforme ora requerido.

Após, vista à 2ª reclamada por 5 dias, prazo no qual receberá a certidão solicitada.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-463-19.2011.5.10.0012

Reclamante Aline Lucia Pereira de Aguiar
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Works Construcao e Serviços LTDA EPP
Advogado FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR

Despacho: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar a este Juízo acerca do total cumprimento do acordo, ressaltando que em caso de inércia, será considerada devidamente quitada a transação.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-488-66.2010.5.10.0012

Reclamante Joao de Deus da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista a total quitação do acordo homologado nestes autos, nada a deferir.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-731-73.2011.5.10.0012

Reclamante Jorge Dantas Dias
Advogado GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT
Advogado ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

Despacho: Vista à reclamada. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-817-78.2010.5.10.0012

Reclamante Almércio do Espírito Santo
Advogado ADRIANO SOARES DA SILVA
Reclamado Ete - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento de fl. 153 e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Recebido o documento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-878-36.2010.5.10.0012

Reclamante Catarino Rodrigues de Oliveira
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia

Despacho de fl.: "De acordo com a Portaria Nº. 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, que determina em seu art.1º, inciso I, a não-inscrição, como dívida ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00, deixo de proceder à inscrição do valor das custas processuais na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se e intime-se a executada diretamente via postal.

Brasília, 8 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1008-89.2011.5.10.0012

Reclamante Mirthes Virgens Andrade
Advogado IVAN DE CASTRO MACÊDO
Reclamado Pacheco e Pinto Representacoes Comerciais Ltda
Reclamado Tim Celular S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 26/07/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1014-33.2010.5.10.0012

Reclamante Antonio de Araujo Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fl.: "Assino ao procurador do reclamante o prazo de 05 dias para receber a guia de fl.379 referente aos honorários assistenciais.

Ultimado o recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-1014-96.2011.5.10.0012**

Reclamante Vanderlei Batista de Souza
 Advogado RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES
 Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio Limitada

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 27/07/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1016-66.2011.5.10.0012**

Reclamante Jose Wilson da Silva Castelo
 Advogado ALDEMIO OGLIARI
 Reclamado Cal Combustiveis Automotivos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 27/07/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1017-51.2011.5.10.0012**

Reclamante Gilmar Rodrigues de Amorim
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
 Reclamado Md.Reformas e Acabamentos Ltda Me
 Reclamado Premier Empreendimentos Imobiliarios S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 27/07/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1018-36.2011.5.10.0012**

Reclamante Helina Ayres de Arruda
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 15/08/2011 às 14h00 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1019-21.2011.5.10.0012**

Reclamante Lindinalva Goncalves dos Santos
 Advogado GENESIO DIAS MIRANDA
 Reclamado Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 27/07/2011 às 14h40 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1021-88.2011.5.10.0012**

Reclamante Cleonice dos Santos Goncalves
 Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 27/07/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1028-80.2011.5.10.0012**

Impetrante Elis Cristina Goncalves de Oliveira
 Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
 Aut. Coatora Gerente da Centralização Nacional de Gestão de Pessoas da Caixa Economica Federal

DECISÃO "[...]Concedo a liminar para declarar a nulidade do ato patronal, advindo do Gerente da Centralização Nacional de Gestão de Pessoas da CEF, no sentido de que a impetrante faça opção/dispensa em relação a um dos empregos que exerce em o emprego que exerce ou na CEF ou na Secretaria de Educação do Distrito Federal, virtude da legalidade na acumulação de cargos públicos.

Cite-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora por mandado.P.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-1590-26.2010.5.10.0012

Reclamante Adivon Dias da Silva
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Construtora R S Ltda
 Advogado THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO

Despacho de fl.: "Assino à executada o o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença em R\$70,00, sob pena de constrição forçada.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-1638-82.2010.5.10.0012**

Embargante Antonio Rodrigues Pereira
 Advogado ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA
 Embargado A.D.O.F Traducoes e Servicos Taquigraficos Ltda
 Embargado Sílvia Cristina Martins Pereira
 Advogado JOÃO LEITE

Despacho de fl.: "intime-se o 2º embargado para, querendo, contraminutar o agravo interposto, no prazo legal". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-27700-96.2009.5.10.0012**

Processo Nº RT-277/2009-012-10-00.4

Reclamante Geiziane Nascimento Barbosa
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.(Em recuperação judicial).
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
 Advogado LEONARDO RAMOS GONÇALVES

Despacho: Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado, bem como a guia de fl. 447 e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-59800-75.2007.5.10.0012**

Processo Nº RT-598/2007-012-10-00.7

Reclamante Ronivon Rodrigues Ribeiro
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado FURNAS - Centrais Elétricas S/A
 Advogado LYCURGO LEITE NETO

Despacho: Vistos.

Homologo a atualização de cálculos de fls. 855/860.

Determino ao Gerente do BANCO DO BRASIL a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 100124810702, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (64,50%)
 FGTS Deposito.....: (4,71%)
 INSS Reclamado.....: (11,92%)
 I R P F.....: (10,86%)
 Hon. Advocatício...: (8,01%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante bem como o valor referente aos honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). MARIA FRANCILÊNIA DE MEDEIROS GOMES, OAB Nº 10876/DF;
 2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código

2909;

3) Imposto de Renda recolher mediante guia de retenção na forma da Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$12.939,46, calculada em 12/07/2011. O advogado responsável pelo saque deverá apresentar o seu CPF ao caixa da entidade bancária no ato do levantamento do alvará para que se faça constar da guia.

4) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Comprovada a movimentação, façam os autos conclusos para a destinação do depósito recursal de fl. 392 e para a extinção da execução.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-60300-73.2009.5.10.0012**

Processo Nº RT-603/2009-012-10-00.3

Reclamante Vonivaldo Ferreira de Azevedo
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Tec. Ltda.
 Reclamado Bancobrás Empreendimentos e Participações S.A.
 Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA
 Reclamado Victor Joao Cugola
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.605,53, atualizado até: 30/06/2011

CITAÇÃO DIRIGIDA À 2ª

RECLAMADA.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-73400-95.2009.5.10.0012**

Processo Nº RT-734/2009-012-10-00.0

Reclamante Clovis Lopes Guimaraes
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
 Reclamado M3A cursos Ltda.
 Reclamado Marcelo Goncalves Brasileiro de Sant Anna
 Reclamado Jose Agissander Oliveira de Moraes
 Reclamado Alvaro Moreira Domingues Junior
 Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
 Reclamado Andre Luiz Poincare Diniz

Despacho de fl.: "Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE

MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-78300-24.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-783/2009-012-10-00.3*

Reclamante	Jorge Pereira da Gama Júnior
Advogado	WALTER GASPAS RIBAS NETO
Reclamado	Hospital Santa Paula Ltda.
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
Reclamado	Waldir Joao da Silva
Reclamado	Evercino Carvalho Veloso
Reclamado	Helder Rocha da Silva Araújo
Reclamado	Talita Lemos Andrade
Reclamado	Idalecio Barreto Fernandes
Reclamado	Teofilo Peral Filho
Reclamado	Edmundo Medeiros Teixeira

DESPACHO " Defiro, como requerido o prazo de 10 dias. BSB, 06/07/2011."

Despacho**Processo Nº RT-81900-53.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-819/2009-012-10-00.9*

Reclamante	Claudean Bezerra de Sousa
Advogado	RAFAEL VIRGINIO DELBONS
Reclamado	Ideal Alumínio Ltda. (n/p representante legal Tiago Barros da Trindade)
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista que o MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília-DF não apresentou nenhum impedimento, expeça-se novo mandado para entrega dos bens de fl. 122 ao reclamante/adjudicante, desta feita a ser cumprido no depósito público do TJDF, local onde se encontram os bens por ordem de remoção oriunda da 2ª Vara Cível de Brasília-DF, relativa ao Processo 2009.01.1.071206-4.

Comunique-se àquele Juízo para as providências cabíveis no processo em referência, haja vista a natureza privilegiada do crédito trabalhista. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Intime-se o reclamante para acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da diligência, devendo promover contato no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-89700-06.2007.5.10.0012***Processo Nº RT-897/2007-012-10-00.1*

Reclamante	Luiz Ferreira Machado
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	JFC CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Juliano Fernandes Cesar
Reclamado	Luzinete Batista dos Reis

Despacho: Vistos.

Ante o resultado infrutífero da ordem de bloqueio BACEN JUD, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-95300-13.2004.5.10.0012***Processo Nº RT-953/2004-012-10-00.5*

Reclamante	PRISCYLA DOS SANTOS SOUSA
Advogado	GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LTDA
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES

Despacho: "Vista ao reclamante pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se por 180 dias. Publique-se. Brasília, 8 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-95400-89.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-954/2009-012-10-00.4*

Reclamante	Kilder Stamatios Peridis
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-98600-95.1995.5.10.0012***Processo Nº RT-986/1995-012-10-00.3*

Reclamante	JUCINEIDE DA CONCEICAO CARLOS
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	ART LAR MOVEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado	CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA
Reclamado	Weruska Lima Barbosa Mourelle
Reclamado	Virgelio do Rego Monteiro Neto

Despacho: "Vista ao exequente. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-103900-47.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1039/2009-012-10-00.6*

Reclamante	Ivan Guilherme Gerhard Barrocas
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

DESPACHO: Vistos.

Com razão os reclamantes.

Determino ao Banco do Brasil que proceda ao desmembramento do recolhimento à PREVI efetuado à fl. 486 individualizando-o proporcionalmente aos valores referentes a cada um dos quatro reclamantes, conforme discriminado à fl. 462, devendo comprovar a movimentação no prazo de 5 dias (enviar cópias das fls. mencionadas).

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-105600-58.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1056/2009-012-10-00.3*

Reclamante	Marques Divino Pereira
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA

DESPACHO: Vistos.

Inicialmente, determino ao gerente da CEF que proceda ao desmembramento do depósito de fls. 331, na proporção correspondente aos depósitos recursais de fls. 251 e 278 (enviar cópias), para contas individuais distintas, à disposição deste Juízo. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Compulsando os autos, verifica-se a realização de dois cálculos que contemplam as mesmas contribuições à PREVI deferidas na condenação.

Note-se, ainda, que na segunda planilha apresentada pela 2ª reclamada às fls.359/367 estão inseridos os valores das diferenças de complementação da aposentadoria aos quais foi condenada (fls. 238, item "b"), bem como os débitos referentes às contribuições à PREVI devidas pelo 1º reclamado (fls. 238, item "a") e pelo reclamante (fls.238, item "c"), razão pela qual não poderia ter sido consolidada no formato apresentado pela Contadoria à fl. 371, vez que, ali, a PREVI cota parte patronal, devida pelo 1º reclamado, está acrescida ao débito da própria credora da contribuição, 2ª reclamada.

Assim, chamo o feito à ordem para:

1º) revogar a decisão de fl. 379 e tornar sem efeito a citação de fl. 380;

2º) determinar à PREVI que comprove, no prazo de 30 dias, a recomposição dos proventos do reclamante, apresentando documento que comprove a incorporação definitiva da complementação da aposentadoria nos moldes delineados pela coisa julgada.

No mesmo prazo, a 2ª reclamada deverá complementar a conta de fls. 359/367 incluindo os meses faltantes até a definitiva incorporação;

3º) após a comprovação supra ordenada e a apresentação da nova conta, remetam-se os autos à Contadoria para consolidação apenas da conta a ser apresentada pela PREVI, 2ª reclamada, abatendo-se do crédito obreiro as suas cotas-parte das contribuições à PREVI e informando as contribuições à PREVI cotas-parte patronais, devidas pelo 1º reclamado, em quadro separado, vez que não são devidas pela 2ª reclamada.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-107500-47.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1075/2007-012-10-00.8

Reclamante Gessi Jaime Vieira Dias
 Advogado PAULO COLLIER DE MENDONCA
 Reclamado Exame Laboratório de Patologia Clínica Limitada
 Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

Despacho: "... Vistos. Ante os termos da certidão supra, intime-se diretamente o reclamante para proceder o levantamento de fl. 616, no prazo de 5 dias.De acordo com a Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, que determina em seu art. 1º, inciso I, a não-inscrição, como dívida ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, deixo de proceder à inscrição do valor das custas processuais na dívida ativa da Fazenda Nacional.Desconstituo a penhora dos bens de fls. 552.Intime-se a fiel depositária.Julgo

extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Data supra. Brasília, 8 de julho de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-121400-34.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-1214/2006-012-10-00.2

Reclamante Luciano Costa Nova
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado TAISE MACHADO MELO

Despacho de fl.: "Assino ao executado o prazo suplementar de 10 dias para efetuar novos cálculos do débito, observando-se o teor do Acórdão de fls. 1117/1123 e deduzindo-se o valor já levantado (fls. 1073 e 1079-v), com a devida atualização.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-153100-23.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1531/2009-012-10-00.1

Reclamante Ieda de Carvalho Mendes
 Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria Embrapa Cerrados
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Despacho:Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar do bem ofertado à penhora pela executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.392.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-189600-88.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1896/2009-012-10-00.6

Reclamante Gladis Mariza Duarte
 Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado ALIPIO ALVES TORRES JUNIOR

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-199400-43.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1994/2009-012-10-00.3

Reclamante Ana Cristina Barbosa dos Passos
 Advogado GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
 Reclamado Capital Serviços Gerais
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União
 Advogado FERNANDO QUINTAO MENDES MOTA

DESPACHO: Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, querendo, contraminutarem o agravo de petição interposto no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-210700-02.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-2107/2009-012-10-00.4*

Reclamante	Pedro Barbosa Sobrinho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda,
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO: Vistos.

Expeça-se alvará para saque do FGTS, devendo o reclamante receber o documento no prazo de 5 dias.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Edital**Edital****Processo Nº RT-190500-71.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-1905/2009-012-10-00.9*

Reclamante	Almira Marmorici Carneiro
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Lav e Lev - Lavanderia Branca de Neve Ltda.
Advogado	CRISTIANE CAETANO FERREIRA
Reclamado	Gleison de Almeida Carvalho
Reclamado	Adolfo de Oliveira Conceicao

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 3º Executado Adolfo de Oliveira Conceição para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 2.991,51 (97,56%)
 Custas do Processo: 59,83 (1,95%)
 Custas Art.789.....: 14,96 (0,49%)
 Total Geral: 3.066,30
 Atualizado:31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 8, JULHO de 2011.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-212-95.2011.5.10.0013**

Reclamante	Licia Maria Marques Mendonca
Advogado	JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC (Antiga Radiobrás S/A)

Advogado

MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de encerramento para o dia 16.08.2011, às 09h55min, ficando facultada a presença das partes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-364-46.2011.5.10.0013**

Reclamante	Jose Antonio de Sousa
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Mark R19 Empreendimentos Imobiliarios Spe - Ltda
Advogado	SILVANA MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para apresentar os documentos solicitados pela perita, prazo de cinco dias.

Tendo em vista a proximidade da audiência designada e o pedido de dilação de prazo formulado pela perita, retiro o feito da pauta de audiências.

Após a apresentação dos documentos pelo obreiro, fica já determinada a intimação da perita, via postal, para dar continuidade aos trabalhos e apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-428-56.2011.5.10.0013**

Reclamante	Antonio Jorge Silva Santos
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal - Ministério do Esporte

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 15.08.2011, às 09h50min, mantidas as cominações da ata de fl. 46. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-548-02.2011.5.10.0013**

Reclamante	Antonio Alves Pereira
Advogado	RENAN ARAÚJO MACHADO
Reclamado	Engerede Engenharia e Representacao Ltda
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA
Reclamado	União Federal (Presidência da República - Palácio do Planalto)

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 15.08.2011, às 10h30min, mantidas as cominações da ata de fl. 45. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-561-98.2011.5.10.0013**

Reclamante	Alex Melo da Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Super Sacolao da Verdura Ltda
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de encerramento para o dia 09.08.2011, às 14 horas, mantidas as cominações da ata de fl. 41. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-573-15.2011.5.10.0013**

Reclamante Railton Goncalves dos Santos
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Reclamado Arezza RH Ltda.
 Advogado FERNANDO CELLA
 Reclamado Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
 Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 09.08.2011, às 13h30min, mantidas as cominações da ata de fl. 45. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-598-62.2010.5.10.0013

Reclamante Paulo Sergio Lima da Silva
 Advogado DANIEL VASCONCELOS DA SILVA
 Reclamado Líder TÁXI Aéreo S.A. (Líder)
 Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 Reclamado Petroleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
 Advogado JOENY GOMIDE SANTOS

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 01.09.2011, às 09h55min, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes, por seus advogados. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-656-31.2011.5.10.0013

Reclamante Maria Nubia dos Santos Oliveira
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
 Reclamado Isabela Comércio de Cortinas e Persianas Ltda (W3 Cortinas),
 Advogado ADAUTO SOARES PAZ

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 10.08.2011, às 13h30min, mantidas as cominações da ata de fl. 82. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-719-56.2011.5.10.0013

Reclamante Fellype Beserra Silva
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
 Reclamado União Federal -Presidencia da Republica

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de encerramento para o dia 17.08.2011, às 09h45min, ficando facultada a presença das partes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-722-45.2010.5.10.0013

Reclamante José Cláudio Paz
 Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
 Reclamado J. F Construcoes e Assessorias Ltda - Me
 Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a comprovação do pagamento do acordo, indefere-se o requerimento do obreiro.

Expeça-se alvará para liberação ao reclamante do saldo existente na conta judicial 2.300.126.988.645, agência n. 4200-5, Banco do Brasil, ficando o obreiro intimado a receber o documento no prazo

de cinco dias.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a avença no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-731-70.2011.5.10.0013

Reclamante Cleide Bessa Lima
 Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado União Federal - Tribunal de Contas da União
 Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Vistos, etc.

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de encerramento para o dia 16.08.2011, às 09h45min.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações da ata de audiência realizada no dia 27.06.2011. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-770-67.2011.5.10.0013

Reclamante Pedro Apostolo de Jesus Alves
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
 Advogado JOSE ALVES NUNES

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 02.08.2011, às 13h10min, mantidas as cominações da ata de fl. 71. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-798-35.2011.5.10.0013

Reclamante Delvanice Pereira de Souza
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de encerramento para o dia 15.08.2011, às 09h45min, ficando facultada a presença das partes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-861-60.2011.5.10.0013

Reclamante Etelvino Ferreira de Santana
 Advogado PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
 Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 09.08.2011, às 13h10min, mantidas as cominações da ata de fl. 15. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-921-33.2011.5.10.0013

Reclamante Fernando Candido da Costa
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Md Construções e Reformas Ltda (na pessoa de Marcos Campos Marques)

Reclamado Emplavi

DECISÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 60,00, dispensadas, nos termos da declaração de fls. 08.

Não incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas componentes do acordo.

A União está dispensada de atuar no feito, em conformidade com a Portaria MF n. 176/2010.

Retiro o feito da pauta da audiências.

Após o integral cumprimento do acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1027-92.2011.5.10.0013

Reclamante	Bernadete Maria da Costa Mattoso Moreira
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos, etc.

Nos autos do processo nº 01027201101310000, em que são partes: BERNADETE MARIA DA COSTA MATTOSO MOREIRA (Reclamante) e BANCO DO BRASIL S/A (Reclamado), a Reclamante formula de pedido de antecipação de tutela para que seja reconduzida ao cargo de Assessor Senior em UE, com efeitos retroativos a 13.05.11, e alternativamente a manutenção do pagamento da gratificação dos proventos relativos ao cargo em comento.

Em análise superficial do feito, constata-se que a pretensão obreira, ao contrário do afirmado na peça inicial, não atende aos ditames do artigo 273 do CPC.

Aliás, a natureza da pretensão obreira em sede de tutela antecipada tem caráter exauriente tanto no que pertine ao pedido de recondução ao cargo de Assessor Senior, quanto à manutenção do pagamento da gratificação pertinente ao cargo pretendido e, portanto, desafia o confronto de mérito.

Basta ver que em um juízo de probabilidade, e a priori, sem o estabelecimento do contraditório, não há como, de plano, se definir a possibilidade de recondução ao cargo ou manutenção do pagamento da gratificação pertinente, ato que requere análise complexa sobre diversos aspectos peculiares ao caso em exame. Além do que, a despeito do escopo nuclear da tutela antecipada que empresta celeridade ao garantimento dos direitos vindicados em juízo, não se pode olvidar que na mesma órbita transitam os princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem patamar constitucional e são essenciais à confirmação do devido processual legal.

Acrescento, por oportuno, que eventual deferimento a esta altura poderia configurar dano de difícil reversão à parte demandada, caso, na análise aprofundada da questão, não se vislumbre a lesão, amplamente argumentada na inicial, ou o reconhecimento da reparação nos moldes em que pretendidos.

Esclareça-se que, evidentemente, a antecipação em destaque poderá ser deferida a qualquer tempo, desde que exsurjam evidentes, em sua totalidade, os requisitos do art. 273 do CPC. Destarte, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Para realização da audiência inaugural fica designado o dia 25 DE

JULHO DE 2011, ÀS 09h35min, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Notifique-se o Reclamado.

Intime-se a Reclamante, por seu procurador.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1502-82.2010.5.10.0013

Reclamante	Joyce Rodrigues de Oliveira
Advogado	ANGELMA AUGUSTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Cmt Engenharia Ltda
Advogado	BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

Vistos, etc.

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 02.08.2011, às 16 horas, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus advogados. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1557-33.2010.5.10.0013

Reclamante	Jailton dos Santos Souza
Advogado	ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de encerramento para o dia 09.08.2011, às 13h05min, ficando facultada a presença das partes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1595-45.2010.5.10.0013

Reclamante	Zirlaine Parreira dos Santos
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Sthetic Clínica de Estética

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS, prazo de cinco dias.

Havendo a apresentação do documento, intime-se a reclamada, POR MANDADO, para anotar a baixa na CTPS e entregar as guias do seguro desemprego no prazo de 15 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1629-20.2010.5.10.0013

Reclamante	Emabio Siqueira Monteiro
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Progresso Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI

DESPACHO

Vistos os autos.

Por presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo 2º reclamado (BANCO DO BRASIL S/A).

Já o recurso interposto pela 1ª Reclamada não merece prosseguimento, posto que não há a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, motivo pelo qual DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1677-76.2010.5.10.0013

Reclamante	Sergio Pereira da Guirra
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Duarte e Souza Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Reciclan Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-13200-90.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-132/2007-013-10-00.8

Reclamante	Wilame Jackes dos Passos
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	PARANOÁ ESPORTE CLUBE - PEC
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Gedalva Eginio Soares
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

Intime-se o reclamante a indicar o atua endereço da pretensa sucessora, prazo de cinco dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-89500-59.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-895/2008-013-10-00.0

Reclamante	Wagner Tadeu Duarte de Oliveira
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Instituto Ominis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARESÍ CAVALCANTE
Reclamado	Mitsubishi Corporation S.A.
Advogado	MICHELLE CRISTINE DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista ao exequente dos embargos de declaração opostos, prazo de cinco dias.

Havendo o decurso de prazo ou a manifestação do autor, conclusos os autos para julgamento do incidente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-116400-84.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-1164/2005-013-10-00.9

Autor	Dionisio do Reis Lima
Advogado	RUY MARTINS ROBINSON
Réu	EMPRESA POSIÇÃO CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.
Advogado	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
Réu	MACCENTER MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
Réu	Mario Dimas Perna Pereira
Réu	Silvia Maria Noletto Perna
Réu	Ronaldo Vieira Marinho
Advogado	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
Réu	Ralf Araujo Ruas
Advogado	MANUELA SOBRAL MARTINS E ROCHA
Réu	Raimundo Soares Marinho

Vista ao reclamante das alegações da reclamada, prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-126000-32.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-1260/2005-013-10-00.7

Autor	Carlos Wellington Gomes
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Réu	VIPLAN Viação Planalto Ltda
Advogado	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
Réu	Cerealista Vale do Araguaia Ltda - grupo econômico
Réu	Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda - grupo economico
Réu	Wagner Canhedo Azevedo - sócio
Réu	Wagner Canhedo Azevedo Filho - sócio
Réu	Izaura Valerio Azevedo - sócia
Réu	Cesar Antonio Canhedo Azevedo - sócio

DESPACHO

Vistos os autos.

No presente feito, foi deferido em sentença, mantida pela 2ª Instância, o pagamento de pensão mensal vitalícia ao reclamante, no importe de R\$ 694,54, com trânsito em julgado.

A Contadoria, em sede de liquidação de sentença, apurou a verba até outubro de 2009, sendo que de novembro de 2009 até a presente data, não há a comprovação do pagamento.

Determino a intimação da reclamada, POR MANDADO, para que comprove ao Juízo, no prazo de cinco dias, o início do pagamento da pensão mensal vitalícia devida ao reclamante, no importe de R\$ 694,54, por mês, a partir de outubro de 2009, sob pena de inclusão na execução do valor total referente ao período pretérito e fixação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 15.000,00.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-161900-37.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1619/2009-013-10-00.0

Reclamante	Isaias Crispino de Jesus
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Metalúrgica Mafra Ribreiro Ltda.
Advogado	THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de encerramento para o dia 31.08.2011, às 09h50min, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes, por seus advogados. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-177600-53.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1776/2009-013-10-00.5

Reclamante	Ivanildo Alves de Magalhães
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA CERRADOS
Advogado	ANTONIO NILSON ROCHA

Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de encerramento para o dia 04.08.2011, às 13h05min, ficando facultada a presença das partes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-187400-08.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1874/2009-013-10-00.2

Reclamante	Alcilene Costa Ferreira
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Jorge Luiz Lugão
Advogado	CAMILA SILVA LUGÃO

Dispositivo - A vista do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução opostos nos autos em que contendem Alcilene Costa Ferreira e Jorge Luiz Lugão, fixando o valor da execução em R\$ 202,50 (fls. 110), tudo nos termos da fundamentação retro. Custas ao final, pelo executado, no importe de R\$ 44,26, na forma da lei. Intimem-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-428-56.2011.5.10.0013

Reclamante	Antonio Jorge Silva Santos
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal - Ministério do Esporte

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Despacho de fls.195: Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 15/08/2011 às 09h50min, mantidas as cominações da ata de fls. 46". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-719-56.2011.5.10.0013

Reclamante	Fellipe Beserra Silva
------------	-----------------------

Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal -Presidencia da Republica

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Despacho de fl.108: Em virtude de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de encerramento para o dia 17/08/2011 às 09h45min, ficando facultada a presença das partes". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1677-76.2010.5.10.0013

Reclamante	Sergio Pereira da Guirra
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Duarte e Souza Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Reciclan Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Duarte e Souza Servicos Gerais Ltda e Reciclan Conservação e Limpeza Ltda que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de cinco dias.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-75100-40.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-751/2008-013-10-00.3

Reclamante	Amilton Quintino Borges
Advogado	LEONIDAS JOSE DA SILVA
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Tribuna do Brasil)
Advogado	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil

Reclamado RoberPar Participações Ltda. (Tribuna do Brasil)
 Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Despacho de fl.233: (...)intime-se as reclamadas a procederem as anotações devida, ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS e percepção do Seguro Desemprego, no prazo de cinco dias, sob pena de conversão das obrigações (fl.199)". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JULHO de 2011.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-333-23.2011.5.10.0014

Reclamante Luiz Alves Celestino
 Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
 Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda
 Advogado ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intimem-se as partes para ciência da data da audiência de oitiva da testemunha Vanderlei Alves de Santana, a ser realizada na 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia(GO), no dia 21.07.2011, às 11h50min.Publique-se.Brasília-DF, 08 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-567-05.2011.5.10.0014

Reclamante Jose Feitoza de Souza
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES
 Reclamado Mif Santana Transporte Me
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Alternativa - Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da testemunha Patrício Batista Lima, de forma a possibilitar sua intimação para prestar depoimento nos autos.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-Df, 08 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-644-14.2011.5.10.0014

Reclamante Sergio Luiz Brauna Silva
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Foco Representações Comerciais Ltda.
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para vista dos documentos apresentados pela reclamada.Prazo 05 dias.Publique-se.Brasília-DF,04 de julho de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-879-78.2011.5.10.0014

Reclamante Elciomar de Araujo
 Advogado LEONARDO FERNANDES RANNA
 Reclamado CPC Construcoes e Procedimentos Cientificos Ltda
 Advogado LYCURGO LEITE NETO

Despacho/decisão de fls.41:"Vistos os autos.Retiro o feito de pauta.Cadastre-se os advogados da reclamada na capa dos autos e em seus assentamentos.Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Não incidem contribuições previdenciárias e fiscais, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela componente do acordo (danos morais).Custas processuais no importe de R\$200,00, pelo reclamante, dispensado o pagamento na forma da lei.Intimem-se as partes, por seus procuradores, e a União. Brasília-DF, 06 de julho de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-922-15.2011.5.10.0014

Reclamante Dailson Dantas de Medeiros
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
 Reclamado Dubom - Conservacao e Dedetização Ltda
 Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
 Reclamado Serv-Bem Limpeza e Conservacao Ltda Me
 Reclamado MRV Engenharia e Participacoes S/A

"Anote-se, cadastre-se e observe-se os dados da patrona da reclamada na capa dos autos e demais assentamentos deste Tribunal. Indefiro o requerimento de adiamento da audiência, uma vez que a presença da advogada não é imprescindível para realização da audiência, podendo a contestação ser apresentada por preposto, devidamente identificado. Intime-se a reclamada, por sua procuradora."

Despacho

Processo Nº RT-1016-60.2011.5.10.0014

Reclamante Teresa Cristina Barbosa Labarrere
 Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES
 Reclamado Centro de Educacao Superior de Brasilia Ltda - IESB

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27/7/2011 às 13h40min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação

(carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 8 de julho de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1021-82.2011.5.10.0014

Reclamante	Francisco Antonio da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	E V Topografia Ltda
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26/7/2011 às 14h20min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 8 de julho de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1022-67.2011.5.10.0014

Reclamante	Daniel Florencio Alves Rosa
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Construtora BS S.A. (BS Participações S.A.)
Reclamado	Bs Spe Terrazzo Santa Felicidade S.A.
Reclamado	Bs Spe Villa Sorriso S.A.
Reclamado	Bs Spe Solar dos Bem-Te-Vis S.A.
Reclamado	Sidinei Borges dos Santos
Reclamado	Eliane Pereira Borges dos Santos
Reclamado	Aglaucio Viana de Souza
Reclamado	Energia Sustentavel do Brasil
Reclamado	Abengoa Construcao Brasil Ltda

Vistos os autos. Trata-se de ação trabalhista proposta por DANIEL FLORÊNCIO ALVES ROSA em face de CONSTRUTORA BS S.A. (BS PARTICIPAÇÕES S.A.) e outros, requerendo a procedência dos pedidos descritos às fls. 30/36 dos autos. Requer ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reconhecida a formação de grupo econômico entre as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas, a intimação da 8ª e 9ª reclamadas para realizar pagamentos de valores devidos à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas em juízo, o bloqueio de crédito da 1ª, 2ª e 3ª reclamadas perante a Prefeitura de Porto Velho/RO e a Caixa Econômica Federal (Projeto "Minha Casa Minha Vida"), e por fim, a desconstituição da personalidade jurídica das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas com a consequente pesquisa Bacenjud nas contas de seus diretores-administradores. Necessário se faz para a concessão de tal medida, a presença de verossimilhança na alegação e do risco de dano irreparável, nos termos do art. 273 do CPC. Ab initio, ressalte-se que há indícios de que a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª réis integram grupo econômico, conforme documentos de fls. 120/121, em virtude da similitude da identidade de certos sócios e ramos de atuação. Registre-se ainda que há comprovação nos autos (fls. 43 e 47) de que o reclamante possuía contrato de trabalho apenas com a primeira reclamada, qual seja, CONSTRUTORA B S LTDA EPP. Argumenta que a primeira reclamada encontra-se atualmente com sérios problemas econômicos, sem condições financeiras de arcar com as obrigações trabalhistas, juntando notícias que apontam em tal direção (fl. 133/142). A plausibilidade do direito se dá pela alegação de ausência de pagamento de verbas rescisórias, que deveriam ter sido pagas a tempo correto, tendo em vista o aviso prévio requerido pelo empregador à fl. 50. Além disso, as notícias juntadas aos autos apontam para a possibilidade da empregadora possuir dificuldades em arcar com as despesas decorrentes de eventuais condenações. Dessa forma, defiro a expedição de carta precatória para bloqueio de créditos das reclamadas CONSTRUTORA B S LTDA EPP, 2ª, 3ª e 4ª réis perante a Prefeitura de Porto Velho/RO, perante a 8ª e 9ª réis e perante a CEF. Outrossim, neste momento, não há que se falar em pedido de desconstituição da personalidade jurídica das reclamadas, uma vez que não existe sequer condenação em relação a estas, o que impossibilita a verificação do exaurimento dos meios de pagamento de eventual devedor. Indefere-se. Indefere-se, em consequência, a pesquisa Bacenjud. Assim sendo, preenchidos os requisitos do deferimento parcial da antecipação, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela do reclamante quanto ao bloqueio dos créditos das reclamadas CONSTRUTORA BS S.A. (BS PARTICIPAÇÕES S.A.), 2ª, 3ª e 4ª réis perante a Prefeitura de Porto Velho/RO, perante a 8ª e 9ª réis e perante a CEF até o limite de R\$ 300.000,00, valor dado à causa. Incluo o feito na pauta do dia 27/7/2011 às 14h20min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de

representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Expeça-se Carta Precatória para que proceda o bloqueio de crédito da CONSTRUTORA BS S.A. (BS PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ:12.308.457/0001-47) e das 2ª, 3ª e 4ª rés, junto à PREFEITURA DE PORTO VELHO/RO (Rua Dom Pedro II, nº 826, Porto Velho/RO, CEP: 78.900-000) e perante a 8ª e 9ª rés e perante à CEF até o limite de R\$ 300.000,00, valor dado à causa. Expeça-se mandado de bloqueio de crédito da CONSTRUTORA BS S.A. (BS PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ:12.308.457/0001-47) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 34, Brasília/DF) até o limite de R\$ 300.000,00, valor dado à causa. Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília/DF, 7 de julho de 2011. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz Federal do trabalho, Auxiliar da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília DF.

quênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Expeça-se Carta Precatória para que proceda o bloqueio de crédito da CONSTRUTORA BS S.A. (BS PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ:12.308.457/0001-47) e das 2ª, 3ª e 4ª rés, junto à PREFEITURA DE PORTO VELHO/RO (Rua Dom Pedro II, nº 826, Porto Velho/RO, CEP: 78.900-000) e perante a 8ª e 9ª rés e perante à CEF até o limite de R\$ 300.000,00, valor dado à causa. Expeça-se mandado de bloqueio de crédito da CONSTRUTORA BS S.A. (BS PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ:12.308.457/0001-47) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 34, Brasília/DF) até o limite de R\$ 300.000,00, valor dado à causa. Intimem-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília/DF, 7 de julho de 2011. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz Federal do trabalho, Auxiliar da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília DF.

Despacho

Processo Nº RT-1023-52.2011.5.10.0014

Reclamante	Euraclides Goncalves da Silva
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Drogaria Nova Ltda
Reclamado	Drogaria e Perfumaria Mendanha Ltda Me

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27/7/2011 às 13h48min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos

seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 8 de julho de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1024-37.2011.5.10.0014

Reclamante	Eny de Souza Santos
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	L S Publicidade

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27/7/2011 às 13h56min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 8 de julho de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1028-74.2011.5.10.0014

Reclamante	Antonio Rodrigues de Carvalho
Advogado	ALAN LAUREANO DE ARAUJO
Reclamado	CMT Engenharia Ltda
Advogado	JADER GODIM RAMOS

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 27/7/2011 às 14h04min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo

postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 8 de julho de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1029-59.2011.5.10.0014

Reclamante Asterio Francisco Rezende
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Erisstel Construções Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26/7/2011 às 14h36min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 8 de julho de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1030-44.2011.5.10.0014

Reclamante Antonio Evangelista de Sousa
 Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
 Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26/7/2011 às 14h44min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília-DF, 8 de julho de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1032-14.2011.5.10.0014

Reclamante Josimar Santos do Carmo
 Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
 Reclamado MD Reformas e Acabamentos Ltda
 Reclamado Premier Empreendimentos Imobiliários S/A

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 26/7/2011 às 14h52min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato

alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 8 de julho de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1034-18.2010.5.10.0014

Reclamante Telesforo Lacerda Pereira da Cruz
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Tata Consultancy Services do Brasil S/A
Advogado ENRIQUE DE GOEYE NETO

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Tendo em vista a apresentação, pelo reclamante, de documentos sobre os quais a reclamada não teve vista, reabro a instrução processual, determinando a intimação da ré para que sobre eles se manifeste, no prazo de cinco dias.

Retiro o feito da pauta de julgamentos, designo audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória para o dia 21.07.2011, às 13h35min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília - DF, 08 de julho de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1035-66.2011.5.10.0014

Reclamante Jose Carlos Teixeira
Advogado KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
Reclamado I Andrade de Camargos Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27/7/2011 às 14h12min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por sua procuradora.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 8 de julho de 2011 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1526-10.2010.5.10.0014

Reclamante Eliene da Encarnacao da Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Kot Alimentação Ltda
Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Diante do requerimento da executada, designo audiência em execução, a se realizar no dia 27.07.2011, às 13h35min.Intimem-se as partes, devendo estas comparecerem pessoalmente, bem como seus advogados.A executada deverá ser intimada por mandado, no endereço de fl. 37. A advogada da reclamada deverá regularizar sua representação processual até a audiência, uma vez que não consta instrumento de mandato nos autos.Publique-se.Brasília - DF, 08 de julho de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-50100-98.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-501/2009-014-10-00.0

Reclamante Washington Antonio Lima de Seixas
Advogado CLEA SEABRA ALVES LE-GARGASSON
Reclamado Aero Base Manutenção de Aeronaves Ltda.
Reclamado União (Ministério da Integração Nacional)
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho/decisão de fls.165:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância devida a título de contribuições previdenciárias, nos termos e valores acima homologados (R\$1.504,59) no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF, 07 de julho de 2011 José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-51000-18.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-510/2008-014-10-00.0

Reclamante Milton Jacob Marciano
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Cosmopolitan Transportes Ltda.
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
Reclamado Nelia Maria Maciel
Reclamado Miriam Castro de Sousa

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos às fls.371/371.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,07 de julho de 2011 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-55400-41.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-554/2009-014-10-00.1

Reclamante Arlan Alves Batista
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho/decisão de fls.363:"Vistos os autos. Deixo de homologar

o acordo, uma vez que firmado tão-somente por uma das partes. Registre-se que, tratando-se de conciliação, imprescindível a expressa manifestação da vontade de todos os acordantes. No caso, a executada não subscreveu a petição do acordo, o que impossibilita sua homologação. Homologo, em decorrência, a arrematação para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do auto que ora assino. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília-DF, 01 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-201500-62.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2015/2009-014-10-00.7

Reclamante	Valter Elias de Brito
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Despacho/decisão de fls.191."Vistos os autos. Intime-se o exequente a carrear aos autos o extrato analítico de sua conta vinculada, no prazo de 05 dias. Publique-se. Brasília-DF, 07 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Edital

Edital

Processo Nº RT-393-30.2010.5.10.0014

Reclamante	Jonas Carlos Pedro da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.114,19 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 1.087,01

Custas do Processo: 21,74

Custas Art.789.....: 5,44

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1260-23.2010.5.10.0014

Reclamante	Vilmar Rita Aparecido da Costa
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Planalto Extração de Areia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Planalto Extração de Areia Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.935,63 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 3.443,04

INSS Reclamante.....: 89,35

INSS Reclamado.....: 223,35

INSS Terceiros.....: 58,07

INSS SAT.....: 33,51

Custas do Processo: 70,65

Custas Art.789.....: 17,66

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-24-33.2010.5.10.0015

Reclamante	Catarine Nunes Lemos Gouveia
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander Brasil S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos.

Intime-se a reclamada (Banco Santander Brasil S/A) para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à adequação dos cálculos ao pronunciamento da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico às fls. 330/332.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-26-66.2011.5.10.0015

Reclamante	Deusimar de Araujo Carvalho
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Eficacia Serviços de Limpeza Ltda
Advogado	CICINATO CARVALHO TRINDADE
Reclamado	Condominio Residencial Areia Dourada

1. Diante da inadimplência do acordo, homologo os cálculos que se seguem fixando o débito em R\$1.021,58, até 31/07/2011, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente ...: 1.021,58 (100,00%)

Total Geral.....: 1.021,58

Atualizado: 31/07/2011

2. Cite-se a EFICACIA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando a executada igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-203-64.2010.5.10.0015**

Reclamante Genilson Ferreira dos Santos
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Condomínio Edifício Empire Center
 Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Recebo a petição da executada como embargos à execução. Assino ao exequente o prazo de 05 dias para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se à Contadoria, para manifestação.

Devolvidos os autos, conclusos para julgamento. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-381-76.2011.5.10.0015**

Reclamante Edson Sousa Lemos
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado F a Comercio de Alimentos Ltda Me
 Advogado SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para recebimento da guia TRCT e demais documentos que a acompanham, acostado à contracapa dos autos, bem como para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, conclusos para extinção da execução e determinação de arquivamento dos autos. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-488-57.2010.5.10.0015**

Reclamante Paulo Barbosa de Almeida
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Águia lider Construções (Marly Felisberto -Kast)
 Reclamado Arcel Construtora Ltda

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.278,66 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 4.726,08

INSS Reclamante....: 111,39

INSS Reclamado.....: 278,48

INSS SAT.....: 41,77

Custas do Processo: 96,75

Custas Art.789.....: 24,19

3. Cite-se a primeira executada, via EDITAL, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-532-42.2011.5.10.0015**

Reclamante Paulo César Ferreira de Souza
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestação acerca da alegação do reclamante contida à fl. 23, devendo comprovar a integralidade dos depósitos fundiários, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante acordo homologado à fl. 14, sob pena de execução.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho**Processo Nº RT-535-94.2011.5.10.0015**

Reclamante Tatiane Primo Souto
 Advogado ISAC SOARES CÂMARA
 Reclamado Revita Servicos de Estetica Ltda. - Me

1.Nada e deferir quanto ao requerido pela ACADEMIA FITNESS LTDA ME, CNPJ 08.311.811/0001-15, por se tratar de pessoa estranha ao feito (fls. 54/59).

2.Intime-se a REVITA SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA-ME, por via postal, para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoarem os recursos ordinários adesivo interposto por TATIANE PRIMO SOUTO às fls. 45/53.

3.Decorrido o prazo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-572-58.2010.5.10.0015**

Reclamante Marcos Roberto Nunes Costa
 Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
 Reclamado Mark Building Gerenciamento Predial Ltda
 Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
 Reclamado Cemed Care-Empresa de Atendimento Clinico Geral Ltda
 Advogado FABIO LIMA CORDEIRO

Assino ao autor o prazo de 05 dias para recebimento da CTPS acostada à contracapa dos autos.

Após o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-579-50.2010.5.10.0015**

Reclamante Antonio Sena Magalhaes Silva
 Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Haja vista o trânsito em julgado da Decisão de fls. 312//313, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, no prazo de 5 dias, depositar na conta judicial 042/04893659-1, Agência 3920, o débito remanescente no valor de R\$252,51 [R\$556,50 (débito atualizado) R\$303,99 (depósito atualizado)], comprovando a operação. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-579-16.2011.5.10.0015**

Reclamante Lidia Cardoso dos Santos
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Visual Locação Serviços, Construção e Mineração Ltda (Hebert de Ávila Pimentá e Alessandro Fagundes Bonfim Bezerra
 Reclamado Infraero (Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária

Vistos os autos.

Comprove o reclamante a sua situação de desemprego, no período da propositura da ação até a presente data, para melhor análise de seu pedido contido à fl. 219. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para análise da petição de fl. 219.Caso o prazo decorra sem manifestação, aguarde

-se a audiência designada. Publique-se.Cumpra-se.Data supra.
Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA
BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-656-25.2011.5.10.0015

Reclamante Dimar Suares Fernandes
Advogado PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do Distrito Federal
Advogado JOYCE KELLY BARRA

Assino à reclamada o prazo de 48 horas para proceder à retirada do cartão funcional e da CTPS obreira, acostados à contracapa dos autos, a fim de cumprir o determinado em audiência. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-801-81.2011.5.10.0015

Reclamante Maria Janaina Azevedo de Souza
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado J C Jesus no Coracao Prestacao de Servicos Ltda Me
Reclamado João Fortes Engenharia

Vistos os autos.

Concedo à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando causa de pedir para o pedido de "integração do adicional noturno pago mensalmente por habitual, nas parcelas abaixo pleiteadas", letra "b", fl. 04.

Com a emenda, deverá ser apresentada cópias da emenda (duas), para notificação das reclamandas, tudo sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso II, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-814-17.2010.5.10.0015

Reclamante Leonardo Alves de Oliveira
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Almir Filho Construcoes Ltda.
Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o exequente intimado para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-833-86.2011.5.10.0015

Impetrante Sind Ind Rep Veic Pecas e Aces Veic de Cascavel e Regia
Advogado JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
Aut. Coatora Secretária de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego

Esclareço ao patrono do exequente que a Secretaria de uma Vara Trabalhista presta-se a informar o correto andamento processual às partes, advogados e interessados, zelar pelo bom andamento do processo, proceder à autuação, juntada de petições, guarda, administração e conclusão ao Juiz. Informações dessa natureza como necessita o exequente, sejam contábil, tributária e até jurídica, desde que não afeta ao andamento processual, extrapolam os

limites do exigível. Assim, informo-lhe que os códigos de recolhimento de custas são de natureza tributária, sendo uma das atribuições do pleno exercício da advocacia a correta diligência no sentido de preencher devidamente a guia de recolhimento, não sendo responsabilidade deste Juízo o fornecimento de tal informação.

Ademais, se o nobre advogado procedesse a uma breve e singela busca no sítio do Col. TST (www.tst.jus.br), como orientado pelos servidores por telefone, descobriria facilmente, na página inicial, o campo "SERVIÇOS", que, uma vez acessado, remete ao subcampo "CUSTAS E EMOLUMENTOS", no qual encontraria a informação de que necessita.

Assim, e apenas a título de auxílio, determino que sejam impressas as informações ali contidas e juntadas aos autos, assinando ao exequente o prazo de 05 dias para vista e comprovação dos recolhimentos devidos.

Comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-843-33.2011.5.10.0015

Reclamante Mario Michel Rodrigues
Advogado EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado Engerede Engenharia e Representacao Ltda

Vistos os autos.

Considerando que a decisão de homologação de acordo tem força de coisa julgada, somente desconstituível mediante ação rescisória, nada a decidir quanto ao peticionado pelo reclamante às fls. 24/27.

Aguarde-se o cumprimento do acordo homologado à fl. 16.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-929-04.2011.5.10.0015

Reclamante Jesusmaria Pereira Trindade
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Processo 0000929-04.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 28 de julho de 2011, às 12h50m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão

quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 07 de junho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-961-09.2011.5.10.0015

Reclamante	Messias Rodrigues de Souza
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Processo 0000961-09.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 27 de julho de 2011, às 12h55m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem as Reclamadas, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do

Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 07 de junho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-965-46.2011.5.10.0015

Reclamante	Maria Aparecida Lopes Ferreira
Advogado	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Processo 0000965-46.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 27 de julho de 2011, às 13h00m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período

contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 07 de junho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-967-16.2011.5.10.0015

Reclamante Francisco dos Santos Magalhaes
Advogado MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES
Reclamado Renato Gonçalves dos Santos

Processo 0000967-16.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 27 de julho de 2011, às 13h10m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 07 de junho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-969-83.2011.5.10.0015

Reclamante Eduardo Freitas da Rocha

Advogado RICARDO USAI
Reclamado Objetiva Gráfica Ltda-Me

Processo 000969-83.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 27 de julho de 2011, às 13h05m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, na pessoa do seu representante legal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 07 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-971-53.2011.5.10.0015

Reclamante Francisca Maria Meireles
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Geraldo Magela Alcântara de Oliveira

Processo 000971-53.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 27 de julho de 2011, às 13h25m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por Mandado, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 07 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-975-90.2011.5.10.0015

Reclamante	Walter Rodrigues Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Elite Consultoria Empresarial e Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Brasilia Motors

Processo 0000975-90.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 27 de julho de 2011, às 13h15m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem as Reclamadas, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar,

obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 07 de junho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-987-07.2011.5.10.0015

Reclamante	Joao Felinto dos Santos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Processo 0000987-07.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 27 de julho de 2011, às 13h40m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 07 de junho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-991-44.2011.5.10.0015

Reclamante Vicente Jose da Silva Neto
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Centroeste Comércio e Serviços de Molas Ltda

Processo 000991-44.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 27 de julho de 2011, às 13h30m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, na pessoa do seu representante legal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 07 de julho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-993-14.2011.5.10.0015

Reclamante	Dennys Derkiam Borges da Silva
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
Reclamado	Luiza Cabeleireiros Ltda

Processo 0000993-14.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 27 de julho de 2011, às 13h35m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 07 de junho de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1017-42.2011.5.10.0015

Reclamante	Sebastiao Feitosa Farias
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Vistos, etc.

SEBASTIÃO FEITOSA FARIAS ajuíza reclamação trabalhista em face de POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, pleiteando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que a reclamada proceda ao pagamento da suplementação da aposentadoria desde 08/02/2010, sob pena de multa.

Informa que é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desde 24/07/1976, tendo aderido ao regulamento da reclamada em 28/03/1981, na condição de co-participante. Informa que, no dia 08/02/2010, a reclamada negou o seu pedido de recebimento da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que o reclamante não cumpria o requisito de desligamento de suas atividades junto à ECT. Sustenta ilegalidade na conduta da demandada.

Aduz que os requisitos autorizadores da medida de urgência encontram-se amplamente demonstrados nos autos.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível, em regra.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

Analisando os autos, observo que inexistente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, apesar de o pedido de pagamento da complementação da aposentadoria ter sido negado em 08/02/2010, somente na data de hoje o autor ajuizou a presente ação, o que inegavelmente afasta a urgência no deferimento da medida pretendida.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo o dia 27/07/2011, às 12h50min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02 e 03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe cópia desta decisão e da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Data Supra.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1032-45.2010.5.10.0015

Reclamante	Juarez Fernandes de Oliveira
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Confel Construções e Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.
Reclamado	Termoeste S/A - Construcoes e Instalacoes
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 181,77 Atualizado até: 30/06/2011

INSS Reclamante....: 26,47

INSS Reclamado.....: 76,11

INSS Terceiros.....: 19,19

Custas do Processo: 60,00

3. Cite-se a segunda executada, Termoeste S/A - Construcoes e Instalacoes, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1102-62.2010.5.10.0015

Reclamante	Weliton Barbosa de Brito
Advogado	DANIELA FERREIRA CARNEIRO
Reclamado	Athos Farma Sudeste S.A.

Vistos.

Retifique-se o polo passivo no Sistema de Administração de Processos SAP e na capa dos autos para: Athos Farma Sudeste S.A (em recuperação judicial).

Assim, não obstante o deferimento da recuperação judicial, determino o prosseguimento da execução até o trânsito em julgado da sentença de execução, quando então deverá ser expedida certidão para habilitação de crédito junto ao J. Falimentar, à luz do § 5º do art. 6º do mencionado diploma legal, verbis:

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Dessa forma, Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.400,19 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 8.204,00

INSS Reclamante....: 52,32

INSS Reclamado.....: 143,87

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela executada, via postal, manifestarem-se na forma do art. 879 da CLT.

A executada deverá regularizar sua representação judicial no mesmo prazo.

Em havendo irresignação, intime-se a parte contrária para manifestação, com consequente conclusão dos autos para julgamento.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1144-14.2010.5.10.0015

Reclamante Cilene Goncalves da Silveira
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Associacao Educativa do Brasil - Soebras
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Manifeste-se o exequente sobre a petição da executada, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1309-61.2010.5.10.0015

Reclamante Priscila de Ivanilde Fraga Muniz
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Planalto Service Ltda
 Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 693,10 Atualizado até: 30/06/2011
 Liq. Exequente.....: 693,10

3. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1384-03.2010.5.10.0015

Reclamante Renan Dias Lima
 Advogado ANÔR BEZERRA
 Reclamado Athos Farma Sudeste S.A

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.093,45 Atualizado até: 30/06/2011
 Liq. Exequente.....: 1.555,08
 INSS Reclamante....: 151,42
 INSS Reclamado.....: 386,95

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela executada, via postal, manifestarem-se na forma do art. 879 da CLT.

A executada deverá regularizar sua representação judicial no mesmo prazo.

Em havendo irresignação, intime-se a parte contrária para manifestação, com consequente conclusão dos autos para julgamento.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1551-20.2010.5.10.0015

Reclamante Diego Costa dos Santos de Oliveira
 Advogado FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

Reclamado	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda. Epp
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Crn DF Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal
Advogado	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

1.Haja vista o alegado pela 2ª reclamada às fls. 80/81, por segurança jurídica, torno sem efeito as determinações dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 72 (aplicação de multa e expedição de mandado de busca e apreensão).

2.Por sua vez, visando à regularização do feito, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, dizer com quem se encontra sua CTPS, bem como, requerer o que entender de direito à solução da lide. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-11800-98.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-118/2008-015-10-00.8

Reclamante	Clodomir Silva
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	LUIZ FERNANDO MATTAR

Indefiro o pedido de liberação ante o teor da decisão de fls. 197/198. Aguarde-se o prazo anteriormente determinado. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-20400-79.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-204/2006-015-10-00.9

Reclamante	Vilma Pereira da Silva
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
Reclamado	Olimpia Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO

1.Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2. Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que:

- em 30/01/2007 (fl. 98) foi publicado despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual decorrido sem a manifestação do exequente implicaria na extinção da execução, com base no art. 794, III do CPC;

- em 02/02/2009 transcorreu in albis o referido prazo, abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 4 (quatro) anos.

3. Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-54700-96.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-547/2008-015-10-00.5

Reclamante	Albertino de Castro Magalhães
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	O L Construções e Reformas
Advogado	AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA
Reclamado	Osias Leite Santos
Reclamado	Lucia Maria Santos

intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, por intermédio de seu advogado, receber a guia acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-64000-24.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-640/2004-015-10-00.6

Reclamante	JUAREZ DIAS DA SILVA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	ARTES INSTALAÇÕES LTDA
Advogado	DOUGLAS PONCIANO DA SILVA
Reclamado	CARNEIRO E ANTONIO LTDA
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA
Reclamado	LUCINEIDE FERREIRA CASTRO ALVES
Reclamado	ARTUR ALVES FILHO

1. Há que se ver que:

- vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

- o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

- em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

- é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar

porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2. Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que:

- em 17/03/2006 (fl. 188) foi publicado despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual decorrido sem a manifestação do exequente implicaria na extinção da execução, com base no art. 794, III do CPC;

- em 18/03/2008 transcorreu in albis o referido prazo, abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 4 (quatro) anos.

3. Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-64900-31.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-649/2009-015-10-00.1

Reclamante	SINDPD-DF Sincicato de Processamento de Dados do DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Net Work Services Informatica Ltda
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Vistos.

Diante da manifestação da SCAE às fls. 1230/1231, intime-se a RECLAMADA para promover a elaboração dos cálculos de liquidação, conforme determinado em Sentença. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para consolidação.

Não cumprida integralmente as determinações, nomear perito contábil para promover a elaboração dos cálculos de liquidação, com ônus para a reclamada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-77300-19.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-773/2005-015-10-00.3

Reclamante	Maria Marlene Gomes da Silva
Advogado	EDSON DIAS QUIXABA
Reclamado	Matrix Serviços Especializados Ltda
Reclamado	União (Ministério da Defesa) - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-DF)
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO
Reclamado	GILSON LEANDRO DOS SANTOS
Reclamado	VALMIR LEITE SANTANA

1. Há que se ver que:

- vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

- o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

- em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e

necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2.Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que:

-em 08/09/2006 (fl. 124) foi publicado despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual decorrido sem a manifestação do exequente implicaria na extinção da execução, com base no art. 794, III do CPC;

-em 09/09/2008 transcorreu in albis o referido prazo, abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 4 (quatro) anos.

3.Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-77900-79.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-779/2001-015-10-00.7

Reclamante	LUZIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	BASECON CONSTRUTORA LTDA
Advogado	ELZA CRISTINA R DE BARROS
Reclamado	CARLOS AUGUSTO DE LIMA
Reclamado	WALTER FERREIRA DE LIMA

1.Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2.Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que:

-em 13/01/2006 (fl. 190) foi publicado despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual decorrido sem a manifestação do exequente implicaria na extinção da execução, com base no art. 794, III do CPC;

-em 14/01/2008 transcorreu in albis o referido prazo, abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 5 (cinco) anos.

3.Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-77900-40.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-779/2005-015-10-00.0

Reclamante	José Mateus Filho
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

1.Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2.Por sua vez, verifica-se que, após ser o exequente instado a se manifestar (fl. 52), os autos foram arquivados em 20/06/2006 (fl. 54vº), abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 5 (cinco) anos.

3.Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-78600-16.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-786/2005-015-10-00.2

Reclamante	Francisco das Chagas Ribeiro
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Sol Transportes Coletivos Ltda.
Advogado	SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
Reclamado	SHIGUEO MATSUNAGA

Reclamado ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA

1. Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010));

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2. Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que:

-em 13/11/2006 (fl. 136) foi publicado despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual decorrido sem a manifestação do exequente implicaria na extinção da execução, com base no art. 794, III do CPC;

-em 14/11/2008 transcorreu in albis o referido prazo, abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 4 (quatro) anos.

3. Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-80200-09.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-802/2004-015-10-00.6

Reclamante	Gilberto Alves de Resende
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado	Uniway Serv Coop de Trab de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos.

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (TRINTA) dias receber CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 426/2011, acostada à contracapa, ficando ciente de que:

-o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão; a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento); Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-81000-03.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-810/2005-015-10-00.3

Reclamante	Eleni Radica
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	Master Locação de Mão-De-Obra e Terceirização Ltda

1. Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010));

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2. Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que os mesmos foram arquivados em 29/08/2006 (fl. 85Vº), abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 4 (quatro) anos.

3. Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-82000-43.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-820/2002-015-10-00.6

Reclamante	JULIO CESAR FERREIRA PINTO
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	ARTUR ALVES FILHO E LUCINEIDE FERREIRA CASTRO ALVES

1. Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010));

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação

do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2.Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que:

-em 28/06/2006 (fl. 139) foi publicado despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual decorrido sem a manifestação do exequente implicaria na extinção da execução, com base no art. 794, III do CPC;

-em 30/06/2008 transcorreu in albis o referido prazo, abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 5 (cinco) anos.

3.Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-82300-34.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-823/2004-015-10-00.1

Reclamante	ANA PAULA ALVES MOREIRA (GERVIZ ALVES MOREIRA)
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	W J SOLLAR CORTINAS LTDA ME
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	VALDIVINO PEREIRA RAMOS
Reclamado	JEAN CARLOS LUCAS DE ALMEIDA

1.Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar

porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2.Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que:

-em 13/01/2006 (fl. 93) foi publicado despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual decorrido sem a manifestação do exequente implicaria na extinção da execução, com base no art. 794, III do CPC;

-em 14/01/2008 transcorreu in albis o referido prazo, abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 5 (cinco) anos.

3.Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-83600-65.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-836/2003-015-10-00.0

Reclamante	OLIVIO LOPES DA ASSUNCAO
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	ARCTETURA FIRMA DE ACABAMENTO COM GESSO ACARTONADO (JULIA PEDROSA)

1.Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2.Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que:

-em 21/05/2004 (fl. 48) foi publicado despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual decorrido sem a manifestação do exequente implicaria na extinção da execução, com base no art. 794, III do CPC;

-em 26/06/2007 foi publicado despacho intimando o exequente a receber certidão de dívida então expedida, transcorrendo in albis o referido prazo, abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 4 (quatro) anos.

3.Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE

SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-90900-73.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-909/2006-015-10-00.6

Reclamante	Paulo César Machado Parisi
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda
Advogado	TAWFIC AWWAD

Vistos.

CONTA RETIFICADA (965/994), nos termos da Sentença. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 383.225,11 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 258.929,28

FGTS Deposito.....: 51.984,40

INSS Reclamante....: 9.392,76

INSS Reclamado.....: 29.319,54

INSS Terceiros.....: 7.729,74

I R P F.....: 19.375,68

Custas do Processo: 5.855,25

Custas Art.789.....: 638,46

Assino às partes, exequente e executada, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para vista da conta retificada, a iniciar-se pela executada.

Após, prossigam-se com os atos executórios. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-91300-92.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-913/2003-015-10-00.1

Reclamante	HELOISA ROBERTA ALVES SANTOS
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	JOSÉ SOARES DE SOUZA - ME
Advogado	ALEXANDRE NETO PIMENTEL

1.Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010));

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidiioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-

se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2.Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que:

-em 01/06/2007 (fl. 153) foi publicado despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual decorrido sem a manifestação do exequente implicaria na extinção da execução, com base no art. 794, III do CPC;

-em 02/06/2009 transcorreu in albis o referido prazo, abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 4 (quatro) anos.

3.Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-93000-30.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-930/2008-015-10-00.3

Reclamante	Cleilda do Nascimento Sousa
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Collor Flash Comercio e Serviços Ltda. - ME
Reclamado	Neuza Maria De Souza
Reclamado	Marcio Ribeiro De Souza

Respondidos os ofícios, intime-se o exequente para vista e manifestação sobre o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-97000-78.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-970/2005-015-10-00.2

Autor	José Almir da Silva Lima
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Réu	Marmoraria Brasil Central Ltda
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Assino à executada o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 360,00 como determinado em audiência (fls. 235), sob pena de prosseguimento da execução.

Apresentada a comprovação, arquivem-se definitivamente os autos.

Despacho

Processo Nº RT-97100-14.1997.5.10.0015

Processo Nº RT-971/1997-015-10-00.6

Reclamante	Virgilino Hildo Leite de Oliveira
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Number One Comunicacao Marketing Ltda.
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado	Reginaldo Gomes Principe
Reclamado	Nelson Jose da Silva
Reclamado	Antonio Rodrigues Cassimiro
Reclamado	Agamenon Amancio do Nascimento
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

1.Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber a CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA acostada à contracapa dos autos, ficando ciente de que:

- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-

devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);

- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;

- contado 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-106200-85.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-1062/2000-015-10-00.1

Reclamante	CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	SARMENTO COMPUTADORES(CICERO APARECIDO)
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	JUAREZ SARMENTO
Reclamado	TANIA MARIA GODINHO SILVA SARMENTO

1.Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2.Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que:

-em 21/09/2004 (fl. 110) foi publicado despacho determinando a

remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual decorrido sem a manifestação do exequente implicaria na extinção da execução, com base no art. 794, III do CPC;

-em 22/09/2006 transcorreu in albis o referido prazo, abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 6 (seis) anos.

3.Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-119900-89.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-1199/2004-015-10-00.0

Reclamante	GIVAL CHAGAS LOPES
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	CURSO DE ENSINO TECNICO LTDA (JUPITER ENCADERNADORA LTDA)
Advogado	MAYCKE LIMA DOS SANTOS
Reclamado	SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS
Reclamado	JOSEFA MARIA DAS GRAÇAS SANTOS

1.Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2.Por sua vez, verifica-se que, após ser o exequente instado a se manifestar (fl. 278), os autos foram arquivados em 14/07/2006 (fl. 279vº), abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 4 (quatro) anos.

3.Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-121600-27.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1216/2009-015-10-00.3

Reclamante	Jacinto Filho de Oliveira
Advogado	NEY MANDIM JUNIOR
Reclamado	Genivaldo Ribeiro Pita

Advogado HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.352,76 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 5.222,21

Custas do Processo: 104,44

Custas Art.789.....: 26,11

3. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-124300-73.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1243/2009-015-10-00.6

Reclamante	Christian Rodrigues Ramos
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE
Reclamado	Rps Bar e Restaurante Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.539,67 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 7.403,88

INSS Reclamante....: 10,55

INSS Reclamado.....: 26,38

INSS Terceiros.....: 7,65

INSS SAT.....: 2,64

Custas do Processo: 51,50

Custas Art.789.....: 37,07

3. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-131600-67.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-1316/2001-015-10-00.2

Reclamante	LUCICATIA DIAS ROCHA
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	SERVICON SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

1. Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010));

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição

intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócua o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2. Por sua vez, verifica-se que os autos foram arquivados em 19/12/2005 (fl. 155vº), abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 5 (cinco) anos.

3. Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-143500-66.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1435/2009-015-10-00.2

Reclamante	Rubens Pessoa Dutra
Advogado	JOSE INACIO SOBRINHO
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ (Ministério da Saúde)

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.982,40 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 3.885,26

Custas do Processo: 77,71

Custas Art.789.....: 19,43

3. Cite-se a primeira executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-171100-62.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1711/2009-015-10-00.2

Reclamante	João do Nascimento
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Construção Administração e Engenharia - CAENGE S.A.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

Chamo o feito à ordem para revogar o 1º parágrafo do despacho de fls. 239 visto que trata-se o saldo remanescente nos autos de honorários periciais.

Libere-se o saldo existente na conta nº 04903723-0 (fls. 238) à Perita Tânia Aparecida Arthur, por alvará, intimando-lhe para

recebimento e comprovação do valor sacado no prazo de 10 dias. Intime-se a Srª Perita via postal.

Comprovado o saque, arquivem-se definitivamente os autos, como já determinado. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-186000-50.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1860/2009-015-10-00.1

Reclamante	Adriana Sá Menezes
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	FNS Panificadora e Confeitaria Ltda. - ME
Advogado	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ

1. Ante a garantia da execução e o decurso do prazo previsto do art. 884, declaro, por sentença, extinta a execução (art. 794, I, CPC).
2. Libere-se ao exequente, na pessoa de seu advogado com poderes para recebimento e por alvará, o valor depositado para garantia da execução, observando-se as devidas retenções/transferências.
3. Assino-lhe o prazo de 08 dias para recebimento e comprovação do valor sacado.
4. Decorrido o prazo recursal e, em não havendo manifestação, arquivem-se definitivamente os autos.
5. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-800900-33.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-8009/2002-015-10-00.3

Exequente	MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
Exequente	EVANILSA MARIA DAS NEVES
Advogado	DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS
Executado	ISABEL ALVES DA SILVA

1. Há que se ver que:

-vigora na Justiça do Trabalho o impulso oficial da execução, não sendo de sua vocação a extinção do processo sem efetiva entrega da prestação jurisdicional;

-o princípio do impulso oficial não impõe que o juiz pratique atos e diligências que são inerentes às próprias partes, mas que pratique os atos ordinatórios necessários à condução do processo (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-em consonância com a Primeira Turma do Egrégio Regional, entende-se que não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, "sobretudo quando a paralisação do feito decorre da inação do exequente (Súmula nº 327, STF), sendo que tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução. Isso para não se tornar inócuo o instituto da prescrição permitindo-se a paralisação provisória indefinidamente das execuções, vindo a ferir o princípio constitucional implícito da segurança jurídica. (TRT10-AP-00665-2003-020-10-00-4, Rel. Des. Pedro Luis Vicentim Foltran, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo (TRT-AP-01154-1991-004-10-00-6, Rel. Juíza Marli L. C. G. Nogueira, 3ª Turma, DJ 11/07/2003).

2. Por sua vez, compulsando os autos verifica-se que os mesmos foram arquivados em 07/04/2005 (fl. 47Vº), abandonando o exequente, voluntariamente, a execução por mais de 6 (seis) anos.

3. Assim, diante da inércia da exequente, declaro, por sentença, extinto o feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-488-57.2010.5.10.0015

Reclamante	Paulo Barbosa de Almeida
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Águia líder Construções (Marly Felisberto -Kast)
Reclamado	Arcel Construtora Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Águia líder Construções (Marly Felisberto - Kast) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.726,08 (89,53%)

INSS Reclamante....: 111,39 (2,11%)

INSS Reclamado.....: 278,48 (5,28%)

INSS SAT.....: 41,77 (0,79%)

Custas do Processo: 96,75 (1,83%)

Custas Art.789.....: 24,19 (0,46%)

Total Geral: 5.278,66

Atualizado:30/06/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 7, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-2800-94.1996.5.10.0015

Processo Nº RT-28/1996-015-10-00.2

Reclamante	ALMIR PEREIRA COUTINHO
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE
Reclamado	RESIDENCIAL IGLOO INN
Reclamado	Latino Americana de Empreendimentos Comerciais Ltda
Reclamado	HM Drumond Empreendimentos e Participações Ltda
Reclamado	Big Garden Empreendimentos Comerciais Ltda
Reclamado	AD Negotia Empreendimentos Comerciais Ltda
Reclamado	Hamilton Caetano Drumond

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os executados acima indicados, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 4, JULHO de 2011.

"Vistos.

Cumpra-se o requerido pelo Juízo Deprecado (fl. 682).

Intime-se os executados, via postal, aos fins do art. 205, Parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Prazo e fins legais.

Expedidas as intimações aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo expeça-se ofício ao Juízo Deprecado (Vara o Trabalho de Caldas Novas/GO Proc. 0039400-22.2008.5.18.0161), informando-o do decurso do prazo para manifestações dos executados.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO"

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-97-02.2010.5.10.0016

Reclamante	Veronica de Castro Oliveira
Advogado	JACI DE OLIVEIRA SOARES
Reclamado	Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Declaro extinta a execução. Expeçam-se alvarás para levantamento do crédito líquido do exequente e recolhimentos previdenciários, a partir dos depósitos judiciais comprovado à fl. 372 e recursais comprovados às fls. 274 e 534 e observados os percentuais informados nos cálculos. Intimem-se as partes para o ciência da extinção da execução, sendo a exequente ainda para o recebimento dos alvarás, e que poderão obter cópias das guias comprobatórias dos recolhimentos previdenciários, após a movimentação dos alvarás cuja expedição ora se determinada.

Despacho

Processo Nº RT-153-35.2010.5.10.0016

Reclamante	Helden de Jesus Carvalho
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Metrofile de Brasília Gerenciamento e Logística de Arquivos Ltda.
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
Reclamado	Metropolitan Brasilia Ltda.
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento de seu crédito líquido, deduzidos o IR, assim como os recolhimentos previdenciários do autor, referente a terceiros, deixando, por último os recolhimentos previdenciários do empregador pelo valor residual e a partir dos créditos colocados à disposição do Juízo.

O débito deverá ser atualizado para a expedição do alvará e a execução fica extinta quanto a tais créditos devendo prosseguir para o pagamento do débito residual referente aos recolhimentos previdenciários do empregador e custas residuais.

A Secretaria deverá, posteriormente, apurar a diferença devida, informando o valor a ser depositado pelas executadas, em 48 horas, sob pena de prosseguimento na execução.

As partes poderão obter cópias dos recolhimentos legais efetuados a partir da comprovação da movimentação do alvará.

Intimem-se as partes para ciência desse despacho, sendo, ainda, o exequente para o recebimento do alvará e as executadas para ciência de que serão intimadas, posteriormente, para quitação do débito residual, após a atualização do mesmo.

Despacho

Processo Nº RT-173-89.2011.5.10.0016

Reclamante	Luiz Carlos Adao Resende
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S. A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

"(...Intime-se a executada para ciência da garantia do Juízo, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.)"

Despacho

Processo Nº RT-245-13.2010.5.10.0016

Reclamante	Nelsonia Ribeiro de Moraes
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Manah Comércio de Eletroeletrônicos Ltda.
Advogado	ALICE RAMOS DE MORAES REGO

Em conformidade com o acordo homologado a fls. 49/50, restou determinado que, caso a reclamada não comprovasse nas datas ajustadas a efetivação dos recolhimentos previdenciários, deveria arcar com o pagamento da importância de R\$ 3.104,00, devida à exequente à título de licença maternidade que a trabalhadora deixou de receber do órgão previdenciário.

Depreende-se dos documentos juntados pela executada a fl. 107/112 que o número do PIS utilizado pelo reclamado não corresponde àquele fornecido pela obreira a fls. 02, 96, 97, 101 e 103.

Sendo assim, a reclamante não pode usufruir do benefício a quem tem direito em razão do equívoco da empregadora.

Posto isso, tendo em vista os termos do acordo acima parcialmente transcritos, intime-se a reclamada para que proceda ao pagamento da indenização no valor de R\$ 3.104,00, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-424-10.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria Juscirene da Costa
Advogado	LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Em 05 de julho de 2011, na sala de sessões da Eg. 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do(a) MM. Juiz(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, ausentes. Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. A reclamante foi intimada a emendar a petição inicial para que, no prazo legal, fornecesse o correto endereço do primeiro reclamado, com vistas a possibilitar sua citação, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fls. 35. Entretanto, o prazo transcorreu "in albis", visto que até o termo final, ocorrido em 16/06/2011 (quinta-feira) não

houve manifestação da reclamante nesse sentido. Inclusive, a audiência de instrução foi realizada exatamente na data em que expirado o prazo para a apresentação da emenda, sendo certo que a autora não deu cumprimento à determinação que lhe fora imposta, nos termos da ata de fls. 35. Diante disso, indefiro a petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC) e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, I, também do CPC. Custas, pelos reclamantes, no importe de R\$ 47,94, calculadas sobre R\$ 2.397,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensada, em face da declaração de fls. 13. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/20, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado, sendo desnecessária a renumeração das páginas, valendo esta ata como certidão. Intime-se a reclamante, por sua procuradora. Intime-se a União, pessoalmente, nos termos do convênio vigente. Transcorridos os prazos, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-524-62.2011.5.10.0016

Reclamante Marines da Silva Lima
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

"(...Intime-se a executada para ciência da garantia do Juízo, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.)"

Despacho

Processo Nº RT-526-32.2011.5.10.0016

Reclamante Inocencio Oliveira Fernandes
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

"(...Intime-se a executada para ciência da garantia do Juízo, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.)"

Despacho

Processo Nº RT-619-92.2011.5.10.0016

Reclamante Riziomar Barbosa Sales
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-706-48.2011.5.10.0016

Reclamante Edilson Colaco Coelho
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

"(...Intime-se a executada para ciência da garantia do Juízo, podendo opor embargos, querendo, no prazo de cinco dias.)"

Despacho

Processo Nº RT-784-76.2010.5.10.0016

Reclamante Vitor Santos Lima
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao (Hipermercado Extra)

Advogado

CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Pelo exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos opostos por VITOR SANTOS LIMA para, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra.

Fixo em R\$ 3.846,61 o montante da execução, valor em 30/04/2011, estando as parcelas assim discriminadas:

- R\$ 3.488,02 - Crédito líquido do exequente;

- R\$ 11,32 - Custas art. 789-A-IX;

- R\$ 77,60 - INSS Empregado;

- R\$ 213,40 - INSS Empregador + SAT;

- R\$ 56,27 - INSS Terceiros;

- R\$ 3.846,61 - valor da execução em 30/04/2011.

As custas, no importe de R\$ 55,35, a cargo da executada, previstas no inciso VII do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo. Decorrido o prazo recursal in albis, à Secretaria para unificação das contas de fls. 208 e 316. Oficie-se à CEF. Cumprida a determinação supra, libere-se o crédito do exequente, bem como as demais parcelas devidas, observando os cálculos de fls. 324. Observe a Secretaria que o montante à disposição do juízo é superior ao total da execução. Dessa forma, o saldo remanescente deverá ser ulteriormente reembolsado ao executado. Intimem-se as partes desta decisão.

Despacho

Processo Nº RT-801-78.2011.5.10.0016

Reclamante Jose Alves de Souza
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-822-54.2011.5.10.0016

Reclamante Edson Fonseca dos Santos
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-996-63.2011.5.10.0016

Reclamante Nailson Alves de Lacerda
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1003-55.2011.5.10.0016

Reclamante Claudio Benicio Gomis
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1004-74.2010.5.10.0016

Reclamante Sinfronio dos Santos Filho
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

A Secretaria reitera a intimação de fls.322."A Secretaria intima o reclamado para atender à promoção da Contadoria, trazendo os contracheques do reclamante do período de outubro de 2006 até a data do termo final (outubro/2010) e informando o salário/valor relativa à função de Agente Operacional A IV no período acima mencionado. Prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-1010-47.2011.5.10.0016

Reclamante Deoclides Rodrigues de Oliveira
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix S/A)

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1015-69.2011.5.10.0016

Reclamante João Joaquim da Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix Srvicos ambientais Ltda)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1017-73.2010.5.10.0016

Reclamante Carlos Roberto Santos Rodrigues
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1047-74.2011.5.10.0016

Reclamante Eliseu Rufino da Costa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1066-17.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Carlos da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

A Secretaria intima o reclamante para que atenda à promoção da Contadoria em 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1071-05.2011.5.10.0016

Reclamante Jones Gomes Carneiro
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1074-57.2011.5.10.0016

Reclamante Maria Ilca Marcelino Gomes
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1095-33.2011.5.10.0016

Reclamante Carlos Antonio Rodrigues da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado DANIEL ROCHA DE CARVALHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se

o pagamento das demais parcelas do acordo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1116-09.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Peixoto
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado DANIEL ROCHA DE CARVALHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas.A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1198-40.2011.5.10.0016

Reclamante Edmilson Quirino da Silva
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas.A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1222-68.2011.5.10.0016

Reclamante Edivaldo Caetano Pereira
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas.A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1255-92.2010.5.10.0016

Reclamante Tania Ribeiro da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Mb Engenharia S.A.
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Visan Serviços Ltda
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado Visan Serviços Tecnicos Ltda
Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO
Reclamado Visan Segurança Privada Ltda
Advogado SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução.Libere-se a guia de fls.213 ao reclamante.Intimem-se as partes seno o reclamante para recebimento da guia.Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1284-11.2011.5.10.0016

Reclamante Luciano Costa Ribeiro
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas.A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1286-78.2011.5.10.0016

Reclamante Ricardo Messias da Silva
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas.A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1287-63.2011.5.10.0016

Reclamante Daniela Gomes Mendes
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas.A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1289-33.2011.5.10.0016

Reclamante Edson Ribeiro dos Santos
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas.A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1297-10.2011.5.10.0016

Reclamante Seronilde Linhares de Azevedo
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas.A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1299-77.2011.5.10.0016

Reclamante Geralda dos Santos Silva
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas.A aplicação de multa sobre a

parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1300-62.2011.5.10.0016

Reclamante Nelio Antonio Alves
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1301-47.2011.5.10.0016

Reclamante Celia Maria Bispo de Sa
Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Considerando o pagamento, embora intempestivo, da primeira parcela do acordo, deixo de promover, por ora, a execução antecipada das demais parcelas. A aplicação de multa sobre a parcela paga com atraso será apreciada oportunamente. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1404-88.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Ailton Bezerra
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado Holcim (Brasil) S.A.
Advogado MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

Ante a desistência do reclamado quanto ao recurso ordinário interposto, deixo de recebê-lo, bem como o recurso adesivo interposto pelo reclamante, conforme art. 500, III, do CPC, transitando em julgado a decisão de fls. 360/369. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1464-61.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Mendes da Silva
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Construções e Reformas Rocha Ltda.
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA

O reclamante requereu a gratuidade da justiça, apresentando a declaração de pobreza, razão pela qual fica deferido o pedido do benefício da justiça gratuita.

Nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11, de 22.06.2007, por atendidas aquelas exigências, defiro o requerido pelo perito determinando a expedição de requisição de pagamento antecipado dos honorários periciais, no valor máximo de R\$ 370,27, conforme nova tabela constante do anexo I, da Portaria PRE-DGJUD 01/2011, que modificou os valores da Tabela anterior.

Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento antecipado de honorários à perita Thais Rettore O Cabral Zocratto Gomes.

Quando do cálculo do valor integral do crédito referente aos honorários periciais, deverá ser deduzida a quantia cujo pagamento ora se determina, com eventual devolução aos cofres públicos.

Adio a audiência para encerramento da instrução para que seja realizada aos 17.08.2011, às 14.27 horas, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se as partes por seus procuradores, para ciência da

audiência designada e para vista do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1608-35.2010.5.10.0016

Reclamante Cintia Mendes dos Santos
Advogado JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. - INFRAERO
Advogado ANA GARCIA FILHA
Reclamado UNIÃO - União Federal

A secretaria intima o primeiro reclamado para vista e manifestação quanto aos recursos ordinários interpostos. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1927-66.2011.5.10.0016

Reclamante Ronaldo Neves Cardoso
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1929-36.2011.5.10.0016

Reclamante Luiz Henrique Soares Ferreira
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 08/08/2011 13h12.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1930-21.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria Alves do Nascimento
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Reclamado	Slu - Servios de Limpeza Urbana do Distrito Federal

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/08/2011 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1931-06.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Ronaldo Ferreira
Advogado	ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1932-88.2011.5.10.0016

Reclamante	Joao de Melo Peres
Advogado	ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1933-73.2011.5.10.0016

Reclamante	Manoel Missias Alves
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Reclamado	Servico de Limpeza Urbana

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/08/2011 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1934-58.2011.5.10.0016

Reclamante	Estelita dos Santos Santana
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada

posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1935-43.2011.5.10.0016

Reclamante	Vicente Correia Disegna
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1936-28.2011.5.10.0016

Reclamante	Ricardo Cinesio de Lima
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1937-13.2011.5.10.0016

Reclamante	Tarso Matos
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/08/2011 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1941-50.2011.5.10.0016

Reclamante	Jilvando Ferreira de Oliveira
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/08/2011 14h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1942-35.2011.5.10.0016

Reclamante	Ibraim Ezequiel dos Santos
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Reclamado	Slu - Serviços de Limpeza Urbana do Distrito Federal

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/08/2011 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1943-20.2011.5.10.0016

Reclamante	Antonio Marcos de Sousa Aragao
Advogado	ONEIDA MARTINS RODRIGUES
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/08/2011 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1944-05.2011.5.10.0016

Reclamante	Joao Batista Frutuoso Gomes
Advogado	ONEIDA MARTINS RODRIGUES
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/08/2011 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1946-72.2011.5.10.0016

Reclamante	Jhon de Araujo Martins
Advogado	ONEIDA MARTINS RODRIGUES
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/08/2011 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1948-42.2011.5.10.0016

Reclamante	Gilvaldo de Jesus Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S. A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/08/2011 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1949-27.2011.5.10.0016

Reclamante	Aloncio Farias da Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S. A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1950-12.2011.5.10.0016

Reclamante	Sebastiao Candido de Araujo
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Reclamado	Servico de Limpeza Urbana do Distrito Federal

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/08/2011 14h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1951-94.2011.5.10.0016

Reclamante	Camilo de Aguiar da Costa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/08/2011 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3

Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1952-79.2011.5.10.0016

Reclamante	Egmar Fernandes
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1953-64.2011.5.10.0016

Reclamante	Claudio Alves da Silva
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao

INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1955-34.2011.5.10.0016

Reclamante	Luciano Paes da Costa
Advogado	LINO HIGUTI
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Qualix S/A Serviços Ambientais
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/08/2011 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1956-19.2011.5.10.0016

Reclamante	Mauricio Vieira Mota
Advogado	LIZANDRO LIMA DOS REIS
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1957-04.2011.5.10.0016

Reclamante	Francisco Nelson de Sousa
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO

Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (antes denominada Qualix Serviços Ambientais S.A.)
-----------	--

Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
----------	----------------------------------

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/08/2011 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1964-93.2011.5.10.0016

Reclamante	Edmundo Morais Lima
Advogado	POLIANA TEIXEIRA MACHADO
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1965-78.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria da Lapa dos Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (Empresa Sucessora de Qualix Serviços Ambientais Ltda)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do

presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/08/2011 14h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1966-63.2011.5.10.0016

Reclamante	Luciano de Lima
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Servico de Limpeza Urbana

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/08/2011 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1967-48.2011.5.10.0016

Reclamante	Marília Araujo Duarte Queiroz
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Comercial de Geladeiras e Refrigeracao Jk Ltda

Ato ordinatório de fls. 109: "Incluo o feito na pauta do dia 18/08/2011 às 13h20min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá

informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1968-33.2011.5.10.0016

Reclamante	Alex Gomes de Oliveira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Araujo Abreu Engenharia S/A

Ato ordinatório de fls. 35: "Incluo o feito na pauta do dia 18/08/2011 às 13h25min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1969-18.2011.5.10.0016

Reclamante	Nil Correia Santiago
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/08/2011 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1972-70.2011.5.10.0016

Reclamante	Raimundo Nonato Rocha
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Paulo Maia Supermercados Ltda

Ato ordinatório de fls. 34: "Incluo o feito na pauta do dia 18/08/2011 às 13h30min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato

social e suas alterações.".

Despacho

Processo Nº RT-1976-10.2011.5.10.0016

Reclamante Isaac Santos Lisboa
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana. - SLU

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/08/2011 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1978-77.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Dantas de Araujo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do DF Slu

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 13h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1979-62.2011.5.10.0016

Reclamante Sonia Maria de Oliveira Dias
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Sustentare Serviços S/A Via Oficial Justiça
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do DF SLU

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 13h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1980-47.2011.5.10.0016

Reclamante Francisca Vanessa da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Reclamado Serviços de Limpeza Urbana DF. - Slu

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 13h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1981-32.2011.5.10.0016

Reclamante Antonia Medeiro de Carvalho Alves
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Reclamado Serviços de Limpeza Urbana DF SLU

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 13h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para

recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1982-17.2011.5.10.0016

Reclamante	Leonice Silva da Conceicao
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Reclamado	Serviços de Limpeza Urbana do DF. - Slu

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1983-02.2011.5.10.0016

Reclamante	Edinei da Costa Carlos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Reclamado	Serviços Limpeza Urbana DF - SLU

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1984-84.2011.5.10.0016

Reclamante	Teodorico Rodrigues
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Reclamado	Serviços de Limpeza Urbana do DF. - Slu

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1986-54.2011.5.10.0016

Reclamante	Orose Neres de Andrade
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do DF. - Slu

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1987-39.2011.5.10.0016

Reclamante Josenildo de Almeida Souza
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
 Via Oficial Justiça
 Reclamado Serviços de Limpeza Urbana do DF
 SLU

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1988-24.2011.5.10.0016**

Reclamante Noelia Pereira da Rocha
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
 Via Oficial Justiça
 Reclamado Serviços de Limpeza Urbana DF SLU

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1989-09.2011.5.10.0016**

Reclamante Maria do Socorro Barros
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
 Via Oficial Justiça
 Reclamado Serviços de Limpeza Urbana do DF
 Slu

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1990-91.2011.5.10.0016**

Reclamante Lourilene Soares de Oliveira
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbano do Distrito
 Federal. SLU

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/08/2011 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1991-76.2011.5.10.0016**

Reclamante Valdivino Pereira Ramos
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
 Via Oficial Justiça
 Reclamado Serviços de Limpeza Urbana do DF
 Slu

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para

recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1992-61.2011.5.10.0016

Reclamante	Evandro Barbosa de Souza
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Reclamado	Serviços de Limpeza Urbana DF SLU

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1993-46.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Ribeiro Alves
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Reclamado	Serviços de Limpeza Urbana do DF. - Slu

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1994-31.2011.5.10.0016

Reclamante	Edivaldo Crisostomo dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Reclamado	Serviços de Limpeza Urbana do DF. Slu

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 14h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1995-16.2011.5.10.0016

Reclamante	Evanilde Vieira Dias
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Reclamado	Serviços de Limpeza Urbana do DF. - Slu

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/08/2011 14h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique-se o primeiro reclamado, VIA POSTAL.

Notifique-se o segundo reclamado, VIA MANDADO.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-15400-61.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-154/2007-016-10-00.7

Reclamante	Ana Benedita Landim Marques
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
Reclamado	S/A Viação Aérea Rio Grandense (Massa Falida)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	VARIG LOG Logística S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Aéreo Transportes Aéreos S.A.
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	JULIANA MARTINS FANELA

Após, a secretaria intimará o referido executado para recebimento do alvará em cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-17800-87.2003.5.10.0016***Processo Nº RT-178/2003-016-10-00.2*

Reclamante	CARLOS ALBERTO CARNEIRO
Advogado	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

Intime o reclamante para o recebimento do alvará expedido em seu favor que ainda se encontra à contracapa dos autos. Prazo cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-38100-94.2008.5.10.0016***Processo Nº RT-381/2008-016-10-00.3*

Reclamante	Wellida Siqueira Reis
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	CMV Automóveis Ltda. (na pessoa dos sócios Marcus Vinícius Melo da Costa e Maria das Neves Souza da Costa)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para vista dos autos por dez dias, conforme solicitado.

Despacho**Processo Nº RT-38200-83.2007.5.10.0016***Processo Nº RT-382/2007-016-10-00.7*

Reclamante	Cleuza de Almeida Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Razão assiste ao executado já que o DF é isento do pagamento das custas processuais, devendo o débito ser atualizado para a liberação do crédito com a exclusão das custas. Expeça-se alvará em favor da

exequente, fazendo constar o 2º executado, pra a liberação de seu crédito e recolhimentos previdenciários, devolvendo-se o crédito residual à conta informada pelo DF, à fl. 346 a partir do crédito de fl.341. Atualize-se o débito para a expedição do alvará. As partes poderão obter cópias das guias autenticadas referentes às movimentações ora determinadas, após a comprovação dos recolhimentos efetuados. Intimem-se as partes do inteiro teor desse despacho, sendo a exequente, ainda, para o recebimento do alvará.

Despacho**Processo Nº RT-44000-05.2001.5.10.0016***Processo Nº RT-440/2001-016-10-00.7*

Reclamante	MADALENA PEREIRA COELHO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CORA CORALINA RESTAURANTE E LANCHONETE
Reclamado	Julimar Pereira Coelho
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Maria Jose Batista de Oliveira
Advogado	LILIAN PEREIRA GOMES MORAES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima a sócia executada, Maria José Batista de Oliveira, para para que se manifeste acerca do acordo formulado pela exequente e o sócio Julimar (fl. 314). Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-47300-91.2009.5.10.0016***Processo Nº RT-473/2009-016-10-00.4*

Reclamante	Cristiano Pereira Gomes Borges de Oliveira
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Reclamado	Direct Express Logistica Integrada
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Enrico Rebuzzi Cerqueira
Reclamado	Luiz Henrique Cardoso do Nascimento
Reclamado	Marcio Eduardo Nozari

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no que se refere às parcelas depositadas na conta do patrono do exequente. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-60900-87.2006.5.10.0016***Processo Nº RT-609/2006-016-10-00.3*

Reclamante	Rubem Jose Boff
Advogado	GERALDO RABELO
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda Faculdades Michelangelo
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES

Assim, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA - FACULDADE MICHELANGELO, nos termos esposados na fundamentação. Sendo assim, os autos devem ser novamente remetidos à Contadoria para adequação das contas na forma acima definida. Com o retorno, intime-se a executada para pagamento das parcelas previdenciárias e IRPF inadimplidas, sob pena de execução, na forma do art. 655 da CLT. Intimem-se as partes

(União/PGF e excipiente) para ciência da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-63000-15.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-630/2006-016-10-00.9

Reclamante	JOAO BATISTA DE FREITAS BRASIL
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	GAVEA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	Otavio Alves Neto

Intime-se o exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento na execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento definitivo do processo, caso em que será expedida certidão da dívida trabalhista, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-97700-46.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-977/2008-016-10-00.3

Reclamante	Claucir Pinto de Almeida
Advogado	JOSE ALDE MIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Construnet Materiais de Construções
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Intimem-se os executados para que se manifestem quanto ao pedido de liberação do valor à disposição do juízo, referente à trinta por cento do débito, no prazo de cinco dias, findo os quais, sem manifestação, o referido valor será liberado ao exequente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-103300-14.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1033/2009-016-10-00.4

Reclamante	Neide Teresa Bastos Presa
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria procede às anotações requeridas pelo segundo reclamado e intima-o para vista dos autos por dez dias, conforme solicitado.

Despacho

Processo Nº RT-104000-87.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1040/2009-016-10-00.6

Reclamante	Climaco Cezar de Souza
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Previ Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria procede às anotações requeridas pelo segundo reclamado e intima-o para vista dos autos por dez dias, conforme solicitado.

Despacho

Processo Nº RT-111300-37.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1113/2008-016-10-00.9

Reclamante	Carmo Lucio Campos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital . - Novacap
Advogado	RODRIGO GONZAGA ROCHA

Intime-se o reclamado para recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-121200-44.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1212/2008-016-10-00.0

Reclamante	Ramóm Martinez Pimenta
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	RSI - Informática Ltda.
Advogado	MARCUS VINICIUS LAIRA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para ciência e manifestação quanto ao Agravo de Petição interposto pelo executado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-121300-62.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1213/2009-016-10-00.6

Reclamante	Marcos Ramos Oliveira Rosa
Advogado	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
Reclamado	Cooperativa Habitacional de produção de Artesanato e Trabalho
Reclamado	Simone Eterna Coelho
Reclamado	Celia Lima de Sousa
Reclamado	Eduardo Barbosa Antunes
Reclamado	Maria Ivonete Bezerra da Silva

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-123200-80.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1232/2009-016-10-00.2

Reclamante	Antonio de Pádua Sousa Rêgo
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria procede às anotações requeridas pelo segundo reclamado e intima-o para vista por dez dias, conforme solicitado.

Despacho

Processo Nº RT-123400-87.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1234/2009-016-10-00.1

Reclamante	Flávio Marques Terra
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Previ- Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil

Advogado Walfredo Frederico de S. CABRAL DIAS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria procede às anotações requeridas pelo segundo executado e intima-o para vista dos autos por dez dias, conforme solicitado.

Despacho

Processo Nº RT-131500-02.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1315/2007-016-10-00.0

Reclamante Carina Barbosa dos Santos
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado PAULO CESAR FRENHAN

(...) intime-se o reclamado para o recebimento do alvará expedido em seu favor e da guia referente ao seu crédito residual, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-138200-23.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1382/2009-016-10-00.6

Reclamante Lúcia Helena Gonçalves Moreira Alves
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Walfredo Frederico de S. CABRAL DIAS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria procede às anotações requeridas pelo segundo reclamado e intima-o para vista dos autos por dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-153900-39.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1539/2009-016-10-00.3

Reclamante Adelaide Severini
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Walfredo Frederico de S. CABRAL DIAS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria procede às anotações requeridas pelo segundo reclamado e intima-o para vista dos autos por dez dias, conforme requerido.

Despacho

Processo Nº RT-157500-68.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1575/2009-016-10-00.7

Reclamante Francisco Celismar Silva
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e

no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para recebimento da guia acostada à contracapa. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-802300-06.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8023/2007-016-10-00.8

Exequente Aureluz Setimo Socorro dos Santos
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado Banco do Brasil S.A.
 Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Comprovado o recolhimento da PREVI, sem oposição dos exequentes, declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Em cumprimento ao despacho de fls. 593, expeça-se alvará para liberação dos valores que garantem a previdência privada nos autos, em favor do executado (fls. 387, 491 e 492).

Publique-se no DEJT, para ciência das partes, sendo o executado, ainda, para recebimento de seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-809000-32.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8090/2006-016-10-00.1

Exequente Antônio Carlos Fernandes Hess +19
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Comprovado o recolhimento da PREVI, sem oposição dos exequentes, declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Expeça-se alvará para liberação dos valores que garantem a previdência privada nos autos, em favor do executado (fls. 284, 362 e 363).

Publique-se no DEJT, para ciência das partes, sendo o executado, ainda, para recebimento de seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-816500-52.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8165/2006-016-10-00.4

Exequente ANTONIO ALFREDO MAROTTI
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado BANCO DO BRASIL SA
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

(...) intime-se o executado para recebimento do alvará. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-816600-07.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8166/2006-016-10-00.9

Exequente ANA MARIA BARNECH CAMPANI
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado BANCO DO BRASIL SA
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Comprovado o recolhimento da PREVI e FGTS, sem oposição dos exequentes, declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Expeça-se alvará para liberação dos valores que garantem a previdência privada nos autos, em favor do executado (fls. 287, 480 e 570). Publique-se no DEJT, para ciência das partes, sendo o executado, ainda, para recebimento de seu crédito.

Edital

Edital

Processo Nº RT-741-42.2010.5.10.0016

Reclamante Luiz Carlos Fontinele de Souza
 Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA

Reclamado	Engefe Construções Ltda
Advogado	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO
Reclamado	Jose Fernandes Praxedes Filho
Reclamado	Maria Onofra Cardoso de Melo Trindade

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO: MARIA ONOFRA CARDOSO DE MELO TRINDADE
Endereço: SQN QUADRA 416 BLOCO H APTO 107 ASA NORTE BRASÍLIA-DF
Data e Hora do Leilão: 24.08.2011 ÀS 15.00 HORAS

RELAÇÃO DO(S) BEM(S):- 01 (UM) MICRO-ONDAS BRASTEMP DES DOUBLE EMISSION SYSTEM, SENSOR GRILL, 220V, 27 LITROS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO QUE, NESTA DATA, AVALIO NO VALOR DE R\$ 60,00 (SESSENTA REAIS);
- 01 (UM) FREEZER F17 SMILE, PROSDÓCIMO, 60HZ, 172 LITROS, 220V, 135 W, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO QUE, NESTA DATA, AVALIO NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS);
- 01 (UM) FILTRO SOFT FIT BY EVEREST, DUPLA FILTRAÇÃO COM CARVÃO ATIVADO, NATURAL/GELADA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO QUE, NESTA DATA, AVALIO NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS);
- 01 (UM) CONJUNTO DE SOFÁ ART BRASIL, COMPOSIÇÃO DO TECIDO: 70% ALGODÃO E 30% POLIESTER, SENDO UM DE DOIS LUGARES E UM DE TRÊS LUGARES, BEGE/MARRON EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO QUE, NESTA DATA, AVALIO NO VALOR DE R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS);
- 01 (UMA) TV LG 37 POLEGADAS LCD, CÓDIGO 37LH20R, SÉRIE 002AZWSA0609, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO EFUNCIONAMENTO QUE, NESTA DATA, AVALIO NO VALOR DE R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS);
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.810,00 (UM MIL, OITOCENTOS E DEZ REAIS).

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Luiz Fausto Marinho de Medeiros, Juiz da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com sede no SCS, QD. 02, Ed. PALÁCIO DO COMÉRCIO 1º ANDAR ASA SUL - BRASÍLIA-DF, Brasília/DF, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao art. 173 do Provimento Geral Consolidado. As notas de venda serão extraídas em nome do

licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para constar, eu (Ass.) TERESA CRISTINA GUEDES S. TROTTA, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital. A Doutora Luiz Fausto Marinho de Medeiros, Juiz do Trabalho, o assinou.

Edital**Processo Nº RT-38200-83.2007.5.10.0016***Processo Nº RT-382/2007-016-10-00.7*

Reclamante	Cleuza de Almeida Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 347 proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Razão assiste ao executado já que o DF é isento do pagamento das custas processuais, devendo o débito ser atualizado para a liberação do crédito com a exclusão das custas. Expeça-se alvará em favor da exequente, fazendo constar o 2º executado, para a liberação de seu crédito e recolhimentos previdenciários, devolvendo-se o crédito residual à conta informada pelo DF, à fl. 346 a partir do crédito de fl. 341. Atualize-se o débito para a expedição do alvará. As partes poderão obter cópias das guias autenticadas referentes às movimentações ora determinadas, após a comprovação dos recolhimentos efetuados. Intimem-se as partes do inteiro teor desse despacho, sendo a exequente, ainda, para o recebimento do alvará." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por WESLEY NASCIMENTO TIMBÓ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JULHO de 2011

Edital**Processo Nº RT-66000-18.2009.5.10.0016***Processo Nº RT-660/2009-016-10-00.8*

Reclamante	Suelma Ribeiro Marques
Advogado	PAULA ECHAMENDE LINDOSO BAUMANN

Reclamado	Montana Inteligência em Soluções Corporativas
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	16.833,59 (91,02%)
INSS Reclamante.....	225,74 (1,22%)
INSS Reclamado.....	569,60 (3,08%)
INSS Terceiros.....	150,16 (0,81%)
I R P F.....	281,79 (1,52%)
Custas do Processo:	346,82 (1,88%)
Custas Art.789.....	86,70 (0,47%)
Total Geral:	18.494,40

Atualizado:30/06/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por WESLEY NASCIMENTO TIMBÓ Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JULHO de 2011

Edital**Processo Nº RT-159000-72.2009.5.10.0016***Processo Nº RT-1590/2009-016-10-00.5*

Reclamante	Elias Felix de Figueiredo
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	União - Ministério dos Transportes
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	10.281,44 (96,93%)
INSS Reclamante.....	15,36 (0,14%)
INSS Reclamado.....	42,23 (0,40%)
INSS Terceiros.....	11,14 (0,11%)
Custas do Processo:	205,93 (1,94%)
Custas Art.789.....	51,48 (0,49%)
Total Geral:	10.607,58

Atualizado:30/06/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por WESLEY NASCIMENTO TIMBÓ Diretor

de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, JULHO de 2011

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-149-55.2011.5.10.0018**

Reclamante	Elisangela Coelho da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	RAFAEL BEDA GUALDA

Registre-se o advogado da Reclamada e renove-se a intimação da Sentença. Ao Recorrido/Reclamada, prazo legal. Intime-se BRasília-DF, 08.07.2011

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 149-55-2011-5-10-0018 proposta por ELISÂNGELA COELHO DA SILVA em face de PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.

Custas pela reclamante no valor de R\$542,39 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor dado à causa (R\$27.119,57 vinte e sete mil, cento e dezanove reais e cinquenta e sete centavos), das quais fica dispensada do pagamento, uma vez que lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes pelo DEJT. Nada mais. Audiência encerrada às 17:21 horas. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-256-02.2011.5.10.0018**

Reclamante	Bruno Marques Silva Braganca
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde do Distrito Federal
Advogado	RAUL CANAL

Intime-se a Reclamada para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas.

Brasília-DF, 08.07.2011.

Despacho**Processo Nº RT-331-41.2011.5.10.0018**

Reclamante	Sylvia Regina Martins Oliveira Barcellos
Advogado	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

J. Defiro a dilação requerida até a data da audiência. Intime-se a perita. Atendam-se as partes, no prazo de 48 horas, o requerimento da perita (fornecimento de cópia dos prontuários da Reclamante junto a Clínica Madel) . Intimem-se a perita e as partes.

Brasília-DF, 08.07.2011

Despacho**Processo Nº RT-363-46.2011.5.10.0018**

Reclamante	Adriana Maria Jiran Ziller de Oliveira Leite
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Intime-se a Reclamada para atender a promoção da d. Contadoria,

no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 08.07.2011

Despacho

Processo Nº RT-383-37.2011.5.10.0018

Reclamante	Keyni Borges Matsuda
Advogado	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO
Reclamado	Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado	ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por KEYNI BORGES MATSUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Custas devidas pelo reclamante no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Publique-se para conhecimento das partes.

Juiz do Trabalho ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Despacho

Processo Nº RT-475-15.2011.5.10.0018

Reclamante	Jean Alves Romano
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Leonir Pancotte Turismo Me(Delta Primer Turismo)
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JEAN ALVES ROMANO em face de LEONIR PANCOTTE TURISMO ME (DELTA PRIMER TURISMO), julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.

Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 10.000,00, sujeitas à complementação no final.

CIENTES AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-482-07.2011.5.10.0018

Reclamante	Diego Costa Tavares
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal(Presidencia da Republica)

Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DIEGO COSTA TAVARES, condenando VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de

cumprir as obrigações de fazer ali delineadas.

Indefiro os demais pleitos.

Com relação à reclamada UNIÃO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Liquidação por cálculos, observada a remuneração de R\$ 629,19. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Tendo sido deferidas apenas parcelas de natureza indenizatória, não há falar em descontos fiscais ou em recolhimento das contribuições previdenciárias.

Custas devidas pela primeira reclamada no valor de R\$ 70,00, calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-500-28.2011.5.10.0018

Reclamante	Antonio Pereira Juca
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ANTÔNIO PEREIRA JUCÁ em face da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, pronunciando a incompetência Desta Especializada no tocante à contribuições previdenciárias, julgar Procedente a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes no período de 21.07.1986 a 07.12.1988, para condenar a reclamada a proceder a retificação da data de admissão na CTPS do reclamante, além das demais obrigações descritas na fundamentação retro, que a esta conclusão passa a integrar para todos os efeitos.

O reclamante entregará sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 48 horas.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$3.000,00 (três mil reais), das quais está isenta ante o comando do dec-lei 509/69.

A reclamada está dispensada do depósito recursal.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-503-80.2011.5.10.0018

Reclamante	Eriene Mary Gaia Alves
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Academia Work Fitness Ltda. - Me
Advogado	LEONARDO FERNANDES RANNA

Comprove a reclamada em 05 dias os recolhimentos desde a admissão ou seja 01.04.2009, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-506-35.2011.5.10.0018

Reclamante	Virgilio Pinheiro Sampaio
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Constam Incorporacoes e Participacoes Ltda
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

Intime-se a Reclamada para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas.

Brasília-DF, 08.07.2011.

Despacho**Processo Nº RT-522-86.2011.5.10.0018**

Reclamante Leandro Borges Martins
 Advogado LEONARDO RAMOS GONÇALVES
 Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
 Advogado ARTHUR OCTÁVIO BELLENS
 PORTO MARCIAL

Intime-se a Reclamada para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas.
 Brasília-DF, 08.07.2011.

Despacho**Processo Nº RT-616-34.2011.5.10.0018**

Reclamante Tânia Carla Dias dos Santos
 Advogado DIEGO MARQUES ARAUJO
 Reclamado Drograria Oliveira

Intime-se a Reclamada para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas.
 Brasília-DF, 08.07.2011.

Despacho**Processo Nº RT-654-46.2011.5.10.0018**

Reclamante Edinalda Alves de Oliveira
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Aff Auto Centro e Comercio Ltda
 Advogado DANIELLE DA CUNHA SENA

Intime-se a Reclamada para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas.
 Brasília-DF, 08.07.2011.

Despacho**Processo Nº RT-725-82.2010.5.10.0018**

Reclamante Maria Jose Fernandes de Sousa
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Apoema Comercio de Alimentos Ltda - Me(Laguna)

Intime-se a Exequente para manifestar-se acerca das informações da Junta comercial, no prazo de 30 dias.
 Brasília-DF, 08.07.2011

Despacho**Processo Nº RT-814-71.2011.5.10.0018**

Reclamante Alessandra Maria Frisso
 Advogado HERBERT HERIK DOS SANTOS
 Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda
 Reclamado Luiz Vicente Araujo
 Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo

Indefiro, nesse sentir, inaudita altera pars, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, no particular. Intime-se a Reclamante. Intimem-se as reclamadas para tomarem ciência dos documentos juntados com a petição às fls 186. Brasília / DF, Julho 8, 2011. ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-857-08.2011.5.10.0018**

Reclamante Ana Maria Cardoso da Rocha
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado M a dos Santos Servicos Me
 Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social

Intime-se o reclamante, por seu advogado, para indicar o correto endereço do reclamado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Despacho**Processo Nº RT-858-90.2011.5.10.0018**

Reclamante Hildete Torres Maia

Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado M a dos Santos Servicos Me
 Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social

Intime-se o reclamante, por seu advogado, para indicar no prazo de cinco dias o correto endereço do reclamado, sob pena de extinção do feito.

Despacho**Processo Nº RT-859-75.2011.5.10.0018**

Reclamante Geni Costa Farias
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado M a dos Santos Servicos Me
 Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social

Intime-se o reclamante, por seu advogado, para informar o correto endereço da reclamada no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Despacho**Processo Nº RT-926-40.2011.5.10.0018**

Reclamante Altair Pereira Macedo
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A

Verifico que estão presentes as hipóteses de cabimento previstas no inciso I do art. 253 do CPC, já que caracterizada a prevenção daquele Juízo para as ações de conhecimento ajuizadas posteriormente àquela cautelar.

Declino, pois, a competência, para a MM 16ª Vara do Trabalho de Brasília, órgão para o qual os autos deverão ser remetidos via distribuição. I. o reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-936-84.2011.5.10.0018**

Reclamante Leandro dos Santos Lotero
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
 Reclamado Sideco do Brasil S/A
 Reclamado Css Participações Ltda

Verifico que estão presentes as hipóteses de cabimento previstas no inciso I do art. 253 do CPC, já que caracterizada a prevenção daquele Juízo para as ações de conhecimento ajuizadas posteriormente àquela cautelar.

Declino, pois, a competência, para a MM 16ª Vara do Trabalho de Brasília, órgão para o qual os autos deverão ser remetidos via distribuição. I. o reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-950-68.2011.5.10.0018**

Reclamante Antonio Neto Pereira
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
 Reclamado Ribeiro e Pereira Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 13:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse

na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-952-38.2011.5.10.0018

Reclamante Priscila de Campos Seignemartin
Reclamado Cnc Solutions, Tecnologia da Informacao Ltda.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 14:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-953-23.2011.5.10.0018

Reclamante Aline Contti Castro
Advogado KAMILLA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA
Reclamado Cesb - Centro de Educação Superior de Brasília Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 14:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e

apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-954-08.2011.5.10.0018

Reclamante Alfredo Ruben Alarcon
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Transener Internacional Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 14:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-956-75.2011.5.10.0018

Reclamante Danuta Ferreira Bezerra e Silva
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado 7 Pontos Agencia Digital Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-957-60.2011.5.10.0018

Reclamante Taise de Melo Bito
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

Reclamado St Lopes Comércio de Roupas Ltda Me (Expressao)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 14:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-960-15.2011.5.10.0018

Reclamante Marinete Neves de Almeida Sousa
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Piso Center Materiais para Acabamentos Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 14:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-961-97.2011.5.10.0018

Reclamante Rubens de Lima e Souza
Advogado RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA
Reclamado Planservice Back Office Ltda.
Reclamado Pgp Planejamento e Gestão de Processos Ltda.
Reclamado Xerox do Brasil Comercio e Industria Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se

realizará no dia 28/07/2011 às 16:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-967-07.2011.5.10.0018

Reclamante Suzana da Silva Barros Azevedo
Advogado FILIPE DE AZEVEDO LEVINO
Reclamado Nynna Vestuário e Acessórios Ltda

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 01/09/2011 às 15:25 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1378-84.2010.5.10.0018

Reclamante Amanda Cunha Zuqui
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Conseguo Corretora de Seguros Sociedade Simples Ltda.
Advogado RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI

J. Homologo o acordo para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, observadas as condições em que proposto. Intimem-se as partes, sendo a Reclamante para levantar o depósito recursal.

Brasília-DF, 08.07.2011

Despacho**Processo Nº RT-1533-87.2010.5.10.0018**

Reclamante Juliana Joaquina da Silva Costa
 Advogado CLOVES GONÇALVES DE SOUSA
 Reclamado Drogaria Nova Distrital Ltda.
 Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, embargar a execução, no prazo legal.
 Brasília-DF, 08.07.2011

Despacho**Processo Nº RT-8400-43.2003.5.10.0018***Processo Nº RT-84/2003-018-10-00.6*

Reclamante EDUARDO BAPTISTA GERMANO
 Advogado ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA
 Reclamado COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO/DF
 Advogado CLEUZA ALVES LIMA

Intime-se a Reclamada para atender a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias. (data de incorporação do adicional de insalubridade e os contracheques de setembro/2008 até a incorporação da insalubridade).
 Brasília-DF, 08.09.2011

Despacho**Processo Nº RT-48800-70.2001.5.10.0018***Processo Nº RT-488/2001-018-10-00.8*

Reclamante TERCIO RIBEIRO NOLASCO DE ASSIS
 Advogado ANAXIMANDRO LOURENCO AZEVEDO FERES
 Reclamado MASSA FALIDA DATRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SIND.ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
 Advogado FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ

J. Diante da devolução da certidão de crédito, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-153600-71.2009.5.10.0018***Processo Nº RT-1536/2009-018-10-00.2*

Reclamante Ester Antônia da Silva
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
 Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Intimem-se as partes para atender a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias(recibos de pagamento de julho/2004 a outubro/2008 e o extrato analítico do FGTS ou o valor sacado).
 Brasília-DF, 08.07.2011

Despacho**Processo Nº RT-164800-75.2009.5.10.0018***Processo Nº RT-1648/2009-018-10-00.3*

Reclamante Gladis Jackeline Batista de Souza
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 Reclamado Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda
 Advogado ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA
 Reclamado JR Soares Acabamento ME
 Advogado IARA RONDON RODRIGUES

Intime-se a segunda reclamada para comprovar em 05 dias os recolhimentos previdenciários nos termos do acordo.

Despacho**Processo Nº RT-202400-33.2009.5.10.0018***Processo Nº RT-2024/2009-018-10-00.3*

Reclamante Sinara Pereira de Sousa
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

J. Considerando que os valores foram encaminhadas para protesto, aguarde-se manifestação do cartório. Intime-se.
 Brasília-DF,08.07.2011

Edital**Edital****Processo Nº RT-137-41.2011.5.10.0018**

Reclamante Vilma Ramos de Souza
 Advogado MARCO ANTONIO VAZ
 Reclamado Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária(Infraero)
 Advogado ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 5.116,30 Atualizado até: 31/07/2011
 Liq. Exequente.....: 4.776,15
 INSS Reclamante....: 49,05
 INSS Reclamado.....: 122,64
 INSS Terceiros.....: 35,56
 INSS SAT.....: 12,27
 Custas do Processo: 96,50
 Custas Art.789.....: 24,13

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

ANDREA SCANDIUZZI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-832-92.2011.5.10.0018**

Reclamante Natividade Ribeiro
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado M a dos Santos Servicos Me
 Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 14h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO M a dos Santos Servicos Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 14h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

ANDREA SCANDIUZZI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-834-62.2011.5.10.0018

Reclamante	Lenita da Silva Rodrigues
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	M a dos Santos Servicos Me
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 14h10.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO M a dos Santos Servicos Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 14h10, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

ANDREA SCANDIUZZI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-836-32.2011.5.10.0018

Reclamante	Perpetua Nazare Mendes dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado	M a dos Santos Servicos Me
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 14h05.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO M a dos Santos Servicos Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 14h05, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

ANDREA SCANDIUZZI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-837-17.2011.5.10.0018

Reclamante	Rita de Cassia Mota Feitosa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	M a dos Santos Servicos Me
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 14h00.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO M a dos Santos Servicos Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 14h00, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

ANDREA SCANDIUZZI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-838-02.2011.5.10.0018

Reclamante Francisca de Fatima Sousa Pinheiro
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado M a dos Santos Servicos Me
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 13h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO M a dos Santos Servicos Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 13h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

ANDREA SCANDIUZZI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-839-84.2011.5.10.0018

Reclamante Valeria Soares de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado M a dos Santos Servicos Me
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO M a dos Santos Servicos Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 13h50, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844

- CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

ANDREA SCANDIUZZI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-840-69.2011.5.10.0018

Reclamante Maria Lucia Mateus Motta
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado M a dos Santos Servicos Me
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2011 13h45.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO M a dos Santos Servicos Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/08/2011 13h45, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

ANDREA SCANDIUZZI

Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-52-86.2010.5.10.0019

Reclamante Rosangela Nogueira
Advogado DEBORA SOARES GUIMARAES
Reclamado Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

DESPACHO DE FL... "Junte-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. Feito, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, com indicação precisa

dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-126-09.2011.5.10.0019

Reclamante	Antonia Elizanja Gomes Costa
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Barred'S Modas Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Barred'S Modas Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Barreds Modas Ltda (Barreds)
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Tex Barreds Modas Ltda (Barreds)
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do caput do art. 884 da CLT. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-237-90.2011.5.10.0019

Reclamante	Gilmar Romualdo da Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	CP Transportes Carvalho e Pinheiro Ltda
Advogado	NICOLINO CASELATO JÚNIOR

DESPACHO DE FL. 89, item 02: "intime-se a reclamada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as seguintes determinações: proceder as anotações e alterações na CTPS do autor conforme determinação de fls. 75/76. Omitindo-se a reclamada, proceda-se a Secretaria da Vara as anotações, oficiando-se a SRT para aplicação da penalidade administrativa cabível; comprovar aos autos os depósitos de FGTS, em relação ao vínculo empregatício reconhecido (período de 07/11/2009 a 31/12/2010) e sobre as verbas deferidas na sentença, bem como multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos devidos, com entrega das guias para levantamento dos valores (cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes; fornecer as guias de seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização correspondente." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-346-07.2011.5.10.0019

Reclamante	Solange Alexandre Fernandes
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Fundacao Zerbini
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR

"Vistos os autos.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada às fls. 135/137".

Despacho

Processo Nº RT-347-26.2010.5.10.0019

Reclamante	Irismar Melo Lima
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista o trânsito em julgado do V.

Acórdão, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar o extrato da conta vinculada relativo aos depósitos efetuados pela primeira reclamada. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à contadoria para liquidação". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-500-59.2010.5.10.0019

Reclamante	Flavia Borges de Lima
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Editora JB S.A.
Advogado	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
Reclamado	Brasil Mídia Digital Ltda.

DESPACHO DE FL. 502: "Libere-se à exequente o montante recolhido a título de depósito recursal, intimando-a para o recebimento da guia correspondente (fl. 446), no prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar aos autos o exato valor objeto do respectivo levantamento." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-507-17.2011.5.10.0019

Reclamante	Cirilo de Lima Monteiro
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Condominio do Bloco H da SQS 207
Advogado	REGINA APARECIDA FERREIRA LEONCIO

"III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES as alegações constantes dos embargos do reclamante; para condenar o reclamado ao pagamento da multa inscrita no art. 477, § 8º da CLT, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos, e que passa a integrar a sentença de fls. 133/135.No mais, tendo em vista a petição de fl. 141, ressalto que o cumprimento pelo reclamado da ordem exarada à fl. 134, item "B) DEPÓSITOS DE FGTS E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS", deverá acontecer 5 (cinco) dias depois do trânsito em julgado, o que, por ora, ainda não ocorreu.Intimem-se as partes. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-548-81.2011.5.10.0019

Reclamante	Maria de Lourdes Aparecida da Silva
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos os autos.A reclamante à fl. 155 requer a nulidade do julgado de fl. 153, uma vez que o despacho de fl. 147 não foi publicado.Considerando a certidão supra e que, não houve, portanto, regular citação das partes para a audiência que realizou-se no dia 15/06/2011 (fl. 153), resta evidente a nulidade dos documentos de fls. 148/151.Assim, patenteia-se a inexistência da decisão de fl.153, proferida para resolver a relação processual que não se formou.Declaro nulos, portanto, as referidas citações e os atos que lhe seguiram, determinando a reabertura da instrução processual, ao tempo em que designo audiência INAUGURAL para o dia 10/08/2011 às 14h46min., mantidas as cominações de fl.12.Intime-se o autor, via DEJT.Intime-se a primeira reclamada, por edital.Intime-se o segundo reclamado, por mandado".

Despacho

Processo Nº RT-689-37.2010.5.10.0019

Reclamante	Eliseu de Souza Queiroz
------------	-------------------------

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls. "...Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, comprovar a regularização do pagamento relativo ao adicional de periculosidade no importe de 30% sobre a remuneração conforme parâmetros definidos na sentença, sob pena de multa...".
 Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-734-07.2011.5.10.0019

Reclamante Renata Ramos da Silva
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Economica Federal

DESPACHO DE FL... "Em conformidade com a OJ nº 142 da SBDI-1 do Colendo TST, dê-se vista dos autos às partes demandantes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração ora opostos por cada qual. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-745-36.2011.5.10.0019

Reclamante Celia Regina de Souza
 Advogado JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
 Reclamado Caixa Economica Federal

"Vistos os autos.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada à fl. 71.Publicue-se".

Despacho

Processo Nº RT-933-63.2010.5.10.0019

Reclamante Maria da Conceicao Lacerda Sampaio
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Quaxo Consultoria e Assessoria Ltda Me
 Reclamado Sindaúde - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília DF
 Reclamado Fernando Araujo Negreiros
 Reclamado Osni da Silva Cavalcante
 Reclamado Janete de Cassia Pimenta
 Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA
 Reclamado Hiran de Oliveira Silva
 Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações constantes da exceção de pré-executividade opostas por JANETE DE CASSIA PIMENTA e HIRAN DE OLIVEIRA, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.No mais, considerando que restou infrutífera a intimação do sócio Osni da Silva Cavalcante, conforme comprova documento de fl. 131 verso, intime-se o referido sócio, no endereço constante de fl. 146, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição de quantos bens bastem para integral satisfação do débito. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-975-78.2011.5.10.0019

Reclamante Jociel Oliveira de Castro
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado Euflausino Santos das Chagas Me

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/08/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-977-48.2011.5.10.0019

Reclamante Temistocle Goncalves de Carvalho
 Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA
 Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 09/08/2011 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifiquem-se os reclamados, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e,

pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Os reclamados deverão ser notificados via postal".

Despacho

Processo Nº RT-984-40.2011.5.10.0019

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins. - SITIMME/DF/GO/T
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Guará Diesel - Comercial Técnica Guara Ltda. - Epp

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 09/08/2011 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CNPJ/MF e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-985-25.2011.5.10.0019

Reclamante	Rodrigo Miranda Rocha
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 09/08/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-986-10.2011.5.10.0019

Reclamante	Eloir Cogliatti
Advogado	FLÁVIO JOSÉ COURI
Reclamado	Brb Banco de Brasília S.A.

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 09/08/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-987-92.2011.5.10.0019

Reclamante	Olegária de Paula Pereira Oliveira
Advogado	CELSON JOSE SOARES
Reclamado	Mércia Nogueira Romariz

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/08/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente

habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-988-77.2011.5.10.0019

Reclamante	Igor Caballero Brugger
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Banco Safra S A

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 15/08/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-989-62.2011.5.10.0019

Reclamante	Alessandro Souza de Oliveira
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Arz Mao de Obra Especializada Ltda

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/08/2011 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a

audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-990-47.2011.5.10.0019

Reclamante	Eliane Teodoro Barbosa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Contax S.A.
Reclamado	Telemar Norte Leste S/A
Reclamado	Brasil Telecom S/A

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/08/2011 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifiquem-se os reclamados, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Os reclamados deverão ser notificados via postal".

Despacho

Processo Nº RT-991-32.2011.5.10.0019

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Elétricos e Eletrônicos do DF Go To

Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA

Reclamado Alemão das Rodas Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/08/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CNPJ/MF e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho**Processo Nº RT-992-17.2011.5.10.0019**

Reclamante Iranildo da Silva

Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES

Reclamado N da Silva Pizzaria-- Me

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/08/2011 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa,

os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho**Processo Nº RT-994-84.2011.5.10.0019**

Reclamante Carlos Antonio Costa Bezerra

Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/08/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho**Processo Nº RT-995-69.2011.5.10.0019**

Reclamante Paula Micéia Matias de Brito

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais)

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/08/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se

o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-997-39.2011.5.10.0019

Reclamante Carlos Alberto Sousa Araujo
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado Jose Carlos Coelho - Me

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 15/08/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-1289-58.2010.5.10.0019

Autor Carla Michele dos Santos
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Réu Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda. Epp
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DESPACHO DE FL. 243: "Dê-se vista dos autos à primeira reclamada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado abaixo. Intime-se via DEJT. Decorrido o prazo para reclamada, retornem os autos ao arquivo geral." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE

NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1397-87.2010.5.10.0019

Reclamante Ana Claudia Rugai
Advogado RODRIGO CÉSAR DE ARRUDA FERNANDES
Reclamado Telemar Norte Leste S/A
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão constantes dos embargos interpostos pelas reclamadas, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 04 de julho de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1626-47.2010.5.10.0019

Reclamante Manoel Cornel Vieira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB
Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS... III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão constantes dos embargos interpostos pelo reclamante, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-3900-52.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-39/2008-019-10-00.2

Reclamante Jailma Martins do Nascimento
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado RPB CURSOS LTDA. (NDA PRÉ-VESTIBULAR - NO NOME DOS SÓCIOS LUCIANA PETICACIS DE AVELARE E AFONSO REIS DE AVELAR)
Reclamado Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. (NDA Faculdade)
Advogado DECIO PLINIO CHAVES
Reclamado M3A Cursos Ltda. (NDA Sênior)
Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado RPB Cursos Ltda. (NDA Pré-Vestibular n/p do sócio ANDRÉ LUIS POINCARE DINIZ)

DESPACHO DE FL. 438: "Em face a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do reclamante, via diário, através de seu patrono, com vistas às providências necessárias ao seu comparecimento pessoal na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, a fim de firmar termo de ratificação do acordo reproduzido às fls. 436/437, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da respectiva avença. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-6700-87.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-67/2007-019-10-00.9

Reclamante Hermes Silva
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado Academia Health Center Ltda.

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, com manutenção da sentença de improcedência proferida em 1ª instância, resta pendente apenas o pagamento da multa imposta ao reclamante em favor da reclamada.Assim, homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.611,21 Atualizado até: 31/07/2011. Diversos.....: 2.611,21. 1- Cite-se o reclamante/executado para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-14600-24.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-146/2007-019-10-00.0

Reclamante	Joelito Silva Dias
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Virtual Service Emp Serv Ger Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO

Despacho de fl. 171. Vistos. Intime-se a reclamada, por meio do administrador judicial da massa falida acima identificado, via postal, para, querendo, embargar a execução no prazo de 5 dias. Decorrido "in albis" o prazo supra, tendo em vista a decretação de falência da reclamada, com a consequente instauração de execução por concurso universal pelo Juízo competente, expeça-se certidão de habilitação de crédito trabalhista.

Feito, intime-se o reclamante, inclusive para receber o referido documento no prazo de 8 dias. Fica levantada a reserva de crédito solicitada por meio do ofício de fl. 158. Comunique-se à MM. 6ª VTB -DF por ofício. Cumpridas as providências supra e decorrido o prazo, haja vista o esgotamento da competência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-23700-03.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-237/2007-019-10-00.5

Reclamante	Francisco Esílio Vieira da Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	DECIO FREIRE

"Vistos os autos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para ratificação ou retificação dos cálculos, observando-se as alegações de fls. 644/646.Publicue-se".

Despacho

Processo Nº RT-31100-44.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-311/2002-019-10-00.9

Reclamante	CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

"Vistos os autos.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo à decisão de fls. 717/722, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se o executado para, no prazo de

cinco dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo exequente às fls. 812/814".

Despacho

Processo Nº RT-41000-75.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-410/2007-019-10-00.5

Reclamante	Elanilson Araújo Lima
Advogado	CELSO JOSE ROQUE
Reclamado	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO

Despacho de fl. 53. ...Decorrido "in albis" o prazo supra, tendo em vista a decretação de falência da reclamada, com a consequente instauração de execução por concurso universal pelo Juízo competente, expeça-se certidão de habilitação de crédito trabalhista.

Feito, intime-se o reclamante, inclusive para receber o referido documento no prazo de 8 dias. Cumpridas as providências supra e decorrido o prazo, haja vista o esgotamento da competência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-55100-64.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-551/2009-019-10-00.0

Reclamante	Glauco de Souza Landin
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado	Jp Moinho de Trigo Ltda.
Advogado	ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL

DESPACHO DE FL. 436: "O lapso temporal solicitado pela executada por meio da peça de fl. 435 extrapola sobremaneira o prazo estipulado na decisão de fl. 432 para pagamento do débito exequendo, razão pela qual INDEFIRO a respectiva pretensão. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-56000-38.1995.5.10.0019

Processo Nº RT-560/1995-019-10-00.4

Reclamante	GILSON CHAVES LIMA
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado	BRYLHU S CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Despacho de fl. 28. Vistos. O(a) exequente foi intimado(a) para dar prosseguimento à execução à fl. 25. Não obstante a inércia do autor, mais 30 dias lhe foram concedidos para manifestação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que ocorreu em 13.11.1995 (fl. 26-verso), uma vez que não foram encontrados bens do(a) executado(a) sobre os quais pudesse recair a penhora. Até a presente data os autos não haviam sido desarchiveados. Pois bem. Dispõe o caput do art. 270 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT 10ª Região: Art. 270. O processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista.

Assim, tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos há mais de um ano, determino seja expedida ao(à) credor(a) a competente certidão da dívida trabalhista, documento que, na forma do disposto nos artigos 272 e ss. do mesmo Provimento, resguarda ao credor a possibilidade de executar a dívida, tão logo encontrados bens do devedor, nos termos do art. 876 da CLT.

Feito, intime-se o(a) exequente, inclusive para receber o documento

em 8 dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-57100-28.1995.5.10.0019

Processo Nº RT-571/1995-019-10-00.4

Reclamante EDMILSON BISPO PROFESSOR
Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado BRILHU S CONSTRUCAO E
SERVICOS GERAIS LTDA

Despacho de fl. 27. Vistos. O(a) exequente foi intimado(a) para dar prosseguimento à execução à fl. 24. Não obstante a inércia do autor, mais 30 dias lhe foram concedidos para manifestação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que ocorreu em 13.11.1995 (fl. 25-verso), uma vez que não foram encontrados bens do(a) executado(a) sobre os quais pudesse recair a penhora. Até a presente data os autos não haviam sido desarquivados. Pois bem. Dispõe o caput do art. 270 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT 10ª Região: Art. 270. O processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista.

Assim, tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos há mais de um ano, determino seja expedida ao(à) credor(a) a competente certidão da dívida trabalhista, documento que, na forma do disposto nos artigos 272 e ss. do mesmo Provimento, resguarda ao credor a possibilidade de executar a dívida, tão-logo encontrados bens do devedor, nos termos do art. 876 da CLT.

Feito, intime-se o(a) exequente, inclusive para receber o documento em 8 dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-58900-76.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-589/2004-019-10-00.8

Reclamante JORGIANA ANGELO FIGUEREDO
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO
MARTINS
Reclamado FONICA CELULAR LTDA
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Reclamado NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA
LTDA
Advogado FERNANDO BARBOSA BASTOS
COSTA
Reclamado Fonica Celular Ltda/Nokia (n/p sócio
Sr. Leonardo Mendes Lacerda)
Reclamado Fonica Celular Ltda/Nokia (n/p sócio
Sr. Marcelo Luciano Barbosa)

Despacho de fls.570:"Vistos.Haja vista a certidão acima, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, levantar a guia de fls. 545, devendo, no mesmo prazo informar a este Juízo a importância recebida e requerer o que entender de direito, visando ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-62400-68.1995.5.10.0019

Processo Nº RT-624/1995-019-10-00.7

Reclamante RAIMUNDA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado BRILHUS CONSTRUCAO E
SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado GASPAS REIS DA SILVA

Despacho de fl. 29. Vistos. O(a) exequente foi intimado(a) para dar prosseguimento à execução à fl. 26. Não obstante a inércia do

autor, mais 30 dias lhe foram concedidos para manifestação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que ocorreu em 13.11.1995 (fl. 27-verso), uma vez que não foram encontrados bens do(a) executado(a) sobre os quais pudesse recair a penhora. Até a presente data os autos não haviam sido desarquivados. Pois bem. Dispõe o caput do art. 270 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT 10ª Região: Art. 270. O processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista.

Assim, tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos há mais de um ano, determino seja expedida ao(à) credor(a) a competente certidão da dívida trabalhista, documento que, na forma do disposto nos artigos 272 e ss. do mesmo Provimento, resguarda ao credor a possibilidade de executar a dívida, tão-logo encontrados bens do devedor, nos termos do art. 876 da CLT.

Feito, intime-se o(a) exequente, inclusive para receber o documento em 8 dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-63000-06.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-630/2006-019-10-00.8

Reclamante JEFFERSON GALDINO PINTO
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado PAPPAS AUTOCLÍNICA DE
VEÍCULOS LTDA
Advogado MARCELO PIMENTEL
Reclamado Patricia Vassiliki Pappas Toscano
Costa (sócia PAPPAS AUTOCLÍNICA
DE VEÍCULOS LTDA)
Reclamado Konstantin Pappas (sócio PAPPAS
AUTOCLÍNICA DE VEÍCULOS LTDA)

DESPACHO DE FL. 548: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 544/547, ao tempo em que fixo a execução referente ao crédito previdenciário no importe de R\$4.175,66 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em 30/06/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Desse modo, deverá a reclamada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o recolhimento do numerário atinente à verba informada acima, observados os parâmetros da planilha de cálculos carreada às fls. 544, sob pena de penhora do respectivo valor. 3. Intime-se a reclamada, através de seu patrono, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-64200-34.1995.5.10.0019

Processo Nº RT-642/1995-019-10-00.9

Reclamante FRANCISCO GOMES DO
NASCIMENTO
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado BRYLHU S CONSTRUCOES E
SERVICOS GERAIS LTDA NA
PESSOA DE ANTONIO VELOSO
TEIXEIRA E EDUARDO M. PIRES
Reclamado Antonio Veloso Teixeira (Sócio da
Brylhus Construções e Serviços Gerais
Ltda)
Reclamado Edvaldo Moreira Pires (Sócio da
Brylhus Construções e Serviços Gerais
Ltda)

Despacho de fl. 85. Vistos. Compulsando os autos, verifico que o(a) executado(a) não foi intimado(a), de forma válida, para pagar o valor do débito. Tendo em vista que é notório que o(a) demandado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, determino sua intimação para pagar o débito por edital. Observo, ainda, que o(a) exequente foi intimado(a) para dar prosseguimento à execução

à fl. 37. Não obstante a inércia do autor, mais 30 dias lhe foram concedidos para manifestação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que ocorreu em 11.12.1995 (fl. 38-verso), uma vez que não foram encontrados a executada e bens seus sobre os quais pudesse recair a penhora. Até a presente data os autos não haviam sido desarquivados, senão para a expedição de alvará para liberação de depósitos de FGTS (fl. 41) e a tentativa em vão de inclusão dos sócios da executada no polo passivo desta demanda, uma vez que esses também não possuem paradeiro conhecido. Pois bem.

Dispõe o caput do art. 270 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT 10ª Região:

Art. 270. O processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista.

Assim, considerando o contido na certidão supra, e tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos há mais de um ano, após o decurso do prazo de 48 horas para pagamento, determino seja expedida ao(à) credor(a) a competente certidão da dívida trabalhista, documento que, na forma do disposto nos artigos 272 e ss. do mesmo Provimento, resguarda ao credor a possibilidade de executar a dívida, tão logo encontrados bens do devedor, nos termos do art. 876 da CLT.

Feito, intime-se o(a) exequente, inclusive para receber o documento em 8 dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-70500-94.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-705/2004-019-10-00.9

Reclamante	ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	CICA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
Advogado	MARCO AURÉLIO GONSALVES
Reclamado	Ernandes Rodrigues de França (Sócio da Soares Ribeiro Eventos Ltda)
Advogado	ITAMAR BATISTA LIMA
Reclamado	Maurício Sanderlei Matias

Despacho de fls.527:"Vistos.Haja vista o depósito do mês de julho/2011, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, levantar as guias pertinentes às transferências dos meses de maio, junho e julho contidas às fls.506, 522 e 525." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-70500-21.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-705/2009-019-10-00.3

Reclamante	Sheyla Castro Nunes de Souza
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Mitsubishi Corporation S.A.

DESPACHO DE FL. 619, item 03: "intime-se a primeira reclamada, via DEJT para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder os registros pertinentes na CTPS do autor, observados os ditames da decisão de fls. 423/441, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo e comunicar à DRT para as providências administrativas devidas." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-74100-94.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-741/2002-019-10-00.0

Reclamante	VALTAIR DOS PASSOS LIMEIRA
------------	----------------------------

Advogado	PAULO FÉLIX BORGES
Reclamado	ATIVA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL
Reclamado	Marcelo Roriz dos Santos (Sócio da Ativa Segurança e Vigilância Ltda)
Reclamado	Sylvana Zupelli Santos (Sócio da Ativa Segurança e Vigilância Ltda)

Despacho de fls.257, item 6: intime-se o exequente nos moldes do despacho de fl. 255.

Despacho de fls.255:Vistos. Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT.Após, conclusos para as deliberações necessárias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-74900-93.2000.5.10.0019

Processo Nº RT-749/2000-019-10-00.5

Reclamante	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado	LEONARDO GROBA MENDES
Reclamado	UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVACAO LTDA

Despacho de fl. 168. Vistos. O(a) exequente foi intimado(a) para dar prosseguimento à execução à fl. 164, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Tendo permanecido incerte o(a) credor(a) ao chamamento judicial, os autos foram arquivados em 29.8.2002 (fl. 165), uma vez que não foram encontrados bens do(a) executado(a) sobre os quais pudesse recair a penhora. À fl. 137 existe auto de penhora, a qual não se perfectibilizou, pois não fora nomeado depositário fiel do bem, e este, até então, jamais foi localizado.

Até a presente data, o feito não havia sido desarquivado, senão para juntada de petição referente à solicitação de retificação do nome do patrono para as futuras publicações (fl. 166). Pois bem. Dispõe o caput do art. 270 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT 10ª Região:

Art. 270. O processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista.

Assim, tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos há mais de um ano, determino seja expedida ao(à) credor(a) a competente certidão da dívida trabalhista, documento que, na forma do disposto nos artigos 272 e ss. do mesmo Provimento, resguarda ao credor a possibilidade de executar a dívida, tão logo encontrados bens do devedor, nos termos do art. 876 da CLT. Feito, intime-se o(a) exequente, inclusive para receber o documento em 8 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-92700-22.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-927/2009-019-10-00.6

Reclamante	Ligia Regina da Silva
Advogado	MARCO AURÉLIO ANGELO ROSA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

"Vistos os autos.A exequente requer às fls. 105/107, a responsabilização subsidiária da União.Ocorre, conforme se depreende da sentença de fls. 20/22, que a União sequer fez parte do polo passivo da presente ação, assim, não há que se falar na alegada responsabilidade subsidiária.Quanto à questão

sobre "chamamento ao processo", novamente ventilada pela exequente, tal pleito já foi devidamente analisado à fl. 55, decisão que reitero.No que tange ao endereço da ré, ora fornecido pela autora, ressalto que, é público e notório nesta Justiça Especializada que a empresa CONSERVO não mais atende aos chamados judiciais; e ainda que todas as diligências na busca de numerários disponíveis para quitação da dívida foram realizadas nos autos, tanto em nome da empresa como de seus sócios.Assim, retornem os autos ao arquivo provisório".

Despacho

Processo Nº RT-100400-64.2000.5.10.0019

Processo Nº RT-1004/2000-019-10-00.3

Reclamante	TARCIZIO TIMOTEO LINS
Advogado	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
Reclamado	UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVACAO LTDA

Despacho de fl. 122. Vistos. O(a) exequente solicitou arquivamento provisório dos autos à fl. 89, o que foi deferido por este Juízo, tendo ocorrido o arquivamento em 14.11.2002 (fl. 93), uma vez que não foram encontrados bens do(a) executado(a) sobre os quais pudesse recair a penhora. Às fls. 60/61 consta auto de penhora, a qual não se perfectibilizou, pois não fora nomeado depositário fiel do bem, e este, até então, jamais foi localizado.

Até a presente data, o feito não havia sido desarquivado.

Pois bem. Dispõe o caput do art. 270 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT 10ª Região:

Art. 270. O processo poderá ser definitivamente arquivado depois de suspenso por um ano, caso em que será expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista.

Assim, tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos há mais de um ano, determino seja expedida ao(à) credor(a) a competente certidão da dívida trabalhista, documento que, na forma do disposto nos artigos 272 e ss. do mesmo Provimento, resguarda ao credor a possibilidade de executar a dívida, tão-logo encontrados bens do devedor, nos termos do art. 876 da CLT.

Feito, intime-se o(a) exequente, inclusive para receber o documento em 8 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-103400-91.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1034/2008-019-10-00.7

Reclamante	Laudenzio Souza de Almeida
Advogado	OCELIO FERREIRA GOMES
Reclamado	Jupasa Empreendimentos Educacionais Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Juarez de Paula Santos (Sócio da Jupasa Empreendimentos Educacionais Ltda.)
Reclamado	Carla Fernanda Oliveira Rezende de Paula Santos (Sócia da Jupasa Empreendimentos Educacionais Ltda.)
Reclamado	Eduarda de Paula Santos (Sócia da Jupasa Empreendimentos Educacionais Ltda.)

DESPACHO DE FL. 394: "Dê-se vista dos autos à executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações do credor veiculadas à fl. 392, devendo, no mesmo prazo, prestar informações acerca dos recolhimentos noticiados às fls. 387/390, notadamente quanto seu destino. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-104400-92.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1044/2009-019-10-00.3

Reclamante	Pedro Werbert Gomes da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Amadeu Pereira Borges (Sócio da Apoio Serviços de Conservação Ltda)
Reclamado	Anderson Medina Borges (Sócio da Apoio Serviços de Conservação Ltda.)

"Vistos os autos.O exequente requer às fls. 168/169 a expedição de ofício à Receita Federal, a diligência via RENAJUD, bem como a expedição de mandado de protesto em nome dos sócios executados.Indefiro, desde já, os pedidos de realização da diligência via RENAJUD, já que às fls. 144/147 já restou realizada a referida diligência; bem como o pedido de expedição de mandado de protesto, uma vez que não restam esgotadas todas as diligências em face dos sócios da empresa executada.No mais, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal,...."

Despacho

Processo Nº RT-105700-89.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1057/2009-019-10-00.2

Reclamante	Sergio Soares dos Santos
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 1098: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do caput do art. 884 da CLT. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-211200-47.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2112/2009-019-10-00.1

Reclamante	Luiz Augusto Aragão Villar Filho
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Flex Service Ltda. - Master Rental
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

"Vistos os autos.A executada às fls. 313/315 noticia a existência de processo de recuperação judicial da reclamada, requerendo a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, para habilitação do exequente no quadro geral de credores.Assim, em face do requerimento de fls. 313/315, determino a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo-SP, a fim proceder a reserva de crédito no valor de R\$ 181.224,55, em favor deste Juízo.Imponho desde já ao autor o dever de informar, neste feito, eventual recebimento de valores no Juízo da recuperação judicial, sob pena de configuração de litigância de má-fé..."

Edital

Edital

Processo Nº RT-161-66.2011.5.10.0019

Reclamante	Simone Araujo Barros
Advogado	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Organização Social Evangélica das Assembleias de Deus - OSEAD

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam

INTIMADOS os reclamados Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdades Integradas da Terra de Brasília e Centro de Ensino Superior Campo Grande S/S Ltda, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de fls. 111/124, e a seguir transcrito: "(...)DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por SIMONE ARAUJO BARROS em face do CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS CAVA (FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA) e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO GRANDE S/S LTDA condenando as reclamadas, solidariamente(exceto na obrigação de anotar a CTPS, exclusiva da primeira reclamada), nas seguintes obrigações:

I - proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, a anotação de baixa da CTPS da reclamante para fazer constar como data de saída 30/11/2010, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo(art. 39,§1º da CLT). No mesmo prazo, a reclamada fará constar no campo alteração do contrato de trabalho as alterações de salário reconhecidas no item "D.1" da fundamentação, também sob as penas do art. 39,§1º da CLT.

II pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- a) diferenças salariais nos meses de julho a agosto de 2009, na forma prevista na CCT e em Lei em relação aos valores pagos;
- b) salários retidos dos meses de outubro/2009 a setembro/2010;
- c) férias integrais relativas ao período aquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3;
- d) 13º salário proporcional 2009, à razão de 6/12;
- e) férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 5/12;
- f) 13º salário proporcional 2010, à razão de 10/12;
- g) aviso prévio;
- h) multa do art. 467 da CLT;
- i) multa do art. 477 da CLT;
- j) multa convencional, prevista na cláusula 11ª da CCT;
- l) multa convencional, prevista na cláusula 17ª da CCT.

III - recolher na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de FGTS em relação ao contrato de trabalho firmado entre as partes(período de 01/07/2009 a 31/10/2010) e sobre os títulos rescisórios deferidos na presente Sentença sobre os quais incide a exação fundiária(aviso prévio; 13º salário proporcional 2009, à razão de 6/12; 13º salário proporcional 2010, à razão de 10/12) e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos devidos ao longo do contrato de trabalho firmado entre as partes, fornecendo, após, guias para levantamento dos valores(cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

IV - fornecer guias de seguro desemprego, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, sob pena de arcar com indenização correspondente(Súmula 389, II, do C. TST).

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros e Correção Monetária na forma do item "H" da fundamentação.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(aviso prévio; 13º salário proporcional 2009, à razão de 6/12; 13º salário proporcional 2010, à razão de 10/12), bem como comprová-la em relação ao vínculo de emprego firmado entre as partes(período de 01/07/2009 a 31/10/2010), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos

autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e §único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e IN 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

Observe-se a Súmula 368 do C. TST quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação por simples cálculos.

Custas pelas reclamadas, solidariamente, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 64.322,00, no importe de R\$ 1.286,44, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Ciente a reclamante(Súmula 197 do C. TST). Intimem-se as reclamadas, por Edital (...).

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 8, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-355-66.2011.5.10.0019

Reclamante	Samara Raika Gomes Andrade
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Proeza Negocios e Comercio de Alimentos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Proeza Negocios e Comercio de Alimentos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO DE SENTENÇA de fls. 39/45, proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante SAMARA RAIKA GOMES ANDRADE, em face da reclamada PROEZA NEGÓCIOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FILIAL, para declarar que houve o vínculo de emprego entre as partes no período de 19/06/2010 a 05/10/2010, tendo a autora exercido a função de operadora de caixa, mediante a remuneração mensal de R\$600,00; e para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

retificar a data de admissão na CTPS da autora, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado. Omitindo-se a ré, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à DRT para aplicação da penalidade administrativa cabível;

comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias

referentes ao vínculo de emprego havido entre as partes, no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução;

pagar: aviso prévio indenizado; férias proporcionais, na razão de 5/12; 13º salário proporcional, na razão de 5/12; saldo salarial dos cinco dias laborados em outubro.

pagar indenização equivalente ao valor relativo aos depósitos de FGTS devidos em todo o contrato de trabalho (inclusive aqueles incidentes sobre as verbas saldo salarial e décimo terceiro proporcional) e a indenização de 40% do FGTS;

pagar a multa inscrita no § 8º do art. 477 da CLT, e a penalidade imposta pelo art. 467 consolidado esta última a incidir sobre aviso prévio, décimo terceiro, férias + 1/3 e indenização do FGTS, valores diretamente devidos por força da ruptura contratual;

indenização relativa ao trabalho em intervalo destinado a repouso e alimentação, no valor equivalente ao de uma hora normal de trabalho acrescida de 50% por dia efetivamente trabalhado.

O valor de R\$ 539,38, reconhecidamente recebido (fl. 04), deverá ser compensado. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido à autora, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460).

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o saldo salarial e o décimo terceiro salário proporcional. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito da autora os valores relativos ao INSS e ao IR a esta imputáveis, mediante comprovação do recolhimento.

Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pela autora, o limite máximo do salário de contribuição.

Em observância à previsão contida no parágrafo único acrescentado ao art. 876 da CLT pela Lei 11.457/2007, a ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego havido entre as partes, também no prazo de cinco dias depois do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da reclamada remanescente. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada, por edital(...).

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 8, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-510-06.2010.5.10.0019

Reclamante	Cazildo Rodrigues do Nascimento Junior
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	DF Motors Consórcios Ltda
Advogado	MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA
Reclamado	Iana Leite Martins Scalercio (sócia da DF Motors Consórcios Ltda)
Reclamado	Juan Felix Scalercio (sócio da DF Motors Consórcios Ltda)
Reclamado	Marcus Vinicius Scalercio (ex-sócio da DF Motors Consórcios Ltda)
Reclamado	Rayssa Felix Scalercio (ex-sócia da DF Motors Consórcios Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados: JUAN FELIX SCALERCIO, MARCUS VINICIUS SCALERCIO e RAYSSA FELIX SCALERCIO sócios da DF Motors Consórcios Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 248,88 (27,16%)

INSS Reclamado.....: 497,76 (54,32%)

INSS Terceiros.....: 131,22 (14,32%)

I R P F.....: 38,43 (4,19%)

Total Geral: 916,29

Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 8, JULHO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-654-43.2011.5.10.0019

Reclamante	David Wendel da Silva Pinto
Advogado	MÁRCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA
Reclamado	P M Servicos de Telemarketing Ltda
Reclamado	Telnet Consultoria Tecnica Ltda
Reclamado	Embratel Participacoes S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO P & M Servicos de Telemarketing Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 12.082.330/0001-52 e TELNET CONSULTORIA TECNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 09.529.210/0001-46, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/07/2011 às 14h43min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente,

independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 8, JULHO de 2011.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-17-26.2010.5.10.0020

Reclamante	Mauro Murakami
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO MATIAS LOPES
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - GEPAB
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Desp.de fls.516,J.Defiro a vista aqui requerida,por 10 dias.

Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-164-52.2010.5.10.0020

Reclamante	Jose Eduardo Evangelista de Avila
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Desp.de fl.310, J.Defiro a vista aqui requerida,por 10 dias.

Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-327-32.2010.5.10.0020

Reclamante	Cicero Barbosa da Silva
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

Desp.de fls.658,V.Intime-se o executado para ciência e manifestação,no prazo de 5 dias,acerca da petição de fls.653. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-456-03.2011.5.10.0020

Reclamante	Messival José Mendes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Desp.de fl.188,(À Recda)...Após,intime-se a reclamada para manifestação no prazo de 05 dias.

Designa-se audiência de encerramento de instrução para o dia 10/08/2011,às 14:00.

Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-467-66.2010.5.10.0020

Reclamante	Othon Leonardo
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Desp.de fls.243,J.Defiro a vista aqui requerida,por 10 dias.

Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-496-82.2011.5.10.0020

Reclamante	Benedito Abilio Celestino de Sousa
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESP.de fl.110,J.Ciencia ao autor,por 5 dias.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-603-63.2010.5.10.0020

Reclamante	Maria José Andrade Costa
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S. A
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO

Desp.de fls.485,Junte-se quando do retorno dos autos ora em carga.

Intime-se o agravado,para contraminutar,querendo,no prazo legal,o presente Agravo de Petição.

Despacho

Processo Nº RT-900-46.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-9/2005-020-10-00.3

Reclamante	FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Reclamado	RJA SERVIÇOS LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL)
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

Desp.de fl.356,(Ao autor)Primeiramente,intime-se a exequente para devolver o original do alvará de fls.349,com urgência.

Após a devolução,venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls.354/355. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1005-13.2011.5.10.0020

Reclamante	Eurinete Bezerra
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	SC Gráfica Ltda Epp

Designo o dia 19/09/11, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1016-42.2011.5.10.0020

Consignante	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA
Consignado	Antonio José de Sousa (Espólio de)

Designo o dia 19/08/11, a fim de que a parte consignante faça o depósito pretendido, sob as penas da lei, sendo que na hipótese de omissão patronal, devem vir os autos conclusos imediatamente.

Efetuada o depósito, o consignado, querendo, deverá vir levantá-lo, dando à consignante quitação pelos termos da inicial. Havendo recusa quanto ao recebimento da importância depositada, fica desde já designado o dia 19/09/11, às 14:45 horas, para realização da AUDIÊNCIA UNA relativa ao processo supra, decorrente de ação de consignação em pagamento proposta pela reclamante, a ser realizada na Sala de Audiência da Eg. 20ª VT de Brasília-DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332, nesta, a fim de que o consignado ofereça sua contestação, preferencialmente por meio de advogado, mantidas as cominações do art.897 do CPC.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1028-56.2011.5.10.0020

Reclamante	Antonio Felipe Pereira
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Drogaria Rosario S/A

Designo o dia 19/09/11, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1031-11.2011.5.10.0020

Reclamante	Wesley Vargas Sampaio
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Designo o dia 15/09/11, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar

ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1045-92.2011.5.10.0020

Reclamante	Josiane Rosa da Silva Camargo
Advogado	LEONARDO FERNANDES RANNA
Reclamado	Academia de Ginástica Center Fitness Ltda - Me

Em que pesem os argumentos trazidos pela autora, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a antecipação pretendida.

Também, não há com, em sede de cognição sumária, concluir, com certeza, pela veracidade dos fatos alegados pela empregada, os quais podem ser controvertidos após a formação regular do contraditório, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a ANTECIPAÇÃO REQUERIDA.

Designo o dia 19/09/11, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1416-90.2010.5.10.0020

Reclamante	João Aparecido Evangelista da Silva
Advogado	RAQUEL REGINA BARBOSA
Reclamado	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado	CARLOS EDUARDO COIMBRA GOMES

Desp,de fls.413,(Às Partes) Analizando os autos,entendo que,não obstante as considerações apresetandas no item 7.2 do laudo pericial (fls.371)e o brilhantismo do trabalho realizado pelo Sr. Perito não restou claro se na hipótese de considerar o uso de máscara,...Sssim,determino a reabertura da instrução,para que o Sr. Perito esclareça o referido aspecto.Nesta manifestação o Sr.perito também deverá informar se há alguma consideração ou elemento do laudo produzido pelo assistente técnico da reclamada(fl.378/390),passíveis de modificar suas conclusões. Posteriormente,intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias,a começar pela reclamada.

Em seguida venham-me conclusos os autos..

Fica designada audiência de encerramento de instrução para o dia 31/08/2011,às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-34500-19.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-345/2009-020-10-00.0

Reclamante	Jane Islene Pereira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Desp.de fls.840,(A recda)Intime-se novamente a executada para

comprovar os recolhimentos referentes à FUNCEF, no prazo de 05 dias, sob pena de não ser restituído o saldo remanescente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-90100-30.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-901/2006-020-10-00.5

Reclamante	Maura Oliveira Leão
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

AS Partes (desp. de fl. 811)

Considerando-se os saldos das contas de fls. 807/808, bem como a atualização de cálculos de fls. 809/810, determino:

- 1) autentique-se guia ao patrono da exequente no importe de R\$ 3.124,95, referente aos honorários assistenciais;
- 2) autentique-se guia à exequente, no valor do seu crédito líquido, no importe de R\$ 744.212,07, devendo a liberação ser efetuada somente em nome do procurador constituído nos autos;
- 3) autentique-se guia no valor do saldo remanescente das contas acima, devendo o mesmo ficar à disposição deste Juízo até ulteriores deliberações.

Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados.

Intimem-se as partes, sendo o executado, também, para regularizar a pensão mensal a partir de abril de 2011, conforme observações de fls. 775, apresentando comprovação nos autos, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes acerca dos itens 1, 2 e 3 acima, a autora deverá comparecer à Secretaria da Vara para receber o alvará.

Cumpridas todas as determinações acima, libere-se ao executado o saldo remanescente mencionado no item 3 e arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC.

Data Supra.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-103600-61.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1036/2009-020-10-00.7

Reclamante	Andreia Silva Villar Velozo
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itaú Unibanco S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Decisão de fls. 511, (As Partes)

Assim, rejeito os embargos.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT.

Brasília, 06/07/2011

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-106300-10.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1063/2009-020-10-00.0

Reclamante	Neusa Aparecida de Oliveira
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Desp. de fls. 328, J. Defiro a vista aqui requerida, por 10 dias.

Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-111400-43.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1114/2009-020-10-00.3

Reclamante	Romildo Teixeira de Azevedo
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Desp. de fl. 364, A Requerente, J. Defiro a vista aqui requerida, por 10 dias.

Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-120100-08.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1201/2009-020-10-00.0

Reclamante	Maurício Cruvinel de Oliveira
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Desp. de fls. 445, J. Defiro a vista aqui requerida, por 10 dias.

Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-140800-05.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1408/2009-020-10-00.5

Reclamante	Antônio Emmanuel de Andrade Madruga
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. - PREVI
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Desp. de fls. 287, J. Defiro a vista aqui requerida, por 10 dias.

Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-141200-19.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1412/2009-020-10-00.3

Reclamante	Luiz Alberto Chaves
Advogado	POLLYANNA DE OLIVEIRA ARAUJO

Reclamado	Faculdades Integradas da Terra de Brasília
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Centro de Apoio Vivências Agrárias
Reclamado	Faculdade AD1/Unisaber
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações/Unibrapar

Desp.de fls.314,(Ao autor)V.Dos pedidos de fls.312/313:

- 1 - Defiro a anotação da baixa na CTPS.
 - 2 - Indefiro a liberação do FGTS vez que não consta na decisão de fls.122/123,já transitada em julgado;
 - 3 - Quanto aos itens "a" e "b",reporto-me ao despacho de fls.303.
- Intime-se o autor para ciência e, no prazo de 05(cinco)dias,trazer aos autos sua CTPS bem como informar a cidade onde se localiza o endereço informado às fls.312,quando então será apreciado o pedido do item c.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-172800-58.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1728/2009-020-10-00.5

Impetrante	Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Cooperativas de Crédito de Mato Grosso - Sindicred MT
Advogado	VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
Aut. Coatora	Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Desp.de fl.623,(As partes)Apreciando a petição de fl.312/322, indefiro o requerimento,vez que apresentado após o exaurimento da prestação jurisdicional no âmbito do primeiro grau de jurisdição,bem como em momento totalmente precluso,ao menos perante este juízo.

Intimem-se as partes e o requerente da petição de fls.312/322.

Após,encaminhe-se os autos ao Eg.TRT. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-190700-54.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1907/2009-020-10-00.2

Reclamante	Josivaldo Lima dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

As Partes,Desp.de fl.976,Considerando a inércia da ré em delimitar a parte incontroversa dos cálculos,arbitro em R\$22.400,00(vinte e dois mil e quatrocentos reais-70% do valor líquido do exequente),o valor a ser liberado ao autor de imediato,em face do depósito de fls.373.

Expeça-se alvará judicial para o autor,intimando-o para vir receber,em 05 dias.

Após,proceda-se à admissibilidade do AP de fls.444/461.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-197200-39.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1972/2009-020-10-00.8

Reclamante	Gerson Gomes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Novacap
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

Desp.de fls.300(As Partes)

Considerando-se os saldos das contas de fls. 229 e 294, determino:

1) transfiram-se para a conta do INSS os seguintes valores: R\$ 2.061,70 (cota-parte do empregado - no código 1708), R\$ 5.816,68 (cota-parte do empregador + SAT - no código 2909) e R\$ 1.533,47 (Terceiros - no código 2917);

2) quitem-se as Custas Processuais e as Custas do art. 789- A da CLT, incisos IX e II, "a", no importe total de R\$ 629,21;

3) transfira-se para a conta vinculada do exequente a importância de R\$ 2.267,01, referente ao FGTS a depositar;

4) autentique-se guia ao exequente no valor do saldo remanescente das contas acima, zerando-a, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos.

Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados.

Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, o autor deverá comparecer à Secretaria da Vara, para receber o alvará .

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC.

Data Supra

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-203100-03.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2031/2009-020-10-00.1

Reclamante	Charles Augusto Lelis de Souza
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. - Grupo Centauro Esporte
Advogado	CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
Reclamado	SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA

Desp.de fls.346,(ao autor)J.Manifeste-se o autor,em 5 dias,sobre os documentos ora juntados pela ré.

Após à Contadoria. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-64-60.2011.5.10.0021

Reclamante	Tertuliano Lima de Souza
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda

Vistos.

Nos autos do processo 01581-74.2009.5.10.0021, foi feito acordo, em execução, pela sócia lá executada, NATHALIA HARCKBART DE OLIVEIRA, da MN- Engenharia Ltda.

Nestes autos, o contrato social apresentado e a pesquisa junto ao CNE dão conta de que a referida senhora é sócia da MN- Engenharia Ltda.

Houve devolução da intimação da audiência de execução às executadas,na pessoa do sócio Mauro Ney Gaya, com a informação "mudou-se".

Assim, retiro o feito da pauta de audiência do dia 12/07/211, às 11:20min.

Incluo o feito na pauta de audiência de execução para o dia 19/07/2011, às 11h20min.

Intime-se o exequente por seu procurador, via DJ.

Intime-se a primeira executada, por sua sócia NATHALIA HARCKBART DE OLIVEIRA, com endereço na SHIS QI 29, conjunto 12, casa 21, Lago Sul, Brasília/DF, por mandado.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-135-62.2011.5.10.0021

Reclamante Juarez Peixoto de Carvalho
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mn - Engenharia Ltda. - Epp
Reclamado Mr-Engenharia e Projetos Ltda
Reclamado Mauro Ney Gaya de Oliveira

Vistos.

Nos autos do processo 01158100-74.2009.5.10.0021, as partes homologaram acordo, por conseguinte, o imóvel naquele penhorado não tem perspectiva de ir à leilão.

Portanto, indefiro o pedido de habilitação de crédito no referido processo.

Informe, o exequente, em cinco dias, o novo endereço do executado Mauro Ney Gaya de Oliveira, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-324-40.2011.5.10.0021

Reclamante Antonia Tais Oliveira de Sousa
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado VERA ELIZA MULLER

Vistos.

Intime-se o Reclamante para vir recebera CTPS, TRCT e SD, juntados pela reclamada, em cinco dias. Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-453-45.2011.5.10.0021

Reclamante Juliana Alves Teixeira
Advogado SYLVIA PEREIRA DA SILVA
Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda
Advogado MONALISA BEZERRA HOLANDA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 18.070,76 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 17.630,01

Custas do Processo: 352,60

Custas Art.789.....: 88,15

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-501-04.2011.5.10.0021

Reclamante Ana Maria de Resende
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.

Reclamado Info-Key Comércio e Serviços Ltda
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço da primeira Reclamada, Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda..

Intime-se a reclamada Info-Key Comércio e Serviços Ltda. da sentença, via mandado.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-552-15.2011.5.10.0021

Reclamante Gabriel Bueno de Camargo
Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado New Work Comercio e Participações Ltda
Advogado GILSON DE SOUZA SILVA

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-612-85.2011.5.10.0021

Reclamante Fabiano Oliveira Pinheiro
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Pelo exposto, julgo improcedente a ação ajuizada por FABIANO OLIVEIRA PINHEIRO contra CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, absolvendo a reclamada dos pedidos formulados na inicial. Tudo nos termos da fundamentação. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 315,40, calculadas sobre R\$15.770,00, valor dado à causa, estando dispensado do recolhimento porque beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-652-67.2011.5.10.0021

Reclamante Paulo Ricardo Godoy da Fonseca
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Itaú Unibanco S.A.

Considerando os termos da petição do reclamante das fls. 20/22, retiro o feito da pauta do dia 11/07/2011.

Adio a audiência para o dia 22/09/2011, às 9h50min, ficando mantidas as determinações anteriores.

Intimem-se as partes.

Deverá a secretaria, com urgência, dar ciência às partes do adiamento da audiência, por contato telefônico.

Despacho

Processo Nº RT-698-56.2011.5.10.0021

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado PIMAR - Piramide eng. e Comércio Ltda.

Em 07 de Julho de 2011, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do

Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes. Ausente a reclamante. Ausente a reclamada. As partes acordaram nos termos da petição de fls. 45/51. Homologo o acordo noticiado pelas partes. Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$97,62, calculadas sobre R\$4.881,00, dispensadas na forma da lei. Considerando que a Portaria nº 176/2010, do Ministro da Fazenda facultou a dispensa da manifestação da Procuradoria-Geral Federal, nos acordos cujo valor seja igual ou inferior a R\$10.000,00, deixo de intimar a UNIÃO, sobre os termos deste acordo.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Intime-se o(a) reclamado(a), via postal, com cópia desta ata. Audiência encerrada às 11h13min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-942-82.2011.5.10.0021

Autor	Frank da Silva Fernandes Bastos
Advogado	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Réu	Probank Software e Consultoria S/A
Advogado	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO

Anotem-se os dados do procurador da Ré, conforme requerido à fl. 186.

Ante a manifestação da Ré e os documentos de fls. 192/233 e 238/247, concedo vista aos autores pelo prazo de cinco dias. O requerimento de reconsideração do despacho que deferiu a liminar e determinou o bloqueio de créditos será examinado em audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-1005-10.2011.5.10.0021

Reclamante	Bernardo Xavier Lima Filho
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Tele Pizza Favorita

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi Distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Inclua-se o feito na pauta do dia 13/09/2011 09h20min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-1007-77.2011.5.10.0021

Reclamante	Lívia Fernanda Lopes Mesquita
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco S/A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Inclua-se o feito na pauta do dia 21/09/2011, às 10h30min. Intime-se o(a) reclamante por

seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-1008-62.2011.5.10.0021

Reclamante	Humberto Pereira Nascente
Advogado	CLARA MARCIA DE RIVOREDO
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Inclua-se o feito na pauta do dia 16/08/2011, às 8h40min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-1009-47.2011.5.10.0021

Reclamante	Eduardo de Lima Nascimento
Advogado	BRUNO DA SILVA VASCONCELOS
Reclamado	Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania - Integra

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 14/09/2011 09h10min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-1010-32.2011.5.10.0021

Reclamante	Ricardo Pacheco dos Santos
Advogado	ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação: Inclua-se o feito na pauta do dia 21/09/2011, às 10h10min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-1012-02.2011.5.10.0021

Reclamante Daniela Torres Ferreira
 Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES
 Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado União (Ministério do Meio Ambiente)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Inclua-se o feito na pauta do dia 15/08/2011, às 8h40min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por edital. Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-1013-84.2011.5.10.0021

Reclamante Alessandra José da Silva
 Advogado FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR
 Reclamado Coopatram - Cooperativa de Profissionais de Transporte de Samambaia

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/09/2011, às 8h45min. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-1015-54.2011.5.10.0021

Reclamante Luciano Teodoro de Souza Gomes
 Advogado JOSE PEREIRA DA SILVA
 Reclamado Interpol Administradora e Serviços Terceirizados Ltda
 Reclamado Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Vistos. Formula o reclamante pedido de antecipação de tutela com vistas ao pagamento imediato pela reclamada dos salários retidos nos meses de maio e junho de 2011. Da análise da inicial e dos documentos que a acompanharam, não verifico a existência de fumus boni iuris e periculum in mora que permitam a concessão da antecipação de tutela postulada. O pedido será novamente examinado por ocasião da realização da audiência. Portanto, por ora, indefiro o pedido. Corrija-se a autuação para que o feito tramite sob o procedimento ordinário, bem como o nome da segunda reclamada, para que conste "Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE". Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011, às 9h10min., para realização de audiência UNA. Notifique-se a primeira reclamada, via postal. Notifique-se a segunda reclamada por intermédio da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, via Convênio TRT 10ª Região n. 65/2010. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-1061-77.2010.5.10.0021

Reclamante Sabrina de Jesus Brandão Moreira
 Advogado CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
 Reclamado Centro Infantil Reino Encantado Ltda.

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do(s) depósito(s) da(s) fl(s). 83, observando o mesmo percentual apurado à fl. 69.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1079-98.2010.5.10.0021

Reclamante Adevaír Dionízio da Costa
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Confirmada a transferência do valor bloqueado, dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por intermédio de publicação no DEJT.

Despacho**Processo Nº RT-1393-44.2010.5.10.0021**

Reclamante Denis Oseas Gonçalves Moreira
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
 Reclamado União Federal

Anotada a CTPS e expedidos os alvarás e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Despacho**Processo Nº RT-1475-75.2010.5.10.0021**

Reclamante Fátima Aparecida Benevides Santos
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Slass Consultoria e Serviços Ltda
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD não garantiu a execução e a diligência de RENAJUD se revelou infrutífera, cumpra-se a parte final do despacho da fl.47, intimando-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias.

Despacho**Processo Nº RT-1477-45.2010.5.10.0021**

Reclamante Maria Abadia das Neves Spíndola
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Slass Consultoria e Serviços Ltda
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-1510-35.2010.5.10.0021**

Reclamante Amailton Antônio da Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 98, da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04893510-2; Valor: R\$ 2.000,00.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 91,78 (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 252,43 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, o valor de R\$ 66,57 (valor do INSS terceiros).

04 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. JOMAR ALVES MORENO, OAB/DF Nº 05218, conforme procuração da fl. 05 dos autos, R\$ 1.443,51.

05 - Liberar ao advogado do exequente, Dr. JOMAR ALVES MORENO, OAB/DF Nº 05218, conforme procuração da fl. 05 dos autos, R\$ 153,53 (honorários advocatícios)

06 Transferir para uma conta a disposição do juízo o saldo remanescente.

Vindo a guia da CEF, a executada deverá ser intimada para receber a referida guia.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, comprovados os recolhimentos referentes ao alvará expedido e recebida a guia pela executada referente ao saldo remanescente, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1619-49.2010.5.10.0021**

Reclamante Grasielle Hellu Santos
 Advogado RAUL CANAL
 Reclamado Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 113, intimando-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho**Processo Nº RT-3800-28.2007.5.10.0021**

Processo Nº RT-38/2007-021-10-00.3

Reclamante Raimundo Patheli de Sousa Perote
 Advogado FABIANO SANTOS BORGES
 Reclamado Santa Ignez Construções Indústrias e Comércio LTDA.
 Advogado ERIC FURTADO FERREIRA BORGES
 Reclamado Armando Favato

Decorrido o prazo da executada, sem embargos, oficie-se ao Cartório imobiliário solicitando o histórico dominial do imóvel penhorado, bem como os valores dos emolumentos para inclusão no débito do executado.

Como a resposta do ofício, conclusos para designação de leilão (as despesas do leiloeiro começaram a contar no dia da publicação do edital de leilão).

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-13900-76.2006.5.10.0021**

Processo Nº RT-139/2006-021-10-00.3

Autor Sebastião Gomes Fernandes
 Advogado FREDERICO PINTO CUNHA
 Réu Viação Valmir Amaral
 Advogado ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

O débito está declarado extinto somente quanto ao valor do crédito recebido pelo exequente, conforme os termos do acordo homologado.

Intime-se a executada para indicar, em trinta dias, um imóvel desimpedido, a fim de que seja constituído o capital suficiente para a garantia do pagamento mensal vitalícia fixado na decisão transitada em julgado.

Aguarde-se o pagamento determinado à fl. 686.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-20800-70.2009.5.10.0021**

Processo Nº RT-208/2009-021-10-00.1

Reclamante Marcelo Nunes de Oliveira
 Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
 Reclamado Banco de Brasília S/A .
 Advogado HELMAX SAMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 34.678,98 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 25.617,29

FGTS Deposito.....: 1.430,72

INSS Reclamante....: 1.599,47

INSS Reclamado.....: 4.660,07

INSS Terceiros.....: 559,26

INSS SAT.....: 621,30

Custas do Processo: 47,63

Custas Art.789.....: 143,24

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-22600-70.2008.5.10.0021***Processo Nº RT-226/2008-021-10-00.2*

Reclamante	Diogo Alan Guimaraes Viana
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 181.955,78 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 157.805,02

INSS Reclamante....: 5.747,09

INSS Reclamado.....: 13.098,60

INSS Terceiros.....: 1.571,74

INSS SAT.....: 1.746,50

Custas do Processo: 1.348,37

Custas Art.789.....: 638,46

Citem-se as executadas, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-24300-81.2008.5.10.0021***Processo Nº RT-243/2008-021-10-00.0*

Reclamante	Ricardo Oliveira Gomes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Ceasa - Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A
Advogado	RAFAEL SANTOS DE ALENCAR
Reclamado	Raul Canal
Advogado	RAUL CANAL

Recebo os embargos à execução opostos pelo 2º executado (CEASA).

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução.

Despacho**Processo Nº RT-69900-91.2009.5.10.0021***Processo Nº RT-699/2009-021-10-00.0*

Reclamante	Carlos Ramos Lombardi
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Apresente a executada, em dez dias, os elementos para cálculo (outubro/2007 e fevereiro/2008 a agosto/2008.), conforme promoção da contadoria.

Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-73400-05.2008.5.10.0021***Processo Nº RT-734/2008-021-10-00.0*

Reclamante	Tatiana da Silva Sant'ana
Advogado	TATIANA FREIRE ALVES
Reclamado	V4 Eventos e Produções
Reclamado	Maria Nazareth Evangelista dos Santos
Reclamado	Perfil Limpeza Vigilancia e Construcoes Ltda Me

Vistos.

Informe o reclamante, em cinco dias, o novo endereço das RECLAMADAS V4 Eventos e Produções e Perfil Limpeza.

Intime-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-97800-49.2009.5.10.0021***Processo Nº RT-978/2009-021-10-00.4*

Reclamante	Wander Machado Barcelo
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Considerando que a 1ª reclamada encontra-se em lugar desconhecido, proceda a Secretaria às anotações na CTPS do reclamante.

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS anotada.

Após, ao cálculo.

Despacho**Processo Nº RT-102600-23.2009.5.10.0021***Processo Nº RT-1026/2009-021-10-00.8*

Reclamante	Ary Renato Kern
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Vistos.

Anotem-se os dados do procurador do segunda reclamada, conforme requerido à fl. 413, expedindo-se nova capa de processo.

Defiro vista dos autos, por dez dias, à segunda reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-102800-30.2009.5.10.0021***Processo Nº RT-1028/2009-021-10-00.7*

Reclamante	Mônica Cacilda da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cirlene de Souza Ferreira - Escola Mammy
Reclamado	Cirlene de Souza Ferreira

Considerando a certidão negativa de fl. 152 e considerando o requerimento do arrematante de fl. 173, torno nula a arrematação de fl. 146.

Devolvo ao arrematante os depósitos de fls. 141/142.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos referidos depósitos para a conta corrente nº 101502-2, Agência 106 do Banco 070 BRB, de titularidade do Sr. Alberto Mercadante Neto, CPF 311.015.181-20.

Intime-se o arrematante e o leiloeiro.

Indique o exequente, em trinta dias, outros bens do executado passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-107900-63.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1079/2009-021-10-00.9

Reclamante	Herbert Otto
Advogado	ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Anotem-se os dados do procurador do 2º reclamado, conforme requerido à fl. 484, expedindo-se nova capa de processo.

Defiro vista ao 2º reclamado, por dez dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam-se os autos ao armário de sobrestado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-109100-13.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-1091/2006-021-10-00.0

Reclamante	Cleber Manoel dos Santos
Advogado	RITA HELENA PEREIRA
Reclamado	Valle Rio Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda. (administradora do Edifício Planalto OK)
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Roselitte Gonçalves da Silva
Reclamado	Lucia Bernadete Pinto de Azevedo

Vistos.

Da certidão negativa de fls. 288, abre-se vista à exequente, devendo ele informar o novo endereço da sócia executada, Lúcia Bernadete, e indicar meios de prosseguimento da execução em sessenta dias.

Intime-se.

Brasília, 8 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-126800-31.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1268/2008-021-10-00.0

Reclamante	Valéria Chrystiane Rodrigues dos Santos
Advogado	KARIANE LUISA RASIA SOARES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Encaminhem-se os autos ao Contador para consolidação do cálculo apresentado pelo executada e ciência do INSS (PGF).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-139500-05.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1395/2009-021-10-00.0

Reclamante	Luiz Alberto Santos Rodrigues de Lima
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos.

Anotem-se os dados do procurador do segunda reclamada, conforme requerido à fl. 520, expedindo-se nova capa de processo.

Defiro vista dos autos à segunda reclamada, por dez dias, conforme requerimento de fl. 520.

Intime-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-50300-84.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-503/2009-021-10-00.8

Reclamante	Gleyce Gonçalves Soares
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Soma Construções, Instalações e Serviços Ltda.
Reclamado	União (Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região)
Reclamado	Philippe de Araujo Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os EXECUTADOS Soma Construções, Instalações e Serviços Ltda. e Philippe de Araújo Vieira, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vista aos demais executados, para manifestar-se acerca do agravo de petição da segunda executada, no prazo legal.

Intimem-se o primeiro e o terceiro executados, por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de julho de 2011.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14-55.2011.5.10.0111

Reclamante	Jose Dias de Sousa Filho
Advogado	LUIZ FERNANDO DE MORAES
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

"Libere-se ao reclamante o depósito recursal. Julgo extinta a execução (artigo 794 I do CPC). Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual manifestação. Arquivem-se os autos." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-128-91.2011.5.10.0111

Reclamante	Johnson Beserra Lima
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Ricardo Eletro Ltda
Advogado	MAISA PEREIRA GONCALVES

"Defiro o prazo de 10 dias. Decorrido "in albis" o prazo, execute-se por meio do BACEN. Intime-se." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-212-92.2011.5.10.0111

Reclamante Eliomar Ramos Ferreira
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Gerdau Aços Longos S.A
Advogado HENRIQUE ROCHA NETO

"Em face da manifestação da perita, Drª Flávia da Cunha Diniz, intimem-se as partes para o EXAME MÉDICO PERICIAL, a ser realizado no dia 26 de julho de 2001 (terça-feira), horário: às 17:00 horas, (Chegar com meia hora de antecedência), local: STN - Setor Terminal Norte, conjunto M, Entrada B, Sala 235 - Edifício Vital Brasil, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.770-909." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-346-56.2010.5.10.0111

Reclamante Valmicio Gomes de Souza
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Kaka Biel Pães e Conveniência
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO

"Acerca dos recolhimentos previdenciários, vista ao reclamante, em 5 dias." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-367-95.2011.5.10.0111

Reclamante Rizeide Vieira Augusto
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Clínica Aso - Medicina e Segurança do Trabalho Ltda

"Vistos, etc.

As partes juntaram petição às fls. 22/23, comunicando a realização de acordo com reconhecimento do vínculo empregatício durante o período de 14/09/2010 a 04/04/2011, no qual a reclamada paga à reclamante, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no dia 14/06/2011.

Pactuam, ainda, multa de 100% (cem por cento) sobre o montante da parcela inadimplida.

Homologo o acordo supra citado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, as parcelas discriminadas, às fls. 32, referente ao aludido acordo, quais sejam: multa do §8º do art. 477 da CLT (R\$ 510,00), FGTS (R\$ 396,66) e indenização prevista no art. 467 da CLT (93,34, têm natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Deixo de intimar a União nos termos da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U em 23/02/2010. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor do acordo (R\$1.000,00), dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-396-48.2011.5.10.0111

Reclamante Patricia Holanda de Sousa
Advogado CARLA APARECIDA BERTONCELLO DIAS
Reclamado A J Comercio Varejista de Calçados Ltda - Me (ATRAÇÃO CALÇADOS)

"Tendo em vista, o equívoco no endereçamento da notificação da

reclamada, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual por vício de citação, retiro o feito da pauta de julgamento desta data e determino a reabertura da instrução processual, designando nova audiência para o dia 03/08/2011 às 14h40min, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT. Intime-se a reclamante por meio de seu patrono.

Notifique-se a reclamada, por mandado, no endereço indicado na inicial. Ficam mantidas as cominações contidas nos artigos 844, 846, 852-C e 852-H, todos da CLT." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-418-43.2010.5.10.0111

Reclamante Joao Eliete Soares
Advogado OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado Ema- Empresa Mercantil de Alimentos Ltda
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

Despacho à executada: "1- Convento em penhora o depósito recursal de R\$ 5.988,20.

2- Intime-se a executada, no prazo de 5 dias, inclusive para se manifestar acerca da conta de liquidação, em igual prazo."

Despacho

Processo Nº RT-421-95.2010.5.10.0111

Reclamante Jose Donizete da Silva
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Supermercado Então
Advogado SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
Reclamado José Alexandre C. Santos

Despacho à executada: "Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 5.914,27, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens."

Despacho

Processo Nº RT-479-64.2011.5.10.0111

Reclamante Valtemar Fernandes de Deus
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Mdf Moveis Ltda
Advogado BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI
Reclamado Montaja Moveis Ltda
Advogado JEFFERSON LIMA ROSENO

"Indefiro a intimação das testemunhas, nos termos da decisão de fl.26. Intime-se." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-88-39.2011.5.10.0102

Reclamante Edgar Ribeiro Brandão
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado SM Artigos Esportivos Ltda. (n/p Severino Mauricio de Macedo)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 1.374,44 Atualizado até: 30/06/2011

INSS Terceiros..... 229,07 (16,67%)

INSS Pacto Laboral: 1.145,37 (83,33%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-139-50.2011.5.10.0102

Reclamante	Ana Claudia de Oliveira Rosa
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Giovani Manoel da Silva - ME
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

(Fls. 40) Vistos etc. Inicialmente, fixo o débito da reclamada em R\$6.300,00 sendo R\$3.000,00 a título de multa de 100% por inadimplência e R\$300,00 a título de multa pela não devolução da CTPS obreira. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito supra no prazo de 15 dias nos termos do art. 475-J do CPC...

Despacho

Processo Nº RT-177-62.2011.5.10.0102

Reclamante	Paulo Cesar Pereira
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Agricultura R. R. Silva Ltda
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, do petição infra da reclamada. Intime-se. Após, à reconsideração ou não do despacho de fl. 38 que reduziu o débito a R\$2.800,00, bem como prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-183-69.2011.5.10.0102

Reclamante	Cidinei dos Anjos Santos
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ
Reclamado	Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas - COOTARDE
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA

Visto, etc. Ao contrário do asseverado na petição infra, a supressão das guias do TRCT apenas assim constou na ata de acordo para fins de habilitação no seguro-desemprego e não

para levantamento do FGTS. Nesses termos, intime-se a reclamada para entregar as guias do TRCT e chave de conectividade sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-216-93.2010.5.10.0102

Reclamante	Eudes Rodrigues Alves
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	CDA Comercial de Arroz Ltda.
Advogado	BERTULINA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 26.582,74 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 19.984,26 (75,18%)

INSS Reclamante.....: 280,29 (1,05%)

INSS Reclamado.....: 709,85 (2,67%)

INSS Terceiros.....: 1.060,72 (3,99%)

INSS SAT.....: 71,01 (0,27%)

INSS Pacto Laboral: 4.403,86 (16,57%)

Custas Art.789.....: 72,75 (0,27%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Há depósito recursal efetuado pela reclamada já transferido para uma conta judicial a disposição deste Juízo (fl.99)..

Despacho

Processo Nº RT-259-93.2011.5.10.0102

Reclamante	Jaqueline Teresinha Davoglio
Advogado	JAQUELINE TERESINHA DAVOGLIO
Reclamado	Bcec - Brasil Central de Educacao e Cultura Ss
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(Fls. 194) ... intime-se o reclamante para, no prazo de 08 dias, s manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-280-69.2011.5.10.0102

Reclamante	Rodrigo Moreira Ruas
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Silva Montalvão Construtora Ltda.
Reclamado	Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(Fls. 144) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. A 1ª reclamada será intimada por edital. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, inclusive recursal pela 1ª reclamada, ao Tribunal

Despacho

Processo Nº RT-408-89.2011.5.10.0102

Reclamante	José Ronildo Alves da Silva
Advogado	MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO
Reclamado	Alvex Lavanderia Expressa Ltda. - EPP

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 229,43 Atualizado até: 30/06/2011

INSS Reclamante...: 51,27 (22,35%)

INSS Reclamado....: 140,99 (61,45%)

INSS Terceiros.....: 37,17 (16,20%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o

reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-504-07.2011.5.10.0102

Reclamante	Castro Alves Tito
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Dominium - Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.

(Fls. 23) Vistos, etc

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de cinco dias para o reclamante emendar a inicial, fornecendo o correto endereço da reclamada, nos termos do artigo 284, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-557-85.2011.5.10.0102

Reclamante	Rúbem Pereira do Nascimento
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Costa Novaes Construções e Empreendimentos Ltda
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECDA COSTA NOVAES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., a pagar RECTE RUBEM PEREIRA DO NASCIMENTO, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo, a serem apuradas por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas pela Recda, no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim.

Em atendimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda que comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre saldo salarial e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário-contribuição.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e do Imposto de Renda, onde cabíveis, nos termos da legislação vigente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-990-89.2011.5.10.0102

Reclamante	Thiago Cesar da Silva
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Brookfield Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS
Reclamado	TM Borges Construções (Cazo Construções)

(Fls.44) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC, em 5 dias, informando o correto endereço da reclamada, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-1062-76.2011.5.10.0102

Reclamante	Adriano Fernandes dos Anjos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Delta Construções S.A.
Advogado	GUSTAVO DO VALE ROCHA

(Fls.82/84) III- CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS,

liberando a RECD A DELTA CONSTRUÇÕES S/A., dos pleitos formulados pelo RECTE ADRIANO FERNANDES DOS ANJOS, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum. Custas no importe de R\$ 142,42, calculadas sobre R\$ 7.121,00, valor dado à causa, pelo Recte, dispensado do pagamento. Ciente o Recte da publicação da presente decisão (Súmula 197/TST). Intime-se a Recda (art. 852 da CLT). Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1222-04.2011.5.10.0102

Reclamante	José Ferreira Lima
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Maria Gorete Ferreira Alves

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o endereço atual da reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-1245-47.2011.5.10.0102

Reclamante	Patricia de Jesus Nascimento
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Embracine Entretenimento S.A.

(Fls.) Vistos, etc. Intime-se a reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC, em 5 dias, informando o correto endereço da reclamada, sob pena de extinção.

Despacho

Processo Nº RT-1383-48.2010.5.10.0102

Reclamante	Jose Roberto Cunha Ferreira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Rialma S.A. Centrais Elétricas Rio das Almas
Advogado	BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 4.235,11 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 4.235,11 (100,00%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Há depósito recursal efetuado pela reclamada à fl. 306.

Despacho

Processo Nº RT-1385-81.2011.5.10.0102

Reclamante	Keila Barbosa Ferreira Lima
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Ana Cláudia de Medeiros - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 16/08/2011, às 14:00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1386-66.2011.5.10.0102

Reclamante	Antonio Marcos Linhares Pereira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
Reclamado	NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 16/08/2011, às 14:05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1388-36.2011.5.10.0102

Reclamante Deivid Alves dos Santos
 Advogado RÔMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA
 Reclamado Windson Gabriel Campos

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 16/08/2011, às 14:15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Vistos, etc. Tendo em vista que a inicial atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, mas que os pedidos estão devidamente liquidados e somam valor diverso do apresentado, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 7.143,48. Anote-se nos autos e sistema informatizado. Notifique-se o reclamado, inclusive com cópia do presente despacho. Intime-se o reclamante. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Despacho**Processo Nº RT-1389-21.2011.5.10.0102**

Reclamante Antonia Diana Mariano do Nascimento
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Nova Flórida Panificadora e Confeitaria

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 16/08/2011, às 14:20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1390-06.2011.5.10.0102**

Reclamante Mariano Tavares Ramos
 Advogado CLÁUDIA VANESSA LEMOS
 Reclamado Estrela Arte Design Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 16/08/2011, às 14:25, na

sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

(Fls. 17) Vistos, etc. Tendo em vista que a inicial atribui à causa o valor de R\$ 20.358,31, mas que os pedidos estão devidamente liquidados e somam valor diverso do apresentado, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 14.707,66. Anote-se nos autos e sistema informatizado.

Notifique-se o reclamado, inclusive com cópia do presente despacho. Intime-se o reclamante.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Despacho**Processo Nº RT-1391-88.2011.5.10.0102**

Reclamante Marcelo Barboza de Oliveira
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
 Reclamado EMPP Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 16/08/2011, às 14:30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-1392-73.2011.5.10.0102**

Reclamante Lília Lopes Damasceno
 Advogado WILCK GONTIJO COSTA
 Reclamado GTL Global Telecomunicação Ltda.
 Reclamado Gvt S/A

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/08/2011, às 13:45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1393-58.2011.5.10.0102

Reclamante	Francisco Silva Santos
Advogado	ALMIR BARUTTI
Reclamado	GHF Comercial International Trading Ltda.
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

(Fls. 19) Vistos, etc. Compulsando a exordial, a autora apresenta um rol de pedidos, os quais não possuem causa de pedir correspondente, tais como salário dos meses de maio e junho de 2001, saldo de salário, salário família. Ademais, os pedidos de 13º salário e férias não delimitam o período a que se referem. Desse modo, em harmonia com o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 852-B, da CLT, determino o arquivamento da presente reclamatória trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c parágrafo 1º do art. 852-B, da CLT. Custas pelo autor no importe de R\$ 347,07, calculadas sobre R\$ 17.353,56, valor dado à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza de fls. 07. Defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 06/16, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada. Intime-se o reclamante. Após, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1394-43.2011.5.10.0102

Reclamante	Ana Maria Teixeira Soares
Advogado	ALMIR BARUTTI
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

(Fls. 18) Vistos, etc. Compulsando a exordial, a autora apresenta um rol de pedidos, os quais não possuem causa de pedir correspondente, tais como saldo de salário, salário indenizado e vale transporte. Ademais, os pedidos de 13º salário e férias não delimitam o período a que se referem. Desse modo, em harmonia com o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 852-B, da CLT, determino o arquivamento da presente reclamatória trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c parágrafo 1º do art. 852-B, da CLT. Custas pelo autor no importe de R\$ 281,24, calculadas sobre R\$ 14.062,19, valor dado à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza de fls. 07. Defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada. Intime-se o reclamante. Após, arquivem-se os autos. DS.

Despacho

Processo Nº RT-1395-28.2011.5.10.0102

Reclamante	Juscelino de Sousa Barros
Advogado	ALMIR BARUTTI
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

(Fls. 16) Vistos, etc. Compulsando a exordial, a autora apresenta um rol de pedidos, os quais não possuem causa de pedir correspondente, tais como salários do mês de maio e junho de 2011, saldo de salário, salário indenizado e vale transporte. Ademais, os pedidos de 13º salário e férias não delimitam o período a que se referem. Desse modo, em harmonia com o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 852-B, da CLT, determino o arquivamento da presente reclamatória trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c parágrafo 1º do art. 852-B, da CLT. Custas pelo autor no importe de R\$ 242,25, calculadas sobre R\$ 12.112,63, valor dado à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza de fls. 07. Defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada. Intime-se o reclamante. Após, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1441-51.2010.5.10.0102

Reclamante	Ivanildo Pereira Ramos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	DANIEL DOMINGUES CHIODE

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 1.516,88 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente....: 1.508,08 (99,42%)

Custas do Processo: 1,26 (0,08%)

Custas Art.789....: 7,54 (0,50%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Há depósito recursal efetuado pela reclamada à fl. 112..

Despacho

Processo Nº RT-1822-59.2010.5.10.0102

Reclamante Agnaldo Vieira da Silva
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Propiso Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA

(Fls. 62) Vistos, etc. Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor à 2ª reclamada, intimando-a para recebimento e para identificar o preposto que requereu a certidão no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-2002-75.2010.5.10.0102

Reclamante Sebastião Dias de Aguiar
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Moinho do Trigo Panificadora e Confeitaria Ltda - ME.

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 18.735,73 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 18.161,49 (96,94%)

INSS Reclamante....: 26,86 (0,14%)

INSS Reclamado.....: 67,15 (0,36%)

INSS Terceiros.....: 19,47 (0,10%)

INSS SAT.....: 6,72 (0,04%)

Custas do Processo: 363,23 (1,94%)

Custas Art.789.....: 90,81 (0,48%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE

NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-2354-33.2010.5.10.0102

Reclamante Jessione Lins de Sousa
Advogado WESLEY DA SILVA FILGUEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 6.871,02 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 6.099,37 (88,77%)

INSS Reclamante....: 88,30 (1,29%)

INSS Reclamado.....: 196,23 (2,86%)

INSS Terceiros.....: 56,91 (0,83%)

INSS SAT.....: 19,62 (0,29%)

I R P F.....: 258,10 (3,76%)

Custas do Processo: 121,99 (1,78%)

Custas Art.789.....: 30,50 (0,44%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-92800-19.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-928/2009-102-10-00.7

Reclamante Fábio Rocha de Almeida
Advogado LUCIANNA COELHO FERNANDES
Reclamado Caetano e Lages Comercio de Veiculos Multimarcas Ltda. (Lema Veiculos)

Advogado IDAMAR BORGES VIEIRA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 34.590,69 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 26.090,25 (75,43%)

INSS Reclamante....: 928,55 (2,68%)

INSS Reclamado.....: 2.176,05 (6,29%)

INSS Terceiros.....: 1.225,89 (3,54%)

INSS SAT.....: 217,58 (0,63%)

INSS Pacto Laboral: 3.353,22 (9,69%)

Custas do Processo: 468,70 (1,35%)

Custas Art.789.....: 130,45 (0,38%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Deposito recursal efetuado pela reclamada à disposição deste Juízo (fl. 122).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-158500-54.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-1585/2000-102-10-00.0

Reclamante	MARIA DE LOURDES MORAES
Advogado	JOÃO LEITE
Reclamado	ORCA VEICULOS LTDA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARAES FARAH

(Fls. 453) Ante a transferência para conta judicial, intime-se a reclamada para receber a guia de fl. 467 referente aos depósitos recursais de fls. 236 e 269. Prazo de 5 dias. Recebida a guia, ao arquivo definitivo (fl. 451).

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-85-81.2011.5.10.0103

Reclamante	Floriano Caitano de Sousa
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Rodomil Transportes de Cargas Ltda
Advogado	LUIS ITAMAR RIBEIRO

Considerando a petição de fl. 241, defiro a substituição da perita nomeada, e, para tanto, nomeio a Drª. CECÍLIA C. LIMA MELO (residente no END. QUADRA 1409, BLOCO "E", APTO 404, CRUZEIRO NOVO/DF), que deverá ser intimada para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo. Quesitos já apresentados pelo reclamante e pela reclamada. Observe-se a Srª. Perita a nomeação de assistente técnico pela reclamada. Após a entrega do laudo, concede-se prazo sucessivo de 05 dias às partes, para manifestarem-se sobre o laudo, devendo a Secretaria intimar as partes. Providencie a Secretaria a intimação da perita. Intimem-se as partes e seus procuradores. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-132-89.2010.5.10.0103

Reclamante	Valter Dias de Almeida
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Saint -Germain Consultores Assoc. Ltda
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

"Intime-se o exequente para o recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos no prazo de 5 dias."

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-322-18.2011.5.10.0103

Reclamante	Henrique da Silva Antunes dos Santos
Reclamado	Nec Brasil S.A.
Advogado	RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO

Proc. 322/2011 Junte-se. 1. Em face da presente petição, retire o feito da pauta do dia 12/07/2011 às 15h30, incluindo-o na do dia 18/07/2011 às 15horas para realização da audiência inaugural. Intimem-se as partes e seus procuradores. Taguatinga, 8 de julho de 2011

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-441-76.2011.5.10.0103

Reclamante	Mauricio Vicente da Silva
Advogado	FRANCISCO RONI DA ROSA
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

Considerando a petição de fl. 171, defiro a substituição da perita nomeada, e, para tanto, nomeio a Drª. MARIA DO CARMO PINHEIRO (residente no SAU/SUL, QUADRA 03, BLOCO C, SALA 513, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.070-934, EDIFÍCIO BUSINESS POINT), deverá ser intimada para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo. Quesitos já apresentados pelo reclamante e pela reclamada. Observe-se a Srª. Perita a nomeação de assistente técnico pela reclamada. Para reorganização da pauta, retire-se o feito do dia 18/08/2011, incluindo-o na do dia 21/09/2011, às 15h30min. Após a entrega do laudo, concede-se prazo sucessivo de 05 dias às partes, para manifestarem-se sobre o laudo, devendo a Secretaria intimar as partes. Providencie a Secretaria a intimação da perita. Intimem-se

as partes e seus procuradores. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-509-26.2011.5.10.0103

Reclamante Levi Lucio Ayres
 Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA
 Reclamado Jr Higienizacao Limitada
 Advogado ZARGOS SMITH CAMARGOS
 Reclamado Escola de Educação Básica e Profissional- Fundação Bradesco

Considerando a petição de fl. 164, defiro a substituição da perita nomeada, e, para tanto, nomeio a Drª. CECÍLIA C. LIMA MELO (residente no END. QUADRA 1409, BLOCO "E", APTO 404, CRUZEIRO NOVO/DF), que deverá ser intimada para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo. Quesitos já apresentados pelo reclamante e pela reclamada. Observe-se a Srª. Perita a nomeação de assistente técnico pela reclamada. Para reorganização da pauta, retire-se o feito do dia 03/08/2011, incluindo-o na do dia 06/09/2011, às 14h43min. Após a entrega do laudo, concede-se prazo sucessivo de 05 dias às partes, para manifestarem-se sobre o laudo, devendo a Secretaria intimar as partes. Providencie a Secretaria a intimação da perita.

Intimem-se as partes e seus procuradores. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-573-36.2011.5.10.0103

Reclamante Rosiane Lopes de Sousa
 Advogado HELENA GONÇALVES LARIUCCI
 Reclamado Panificadora e Confeitaria Mineira li Ltda - Me

Junte-se. A CTPS à contracapa dos autos e intime-se a reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-597-64.2011.5.10.0103

Reclamante Paulo Sergio Souza dos Santos
 Advogado GEVAL DE OLIVEIRA
 Reclamado Rosa Machado Ltda (Talharte Madeiras)

Intime-se o reclamante para que apresente em Juízo sua CTPS, no prazo de 5 dias, para que sejam procedidas às anotações determinadas na sentença a fls. 31. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-973-84.2010.5.10.0103

Reclamante Carlos Roberto Pereira
 Advogado MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
 Reclamado Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura-UBEC
 Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

"Intime-se o exequente para o recebimento do alvará acostados na contracapa dos autos no prazo de 5 dias."

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1321-68.2011.5.10.0103

Reclamante Manoel Maria do Carmo Rodrigues do Espirito Santo
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
 Reclamado Jd Construcoes Locacao e Montagens Ltda - Me

Reclamado

Figueiredo Empreendimentos Imobiliaris Ltda

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 16/08/2011, às 14h10min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1322-53.2011.5.10.0103

Reclamante Luis Carlos Teixeira Sardimha
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
 Reclamado Beauty Home Construcoes e Reformas Ltda
 Reclamado Exame Engenharia

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 16/08/2011, às 14h15min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1323-38.2011.5.10.0103

Reclamante Antonio Carlos Pena Vieira
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Aro Engenharia Ltda

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 16/08/2011, às 14h20min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1324-23.2011.5.10.0103

Requerente Marcelo X. Ferro Cia Ltda. - ME (n/p Marcelo Xavier Ferro)
 Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO
 Requerido Ed de Almeida Magalhães (Espólio de), na pessoa de Neuciane Dantas da Conceição

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 17/08/2011, às 14h15min. Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se o reclamado, por intermédio de sua representante. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao

Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1330-30.2011.5.10.0103

Reclamante Jefferson Santos Leandro
Advogado GEVAL DE OLIVEIRA
Reclamado Cacapa Bar Ltda

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 16/08/2011, às 14h25min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1331-15.2011.5.10.0103**

Reclamante Rayalla Kelly Silva Ribeiro
Advogado GEVAL DE OLIVEIRA
Reclamado Caçapa Bar Ltda

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 16/08/2011, às 14h30min. Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1342-44.2011.5.10.0103**

Reclamante Fabiana Nascimento Silva
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado Gledinalda Machado da Mãe de Deus

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 19/08/2011, às 11h30min. Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1350-21.2011.5.10.0103**

Reclamante Nathalia Carvalho Silva
Advogado TYARA DE ALMEIDA PLAZA SOTO
Reclamado Ortho Physio Fisioterapia e Rpg

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 19/08/2011, às 11h35min. Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1352-25.2010.5.10.0103**

Reclamante Eliane Tavares da Silva
Advogado JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO
Reclamado Centro Presbiteriano de Educacao Ltda

Junte-se. Intime-se à reclamante para manifestar-se acerca do teor desta petição no prazo de 5 dias, tendo em vista que o valor do FGTS convertido em indenização. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1358-95.2011.5.10.0103**

Reclamante Joao Gualberto Lima Filho
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS
Reclamado Alvarenga Solano Industrial e Comercial de Papeis Ltda

"Audiência inicial designada para 18/08/2011, às 14h15MIN. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1359-80.2011.5.10.0103**

Reclamante Thiago Ferreira da Silva
Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA
Reclamado Brasal Refrigerantes S/A

"Audiência inicial designada para 18/08/2011, às 14h20MIN. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1362-35.2011.5.10.0103**

Reclamante Andre Ribeiro Ramos
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Companhia do Metropolitanano do Distrito Federal Metro DF

"Audiência inicial designada para 18/08/2011, às 14h35MIN. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS)."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1363-20.2011.5.10.0103**

Reclamante Paulo Antonio Macedo
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Companhia do Metropolitanano do Distrito Federal Metro DF

"Audiência inicial designada para 18/08/2011, às 14h40MIN. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1368-42.2011.5.10.0103**

Reclamante Antonio Ferreira Chaves Filho
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

"Audiência inicial designada para 19/08/2011, às 09h20MIN. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1372-79.2011.5.10.0103**

Reclamante Fernando Antonio dos Santos
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

"Audiência inicial designada para 19/08/2011, às 09h40MIN. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1373-64.2011.5.10.0103**

Reclamante Rosineide Alves de Almeida
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM
Reclamado Jardim de Infância Milleninho Ltda
Reclamado Maria do Rosário Silva

"Audiência inicial designada para 19/08/2011, às 09h45MIN. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1376-19.2011.5.10.0103**

Reclamante Rodrigo Pereira de Sena
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM
Reclamado Valdemir de Almeida

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 19/08/2011, às 11h40min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1379-71.2011.5.10.0103**

Reclamante Adriana Luiza Batista
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES
Reclamado Centro de Educacao Integral Brasileira Ltda

"Audiência inicial designada para 18/08/2011, às 10h10MIN. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1380-56.2011.5.10.0103**

Reclamante Evanildo Soares de Souza
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Metalurgica Abl Na Pessoa de Antonio Bernardo Lima

"Audiência inicial designada para 19/08/2011, às 10h15MIN. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1381-41.2011.5.10.0103**

Reclamante Janete Ribeiro Alves
Advogado JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado Luana Cristina Damaceno Rocha - Me - (Multitell Antenas)

"Audiência inicial designada para 19/08/2011, às 10h20MIN. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1382-26.2011.5.10.0103**

Reclamante Francisco Jose Monteiro da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Lava Jato Topp MAIL

Vistos, etc. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 19/08/2011, às 11h45min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se o reclamado.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1523-79.2010.5.10.0103**

Reclamante Natalia Neiva de Oliveira
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ

Reclamado Futura Construcoes e Incorporacoes Ltda
 Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

Junte-se. Intime-se a reclamada para proceder do depósito da multa referente ao pagamento em atraso da 2ª e 6ª parcelas do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-13400-89.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-134/2005-103-10-00.6

Reclamante Joao dos Santos Santos
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Maxservice Comercio e Servico Ltda (Logus)
 Reclamado CEB-Companhia Energetica de Brasilia
 Advogado ALEXIS TURAZI
 Reclamado Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi
 Reclamado Manuel Pinto Leitao

"Intime-se o exequente para manifestar sobre a indicação de bens às 242/243, no prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-27000-41.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-270/2009-103-10-00.0

Reclamante Joao Oliveira dos Santos
 Advogado GERSON WILDER DE SOUSA MELO
 Reclamado Coimbra Bessa Construtora Ltda
 Reclamado Andrade Construtora Ltda
 Advogado SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
 Reclamado Márcio Coimbra Vidal
 Reclamado Jandira Batista Bessa

"Intime-se o exequente para o recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos no prazo de 5 dias."

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-32600-14.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-326/2007-103-10-00.4

Reclamante Jefferson Branco Silva
 Advogado ROBSON ALVES MOREIRA
 Reclamado Transtempo Transportes Ltda
 Reclamado Americel S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 Reclamado Maurício Lopes Pereira
 Reclamado Rosana Heeschen

Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-35600-85.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-356/2008-103-10-00.1

Reclamante Remo Nascimento de Araújo
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Construtora Artec Ltda.
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, na condição de responsável subsidiária.
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

"Vistos etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que existem valores remanescentes a serem devolvidos à executada, para tanto, deve ser liberadas as importantes constantes das guias de fls. 768 e 797. Intime-se a reclamada para retirada das guias supra mencionadas, no prazo de 05 dias, deixando cópia nos autos." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-38600-30.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-386/2007-103-10-00.7

Reclamante Manoel Messias Lopes
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Jose Ribeiro da Cruz Construcoes
 Reclamado Canova Medeiros Engenharia Ltda
 Advogado JOSE UMBERTO CEZE

"Intime-se o exequente para o recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos no prazo de 5 dias."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-98700-19.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-987/2005-103-10-00.8

Reclamante Reginaldo Alves Baixao
 Advogado CARLOS ANTONIO LADISLAU
 Reclamado Artes Instalacoes Ltda-ME
 Advogado RODRIGO GEAN SADE
 Reclamado Carneiro Antonio Engenharia Ltda
 Advogado SÍLVIO PALMA DA MASSELLI

A primeira executada, na pessoa de seu sócio, propõe, como proposta de acordo, 02 parcelas de R\$325,00, sendo a primeira no dia 07/08/2011 e a segunda em 08/09/2011. Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para declarar se aceita ou não a proposta apresentada pela primeira executada. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-122800-67.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1228/2007-103-10-00.4

Reclamante Julivan Pereira da Cunha
 Advogado WALTER MORAES
 Reclamado Viveiro Brasjardim Ltda (na pessoa de seu sócio Sr. Alexandre Alves Brasil)
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL

Junte-se. Ante a discordância do exequente com a proposta do executado, intime-se à executada por meio de seu procurador para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca do falecimento de um dos sócios, devendo em caso positivo juntar cópia do inventário. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-131900-80.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1319/2006-103-10-00.9

Reclamante Fabio Gomes Pereira
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
 Reclamado VI Comercio e Distribuicao Ltda
 Advogado WALTER MORAES
 Reclamado Jose Donizetti Bezerra
 Reclamado Clovis Alves da Silva Junior
 Reclamado Maura Gonçalves da Silva Bezerra
 Reclamado Maria Cecilia Rudiger Gelinski

Em razão da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 181, intime-se o advogado para fornecer o endereço novo do seu cliente e indicar diretrizes para o andamento da execução, prazo de 30

dias, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos dos artigos 268c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-141300-50.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1413/2008-103-10-00.0

Reclamante	Jose do Carmo Ferreira Filho
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado	Stok Office Divisórias e Mobiliários Ltda
Reclamado	Jose Manoel do Nascimento Sobrinho
Reclamado	Eusebio Pereira Dutra

Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa.

Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-143600-87.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-1436/2005-103-10-00.1

Reclamante	Reinaldo Seixas Fonteles
Advogado	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
Reclamado	UBEC Uniao Brasiliense de Educação e Cultura
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

"Em razão da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 395, intime-se o patrono do reclamante para informar o endereço atualizado do seu cliente a fim dar prosseguimento ao feito." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-151500-82.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1515/2009-103-10-00.6

Reclamante	Antonio Marques Pereira
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	SESI - Serviço Social da Industria
Advogado	CLELIA SCAFUTO

"Vistos etc. Considerando a promoção supra, torna-se sem efeito a certidão de fls. 528 e 530.

Proceda ao desbloqueio de eventual importância bloqueada via sistema Bacenjud.

Renove-se a intimação do despacho de fl. 527."

"Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 52.542,66 Atualizado até: 31/03/2011.

Liq. Exequente.....: 34.545,08

INSS Reclamante...: 2.649,26

INSS Reclamado....: 6.701,70

INSS Terceiros.....: 904,67

INSS SAT.....: 335,09

I R P F.....: 7.234,14

Custas Art.789....: 172,72

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)..." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-164-37.2010.5.10.0801

Reclamante	Gilmar Ribeiro de França
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções Ltda + 02
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Junior
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	ULISSES MELAURO BARBOSA

"Vistos os autos. Vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, dos embargos à execução opostos pelo executado, podendo, no mesmo prazo, impugnar os cálculos, tendo em vista que a execução se encontra garantida com a penhora de fl. 330-verso. Intime-se o exequente, por seu advogado. Apresentada a manifestação do exequente ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 7 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-217-18.2010.5.10.0801

Reclamante	Adilson Pereira dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Auto Posto Guararapes Ltda
Advogado	PUBLICO BORGES ALVES

Vistos os autos. Diante dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o seu eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, sob pena de desconstituição da penhora e do sobrestamento da execução prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-223-25.2010.5.10.0801

Reclamante	Euvaldo Pereira dos Santos
Advogado	FELICIO CORDEIRO DA SILVA
Reclamado	Produsa Construtora e Pavimentação Ltda.

Vistos. Convento em penhora os bloqueios abaixo: 1) R\$ 13.563,03 (fl. 71) depositado na conta judicial 2525.042.01508235-6 2) R\$ 97,98 (fl. 106) depositado na conta judicial 2525.042.01509465-6 3) R\$ 1.122,70 (fl. 116) depositado na conta judicial 2525.042.01509704-3. Integralmente garantida a execução (R\$ 14.783,71 fl. 52), intemem-se as partes, prazo e fins do artigo 884 da CLT, sendo: a) o exequente por seu advogado, via DEJT; e b) a executada por edital, ante o desconhecimento de seu paradeiro. Palmas, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-249-86.2011.5.10.0801

Reclamante	Ana Rosa de Oliveira - Telefone da casa do novo patrão - 99659017
Reclamado	Idelmar Miranda Velasque
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

Vistos os autos. Indefiro o requerimento do executado, face a preclusão havida. Assim, cumpram-se os termos do despacho de fl. 48. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho**Processo Nº RT-250-71.2011.5.10.0801**

Reclamante Etevaldo Tomaz de Aguiar
 Reclamado Idelmar Miranda Velasque
 Advogado KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

Vistos os autos. Indefero o requerimento do executado, face a preclusão havida. Assim, cumpram-se os termos do despacho de fl. 54. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho**Processo Nº RT-388-38.2011.5.10.0801**

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
 Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
 Executado Gomes Oliveira e Negre Ltda
 Advogado RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 Executado Matias Washington de Oliveira Junior

desp.f."À vista do teor da certidão supra, Intime-se o executado para comprovar o pagamento das 3 primeiras parcelas do parcelamento deferido à fl.33, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução, com a designação de leilão para o imóvel penhorado à fl.36.Palmas/TO, 06 de julho de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.JUIZ DO TRABALHO."

Despacho**Processo Nº RT-397-97.2011.5.10.0801**

Reclamante Antonio Francisco Rodrigues dos Santos Junior
 Advogado CHARLLES PITA DE ARRUDA
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Vistos os autos. Intimem-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-474-09.2011.5.10.0801**

Reclamante Douglas Goncalves da Silva
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLO ADRIANO VENCIO VAZ
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
 Advogado CARLO ADRIANO VENCIO VAZ
 Reclamado Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda
 Advogado CARLO ADRIANO VENCIO VAZ

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à fls. 206/207, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho**Processo Nº RT-495-82.2011.5.10.0801**

Reclamante Divino Costa de Oliveira
 Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 Reclamado Comercial Entre Rios Ltda Me
 Advogado GERMIRO MORETTI

Vistos os autos. Intime-se a reclamada, para que proceda à

devolução da CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas, devidamente anotada (nos termos do acordo de fls. 32/33) e com comprovação em Juízo, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.00,00, conversão do valor referente ao seguro desemprego em indenização e expedição do competente mandado de busca e apreensão. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho**Processo Nº RT-557-59.2010.5.10.0801**

Reclamante Ubiratan Goncalves de Castro
 Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ
 Reclamado Caixa Economica Federal

Vistos os autos.

Recebo o pedido de recálculo do imposto de renda, formulado pelo exequente na peça de impugnação aos embargos à execução, como impugnação aos cálculos.

Intime-se a executada para, querendo, se manifestar sobre a impugnação aos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias (...). Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho**Processo Nº RT-570-24.2011.5.10.0801**

Reclamante Adebaldo Monteiro da Silva
 Advogado RAFHAEL BRANDÃO PIRES
 Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Vistos os autos. 1.Desarquivem-se. 2. Defiro ao autor o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, exceto a procuração e declaração de pobreza. 3.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, retirar na Secretaria da Vara as peças a serem desentranhadas. 4. Decorrido o prazo supra, restituam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-572-91.2011.5.10.0801**

Reclamante Luiz Carlos Goncalves dos Santos
 Advogado RAFHAEL BRANDÃO PIRES
 Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Vistos os autos. 1.Desarquivem-se. 2. Defiro ao autor o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, exceto a procuração e declaração de pobreza. 3.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, retirar na Secretaria da Vara as peças a serem desentranhadas. 4. Decorrido o prazo supra, restituam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-683-75.2011.5.10.0801**

Reclamante Luiz Goncalves de Queiroz
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

Vistos os autos. Intimem-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-705-36.2011.5.10.0801**

Reclamante Jose Bonifacio Sobrinho
 Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS

Reclamado Lebam - Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Me
 Reclamado Cipa - Mabel Industrial de Produtos Alimentares Ltda.
 Advogado ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestarem-se sobre o Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-730-83.2010.5.10.0801

Reclamante Marly Severino dos Anjos Castro
 Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
 Reclamado Bradesco Brasileiro de Desconto S/A, BRADESCO
 Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Vistos os autos. Intimem-se a Reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Palmas-TO, quinta-feira, 7 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-829-19.2011.5.10.0801

Reclamante Edmar Gomes da Silva
 Reclamado Torneadora Rei das Soldas Ltda
 Advogado SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA

Vistos os autos. Defiro o requerimento de renúncia ao mandato, apresentado pelo procurador do reclamante. Destarte, proceda-se à exclusão do nome do advogado, nos registros competentes. Após, intime-se a reclamada para que, a partir da 2ª parcela, faça os depósitos do acordo de fls. 80/81, diretamente na conta do reclamante EDMAR GOMES DA SILVA (CPF 341.292.001-00), qual seja: CONTA POUPANÇA 00021775-7, AGÊNCIA 3939, OPERAÇÃO 03, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-875-08.2011.5.10.0801

Reclamante Marcilene dos Santos Marques
 Advogado FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 Reclamado Probank S/A
 Advogado BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO

"Vistos os autos. Diante do efeito modificativo perseguido nos embargos de declaração opostos pela reclamada, intime-se a reclamante para se manifestar em 05 dias (OJ nº 142, da SBDI-I, do C. TST). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 7 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-887-56.2010.5.10.0801

Reclamante Cristiano Araujo
 Advogado MARCOS FERREIRA DAVI
 Reclamado C S Carvalho Cia Ltda
 Advogado RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA NETO

Vistos os autos. Libere-se ao exequente ou ao seu procurador, mediante guia de levantamento, os valores depositados nas contas nas contas judiciais 042/01508583-5 (fl. 121), 042/01508714-5 (122) e 042/01509215-7 (123). Sem prejuízo, à vista da manifestação do exequente e ante o teor da certidão supra, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, via DEJT, e pessoalmente, via postal, para que efetue o pagamento do valor remanescente da execução

(R\$ 170,57), referente à atualização do crédito do reclamante, sob pena de prosseguimento da execução. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-910-65.2011.5.10.0801

Reclamante Valdineia Ferreira Leite
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Decisão de fls. 23/27 "[...]III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar a reclamada ENTERPOL - ADMINISTRACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, a pagar à reclamante VALDINEIA FERREIRA LEITE: - aviso prévio indenizado (com integração no tempo de serviços para todos os fins art.487, §1 da CLT); -férias proporcionais (6/12) + 1/3; - gratificação natalina proporcional 2010(4/12) e 2011(2/12); - saldo salarial de fevereiro de 2011 (2 dias), salários de novembro/2010, dezembro/2010 e de janeiro/2011; -FGTS + multa de 40%; - multas dos arts.467 e 477 da CLT; -auxílio alimentação. Deverá a reclamada proceder à baixa na CTPS obreira, fazendo constar que o término do contrato de trabalho se deu em 02/03/2011 (ante a integração do aviso prévio), bem como a entregar as guias SD/CD para habilitação no seguro desemprego, no prazo de 5 dias após intimada, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente. Recolhimentos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária na forma da fundamentação. Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R\$160,00, apuradas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R\$ 8.000,00), pela reclamada. Palmas, 17 de junho de 2011. Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-911-50.2011.5.10.0801

Reclamante Janaina Maciel dos Santos
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado Enterpol - Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me

Decisão de fls.23/27 "[...]III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar a reclamada ENTERPOL - ADMINISTRACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, a pagar à reclamante JANAINA MACIEL DOS SANTOS: - aviso prévio indenizado (com integração no tempo de serviços para todos os fins art.487, §1 da CLT); -férias proporcionais (6/12) + 1/3; - gratificação natalina proporcional 2010(4/12) e 2011(2/12); - saldo salarial de fevereiro de 2011 (2 dias), salários de novembro/2010, dezembro/2010 e de janeiro/2011; -FGTS + multa de 40%; - multas dos arts.467 e 477 da CLT; -auxílio alimentação. Deverá a reclamada proceder à baixa na CTPS obreira, fazendo constar que o término do contrato de trabalho se deu em 02/03/2011 (ante a integração do aviso prévio), bem como a entregar as guias SD/CD para habilitação no seguro desemprego, no prazo de 5 dias após intimada, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente. Recolhimentos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária na forma da fundamentação. Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R\$160,00, apuradas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R\$ 8.000,00), pela reclamada. Palmas, 17 de junho de 2011. Daniel Izidoro Calabró Queiroga Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-969-53.2011.5.10.0801**

Reclamante	Antonio Pereira de Araujo
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	Eximia Servicos Temporarios Ltda
Reclamado	Eletronorte

Desp. de f. 75."Vistos os autos.1.Defiro o pedido do autor, para citação por edital.

2.Redesigno a audiência inaugural para o dia 26/07/2011, às 14h35min, mantidas as cominações do despacho de fl.65.

3.Retifique-se o endereço da reclamada, para fazer constar LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO. 4.Intime-se o reclamante, por seu procurador. 5.Expeça-se edital para notificação da reclamada."Palmas, 7 de julho de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-990-29.2011.5.10.0801**

Reclamante	Aldemi Rodrigues de Aguiar
Advogado	MARCOS AIRES RODRIGUES
Reclamado	Abelmar Marra de Castro Junior

Desp. de f. 24."Vistos os autos.Indefiro o pedido do autor, ante a ausência de pauta da Justiça Itinerante para a localidade pretendida.Fica mantida a data e local designados para a audiência inicial, despachos de fls. 18 e 21.Notifique-se o reclamado da audiência designada, por edital. Intime-se o reclamante, por seu procurador."Palmas, 7 de julho de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1069-08.2011.5.10.0801**

Reclamante	Mercio Menezes
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Condominio Edificio Residencial Veneza

Vistos os autos. Retirem-se o feito da pauta de audiências deste Juízo. 1. Homologo o acordo entabulado entres as partes às fls. 21/22, para que surtam seus regulares efeitos.2. O silêncio das partes, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, valerá como quitação. 3. Custas pelo autor no valor de R\$ 204,56, apurados sobre R\$ 10.227,76, dispensadas na forma da Lei. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5.Expeça-se ao Reclamante, alvará judicial para o saque do FGTS. 6.Intimem-se as partes, sendo o Reclamante inclusive para, no prazo de 10 dias, receber o alvará supra. 7. Devidamente cumprida a avença, arquivem-se os autos definitivamente.Palmas-TO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1087-29.2011.5.10.0801**

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Luiz Sergio Antunes Prestes

Decisão de f. 27."Vistos os autos.CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ajuizou a presente demanda em face de LUIZ SÉRGIO ANTUNES PRESTES, sustentando que o requerido não efetuou o pagamento das contribuições sindicais dos anos de 2007 a 2010 e formulando os pedidos de fls. 08/09. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.215,06. Juntou documentos.A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº

9957/2000. A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, conforme imposição do § 1º do artigo referido.O reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme certidão supra.Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT.Indefiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, eis que, por se tratar de ação de cobrança, inaplicável a disposição do artigo 606, §2º, da CLT.Custas processuais pela autora, no importe de R\$24,30, calculadas sobre R\$ 1.215,06, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/21, sendo a procuração/substabelecimento mediante cópia.Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se definitivamente os autos. Retire-se o feito da pauta de audiências.Intime-se a autora, por seu procurador."Palmas, 5 de julho de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1094-21.2011.5.10.0801**

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Alziro Sobreira Villela

"Vistos os autos.Tendo em vista a certidão supra, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, devendo indicar o atual e correto endereço do reclamado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça.Palmas/TO, 07 de julho de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUÍZ DO TRABALHO".

Despacho**Processo Nº RT-1095-06.2011.5.10.0801**

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Leandro Cardoso Edwards

"Vistos os autos.Diante da certidão supra, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, devendo indicar o atual e correto endereço do reclamado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça.Palmas/TO, 07 de julho de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUÍZ DO TRABALHO".

Despacho**Processo Nº RT-1103-80.2011.5.10.0801**

Reclamante	Joao Cassiano da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Santa Clara Construtora Ltda
Reclamado	Lt Engenharia Ltda
Reclamado	Abengoa Brasil

Vistos os autos. Retirem-se o feito da pauta de audiências. 1. Homologo o acordo entabulado entres as partes às fl. 20, para que surtam seus regulares efeitos.2. Custas pelo autor, dispensadas na forma da Lei. 3. O silêncio do autor no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação. 4. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda,

deixe de intimar a União. 5. Arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, sexta-feira, 8 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1108-05.2011.5.10.0801

Reclamante	Reginaldo Alves da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Igreja Videira

"Vistos os autos. Diante dos termos da petição da reclamada de fls. 14/15, decido retirar os autos da pauta de julgamentos do dia 08/07/2011. Designo audiência para o dia 25/07/2011, às 14h27min, para manifestação do reclamante acerca das alegações da reclamada, sob pena de presumirem-se verdadeiras, bem como para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, sendo a reclamada, por mandado. Palmas/TO, 8 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1135-85.2011.5.10.0801

Reclamante	Espólio de Márcio Rodrigues da Silva (Representado por Leila Rodrigues da Silva Araújo)
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Desp. de f. 52. "Vistos os autos. 1. Acolho a emenda e procuração apresentadas, fls. 45/51. 2. Retifique-se o polo ativo da demanda para constar como reclamante apenas o Espólio de Márcio Rodrigues da Silva, representado por Leila Rodrigues da Silva Araújo. 3. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 13h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 4. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s), por sua representante, Leila Rodrigues da Silva Araújo, via postal, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 8. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 9. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 10. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário." Palmas, 5 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1139-59.2010.5.10.0801

Reclamante	Gracilene Pereira da Silva
Advogado	MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO
Reclamado	Fças Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA

desp.f."Converto em penhora os bloqueios de fls.90, 93, 113 e 121. Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora acima, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação dos valores ao exequente. Após, proceda a Secretaria a verificação e bloqueio de veículos de titularidade do executado, mediante o RENAJUD. Restando infrutífera a diligência acima, designe-se leilão do bem penhorado à fl.65. Palmas/TO, 06 de julho de 2011. DANIEL

IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1161-83.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Marcelo Guimaraes Galli

"Vistos os autos. Diante da certidão supra, expeça-se mandado para a notificação do reclamado. Palmas/TO, 08 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1163-53.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Jose Junior Pimenta do Amaral

"Vistos os autos. Diante da certidão supra, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, devendo indicar o atual e correto endereço do reclamado, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça. Palmas/TO, 07 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1170-45.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Rosa Cristina D Alessandro

"Vistos os autos. Diante da certidão supra, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, devendo indicar o atual e correto endereço do reclamado, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça. Palmas/TO, 07 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1176-52.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Olidia Dias dos Reis

"Vistos os autos. Diante da certidão supra, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, devendo indicar o atual e correto endereço do reclamado, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça. Palmas/TO, 07 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1177-37.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Glauca Pereira Gomes da Silva Medeiros

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 28/07/2011 13h32, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a

audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. (...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1196-43.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Sebastiao Borba Santos

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 14h02, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela(o)s reclamada(o)s, o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1197-28.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Rosaria Cirilo Moreira

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 13h52, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1198-13.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Walmes D Alessandro Sobrinho

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência UNA para o dia 26/07/2011 14h15, relativa ao processo supra, a realizar-se no Fórum de Cristalândia/TO, Av. D. Jaime Schuck, nº 2850-centro, Fone (63)3354-1657, Cristalândia/TO.2. Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...)(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1199-95.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Algacir Jose Schadeck

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência UNA para o dia 26/07/2011 14h20, relativa ao processo supra, a realizar-se no Fórum de Cristalândia/TO, Av. D. Jaime Schuck, nº 2850-centro, Fone (63)3354-1657, Cristalândia/TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...]4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.[...]6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria".

Despacho**Processo Nº RT-1200-80.2011.5.10.0801**

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Idalina Nogueira Dalessandro

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência UNA para o dia 26/07/2011 14h25, relativa ao processo supra, a realizar-se no Fórum de Cristalândia/TO, Av. D. Jaime Schuck, nº 2850-centro, Fone (63)3354-1657, Cristalândia/TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT[...]4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.[...]6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...](Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria".

Despacho**Processo Nº RT-1201-65.2011.5.10.0801**

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Analvina Fernandes da Costa

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência UNA para o dia 26/07/2011 14h30, relativa ao processo supra, a realizar-se no Fórum de Cristalândia/TO, Av. D. Jaime Schuck, nº 2850-centro, Fone (63)3354-1657, Cristalândia/TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT[...]4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.[...]6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...](Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria".

Despacho**Processo Nº RT-1202-50.2011.5.10.0801**

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Jose da Silva Pereira

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 13h32, relativa ao processo supra, na

sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...](Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1203-35.2011.5.10.0801**

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Arquilades Severiano de Matos

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência UNA para o dia 26/07/2011 14h35, relativa ao processo supra, a realizar-se no Fórum de Cristalândia/TO, Av. D. Jaime Schuck, nº 2850-centro, Fone (63)3354-1657, Cristalândia/TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT[...]4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.[...]6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...](Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria".

Despacho**Processo Nº RT-1204-20.2011.5.10.0801**

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Manoel de Abreu Montel

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência UNA para o dia 26/07/2011 14h40, relativa ao processo supra, a realizar-se no Fórum de Cristalândia/TO, Av. D. Jaime Schuck, nº 2850-centro, Fone (63)3354-1657, Cristalândia/TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT[...]4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da

audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.[...]6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1205-05.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Maria Leandro da Silva

"TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência UNA para o dia 26/07/2011 14h45, relativa ao processo supra, a realizar-se no Fórum de Cristalândia/TO, Av. D. Jaime Schuck, nº 2850-centro, Fone (63)3354-1657, Cristalândia/TO.2.Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT[...]4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.[...]6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1209-42.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Nasario de Oliveira

"Vistos os autos.Diante da certidão supra, concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, devendo indicar o atual e correto endereço do reclamado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça.Palmas/TO, 07 de julho de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUÍZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-1211-12.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Paulo Sergio Atavila

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 28/07/2011 13h42, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal,

sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1212-94.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Wilson Duarte de Oliveira

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 28/07/2011 13h52, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S)autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1216-34.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Jose Lopes de Almeida

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 28/07/2011 14h22, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)s autor(a)s(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado

do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S)autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1218-04.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Raimundo Barros de Souza

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 15h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. (...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S)autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1220-71.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Joao Pereira Nunes

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 28/07/2011 15h37, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1221-56.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Natale Otaviani

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 15h45, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela(o)(s) reclamada(o)(s), o número do CNPJ e do CEI Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1222-41.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Ariston Batista Gama

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 15h57, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1223-26.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Geraldo Manoel Messias

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 15h55, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...). (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1224-11.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Joaquim de Oliveira Noletto

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 15h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1225-93.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Gilberto Araujo Correia

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 15h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a

audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1226-78.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Luiz Afonso Pereira

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 14h12, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. (...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1227-63.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Adarciri Goncalves Moreira

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 14h22, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os

termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1228-48.2011.5.10.0801

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado Alcides Machado da Silva

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 27/07/2011 15h52, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão),até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1229-33.2011.5.10.0801

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado Belchior Jose de Matos

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1.Designo audiência inicial para o dia 28/07/2011 15h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1230-18.2011.5.10.0801

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado Rafael Giordano Machado Sausen

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência UNA, da Justiça Itinerante, para o dia 27/07/2011 10h00, relativa ao processo supra, a realizar-se no Centro de Convenções de Lagoa da Confusão, à Av. Vitorino Panta, s/nº centro- Lagoa da Confusão/TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1231-03.2011.5.10.0801

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado Carlos Antonio de Oliveira

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. designo audiência UNA, da Justiça Itinerante, para o dia 27/07/2011 10h05, relativa ao processo supra, a realizar-se no Centro de Convenções de Lagoa da Confusão, à Av. Vitorino Panta, s/nº centro- Lagoa da Confusão/TO.2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela(o)(s) reclamada(o)(s), o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1232-85.2011.5.10.0801

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado Benizio Bandeira de Souza

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência UNA, da Justiça Itinerante, para o dia 27/07/2011 10h10, relativa ao processo supra, a realizar-se no Centro de Convenções de Lagoa da Confusão, à Av. Vitorino Panta, s/nº centro- Lagoa da Confusão/TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1233-70.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Delcio Sausen

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência UNA, da Justiça Itinerante, para o dia 27/07/2011 10h15, relativa ao processo supra, a realizar-se no Centro de Convenções de Lagoa da Confusão, à Av. Vitorino Panta, s/nº centro- Lagoa da Confusão/TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela(o)(s) reclamada(o)(s), o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1234-55.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Joao da Cruz

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência UNA, da Justiça Itinerante, para o dia 27/07/2011 10h20, relativa ao processo supra, a realizar-se no Centro de Convenções de Lagoa da Confusão, à Av. Vitorino Panta, s/nº centro- Lagoa da Confusão/TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s)

procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela(o)(s) reclamada(o)(s), o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1235-40.2011.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Ricardo Fernandes de Sousa

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência UNA, da Justiça Itinerante, para o dia 27/07/2011 10h25, relativa ao processo supra, a realizar-se no Centro de Convenções de Lagoa da Confusão, à Av. Vitorino Panta, s/nº centro- Lagoa da Confusão/TO. 2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma UNA, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 06 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1240-96.2010.5.10.0801

Reclamante	George da Silva Chaves
Advogado	RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	BIBIANE BORGES DA SILVA

Vistos os autos. Ante o teor da promoção de fl. 508, intime-se a executada para junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as tabelas de valores de gratificações de cargos em comissão dos servidores da Caixa Econômica Federal, dos anos de 2007, 2008 e 2010, sob pena de ser considerada a tabela de 2009 (fl. 109) como base para realização de um cálculo proporcional da gratificação de função 6h, para o fim de 496/503 compensação dos valores determinados pelo aresto de fls. 496/503. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1245-21.2011.5.10.0801**

Reclamante	Roberto Fontini
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	BIBIANE BORGES DA SILVA

desp.f."Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar sobre o Agravo de Petição apresentado pela executada, no prazo de 08 dias.Palmas/TO, 08 de julho de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.JUIZ DO TRABALHO."

Despacho**Processo Nº RT-1279-59.2011.5.10.0801**

Reclamante	Edemar Lodi
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA
Reclamado	Suportte Construcao e Servicos Ltda
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-f.16."1.Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 13h35, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1286-51.2011.5.10.0801**

Reclamante	Raimundo Nonato Arruda Mota
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Unihealth Logistica Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-"1. Designo audiência inicial para o dia 09/08/2011 13h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº

002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário." Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1296-95.2011.5.10.0801**

Reclamante	Valdemar Felipe Santiago
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Construtora C M G Ltda
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-f.32-"1.Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 13h45, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor (a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1297-80.2011.5.10.0801**

Reclamante	Altemir Rodrigues de Souza
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Construtora C M G Ltda
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-f. 29-"1.Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 13h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA

CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1298-65.2011.5.10.0801**

Reclamante Euripedes Barbosa Figueira
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Reclamado Construtora C M G Ltda
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-f.12-1. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 13h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...)

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1299-50.2011.5.10.0801**

Reclamante Eurivaldo de Almeida Batista
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Reclamado Construtora C M G Ltda
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-f.31-1.Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 13h55, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1300-35.2011.5.10.0801**

Reclamante Josivaldo da Silva Barbosa
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Reclamado Construtora C M G Ltda
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-f.28-1.Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...)6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1301-20.2011.5.10.0801**

Reclamante Flavio Araujo Silva
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Reclamado Construtora C M G Ltda
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-f.33- 1.Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h05, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1311-64.2011.5.10.0801**

Reclamante Hosneivo Goncalves da Silva
 Advogado MARCOS FERREIRA DAVI
 Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - f. 17 - "1. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h15, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário." Palmas, 5 de julho de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1318-56.2011.5.10.0801

Reclamante	Baltazar Alves Pereira
Advogado	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - f. 57 - " 1. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. (A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário." Palmas, 5 de julho de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1319-41.2011.5.10.0801

Reclamante	Bento Gomes Ribeiro
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Franciso de Melo Neto

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 09/08/2011 14h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a

audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 6 de julho de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1320-26.2011.5.10.0801

Reclamante	Hilton Rodrigues da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - f. 33 - "1. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h25, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário." Palmas, 5 de julho de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1322-93.2011.5.10.0801

Reclamante	Francisco Sales Sanches Guimaraes
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Spa Engenharia Industria E Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA -f. 38 - "1. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7.

As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1323-78.2011.5.10.0801

Reclamante Francisco Sampaio Alves
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Spa Engenharia Industria E Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA -f.52- "1. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h35, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1324-63.2011.5.10.0801

Reclamante Jucelio Mendes de Sousa
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Spa Engenharia Industria E Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - f. 53 - "1. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. (...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1325-48.2011.5.10.0801

Reclamante Marcio dos Santos Silva
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - f.58 -"1. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h45, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1326-33.2011.5.10.0801

Reclamante Jucie Bezerra Viana
Advogado CHARLES PITA DE ARRUDA
Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Reclamado Mineracao Pugmil Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - f.36 - "1. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h55, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1327-18.2011.5.10.0801

Reclamante Lourival Alves Cantoarío
Advogado ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO
Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - f. 69 -" 1. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h56, relativa ao processo

supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário." Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1328-03.2011.5.10.0801

Reclamante	Edivaldo Pereira da Silva
Advogado	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- f. 70 - "1.Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h57, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1329-85.2011.5.10.0801

Reclamante	Paulo Alves Pinto
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - f. 36 - "1. Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a

audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1332-40.2011.5.10.0801

Reclamante	Francielele Santos Carvalho Pereira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Panificadora Nosso Pao Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 09/08/2011 14h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1334-10.2011.5.10.0801

Reclamante	Iron Pereira de Campos
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Construtora C M G Ltda
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - f.33 - "1.Designo audiência inicial para o dia 10/08/2011 14h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP(...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os

termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário."Palmas, 5 de julho de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1335-92.2011.5.10.0801

Reclamante Ruy Dglan Araujo da Silva
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 09/08/2011 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...). (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1336-77.2011.5.10.0801

Reclamante Adriana Souza Silva
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado Juarez Tavora Consultoria de Imoveis (Fazendas)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 09/08/2011 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...).(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 6 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de

Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1337-62.2011.5.10.0801

Reclamante Elio Guimaraes dos Santos
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 09/08/2011 14h25, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela(o)(s) reclamada(o)(s), o número do CNPJ e do CEI Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1339-32.2011.5.10.0801

Reclamante Marcelo da Silva Sousa
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado M V Construcao e Incorporacao Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 15/08/2011 13h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela(o)(s) reclamada(o)(s), o número do CNPJ e do CEI Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1340-17.2011.5.10.0801**

Reclamante Jose de Souza
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
 Reclamado União Federal (Escola Tecnica Federal de Paraíso)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1. Designo audiência inicial para o dia 15/08/2011 14h00, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1341-02.2011.5.10.0801**

Reclamante Kettlyhara Lima Campos
 Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
 Reclamado Associacao Beneficiante da Assembleia de Deus

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 15/08/2011 14h20, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial,informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1342-84.2011.5.10.0801**

Reclamante Jose Ramilton Alves da Silva
 Advogado ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
 Reclamado Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 15/08/2011 14h30, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O(A)(S) autor(a)(s) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1344-54.2011.5.10.0801**

Reclamante Eliezer Rodrigues da Costa
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 15/08/2011 14h10, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT. (...) 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8.O(A)(S) autor(a)(s)(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1345-39.2011.5.10.0801**

Reclamante Jimmy Swaggart Rosa Alves dos Santos
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Reclamado Alianca - Construcoes e Eletrificacao Ltda
 Reclamado Csn Engenharia Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA- 1.Designo audiência inicial para o dia 15/08/2011 14h40, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) por seu(s)

procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...) 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 852-H, § 2º, da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)s autor(a)s(es) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O(A)(S) autor(a)s(es) poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1346-24.2011.5.10.0801

Reclamante	Humberto Chaves da Rocha
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	Uniao Federal

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA-1. Designo audiência inicial para o dia 15/08/2011 14h50, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o(a)s autor(a)s por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.(...) 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A)(S) autor(a)s poderá(ão), até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas, 7 de julho de 2011.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1530-14.2010.5.10.0801

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construcao Civil de Palmas - To
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Unienge Construtora e Incorporadora Ltda

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra e à vista o extrato de consulta da conta judicial 042/01508458-8, juntado aos autos (fl. 80), verifico que o reclamado efetuou o depósito da 7ª parcela do acordo, de forma adiantada em 01/06/2011 e que o reclamante, inclusive, já efetuou o levantamento de tal parcela (fl. 76), motivo pelo qual indefiro o requerimento do reclamante (fl. 77). Por oportuno, admoesto o exequente para que tenha mais zelo e atenção em seus requerimentos, a fim de evitar atos tumultuários ao andamento processual, que podem ser interpretados por este Juízo como litigância de má-fé. Publique-se. Palmas-TO, sexta-feira, 8 de julho de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do

trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-40300-52.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-403/2005-801-10-00.9

Reclamante	Almira Alice Rego Aguiar
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Reclamado	COLEGIO BATISTA DE PORTO NACIONAL(IGREJA BATISTA)
Reclamado	Elcio Augusto dos Santos

despacho de fl."(...)Vistos os autos.Homologo o acordo noticiado às fls. 188/190, para que surta seus efeitos jurídicos.O reclamante deverá informar acerca de eventual inadimplência do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada parcela, sob pena de o acordo ser considerado cumprido. Entretanto, esclareço às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exequente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidos os as verbas previdenciárias e fiscais eventualmente apuradas pela contadoria nos termos da legislação vigente. Neste contexto, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das verbas previdenciárias (art. 43, § 5º, Lei 8.212) e fiscais incidentes sobre o acordo, observados os termos da OJ 376, TST1. Após o cálculo das verbas previdenciárias e fiscais, intime-se a reclamada para que proceda ao pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.Efetivados os recolhimentos, intime-se a União, por intermédio da PGF/TO. Finalmente, decorridos os prazos e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se.Palmas-TO, Sexta-feira, 8 de Julho de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-59100-89.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-591/2009-801-10-00.9

Reclamante	Cleiton Ferreira Alves
Advogado	LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR
Reclamado	Gomes Oliveira e Negre Ltda
Advogado	ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO
Reclamado	Matias Washington de Oliveira Junior

Vistos os autos. Ante a comprovação do pagamento do valor referente à comissão do Leiloeiro (3%), retire-se o presente feito da pauta de leilão. Defiro o parcelamento do débito previdenciário, nos termos do art. 745-A, do CPC, condicionado-o à comprovação do recolhimento do valor correspondente a 30% da execução, até o dia 30/07/2011 e o saldo remanescente em 6 (seis) parcelas iguais, de trato sucessivo, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos até o dia 30 de cada mês, a começar pelo mês agosto/2011, sob pena de aplicação multa cominada no §2º, do Art. 745-A e, consequente execução. Mantenho a penhora de fl. 177/178. Oficie-se a CEF, determinando a transferência do valor depositado na conta judicial 042/01510137-7 para conta corrente 351-6, Agência 2569, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade do Leiloeiro ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, zerando a conta judicial. Comunique-se o Leiloeiro, pela via eletrônica. Publique-se para ciência do executado. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-82000-03.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-820/2008-801-10-00.4

Reclamante	Neuaci Soares dos Reis
------------	------------------------

Advogado Reges Henrique Pallaoro
 Reclamado Antonio Miranda Neto
 Advogado SANDRO ROBERTO DE CAMPOS

Vistos os autos. Tendo em vista que o exequente laborou nas propriedades rurais do executado, descritas na certidão fls. 258/266, intime-o para que indique o roteiro de localização dos imóveis, em especial o descrito na certidão de fl.262, que se encontra livre e desembaraçado, a fim de viabilizar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91400-12.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-914/2006-801-10-00.1

Reclamante ORISMAR VIEIRA
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Maria de Jesus de Fátima-ME
 Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

desp.f."À vista das alegações do reclamante, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da 5ª parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada. Palmas/TO, 08 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-113000-65.2001.5.10.0801

Processo Nº RT-1130/2001-801-10-00.6

Reclamante ELIANE SILVA DE ALMEIDA
 Advogado IRINEU DERLI LANGARO
 Reclamado LUMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA)
 Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
 Reclamado Alana Carla Barrocas de Oliveira
 Reclamado Maria Zelia Barros
 Reclamado Luiz Carlos Ferreira de Oliveira

Despacho de fl. 379 "Vistos os autos. Ante o exposto acima e o teor do despacho de fl. 376, intime-se o 1º executado, por seu procurador, para, no prazo de 5 dias, comprovar o regular pagamento do débito previdenciário, sob pena de ser designado leilão dos bens penhorados às fls. 357/358 e 368/370. Palmas, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-137000-51.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1370/2009-801-10-00.8

Reclamante Demerval Pereira Messias
 Advogado MÁRCIO FERREIRA LINS
 Reclamado Rio Novo Construções Ltda
 Reclamado Eliacena Moura Leitao
 Reclamado Eliano Moura Leitao
 Advogado JOSE OSÓRIO SALES VEIGA

"Vistos os autos. Designo audiência em execução para o dia 27/07/2011, às 15h17min, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A. Intimem-se as partes, sendo os executados, na pessoa do requerido ELIANO MOURA LEITÃO, por seu procurador, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto/representante com poderes para transacionar. Palmas/TO, 8 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-162100-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1621/2009-801-10-00.4

Reclamante Marta Marques Marciano
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado ESP Construtora Ltda
 Reclamado Edison Oliveira Maciel
 Reclamado Abelino Junior Ferreira Lima

Desp. de f. 185. "Vistos os autos. 1. Defiro o pedido do exequente, f. 184.2. Designo audiência em execução para o dia 16/08/2011, às 14h50min. 3. Intime-se o autor, por seu procurador.

4. Intime-se o executado, Edison Oliveira Maciel, via postal, no endereço indicado pelo exequente. "Palmas, 7 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-169600-28.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1696/2009-801-10-00.5

Reclamante Foster Sanches Saquisaka
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Dimensional Engenharia e Construções Ltda
 Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
 Reclamado Zeckeu Rodrigues de Oliveira Junior
 Reclamado Valdeci Elvis Correa

"Vistos os autos. Vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, dos embargos à execução opostos pelo executado, podendo, no mesmo prazo, impugnar os cálculos, tendo em vista que a execução se encontra garantida com a penhora de fl. 127. Intime-se o exequente, por seu advogado.

Apresentada a manifestação do exequente ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Palmas/TO, 8 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-221900-64.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2219/2009-801-10-00.7

Reclamante Marciel Bueno do Nascimento
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Comunidade Kolping de Palmas + 01
 Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
 Reclamado Cooperativa de Trabalho e Moradia
 Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista onde as conciliações homologadas foram integralmente satisfeitas, não havendo nenhum direito ou haver às partes. Posto isso e considerando a que a prestação jurisdicional já foi integralmente entregue nestes autos, indefiro o requerimento das partes. Restituam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-166-70.2011.5.10.0801

Reclamante Evanilde Arcanjo da Silva
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado B M da Silva-Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, B M da Silva-Me, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.068,11 (82,54%)

INSS Reclamante.....: 89,51 (0,67%)

INSS Reclamado.....: 223,80 (1,67%)

INSS Terceiros.....: 64,89 (0,48%)

INSS SAT.....: 11,18 (0,08%)

Custas do Processo: 223,15 (1,66%)

Custas Art.789.....: 55,79 (0,42%)

Hon. Advocatício...: 1.673,64 (12,48%)

Total Geral: 13.410,07

Atualizado:30/06/2011

E, para que chegue ao conhecimento do executado: B M da Silva-Me, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 6, JULHO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-756-47.2011.5.10.0801

Reclamante	Djavilson Oliveira Magalhaes
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	Criativ Comunicacao Impressao Digital Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o Reclamado: Criativ Comunicacao & Impressao Digital Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO. Decisão de fls. 38/45 "{...}DISPOSITIVO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista que DJAVILSON OLIVEIRA MAGALHÃES ajuizou em face de CRIATIV COMUNICAÇÃO & IMPRESSÃO DIGITAL LTDA., julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, para condenar a reclamada a: 1) anotar corretamente a CTPS obreira, retificando a data de admissão para 11/08/2010 e registrando a data de término contratual, observando-se a projeção do aviso prévio (23/04/2011), no prazo de 08 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de os registros serem feitos pela Secretaria da Vara. 2)

comprovar os recolhimentos do INSS relativos a todo período contratual, sob pena de execução. 3) entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 08 dias, a contar da intimação desta sentença, ficando, desde já, deferida a expedição de alvará judicial para esse fim, caso a reclamada não cumpra a obrigação. O reclamante, ao informar a inadimplência da demandada, deverá juntar aos autos declaração pessoal e manuscrita de que ainda se encontra desempregado. 4) pagar as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) férias proporcionais (08/12), acrescidas de 1/3; c) gratificação natalina proporcional de 2011 (04/12); d) multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) FGTS mais 40%, tudo nos termos da fundamentação supra e da planilha de cálculos abaixo, que ficam integrando este dispositivo. Condeno o reclamante a pagar, ao reclamado, multa de R\$125,54, correspondente a 0,5% do valor da causa, por litigância de má-fé, valor que será deduzido de seu crédito. Concedo, à parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita. Correção monetária, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do C.TST (ex- OJ 124 da SDI-I). Juros moratórios (art. 883 da CLT), desde a distribuição do feito, sobre o principal já corrigido (Súmula. 200 do TST). O requerido comprovará o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, declaro que gratificação natalina proporcional tem natureza salarial. Custas, pela parte ré, no importe de R\$ 92,03, que, acrescidas ao valor atribuído à condenação (R\$ 4.601,41), totalizam R\$ 4.693,44. Ciente a parte autora, nos termos da Súmula 197 do C.TST. Intime-se o réu, via postal. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES JUÍZA DO TRABALHO".

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado: Criativ Comunicacao & Impressao Digital Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 7, JULHO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1239-14.2010.5.10.0801

Reclamante	Onice Rodrigues de Araujo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Barahouse Construcoes Servicos Especiais Ltda
Reclamado	Uniao Federal (Procuradoria Geral da Uniao)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, Barahouse Construcoes & Servicos Especiais Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua

localização:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 719,10 (85,11%)
 Custas do Processo: 14,38 (1,7%)
 Custas Art.789.....: 3,60 (0,43%)
 Hon. Advocatício...: 107,87 (12,77%)
 Total Geral: 844,95
 Atualizado:31/07/2011

E, para que chegue ao conhecimento do executado:Barahouse Construcoes & Servicos Especiais Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 8, JULHO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1242-66.2010.5.10.0801**

Reclamante	Eliene das Chagas Alves de Carvalho
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Barnabe Aires Ltda
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Carlos Augusto Aires da Silva
Reclamado	Paulo Andre Aires Barnabe
Reclamado	Claudia Maria de Paiva Barnabe Aires
Reclamado	Elizabeth Alves Cornelio

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados: CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA, PAULO ANDRE AIRES BARNABE, CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES e ELIZABETH ALVES CORNELIO, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 5.365,52 (100,00%)
 Total Geral: 5.365,52
 Atualizado:30/06/2011

E, para que chegue ao conhecimento dos executados: CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA, PAULO ANDRE AIRES BARNABE, CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES e ELIZABETH ALVES CORNELIO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 6, JULHO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1312-83.2010.5.10.0801**

Reclamante	Iron Milhomem de Oliveira Filho
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Tecnica Digital Ltda.
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO
Reclamado	Paulo Marcos Rodrigues Pereira
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADOS os executados, TÉCNICA DIGITAL LTDA e PAULO MARCOS RODRIGUES PEREIRA, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 9.276,52
 Custas.....: 11,06
 Total Geral: 9.287,58
 Atualizado:31/05/2011

E, para que chegue ao conhecimento os executados, TÉCNICA DIGITAL LTDA e PAULO MARCOS RODRIGUES PEREIRA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, , Diretor de Secretaria,conferi e subscreitei o presente edital. Palmas, 8, JULHO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-127600-13.2009.5.10.0801**

Processo Nº RT-1276/2009-801-10-00.9

Reclamante	Elizete Araújo Costa
Advogado	AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO
Reclamado	Restaurante e Churrascaria Maná
Advogado	ALEX SANDRO LIMA BATISTA
Reclamado	Maria Tereza dos Reis
Reclamado	Eliana Divina dos Reis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO a executada, ELIANA DIVINA DOS REIS, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o

seguinte: "Vistos os autos. Tendo em vista que há valores disponíveis nos autos, fls. 93, 94 e 105, intime-se a executada Eliana Divina dos Reis, por edital, para manifestar nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de recolhimento da respectiva importância aos cofres da UNIÃO. Palmas, 1 de julho de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho" pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO.

E, para que chegue ao conhecimento a executada, ELIANA DIVINA DOS REIS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 6, JULHO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-429-02.2011.5.10.0802

Reclamante	Idemildo Lima da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Carlos Henrique Amorim
Advogado	EDENIA PEREIRA DA SILVA
Reclamado	PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro
Advogado	JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA

Desp.fl.143"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, ao arquivo definitivo Palmas/TO, 7 de julho de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-470-66.2011.5.10.0802

Reclamante	Lucivaldo Pinto dos Santos
Advogado	SÉRGIO BARROS DE SOUZA
Reclamado	Paraíso Comércio de Motos Ltda
Advogado	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS

Desp.fl.157"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, ao arquivo definitivo Palmas/TO, 7 de julho de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-620-47.2011.5.10.0802

Reclamante	Bruno da Silva
Advogado	THIAGO FLORENTINO ALMEIDA
Reclamado	Mineração Pugmil Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Desp.fl.77"Vistos os autos. 1. Ante a comprovação do valor devido a título de INSS, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2.Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comparecer na Secretaria da Vara a fim de levantar o saldo da conta consignada à fl. 74, zerando-a. 3. Levantado o valor, remetam -se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 06 de julho de 2011. Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-621-32.2011.5.10.0802

Reclamante	Marcos Soares Ramos
Advogado	THIAGO FLORENTINO ALMEIDA
Reclamado	Mineração Pugmil Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Desp.fl.80"Vistos os autos. 1. Ante a comprovação do valor devido a título de INSS, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2.Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comparecer na Secretaria da Vara a fim de levantar o saldo da conta consignada à fl. 77, zerando-a. 3. Levantado o valor, remetam -se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 06 de julho de 2011. Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-720-02.2011.5.10.0802

Autor	SINTET - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA
Réu	Município de Palmas
Advogado	AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
Réu	Sindicato dos Servidores Municipal de Palmas
Advogado	RODRIGO OTÁVIO COÊLHO SOARES

Desp.fl.254"Junte-se. Garantida a execução pelo autor, intimem-se os requeridos para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 06/07/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1078-94.2011.5.10.0802

Reclamante	Francisca Borges de Souza Silva
Advogado	MARCELO SOARES OLIVEIRA
Reclamado	Cleyton Maia Barros
Advogado	LEANDRO MANZANO SORROCHE

Desp.fl.68"Junte-se. Intime-se o reclamado da decisão de fl.66, bem como para que apresente contrarrazões ao Recurso ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 07/07/11,

Despacho

Processo Nº RT-1078-64.2011.5.10.0802

Embargante	Genivaldo Andrade Resende
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Embargado	Jackson Rodrigues Bezerra
Embargado	Tarciso Neves Pereira Junior
Embargado	Bresciani Fomento Mercantil Ltda
Advogado	HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Desp.fl.139"Vistos os autos. Intime-se o embargante para manifestar-se sobre a defesa e a Impugnação ao valor da causa, bem como para apresentar o correto endereço do primeiro embargado, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Palmas, 6 de julho de 2011. Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1084-71.2011.5.10.0802

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Cloves Luiz Benedetti

SENTENÇA

Autos 1084-71-2011-5-10-0802

Reclamante CNA CONF. DA AGRICULTURA E PEC. DO BRASIL

Reclamada CLOVIS LUIZ BENEDETTI

Aos 8 dias do mês de julho de 2011, às 17h e 47 min., sob a direção do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, realizou-se a audiência de julgamento da ação envolvendo as partes em epígrafe.

Ausentes as partes.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RITO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do art. 852-A, as ações que versarem sobre direitos cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidas ao procedimento sumaríssimo, devendo o (s) autor (a), nos termos do art. 852-B, inciso II, do mesmo Diploma, informar o correto endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do processo.

Assim não procedeu o (a) autor (a), conforme se vê da certidão retro, sendo mister aplicar-se o que prevê o parágrafo 1º do último art. citado.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro o pleito porque presentes os requisitos exigidos pela lei (Lei 1060/50 e Lei 7510/86).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem (sum. 219 e 329 do C. TST).

DECISÃO

Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos.

Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$25,27, calculadas sobre R\$1.263,84, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei (art. 606, §2º, da CLT).

Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia.

Intime-se.

Nada mais.

Palmas - TO, aos 8 dias no mês de julho de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1092-48.2011.5.10.0802

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Claus Gerhard Kurt

SENTENÇA

Autos 1092-48-2011-5-10-0802

Reclamante CNA CONF. DA AGRICULTURA E PEC. DO BRASIL

Reclamada CARLOS EDUARDO LOIS

Aos 8 dias do mês de julho de 2011, às 17h e 49 min., sob a direção do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, realizou-se a audiência de julgamento da ação envolvendo as partes em epígrafe.

Ausentes as partes.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RITO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do art. 852-A, as ações que versarem sobre direitos cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidas ao procedimento sumaríssimo, devendo o (s) autor (a), nos termos do art. 852-B, inciso II, do mesmo Diploma, informar o correto endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do processo.

Assim não procedeu o (a) autor (a), conforme se vê da certidão retro, sendo mister aplicar-se o que prevê o parágrafo 1º do último art. citado.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro o pleito porque presentes os requisitos exigidos pela lei (Lei 1060/50 e Lei 7510/86).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem (sum. 219 e 329 do C. TST).

DECISÃO

Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos.

Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$45,91, calculadas sobre R\$2.295,62, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei (art. 606, §2º, da CLT).

Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia.

Intime-se.

Nada mais.

Palmas - TO, aos 8 dias no mês de julho de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1094-18.2011.5.10.0802

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Espólio de Dorival Roriz Guedes Coelho

SENTENÇA

Autos 1094-18-2011-5-10-0802

Reclamante CNA CONF. DA AGRICULTURA E PEC. DO BRASIL

Reclamada ESPÓLIO DE DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO

Aos 8 dias do mês de julho de 2011, às 17h e 45 min., sob a direção do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, realizou-se a audiência de julgamento da ação envolvendo as partes em epígrafe.

Ausentes as partes.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RITO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do art. 852-A, as ações que versarem sobre direitos cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidas ao procedimento sumaríssimo, devendo o (s) autor (a), nos termos do art. 852-B, inciso II, do mesmo Diploma, informar o correto endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do processo.

Assim não procedeu o (a) autor (a), conforme se vê da certidão retro, sendo mister aplicar-se o que prevê o parágrafo 1º do último art. citado.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro o pleito porque presentes os requisitos exigidos pela lei (Lei 1060/50 e Lei 7510/86).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem (sum. 219 e 329 do C. TST).

DECISÃO

Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos.

Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$18,13, calculadas sobre R\$906,73, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei (art. 606, §2º, da CLT).

Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia.

Intime-se.

Nada mais.

Palmas - TO, aos 8 dias no mês de julho de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1111-88.2010.5.10.0802

Reclamante	Cilene Aparecida dos Santos Melo (+ 01)
Advogado	LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ
Reclamado	Gera Consultoria e Empreendimentos Energeticos Ltda
Advogado	PAULO SERGIO MARQUES

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 07 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo. Juiz REINALDO MARTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h24min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes Cilene Aparecida dos Santos Melo e Leonardo Melo de Andrade. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ, OAB nº 218-B/TO.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Prejudicada a realização da presente tendo em vista informação constante às fls. 178.

Tendo em vista a instrução marcada para o dia 25/07/2011 perante a MM. 36ª Vara do Rio de Janeiro, redesigno a presente para 08/08/2011 às 11:00 horas.

Intime-se a reclamada.

Audiência suspensa às 10:26 horas.

Nada mais.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1170-42.2011.5.10.0802

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Ulisses Benedetti Baumhardt

SENTENÇA

Autos 1170-42-2011-5-10-0802

Reclamante CNA CONF. DA AGRICULTURA E PEC. DO BRASIL

Reclamada ULISSES BENEDETTI BAUMHARDT

Aos 8 dias do mês de julho de 2011, às 17h e 46 min., sob a direção do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, realizou-se a audiência de julgamento da ação envolvendo as partes em epígrafe.

Ausentes as partes.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RITO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do art. 852-A, as ações que versarem sobre direitos

cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidas ao procedimento sumaríssimo, devendo o (s) autor (a), nos termos do art. 852-B, inciso II, do mesmo Diploma, informar o correto endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do processo.

Assim não procedeu o (a) autor (a), conforme se vê da certidão retro, sendo mister aplicar-se o que prevê o parágrafo 1º do último art. citado.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro o pleito porque presentes os requisitos exigidos pela lei (Lei 1060/50 e Lei 7510/86).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem (sum. 219 e 329 do C. TST).

DECISÃO

Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos.

Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$33,87, calculadas sobre R\$1.693,66, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei (art. 606, §2º, da CLT).

Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia.

Intime-se.

Nada mais.

Palmas - TO, aos 8 dias no mês de julho de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1185-11.2011.5.10.0802

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Carlos Eduardo Lois

SENTENÇA

Autos 1185-93-2011-5-10-0802

Reclamante CNA CONF. DA AGRICULTURA E PEC. DO BRASIL

Reclamada CARLOS EDUARDO LOIS

Aos 8 dias do mês de julho de 2011, às 17h e 48 min., sob a direção do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES

BARROS, realizou-se a audiência de julgamento da ação envolvendo as partes em epígrafe.

Ausentes as partes.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RITO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do art. 852-A, as ações que versarem sobre direitos cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidas ao procedimento sumaríssimo, devendo o (s) autor (a), nos termos do art. 852-B, inciso II, do mesmo Diploma, informar o correto endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do processo.

Assim não procedeu o (a) autor (a), conforme se vê da certidão retro, sendo mister aplicar-se o que prevê o parágrafo 1º do último art. citado.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro o pleito porque presentes os requisitos exigidos pela lei (Lei 1060/50 e Lei 7510/86).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem (sum. 219 e 329 do C. TST).

DECISÃO

Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos.

Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$42,52, calculadas sobre R\$2.126,33, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei (art. 606, §2º, da CLT).

Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia.

Intime-se.

Nada mais.

Palmas - TO, aos 8 dias no mês de julho de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1186-93.2011.5.10.0802

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Alberto Adamante

SENTENÇA

Autos 1186-93-2011-5-10-0802

Reclamante CNA CONF. DA AGRICULTURA E PEC. DO BRASIL

Reclamada ALBERTO ADAMANTE

Aos 8 dias do mês de julho de 2011, às 17h e 47 min., sob a direção do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, realizou-se a audiência de julgamento da ação envolvendo as partes em epígrafe.

Ausentes as partes.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RITO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do art. 852-A, as ações que versarem sobre direitos cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidas ao procedimento sumaríssimo, devendo o (s) autor (a), nos termos do art. 852-B, inciso II, do mesmo Diploma, informar o correto endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do processo.

Assim não procedeu o (a) autor (a), conforme se vê da certidão retro, sendo mister aplicar-se o que prevê o parágrafo 1º do último art. citado.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro o pleito porque presentes os requisitos exigidos pela lei (Lei 1060/50 e Lei 7510/86).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem (sum. 219 e 329 do C. TST).

DECISÃO

Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos.

Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$28,19, calculadas sobre R\$1.409,66, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei (art. 606, §2º, da CLT).

Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia.

Intime-se.

Nada mais.

Palmas - TO, aos 8 dias no mês de julho de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1189-48.2011.5.10.0802

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Reclamado	Henrique Resende Araujo

SENTENÇA

Autos 1189-48-2011-5-10-0802

Reclamante CNA CONF. DA AGRICULTURA E PEC. DO BRASIL

Reclamada HENRIQUE RESENDE ARAÚJO

Aos 8 dias do mês de julho de 2011, às 17h e 44 min., sob a direção do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, realizou-se a audiência de julgamento da ação envolvendo as partes em epígrafe.

Ausentes as partes.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RITO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do art. 852-A, as ações que versarem sobre direitos cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidas ao procedimento sumaríssimo, devendo o (s) autor (a), nos termos do art. 852-B, inciso II, do mesmo Diploma, informar o correto endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do processo.

Assim não procedeu o (a) autor (a), conforme se vê da certidão retro, sendo mister aplicar-se o que prevê o parágrafo 1º do último art. citado.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro o pleito porque presentes os requisitos exigidos pela lei (Lei 1060/50 e Lei 7510/86).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem (sum. 219 e 329 do C. TST).

DECISÃO

Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos.

Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$33,89, calculadas sobre R\$1.694,93, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei (art. 606, §2º, da CLT).

Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia.

Intime-se.

Nada mais.

Palmas - TO, aos 8 dias no mês de julho de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1222-38.2011.5.10.0802

Reclamante	Carlei Alves Neres
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Palmaslog Transportadora Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 06 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo. Juiz REINALDO MARTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Ausente o(a) réu e seu advogado.

CONCILIAÇÃO:

As partes acordaram nos termos da petição de folhas 19/20.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, conforme discriminada na petição, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 10h38min.

Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1379-11.2011.5.10.0802

Impetrante	Federação das Indústrias do Estado do Tocantins
Advogado	GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
Aut. Coatora	Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Tocantins
Advogado	MIGUEL TADEU LOPES LUZ

(Decisão de fls.206/208). AUTOS 1379-11-2011-5-10-802

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, interposto por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre a alegação de que há fortes indícios de lesão a direito líquido e certo da coagida.

Arrima-se a autora no fato de que, ao cumprir a autoridade coatora as disposições da Portaria 982 do MTE, seu direito à parcela da contribuição sindical, prevista no art. 579 da CLT, estaria fortemente ameaçado/ferido, tendo em vista que o ato ministerial estaria em confronto com a legislação vigente.

Esclareça-se que tal Portaria altera o critério de repartição das contribuições levando em consideração a "filiação" da entidade, e não o critério da "categoria econômica", como se contém no texto da lei (art. 579 da CLT).

Há pedido em sede liminar.

A autoridade coatora se manifesta e pugna, em sede preliminar, pela impossibilidade de concessão da liminar e pela ilegitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo do mandado. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão.

O Juízo da 2ª Vara da Sessão Judiciária Federal do Tocantins concede a liminar, determinando que a CAIXA se abstenha de proceder a divisão do bolo arrecadado conforme a Portaria 982/2010 do MTE específica.

Intimadas as partes dessa decisão, UNIÃO (que interveio no processo) e CAIXA interpõem Agravo de Instrumento junto ao Eg. TRF da 1ª Região.

O Juízo da 2ª Vara Federal declina de sua competência, em razão da matéria, e remete os presentes autos para esta Especializada, sendo o feito distribuído para a 2ª VARA da capital, dando ciência ao relator dos Agravos.

Pois bem.

Nos termos do art. 113, §2º, do CPC, declarada a incompetência absoluta do Juízo, os atos decisórios são nulos, não se podendo cogitar de qualquer efeito decorrente da decisão de fls.106/109.

A nulidade da decisão concessiva da liminar provoca a perda dos

objetos dos Agravos.

Nos termos da I.N. 27/05 do C. TST, a presente ação observará o rito especial previsto na lei 12.016/2009.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise dos pedidos.

Quanto ao pleito em sede liminar, decido por concedê-lo, determinando que a CAIXA se abstenha de proceder à distribuição das contribuições sindicais com base na Portaria 982/2010, devendo efetuar tal distribuição nos exatos termos constantes da regra insculpida no art. 589 celetista.

Assim decido porque não vislumbro no conteúdo da novel Portaria do MTE obediência aos termos da lei (art. 589 da CLT), muito ao contrário, verifico que o Ministério do Trabalho em Emprego buscou inovar o Ordenamento Jurídico sem, contudo, observar o princípio da legalidade, obstáculo intransponível à Administração Pública, que a impede de usurpar função/competência distribuída ao Poder Legislativo pelo constituinte originário (arts. 44 e segs. e arts. 59 e segs, todos da CF/88).

Assim, notifique-se a autoridade coatora, nos termos do inciso I do art. 7º da lei 12.016/09, podendo haver a simples ratificação da manifestação já apresentada na Justiça Federal.

Dê-se ciência à AGU, em cumprimento ao que determina o inciso II do artigo e lei acima citados, também podendo haver a simples ratificação da manifestação já apresentada na Justiça Federal.

Expeça-se o devido mandado para cumprimento da medida liminar concedida, a ser cumprido Junto à autoridade coatora, nos termos do inciso III do artigo e lei acima referidos.

Apresentadas as manifestações da autoridade coatora e do órgão de representação judicial, ou apenas decorrido o prazo de 10 dias, ouça-se o MPT, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da lei 12.016/09.

Tudo feito e decorridos os prazos, conclusos para decisão.

Palmas-TO, aos 6 dias do mês de julho de 2011.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1381-78.2011.5.10.0802

Reclamante	Janio Reis Costa
Advogado	ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.53). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 26.07.2011 às 09h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a

Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 8 de julho de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1385-18.2011.5.10.0802

Reclamante	Aldeci Alves dos Santos de Morais
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Unihealth Logística Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

(Despacho de fls.19). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 01.08.2011 às 10h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a primeira Reclamada via postal, e a segunda Reclamada por mandado junto à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 8 de julho de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1386-03.2011.5.10.0802

Reclamante	G. D. K. Empreendimentos Hoteleiros Ltda
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Superintendencia Regional do Trabalho no Estado de Tocantins

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos tombados sob o nº 1386-03-2011-5-10-0802

Cuida-se de ação de anulação de ato jurídico.

Sustenta o autor que a infração que lhe foi imputada pela auditoria do Ministério do Trabalho e Emprego, sob a alegação de que teria incorrido em infração às regras concernentes ao recolhimento do FGTS, não restou cometida por ele, razão pela qual pugna pela retirada de seu nome do CADIM (junto à CEF).

Esclarece que a auditoria teria entendido que, pelo fato de ele entregar a seus empregados, em dinheiro, o valor do vale-transporte, estaria burlando a arrecadação do FGTS, já que tal parcela, tida pela auditoria como integrante da remuneração, não estaria a compor a base de cálculo do FGTS a ser depositado.

Pois bem.

Com efeito, vejo que a infração imputada ao autor teve como base o entendimento da auditoria de que a parcela entregue por ele a seus funcionários, em dinheiro, teria a natureza de salário e, portanto, deveria integrar a base e cálculo do FGTS (peça de fl. 16).

Com a devida venia da auditoria, entendo de todo descabida a imputação.

Em primeiro lugar, o vale transporte não ostenta a natureza de salário, conforme explicitamente se confere no art. 2º, letra "a", da lei 7418/85.

Em segundo lugar, o autor se encontra amparado por disposição expressa da ACT que rege as relações de emprego que ele titulariza com seus contratados (fl.54).

Em terceiro lugar, a CLT, via de seu art. 458, §2º, inciso III, excepciona o valor gasto com transporte no que se refere a definição da natureza jurídica das parcelas entregues, pelo empregador, ao empregado.

Mister reconhecer, que o art. 5º do Dec. 95.247/87, é expresso quanto à impossibilidade de substituição do vale por dinheiro. Ocorre que, o decreto exorbita de sua função, vez que ao regulamentar a lei, da qual é inteiramente submisso, ultrapassou, ilegalmente, os lindes de sua atribuição, estabelecendo proibição (como se decreto autônomo fosse), que não encontra asilo na lei que pretende regulamentar, ferindo, assim, a regra constitucional prevista no art. 5º, inciso II, da CF/88.

Assim, recebendo o pedido em sede liminar como verdadeira antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), concedo a antecipação para determinar a exclusão do nome ao autor na CADIM.

Expeça-se mandado, endereçado à STE, para cumprimento da ordem de exclusão.

Intime-se o autor.

Cite-se a União, observado o prazo privilegiado (art. 188 do CPC), para, querendo, responder, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso (art. 285 do mesmo Diploma).

Palmas-TO, aos 7 dias do mês de julho de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1388-70.2011.5.10.0802

Reclamante Lourival Sobrinho Lopes de Souza
Advogado CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR
Reclamado Câmara Municipal de Abreulândia

(Despacho de fls.124v). Vistos, etc. Tratando-se de ajuizamento de ação em face de pessoa inexistente (ente não dotado de personalidade jurídica), emende-se a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Palmas/TO, 08 de julho de 2011 Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1391-25.2011.5.10.0802

Reclamante Dinalva Maria Fernandes da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Unihealth Logistica Ltda
Reclamado Estado do Tocantins

Despacho de fls.19). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 01.08.2011 às 09h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a primeira Reclamada via postal, e a segunda Reclamada por mandado junto à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da

CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 8 de julho de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1399-36.2010.5.10.0802

Reclamante Thaline de Oliveira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Unihealth Logistica Ltda
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.251"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 7 de julho de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1534-48.2010.5.10.0802

Reclamante Valquíria Soares da Silva
Advogado ANDRÉ RICARDO TANGANELI
Reclamado União Pharma Distribuidora Farmaceutica Ltda

Desp.fl.77"VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, §1º, da CLT, do bem leiloado nas seguintes condições: Itens Licitante Lanço 1 HELBSON PEREIRA DE SOUSA 1.900,00 2. Intimem-se as partes. 3. Comprovado o pagamento integral do lanço e da comissão e decorrido o prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC), lavre-se a carta de arrematação e expeça-se mandado para entrega do bem. Palmas/TO, 6 de julho de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1654-91.2010.5.10.0802

Reclamante Cílio Borges
Advogado DEUSELINA PEREIRA BORGES DOS SANTOS
Reclamado Mineração Paraíso
Advogado GERMIRO MORETTI

Desp.fl.276"VISTOS OS AUTOS. Intime-se a reclamada para, em cinco dias, proceder à liberação do FGTS (com a multa de 40%) e as guias do seguro-desemprego, sob pena de execução direta no valor equivalente. Palmas/TO, 7 de julho de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1667-90.2010.5.10.0802

Reclamante Shuany Dharly Marinho da Rocha
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Vivo S.A.
Advogado DAYANA AFONSO SOARES

Desp.fl.399"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Libere-se o depósito recursal de fl. 349 à reclamada, via alvará. 3. Após, ao arquivo definitivo Palmas/TO, 7 de julho de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1737-10.2010.5.10.0802

Reclamante Rejane Pedroso Nascimento

Advogado KELLY NOGUEIRA DA SILVA
GONÇALVES
Reclamado FCAS Serviços de Arquivos
Inteligentes Ltda

Desp.fl.103"Vistos os autos. Ante os termos da certidão (fls.102), cumpra-se as determinações abaixo descritas: 1.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que utilizando o saldo existente na conta judicial nº.042/01509686-1 transfira o importe de R\$ 341,25 para a conta nº:351-6, operação nº:013, Agência nº 2569, correntista ANTÔNIO CARLOS VOLPI. 2.Expedição de Alvará ao exequente/advogado, liberando o saldo remanescente da conta judicial, acima identificada, zerando-a. 3.Intimação do exequente/advogado, para levantamento do Alvará, bem como para que requeira o que entender de direito, prazo de 08 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Palmas-TO, Julho 8, 2011. REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1742-32.2010.5.10.0802

Reclamante Elias Carvalho da Silva
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA
NETO
Reclamado Delta Construções S.A
Advogado ENEY CURADO BROM FILHO

Desp.fl.315"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Expeça-se requisição para pagamento dos honorários Periciais. Palmas/TO, 7 de julho de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-19600-13.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-196/2009-802-10-00.2

Reclamante Jânia Luzia Neto Miranda
Advogado RICARDO ALVES RODRIGUES
Reclamado Santa Cecília Consultoria e Marketing
Ltda - ME (+ 02)
Advogado PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
Reclamado Andre Rosa de Aguiar
Reclamado Lucas Paulo de Aguiar

Desp.fl.131"Vistos os autos. Com os novos cálculos apresentados, intime-se a exequente, por seu advogado, para requerer o que for do seu interesse. Prazo: 10 dias. Pena: arquivamento provisório dos autos, se inerte. Palmas-TO, 06 de julho de 2011 (4ª feira). REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho-2ª VT/Palmas-TO

Despacho

Processo Nº RT-115000-54.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1150/2009-802-10-00.0

Reclamante Manoel Marques Oliveira Segato
Advogado LEANDRO WANDERLEY COELHO
Reclamado JN Engenharia Ltda
Advogado LOURENÇO CORREA BIZERRA
Reclamado João Macedo Marques
Reclamado João do Nascimento Souza
Reclamado Newton Andrade Soares
Reclamado Marcia da Silva

Desp.fl.478"VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, §1º, da CLT, dos bens leiloados nas seguintes condições: Itens Licitante Lanço 1 e 2 RUDELMAR LUSTOSA FILHO 15.000,00 2. Intimem-se as partes. 3. Comprovado o pagamento integral do lanço e da comissão e decorrido o prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC), lavre-se a carta de arrematação e expeça-se mandado

para entrega do bem. Palmas/TO, 6 de julho de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-122100-60.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1221/2009-802-10-00.5

Reclamante Charllington Chagas Costa
Advogado ANENOR FERREIRA SILVA
Reclamado Rodeio Industria e Comercio de Cafe
Ltda + 01
Advogado ARTHUR OSCAR THOMAZ DE
CERQUEIRA
Reclamado Café Paraíso Expresso Ltda
Advogado DAYANA AFONSO SOARES

Desp.fl.483"VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, §1º, da CLT, dos bens leiloados nas seguintes condições: Itens Licitante Lanço

1 e 2 MARCELO SANTOS DE SOUZA 5.210,00 2. Intimem-se as partes. 3. Comprovado o pagamento integral do lanço e da comissão e decorrido o prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC), lavre-se a carta de arrematação e expeça-se mandado para entrega do bem. Palmas/TO, 6 de julho de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-132300-29.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1323/2009-802-10-00.0

Reclamante Domingos Aires Batista
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES
FRANCO
Reclamado MC Construtora Ltda
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE
MORAES
Reclamado Marcos Antonio Vieira Pinto
Reclamado Cipriano Moreira de Aquino

Desp.fl.184"VISTOS OS AUTOS. 1. Suspendo o primeiro leilão designado. 2. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 183 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso I, do CPC, após cumprida a avença.

3. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento da comissão devida ao leiloeiro no percentual de 3% sobre o valor do acordo, o que importa em R\$ 75,00, por força do disposto no art. 173 do Provimento-Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região e das custas no importe de R\$ 133,64 e das parcelas previdenciárias no importe de R\$ 699,96, até o dia 10-10-2011, sob pena de prosseguimento da execução. 4. Mantenho a penhora dos bens descritos à fl. 170 até o integral cumprimento do acordo. 5. Mantenho, também, a data do segundo leilão, designado para o dia 14-09-2011. 6. O reclamante deverá manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 17-10-2011, importando o silêncio em cumprimento.

7. Deixo de intimar a União (PGF) por tratar de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria MF nº 176/2010, de 1º-02-2010. 8. Intimem-se as partes.

Palmas/TO, 06 de julho de 2011. Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho Titular

Edital

Edital

Processo Nº RT-1320-57.2010.5.10.0802

Reclamante Paulo Sergio Rego de Sousa
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Meytech Com. de Copiadoras e
Suprimentos Ltda-ME

Advogado

JOSE OSÓRIO SALES VEIGA

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 10/08/2011 , a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 10/10/2011, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

01 (uma) Máquina Copiadora Kônica Minolta P&B, modelo Bizhub 350, em regular/bom estado de conservação e em funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

01 (uma) Máquina Auto-Envelopadora Oficce, marca Laurenti, em bom estado de conservação e em funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

01 (uma) Máquina Copiadora Kônica Minolta Colorida e P&B, modelo Bizhum C10, em regular/bom estado de conservação e em funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

01 (uma) Máquina Encadernadora em Capa dura Hot Stamp, modelo TR-2P, acompanhado de 03 modelos de "tipos" (registros de mesa), um compressor marca Schuz de 1,5 HP e uma mesa móvel, em regular/bom estado de conservação e em funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

01 (uma) Máquina Copiadora Minolta, modelo DI 551, em regular/bom estado de conservação e funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

01 (um) Aparelho de Ar Condicionado de 36.000 Btus, marca HITACHI, em regular estado de conservação e funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Avaliação: R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

Fiel Depositário(a): VAGNER LIMA BOMFIM (CPF: 269.936.863-68)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Antônio Carlos Volpi Santana, com endereço sito na Qd. 308 Sul, Alameda 01, Lotes 41/43 Centro CEP: 77021-060 Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 8, JULHO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-1322-27.2010.5.10.0802**

Reclamante	Laudiceia dos Santos Batista
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado	Meytech Com. de Copiadoras e Suprimentos Ltda-Me
Advogado	JOSE OSÓRIO SALES VEIGA

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 10/08/2011 , a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 10/10/2011, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

01 (uma) Máquina Copiadora Minolta, modelo DI 450, em regular/bom estado de conservação e em funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

01 (uma) Máquina Copiadora Kônica Minolta P&B, modelo Bizhub 250, em bom/regular estado de conservação e em funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

01 (uma) Máquina Copiadora Kônica Minolta P&B, modelo Bizhub 162, em bom/regular estado de conservação e em funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

01 (uma) Máquina Copiadora Minolta, modelo DI 2510, em regular/bom estado de conservação e em funcionamento. Avalio pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Avaliação: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Fiel Depositário(a): VAGNER LIMA BOMFIM (CPF: 269.936.863-68)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Antônio Carlos Volpi Santana, com endereço sito na Qd. 308 Sul, Alameda 01, Lotes 41/43 Centro CEP: 77021-060 Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação

no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 8, JULHO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1591-66.2010.5.10.0802

Reclamante	Aline Brito Assuncao
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Auto Posto Sauro Tocantins Ltda
Advogado	EDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	Edson Moura Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): EDSON MOURA JUNIOR, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 376,09 (33,38%)

INSS Reclamado.....: 750,54 (66,62%)

Total Geral: 1.126,63

Atualizado:31/01/2011

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 8, JULHO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-803000-49.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-8030/2007-802-10-00.2

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Restaurante e Churrascaria Kaskata Ltda. + 01
Executado	Edemar Lodi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de

Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Restaurante e Churrascaria Kaskata Ltda. + 01, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.289, a seguir:

"Intimem-se as partes do retorno dos autos, devendo a autora (UNIÃO/PGFN) requerer o que for de seu interesse, em 10 dias, sob pena de sobrestamento do andamento do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento em trâmite no c. TST."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 8, JULHO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-19-14.2011.5.10.0811

Reclamante	Antônio Soares Campos
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

DECISÃO P/ PARTES DE FLS.233/246"DISPOSITIVO 233/246"ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Antônio Soares Campos em desfavor de Consórcio Rio Tocantins, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, o pedido de declaração de nulidade de cláusula normativa, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de pagamento de diferenças do aviso prévio em face das diferenças salariais, por inépcia, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo reclamante para condenar a reclamada no pagamento de: ? adicional de insalubridade, na razão de 20% do salário mínimo, por todo o período contratual, e seus reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%; ? horas extras excedentes à oitava hora diária e diferenças de adicional noturno pelo labor das 22 às 5h, inclusive as horas em prorrogação a estas e os seus reflexos (diferenças) de horas extras e adicional noturno em aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário, inclusive proporcionais, e FGTS com 40%. Arbitro a condenação o valor de R\$ 4.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$ 80,00. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Honorários periciais definitivos, a cargo da reclamada, em R\$ 1.800,00, devendo ser descontados eventuais pagamentos de honorários provisionais, mediante a devolução da importância ao fundo próprio mantido por este Tribunal. Sobre o montante da condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios, a teor do art. 883 da CLT, serão apurados a partir da data do ajuizamento da ação, na forma da lei, a razão de 1% ao mês. A correção monetária observará os termos da Lei 8.177/91, da Súmula 381 do TST e da legislação específica, inclusive quanto à

época própria de sua incidência e o índice a ser aplicado na atualização dos valores devidos (índices oficiais da Justiça do Trabalho). Em obediência ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT e considerando o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/1999, declara-se sujeita à contribuição previdenciária a condenação ora imposta. Os descontos previdenciários devidos serão recolhidos, mês a mês, sobre as parcelas salariais ora discriminadas, observando-se a cota -parte de cada parte, o limite máximo do salário-de-contribuição e a correta identificação do reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente. Os descontos fiscais deverão ser apurados e recolhidos na forma da lei. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 08h44min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-34-80.2011.5.10.0811

Reclamante	Raul Umbelino de Barros Neto
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

DECISÃO P/ PARTES DE FLS.344/355 "DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Raul Umbelino de Barros Neto em desfavor de Consórcio Rio Tocantins, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, o pedido de declaração de nulidade de cláusula normativa, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo reclamante para condenar a reclamada no pagamento de: ? 1 (uma) hora extra diária pela não observância do intervalo intrajornada, no período de 1º de fevereiro a 31/12/2009, e seus reflexos (diferenças) em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%;? horas extras excedentes à oitava hora diária e diferenças de adicional noturno pelo labor das 22 às 5h, inclusive as horas em prorrogação a estas e os seus reflexos (diferenças) de horas extras e adicional noturno em aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário, inclusive proporcionais, e FGTS com 40%. Arbitro a condenação o valor de R\$ 4.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$ 80,00. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Honorários periciais definitivos, a cargo do reclamante, em R\$ 1.000,00, devendo ser descontados eventuais pagamentos de honorários provisionas. O valor restante deverá ser requisitado do fundo próprio mantido por este Tribunal. Sobre o montante da condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios, a teor do art. 883 da CLT, serão apurados a partir da data do ajuizamento da ação, na forma da lei, a razão de 1% ao mês. A correção monetária observará os termos da Lei 8.177/91, da Súmula 381 do TST e da legislação específica, inclusive quanto à época própria de sua incidência e o índice a ser aplicado na atualização dos valores devidos (índices oficiais da Justiça do Trabalho). Em obediência ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT e considerando o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/1999, declara-se sujeita à contribuição previdenciária a condenação ora imposta. Os descontos previdenciários devidos serão recolhidos, mês a mês, sobre as parcelas salariais ora discriminadas, observando-se a cota -parte de cada parte, o limite máximo do salário-de-contribuição e a correta identificação do reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente. Os descontos fiscais deverão ser apurados e recolhidos na forma da lei. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 09h05min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-36-50.2011.5.10.0811

Reclamante	Sergio Moraes de Araujo
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

DECISÃO P/ PARTES DE FLS.302/313"DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Sérgio Moraes de Araújo em desfavor de Consórcio Rio Tocantins, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, o pedido de declaração de nulidade de cláusula normativa, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo reclamante para condenar a reclamada no pagamento de: ? horas extras excedentes à oitava hora diária e diferenças de adicional noturno pelo labor das 22 às 5h, inclusive as horas em prorrogação a estas e os seus reflexos (diferenças) de horas extras e adicional noturno em aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário, inclusive proporcionais, e FGTS com 40%. Arbitro a condenação o valor de R\$ 4.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$ 80,00. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Honorários periciais definitivos, a cargo do reclamante, em R\$ 1.000,00, devendo ser descontados eventuais pagamentos de honorários provisionas. O valor restante deverá ser requisitado do fundo próprio mantido por este Tribunal. Sobre o montante da condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios, a teor do art. 883 da CLT, serão apurados a partir da data do ajuizamento da ação, na forma da lei, a razão de 1% ao mês. A correção monetária observará os termos da Lei 8.177/91, da Súmula 381 do TST e da legislação específica, inclusive quanto à época própria de sua incidência e o índice a ser aplicado na atualização dos valores devidos (índices oficiais da Justiça do Trabalho). Em obediência ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT e considerando o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/1999, declara-se sujeita à contribuição previdenciária a condenação ora imposta. Os descontos previdenciários devidos serão recolhidos, mês a mês, sobre as parcelas salariais ora discriminadas, observando-se a cota -parte de cada parte, o limite máximo do salário-de-contribuição e a correta identificação do reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente. Os descontos fiscais deverão ser apurados e recolhidos na forma da lei. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 09h26min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-380-31.2011.5.10.0811

Reclamante	Rogério Everton Mateus de Araújo
Advogado	DANIEL DE ANDRADE E SILVA
Reclamado	Restaurante, Lanchonete e Dormitório Aparecida
Advogado	MARCELO JOSE SILVA RIBEIRO

DECISÃO P/ RECLTE DE FLS.15 "Às 16h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) de advogado. Presente o proprietário do(a) reclamado(a), Sr(a). MARIA APARECIDA DE CAMARGO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO, OAB nº 6235/MA. Retifique-se a capa dos autos e demais assentamentos para que se

faça constar o correto nome do(a) reclamado(a), qual seja, Restaurante, Lanchonete e Dormitório Aparecida, CNPJ 23.428.527/0001-17 CONCILIAÇÃO:O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 2.400,00, sendo R\$ 1.200,00, neste ato em espécie, referente à primeira parcela do acordo, e o restante conforme discriminado a seguir:2ª parcela, no valor de R\$ 400,00, até 10/8/2011.3ª parcela, no valor de R\$ 400,00, até 09/9/2011.4ª parcela, no valor de R\$ 400,00, até 10/10/2011.Os pagamentos serão efetuados diretamente ao reclamante, na sede da empresa, mediante recibo, nas respectivas datas de vencimento.O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial, ficando estipulada multa de 100% sobre cada parcela em atraso, observada(s) a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento(s), na forma expressa e literal do verbete nº 28/2008 do Eg. TRT 10ª Região.Com o presente acordo, as partes encerram toda e qualquer controvérsia em torno da existência ou não de vínculo empregatício.O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias contados do vencimento do acordo valerá como quitação. ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 48,00, calculadas sobre R\$ 2.400,00, dispensadas na forma da lei.O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo de 60 dias, após o vencimento da última parcela do acordo.Tendo em vista que o valor da conciliação não supera o teto (R\$10.000,00), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria do MF Nº 176, de 19/2/2010).Fica definido que, no caso de execução, a citação do(a) reclamado(a) /executado(a) será feita VIA POSTAL.Intime-se o patrono do reclamante dos termos do acordo. Após o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 16h42min. Nada mais.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-393-64.2010.5.10.0811

Reclamante	Lucélia Alves Freire
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DECISÃO P/ PARTES DE FLS.313/326 "DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Lucélia Alves Freire em desfavor de Boiforte Frigoríficos Ltda., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada no pagamento de: adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo atual (R\$ 545,00), por todo o período contratual, pela exposição a agentes biológico (setores de miúdos e desossa) e químico (lavanderia) e seus reflexos em 13º salário, FGTS com 40% e férias com 1/3; diferença entre o adicional de 75% e de 50%, em relação a tempo que exceder a 2ª hora extra diária, durante todo o pacto laboral, e seus reflexos em 13º salário, FGTS com 40% e férias com 1/3; indenização por danos materiais consistentes no pensionamento por 6 meses no valor correspondente a seu último salário (R\$ 624.86), o que corresponde a R\$ 3.749,34, facultado à reclamante receber, desde logo, a indenização supra deferida, mediante um deságio de 20%,no valor de R\$ 2.999,47; indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.Arbitro a condenação o valor estimado de R\$ 35.000,00. pela reclamada de R\$ 700,00, sobre o valor arbitrado à condenação. Concedo à reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Os honorários periciais técnico (R\$ 1.100,00) e dos médicos (R\$ 1.400,00 para cada um deles) ficam a cargo da reclamada, que deverá deduzir valores

antecipados ao perito, mediante o reembolso ao fundo orçamentário mantido por este Tribunal. Sobre o montante da condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Para o adicional de insalubridade e as horas extras, os juros incidirão a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Com relação a reparação moral e material, como este é o momento da fixação da obrigação, nos termos do entendimento sumular do STJ, somente a partir dessa data incidirão os juros moratórios. Em ambas as situações, os juros serão apurados a razão de 1% ao mês. A correção monetária observará os termos da Lei 8.177/91, da Súmula 381 do TST e da legislação específica, inclusive quanto à época própria de sua incidência e o índice a ser aplicado na atualização dos valores devidos, conforme índices oficiais da Justiça do Trabalho. Em obediência ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT e considerando o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/1999, declara-se que apenas a condenação em diferenças de horas extras e de adicional de insalubridade está sujeita à contribuição previdenciária e fiscal, pois, a indenização por danos morais e a pensão temporária têm natureza indenizatória, nos termos da legislação civil, e por isso não estão sujeitas à contribuição previdenciária, nem aos descontos fiscais. Os descontos previdenciários devidos serão recolhidos, mês a mês, sobre as parcelas salariais ora discriminadas, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição e a correta identificação da reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente. Os descontos fiscais deverão ser apurados e recolhidos, na forma da lei e da jurisprudência.Intimem-se as partes. Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho Substituto."

Despacho

Processo Nº RT-631-49.2011.5.10.0811

Reclamante	Jocileia Neres Guimarães
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Daniela Nunes - Farmácia Dona Adelice

DECISÃO P/ AUTOR DE FLS.17 "Em 04 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e da declaração de pobreza.Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 210,92, calculadas sobre R\$ 10.546,23, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu(sua) procurador(a).Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autor ao arquivo.Audiência encerrada às 13h36min.

Despacho

Processo Nº RT-660-02.2011.5.10.0811

Reclamante	Wanderson Costa Alves
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	JSF Florestal
Advogado	EDMILSON FRANCO DA SILVA

DECISÃO P/ AUTOR DE FLS.18 "Em 05 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h16min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) autor e seu advogado.Presente o preposto do(a) réu(a), Sr(a).

JOÃO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDMILSON FRANCO DA SILVA, OAB nº 4.401/MA.

Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e da declaração de pobreza. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 166,84, calculadas sobre R\$ 8.341,80, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 14h18min."

Despacho

Processo Nº RT-662-69.2011.5.10.0811

Reclamante Edinaldo Silva Cardoso
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado JSF Florestal
Advogado EDMILSON FRANCO DA SILVA

DECISÃO P/ AUTOR DE FLS.24 "Em 05 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Presente o preposto do(a) réu(a), Sr(a). JOÃO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDMILSON FRANCO DA SILVA, OAB nº 4.401/MA. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e da declaração de pobreza. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 158,30, calculadas sobre R\$ 7.914,80, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 14h33min."

Despacho

Processo Nº RT-663-54.2011.5.10.0811

Reclamante Edmar Mario Rodrigues
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado JSF Florestal
Advogado EDMILSON FRANCO DA SILVA

DECISÃO P/ AUTOR DE FLS.28 " Em 05 de julho de 2011, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Presente o preposto do(a) réu(a), Sr(a). JOÃO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDMILSON FRANCO DA SILVA, OAB nº 4.401/MA. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e da declaração de pobreza. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 185,01, calculadas sobre R\$ 9.250,50, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 14h47min.

Despacho

Processo Nº RT-1241-51.2010.5.10.0811

Reclamante Wanderson Leão Sobrinho
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	CESTE - Consórcio Estreito Energia
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

DECISÃO P/ PARTES DE FLS. 395/408"DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Wanderson Leão Sobrinho em desfavor de Consórcio Rio Tocantins e de Consórcio Estreito Energia - CESTE, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, o pedido de declaração de nulidade de cláusula normativa, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo reclamante para condenar a 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª reclamada no pagamento de adicional de insalubridade, horas extras, inclusive de intervalo intrajornada e diferença de adicional noturno e reflexos. Arbitro a condenação o valor de R\$ 6.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Honorários periciais definitivos, a cargo das reclamadas, em R\$ 1.800,00, devendo ser descontados eventuais pagamentos de honorários provisionais, mediante a devolução da importância ao fundo próprio mantido por este Tribunal. Sobre o montante da condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios, a teor do art. 883 da CLT, serão apurados a partir da data do ajuizamento da ação, na forma da lei, a razão de 1% ao mês. A correção monetária observará os termos da Lei 8.177/91, da Súmula 381 do TST e da legislação específica, inclusive quanto à época própria de sua incidência e o índice a ser aplicado na atualização dos valores devidos (índices oficiais da Justiça do Trabalho). Em obediência ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT e considerando o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/1999, declara-se sujeita à contribuição previdenciária a condenação ora imposta. Os descontos previdenciários devidos serão recolhidos, mês a mês, sobre as parcelas salariais ora discriminadas, observando-se a cota -parte de cada parte, o limite máximo do salário-de-contribuição e a correta identificação do reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente. Os descontos fiscais deverão ser apurados e recolhidos na forma da lei. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 12h11min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1248-43.2010.5.10.0811

Reclamante	João Pedro Rodrigues de Meneses
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	CESTE - Consórcio Estreito Energia
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

DECISÃO P/ PARTES DE FLS. 358/371 "DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por João Pedro Rodrigues de Meneses em desfavor de Consórcio Rio Tocantins e de Consórcio Estreito Energia - CESTE, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, o pedido de declaração de nulidade de cláusula normativa, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo reclamante para condenar a 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª reclamada no pagamento de adicional de

insalubridade, horas extras, diferença de adicional noturno e reflexos. Arbitro a condenação o valor de R\$ 4.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$ 80,00. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Honorários periciais definitivos, a cargo das reclamadas, em R\$ 1.800,00, devendo ser descontados eventuais pagamentos de honorários provisionas, mediante a devolução da importância ao fundo próprio mantido por este Tribunal. Sobre o montante da condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios, a teor do art. 883 da CLT, serão apurados a partir da data do ajuizamento da ação, na forma da lei, a razão de 1% ao mês. A correção monetária observará os termos da Lei 8.177/91, da Súmula 381 do TST e da legislação específica, inclusive quanto à época própria de sua incidência e o índice a ser aplicado na atualização dos valores devidos (índices oficiais da Justiça do Trabalho). Em obediência ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT e considerando o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/1999, declara-se sujeita à contribuição previdenciária a condenação ora imposta. Os descontos previdenciários devidos serão recolhidos, mês a mês, sobre as parcelas salariais ora discriminadas, observando-se a cota -parte de cada parte, o limite máximo do salário-de-contribuição e a correta identificação do reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente. Os descontos fiscais deverão ser apurados e recolhidos na forma da lei. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 17h25min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1253-65.2010.5.10.0811

Reclamante	Izaías de Jesus dos Santos Rodrigues
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	CESTE - Consórcio Estreito Energia
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI

decisão p/ partes de fls.360/374 "(...)DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Izaías de Jesus dos Santos Rodrigues em desfavor de Consórcio Rio Tocantins e de Consórcio Estreito Energia - CESTE, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, o pedido de declaração de nulidade de cláusula normativa, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo reclamante para condenar a 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª reclamada no pagamento de adicional de insalubridade, horas extras, diferença de adicional noturno e reflexos. Arbitro a condenação o valor de R\$ 6.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Honorários periciais definitivos, a cargo das reclamadas, em R\$ 1.800,00, devendo ser descontados eventuais pagamentos de honorários provisionas, mediante a devolução da importância ao fundo próprio mantido por este Tribunal. Sobre o montante da condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios, a teor do art. 883 da CLT, serão apurados a partir da data do ajuizamento da ação, na forma da lei, a razão de 1% ao mês. A correção monetária observará os termos da Lei 8.177/91, da Súmula 381 do TST e da legislação específica, inclusive quanto à época própria de sua incidência e o índice a ser aplicado na atualização dos valores devidos (índices oficiais da Justiça do Trabalho). Em obediência ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT e

considerando o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/1999, declara-se sujeita à contribuição previdenciária a condenação ora imposta. Os descontos previdenciários devidos serão recolhidos, mês a mês, sobre as parcelas salariais ora discriminadas, observando-se a cota -parte de cada parte, o limite máximo do salário-de-contribuição e a correta identificação do reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente. Os descontos fiscais deverão ser apurados e recolhidos na forma da lei. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 11h37min. Nada mais.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-29700-97.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-2972009-811-10-00.4

Reclamante	Feci Engenharia Ltda
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
Reclamado	Francisco Carlos de Souza Santos

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.83 "Vistos. Tendo em vista a certidão supra e o que prescreve a r decisão de fls.78/80, libere-se os valores bloqueados às fls.53; para tanto, expeça-se alvará em nome da executada FACI ENGENHARIA LTDA. Recolha-se o alvará nº55/2011 que se encontra acostado à contracapa dos autos, por não ter sido levantado em seu período de validade: 90 (noventa) dias, expeça-se novo alvará nos moldes determinado às fls.54. Torno extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Após comprovados os levantamentos supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína, 29 de junho de 2011

JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho."

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-546-60.2011.5.10.0812

Reclamante	Gilmar Farias Pessoa
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	So Britas - Extração e Comércio de Pedras Ltda
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA

Nesta data, faço conclusos os autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 08 de julho de 2011 - 6ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 61/75 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

2. Ante a exiguidade de tempo, redesigno a audiência neste feito para o dia 09 DE AGOSTO DE 2011, às 08H40MIN.

3. Intimem-se as partes, diretamente, acerca da nova data da audiência.

4. Publique-se.

Araguaína/TO, 08 de julho de 2011 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-547-45.2011.5.10.0812

Reclamante	Marcos Dione Pereira da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA

Reclamado Construtora Carvalho Ltda Me (Ailton Alves de Carvalho)

Nesta data, faço conclusos os autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 08 de julho de 2011 - 6ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Intime-se o RECLAMANTE, por seu procurador, e o RECLAMADO, diretamente, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 57/67 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

2. Ante a exiguidade de tempo, redesigno a audiência neste feito para o dia 09 DE AGOSTO DE 2011, às 08H50MIN.

3. Intimem-se as partes, diretamente, acerca da nova data da audiência.

4. Publique-se.

Araguaína/TO, 08 de julho de 2011 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-716-32.2011.5.10.0812

Reclamante Marlon de Sousa Lima
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Jussara Quireza Ribeiro Scarulles

Faço, nesta data, cocnclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 08 de julho de 2011 - 6ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, redesigno a audiência neste feito para o dia 27 DE JULHO DE 2011, às 09H30MIN.

2. Intimem-se as partes, diretamente, acerca da nova data da audiência.

3. Publique-se.

Araguaína/TO, 11 de julho de 2011 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-728-46.2011.5.10.0812

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Ricardo Santos Pereira

DECISÃO DE FLS. 157: "Vistos e examinados os autos foi proferida a seguinte DECISÃO: Trata-se de pedido de arquivamento do feito, de iniciativa da autora à fl.155, ao argumento de que o reclamado pagou a totalidade do débito cobrado. Não tendo havido contestação, HOMOLOGO a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, independentemente da anuência da parte contrária, e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas, pelo autor, no importe de R\$10.64, calculadas sobre R\$443,58, valor dado à causa e para este fim fixado, dispensado do recolhimento, na forma da lei. Autorizo, após o decurso do prazo legal, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia nos autos.

Decorrido o prazo legal, certifique-se, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe. Intimem-se as partes.

Araguaína, sexta-feira, 01 de julho de 2011. GUSTAVO DE CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-733-68.2011.5.10.0812

Reclamante Wisner Rosário da Silva
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Pereira Paulino Empreendimentos Ltda
Reclamado Consórcio Estreito Energia - CESTE

Faço, nesta data, cocnclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 08 de julho de 2011 - 6ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, redesigno a audiência neste feito para o dia 27 DE JULHO DE 2011, às 09H30MIN.

2. Intimem-se as partes, diretamente, acerca da nova data da audiência.

3. Publique-se.

Araguaína/TO, 11 de julho de 2011 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1464-98.2010.5.10.0812

Reclamante Raul Carvalho de Oliveira
Advogado ELI GOMES DA SILVA FILHO
Reclamado BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

DECISÃO DE FLS. 658/659: "(...) 3- CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, NO MÉRITO, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Araguaína-TO, sexta-feira, 01 de julho de 2011. GUSTAVO DE CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-74900-27.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-749/2009-812-10-00.4

Exequente União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN
Executado Delio Fernandes Rodrigues
Advogado FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

Vistos os autos.

1. Atenda-se conforme requerido pela autora. Emita-se ordem de bloqueio de valores em nome do executado, observado o valor de fl. 127.

2. Restando negativa a diligência anterior, conclusos para designação de praça do bem penhorado.

Araguaína/TO, quinta-feira, 07 de julho de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-130700-74.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1307/2008-812-10-00.4

Reclamante Valkirio Noleto de Lima
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado Pontal Segurança Ltda
Advogado TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE
Reclamado Hercílio Alves Dias

Advogado NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
 Reclamado Lúcia Vânia de Castro Dias
 Advogado EDSON OLIVEIRA SOARES

DECISÃO DE FLS. 189:"(...)Destarte, NÃO CONHEÇO do incidente oposto pela executada/ excipiente. Intime-se a executada, via postal e publique-se para ciência do advogado subscritor da Exceção de Pré-Executividade. Cientifique-se ao MM. Juízo Deprecado. Araguaína, 01 de julho de 2011, sexta-feira. GUSTAVO DE CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho"

Edital

Edital

Processo Nº RT-179900-16.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1799/2009-812-10-00.9

Reclamante Jhonn Lenno Divino Bezerra da Silva
 Advogado CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
 Reclamado Construtora Dinâmica Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
 PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A):

Construtora Dinâmica Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO,, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.123/129, cuja conclusão aqui se transcreve:SENTENÇA DE FLS.123/129:"(...)DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Jhonn Lenno Divino Bezerra da Silva em desfavor de Construtora Dinâmica Ltda., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, condenar o reclamado em:pagamento de saldo de salário, 13º proporcional, FGTS e férias proporcionais;indenização por lucros cessantes na forma de pensionamento no importe de 2/3 sobre o salário percebido pelo autor, limitado a 159 meses, ou seja, até que o autor complete 24 anos de idade (R\$ 129.982,50). Autorizo o recebimento do pensionamento em uma única vez (R\$ 103.986,00). na forma em que requerido, mediante deságio de 20% do valor;reparação por danos morais no importe de R\$ 100.000,00.Arbitro o valor da condenação em R\$ 230.982,50. Custas pela reclamada em R\$ 4.619,65, em face do valor arbitrado à condenação. Concedo ao reclamante o benefício da Justiça gratuita.Sobre a condenação e até a data do efetivo pagamento, incidirão juros de 1,0% ao mês, a partir do ajuizamento da ação nos termos do art. 883 da CLT, e atualização monetária, considerando os índices oficiais aplicados a toda a Justiça do Trabalho e de acordo com a Lei 8.177/1991 e a Súmula 381 do TST.

Os juros da indenização por dano moral e do pensionamento serão aplicados a partir desta data, quando estabelecida a obrigação, nos termos da orienta sumular do STJ.Em obediência ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT e considerando o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/1999, declara-se sujeita à contribuição previdenciária a condenação em saldo de salário e 13º salário proporcional. Os descontos previdenciários, apurados mês a mês e a cargo do reclamado, observarão o limite máximo do salário-de-contribuição e a correta identificação do reclamante, inclusive NIT, sob pena de execução direta pela quantia equivalente.Apurem-se os descontos fiscais em face das parcelas tributáveis a serem deduzidas do

crédito devido ao reclamante, nos termos da lei e da jurisprudência.Ciente o reclamante (Súmula 197 do TST). Intime-se a reclamada.(...)Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho Substituto." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, ELENICE RITA DE SOUZA ARAUJO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 8, JULHO de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 201/2011.

Processo: 0000133-20.2011.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Reclamante: Marcos Antonio Rocha

Advogado(a): Ildete França de Araújo, OAB/TO 733

Reclamada(o): Franco e Almeida Ltda

A(O) Doutor(a) ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, MM. Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica INTIMADO Franco e Almeida Ltda, CNPJ 26.946.319/0020-60 atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão à fl. 105/105v, abaixo transcrita:

"(...)CONCLUSÃO. Pelo acima exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelo exequente, MARCOS ANTÔNIO ROCHA e a REJEITO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi-TO, 28 de junho de 2011. ELYSÂNGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Para que chegue ao conhecimento da(o) reclamada(o) acima identificada(o), é passado o presente edital. Conferido e subscrito por DELTRI PERINAZZO, Diretor de Secretaria Substituto. Gurupi/TO, 05 de julho de 2011. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juiz(a) do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 200/2011.

Processo: 0000467-54.2011.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Reclamante: Dilvan Batista de Souza

Advogado(a): Iran Ribeiro, OAB/TO 4585

Reclamada(o): Casa de Carne e Hortifruti Novilho de Ouro II.

A(O) Doutor(a) ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, MM. Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica INTIMADO Casa de Carne e Hortifruti Novilho de Ouro II CNPJ 02.358.097/0001-34 atualmente em lugar incerto e não sabido, do sentença às fls. 53/59v, abaixo transcrita:

“...Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista para:a) reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o autor e a reclamada no período de 19/11/2010 a 17/06/2011, já com a projeção do aviso prévio;

b) reconhecer o despedimento pela rescisão indireta; c) reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho por culpa da ré;d) reconhecer a estabilidade provisória acidentária; e) condenar a reclamada, CASA DE CARNE E HORTIFRUTI NOVILHO DE OURO II, a pagar ao reclamante, DILVAN BATISTA DE SOUZA, verbas rescisórias, salários impagos, indenização estabilidade acidentária, horas extras e reflexos, indenização intervalo intrajornada e reflexos, indenização intervalo interjornada e reflexos, FGTS mais multa de 40%, multa do artigo 477, § 8º da CLT, multa do artigo 467 da CLT e indenização por dano moral; f) condenar a demandada a proceder às anotações pertinentes na CTPS do reclamante. Não o fazendo, a Secretaria da Vara o fará; g) condenar a reclamada a liberar as guias do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva em favor do autor, não incidindo esta indenização se habilitado com alvará. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decism, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, a partir do despedimento, com observância das Súmulas nºs 200 e 381 do TST, no que couber, e deverão ser salgadas no prazo e na forma legal. O quantum debeat com atualização será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação. Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação vigente. Concedo ao reclamante os

benefícios da justiça gratuita. Custas pelo réu no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Transitada em julgado, expeça-se o ofício dito na fundamentação. A reclamada deverá efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período do vínculo de emprego ora reconhecido. Não o fazendo, dados do processo serão informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Palmas-TO, conforme instruções da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências cabíveis quanto a cobrança de tais contribuições. Ciente o reclamante (TST, Súmula nº 197).Intime-se a reclamada via edital. Nada mais. Encerrada às 17h05min. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular”.

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) acima identificado(a), é passado o presente edital.Conferido e subscrito por DELTRI PERINAZZO, Diretor de Secretaria Substituto. Gurupi/TO, 30 de junho de 2011. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juiz(a) do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 199/2011.

Processo: 0000474-46.2011.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Reclamante: Alex Rilton Fernandes da Silva

Advogado(a): Ildete França de Araújo, OAB/TO 733

Reclamada(o): Valdic de Souza Araujo (Banda de Forró Pau no Gato).

A(O) Doutor(a) ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, MM. Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica INTIMADO Valdic de Souza Araujo (Banda de Forró Pau no Gato) atualmente em lugar incerto e não sabido, do sentença às fls. 17/21, abaixo transcrita:

“...Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista para: a) reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o autor e o reclamado no período de 15/11/2009 a 05/07/2010, já com a projeção do aviso prévio; b) reconhecer o despedimento pela rescisão indireta em 05/06/2010; c) condenar o reclamado, VALDIC DE SOUZA ARAÚJO (BANDA DE FORRÓ PAU NO GATO), a pagar ao reclamante, ALEX RILTON FERNANDES DA SILVA, verbas rescisórias, salários impagos, FGTS mais multa de 40%, multa do artigo 477, § 8º da CLT e multa do artigo 467

da CLT;d) condenar o demandado a proceder às anotações pertinentes na CTPS do reclamante. Não o fazendo, a Secretaria da Vara o fará; e) condenar o reclamado a liberar as guias do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva em favor do autor, não incidindo esta indenização se habilitado com alvará. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, a partir do despedimento, com observância das Súmulas nºs 200 e 381 do TST, no que couber, e deverão ser saldadas no prazo e na forma legal. O quantum debeatum com atualização será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação. Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação vigente. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelo réu no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Transitada em julgado, expeça-se o ofício dito na fundamentação. O reclamado deverá efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período do vínculo de emprego ora reconhecido. Não o fazendo, dados do processo serão informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Palmas-TO, conforme instruções da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências cabíveis quanto a cobrança de tais contribuições. Ciente o reclamante (TST, Súmula nº 197). Intime-se o reclamado via edital. Nada mais. Encerrada às 17h11min. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular.

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) acima identificado(a), é passado o presente edital. Conferido e subscrito por DELTRI PERINAZZO, Diretor de Secretaria Substituto. Gurupi/TO, 30 de junho de 2011. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juiz(a) do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 206/2011.

Processo: 0000617-35.2011.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Reclamante: Confederaçao da Agricultura e Pecuaria do Brasil

Advogado(a): Roberta Queiroz Vieira, OAB/TO 3914-B

Reclamada(o): Manoel Messias da Silva

A(O) Doutor(a) ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, MM.

Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica INTIMADO Manoel Messias da Silva, CPF 196.083.061-91 atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão às fls. 43/45, abaixo transcrita:

"(...) Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista, para condenar o reclamado, MANOEL MESSIAS DA SILVA, a pagar à reclamante, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, contribuição sindical dos anos de 2006 a 2009, nos valores principais liquidados e os acréscimos legais acima definidos, mais honorários advocatícios de sucumbência, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que o importe apurado deverá ser saldado no prazo e na forma legal, com atualização monetária. O quantum debeatum com atualização será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação. Verbas previdenciárias inexistentes, por se tratar de contribuição sindical. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 17,97 (dezesete reais e noventa e sete centavos), calculadas sobre R\$ 898,29 (oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações. Ciente o reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se o reclamado, via edital. Encerrada às 16h04min. Nada mais. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juíza do Trabalho".

Para que chegue ao conhecimento da(o) reclamada(o) acima identificada(o), é passado o presente edital. Conferido e subscrito por DELTRI PERINAZZO, Diretor de Secretaria Substituto. Gurupi/TO, 05 de julho de 2011. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juiz(a) do Trabalho

EDITAL nº 204/2011

PROCESSO Nº.0000779-30.2011.5.10.0821

RECLAMANTE:

Antonio Jonas P Silva

RECLAMADO:

Evolucao Engenharia e Tecnologia Ltda + 01

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2011 13h50.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Ação Trabalhista - Rito Ordinário)

A(O) Doutor(a) ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, MM. Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a(o) RECLAMADO, Evolução Engenharia e Tecnologia Ltda (CPF: 06.880.037/0001-38), atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada(o) a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada(o) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A (O) reclamada (o) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852 -C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital. Eu, MARIA LUCIA DE SOUSA OLIVEIRA, Assistente, digitei. Eu, DELTRI PERINAZZO, Diretor(a) de Secretaria, conferi. Gurupi, 5 de julho de 2011. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juíza do Trabalho Auxiliar

EDITAL nº 203/2011**PROCESSO Nº.0000780-15.2011.5.10.0821****RECLAMANTE:****Railmo Americo de Souza****RECLAMADO:****Evolução Engenharia e Tecnologia Ltda + 01****DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2011 14h00.****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****(Ação Trabalhista - Rito Ordinário)**

A(O) Doutor(a) ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, MM. Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a(o) RECLAMADO, Evolução Engenharia e Tecnologia Ltda (CPF: 06.880.037/0001-38), atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada(o) a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada(o) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A (O) reclamada (o) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852 -C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital. Eu, MARIA LUCIA DE SOUSA OLIVEIRA, Assistente, digitei. Eu, DELTRI PERINAZZO, Diretor(a) de Secretaria, conferi. Gurupi, 5 de julho de 2011. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juíza do Trabalho Auxiliar

EDITAL nº 205/2011**PROCESSO Nº.0000781-97.2011.5.10.0821**

RECLAMANTE:

Joao Visconde de Souza

RECLAMADO:

Evolucao Engenharia e Tecnologia Ltda + 01

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2011 14h15.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Ação Trabalhista - Rito Ordinário)

A(O) Doutor(a) ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, MM. Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a(o) RECLAMADO, Evolucao Engenharia e Tecnologia Ltda (CPF: 06.880.037/0001-38), atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada(o) a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada(o) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A (O) reclamada (o) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852 -C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital. Eu, MARIA LUCIA DE SOUSA OLIVEIRA, Assistente, digitei. Eu, DELTRI PERINAZZO, Diretor(a) de Secretaria, conferi. Gurupi, 5 de julho de 2011. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juíza

do Trabalho Auxiliar

EDITAL nº 202/2011

PROCESSO Nº.0000782-82.2011.5.10.0821

RECLAMANTE:

Vanderlei Ribeiro de Souza

RECLAMADO:

Evolucao Engenharia e Tecnologia Ltda + 01

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2011 14h30.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Ação Trabalhista - Rito Ordinário)

A(O) Doutor(a) ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, MM. Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a(o) RECLAMADO, Evolução Engenharia e Tecnologia Ltda (CPF: 06.880.037/0001-38), atualmente em lugar incerto e não sabido, notificada(o) a comparecer à audiência inaugural designada para a data supra mencionada, relativa ao processo em epígrafe, quando deverá apresentar sua defesa mais as provas que julgar necessárias e comparecer pessoalmente ou designar preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada(o) revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A (O) reclamada (o) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada (o) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência será CONTÍNUA/UNA (arts. 849 e 852 -C, da CLT), devendo as partes apresentarem as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, três, no rito Ordinário e, duas, no rito Sumaríssimo, pena de preclusão. Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, fica a (o) reclamada (o) intimada (o) a apresentar, com sua defesa, os controles de horário conforme Súmula nº 338 do C. TST. As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento

CGJT nº 05/2003). E, para que chegue ao conhecimento da (o) reclamada (o) supramencionada, é passado o presente edital. Eu, MARIA LUCIA DE SOUSA OLIVEIRA, Assistente, digitei. Eu, DELTRI PERINAZZO, Diretor(a) de Secretaria, conferi. Gurupi, 5 de julho de 2011. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, Juíza do Trabalho Auxiliar

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-43-19.2011.5.10.0851

Reclamante Mislene Neres dos Santos
Advogado ELSON GONÇALVES JÚNIOR
Reclamado L'amaur Presentes. (Srº Erick T. Lopes Rodrigues).
Advogado OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO

Desp. fl. 64 "Vistos os autos.Homologo os cálculos de fls. 57/63, e fixo em R\$ 9.891,21 o valor da execução, atualizados até 30/06/2011, sem prejuízo de futuras correções.Intime-se a executada para pagar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Dianópolis/TO, 30 de junho de 2011".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-85-68.2011.5.10.0851

Reclamante Valdineide Farias de França
Reclamado Epifânio Messias Antunes Muricy
Advogado MARCONY NONATO NUNES

Desp.fl.33"Vistos e examinados.Ante o comprovante de pagamento de fl. 32, tenho por quitado o acordo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Dianópolis/TO, 07 de julho de 2011." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-221-65.2011.5.10.0851

Reclamante Lidiane Silva Evangelista
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado Município de Taguatinga - TO

Sentença"...Dispositivo-Este Juízo pronuncia de ofício a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por LIDIANE SILVA EVANGELISTA contra MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, nos termos do art. 113 do CPC, ao tempo em que determina, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Taguatinga-TO, conforme fundamentação supra.Intime-se a reclamante.Dianópolis-TO, 07 de julho de 2011." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-222-50.2011.5.10.0851

Reclamante Osvaldo Batista Nogueira da Silva
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado Município de Taguatinga - TO

SENTENÇA "...DISPOSITIVO- Este Juízo pronuncia de ofício a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por OSVALDO BATISTA NOGUEIRA DA SILVA contra MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, nos termos do art. 113 do CPC, ao tempo em que determina, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Taguatinga-TO, conforme

fundamentação supra.Intime-se o reclamante".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-223-35.2011.5.10.0851

Reclamante Justino Moreira dos Santos
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado Município de Taguatinga - TO

SENTENÇA "... Dispositivo-Este Juízo pronuncia de ofício a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por JUSTINO MOREIRA DOS SANTOS contra MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, nos termos do art. 113 do CPC, ao tempo em que determina, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Taguatinga-TO, conforme fundamentação supra.Intime-se o reclamante.Dianópolis-TO, 07 de julho de 2011." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-224-20.2011.5.10.0851

Reclamante Damásio Nunes da Silva
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado Município de Taguatinga - TO

SENTENÇA "... Dispositivo- Este Juízo pronuncia de ofício a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por DAMÁSIO NUNES DA SILVA contra MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, nos termos do art. 113 do CPC, ao tempo em que determina, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Taguatinga-TO, conforme fundamentação supra.Intime-se o reclamante.Dianópolis-TO, 07 de julho de 2011." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-225-05.2011.5.10.0851

Reclamante Emerson Batista Nogueira da Silva
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado Município de Taguatinga - TO

Sentença "... Dispositivo-Este Juízo pronuncia de ofício a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por EMERSON BATISTA NOGUEIRA DA SILVA contra MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, nos termos do art. 113 do CPC, ao tempo em que determina, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Taguatinga-TO, conforme fundamentação supra.Intime-se o reclamante.Dianópolis-TO, 07 de julho de 2011. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-226-87.2011.5.10.0851

Reclamante José Carlos Almeida da Silva
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado Município de Taguatinga - TO

Sentença "...Dispositivo-Este Juízo pronuncia de ofício a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA contra MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, nos termos do art. 113 do CPC, ao tempo em que determina, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Taguatinga-TO, conforme fundamentação supra.Intime-se o reclamante.Dianópolis-TO, 08 de julho de 2011." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-227-72.2011.5.10.0851**

Reclamante Cosmo da Silva Araújo
 Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
 Reclamado Município de Taguatinga - TO

Sentença "...Dispositivo- Este Juízo pronuncia de ofício a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por COSMO DA SILVA ARAÚJO contra MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, nos termos do art. 113 do CPC, ao tempo em que determina, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Taguatinga-TO, conforme fundamentação supra. Intime-se o reclamante". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-228-57.2011.5.10.0851**

Reclamante José Humberto Ferreira Lima
 Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
 Reclamado Município de Taguatinga - TO

Sentença "...Dispositivo-Este Juízo pronuncia de ofício a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ HUMBERTO FERREIRA LIMA contra MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, nos termos do art. 113 do CPC, ao tempo em que determina, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Taguatinga-TO, conforme fundamentação supra. Intime-se o reclamante. Dianópolis-TO, 08 de julho de 2011." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-229-42.2011.5.10.0851**

Reclamante Adenilton Chaves de Oliveira
 Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
 Reclamado Município de Taguatinga - TO

Sentença "...Este Juízo pronuncia de ofício a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por ADENILTON CHAVES DE OLIVEIRA contra MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, nos termos do art. 113 do CPC, ao tempo em que determina, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Taguatinga-TO, conforme fundamentação supra. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-230-27.2011.5.10.0851**

Reclamante Valmor de Almeida Moreira
 Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
 Reclamado Município de Taguatinga - TO

Sentença "... Dispositivo-Este Juízo pronuncia de ofício a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por VALMOR DE ALMEIDA MOREIRA contra MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, nos termos do art. 113 do CPC, ao tempo em que determina, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual - Comarca de Taguatinga-TO, conforme fundamentação supra. Intime-se o reclamante. Dianópolis-TO, 08 de julho de 2011." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-527-68.2010.5.10.0851**

Reclamante Eliseu Pereira da Silva

Advogado	VALDIVINO PASSOS SANTOS
Reclamado	Agilberto Ribeiro
Advogado	AGILBERTON RIBEIRO
Reclamado	Maria da Guia Batista
Advogado	AGILBERTON RIBEIRO
Reclamado	Centro de Formação de Condutores Millenium Ltda-ME
Reclamado	Centro de Formação de Condutores Vapt Vupt Ltda-ME
Reclamado	Centro de Formação de Condutores "A" Conquista Ltda-ME

Desp.fl.156"Vistos e examinados. Efetue a Secretaria as anotações pertinentes na CTPS do reclamante em conformidade com a sentença de fls.107/111. Após, devolva aquele documento ao Reclamante, por seu procurador. Dianópolis-TO, 28 de junho de 2011" Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-8100-94.2009.5.10.0851**

Processo Nº RT-81/2009-851-10-00.8

Reclamante	Reinyr Francisco da Cunha
Advogado	DURVAL MIRANDA JUNIOR
Reclamado	Vulcano Mineradora S/A
Advogado	SERGIO FONTANA
Reclamado	Solar Administração de Bens
Advogado	SERGIO FONTANA

Desp.fl.241"Vistos e examinados. Desarquiem-se os autos. Defiro o requerimento de fl. 231. Desbloqueie o valor de R\$ 268,78 (duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) para a conta de origem da executada, conforme constatado no espelho do Bacenjud às fls. 237/238. Publique-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Dianópolis/TO, 07 de julho de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-52000-30.2009.5.10.0851**

Processo Nº RT-520/2009-851-10-00.2

Reclamante	Irany Pereira da Cunha
Advogado	Jales José Costa Valente
Reclamado	Paulo Sandoval Moreira
Advogado	PAULO SANDOVAL MOREIRA
Reclamado	Regina Helena Paraizo Cavalcanti
Reclamado	Camila Cavalcanti Moreira

Desp.fl.248" Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados (fls.236/240), tenho por quitada execução, nos termos do art. 794,I, do CPC." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Edital**Edital****Processo Nº RT-187-90.2011.5.10.0851**

Exequente	União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional-Tocantins
Executado	Maracanã Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda.
Executado	Divina Ferreira dos Santos

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que fica Citada a Executada DIVINA FERREIRA DOS SANTOS (CPF083.270.681-72), em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarada a seguinte decisão: "Vistos e examinados. Citem-se os executados, nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos

indicados na Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 23.935,29, ou garantir a execução, sob pena constrição de tantos bens quanto bastem à integral satisfação do débito. Dianópolis/TO, 16 de junho de 2011". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu, (ass) Caroline Chiesa Analista Judiciário digitei. Eu, (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 08 dias do mês de julho de 2011. Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-188-75.2011.5.10.0851

Exequente	União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional-Tocantins
Executado	Maracanã Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda.
Executado	Divina Ferreira dos Santos

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que fica Citada a Executada DIVINA FERREIRA DOS SANTOS (CPF083.270.681-72), em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarada a seguinte decisão: "Vistos e examinados. Citem-se os executados, nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 10.726,92, ou garantir a execução, sob pena constrição de tantos bens quanto bastem à integral satisfação do débito. Dianópolis/TO, 16 de junho de 2011". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu, (ass) Caroline Chiesa Analista Judiciário digitei. Eu, (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 08 dias do mês de julho de 2011. Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-189-60.2011.5.10.0851

Exequente	União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional-Tocantins
Executado	Maracanã Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda.
Executado	Divina Ferreira dos Santos

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que fica Citada a Executada DIVINA FERREIRA DOS SANTOS (CPF083.270.681-72), em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarada a seguinte decisão: "Vistos e examinados. Citem-se os executados, nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 16.613,78, ou garantir a execução, sob pena constrição de tantos bens quanto bastem à integral satisfação do débito. Dianópolis/TO, 16 de junho

de 2011". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu, (ass) Caroline Chiesa Analista Judiciário digitei. Eu, (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 08 dias do mês de julho de 2011. Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-190-45.2011.5.10.0851

Exequente	União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional-Tocantins
Executado	Albina Ferreira Lima
Executado	Albina Ferreira Lima

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que ficam Citados os Executados ALBINA FERREIRA LIMA (CNPJ 01.121.565/0001-90) e ALBINA FERREIRA LIMA (CPF 060.343.061-91), acima nominados, em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarada a seguinte decisão: "Vistos e examinados. Citem-se os executados, nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, no valor de R\$ 4.407,45, ou garantir a execução, sob pena constrição de tantos bens quanto bastem à integral satisfação do débito. Dianópolis/TO, 16 de junho de 2011". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu, (ass) Caroline Chiesa Analista Judiciário digitei. Eu, (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 08 dias do mês de julho de 2011. Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz do Trabalho.

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 1ª TURMA	4
Despacho	4
SECRETARIA DA 2ª TURMA	5
Despacho	5
SECRETARIA DA 3ª TURMA	7
Ata	7
Despacho	8
Edital	11

COORDENADORIA DE RECURSOS	12	Despacho	327
Despacho	12	Edital	329
JUÍZO CONCILIATÓRIO	175	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	331
Despacho	175	Despacho	331
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	175	Edital	341
Despacho	175	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	344
Edital	180	Despacho	344
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	182	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	347
Despacho	182	Despacho	347
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	193	Edital	353
Despacho	193	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	353
Edital	199	Despacho	353
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	200	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	354
Despacho	200	Despacho	354
Edital	209	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	361
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	209	Despacho	361
Despacho	209	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	366
Edital	233	Despacho	366
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	234	Edital	386
Despacho	234	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	389
Edital	241	Despacho	389
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	241	Edital	398
Despacho	241	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	400
Edital	248	Despacho	400
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	251	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	404
Despacho	251	Despacho	404
Edital	257	Edital	406
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	258	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	406
Despacho	258	Edital	406
Edital	259	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	411
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	259	Despacho	411
Despacho	259	Edital	412
Edital	266		
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	266		
Despacho	266		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	272		
Despacho	272		
Edital	278		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	278		
Despacho	278		
Edital	282		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	283		
Despacho	283		
Edital	288		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	288		
Despacho	288		
Edital	304		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	305		
Despacho	305		
Edital	322		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	324		